



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 200/2016 – São Paulo, quarta-feira, 26 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5553

PROCEDIMENTO COMUM

0003869-41.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

1- Fls. 256/257: defiro a renúncia ao depoimento pessoal do autor requerido pela corrê CGR Engenharia Ltda.Cancelo a audiência designada à fl. 221.2- Fls. 254/257: intinem-se as partes.3- Dê-se ciência sobre as cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas às fls. 245/246 e aguarde-se a devolução das mesmas.Intinem-se com urgência.

0004049-23.2013.403.6107 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP342685 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI E SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE E SP342685 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/269: defiro a realização de audiência, considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região.Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de novembro de 2016, às 16:30 horas.Intinem-se.

0002825-79.2015.403.6107 - FENIX - COLEGIO E CURSOS LTDA - ME X IMPACTO - FORMACAO E TREINAMENTO PROFISSIONAL DO TRANSITO LTDA - ME X IMPACTO - PRESIDENTE PRUDENTE TREINAMENTO DE TRANSITO E TRANSPORTE LTDA - ME X IMPACTO - RIO PRETO TREINAMENTO DE TRANSITO E TRANSPORTE LTDA - ME(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FÊNIX - COLÉGIO E CURSOS LTDA. ME, IMPACTO - FORMAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL DE TRÂNSITO LTDA. ME, IMPACTO - PRESIDENTE PRUDENTE, TREINAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA. ME e IMPACTO - RIO PRETO, TREINAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA. ME, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na qual objetivam a anulação ou suspensão dos efeitos da Resolução nº 4.799/2015 (artigo 41) e Deliberação nº 293/2015, que subtraem o direito das autoras de ministrarem cursos e provas virtuais para Transportador Autônomo de Cargas - TAC e Responsável Técnico - RT, ao conceder o monopólio destes ao Serviço Social de Transporte/Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SEST/SENAT.Afirmam que as deliberações administrativas são inconstitucionais, pois ferem ao disposto no artigo 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal.Alegam que o fato de estarem impedidas de ministrar referidos cursos acarretará prejuízos irreparáveis de ordem financeira e social, pois terão que dispensar os funcionários e cessar as atividades das empresas. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/131).O pedido de antecipação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2016 1/735

da tutela foi deferido às fls. 134/135. Comunicação sobre oposição de Agravo de Instrumento às fls. 152/169. Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou contestação (fls. 170/183), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 184/195). Réplica às fls. 200/210, com documentos de fls. 211/280. Juntada de cópias de decisões proferidas nos Agravo de Instrumento nº 0000201-11.2016.403.0000/SP às fls. 282/284 e 287/289. Manifestação da parte ré às fls. 290/295. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre destacar, inicialmente, a atribuição da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT justamente para proceder averiguações, de modo a inibir-se na atividade que efetivamente vem sendo prestada pela parte autora. Nesta qualidade de longa manus do Estado com a qual atua a autarquia regulamentar, como a ANTT o é, tem como dever precípuo a fiscalização das atividades a ela subordinadas e por ela reguladas, forma esta, aliás, de preservar a um só tempo tanto o setor econômico em questão, com a repercussão típica do desenvolvimento de sua atividade, como a própria sociedade. O destaque pelo ente político de certa atividade para ser regrada, controlada e fiscalizada por pessoa jurídica própria, na qualidade de extensão do Estado, vem também em prol da sociedade, com a organização do setor econômico e a segurança conjugada, vez que desta forma tem-se toda uma especificidade sendo detalhadamente acompanhada, e por instituição que goza de autonomia e independência, de modo que seu proceder não fica exposto a interesses políticos e passageiros, mas sim se volta para os administrados consumidores e fornecedores (latu sensu), e todos os demais integrantes da sociedade, visando de início e ao final sempre o interesse público. Nesta exata medida é que a ANTT executa suas atribuições, visando à proteção da sociedade, e para tanto o desempenho exemplar pelas pessoas jurídicas relacionadas à atividade de transportes terrestres, da atividade a que optou livremente. Sendo que para a proteção referida inúmeras serão as exigências criadas com caráter de norma, na medida em que a ANTT tem imputação legal para o regramento da matéria e do setor, e assim tem caráter cogente o atendimento das determinações. Em outros termos, ao eleger o desenvolvimento da atividade submetida à ANTT, o particular estará, indubitavelmente, sujeito ao conjunto de regras que regulam a atividade, sem dispor de poderes para escolhas dos deveres a que ficará obrigado. Verifico que os argumentos e as justificativas trazidas na contestação de fls. 170/183, bem como nos documentos que a instruíram (fls. 184/195), são capazes de infirmar o principal embasamento utilizado quando da concessão da tutela antecipada, haja vista que este Magistrado, naquela ocasião, mediante juízo preliminar da questão, desprovido dos esclarecimentos posteriormente ofertados pela parte ré, considerou que a legislação impugnada estaria a afrontar os Princípios Fundamentais da Livre Iniciativa e Livre Concorrência, elencados no artigo 1º, IV e artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal/88. Prevê a Constituição Federal: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ...IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; ...Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ...IV - livre concorrência; ...Pois bem, passo a analisar a legislação e atos administrativos mencionados nesta ação: A Lei nº 11.442/07, que disciplina o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC por conta de terceiros e mediante remuneração, dispôs no artigo 2º que: Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias: I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional; II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal. 1º O TAC deverá: ...II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico. 2º A ETC deverá: ...III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico; ... 5º A ANTT disporá sobre as exigências curriculares e a comprovação dos cursos previstos no inciso II do 1º e no inciso III do 2º, ambos deste artigo. No intuito de regulamentar a Lei, foi baixada a Resolução ANTT nº 4.799, de 27/07/2015, que dispõe: Art. 1º Esta Resolução tem como objetivo regulamentar os procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC. ...XVI - Transportador Rodoviário Remunerado de Cargas - TRRC: pessoa física ou jurídica que exerce a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração; ...Art. 41. Para recadastramento no RNTRC, os TRRC deverão se apresentar perante entidade que atue em cooperação com a Agência, para se adequarem aos termos desta Resolução, conforme cronograma a ser divulgado pela ANTT. (Redação do artigo dada pela Resolução ANTT nº 4836 DE 10/09/2015). E a Deliberação nº 293, de 08/10/2015, que aprova a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2012, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e o SEST/SENAT, dispõe: A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 050, de 8 de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.041568/2012-60, DELIBERA: ...Art. 2º Estabelecer, em razão da ampla capilaridade, da infraestrutura disponível, de sua função social e do Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2012, ao SEST/SENAT, a aplicação das provas de conhecimento. Art. 3º Estabelecer que a prova de conhecimento necessária para aprovação em curso específico para o Transportador Autônomo de Cargas - TAC ou para o Responsável Técnico - RT, prevista no art. 16 da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, seja exclusivamente eletrônica. Da análise das normas acima descritas, somadas aos esclarecimentos prestados pela ré em defesa, é forçoso concluir pela ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade da Resolução ANTT 4799/2015 e Deliberação nº 293/2015. O SEST/SENAT, pessoa jurídica de direito privado (paraestatal), foi criado por meio da Lei nº 8.706/1993 e sua competência foi assim delimitada: Art. 2º Compete ao Sest, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho. Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional. Dessarte, a vedação imposta pelo artigo 41 da Resolução ANTT nº 4.799 aos 27/07/2015 e a Deliberação ANTT nº 293 aos 08/10/2015 atribuíram ao SEST/SENAT apenas atos de controle (aplicação de prova de avaliação), necessários para atender aos fins para os quais foi criado. Os cursos de capacitação para TAC e RT, oferecidos pelas empresas autoras, podem livremente continuar a ser realizados pela iniciativa privada, não havendo, no sentir deste Juízo, afronta aos dispositivos constitucionais invocados na peça inicial. Observo que não se discute por meio desta ação o mérito dos cursos realizados pela iniciativa privada, nem as razões que levaram a ANTT a condicionar a obtenção do recadastramento do Transportador Autônomo de Cargas - TAC ou do Responsável Técnico - RT à aprovação em exame técnico a ser ministrado pelo SEST/SENAT; o que se discute é se houve afronta aos Princípios Fundamentais da Livre Iniciativa e Livre Concorrência, elencados no artigo 1º, IV e artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal/88, o que não ocorreu. Aliás, a administração pública indireta (da qual faz parte a ANTT), em comunhão de esforços com os serviços sociais autônomos (dentre eles o SEST/SENAT), não só podem como devem assegurar a confiabilidade dos transportes públicos, no caso o transporte rodoviário, em atendimento ao Princípio Constitucional da Eficiência (artigo 37 da CF), de modo que a aplicação da prova se traduz em instrumento eficaz de controle administrativo, a salvaguardar, em última análise, o direito fundamental à segurança (art. 5º, caput da CF). A própria Lei nº 10.233/01, que criou a ANTT, estabeleceu em seu art. 11 que o gerenciamento da infraestrutura e a operação dos transportes terrestres serão regidos pelos seguintes princípios gerais: proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte e dos consumidores finais quanto à incidência dos fretes nos preços dos produtos transportados; e estimular a pesquisa e o

desenvolvimento de tecnologias aplicáveis ao setor de transportes (incisos III e XII), e dispôs, ainda, como um dos objetivos da ANTT, regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas (art. 20, II, a). Em seu art. 12, constituiu como diretriz geral do gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes terrestres descentralizar as ações, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão, conforme dispõe o inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. Acresça-se ser fato notório que nossa população padece pela inabilitação técnica de considerável número de motoristas rodoviários, como se pode observar pelas estatísticas de acidentes em nossas rodovias, frequentemente divulgadas pelos veículos de comunicação, não raro acompanhadas de imagens gravadas pelas câmeras de segurança, das quais se observa em muitos casos a realização de manobras imprudentes e imperitas pelos condutores, razão pela qual a novel legislação trouxe louvável medida destinada a reforçar a segurança dos transportes rodoviários. Muito embora não se questione, neste feito, a idoneidade e lisura dos cursos ministrados e dos certificados expedidos pelas empresas autoras, tem-se, a partir da aplicação da prova de conhecimentos técnicos por uma única entidade, o incremento da fiscalização dos atos preparatórios para a inscrição dos transportadores, evitando-se, assim, eventuais inscrições de condutores portadores de documentação irregularmente obtida. Superado, portanto, o entendimento outrora firmado na apreciação da liminar, concluo que a Resolução da ANTT se pautou em motivação razoável, firmada dentro do âmbito discricionário que lhe compete, não havendo ofensa a qualquer princípio constitucional, pelo que a ação deve ser julgada improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela concedida às fls. 154/155. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Cópia desta sentença servirá de Ofício nº _____ ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0000201-11.2016.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. e Oficie-se.

0001555-90.2016.403.6331 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-04.2015.403.6107) ARIIVALDO PELOI(SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA E SP177741 - VIVIANE FRANZOE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ARIIVALDO PELOI, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo de lançamento efetuado em decorrência da aplicação do regime de caixa ao benefício recebido acumuladamente, com consequente suspensão da Execução Fiscal nº 0002733-04.2015.403.6107. Visa a parte autora, com a postulação, a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, recebidas acumuladamente no ano de 2010 em decorrência de decisão judicial, relativas ao período de maio/2000 a janeiro/2007, que importou no valor de R\$ 74.447,43. Aduz que foi notificada (Notificação nº 2010/658966037756034) para efetuar o recolhimento do valor de R\$ 16.849,02 (imposto complementar + multa de ofício + juros), em razão de ter omitido, em sua declaração anual de rendimentos, o valor de R\$ 52.113,21. Menciona que a Receita Federal do Brasil pretende a tributação do valor em bloco (regime de caixa). Sustenta que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois a apuração do imposto deveria ter sido realizada mês a mês, considerando as tabelas divulgadas pela Receita Federal (regime de competência). Requer a tutela de urgência, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a execução fiscal nº 0002733-04.2015.403.6107, até o julgamento final da presente ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/16. O feito tramitou, originariamente, no Juizado Especial Federal, onde à fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial às fls. 24/26. As fls. 28/29 consta decisão declinando da competência em razão da verificação de conexão entre esta ação e a de Execução Fiscal nº 0002733-04.2015.403.6107. Os autos foram remetidos a esta Vara, onde foram recebidos em 18/10/2016. É, em síntese, o processado. DECIDO. Aceito a competência e ratifico os atos praticados. A tutela provisória de urgência antecipatória, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Da probabilidade do direito: Pela análise superficial que o momento comporta, a partir dos documentos trazidos pela parte autora, tenho que lhe assiste razão, pois, para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, da renda ou capital efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir a autora por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia estar enquadrado em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, o autor ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). A União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirmou em suas contestações, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, regulamentando a Lei nº 12.350/2010 e alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse realizado em parcelas. É certo que a norma se aplica somente a valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Pois bem. Os documentos de fls. 07v/11 demonstram o recebimento do valor de R\$ 72.214,01 (com retenção de 3% de imposto de renda), referente à ação judicial de nº 2167/04, período de maio/2000 a janeiro/2007 e a notificação de fls. 11v/12v demonstra a atuação fiscal pela omissão de rendimentos no valor de R\$ 52.113,21 (valor não tributado na fonte), referente ao ano calendário 2009, exercício 2010. Analisando os autos de nº 0002733-04.2015.403.6107, é possível verificar que se refere ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 15 090659-44, IRPF, com vencimento em 30/04/2010, no valor originário de R\$ 14.644,05, ou seja, o valor da notificação de fl. 11v, sem os juros de mora. Deste modo, nesta análise perfunctória, é possível dizer que há probabilidade do direito do autor. Do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: O risco de dano é evidente diante do ajuizamento da ação de execução fiscal e o iminente risco de penhora em bens do executado para garantia do juízo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o número 80 1 15 090659-44 e, por consequência, a Execução Fiscal de nº 0002733-04.2015.403.6107, até o julgamento final desta ação ou manifestação ulterior deste juízo. Traslade-se cópia para os autos de Execução Fiscal de nº 0002733-04.2015.403.6107. Cite-se. Com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. Publique-se, registre-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005425-88.2006.403.6107 (2006.61.07.005425-6) - HERMINDO ORLANDI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HERMINDO ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 228/230.1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6100

EXECUCAO FISCAL

0802791-09.1994.403.6107 (94.0802791-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0800507-23.1997.403.6107 (97.0800507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0801859-79.1998.403.6107 (98.0801859-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

Fl. 91. Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/02.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

0005961-46.1999.403.6107 (1999.61.07.005961-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X SIDNEI GIRON(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0006214-34.1999.403.6107 (1999.61.07.006214-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LUIZ BAIOCO(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0006601-49.1999.403.6107 (1999.61.07.006601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TOZZI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ANDRE LUIS TOZZI(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0005867-30.2001.403.6107 (2001.61.07.005867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTIN COELHO & CIA/ LTDA - ME X FABIANA MARTIN COELHO GONCALVES(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP244105 - BRUNO MARCHIORI DE SOUZA FACIOLI)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

0001416-25.2002.403.6107 (2002.61.07.001416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MICRO IMAGEM COM DE EQUIP E SUPR MICROGRAFICOS LTDA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0001074-72.2006.403.6107 (2006.61.07.001074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL X COSAN S/A - IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0008171-55.2008.403.6107 (2008.61.07.008171-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0009027-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009027-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO CESAR GARRUTTI(SP218240 - EVARISTO GONCALVES NETTO E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP218240 - EVARISTO GONCALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA E MT003556B - SELSO LOPES DE CARVALHO E MT011954B - TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6102

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-64.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP332667 - LIGIA MARIA DE SOUSA) X UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Expediente Nº 6104

INQUERITO POLICIAL

0000672-10.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-12.2013.403.6107) JUSTICA PUBLICA X DELTON DE LIMA OLIVEIRA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa do acusado, apresentarem memoriais finais. Alegações finais do M.P.F. juntado às fls. 479/482.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO COMUM

0004562-80.2016.403.6108 - NEUSA MARIA DE SOUZA MOTTA OLIVEIRA PINTO(SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a justificar o valor da causa atribuído na inicial, a parte autora em vez disso alterou o valor para R\$ 10.000,000 e, sem prejuízo, renunciou a eventual crédito que venha a exceder o montante de 60 salários mínimos, com vistas a possibilitar a remessa dos autos para o JEF de Bauru. Com efeito, tratando-se de ação em que se pretende o reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição e sendo o valor da causa inferior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não há dúvida de que a competência absoluta para processo e julgamento da causa é daquele órgão, nos termos do art. 3º da Lei Federal 10.259/2001.

Diante disso, acolho o requerimento retro e reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para julgamento e, por conseguinte, determino a urgente remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Bauru, que é o competente para processo e julgamento da presente demanda.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-65.2016.403.6108 - CLAUDEMIR TROMBINI(SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a justificar o valor da causa atribuído na inicial, a parte autora em vez disso alterou o valor para R\$ 10.000,000 e, sem prejuízo, renunciou a eventual crédito que venha a exceder o montante de 60 salários mínimos, com vistas a possibilitar a remessa dos autos para o JEF de Bauru. Com efeito, tratando-se de ação em que se pretende o reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição e sendo o valor da causa inferior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não há dúvida de que a competência absoluta para processo e julgamento da causa é daquele órgão, nos termos do art. 3º da Lei Federal 10.259/2001.

Diante disso, acolho o requerimento retro e reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para julgamento e, por conseguinte, determino a urgente remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Bauru, que é o competente para processo e julgamento da presente demanda.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004567-05.2016.403.6108 - JOSE AUGUSTO BAPTISTELLA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

JOSE AUGUSTO BAPTISTELLA impetra este mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, consistente na demora de apreciação de processos administrativos em que pleiteou a restituição de contribuição previdenciária recolhida indevidamente. Sustenta, em síntese, que realizou o requerimento administrativo em 22/06/2010 e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição. À f. 13 foram concedidos ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade impetrada. Nas informações, o Delegado da Receita Federal confirmou que o pedido do Impetrante ainda não foi analisado e aduziu que a concessão da ordem resultaria em desrespeito à ordem cronológica e prejuízo aos contribuintes que aguardam o atendimento de seus pleitos, em situação de volumoso trabalho e múltiplas e complexas tarefas da Receita Federal, conjugada com o reduzido número de auditores-fiscais. Salienta, ainda, que não ficou demonstrada nenhuma razão a justificar a apreciação dos pedidos administrativos da Impetrante em detrimento de outros mais antigos, aproximadamente 650 procedimentos. Concluiu pedindo que ordem seja denegada. Nestes termos vieram os autos para a apreciação do pedido liminar. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo Impetrante, vislumbro presentes tais requisitos. E para tanto, invoco a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, e que já enfrentou a questão. Veja-se trecho relevante da ementa do julgado a que me refiro: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL

DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.(...)(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Mesmo reconhecendo que, eventualmente, poderá haver preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais.Posto isso, DEFIRO A LIMINAR determinando à autoridade impetrada que ultime a análise do pedido de restituição referido nestes autos, proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) em favor do Impetrante. Vista ao MPF e, após, tomem os autos conclusos para sentença.Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo da demanda (f.23). Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11134

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000268-19.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO - EPP X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO - EPP

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 75, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Expediente Nº 11132

EXECUCAO FISCAL

1305056-16.1997.403.6108 (97.1305056-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUADRATO DECORACOES LTDA X ANA CRISTINA SECCO FIOROTTO RODRIGUES(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese o advogado peticionário de fls. 212/213 (Dr. Mauro Fernando dos Santos Pereira), manifestar-se em nome da empresa executada Quadrato Decorações Ltda, verifico que às fls. 164 há procuração outorgada ao advogado supramencionado, bem como petição de embargos à execução (fls. 161/163), ambas em nome da co-executada Ana Cristina Secco Fiorotto Rodrigues.

Diante disto, reconsidero a r. decisão de fls. 183/184.

Promova a secretária a regularização do sistema processual, a fim de incluir o advogado Dr. Mauro Fernando dos Santos Pereira, OAB/SP nº 100.503, como advogado constituído pela co-executada Ana Cristina Secco Fiorotto Rodrigues.

Determino o desentranhamento da petição de embargos à execução de fls. 161/163, e sua distribuição por dependência a esta, com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011015-14.2004.403.6108 (2004.61.08.011015-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011532-53.2003.403.6108 (2003.61.08.011532-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PRUDENTE(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP144087 - MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA)

Ante a manifestação da exequente de fls. 165, fica suspensa a alienação judicial nestes autos.

Ademais, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001769-08.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALGODOEIRA LOPES LTDA(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA)

Fls. 71: não há prova de negatificação da executada em cadastros de proteção ao crédito, bem como de que tenham sido promovidas pela exequente. É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga. De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legítimas. Assim, indefiro o pedido de fl. 71. Publique-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002154-53.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos nº : 0002154-53.2015.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Paulo Cesar dos Santos de Almeida Vistos. Cuida-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de contribuição social relativa aos exercícios financeiros de 2011 a 2013, constituída por meio de auto de infração. O executado foi citado na execução fiscal em 13/08/2015 (fls. 113/115). Ofertou exceção de pré-executividade em 27/08/2015 (fls. 80/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/112), em que postulou declaração de nulidade da execução fiscal diante da ausência de citação/intimação para oferecimento de defesa nos autos do procedimento administrativo. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em 04/10/2016, formulou pedido visando a suspensão ou o cancelamento dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa até julgamento do incidente de pré-executividade ofertado (fls. 118/126). Relatório. Fundamento e Decido. Recebo o pedido formulado às fls. 118/126 como pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar incidental. Sobre a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa, não se constata a existência de vício de inconstitucionalidade formal na Lei nº 12.767/2012, uma vez que o art. 25 do citado diploma não figurava no texto original da Medida Provisória nº 577/2012, e foi acrescido diretamente pelo Poder Legislativo, no uso de sua prerrogativa constitucional, durante o procedimento legislativo de conversão. Denote-se que a Constituição Federal exige a presença de relevância e urgência para que o Presidente da República adote Medidas Provisórias, mas não estabelece a mesma imposição ao legislador, mesmo para a conversão em lei das MPs regularmente adotadas. Ressalte-se que a prerrogativa de emendar projetos de lei conferida ao Legislativo não sofre qualquer limitação senão aquelas expressamente estabelecidas na Constituição Federal, e que se restringem aos projetos cuja iniciativa é reservada a outros órgãos e Poderes da República, o que não é o caso da definição dos títulos e documentos sujeitos a protesto. Ademais, o art. 18 da Lei Complementar nº 95/1998 estabelece expressamente que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento", de modo que, embora não configure a melhor técnica legislativa, a inclusão de matéria estranha ao objeto principal da lei não lhe tolhe os efeitos regulares, decorrentes de sua aprovação pelo Congresso Nacional e da sanção do Presidente da República. De outro vértice, a jurisprudência, à vista do disposto no art. 19 da Lei nº 9.492/1997, vem admitindo a natureza dúplice do protesto, como meio de constituição em mora do devedor e como instrumento de cobrança do débito. Nesse contexto, é que o legislador, no âmbito da revisão da legislação disciplinadora da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, e com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo, tal como preconizado pelo II Pacto Republicano de Estado, firmado em 13 de abril de 2009, adotou o protesto das CDAs como meio administrativo de cobrança da dívida ativa, abrangendo inclusive os débitos cuja cobrança judicial é antieconômica. Concretizam-se, dessa forma, os princípios da igualdade, moralidade, eficiência e impessoalidade na cobrança da dívida ativa, sem qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana e sempre sujeito ao controle judicial na hipótese de irregularidade na constituição do crédito. Convém salientar, ainda, que, diante da modificação legislativa promovida na Lei nº 9.492/1997, o c. Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento acerca da questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas

expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extra-jurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)O oferecimento de exceção de pré-executividade no curso da execução fiscal não tem o condão de suspendê-la, a não ser que esteja comprovada eventual causa suspensiva ou extintiva do crédito tributário.É o que se depreende da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO.1. A exceção de pré-executividade é admitida, em situação excepcional, pelo nosso ordenamento jurídico. É cabível, com o efeito de suspender a execução, somente quando comprovada, de modo indubitável, a existência de prescrição, decadência, pagamento do débito ou outro motivo de ordem pública.2. Não é aceita exceção de pré-executividade para discutir a inexigibilidade de ISS em razão de serviços prestados por cooperativas. Necessidade de se analisar, no âmbito da instrução, se os serviços prestados têm natureza de ato cooperativo ou de ato não-cooperativo.3. Recurso especial provido.Acréscete-se que a suspensividade que se concebia era só possível porque em regra os embargos suspendiam a execução. Portanto, havia simetria de tratamento entre ela e os embargos à execução, pelo menos quanto aos efeitos produzidos no andamento processual.Como na sistemática vigente os embargos perderam o seu efeito suspensivo, persistindo a regra de regular processamento da ação de execução, não seria razoável pretender preservar a exceção de pré-executividade com efeito suspensivo. Ademais, a suspensão da execução não mais impede os atos executórios como a penhora.Desse modo, não há respaldo para acolhimento do pedido de sustação do protesto da certidão de dívida ativa pelo simples oferecimento de exceção de pré-executividade.Portanto, não se colhe irregularidade no protesto da Certidão de Dívida Ativa até que sobrevenha alguma comprovação de vício na sua formação, ou eventual causa suspensiva ou extintiva do crédito tributário.Passo a analisar o mérito da arguição feita em sede de exceção, que está atrelado à arguição de nulidade de citação/intimação nos autos do procedimento administrativo para oferecimento de defesa.Colhe-se dos autos que os documentos trazidos pelo excipiente são insuficientes à comprovação de irregularidade na constituição do crédito tributário e no procedimento administrativo.Para a análise detida dos fatos alegados, mostra-se imprescindível a análise do procedimento administrativo que não acompanhou o requerimento.Portanto, suas alegações não merecem acolhimento.Sobre a arguição de nulidade da citação nos autos da execução fiscal (fl. 83), rejeito-a, pois está devidamente comprovado que o executado foi citado por oficial de justiça em seu atual endereço informado nos autos e que consta da petição inicial da execução (fl. 115).Portanto, por ora, o protesto da Certidão de Dívida Ativa é perfeitamente legítimo.Não obstante, é direito do requerente antecipar os efeitos que seriam obtidos com a penhora na execução fiscal, por meio de caução de idêntica eficácia, já que não se concebe que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal possa ostentar condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução.2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito.5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado.(EDcl nos EREsp 815629/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 240) Contudo, embora possível a oferta de caução para obtenção dos efeitos do art. 206, do CTN e art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, in casu o postulante não a ofereceu.Posto isso, indefiro a tutela cautelar incidental postulada e rejeito a exceção de pré-executividade, pelos fundamentos acima expostos.Não há condenação em honorários advocatícios neste átimo processual.Concedo o prazo de 15 dias para a regularização da representação processual mediante a juntada de procuração.Conquanto tenha postulado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o autor não trouxe a declaração de hipossuficiência econômica. A declaração de imposto de renda acostada às fls. 19/23 dos autos do pedido de tutela cautelar antecedente (autos n.º 0004861-57.2016.403.6108) não é suficiente a comprovar que não ostenta condições de arcar com as custas e despesas do processo, pelo simples fato de que, em 31/12/2015, tinha dívida no valor de R\$ 144.000,00. Aliado a esse fato, o executado é advogado e comprovou à fl. 99 destes autos que, referente ao ano-calendário de 2014, auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 141.703,00, o que permite afastar a presunção de hipossuficiência. A alegação de que sofre de problemas de saúde também não justifica o acolhimento do pedido, pois os documentos acostados aos autos comprovam que é titular de plano de saúde da Unimed (fls. 87/88 e 132).Portanto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Traslade-se esta decisão para os autos n.º 0004861-57.2016.403.6108 e a declaração de imposto de renda do executado acostada às fls. 19/23 daqueles autos para estes, mediante certidão nos autos e no sistema processual.Diante do traslado para estes autos da declaração de imposto de renda do executado, decreto o sigilo de documentos. Anote-se.Intime-se a Fazenda Nacional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, .Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9860

PROCEDIMENTO COMUM

0005213-15.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-32.2008.403.6108 (2008.61.08.007364-5)) - KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X JURACI JOAO DA SILVA(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Ação de ConhecimentoAutores: Karina Femanda Lavras da Silva e Juraci João da SilvaRé: Caixa Econômica Federal -

CEFAutos n.º 0005213-15.2016.4.03.6108 Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, distribuída por dependência à ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, feito n.º 0007364-32.2008.4.03.6108, ajuizada por KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA e JURACI JOÃO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual a parte autora busca, em antecipação da tutela, a imediata suspensão da hasta pública designada nos autos n.º 0007364-32.2008.4.03.6108, bem como o desbloqueio do bem. A primeira autora alegou, para tanto, que mantinha, junto à requerida contrato de financiamento estudantil - FIES - tendo seu pai, Juraci (segundo demandante), como fiador. Após breve período de inadimplência, em julho de 2014, procurou pela requerida para firmar acordo e quitar o débito. Segundo a vestibular, nesse momento, teve ciência de que seu débito já estava sendo discutido judicialmente, inclusive com a penhora de um Fusca 1.300, de propriedade de seu pai. Aduziu que, conforme instruções do banco, passaria a receber, em sua casa, os boletos referentes ao pagamento do acordo firmado, consistente em 91 parcelas, o que jamais ocorreu. Alegou que mais de três meses se passaram sem ter recebido nenhum boleto e, para sua surpresa, recebeu em sua residência um oficial de justiça, que levaria o veículo de seu pai, que, de acordo com a inicial, é um veículo de colecionador, sem valor de mercado, apenas com valor sentimental. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 12/44. Decido. Em que pese o respeito por entendimento em contrário, em nosso ver, de acordo com a cópia da decisão acostada às fls. 36/37, a hasta pública já foi realizada, com ocorrência de arrematação, em segundo leilão, ocorrido em 25/11/2015. Assim, não há que se falar em sua suspensão, mas sim em sua possível nulidade. De qualquer forma, em nosso sentir, a parte autora logrou êxito em demonstrar sua boa-fé, ao apresentar o contrato de renegociação do débito de fls. 25/29, assinado em 10/09/2015 com a CEF, ou seja, 76 dias antes da data da arrematação do veículo penhorado, ao que parece, não informado pela credora antes da hasta que já havia sido designada e não mais necessária. Assim, neste momento processual de cognição sumária, vislumbro a presença do perigo da demora e da fumaça do bom direito. Com efeito, o funus boni juris se faz presente com a demonstração da renegociação da dívida em tempo bastante razoável antes da realização da hasta pública, a qual, assim, não teria mais necessidade nem utilidade. O periculum in mora se consubstancia pela possibilidade de o fiador se ver privado de seu veículo "de colecionador" (nos dizeres da inicial), apesar de a dívida ter sido renegociada. Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC, presentes os requisitos legais, CONCEDO tutela de urgência para suspender, por ora, os efeitos da arrematação do veículo VW Fusca 1.300, placa BY 6456. Sem prejuízo, tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades e contradições capazes de dificultarem o julgamento do mérito, determino que a parte requerente EMENDE A INICIAL, para: a) retificar o seu pedido, uma vez que, ao que parece, trata-se de ação anulatória, pois já consumado o leilão com a arrematação do bem; b) incluir no polo passivo o arrematante do veículo, terceiro a ser atingido pela solução de mérito aqui buscada; c) trazer ao feito cópia dos autos principais, a partir do auto de penhora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Cumprido o acima determinado, ou com o decurso do prazo, volvam os autos conclusos. P.R.I. Bauru, 24 de outubro de 2016.

Expediente N° 9861

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007364-32.2008.403.6108 (2008.61.08.007364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X LUCIA LAVRAS DA SILVA X JURACI JOAO DA SILVA (SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA LAVRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI JOAO DA SILVA (SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO E SP119575 - RICARDO ANTERO LOUREIRO)

Ante o decidido nos autos n.º 0005213-15.2016.4.03.6108, por ora, recolha-se o mandado de fls. 220/226 sem o seu cumprimento. Comunique-se, com urgência, o arrematante. Bauru, 24 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 10899

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0020601-64.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020554-90.2016.403.6105 ()) - MONICA ILOISA FERNANDES CORREIA (SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da prisão em flagrante nº 0020554-90.2016.403.6105, formulado por MONICA ILOISA FERNANDES CORREIA. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 9). Decido. Com razão o órgão ministerial. Juntada a comprovação da propriedade do requerente e não havendo necessidade da manutenção da apreensão, a restituição é de rigor. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovada a propriedade, defiro o pedido de restituição formulado. Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o local da apreensão comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referentes ao veículo e/ou pátio onde se encontra apreendido o bem, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias. P.R.I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0020669-14.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020554-90.2016.403.6105 ()) - AERTON ANTONIO DE ALMEIDA X PAULO CA JUNIOR X NINO PAULO CO (SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de AERTON ANTONIO ALMEIDA, PAULO CA JUNIOR e NINO PAULO CO, instruído com documentação consistente em comprovante de endereço e ausência de antecedentes criminais, bem como da atividade laboral. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, nos termos da promoção de fls. 87. Decido. Os acusados foram presos em flagrante delito no dia 15.10.2016 em razão serem, segundo as investigações, o contato em solo nacional e os responsáveis por recepcionar nas dependências do aeroporto internacional de Viracopos, FLÁVIO CARLOS BEZERRA SOBRINHO, vindo de Lisboa, Portugal, trazendo consigo substância entorpecente, que foi apreendida. Por vislumbrar os elementos ensejadores da prisão preventiva, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos termos da decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante, em 16.10.2016 (fls. 41/41 daqueles autos nº 00205549020164036105). Tendo sido formulado pedido de liberdade provisória em favor de PAULO CA JUNIOR, NINO PAULO CO e WOLGHER ANTONIO GOMES CA, AERTON ANTONIO DE ALMEIDA E FLÁVIO CARLOS BEZERRA SOBRINHO, durante a audiência de custódia, foi o mesmo indeferido (fls. 69/78 daqueles autos nº 00205549020164036105). Feito este breve relato, percebe-se que desde a prisão dos acusados não houve qualquer alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca da necessidade do seu recolhimento cautelar. Do mesmo modo, a o fato de não possuírem antecedentes criminais, residência e emprego fixos, por si só, não são autorizadores da concessão da liberdade provisória, conforme entendimento jurisprudencial. Posto isto, indefiro o pedido formulado às fls. 02/06.I.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0013680-94.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG E SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO E SP262759 - SUSAN GAISLER DUTRA E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES E SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E BA022942 - KESIA COSTA MAGALHAES E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA E SP354736 - CARLOS ALBERTO DA SILVA NORBERTO E SP186021 - FABIO DE PAULA VALADÃO E SP163626 - LUANA PASCHOAL)

Fls. 1245/1246: defiro a extração de cópia dos depoimentos constantes na mídia à fl. 812 dos autos. Para tanto, apresente o requerente uma mídia virgem (CD), na Secretaria da Vara, onde será efetuada a cópia.

Expediente Nº 10901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002563-92.2002.403.6105 (2002.61.05.002563-4) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR PINTO X JOSE LUIZ BATISTA BRANDAO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

Autos em Secretaria pelo prazo de quinze (15) dias, juntamente com o apenso de nº 0002574-24.2002.403.6105. Findo o prazo sem manifestação, tomarão os autos ao setor de arquivo.

Expediente Nº 10902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018881-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TARTALIA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X IVONE PADILHA KRIECHLE X NILDA ANDRADE PERES X ANTONIO CAMELO DA SILVA X JORGE MATSUMOTO X JULIO BENTO DOS SANTOS X CICERO BATALHA DA SILVA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO, CÍCERO BATALHA DA SILVA, LUIZ ANTONIO TARTALIA e ANTONIO CAMELO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal.No tocante aos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA, LUIZ ANTONIO TARTALIA e ANTONIO CAMELO DA SILVA, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, onde poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Não justifica, contudo, o recebimento da denúncia no tocante a JORGE MATSUMOTO.A pena máxima do delito em questão tem prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal.Considerando a idade superior a 70 anos do denunciado JORGE MATSUMOTO e a redução do prazo prescricional pela metade, conforme disposto no artigo 115, do Código Penal, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva ante o decurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data dos fatos e a presente data.Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE MATSUMOTO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e REJEITO A DENÚNCIA de fls. 205/214, em relação aos fatos a ele imputados, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código Processo Penal.Façam-se as devidas anotações e comunicações.Em relação aos requerimentos ministeriais de fls. 214:a) Reconheço igualmente a extinção da punibilidade de IVONE PADILHA KRIECHLE e NILDA ANDRADE PERES, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal;b) Acolho o pedido de arquivamento dos autos em relação a GERALDO PEREIRA LEITE.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004663-78.2006.403.6105 (2006.61.05.004663-1) - JUSTICA PUBLICA X IVAN ANDERSON ISIDORO(SP244957 - JAQUELINE VIVIANE MAGALHÃES AMANCIO) X ENTIDADE NAO CADASTRADA

IVAN ANDERSON ISIDORO foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa (fls. 138/148). A sentença tornou-se pública em 15.01.2010 (fls. 149).No julgamento do recurso de apelação interposto pelo acusado, a segunda instância diminui a pena imposta ao acusado, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 196/197).Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 202).Decido.De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal do acusado.Observo que predomina o entendimento jurisprudencial de que o acórdão que confirma a condenação não se encontra incluído no rol taxativo do artigo 117 do Código Penal, inviabilizando, com isso, o seu reconhecimento como causa interruptiva do prazo prescricional.Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 110, 1º, C/C O ART. 109, VI, DO CP. ART. 61 DO CPP. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 117, IV, DO CP. NÃO INTERRUPTIVO POR ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional, no caso dos autos, é regulado pelo inciso VI do art. 109 do Código Penal, sendo, portanto, de 3 (três) anos. Considerando que o último marco interruptivo se deu com a publicação da sentença condenatória (18/3/2013), nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional se implementou antes do julgamento do recurso especial (26/4/2016). 2. Nos termos da pacífica orientação desta Corte, o acórdão que apenas confirma a condenação não é marco interruptivo da prescrição, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade do agravado, conforme determina o art. 61 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1504220 - Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA - Data da Publicação 10.06.2016)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 180 DO CP. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTERRUPTIVO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I - O acórdão que confirma a condenação de primeiro grau e reduz a pena imposta ao réu não é marco interruptivo da prescrição (Precedentes). II - Assim, não merece reparo a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que o recorrente foi condenado à pena inferior a 2 (dois) anos de reclusão por sentença registrada em 09/09/2009, portanto, transcorrido o prazo de 4 anos inserto no inciso V do art. 109 do CP. Agravo regimental desprovido (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1396098 - Relator Felix Fischer - Data da Publicação 17.08.2015)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CONDENADOS ORA PACIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heróico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação ou que não alterem substancialmente a reprimenda penal não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007). 3. Na linha da aludida orientação, verifica-se na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porque entre a data da publicação da sentença, último marco, e a atual, transcorreram mais de oito anos, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva (art. 109, inciso IV, do Código Penal), que fica declarada de ofício. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal, em relação aos pacientes, em razão da ocorrência da prescrição. (STJ - RECURSO ESPECIAL - Habeas Corpus 266211, Relator Moura Ribeiro, Data da Publicação 23/09/2013)A pena de 02 (dois) anos de reclusão imposta ao acusado possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença (15.01.2010) e a atual, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de IVAN ANDERSON ISIDORO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-35.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: SILVANA BAPTISTA GRILLO SEMEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para o fim de compelir a autoridade impetrada a conceder ao impetrante novo benefício, com o cômputo do tempo de contribuição havido antes e depois da implantação da aposentadoria (NB 151.672.039-0), concedida em 16/06/2010, mediante renúncia à atual aposentadoria e independentemente da devolução dos valores já recebidos.

Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

É o relatório. Fundamento e D E C I D O.

1. Petição inicial

Indefiro a petição inicial no tocante ao pedido de condenação do INSS ao pagamento das diferenças em atraso do benefício de aposentadoria.

Faço-o com fulcro no enunciado nº 269 da súmula de jurisprudência do E. STF: “*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”.

2. Pedido de liminar

Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido formulado.

Com efeito, ausente o *periculum in mora*, tendo em vista que a impetrante, aposentada desde 2010, vem recebendo regularmente as prestações de benefício previdenciário, não se podendo falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for, eventualmente, concedida somente ao final.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido liminar, observando que poderá ser reapreciado, no momento da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-05.2016.4.03.6105
AUTOR: C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) apresentar cópia de seu ato constitutivo atualizado, de forma a comprovar os poderes do signatário do instrumento de ID nº 314401 para representar a sociedade na outorga de procuração *ad judicium*, tendo em vista que o contrato social anexado à inicial refere-se a pessoa jurídica diversa, inscrita no CNPJ sob o nº 00.790.241/0001-81; (b) informar os endereços eletrônicos das partes; (c) informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

(4) Sem prejuízo, ao SUDP para a retificação do assunto da presente ação.

(5) Providencie a Secretaria o quanto necessário a que as publicações neste feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Marcelo Vida da Silva (OAB/SP 38.202), conforme requerido na inicial.

(6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002522-07.2016.4.03.9999

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DOS SANTOS JACOMETTO - SP229855

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **Irene Rabelo Moreira Rodrigues**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**. Pugna a embargante pela prolação de tutela de urgência que determine a suspensão da execução de título extrajudicial nº 5000432-68.2016.4.03.6105, cumulada com a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo de placas CTJ 5321, de sua propriedade. Ao final, pretende a extinção da referida execução e a condenação da embargada à restituição em dobro do valor executado.

Alega, em favor de sua pretensão, que, embora venha quitando regularmente as prestações do contrato de empréstimo consignado nº 25.0296.110.0056977-00, por meio de descontos mensais em sua remuneração, teve contra si ajuizada a execução da dívida dele decorrente (execução de título extrajudicial nº 5000432-68.2016.4.03.6105, movida pela Caixa Econômica Federal). Junta documentos e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 919, *caput* e § 1º, do novo Código de Processo Civil, “*Os embargos à execução não terão efeito suspensivo*”, mas “*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*”

Os requisitos da tutela provisória requerida pela embargante, por seu turno, são os previstos no artigo 300, *caput*, do NCPC, em cujos termos “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Na espécie, entendo-os presentes.

Com efeito, verifico que a Caixa Econômica Federal de fato ajuizou a execução de título extrajudicial nº 5000432-68.2016.4.03.6105 fundada no contrato de empréstimo nº 25.0296.110.0056977-00, consignado, consoante documento de ID 200254, na conta corrente nº 4089.001.00022288.1, instruindo a respectiva exordial com cópia da cédula de crédito consignado Caixa nº 110.005697700, da qual consta como valor do empréstimo a quantia de R\$ 28.432,23, para pagamento em 96 prestações, e como datas da celebração do negócio jurídico e da base de cálculo de sua primeira parcela os dias 22/11/2012 e 08/12/2012.

Junto a CEF, ainda, nos autos da execução, extrato de consulta à averbação de empréstimo de que constam como identificador do contrato o nº 25029611005697700 e como valores do empréstimo, do total e da prestação os montantes de R\$ 28.432,23, R\$ 52.156,80 e R\$ 543,30.

Sustenta a CEF, na referida ação, que a executada se encontra inadimplente desde 07/10/2014.

Houve penhora do veículo de placas CTJ-5321 e nomeação da executada como sua depositária (ID 288433).

A embargante, por seu turno, instrui a inicial dos presentes embargos com os seguintes documentos: (1) demonstrativo de margem consignável de que consta o contrato 0250296110569, identificado como evento 0364, celebrado com a CEF no valor bruto de R\$ 52.156,80, para pagamento em 96 prestações de R\$ 543,30, iniciadas em 12/2012; (2) demonstrativos das remunerações recebidas da Universidade Estadual de Campinas, referentes aos meses de dezembro de 2015 a maio de 2016 e julho a setembro de 2016, dos quais constam descontos no valor de R\$ 543,30, identificados pelo código 364 e pelo designativo CEF – EMP PESSOAL.

Cotejando os documentos que instruem a execução e os presentes embargos e observando, em especial, a coincidência de dados neles consubstanciados, conforme acima relatado, é possível concluir a probabilidade de que o empréstimo executado pela CEF seja exatamente aquele que permanece consignado na remuneração da embargante e que vem sendo por ela regularmente pago.

O fato de os documentos trazidos pela CEF apontarem a conta nº 4089.001.00022288.1 para o débito das prestações do contrato nº 25.0296.110.0056977-00, enquanto os demonstrativos de remuneração trazidos pela autora trazem a conta nº 53074-3 da agência nº 2447-3 do Banco do Brasil S.A., não prejudicam essa conclusão.

Isso porque, reitero, há apontamento de desconto mensal das parcelas do contrato executado na remuneração recebida da Unicamp pela embargante.

Por essas razões, entendo presente a veracidade da alegação de inoccorrência do inadimplemento contratual que ensejou o ajuizamento da execução nº 5000432-68.2016.4.03.6105.

Entendo presente, ainda, o risco de dano, porque inerente à possibilidade de alienação do automóvel penhorado em leilão judicial.

Todavia, porque obstada a alienação do bem, pela suspensão da execução extrajudicial, não antevejo risco iminente de prejuízo a decorrer da mera manutenção da penhora, razão pela qual deixo de determinar o seu pronto levantamento.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da execução de título extrajudicial nº 5000432-68.2016.4.03.6105, mantendo, contudo, a penhora em seus autos realizada.

Em prosseguimento, determino:

- 1) Distribuam-se por dependência ao feito nº 5000432-68.2016.4.03.6105.
- 2) Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.
- 3) **Ao SUDP** para a retificação do polo ativo da lide (Irene Rabelo Moreira Rodrigues) e do assunto da presente ação.
- 4) Promova a Secretaria o quanto necessário a que as publicações no presente feito sejam feitas em nome do advogado Jose Antônio Cremasco – OAB/SP 59.298.
- 5) Intimem-se, inclusive a parte embargada para manifestação nos termos do artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se.

Campinas,

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **Irene Rabelo Moreira Rodrigues**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**. Pugna a embargante pela prolação de tutela de urgência que determine a suspensão da execução de título extrajudicial nº 5000432-68.2016.4.03.6105, cumulada com a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo de placas CTJ 5321, de sua propriedade. Ao final, pretende a extinção da referida execução e a condenação da embargada à restituição em dobro do valor executado.

Alega, em favor de sua pretensão, que, embora venha quitando regularmente as prestações do contrato de empréstimo consignado nº 25.0296.110.0056977-00, por meio de descontos mensais em sua remuneração, teve contra si ajuizada a execução da dívida dele decorrente (execução de título extrajudicial nº 5000432-68.2016.4.03.6105, movida pela Caixa Econômica Federal). Junta documentos e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 919, *caput* e § 1º, do novo Código de Processo Civil, “*Os embargos à execução não terão efeito suspensivo*”, mas “*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*”

Os requisitos da tutela provisória requerida pela embargante, por seu turno, são os previstos no artigo 300, *caput*, do NCPC, em cujos termos “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Na espécie, entendo-os presentes.

Com efeito, verifico que a Caixa Econômica Federal de fato ajuizou a execução de título extrajudicial nº 5000432-68.2016.4.03.6105 fundada no contrato de empréstimo nº 25.0296.110.0056977-00, consignado, consoante documento de ID 200254, na conta corrente nº 4089.001.00022288.1, instruindo a respectiva exordial com cópia da cédula de crédito consignado Caixa nº 110.005697700, da qual consta como valor do empréstimo a quantia de R\$ 28.432,23, para pagamento em 96 prestações, e como datas da celebração do negócio jurídico e da base de cálculo de sua primeira parcela os dias 22/11/2012 e 08/12/2012.

Juntou a CEF, ainda, nos autos da execução, extrato de consulta à averbação de empréstimo de que constam como identificador do contrato o nº 25029611005697700 e como valores do empréstimo, do total e da prestação os montantes de R\$ 28.432,23, R\$ 52.156,80 e R\$ 543,30.

Sustenta a CEF, na referida ação, que a executada se encontra inadimplente desde 07/10/2014.

Houve penhora do veículo de placas CTJ-5321 e nomeação da executada como sua depositária (ID 288433).

A embargante, por seu turno, instrui a inicial dos presentes embargos com os seguintes documentos: (1) demonstrativo de margem consignável de que consta o contrato 0250296110569, identificado como evento 0364, celebrado com a CEF no valor bruto de R\$ 52.156,80, para pagamento em 96 prestações de R\$ 543,30, iniciadas em 12/2012; (2) demonstrativos das remunerações recebidas da Universidade Estadual de Campinas, referentes aos meses de dezembro de 2015 a maio de 2016 e julho a setembro de 2016, dos quais constam descontos no valor de R\$ 543,30, identificados pelo código 364 e pelo designativo CEF – EMP PESSOAL.

Cotejando os documentos que instruem a execução e os presentes embargos e observando, em especial, a coincidência de dados neles consubstanciados, conforme acima relatado, é possível concluir a probabilidade de que o empréstimo executado pela CEF seja exatamente aquele que permanece consignado na remuneração da embargante e que vem sendo por ela regularmente pago.

O fato de os documentos trazidos pela CEF apontarem a conta nº 4089.001.00022288.1 para o débito das prestações do contrato nº 25.0296.110.0056977-00, enquanto os demonstrativos de remuneração trazidos pela autora trazem a conta nº 53074-3 da agência nº 2447-3 do Banco do Brasil S.A., não prejudicam essa conclusão.

Isso porque, reitero, há apontamento de desconto mensal das parcelas do contrato executado na remuneração recebida da Unicamp pela embargante.

Por essas razões, entendo presente a veracidade da alegação de inocorrência do inadimplemento contratual que ensejou o ajuizamento da execução nº 5000432-68.2016.4.03.6105.

Entendo presente, ainda, o risco de dano, porque inerente à possibilidade de alienação do automóvel penhorado em leilão judicial.

Todavia, porque obstada a alienação do bem, pela suspensão da execução extrajudicial, não antevejo risco iminente de prejuízo a decorrer da mera manutenção da penhora, razão pela qual deixo de determinar o seu pronto levantamento.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência**, para determinar a suspensão da execução de título extrajudicial nº 5000432-68.2016.4.03.6105, mantendo, contudo, a penhora em seus autos realizada.

Em prosseguimento, determino:

- 1) Distribuam-se por dependência ao feito nº 5000432-68.2016.4.03.6105.
- 2) Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.
- 3) **Ao SUDP** para a retificação do polo ativo da lide (Irene Rabelo Moreira Rodrigues) e do assunto da presente ação.
- 4) Promova a Secretaria o quanto necessário a que as publicações no presente feito sejam feitas em nome do advogado Jose Antônio Cremasco – OAB/SP 59.298.
- 5) Intimem-se, inclusive a parte embargada para manifestação nos termos do artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se.

Campinas,

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10387

PROCEDIMENTO COMUM

0603536-42.1995.403.6105 (95.0603536-9) - CERAMICA JATOBA S/A(SP078293 - CLYDE MACRINIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-20.2012.403.6105 - JOSE DE FATIMA MOURA LEAL(MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015662-80.2012.403.6105 - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Vistos.A leitura dos autos revela, quanto a questão fática submetida ao crivo judicial, que a parte autora teria apresentado pedido de ressarcimento/compensação (PA no. 10875.004083/2011-60, apenso ao PA no. 10830.720120/2004-40) sem ter obtido o esperado êxito na esfera administrativa. A União Federal, por sua vez, pugna pelo indeferimento da pretensão autoral diante da impossibilidade de ser verificado que os insumos adquiridos no 3º. trimestre teriam sido efetivamente utilizados na fabricação de insumos, como advém da leitura da contestação.Instada a se manifestar a respeito do teor do laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo a União Federal asseverou textualmente que (fls. 754):"... existência ou não de débito a ser pago pela interessada no valor de R\$ 31.525,57, considerando que o valor do excedente do crédito apurado, passível de ressarcimento/compensação é de R\$1.426.284,19 e os valores dos débitos objeto de compensação totalizam R\$ 1.457.810,16, podemos concluir que o valor do débito de R\$ 31.525.57 ficará descoberto, ou seja, deverá ser pago pela interessada".Todavia, considerando que a questão sub judice transcende a questão meramente contábil, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da União Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se às fls. 754 reconhece no mérito o direito autoral apenas divergindo com relação aos valores apurados pela perícia. Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.Intime-se.Campinas, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-34.2015.403.6105 - UNITA ARQUITETURA LTDA - ME(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X UNIAO FEDERAL

Por analogia ao disposto no artigo 331, 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a União Federal (PFN) para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008913-30.2015.403.6303 - JOANA D ARC DE JESUS MENEUCUCCI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP212700E - MARINA MACEDO DEBIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante (depressão grave e dependência química). Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Instrui a inicial com instrumento de procuração ad judicia e documentos (fls. 03/10), complementados às fls. 23/32. Houve indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fl. 15). Citado, o réu contestou o pedido, sustentando ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios postulados (fls. 34/36).A ação foi originalmente ajuizada perante o E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal Comum (fls. 38/39).Redistribuídos os autos, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada a perícia médica (fls. 44/46).A AADJ/INSS noticiou o cumprimento da decisão antecipatória e encaminhou cópias dos laudos referentes às perícias médicas administrativas da autora (fls. 51/54).O perito nomeado pelo Juízo apresentou seu laudo pericial (fls. 67/69), a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 72/73. O INSS não o impugnou.É a síntese do necessário. DECIDO:Benefício PrevidenciárioCuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas)."Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos)Pois bem. De início, observo que, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a última remuneração da autora foi paga pelo Banco do Brasil S.A., em julho de 2015, em razão de vínculo empregatício iniciado em 18/11/2002 (fl. 47). Verifico, ademais, constar do referido cadastro que no período de 12/08/2015 a 29/01/2016 a autora esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário nº 610.996.948-0 (fl. 105-anverso), que veio a ser restabelecido pela decisão antecipatória proferida neste feito. Assim, no momento do alegado início da incapacidade, cumpria a autora os requisitos de qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, incisos I e II, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991. Em prosseguimento, portanto, quadra aquilatar o requisito incapacidade.É que, ao que se leu, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial produzido em 01/04/2016 (fls. 67/69) noticiou que "O histórico, os sinais e sintomas, assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que a pericianda é portadora da seguinte hipótese diagnóstica: transtorno mental e comportamental em decorrência de uso de cocaína - síndrome de dependência. F14.2 (CID 10). Transtorno depressivo F32 (CID 10). A pericianda possui como patologia um quadro de dependência de substância psicoativa e de depressão. O quadro clínico da pericianda não está controlado com o tratamento efetuado pela autora. A pericianda possui um quadro de dependência elevado que acarreta em alteração de pragmatismo, comportamento e de cognição prejudicando a sua capacidade laboral de forma total e temporária. O quadro depressivo potencializa a gravidade do quadro da autora e dificulta sua recuperação. Data de início da doença: ano de 2009; segundo anamnese. Data de início da incapacidade: 18/11/2015; segundo relatório médico apresentado. Conclusão: Pelo que foi referido acima concluo que a autora apresenta um quadro psiquiátrico não controlado que interfere com a capacidade laboral de forma total e temporária."O Sr. Perito, ademais, estimou em 10 (dez) meses, contados da data da perícia, o tempo médio necessário à recuperação da saúde para o retorno da parte autora ao trabalho.Cumpra observar que o INSS não impugnou o laudo pericial.Desta forma, diante do conjunto probatório coligido aos autos, faz jus a parte autora à manutenção do benefício de auxílio-doença.Tem direito, ainda, a não ter seu benefício cessado antes da realização de nova perícia administrativa pelo INSS, que constate a efetiva recuperação de sua capacidade laboral.Conforme sugestão do perito do Juízo, a autora deverá ser reavaliada administrativamente em prazo não inferior a dez meses contados da data da perícia judicial, ocorrida em 01/04/2016, vedada a alta programada.Porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a decisão antecipatória da tutela e julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, decido: (1) condenar o INSS a: (1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário nº 610.996.948-0 desde a data de sua cessação (29/01/2016), conforme mesmo já realizado no cumprimento da decisão antecipatória da tutela, mantendo-o vigente até que constatada, por nova perícia médica administrativa, a ser realizada a partir de 01/02/2017, a recuperação da capacidade laboral pela autora; (2) pagar os valores devidos desde a cessação do benefício (29/01/2016), o que também já restou cumprido.Considerando-se que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-20.2016.403.6105 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Buckman Laboratórios Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Objetiva a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos pela autora, no período de dezembro de 2011 a setembro de 2015, a título da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999.A autora relata haver impetrado o mandado de segurança nº 0003601-13.2000.4.03.6105, questionando a referida exação. Assevera que teve sobrestado o andamento do feito por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, para o aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida. Afirma que, no

juízo do referido recurso, o Plenário do E. STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição em questão, sem a modulação de efeitos. Em decorrência disso, pretende a repetição dos valores vertidos aos cofres públicos a título da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Instrui a inicial com os documentos de fls. 08/495. Pois bem. Observo que a sentença de procedência do pedido proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003601-13.2000.4.03.6105, distribuído em 31/03/2000, foi integralmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anoto, contudo, que, declarada pelo E. STF, no exame do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, o E. TRF3 reconsiderou sua decisão anterior, restaurando a sentença proferida por este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, nos seguintes termos: "Pelo exposto, em juízo de retratação positivo, consoante disposto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial e ao apelo do impetrado, mantendo a r. sentença "a quo", desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem." Observo, portanto, que a autora dispõe de decisão declaratória de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da exação objeto da presente ação, proferida nos autos de mandado de segurança distribuído em 31/03/2000. Portanto, o pedido deduzido no presente feito, ajuizado em 13/01/2016, pela repetição das contribuições recolhidas entre dezembro de 2011 e setembro de 2015, está contido no pleito declaratório do referido mandado de segurança que, embora não admita a restituição, nos termos do enunciado nº 269 da súmula de jurisprudência do E. STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."), autoriza a compensação tributária. DIANTE DO EXPOSTO, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento do presente feito. Sem prejuízo, promova a Secretária a juntada aos autos dos extratos de consulta ao andamento da apelação e remessa oficial do feito nº 0003601-13.2000.4.03.6105. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008393-48.2016.403.6105 - ILDA TENORIO CASSIOLI(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal.
 2. Designo o dia 29 de novembro de 2014 às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.
 3. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.
 4. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007382-18.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018105-58.1999.403.6105 (1999.61.05.018105-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X G. ALMEIDA & FILHO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0004221-88.2001.403.6105 (2001.61.05.004221-4) - REINALDO APARECIDO QUAGLIO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Fls. 297/316;

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 2007.03.00.029985-0, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008332-61.2014.403.6105 - RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006560-29.2015.403.6105 - MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005421-08.2016.403.6105 - PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Por analogia ao disposto no artigo 331, 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte impetrada para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0012236-80.2000.403.6105 (2000.61.05.012236-9) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Autos desarquivados.

Considerando os termos do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a instalação nesta Subseção da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, remetam-se os autos à Sedi, para a redistribuição automática a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015685-46.2000.403.6105 (2000.61.05.015685-9) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que os honorários de sucumbência depositados à fl. 283 não foram convertidos em renda da União, intime-se a parte exequente a indicar código e procedimento para conversão.
2. Cumprido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União (Fazenda Nacional) do valor depositado pela parte autora nos autos, mediante o código a ser informado.
3. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.
4. Com a resposta, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e arquivem-se os autos.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10388

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WELLINGTON DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002029-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON HELIO FILIETAZ

1. Fls. 208/209: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
4. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.
5. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X FERNANDO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE F. 296:1. O ponto controvertido nos autos é o valor a ser pago pela desapropriação de imóvel, assim defiro o pedido da parte ré e nomeio Perito Oficial Sr. PAULO JOSÉ PERIOLI, Engenheiro Civil.2. Intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.3.

Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.5. Intimem-se as partes da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.Int.

DESAPROPRIACAO

0015964-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA CRISTINA AMGARTEN

BARTOLOMAI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

1. Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor dos peritos, na proporção de 50% para cada um.
2. Sem prejuízo, defiro o pedido dos peritos de intimação da parte requerida para que esclareça a notícia de divergência na área de um dos imóveis, trazendo, se o caso, cópia da matrícula para instrução do laudo a ser apresentado. Prazo: 15(quinze) dias.
3. Com a resposta, dê-se vista aos peritos dos novos documentos apresentados.
4. Cumpra-se e intinem-se.

DESAPROPRIACAO

0007712-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X FELICIO MAKHOUL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X CLAUDINA CARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL(SP111465 - LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIOR e EDUARDO FURCOLINData: 09/11/2016Horário: 10:00hO ponto de encontro dos assistentes técnicos será em frente ao portão de entrada do imóvel

MONITORIA

0007311-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LUIS FERREIRA

1. Fls. 40/43: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
- Int.

MONITORIA

0009678-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO HUMBERTO MATOS DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0011241-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELCIO ROBERTO DOS SANTOS

1. Fls. 54/63: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
- Int.

MONITORIA

0004295-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DO CARMO SALES VASCONCELOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0049720-78.2000.403.0399 (2000.03.99.049720-1) - ANTONIO PIRES X LUIZ ZACHARIAS X OCTAVIO CREMONESE X ARGEMIRO GENEROSO LEITE X ORLANDO LAMARI X PEDRO CALLEGARO X WILSON JOSE DA SILVA X VALDEMAR BENTO PERESSIN X MOACIR DE ALMEIDA X ORLANDO FLORIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a apre-sentação dos valores/extratos/informações (ff. 311/343) pela Caixa Econômica Federal, informando haver creditado os valores pertinentes aos exequentes diretamente em suas contas vinculadas, com a conferência pela Contadoria oficial (fl. 349). Intimadas as partes, não houve manifestação, o que implica em concordância tácita.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, cer-tifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0008418-86.2001.403.6105 (2001.61.05.008418-0) - ELOIR LEONEL BERTUOL(SP177761 - OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

VENTURELLI E SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do teor do acórdão de f. 741 e da ausência de anexo junto a petição de f. 745, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que esclareça o teor de sua petição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012620-38.2003.403.6105 (2003.61.05.012620-0) - SUELI MARIA POP(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA E SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.
2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.
3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo.
4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005).
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004438-6) - MARIA LUCIA POLO ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a manifestação do INSS de f. 253, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de cominação de multa diária.
2. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao INSS.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015370-95.2012.403.6105 - ALEX DUARTE PONTES X ELAINE CRISTINA MARTINS PONTES(SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ E SP134701 - ELAINE CHRISTINA C FERNANDES CHECCHIA) X MAURICIO SCATOLIN(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO) X HOSANA BENEDITA MISSIONARIO SCATOLIN(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Preliminarmente à liberação de saldo remanescente, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que informe se os valores transferidos (f301/306) quitam os encargos devidos pelos autores.

Em caso afirmativo, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora dos valores apontados à f. 301.

Com a notícia de pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007355-06.2013.403.6105 - ELIDIA FOGA ZERBINATI(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre fls.357/359, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011032-44.2013.403.6105 - PEDRO CARLOS PAUZER(SP164243 - MICHEL SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0012731-70.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PINTO(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALCIDES HUERTAS TELLO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X FG DA SILVA AUTOMOVEIS EPP(SP268400 - DOV BERENSTEIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 19ª Vara Federal da Subseção de São Paulo - SP, a saber:Data: 07/12/2016Horário: 15:00hLocal: sede do juízo deprecado de São Paulo - SP.

DESPACHO DE F. 247:1- Compulsando os autos, verifico que a corrê FG DA SILVA AUTOMÓVEIS EPP não cumpriu a determinação de fl. 218, item 4. Assim, oportuno-lhe uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. A esse fim, deverá apresentar o original da contestação, procuração e atos societários de fls. 199/217, sob pena de decretação de revelia.2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-79.2013.403.6303 - PAULO GARCIA MARQUES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96/98 e 100/101: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas mencionadas.
2. Assim, preliminarmente à análise do pedido de produção de prova oral, determino a expedição de ofício às referidas Empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
3. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora nas empresas oficiadas.
4. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.
5. A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral.
6. Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-72.2014.403.6105 - JOAO LUIS BLUMER(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 212/229: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista à parte autora da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 210.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-04.2014.403.6105 - FERNANDO LUIZ DE CASTRO(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO MORUMBI LTDA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique endereço para a citação da cooré Viação Morumbi Ltda.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000299-48.2015.403.6105 - MARCOS SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 259/286: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-27.2015.403.6105 - CLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CLARIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando obter o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao INCRA a partir do advento da Emenda Constitucional no. 33/2001. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito quanto a parte ré, in verbis: "... seja reconhecido o direito da autora não recolher as contribuições ao Inkra... e I) Declarar e reconhecer que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao INCRA relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente... II) Condenar as Rés a restituírem os valores da contribuição ao INCRA pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente...". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 32/141 e posteriormente os documentos de fls. 147/150.A UNIÃO FEDERAL e o INCRA, regularmente citados, contestaram o feito no prazo legal, às fls. 156/164 e 165/167.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da prescrição. No mérito buscaram defender a legitimidade da exigência da contribuição ao INCRA. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 169/177).Na fase de produção de provas, as partes nada requereram.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, confundindo-se a prejudicial com o próprio mérito da contenda e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Quanto a matéria fática, em apertada síntese, insurge-se a parte autora com relação ao recolhimento de contribuição destinada ao INCRA argumentando, em primeiro lugar, que referido tributo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1.988.Em sequência, além de questionar a base de cálculo, alega a parte autora que a contribuição ao INCRA passou a ser indevida com o advento da Emenda Constitucional no. 33/2001 e isto porque, em virtude da alteração do art. 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários. No mérito a UNIÃO FEDERAL e o INCRA, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela integral rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual objetiva a parte autora, em última análise, o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição destinada ao INCRA. A parte autora argumenta que com o advento da EC no. 33/2001 a contribuição ao INCRA não mais poderia incidir sobre a folha de salários diante da alegada incompatibilidade com o teor do art. 149, parágrafo 2º., alínea "a" da Constituição Federal.Desta forma, pretende, como consequência, ver judicialmente reconhecido o direito ao ressarcimento dos montantes indevidamente recolhidos e referentes ao quinquênio anterior a propositura da presente demanda.Por sua vez, a União Federal defende a integral consonância da contribuição ao INCRA com toda a sistemática constitucional vigente, razão pela qual pugna pela integral rejeição dos pleitos autorais. Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem ad valorem, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte autora, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de

esgotar a matéria em sua integralidade. Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012 - Página: 119.) Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor atribuído a causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0009035-55.2015.403.6105 - ROBERTO VALENTIM DE ABREU(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do corrido, defiro a devolução do prazo requerido, devendo se iniciar com a intimação deste despacho.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012971-88.2015.403.6105 - MARIA NILZE ARMELIN BASSOLI(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0014102-98.2015.403.6105 - MARISA RODRIGUES DE SOUZA X CLEOSMAR RAIMUNDO(SP314690 - OSNIR RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUIZ AUGUSTO NETO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARISA RODRIGUES DE SOUZA e CLEOSMAR RAIMUNDO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL bem como de LUIZ AUGUSTO NETO, objetivando ver judicialmente reconhecida a nulidade do leilão extrajudicial do bem indicado nos autos (Matrícula no. 00074483 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba - SP) com suporte, em apertada síntese, na alegada ausência do cumprimento dos requisitos albergados pelo artigo 26 das Lei no. 9514/97. Pedem a antecipação da tutela. No mérito postulam a procedência da ação e pedem textualmente: "... seja declarada a nulidade insanável e absoluta dos atos praticados, quais sejam, consolidação da propriedade, leilão extrajudicial e arrematação do imóvel descrito na matrícula no. 00074483 determinando ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja retificada a matrícula do imóvel, a fim de se desconsiderarem as prenotações AV7/74.483 e R8/74.483, perpetradas junto à matrícula do imóvel, mantendo-se a parte autora na posse do bem...". Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/64. O pedido de antecipação da tutela (fls. 66/67) foi indeferido. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 81/98). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Trouxe aos autos os documentos de fls. 99/137. O corréu, por sua vez, contestaram o feito às fls. 147/155. Os autores trouxeram aos autos réplica as contestações (fls. 159/163 e fls. 164/168). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, confundindo-se as preliminares levantadas pelos corréus com o próprio mérito da contenda, de rigor o pronto julgamento da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Relatam os autores que em 23/06/2008 teriam firmado contrato de compra e venda do imóvel individualizado nos autos sendo que, para a realização de tal avença, asseveraram terem alienado fiduciariamente o bem à CEF. Não obstante reconhecerem a situação de inadimplência com relação ao ajuste firmado com a CEF, aduzem terem sido surpreendidos com a notícia de que o bem referenciado nos autos teria sido arrematado por terceiro em leilão extrajudicial. Argumentando não terem sido devidamente intimados para purgar a dívida, pretendem ver judicialmente reconhecida a nulidade da consolidação da propriedade em nome da CEF e, como consequência, da arrematação do imóvel em sede de leilão extrajudicial. A CEF rechaça os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão aos autores. A leitura dos autos revela que os demandantes firmaram contrato de financiamento de imóvel, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, junto à Caixa Econômica Federal - CEF e que reconhecem terem incorrido em inadimplência, outrossim, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumentam não ter sido observado na integralidade o procedimento da execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/97, requerendo a nulidade do referido procedimento. A documentação coligida aos autos revela que o contrato de mútuo a que se referem os demandantes na inicial foi firmado com

alienação fiduciária em garantia, aplicando-se, ao caso, os ditames da Lei nº 9.514/97. Vale destacar que a Lei nº 9.514/97 prevê expressamente em seu art. 26 que: "Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) parágrafo 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis (...)". E assim, quanto a questão controvertida, como é cediço, por força do disposto no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, é inconteste a obrigatoriedade de notificação pessoal do devedor para purgar o débito, possibilitando-se a comunicação ficta apenas quando restarem infrutíferas as tentativas de localização do mesmo de forma que unicamente quando ultrapassada essa fase e não acudindo o devedor à purgação da mora, o texto legal sob análise prevê que o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a promover o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Na presente hipótese, considerando tudo o que dos autos consta, se encontra suficientemente comprovada a regular notificação pessoal dos autores para fins de purgação da mora, tal como conduzida pelo Oficial de títulos e Documentos da Comarca de Indaiatuba/SP (cf. documentação acostada pela instituição financeira ré, às fls. 111 e seguintes dos autos), de modo que se mostra indevido o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial do imóvel. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 9. Agravo legal não provido. (AI 00225362920134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, REJEITO integralmente os pedidos formulados pelos autores, confirmando a decisão de fls. 66/67, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários que fixo no montante de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária (fl. 67). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0016304-48.2015.403.6105 - EDILSON ZANZOTTI MENDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC, bem como do processo administrativo acostado aos autos.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008892-54.2015.403.6303 - MARA CRISTINA RUDELLA CRIVELLARO(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 101:

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-98.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MANOEL RODRIGUES FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003716-72.2016.403.6105 - MOACIR MUNIN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

1. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza a realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Cite-se a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020497-72.2016.403.6105 - JOANA ABRANTES DE SOUSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e VII, e 321, parágrafo único, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: "indicar o endereço eletrônico das partes;" manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC e "apresentar instrumento de procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu advogado.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.3. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora.4. Com a juntada do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020598-12.2016.403.6105 - CAROLINA ADELIA GALLO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.3. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora.4. Com a juntada do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.7. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-17.2016.403.6303 - EDSON BONIFACIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Afásto a possibilidade de prevenção apontada às ff. 156/157.
2. Da gratuidade da justiça

Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: "Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência." [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. O postulante apresentou os documentos de ff. 83/86, dos quais se extrai que seus rendimentos não são condizentes com a condição de pobreza.

Assim, em face dos documentos apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade ao requerente.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013856-73.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-79.1999.403.6105 (1999.61.05.011042-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANA CELIA VIEIRA ALVES X LUCIANO GOMES BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. FF. 176/180: vista ao embargado para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010141-62.2009.403.6105 (2009.61.05.010141-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA BARILLARI)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 2- Encaminhe-se ao Juízo de origem cópia de fls. 146/147.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.
- 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012132-49.2004.403.6105 (2004.61.05.012132-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO MOURTADA) X MARCO ANTONIO REBUCCI X FERNANDA MACHADO A.B. REBUCCI

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017141-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO X SILVIO SIDNEI CARUSSO FERRARESSO

- 1- Fl. 205:
Diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, cunpra-se o determinado à fl. 203, item 2.
- 3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000688-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. V. CINATTI - ME X MARIA VALERIA CINATTI

1. Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que a realizada nos autos restou negativa. Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 68/73), buscas através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud.
2. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes.
3. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.
4. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
5. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.
6. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006633-35.2014.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X NANOCORE BIOTECNOLOGIA S.A.(SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X JOSE MACIEL RODRIGUES JUNIOR(SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X KARLA DE MELO LIMA(SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000084-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELETROSERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X RODRIGO CARNELOS X

1. F. 112: Em face da manifestação da parte exequente, defiro o pedido e designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 08 de novembro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
2. FF. 95/102: Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 159quinze dias.
3. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002598-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C. R. VALBERT DELGADO BARBIERI - ME X CLAUDIA REGINA VALBERT DELGADO BARBIERI

Considerando a existência de penhora válida e regular lavrada no presente feito (f. 88), indefiro o requerimento de penhora sobre ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre seu interesse na adjudicação/hasta pública do bem penhorado. Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015151-53.2010.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP264124 - ALEXANDRE BECAK DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO dos documentos de ff. 497/660, conforme determinado no despacho de f. 667.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, sob pena de inutilização. Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0011259-63.2015.403.6105 - CLIMA SPACE ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor que o referido documento encontra-se disponível para retirada pelo Impetrante, devendo ser recolhida as custas complementares no valor de R\$ 4,00. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0011098-19.2016.403.6105 - FRANCES MARLEY BALDIN(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao Impetrante sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal para que compareça na Agência Campinas da CAIXA para efetuar o levantamento dos valores deferidos nos autos, portando documentos pessoais e cópia da decisão proferida.

CAUTELAR INOMINADA

0000120-95.2007.403.6105 (2007.61.05.000120-2) - CONCRE-TEST CONTROLE TECNOLOGICO LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA

Fl. 230:

Diante da manifestação apresentada pela União, cumpra-se o item 2 de fl. 228, arquivando-se os autos, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3) - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a manifestação do INSS às ff. 964/970-v.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009020-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO CELOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CELOTO

1- Fl. 49:

Considerando as pesquisas colacionadas às fls. 37/40, indefiro o pedido.

Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

2- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 10389

DESAPROPRIACAO

0005499-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005499-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 -

EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO X PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA X ARMANDO BARION

Fixo o valor dos honorários em R\$ 1.440,00 (número de horas: 4 x R\$ 360,00, base IBAPE), providenciando a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.

Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

DESAPROPRIACAO

0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO - ESPOLIO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

Conquanto tenha havido expressa concordância com o valor da verba anteriormente fixada (fls. 287), entendo que a atividade a ser objeto do labor pericial não pode ser aviltada, visto estar em comento atividade de repercussão para a resolução da causa, bem como a remuneração condigna da auxiliar do juízo.

Por tais razões, fixo o valor dos honorários em R\$ 2.520,00 (número de horas: 7 x R\$ 360,00, base IBAPE), providenciando a INFRAERO a respectiva complementação do depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.

Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

DESAPROPRIACAO

0020609-41.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SANDRA REGINA VIEIRA X PAULO ROGERIO VIEIRA X CARLA SARAIVA DE MELLO

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de desapropriação proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, qualificados na inicial, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA., SANDRA REGINA VIEIRA, PAULO ROGÉRIO VIEIRA e esposa CARLA SARAIVA DEMELLO, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos Lotes 07 e 08, da Quadra 10, do referido loteamento Jardim Novo Itaguaçu, com área de 306,75 m², cada um, matrícula 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Juntaram documentos (fls. 06/101). Decido. Em razão da previsão constitucional (art. 5º, XXIV da CF), que consagra o princípio constitucional da justa e prévia indenização, o depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando (Art. 15 do DL 3.365/1941). Diante do exposto e considerando que o valor da indenização ofertada corresponde ao apurado em avaliação antiga, encontrando-se, pois, desatualizado, e, ademais, que não houve comprovação do depósito judicial desse valor nos autos, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, VI e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1) informar o endereço eletrônico das partes; 2.2) manifestar interesse pela realização ou não da audiência de conciliação; 2.3) providenciar o depósito atualizado do valor do bem objeto da desapropriação; 2.4) trazer aos autos as certidões atualizadas dos tributos federais e municipais relativos ao imóvel, bem assim a matrícula atualizada do imóvel. 2. Cumprido o item anterior, cite-se a parte demandada para que fique ciente da presente ação e para apresentar contestação no prazo legal, cujo início se dará a partir da data da audiência de conciliação (caso esta se realize e reste infrutífera a conciliação). Na mesma oportunidade da contestação, a parte ré deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de janeiro de 2017, às 13h30, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 4. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5. Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC). Cumpra-se com prioridade.

DESAPROPRIACAO

0020617-18.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO RIBAS DA COSTA

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de desapropriação proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, qualificados na inicial, em face de JOÃO RIBAS DA COSTA, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos Lotes 15 e 16, da Quadra 16, do referido loteamento Jardim Novo Itaguaçu, com área de 323,10 m², cada um, matrícula 102.143 e 102.145 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Juntaram documentos (fls. 06/43). Decido. Em razão da previsão constitucional (art. 5º, XXIV da CF), que consagra o princípio constitucional da justa e prévia indenização, o depósito integral do valor da avaliação é

condição necessária à concessão do pleito liminar de inibição provisória na posse do imóvel expropriando (Art. 15 do DL 3.365/1941). Diante do exposto e considerando que o valor da indenização ofertada corresponde ao apurado em avaliação antiga, encontrando-se, pois, desatualizado, e, ademais, que não houve comprovação do depósito judicial desse valor nos autos, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, VI e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1) informar o endereço eletrônico das partes; 2.2) manifestar interesse pela realização ou não da audiência de conciliação; 2.3) providenciar o depósito atualizado do valor do bem objeto da desapropriação; 2.4) trazer aos autos as certidões atualizadas dos tributos federais e municipais relativos ao imóvel, bem assim a matrícula atualizada do imóvel. 2. Cumprido o item anterior, cite-se a parte demandada para que fique ciente da presente ação e para apresentar contestação no prazo legal, cujo início se dará a partir da data da audiência de conciliação (caso esta se realize e reste infrutífera a conciliação). Na mesma oportunidade da contestação, a parte ré deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de janeiro de 2017, às 14h30, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 4. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5. Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC). Cumpra-se com prioridade.

DESAPROPRIACAO

0020658-82.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X FLAVIO MOACIR VIEIRA RIBEIRO X JOAO LUIZ ALVES CORREIA

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de desapropriação proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, qualificados na inicial, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA. e FLÁVIO MOACIR VIEIRA RIBEIRO, com pedido liminar para inibição provisória na posse do Lote 16, da Quadra 10, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, com área de 330,75 m2, matrícula 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Juntaram documentos (fls. 06/69). Decido. Em razão da previsão constitucional (art. 5º, XXIV da CF), que consagra o princípio constitucional da justa e prévia indenização, o depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de inibição provisória na posse do imóvel expropriando (Art. 15 do DL 3.365/1941). Diante do exposto e considerando que o valor da indenização ofertada corresponde ao apurado em avaliação antiga, encontrando-se, pois, desatualizado, e, ademais, que não houve comprovação do depósito judicial desse valor nos autos, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, VI e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1) informar o endereço eletrônico das partes; 2.2) manifestar interesse pela realização ou não da audiência de conciliação; 2.3) providenciar o depósito atualizado do valor do bem objeto da desapropriação; 2.4) trazer aos autos as certidões atualizadas dos tributos federais e municipais relativos ao imóvel, bem assim a matrícula atualizada do imóvel. 2. Cumprido o item anterior, cite-se a parte demandada para que fique ciente da presente ação e para apresentar contestação no prazo legal, cujo início se dará a partir da data da audiência de conciliação (caso esta se realize e reste infrutífera a conciliação). Na mesma oportunidade da contestação, a parte ré deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de janeiro de 2017, às 15h30, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 4. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5. Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC). Cumpra-se com prioridade.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6620

DESAPROPRIACAO

0005859-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005859-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Fl. 503/506 e 509/516: Manifestem-se as expropriantes no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008916-51.2002.403.6105 (2002.61.05.008916-8) - IVAN MATTAR DE MAGALHAES X ELENICE BATAGINI MAGALHAES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010060-50.2008.403.6105 (2008.61.05.010060-9) - ELIANA APARECIDA SERGIO DA COSTA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fl. 300: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016175-19.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-87.2010.403.6105 ()) - CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1322: Aguarde-se, em secretaria, por 30 (trinta) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006805-79.2011.403.6105 - LEONOR BALADORE CORDEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006751-45.2013.403.6105 - ROBERT WILLIAM FRANCA - INCAPAZ X DEISE APARECIDA ZATTI DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS de fl. 237/239, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010635-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010635-1) - BENEDITA CAMARGO CARBONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CAMARGO CARBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006676-45.2009.403.6105 (2009.61.05.006676-0) - ANARDINO JOSE DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANARDINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.569/577: Aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se os autos em secretaria.
Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 566.
Int.DESPACHO DE FL. 566: Ante o informado nas petições de fl. 531/546 e 550/565, officie-se ao setor de precatórios solicitando que o valor a ser depositado referente ao precatório n. 20140000322 seja colocado à disposição do juízo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010527-48.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016985-43.2000.403.6105 (2000.61.05.016985-4)) - MARCOS JOSE PRENSATO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se estes autos da ação Ordinária nº 0016985-43.2000.403.6105, que será remetida para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 295.
Int.DESPACHO DE FL. 295: Vistos .Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0075160-76.2000.403.0399 (2000.03.99.075160-9) - ANTENOR COSTA X BENEDITO CESAR DA SILVA X JOAO FRANCISCO DO

PRADO X JOSE DONIZETE URBANO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X MARIA ELIZABETE PEREIRA X MARIA MASSONI ALVES X NARCISO BOMFIM DA SILVA X RONOEL DE MATTOS X VICENTE TEODORO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOAO FRANCISCO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 263: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008947-61.2008.403.6105 (2008.61.05.008947-0) - MARIA CECILIA BUENO JAYME GALLANI X CARLOS EDUARDO BUENO JAYME X RUY MARVULLE BUENO X FABIO MARVULLE BUENO X HUGO MARVULLE BUENO X JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA TEREZA SEMEGHINI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se os pagamentos efetuados, face ao noticiado às fls. 432/437 e, tendo sido concedida vista ao INSS, para fins de ciência, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006435-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DOS SANTOS VICENTE(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X ROSANGELA DOS SANTOS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DOS SANTOS VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DOS SANTOS

Vistos.

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único.

Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 164/169, protocolo nº 201661050045125, para entrega à Caixa Econômica Federal, mediante recibo nos autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603786-07.1997.403.6105 (97.0603786-1) - ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JAMIL RIBEIRO ALMEIA X MARLENE FIORANTI WHITAKER X ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o informado pelo INSS com relação aos autores Benedita Aparecida da Silva e Jamil Ribeiro Almeida.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013159-96.2006.403.6105 (2006.61.05.013159-2) - ADAIL DE SOUZA ROCHA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 6624

PROCEDIMENTO COMUM

0603402-83.1993.403.6105 (93.0603402-4) - VANIA CLEMENTE SANTOS X HELOISA HELENA TRISTAO X REGINA PONTELLO BASTOS X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X JOSUE DA SILVA X CLEUSA NEGREIROS X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ELISABETH ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELOISA HELENA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA

LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CLEMENTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PONTELLO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 664: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004720-72.2001.403.6105 (2001.61.05.004720-0) - ISAC DOS ANJOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 443/445 para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, quanto a habilitação dos herdeiros e execução dos valores, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011131-63.2003.403.6105 (2003.61.05.011131-2) - LEDA CRISTINA MERHB DE AZEVEDO SOUZA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 322 e 323/324: expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado na decisão de fls. 298, em nome da procuradora signatária da petição de fls. 305, devendo observar que após a expedição a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada. Com o cumprimento, oficie-se à CEF para que informe o saldo remanescente na conta, para posterior expedição de alvará, conforme requerido às fls. 323/324.
Sem prejuízo, informe a CEF o nome, RG e CPF de quem constará no respectivo alvará, para posterior confecção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014660-12.2011.403.6105 - EDSON FERREIRA DAS NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .

Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.(AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

MANDADO DE SEGURANCA

0000379-66.2002.403.6105 (2002.61.05.000379-1) - PRINT LASER SERVICE LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS- SP

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com as cópias geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. retro, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, no prazo legal.
Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012737-53.2008.403.6105 (2008.61.05.012737-8) - KARCHER IND/ E COM/ LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com as cópias geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. retro, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, no prazo legal.
Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013215-03.2004.403.6105 (2004.61.05.013215-0) - SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI X JAIR FERNANDES COSTA X ZANEISE FERRARI RIVATO X AMELIA MARIA DE LOURDES SANTORO MOREIRA SILVA X CELIA APARECIDA CASSIANO DIAZ X HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA VITORIA BREDA VIEITES X MELCHIADES RODRIGUES MARTINS X PEDRO THOMAZI NETO X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos .

Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.(AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010541-47.2007.403.6105 (2007.61.05.010541-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS, OBRAS, INCORPORACAO E COM/ LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEIRA RIO SERTAOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA EPP(SP190152 - ANDRE LUIS ZANUTO GIRALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS, OBRAS, INCORPORACAO E COM/ LTDA X BEIRA RIO SERTAOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA EPP

Fls. 366/367: defiro a devolução de prazo para pagamento dos valores devidos, nos termos da Portaria Pres n. 369, de 23 de setembro de 2016 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 03/10/2016.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002099-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ JORGE CORREA PASSOS(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JORGE CORREA PASSOS

Tendo em vista a manifestação de fls. 116/118, intime-se a parte ré, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.
Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0611786-93.1997.403.6105 (97.0611786-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609842-56.1997.403.6105 (97.0609842-9)) - CLAUDE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X CLAUDE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Em face da concordância da União Federal com os cálculos de fl. 436/440, determino a expedição ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005516-72.2006.403.6304 (2006.63.04.005516-0) - ANGELO DONIZETI SANTI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DONIZETI SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos do contador.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005332-92.2010.403.6105 - RONALDO SULIVAN LEITE - INCAPAZ X DURVALINA INORIO LEITE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RONALDO SULIVAN LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 329/336, em razão do óbito do autor RONALDO SULIVAN LEITE, defiro a habilitação da herdeira DURVALINA INORIO LEITE, nos termos da lei civil.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da ação em substituição ao autor falecido.

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 328, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004911-68.2011.403.6105 - LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 199/201, para que se manifeste, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022591-49.2014.403.6303 - VERONESI & TORETI LTDA - EPP(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X VERONESI & TORETI LTDA - EPP

Fls. 83: preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado sentença.

Tendo em vista a manifestação de fls. 83, intime-se o autor, ora executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.
Intime-se.

Expediente N° 6572

DESAPROPRIACAO

0005533-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005533-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP014468 - JOSE MING E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X LINO JOSE AMGARTEN X THERESA ANGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARIA ANGELICA ANGARTEN JACOBBER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X SANDRA CECILIA BANNWART X ELISANGELA CRISTINA BANNWART X CRISLEI DE FATIMA BANNWART

Considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05 de dezembro de 2016, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

DESAPROPRIACAO

0005647-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005647-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SOLANGE DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X MARLI BAPTISTA REBELO(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X HELDER DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SUELI DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X THEREZA RODRIGUES RABELLO

CERTIDÃO DE FLS. 398: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam os expropriantes intimados a se manifestar em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à Apelação interposta, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos."

MONITORIA

0005238-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias de peças geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme juntada de fls. 206/210, dê-se vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002964-42.2012.403.6105 - OLEGARIO PEREIRA X APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO E GO033535 - MARCIA DAMASIO MARTINS)

Considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 07 de dezembro de 2016, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-30.2013.403.6303 - ROBERTO DO NASCIMENTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Réu para contrarrazões à apelação de fls. 180/194. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011569-69.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GONCALE CIOLFI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X CAIXA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013015-10.2015.403.6105 - MARIA RUTH ROSEIRA DE MATTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-86.2015.403.6303 - JOSE SOARES MOLINA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 237: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o Autor intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0007426-25.2015.403.6303 - MARIA INEZ GENEROSO(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-13.2016.403.6105 - RICARDO LUIZ ROSSETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-02.2016.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO BARELLA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-03.2016.403.6105 - CICERO ALVES SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006509-81.2016.403.6105 - CONVERD CONSTRUCAO CIVIL EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011446-37.2016.403.6105 - JOSE CARLOS FERNANDES DE JESUS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.CERTIDAO DE FLS.156Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.112/155, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013025-20.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI

Antes de dar cumprimento ao determinado à fl. 126, intime-se a Infraero para providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO FEDERAL E INFRAERO. ISENÇÃO. 1. A INFRAERO é empresa pública federal e, como tal, constitui entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, sendo sua criação autorizada por lei específica, cuja finalidade consiste na prestação de serviços de predominante interesse público, a saber, "...implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica" (art. 2º da Lei n.º 5.862/1972). A referida lei não dispõe que a INFRAERO gozará de isenção de custas processuais. Ademais, a Lei n.º 9.289/96 (que dispõe sobre as custas devidas à União) apenas confere isenção de pagamento de custas aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e a suas respectivas autarquias e fundações (art. 4º, I). Portanto, regra geral, a INFRAERO não goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, devendo recolher custas processuais. 2. As peculiaridades do caso concreto, no entanto, justificam a dispensa do recolhimento de custas processuais. Conforme decisão de fls. 23 (fls. 63- autos principais), a hipótese é de litisconsórcio ativo necessário entre União Federal e a INFRAERO, como havia sido pleiteado na inicial da ação de desapropriação por utilidade pública com pedido liminar de imissão provisória na posse. Isso inclusive justifica-se na medida em que há nítido interesse econômico e jurídico da INFRAERO e da União em participar da ação de desapropriação. Isso porque, tal como previsto no instrumento de parceria, os custos do processo expropriatório são arcados pela INFRAERO (e as obras de ampliação da infraestrutura aérea serão subsidiadas por recursos públicos federais), assim como os bens sujeitos à força expropriatória, ao final do procedimento, se incorporarão ao patrimônio da União (serão bens públicos federais). 3. Sendo caso de litisconsórcio ativo necessário, é possível conceder a isenção de custas processuais face à incidência do art. 14, 2º, a contrario sensu da Lei n.º 9.289/96. Neste sentido, também a manifestação do Ministério Público. 4. Saliente-se ademais que a Quinta Turma deste E. Tribunal Regional Federal, ao se manifestar em caso análogo, entendeu que a INFRAERO "...como empresa pública encarregada de implantar, administrar, operar e explorar a infra-estrutura aeroportuária da União, exerce serviço público (artigo 21, XII, c, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei n.º 5.862/1972) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996. (...)" (AI 00149882120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:). 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3 - AI: 3948 SP 0003948-08.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 27/11/2012, PRIMEIRA TURMA,)

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006442-68.2006.403.6105 (2006.61.05.006442-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016108-18.2001.403.0399 (2001.03.99.016108-2)) - PEDRO CORSI NETO X ANDRE CORREIA LIMA X PAULO AUGUSTO VIANNA ENNES CARDOSO X LAURA REGINA SALLES ARANHA X MEIRE SOARES BELEM X MARCELO BAGNATORI SARTORI X NORBERTO DEFAVARI X DAVID MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR X MARCEL DE ARAUJO GERMER X RUBENS LUIS COLOMBO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP237962 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Fls. 397/401: considerando-se o noticiado pelo advogado Dr. Mauro Ferrer Matheus, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face aos advogados indicados, certificando-se tudo nos autos.

No mais, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado, intimando-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Oportunamente, nada sendo requerido, ao arquivo, juntamente com os autos da Ação Ordinária apensa.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604288-09.1998.403.6105 (98.0604288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BLOCOPLAN CONSTRUÇOES E COM/LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO E GO016878 - REGIA SILVA MARQUES) X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X R. A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO

Processo recebido do arquivo-sobrestado e reativado no sistema processual.

Outrossim, considerando-se o noticiado pela exequente, Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COM/LTDA., para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003668-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEIVISON JOSE DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 118, bem como os depósitos noticiados nos autos(fl. 119/121), preliminarmente, intime-se a mesma para que informe ao Juízo o modo pelo qual deverá ser efetuado o levantamento dos valores indicados.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme solicitado, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005200-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO CESAR GOMES

Defiro o pedido de fls. 31/37 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 33, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

EXTRATO BACENJUD ÀS FLS. 39/40

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002718-07.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA LUCIA MORAES(SP293010 - DANIELE GRECCHI MARQUES)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela executada.

Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da manifestação da executada de fls. 27/56, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018130-75.2016.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc.Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se o Impetrante para, no prazo legal e sob as penas da lei, regularizar a inicial providenciando as cópias necessárias para formação da contrafé. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópia da inicial sem documentos, para a instrução da contrafé. Regularizado o feito, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009467-94.2003.403.6105 (2003.61.05.009467-3) - MARIANA APARECIDA SCARPIM PROVASI(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X MARIANA APARECIDA SCARPIM PROVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, Dr. Marcos Ferreira da Silva, OAB nº 120.976 e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação ao mesmo, para que se manifeste face ao comunicado eletrônico recebido do Setor de Precatórios, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013368-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013368-5) - CONFECÇOES MALKO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONFECÇOES MALKO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 631: Defiro o pedido da parte autora, concedendo-he o prazo adicional de 10(dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5566

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005841-18.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-93.1999.403.6105 (1999.61.05.005234-0)) - ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer para estes autos de embargos cópia dos bens e valores arrestados nos autos da Ação de Arresto Cautelar n. 0005866-31.2013.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2-Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012814-86.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-68.2012.403.6105 ()) - RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHLIES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia das fls. 119/120 e do Mandado de Reforço de Penhora e Avaliação (folhas 125/129, da execução nº 00085436820124036105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000417-24.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008613-17.2014.403.6105 ()) - TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Considerando que há nestes embargos documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações.

2- Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do Mandado de Substituição de Penhora e Avaliação (folhas 50/54, da execução nº 00086131720144036105), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003527-94.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015197-66.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005357-95.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010807-53.2015.403.6105 ()) - JOAQUIM GOULART(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP262480 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero em todos os seus termos o item 2 da decisão de fls. 37, devendo a secretaria trasladar cópia das folhas neste item indicadas, constantes na execução fiscal n. 0010807-53.2015.6105, para estes autos.

Cumprido o acima determinado, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006046-42.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-91.2013.403.6105 ()) - MIAMI SPORTS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, retifico o valor da causa para constar como sendo R\$57.726,17 (em 11/02/2016), tendo em vista que os embargos se voltam contra totalidade da dívida. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. *sintonia com entendimento ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.*

1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.

2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).

3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.

4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).

- 2- Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.
- 3- Suspendo o andamento da Execução Fiscal.
- 4- Intime-se pessoalmente a parte embargada, na pessoa do seu procurador para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 5- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012948-11.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011313-97.2013.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

- 1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Guia de Depósito de folhas 98 e cópia de folhas 102/103, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014601-48.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013725-64.2014.403.6105 ()) - MARIA DAS DORES GIOVANNI(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Preliminarmente, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, sendo o mesmo da execução fiscal apensa.
- 2- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de folhas 45 e 48, da execução fiscal apensa, dando conta de que realizou via RENAJUD a restrição de transferência do veículo de propriedade da Executada, porém não realizou a penhora, pois alegou a Executada tê-lo vendido, determino que esta seja intimada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no mesmo prazo supracitado, indique outro bem em substituição à penhora, ou informe ao Juízo o endereço da localização do referido veículo, pois observo, antes de tudo, que a Executada não se desincumbiu de provar o alegado por meio de documento hábil e específico de venda e transferência, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 3- Ato contínuo, expeça, na execução fiscal, mandado de penhora e avaliação deste e de outros bens livres da Executada, tantos quantos bastem para garantia integral do débito exequendo.
- 4- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015441-58.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-96.2015.403.6105 ()) - SERVCAMP - ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de folhas 37/39 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015641-65.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011332-11.2010.403.6105 ()) - MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

- 1- Primeiramente, indefiro à parte Embargante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a massa falida também necessita comprovar, ainda que minimamente, a insuficiência econômica para gozar da benesse da isenção de custas. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.
 1. "Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita" (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008).
 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402898734, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015. DTPB:(DTPB:)).
- 2- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 3- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 4- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 5- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015642-50.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011310-74.2015.403.6105 ()) - MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

- 1- Primeiramente, indefiro à parte Embargante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a massa falida também necessita comprovar, ainda que minimamente, a insuficiência econômica para gozar da benesse da isenção de custas. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

FINANCEIRA.

1. "Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita" (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402898734, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015. DTPB:.(DTPB:.).
- 2- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 3- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 4- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 5- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018889-39.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-24.2016.403.6105 ()) - BUCAL HELP ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA EM SAUDE LTDA - EPP(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

- 1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa sendo o mesmo da execução fiscal, e trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa (folhas 02/03), bem como cópia do mandado de citação penhora e avaliação (folhas 05/08), todas da Execução Fiscal n.0002497-24.2016.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019598-74.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-07.2016.403.6105 ()) - JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Primeiramente, considerando que há nestes embargos documentos de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações.
- 2- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada às folhas 15/16 da Execução Fiscal 0003494-07.2016.403.6105 apensa, dando conta de que, embora tenha realizado a restrição de transferência dos veículos de propriedade do executado, não foi possível efetivar a penhora e avaliação, pois estes não foram localizados, determino seja o Executado intimado por meio de seu procurador para que informe ao Juízo a localização dos referidos veículos, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, ambos do Código de processo Civil.
- 3- Ato contínuo, expeça mandado de penhora e avaliação destes e de outros bens livres do executado, tantos quantos bastem para garantia integral do débito exequendo.
- 4- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012991-45.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) - LUIS CAMILO ODORISSIO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Folhas 29: primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.
- 2- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais, folhas 159 da Execução Fiscal n.0003935-71.2005.403.6105, limitado ao valor da causa lá atribuída.
- 3- Desta forma, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo valor CORRETO à causa.
- 4- No mesmo prazo acima deferido, deverá trazer a estes autos cópia do mandado de reforço da penhora e depósito, e laudo de avaliação de folhas 151/163 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, do ambos do Código de Processo Civil.
- 5- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014210-93.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013698-81.2014.403.6105 ()) - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor dos bens penhorados e avaliados nos autos principais, limitando ao valor da causa lá atribuída. Desta feita, deverá a embargante considerar o valor dos veículos objeto destes embargos, aquele divulgado pela Tabela FIPE, cuja cópia deverá juntar nos autos.
- 2- Assim, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo valor CORRETO à causa, bem como complementar o recolhimento das custas processuais que é no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, conforme os artigos 14, inciso I e II, da Lei 9.289/96, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, do ambos do Código de Processo Civil.
- 3- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014213-48.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014915-33.2012.403.6105 ()) - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor dos bens penhorados e avaliados nos autos principais, limitando ao valor da causa lá atribuída. Desta feita, deverá a embargante considerar o somatório do valor dos três veículos, objeto destes embargos, conforme divulgado pela Tabela FIPE, cuja cópia deverá juntar nos autos.

2- Assim, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo valor CORRETO à causa, bem como complementar o recolhimento das custas processuais no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, conforme os artigos 14, inciso I e II, da Lei 9.289/96, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, do ambos do Código de Processo Civil.

3- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014588-49.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-19.2015.403.6105 ()) - IVONEIDE GOMES RABELO(SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 08: defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais, nos termos da Lei 1.060/50.

2- Intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, folhas 26/28 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008543-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista as informações trazidas pela exequente às fls. 131/140 aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários, defiro, a título de reforço de penhora, o pedido de bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada, nos termos requeridos pela exequente às fls. 131.

Oficie-se, com urgência, às instituições financeiras indicadas às fls. 136/140.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013725-64.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA DAS DORES GIOVANNI(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Indefiro o pleito de fls. 51, tendo em vista que tal pedido é incompatível com o atual momento processual, uma vez que há embargos à execução apensos pendentes de julgamento.

Manifeste-se a parte exequente nos embargos supracitados.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006423-47.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 43, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 62.904,48), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.

Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5845

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001888-80.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X FERNANDO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO X ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X CLEBER CLAUS X CELIA MARIA ISRAEL X EDIVALDO CASSIMIRO JUNIOR X MARCOS ANTONIO ASCARI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X OSORITO VIEIRA ALVES(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X RENATA CRISTINA MORAES

MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RODRIGO SAMPAIO LOPES(SP232809 - KAROLINE ZARA) X RUTH MARIA ISRAEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
CERTIDÃO DE FL. 595:"Vista à partes da proposta de honorários do Sr. Perito juntada à fl. 595. Prazo: 10 (dez) dias."

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015202-59.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X AGROTECH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO) X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA)

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove o réu Alessandro Willian de Azevedo, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Abra-se vista das contestações à parte autora, para que se manifeste especialmente quanto ao pedido de sobrestamento formulado às fls. 642.

Publique-se e após, com a manifestação determinada no primeiro parágrafo, encaminhem-se ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0013622-60.2005.403.6303 - MARIO AUGUSTO VIEIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 781:"Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0019238-42.2016.403.6105 - DELZAN LOGISTICA LTDA - EPP X ERIC SCHNEIDER ZANFELICE X IGOR SCHNEIDER ZANFELICE X NARAYANA ZAVARELLI RODRIGUES ZANFELICE(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual os autores requerem seja a CEF obstada proceder com a posse e consolidação de propriedade averbada na matrícula do imóvel nº 136.959, no Registro de Imóveis de Sumaré, Estado de São Paulo, mantendo o imóvel em sua posse direta e plena até o encerramento da Recuperação Judicial em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Sumaré - Estado de São Paulo.No mérito, os autores pretendem a anulação do contrato firmado com a ré por ausência de outorga uxória da esposa de um dos fiadores e divergência entre as assinaturas das testemunhas do negócio.Em apertada síntese, relatam que, em 29/10/2015, a autora Delzan Logística - EPP e a ré firmaram um Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no qual se alienou fiduciariamente a Gleba A-4, resultado da subdivisão de uma gleba de terras matriculadas sob o nº 5567, situada no município de Sumaré, matrícula 136.959, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré.Asseveram que a autora Delzan Logística - EPP está passando por problemas econômicos, estando inadimplente em relação ao mencionado contrato e a outros compromissos, tanto que ajuizou pedido de recuperação judicial em 28/07/2016, o qual fora autuado sob o nº 1005938-25.2015.8.26.0510 e tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré.Salientam que o crédito bancário posto em discussão nestes autos foi devidamente arrolado da Lista de Credores acostada aos autos da Recuperação Judicial, porém, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a ré expediu notificação para adimplência das parcelas do contrato que se encontram atrasadas, sob pena de perda do imóvel e consolidação da propriedade.Acrescenta, ademais, que o imóvel objeto do contrato é o estacionamento de caminhões, sendo essencial à atividade da empresa por integrar o estabelecimento empresarial, de modo que sua retirada frustraria os fins da recuperação judicial.É o relatório do necessário. DECIDO.Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.Resta comprovado o recebimento do pedido de recuperação judicial pela 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré (fls. 89/92). Por outro lado, não há comprovação nos autos de que o crédito oriundo do contrato que se pretende anular nestes autos efetivamente foi incluído na Lista de Credores do processo de recuperação judicial.Além disso, eventual pedido de proteção dos bens componentes do estabelecimento empresarial da pessoa jurídica em recuperação judicial deve ser pleiteado perante o Juízo da Recuperação Judicial.Assim, não estando evidente a probabilidade do direito alegado pelos autores, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado.No mais, os autores requereram os benefícios da justiça gratuita sob o fundamento de que a empresa Delzan Logística - EPP encontra-se em recuperação judicial. Todavia verifico que esta afirmação não é suficiente a demonstrar hipossuficiência econômica da empresa e demais autores.Assim sendo, deverão os autores, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, 2º, do CPC - com documentos que deixem claro que o valor das custas destes autos não cabe no plano de recuperação apresentado. Após, retomem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005026-89.2016.403.6113 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

De início, afasto a prevenção verificada entre o presente feito e o constante da fl. 30, por se tratar de ações diversas e objetos distintos.No mais, tendo em vista que em sede de mandado de segurança a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade dita coatora, intime-se o impetrante para que retifique o polo passivo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005977-15.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SEVERINO COLUSSI - ESPOLIO X IDALINA GIORDANI COLUSSI - ESPOLIO X MARIA LUCIA COLUSSI CECELI(SP178215 - MOHAMED BARAKAT EL ASSAL FILHO) X ANDERSON MASTAFA CECELI(SP178215 - MOHAMED BARAKAT EL ASSAL FILHO) X CARLOS ALBERTO COLUSSI X ANNA AMELIA CESTARI MONTAGNER COLUSSI X SONIA REGINA COLUSSI TORET X JOAO TORET JUNIOR X CESAR AUGUSTO COLUSSI - ESPOLIO X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X FERNANDO LIMA COLUSSI X REGIS LIMA COLUSSI X SEVERINO COLUSSI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SEVERINO COLUSSI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IDALINA GIORDANI COLUSSI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IDALINA GIORDANI COLUSSI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COLUSSI CECELI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA LUCIA COLUSSI CECELI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MASTAFA CECELI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANDERSON MASTAFA

CECELI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CARLOS ALBERTO COLUSSI X UNIAO FEDERAL X ANNA AMELIA CESTARI MONTAGNER COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANNA AMELIA CESTARI MONTAGNER COLUSSI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA COLUSSI TORET X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SONIA REGINA COLUSSI TORET X UNIAO FEDERAL X JOAO TORET JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAO TORET JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO COLUSSI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CESAR AUGUSTO COLUSSI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LIMA COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO LIMA COLUSSI X UNIAO FEDERAL X REGIS LIMA COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X REGIS LIMA COLUSSI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 160: "Fls. 159: Intime-se o expropriado para que traga aos autos certidão negativa do lote nº 60. Com a juntada, dê-se nova vista às expropriantes. Int. "Certifico, por fim, que o referido documento encontra-se juntado aos presentes autos às fls. 162/164.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001115-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Fl. 112: Defiro o pedido de penhora e bloqueio do veículo placa BWS-6271 relacionado às fls. 92. Promova a Secretaria o seu bloqueio junto ao RENAJUD, bem como a expedição de carta precatória para sua penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário.

Quanto ao veículo Fiat Doblo placa EIG-6476, de propriedade de Marcos Alexandre dos Santos - CPF 143.346.528-08, indique o interessado o endereço do Banco Aymoré, no prazo de 15 dias. Com a informação, oficie-se requisitando informar este Juízo se a alienação fiduciária ainda perdura. Cumpra-se e intime-se.

EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 171/2016 EM 19/10/2016, QUE ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NESTA SECRETARIA PARA RETIRADA PELA CEF E DISTRIBUIÇÃO, DEVENDO SER COMPROVADA NOS AUTOS.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001074-41.2016.4.03.6105

AUTOR: ANDRE DANIEL ANGELI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo desde logo perícia médica e nomeio como perito o Dr. Nevair Roberti Gallani.

O exame pericial realizar-se-á no dia 12 de novembro de 2016, às 12:00 horas, na Avenida Brasil, 460, sala 101, Campinas/SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico e quesitos, uma vez que o autor não apresentará assistente técnico e que os quesitos foram apresentados com a inicial.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos das partes e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo

causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se ao Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001114-23.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: AIRTON LUIS DE OLIVEIRA, DIRCE MESSIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 13 de dezembro de 2016, às 13:30, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente para audiência.

Com base no artigo 334, do NCPC, citem-se por carta com aviso de recebimento, com urgência.

Intimem-se

CAMPINAS, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000264-66.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: KARLA APARECIDA ASSIS GONCALVES

D E S P A C H O

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo, no endereço indicado pela CEF ID 285370.

Com o cumprimento da diligência, dê-se vista à CEF e após tornem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5920

PROCEDIMENTO COMUM

0003459-47.2016.403.6105 - DEJIVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Fls. 358: acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa arguida pela União (fls. 320-v/322-v).

De acordo com o disposto no Código de Processo Civil e considerando a pacífica jurisprudência a respeito, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nesta esteira de entendimento, verifico que o valor atribuído inicialmente à causa de R\$60.000,00 não corresponde ao proveito econômico que a parte autora pretende.

Assim, deverá o requerente ajustar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido nos autos considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que entende devidas, trazer planilha de cálculos e recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arbitramento no valor apontado pela União à fl. 322.

As demais preliminares serão apreciadas em sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013946-76.2016.403.6105 - PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PECVAL INDÚSTRIA LTDA. e FILIAIS, devidamente qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a prolação de provimento judicial que declare a inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º. da Lei Complementar no. 110/2001. Pleiteia a parte autora a tutela de urgência com o fim específico de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.No mérito postulam a procedência da ação textualmente para " declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Autoras a recolherem a contribuição social instituída pelo art. 1º, da LC n. 110/01, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade da referida exação; e via de consequência condenar a Ré a restituir às Autoras os valores indevidamente recolhidos a este título desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, reconhecendo o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos via Precatório Judicial, na forma do art. 165 do CTN e art. 100 da CF/88, devidamente atualizados pela SELIC..."Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 30/1125.O pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente (fls. 1128/1129), para suspender a exigibilidade da contribuição em questão facultando o depósito, tendo sido interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 1143/1150), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 1187/1192). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 1134/1142).Não foram aduzidas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.A parte autora retificou o valor da causa para R\$ 415.794,33 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos - fls. 1152/1183).É o relatório do essencial.DECIDIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil vigente. No que se refere à questão controvertida a parte autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar no. 110/2001 teve sua finalidade exaurida razão pela qual padece de ilegalidade e inconstitucionalidade superveniente. Argumenta também ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, bem como ao art. 149, 2º, III, "a", da CF. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando não se tratar de norma temporária, inexistir termo final a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º. da Lei Complementar no. 110/2001 cujo escopo maior é priorizar a ordem social. No mérito não assiste razão à autora. O cerne da questão ora sub judice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, bem como por ofensa a princípios constitucionais e ao art. 149, 2º, III, "a", da CF.Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF).No que se refere à tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 2 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de inmiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 3 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 10 -

Apelação improvida. Recurso adesivo provido. (AC 00228714720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉRLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016 .. FONTE REPUBLICAÇÃO) Por esta razão também não verifico ofensa aos princípios constitucionais apontados pela parte autora. No tocante à alegação de inconstitucionalidade em razão da base de cálculo prevista no art. 149, III, "a", da CF, adoto o mesmo entendimento do proferido pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro em sede recursal nos autos n. 0005433-71.2015.4.03.6100: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 4. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358864 - 0005433-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, caput, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007752-94.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-52.2015.403.6105 () - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS/SP107026 - ELCIO MANTOVANELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Trata-se de embargos opostos por NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da execução de título executivo extrajudicial (Acórdão no. 2068-12/12-1) proferido pelo TCU nos autos do Processo no. 021.075/2006-2 visando o recebimento do valor de R\$ 47.777,71 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e um centavos), promovida pela UNIÃO FEDERAL. O embargante pretende a revisão do mérito decidido pelo Tribunal de Contas da União, argumentando, em apertada síntese, que "não houve irregularidade factual na remarcação das datas das passagens aéreas, não houve utilização e diárias quanto aos dias acrescidos do cronograma original, não tendo havido, ipso facto, quaisquer descumprimentos das atividades laborais nos dias e horários legais de trabalho, bem como não houve nenhum centavo de prejuízo causado ao erário"; que mesmo que tenha havido algumas irregularidades, são de ordem formal consubstanciadas na ausência de justificação das remarcações, o que não representa prejuízo aos cofres públicos; que sempre cumpriu com todas as tarefas afetas aos seus serviços, tendo comprovado todas as atividades praticadas; que não houve dolo e desvio de recursos públicos para fins particulares. Alega cerceamento de defesa com violação ao princípio da legalidade, devido processo legal e contraditório e aduz ter sido julgado apenas com argumentos inerentes as atividades-meio, sem uma linha sobre o cumprimento das atividades-fim, escopo finalístico da atividade de governar. Os Embargos, interpostos dentro do prazo legal, foram recebidos pelo Juízo, sem suspensão da execução (fl. 52). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação aos Embargos às fls. 55/72, defendendo a sua integral improcedência. Sessão de conciliação infrutífera, à fl. 81. E nada mais. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do essencial. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Da situação fática subjacente a esta demanda, verifica-se que em processo de tomada de contas que fundamentou o título executivo questionado nestes embargos "foram constatadas irregularidades concernentes às viagens, custeadas com recursos públicos, em períodos que incluíram finais de semana, com destino à cidade de origem dos beneficiários, sem a comprovação do interesse público." Segundo o TCU "não foram encontrados elementos comprobatórios suficientes para atestar a eficiência e a finalidade pública nos deslocamentos realizados pelo Sr. Nelson Rodrigues dos Santos", além ausência de comprovação de declarações de justificativa dos deslocamentos e alteração das datas de viagem, prologando-se o tempo de permanência do servidor em Campinas sem apresentação de justificativas. Quanto ao mérito do ato administrativo, deve se ter presente que não é dado ao Poder Judiciário rever o mérito das decisões proferidas pelo TCU, com fundamento na competência prevista no art. 71, II, da Constituição Federal, sob pena de esvaziar o conteúdo da norma constitucional, vez que não pode vir a imiscuir-se no mérito administrativo. Na presente hipótese, a leitura da documentação coligida aos autos revela que o Tribunal de Contas da União apenas exerceu as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República, não havendo quaisquer indícios de irregularidade ou ilegalidade formal que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Por tal razão, não procedem as argumentações de embargos. Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial nº 0003933-52.2015.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003722-79.2016.403.6105 - FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP351355 - WILLIAMSON GERALDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Forusi Metais Sanitários Ltda. EPP, qualificada na inicial, contra ato do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas - SP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Liminarmente, pretende a impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta proceda "na imediata liberação da sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, desde que o único empecilho para tanto seja o processo administrativo 10865.003705/2009-17, que originou as CDAs n. 80716001533-07-PIS, n. 80616004902-41- CSLL, n. 80616004903-22- COFINS, n. 80216000765-51-IRPJ, impedindo a expedição da CND." No mérito, pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/287. A impetrante retificou o valor da causa e juntou documentos, às fls. 294/329. À fl. 335, retificou o polo passivo. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 336). A autoridade coatora compareceu nos autos para prestar informações (fls. 342/347), ocasião em que juntou os documentos de fls. 348/399. O Ministério Público Federal, às fls. 401/401-verso, considerando envolver o litígio interesse meramente individual, deixou de opinar no mérito do mandado de segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. Assevera a impetrante, na inicial, que as CDAs n. 80716001533-07, n. 80616004902-41, n. 80616004903-22 e n. 80216000765-51, oriundas do processo administrativo n. 10865.003705/2009-17 têm conexão com os processos n. 10865.003623/2009-64 e 10865.002430/2010-20 que estão suspensos, pois não foram esgotadas todas as discussões no âmbito administrativo e podem alterar, modificar ou mesmo extinguir o débito que está obstando a expedição da certidão vindicada. Notícia também existir processos de arrolamento de bens (n. 10865.003731/2009-37, 10865.7222952013-85) que garantem a expedição da certidão de regularidade fiscal. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato apontado como coator pela impetrante sustentando não existir conexão entre os procedimentos administrativos e que o arrolamento fiscal não vincula os bens do devedor aos créditos tributários que lhe deram ensejo, apenas permitem ao Fisco o acompanhamento de eventual dilapidação patrimonial do devedor para fins de ajustamento de ação cautelar fiscal. No mérito, não assiste razão à impetrante. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Malgrado as alegações coligidas pela impetrante na exordial, a autoridade coatora junta documentos e destaca nas informações inexistência de conexão do procedimento administrativo n. 10865.003705/2009-17 com os de n. 10865.003623/2009-64 e 10865.002430/2010-20, esclarecendo: "na discussão travada no processo administrativo 10865.003623/2009-64, não há insurgência contra os fatos considerados para a exclusão do Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte). A impetrante, naqueles autos, limita-se a discutir qual seria o momento de eficácia do ato de exclusão, conforme se extrai do seu recurso voluntário e recurso especial na via administrativa." "... "inexiste conexão do processo administrativo n. 10865.003623/2009-64 com a cobrança materializada nos autos do processo administrativo n. 10865.003705/2009-17, porquanto estes últimos dizem respeito somente à receita bruta excedente, a partir do mês em que foi objetivamente constatada: julho/2004. Ademais, a alegação da impetrante de conexão entre os procedimentos administrativos não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante disposto no art. 151, III, do CTN. Em relação ao arrolamento de bens, trata-se de medida meramente acautelatória e de interesse público, voltada precipuamente a evitar o desfazimento de bens em detrimento do Poder Público e de terceiro interessado, não importando em garantia a fim de suspender a exigibilidade do tributo. Ressalte-se, ademais, que os bens arrolados, nos termos da legislação vigente (art. 64, parágrafo 3º. da Lei no. 9.532/97) podem ser alienados, onerados ou transferidos, ressalvada a obrigatoriedade de comunicação ao órgão fazendário de qualquer dos atos de disponibilidade retro explicitados, sob pena de indisponibilidade dos mesmos. Leia-se, neste sentido, os julgados a seguir: ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/1997. LEGALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 instituiu um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal sindicaliza bens do devedor tributário, arrolando-os sempre que o valor do débito for superior a trinta por cento do patrimônio do contribuinte remisso. Uma vez averiguada a existência de tais bens é providenciado o seu registro, cujo escopo é dar publicidade a terceiros, salvaguardando o interesse público. 2. O arrolamento de bens visa assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa, bem assim o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória, cujo fim é evitar que contribuintes que possuem notáveis dívidas fiscais em relação ao seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens, sem o conhecimento do Fisco. 3. Ainda que o crédito fiscal (que deu ensejo à medida acautelatória) esteja com sua exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tal evento não influi no arrolamento de bens, principalmente porque em tal hipótese há presunção de dívida do contribuinte para com a Fazenda Pública. 4. Apelação desprovida. (AC 200951020027050, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/09/2010 - Página: 159/160.) Pelo que inexistente, como pretende a impetrante, o alegado direito líquido e certo atinente à expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa. Há de se ter como inequívoco que tão somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa ou, alternativamente, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Adequa-se, neste mister, perfeitamente, o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, à demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Ademais, como é cediço, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte com débitos junto ao Fisco contendo-se com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: "Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." Desta forma, conquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte da impetrante, de rigor a denegação da ordem. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e art. 25, da lei n. 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013108-36.2016.403.6105 - DEBORA FERNANDA GUISSO (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X FACULDADE UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por DÉBORA FERNANDA GUISSO devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende ver determinado ao Sr. Vice Reitor da Universidade Paulista - UNIP a anulação de ato por força do qual foi impedida de promover a renovação de matrícula junto a instituição de ensino superior referenciada nos autos. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que

esta não inpeça "... a realização de matrícula para o 4º. semestre do curso de odontologia, no período integral, expedindo o necessário para o cumprimento...". No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/27. O pedido de liminar foi deferido (fls. 32/32-verso). As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 40/56). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção do cancelamento da matrícula judicialmente questionado pelo impetrante. Juntou documentos (fls. 57/101). O Ministério Público Federal, às fls. 103 se manifestou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Esclarece a impetrante nos autos ter cursado três semestres de curso superior oferecido pela instituição de ensino superior da impetrada e ainda apresentado todos os documentos solicitados para a realização de matrícula, incluindo o certificado de conclusão do ensino médio. Isto não obstante mostra-se irressignada com a ausência de renovação da matrícula para o semestre referenciado nos autos pelo que pretende ver assegurado tanto a realização de matrícula como a frequência a todas as atividades integrantes da grade curricular do referido curso superior. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes, em especial nos mandamentos constantes da Lei no. 9.394/96. Sem razão a impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver afastado ato perpetrado pela autoridade coatora, qual seja: o impedimento de realização de matrícula para frequência de curso superior fundado na ausência de apresentação de documento apto a comprovar a conclusão do ensino médio. O enfrentamento da contenda sub iudice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora contou com suporte no sistema jurídico vigente, em especial, no mandamento constante do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação segundo o qual o acesso à educação superior demanda, como pressuposto acadêmico e legal, a conclusão de ensino médio ou equivalente. Ademais, pertinentemente observa o D. Procurador da República às fls. 103 dos autos que: "Em que pese ter sido deferida a liminar, há dúvida fática quanto a autenticidade e validade do certificado apresentado às fls. 16-17, levantada pela peça de informações. Assim, não há direito líquido e certo de matrícula do impetrante se a instituição questiona a validade de seu documento, uma vez que a resolução da controvérsia demandaria dilação probatória". Considerando que os candidatos que pretendem se matricular em curso de graduação devem apresentar diploma de conclusão de ensino médio devidamente reconhecido pelo MEC, na espécie, diante da ausência de direito líquido e certo, de rigor o desprovisionamento do mandamus. Em face do exposto, à mingua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-37.2010.403.6303 - WILLING SGNOLF (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLING SGNOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam de Impugnação do executado INSS (fls. 201/211) ao valor apresentado pelo exequente (fls. 196/198). Os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo, tendo sido elaborados os cálculos, às fls. 215/230. O exequente apresentou novos cálculos, às fls. 233/235. As partes tiveram vista da quantia apurada pela Contadoria do Juízo (fls. 236/237) e não se manifestaram. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes concordaram tacitamente com o montante apurado pela Contadoria do Juízo fixo o valor da execução em R\$ 196.176,05 (cento e noventa e seis mil, cento e setenta e seis reais e cinco centavos). Com o decurso do prazo, expeça-se um RPV/PRC no valor de R\$ 176.320,23 para agosto/2016 em nome do exequente e outro de R\$ 19.855,82 em nome de seu patrono. Não há condenação em honorários. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim.

Expediente Nº 5921

DESAPROPRIACAO

0018042-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012921-28.2016.403.6105 - CINTIA MARIA MACIEL DE ARAUJO BRADFIELD X JAMES DOUGLAS BRADFIELD (SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Em face da manifestação de fls. 83/87, cancelo a sessão de conciliação designada à fl. 78, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias.
2. Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, à fl. 83.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601957-30.1993.403.6105 (93.0601957-2) - CELIA PASTANA RIGHETTO X ANNA CARLOTA PASQUINI X ANTONIO LANDUCCI X BENITO FERRANTIN X LUIZ CARLOS DE TOLEDO SILVA X NAIR GALVAO DE MOURA X OSWALDO AMARAL X PAULO DA SILVA BRAGA X RICARDO VIDOLIN X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 -

TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, fls. 509/613.
 2. Intime-se a Sra. Célia Pestana Righetto a retirar o Alvará de Levantamento nº 164/8ª/2016, expedido em 20/10/2016, com validade de 60 (sessenta) dias.
 3. Publique-se o r. despacho de fl. 504.
 4. Intimem-se com urgência.
- DESPACHO DE FL. 504: "1. Em face da manifestação do INSS, às fls. 501/502, defiro o pedido de habilitação da herdeira de Henrique Righetto Júnior.2. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição de Henrique Righetto Júnior por Célia Pastana Righetto.3. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 25.109,02 (vinte e cinco mil, cento e nove reais e dois centavos), fl. 473, em nome de Célia Pastana Righetto.4. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3182

PROCEDIMENTO COMUM

000503-05.2014.403.6113 - EDUARDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 25/11/2016, às 16h30, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Rodolfo Chaves Bartoci devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente."

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-62.2015.403.6113 - FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 05/12/2016, às 13h30, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Chafic Facuri Neto, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080023-12.1999.403.0399 (1999.03.99.080023-9) - JOSE MARQUES VALENTIN(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X JOSE MARQUES VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/162: Tendo em vista o cancelamento dos requerimentos expedidos às fls. 152/153, em razão de divergência no nome do autor, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar Jose Marques Valentin, conforme documentos de fls. 08 e 164.

Após, expeçam-se novas requisições de pagamento (RPV), observadas as formalidades legais.

Após, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003559-03.2001.403.6113 (2001.61.13.003559-7) - JOSE JOAQUIM DA SILVA X AGENOR AVELINO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE X LEONILDO DONIZETI DA SILVA X MONICA LILIANE RODRIGUES DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AGENOR AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA LILIANE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do RPV n.º 20150000176 e a expedição do ofício requisitório 20160000146, que teve sua reimpressão nos termos da Resolução CJF n.º 405 de 09/06/2016 (fls. 277), envie a decisão de fls. 266 para publicação do D.J. E. visando a intimação da parte autora, com o seguinte teor: "Vistos em inspeção. Fls. 230/234: Trata-se de expediente em que o E. TRF da 3ª Região cancelou a requisição de pagamento expedida sob nº 20150000176 - protocolo nº 20150204426 - em virtude de já existir outras duas requisições protocolizadas em favor do mesmo requerente (Agenor Avelino da Silva), referentes aos processos n.ºs. 20086318001607-0 e 00033293920124036318, que tramitaram no JEF. Intimados para manifestação, o requerente pleiteou a expedição de novo ofício requisitório alegando, em síntese, que o crédito dos presentes autos não guarda relação com aqueles advindos dos referidos processos, bem ainda, que o crédito destes autos decorre de sua condição de herdeiros de seu irmão, José Joaquim (fls. 244/245). Por sua vez, o INSS ficou inerte (fl. 265). Constatado que a presente ação foi ajuizada inicialmente por José Joaquim da Silva e que o

requerente Agenor Avelino da Silva foi habilitado nos autos na condição de herdeiro, conforme decisão de fl. 200. Portanto, o crédito desta ação corresponde à cota da herança devida ao requerente, enquanto que os créditos decorrentes dos referidos processos que tramitaram no JEF referem-se a benefícios previdenciários próprios, não havendo, pois, que se falar em duplicidade de pagamentos. Desse modo, defiro o pedido e determino a expedição de nova requisição de pagamento em favor do requerente, fazendo-se as observações necessárias em campo próprio do ofício requisitório. Após, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001848-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001848-2) - ISAURA FERREIRA DA SILVA X JOSE INACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA PAGLIARONI X VITOR APARECIDO DA SILVA X VANIA CLARICE DA SILVA X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISAURA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a reimpressão dos ofícios requisitórios 20160000103 a 20160000111 nos termos da Resolução CJF n.º 405 de 09/06/2016 (fls. 306/3014), enviei o tópico final da decisão de fls. 228 para publicação do D.J. E. visando a intimação da parte autora, com o seguinte teor: "... intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-60.2006.403.6113 (2006.61.13.003518-2) - JOSE DONISETE CARVALHAIS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DONISETE CARVALHAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 208/215), determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução (fls. 208/209).

Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003509-54.2013.403.6113 - DONIZETE FELIPE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 387: Diante da concordância do executado com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3065

PROCEDIMENTO COMUM

0003116-61.2015.403.6113 - JULIA FERREIRA SILVA MACHADO (SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA E SP166963 - ANA LELIS DE OLIVEIRA GARBIM E SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

Conforme o saneamento do processo, realizado com a cooperação das partes em audiência (fl. 472), designo perícia médica para o dia 22/11/2016, às 09h00, no ambulatório deste Fórum. Para o mister, nomeio a Dra. Cláudia Márcia Barra, CRM n. 77.710, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para a entrega do laudo, a partir da data referida no parágrafo anterior. As partes, querendo, poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, cumprindo registrar que a União apresentou quesitos à fl. 480.

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-87.2015.403.6113 - MARCO ANTONIO DE ALVIM (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n. 0001129-87.2015.403.6113, o valor correto da presente ação corresponde a R\$ 38.415,27 (trinta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e sete centavos) - fls. 214/215. Com a instalação do Juizado Especial

Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, como é o caso dos autos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003924-32.2016.403.6113 - DELCIDES TASCA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do novo valor atribuído à causa (fls. 122/129), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação n.º 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 5155

MANDADO DE SEGURANCA

0002350-27.2014.403.6118 - JOAO MATEUS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP309429 - BIANCA DE CARVALHO RODRIGUES E SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR
Despacho Convento o julgamento em diligência. Considerando os documentos de fls. 14/15, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001222-98.2016.403.6118 - ANGELA DE SOUZA CUNHA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E SP376079 - INGRID ALMEIDA SANTOS) X CHEFE 8 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL- CACHOEIRA PAULISTA-SP

DECISÃO

(...) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001501-84.2016.403.6118 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE ROSEIRA/SP

DECISÃO

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE ROSEIRA/SP, para determinar a esse último que se forneça a Certidão de Uso e Ocupação do Solo, nos moldes exigidos pelo art. 1º e parágrafos, da Resolução SMA 22/2009 da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001693-17.2016.403.6118 - JOSE GIVALDO DE SOUZA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP

SENTENÇA

(...) Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001748-65.2016.403.6118 - BRUNA DE OLIVEIRA DOROTEA(SP028170 - JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

DECISÃO

(...) Fl. 29: Recebo como aditamento à inicial. Considerando que a autoridade coatora apontada na petição de fl. 29 é o DIRETOR DA EMPRESA EDP BANDEIRANTE ENERGIA S.A., o qual possui sede em São Paulo/SP, na Rua Gomes de Carvalho n. 1996, 7º andar, Vl. Olímpia, São Paulo/SP (conforme consulta ao sítio daquela empresa em anexo), entendo que a competência para julgar o presente feito é o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Assim sendo, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 12085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002542-64.2008.403.6119 (2008.61.19.002542-6) - JUSTICA PUBLICA X JASON FERNANDO MENDONCA GONCALVES(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

JASON FERNANDO MENDONÇA GONÇALVES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 334 do Código Penal (CP). A denúncia foi recebida em 21/05/2008 (fl. 125). O réu constituiu advogado nas fls. 216/218. Nas fls. 291/292, foi determinada a expedição de carta precatória para realização de audiência de suspensão do processo. Expedida a carta precatória, o réu não foi localizado (fls. 311, 313 e 319/320). O Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 325). É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] -destacou-se Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta do réu (art. 334, CP) prevê a pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 8 (oito) anos (art. 109, IV, CP). Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram em abril de 2008 e a denúncia foi recebida em 21/05/2008 e, desde então, nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JASON FERNANDO MENDONÇA GONÇALVES, brasileiro, filho de Jason Fernando Gonçalves e Dirce Maria Mendonça, nascido em 11/08/1980, em Brasília-DF, portador do CPF nº 717.439.521-04, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso IV, do Código Penal. Com relação ao valor depositado a título de fiança (fls. 104/109 do IPL), considerando as inúmeras diligências realizadas nos autos sem êxito, intimem-se os patronos (fls. 216/218 e 226/228) a informarem o endereço atual do réu - no prazo de 10 (dez) dias - para que seja ele intimado pessoalmente a se manifestar acerca de seu interesse no levantamento do valor da fiança, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se por edital. Sem manifestação, determino o perdimento do valor em favor da UNIÃO FEDERAL. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 12086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006838-45.2005.403.6181 (2005.61.81.006838-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO X OSWALDO FRATA X ARMANDO MIETTO JUNIOR

FERNANDO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 313-A do Código Penal (CP), por duas vezes, em continuidade delitiva. Narra a denúncia (fls. 379/380), que o réu, nos dias 22 e 28 de novembro de 2001, no município de Guarulhos, agindo de forma livre e consciente, valendo-se de sua condição de técnico da Receita Federal, alterou, mediante utilização fraudulenta do CPF e da senha do servidor Flávio Toshio Hayashi, dados referentes a créditos tributários de empresas nos bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para outrem. Ato contínuo, no dia 29 de novembro do mesmo ano, emitiu e imprimiu certidões eletrônicas falsas (positivas com efeito de negativas) em nome das empresas Merse Artigos Para Laboratórios Ltda. e Madeireira Ângelo Mieto Ltda. 2. A denúncia foi recebida nas fls. 396/397, em 07 de março de 2012. 3. Folhas de antecedentes juntadas. 4. O réu não foi localizado, sendo citado por edital (fl. 407). 5. Por decisão de fl. 439, foi decretada a suspensão do feito e do curso prescricional. 6. Informação da prisão do réu na fl. 442, retomando-se o curso processual, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 444). 7. Defesa prévia do réu nas fls. 506/508. Decisão rejeitando a possibilidade de absolvição sumária (fl. 513). 8. Testemunhas ouvidas nas fls. 517/518. Interrogatório na fl. 519.

Na fase do artigo 402, CPP, foi deferido o requerimento da defesa de juntada da folha de ponto dos funcionários do setor em que laborava o réu. Documento juntado nas fls. 542/551.9. Alegações finais do MPF (fls. 553/555) e da defesa (fls. 557/560).10. É O RELATÓRIO. DECIDO. 11. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISOR III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)12. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.13. De qualquer sorte, considerando os argumentos razões deduzidos pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, sequer será necessário adentrar-se ao mérito propriamente dito da presente ação, diante da evidente inépcia da denúncia.14. Com efeito, a denúncia deve atentar para os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, expondo claramente o fato com todas suas circunstâncias, descrevendo de forma precisa a conduta típica, cuja autoria imputa ao acusado, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa. 15. Todavia, não é o que ocorre nos autos.16. A denúncia imputa ao réu a prática do delito previsto no artigo 313-A, CP, o qual ora transcrevo:Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)17. De início, já é possível constatar a inconsistência da denúncia, ao afirmar que as alterações dos dados no sistema ocorreram no município de Guarulhos quando, na realidade, consta do relatório produzido pela Corregedoria-Geral da Receita Federal (constante da Representação para Fins Penais que instruiu originou o inquérito policial), que supostos dados referentes ao crédito tributário foram alterados, utilizando-se o CPF e a senha do servidor Flavio Toshio Hayashi, na estação de trabalho com endereço "IP" de nºs 010.204.179.061 e 074, bem como nº 010.204.179.053, cuja localização física encontrava-se instalada no CAC/PINHEIROS/DERAT/SP, ou seja, no município de São Paulo. Na realidade, eventual fato delituoso que teria ocorrido no Município de Guarulhos, seria apenas a emissão e impressão indevida das certidões positivas com efeito de negativas.18. Por outro lado, não há qualquer menção a quais dados falsos ou adulterados teriam sido objeto de inserção no sistema informatizado, ou se foram dele excluídos, que pudessem atestar a materialidade do delito imputado ao réu. Há nos autos apenas referência ao número das certidões, não constando seu teor, inexistindo menção ao tipo da conduta delituosa praticada pelo acusado.19. Acresço, ainda, existir fundada dúvida quanto à imputação ao réu da prática do crime em questão, considerando que a utilização do CPF e da senha do servidor Flavio Toshio Hayashi para alteração indevida de dados no sistema informatizado ocorreu no CAC/PINHEIROS/DERAT/SP, no município de São Paulo, enquanto réu era lotado em Guarulhos. Ou seja, não há esclarecimento na inicial acusatória acerca de como chegou à conclusão de que o réu teria alterado os dados no sistema informatizado em equipamento localizado em outra unidade da Receita Federal, a justificar a autoria do delito.20. Muito provavelmente, em razão do histórico do réu, demonstrado no inquérito policial, de ter se envolvido em delito com semelhante modus operandi (fraude em sistema informatizado e emissão indevida de certidão positiva de tributos, com efeito de negativa - fls. 36, item 12 e 188/823), concluiu a denúncia que teria praticado o delito descrito no artigo 313-A, CP na presente hipótese. Porém, a acusação deve se basear em elementos concretos, ainda que mínimos, para oferecimento da denúncia.21. Por outro lado, ainda que se considere a acusação de que o réu teria procedido à emissão e impressão das certidões contendo supostos dados falsos, tal conduta não se amolda à previsão contida no artigo 313-A do CP. Como bem ressaltado pelo MPF em seus memoriais, "neste ponto, a denúncia também é inepta. Inicialmente, "emitir" e "imprimir" não são verbos do tipo penal do art. 313-A do Código Penal (CP). Portanto, analisada de forma isolada, a conduta de "emitir" ou de "imprimir" uma certidão negativa, mesmo que esta seja falsa, não é crime do art. 313-A; a emissão ou a impressão de uma certidão falsa é um indicio de participação em outro crime. Mas os problemas da denúncia persistem: falsas por que? Qual a informação constante da certidão é falsa? Há falsidade material ou ideológica?" (fl. 555v).22. Assim, ao emitir e imprimir as certidões, o réu poderia, em tese, ter participado da empreitada criminosa, que se iniciou com a alteração de dados no sistema informatizado (a qual, repita-se, não está demonstrada nem, ao menos, especificada). Porém, a denúncia não descreve devidamente a conduta praticada pelo réu. Destaco, ainda, não existir notícia, seja na fase investigatória ou judicial, de que as certidões que teriam supostamente sido impressas pelo réu tenham sido utilizadas para qualquer fim, já que foram canceladas (fls. 09 e 65).23. Destaco, ainda, que o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 313-A, CP, exige a finalidade de obtenção ou vantagem indevida para si ou para outrem; porém, igualmente não há qualquer menção na denúncia quanto a este ponto.24. O prejuízo à defesa é evidente, considerando que a acusação formulada na denúncia carece de elementos essenciais a viabilizar a persecução penal, não demonstrando o nexo causal entre eventual conduta do réu e o suposto resultado da ação delituosa capitulada no artigo 313-A, CP.25. Concluindo: a) não há na denúncia a correta descrição dos fatos; b) não há demonstração de quais dados teriam sido indevidamente inseridos ou excluídos do sistema informatizado da Receita Federal (ausência de materialidade); c) não há justificativa da imputação da autoria ao réu, considerando ser ele lotado em Guarulhos, enquanto as alterações no sistema informatizado foram realizadas em equipamento localizado em São Paulo, portanto, não individualizada sua conduta; d) não há imputação específica no que tange à alegada conduta do réu de emitir e imprimir as certidões; e) não há menção ao elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 313-A, CP.26. Assim, não há como prosperar a denúncia oferecida pelo MPF, pois não atendidos os requisitos contidos no artigo 41, CP. Confira-se o entendimento das Cortes Superiores, em casos análogos:SENADOR DA REPÚBLICA E DEPUTADA FEDERAL. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PROPRIETÁRIOS DE JORNAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESATENDIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA CONFIGURADA. 1. O artigo 41 do CPP, norma que regula a aptidão formal da denúncia/queixa, exige a narrativa dos fatos conhecidos e a conexão, por via de atividade subsuntiva, aos elementos constitutivos do tipo legal classificado na peça acusatória. 2. A narrativa da conduta típica, no caso concreto, não permite inferir minimamente participação dos querelados na divulgação dos fatos tidos como delituosos. Inapta a fazê-lo, por si só, a referência às suas meras posições hierárquicas de proprietários do jornal em que divulgadas as matérias jornalísticas pretensamente ofensivas à honra do querelante. 3. Queixa-crime rejeitada com fundamento no artigo 395, I e III, do CPP. (STF, Primeira Turma, Pet 5629, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 23-06-2016 - destaques nossos) EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. CRIME DE

FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL, ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. POSTERIOR PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 395, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Inviável a rejeição da denúncia por alegada prescrição em perspectiva, por ter este Supremo Tribunal Federal jurisprudência assente na qual declara ser "descabida a análise antecipada sobre a ocorrência da prescrição" (Ação Penal n. 441/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 8.6.2012). 2. Descabe a rejeição liminar da denúncia, por alegada inépcia, quando a peça processual atende ao disposto no art. 41 do CPP e descreve, com o cuidado necessário, a conduta criminosa imputada a cada qual dos denunciados, explicitando, minuciosamente, os fundamentos da acusação. 3. Ausentes indícios consistentes de autoria e materialidade delitiva e não demonstrado o dolo específico do crime do art. 299 do Código Penal. 4. De se rejeitar a denúncia por falta de justa causa, nos termos do art. 395, inc. III, do CPP. 5. Denúncia rejeitada. (STF, Segunda Turma, Inq 2792, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-204 13-10-2015 - destaques nossos) AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. NOTÍCIA ANÔNIMA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PROMOTOR NATURAL E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS AÇÕES. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATIPICIDADE. PREVARICAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ATIPICIDADE. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SUJEITO ATIVO. CABIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2002. JUSTA CAUSA À AÇÃO PENAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. AFASTAMENTO DO CARGO. 1. (...) 9. Para configuração da prevaricação, tipificada no artigo 319 do Código Penal, reclama a norma penal um fim específico desejado pelo agente, elemento subjetivo do tipo, que constitui elemento da própria estrutura do delito e vem a ser a satisfação de interesse ou sentimento pessoal. 10. Em se ressentindo a denúncia do fato que se assenta o agir específico do agente, impõe-se a declaração de inépcia da acusatória inicial, visto que, em verdade, a um só tempo, não imputou o crime de prevaricação como definido na lei penal e desatendeu o comando inserto no artigo 41 do Código de Processo Penal, estatuto de validade da denúncia, de rigoroso atendimento. Precedentes do STJ. (...) 17. Denúncia parcialmente recebida. Afastamento do cargo. (STJ, Corte Especial, APn 329/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23/04/2007 - destaques nossos) 27. Assim, caracterizada a inépcia da denúncia, a absolvição do réu é medida que se impõe, no que acompanho as alegações do MPF. 28. Dispositivo. 29. Ante o exposto, RECONHEÇO A INÉPCIA DA DENÚNCIA e ABSOLVO o réu FERNANDO TEJO DE FIGUEREDO FILHO, qualificado no auto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 30. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 31. P.R.I.

Expediente Nº 12087

PROCEDIMENTO COMUM

0006482-90.2015.403.6119 - ELIANA ELISETE GOMES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 136/138. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003282-41.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-50.2004.403.6119 (2004.61.19.000709-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIA DOS SANTOS ALVES LOMBELO X LUCIANA DOS SANTOS LOMBELO X LEANDRO ALVES LOMBELO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) Converte o julgamento em diligência. Ante a discordância da embargada em relação ao cálculo apresentado, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012557-87.2011.403.6119 - SILVIA REVELY CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X SILVIA REVELY CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a concordância do INSS, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor incontroverso à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-86.2005.403.6119 (2005.61.19.001545-6) - JACOB GOLDZVEIG(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JACOB GOLDZVEIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS (fl. 187 verso), bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 151/181, DECLARO HABILITADA nos autos a viúva do "de cujus" JACOB GOLDZVEIG, a senhora MARIA PORTUGUEIS GOLDZVEIG, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de JACOB GOLDZVEIG. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 226, no que tange à expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009465-77.2006.403.6119 (2006.61.19.009465-8) - SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Pública, através de mandado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC.Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003422-51.2011.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o informado à fl. 206, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 154/162.Com a resposta, retornem os autos ao INSS para a elaboração do cálculo nos termos da decisão de fl. 205. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008686-78.2013.403.6119 - DAVID DEAMENTE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DEAMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o informado à fl. 222, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 159/166 e 210/217.Com a resposta, retornem os autos ao INSS para a elaboração do cálculo nos termos da decisão de fl. 220.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006545-52.2014.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o informado à fl. 218, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 209/213.Com a resposta, retornem os autos ao INSS para a elaboração do cálculo nos termos da decisão de fl. 216. Int.

Expediente Nº 12088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003821-07.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KHALED JABER(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Anote-se.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado.

Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.

Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 12081

EXECUCAO DA PENA

0001969-84.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DE ALCOBIA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Intime-se o apenado, por intermédio de seu advogado, para que junte aos autos o comprovante de pagamento da pena de prestação pecuniária, conforme informado à fl. 64.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0005807-98.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, para que junte aos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, os comprovantes de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0011683-29.2016.403.6119 - ROSA FERREIRA DA SILVA NOVAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011684-14.2016.403.6119 - BRAULINO ALVES MENDES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011731-85.2016.403.6119 - CINE CENTRO INTEGRADO DE NEFROLOGIA SC LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Expediente N° 12090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-06.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO BECKER(SC013566 - MARCELO ROSSET E SC029846 - ROBSON CRISTIANO CIVA)

Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, abro vista para a defesa de RODRIGO BECKER para apresentação de alegações finais. Segue parte da decisão de fl. 303, exarada em audiência de 20/10/2016: "(...) Apresentadas as alegações finais ministeriais, intime-se a defesa constituída para que apresente suas alegações, no prazo de 5 dias. (...)

Expediente N° 12089

PROCEDIMENTO COMUM

0008287-93.2006.403.6119 (2006.61.19.008287-5) - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO DUARTE está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado HELIO RODRIGUES DE SOUZA, OAB 92.528, conforme procuração juntada à fl. 16. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0010248-93.2011.403.6119 - WANDERLEI DA SILVA SOBRINHO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNARA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATO DE PAULA DOS REIS X THIAGO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE PEREIRA DA SILVA

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC".

PROCEDIMENTO COMUM

0005287-41.2013.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAN SPORE BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA E SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

"Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-64.2002.403.6119 (2002.61.19.000053-1) - INES ESTEVAO LIBONI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X INES ESTEVAO LIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008095-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOANA BERNARDA LEMOS(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

VISTOS. Fls. 106/107: Diante da constituição de advogado pela acusada, destituiu a Defensoria Pública da União de seu encargo. Anote-se. Intime-se a Defesa para ciência de todo processado, bem como para ciência acerca da designação de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/11/2016, às 14h30.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006494-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006494-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP242464 - JULIANA MENDES TRENTINO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X ROSANA MARCIA FLOR(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Inicialmente, ressalto que, conforme certidão de fl. 5632, este Juízo não havia sido comunicado acerca da prisão do acusado CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, vindo a obter essa informação somente após ter recebido a petição de fls. 5598/5601. Não obstante a isso, os requerimentos deduzidos pela defesa na referida petição não comportam análise por parte deste Juízo de conhecimento, mas sim pelo Juízo competente para o processamento da execução penal. Desse modo, expeça-se a respectiva guia de recolhimento definitiva, remetendo-a ao Juízo da Vara Das Execuções Penais competente, instruída das peças necessárias, nos termos da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, mantenha-se o feito sobrestado, aguardando o cumprimento do mandado de prisão ainda pendente.

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4132

MANDADO DE SEGURANCA

0012113-38.2016.403.6100 - RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER(SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER em face do CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando seja determinado à autoridade coatora que lhe entregue um violão, que se encontra apreendido. Afirma, em suma, que viajou para o exterior e adquiriu um violão no valor de US\$ 447,00. Contudo, ao chegar no aeroporto internacional de Guarulhos recebeu a informação de que o instrumento não tinha vindo na mesma aeronave, ocasião em que firmou declaração de que não havia nas demais bagagens bens a declarar. A companhia aérea informou-lhe que o violão seria entregue em sua residência. Contudo, o bem foi apreendido pela aduana, que exige o recolhimento do imposto, sob o fundamento de que a bagagem não acompanhou o viajante. Em cumprimento à determinação de fl. 20, o autor apresentou cópia dos documentos legíveis (fls. 22/25). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 27). A autoridade coatora prestou informações às fls. 33/43 e, preliminarmente, afirmou que o impetrante não atribuiu valor à causa, requerendo sua retificação. No mérito, afirmou que o impetrante desembarcou de voo procedente dos Estados Unidos em 21 de janeiro de 2016, sem o instrumento musical e, embora tenha registrado a ocorrência na empresa aérea, não compareceu à autoridade aduaneira para registrar sua chegada e "recolher uma comprovação de não uso da cota de isenção, além de não aviar sobre o bem faltante, escolhendo o canal NADA A DECLARAR". Aduz que o bem chegou ao Brasil quatro dias depois e em 26 de abril de 2016 foi oficialmente retido, com arbitração do valor de mil dólares, por motivo de passageiro ausente. Informa que após a presente impetração e apresentação da nota fiscal do bem, houve reavaliação do bem retido, no valor de USD 447,29, com a lavratura de novo termo de retenção. Salaria que, em caso de extravio, o passageiro deve se apresentar à autoridade aduaneira para que esta ateste o uso ou não da cota de isenção, nos termos do art. 27 da IN RFB 1.059/10, o que não ocorreu no caso, motivo pelo qual é descabida a aplicação da isenção de quinhentos dólares à bagagem faltante do impetrante. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. Em cumprimento às determinações de fl. 49, o impetrante retificou o valor da causa (fls. 51/57) e recolheu as custas (fl. 60). Verificada a insuficiência das custas, foi determinado o recolhimento das custas em complementação (fl. 61), o que foi cumprido pelo impetrante (fls. 62/63). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 51/57 como emenda à inicial. Anote-se. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Em que pesem os argumentos expendidos e os documentos juntados aos autos, em juízo preliminar, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. Com efeito, não obstante o impetrante afirme estar o valor do violão albergado na cota de isenção (quinhentos dólares) e defenda a a inexigibilidade do tributo, certo é que ele não adotou as providências legais cabíveis para fazer uso da alegação isenção no momento do desembarque. Tal como informado pela autoridade coatora, não há prova documental de que o impetrante tenha comparecido perante a autoridade aduaneira para informar o extravio de sua bagagem. Assim deixou de cumprir o disposto nos artigos 27 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.069/10, que assim dispõem: Art. 27. Na hipótese de bagagem extraviada, nos termos do inciso V do art. 2º, o viajante deverá apresentar-se à autoridade aduaneira, no momento da chegada ao País, com o correspondente documento de registro da ocorrência efetuado junto à empresa transportadora. Parágrafo único. A fiscalização aduaneira registrará a parcela do limite de isenção utilizada pelo viajante, ou o não uso de tal limite, no documento a que se refere o caput. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013) Art. 28. Nos casos de bagagem extraviada, os bens que chegarem ao País poderão ser desembarcados mediante a apresentação de DBA, preenchida e assinada pelo viajante. 1º A chegada ao País de bagagem extraviada deverá ser informada à autoridade aduaneira pelo transportador, que responderá por sua guarda, sob controle aduaneiro, até o desembarco. (...) 5º Os bens extraviados que chegarem ao País poderão ser desembarcados com a utilização das isenções estabelecidas para bagagem acompanhada, mediante a apresentação do documento com o registro a que se refere o parágrafo único do art. 27. Por isso, apesar de a apreensão de bens ser medida de caráter excepcional, não restou evidenciado nos autos, em juízo de cognição superficial, que a alfândega tenha indevidamente apreendido o bem do impetrante. Além disso, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente que não se possa aguardar o desfecho da demanda. Todavia, por cautela, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação do bem apreendido enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto durante a tramitação processual. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação do bem apreendido, até ulterior deliberação nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0015667-78.2016.403.6100 - JARCINEIDE MARIA DA SILVA(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSE NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante alega demora no tocante à análise e liberação de equipamento de massagem modelo CELL M6 KEYMODULES.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.
Int. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0005942-08.2016.403.6119 - VEEDER-ROOT DO BRASIL SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VEEDER-ROOT DO BRASIL SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva impedir a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas respectivas bases de cálculos. Requer, em liminar, seja-lhe autorizado a não mais incluir o ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS. Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 44/52. O pedido de liminar foi deferido às fs. 49/51. A autoridade coatora apresentou informações às fs. 63/67 para requerer a denegação da ordem, defendendo que o conceito de faturamento confunde-se com o de receita bruta, daí porque o ICMS, por compor o valor da operação, ingressa no preço da mercadoria vendida e, por conseguinte, deve fazer parte da base de cálculo. Ressaltou que a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS foi efetivada em controle difuso de constitucionalidade, razão pela qual não seria apta a acarretar efeitos imediatos. Pela eventualidade, salientou que a compensação é atividade vinculada e somente com o reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS poderá haver a compensação de tais créditos. A União ingressou no feito (fl. 68). O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. DECIDO. Existe clara previsão de que o valor das mencionadas contribuições levará em consideração "a receita ou faturamento" para a COFINS (art. 195, b, I, da Constituição Federal) e o "faturamento" para o PIS (art. 3, "b", da Lei Complementar nº 7/70). Tal premissa não é contestada nesta demanda, restringindo-se a controvérsia em delimitar com precisão a abrangência dos conceitos de faturamento e receita. O preço das mercadorias e dos serviços prestados pela impetrante, por certo, também engloba o valor do ICMS, mas este não pode ser entendido como faturamento ou receita, na medida em que apenas ingressa no caixa da empresa, não lhe pertencendo e representando, na verdade, apenas um ônus fiscal. Em outras palavras, quem de fato fatura o valor do ICMS são os cofres públicos estaduais (ou distrital), exatamente porque essas quantias são a eles destinadas. Imaginando-se possível outra forma de recolhimento do ICMS, na qual o consumidor final fizesse o pagamento diretamente ao sujeito ativo da obrigação tributária, fica mais perceptível o motivo pelo qual ele não está inserido dentro das fronteiras daquilo que pode ser considerado faturamento ou receita. Aliás, recentemente a questão relativa ao ICMS compor ou não a base de incidência da COFINS foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG (julgada em 8.10.2014). A leitura do quanto concluído dispensa maiores digressões sobre o tema, senão vejamos: "(...) Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva "ou". Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de

alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. (...) "A despeito de o entendimento ter sido adotado para um caso em que a discussão estava restrita à COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades também existentes para o PIS - especialmente naquilo que é relevante ao deslinde do ponto controvertido - permite a adoção da mesma solução para as duas situações. Finalmente, anoto que não passa despercebida a existência das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a posição incorporada no acórdão acima colacionado, em que pese não tenha eficácia erga omnes, há de ser privilegiada por refletir a atual posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Outrossim, ressalto que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no mesmo sentido, senão vejamos: "(...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária." Porque descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor. Nesse contexto, faz-se necessário anotar que a Impetrante observará o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. No que se refere à exigência de que a compensação seja realizada somente após o recolhimento das diferenças existentes no recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, anoto que a autoridade impetrada haverá de tomar, caso queira, as medidas que entender cabíveis (judiciais ou extrajudiciais), pois tal pretensão extrapola os limites da demanda. Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim

posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação. Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se ao(à) Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-o do teor da presente sentença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006682-63.2016.403.6119 - ELIEUDA PEREIRA DA MOTA SARTORATO MARMORES E GRANITOS - ME(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIEUDA PEREIRA DA MOTA SARTORATO MÁRMORES E GRANITOS ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP) que indica às fls. 03/04, protocolizados em junho de 2011, tendo em vista o decurso do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 para a prática do ato. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 10/51. À fl. 53 foi determinada a emenda a inicial para retificação do valor da causa, apresentação de nova mídia contendo documentos e cópia do ato coator. A impetrante manifestou-se às fls. 55/57 e apresentou documentos (fls. 58/416). Em cumprimento à determinação de fl. 417, a impetrante apresentou nova retificação do valor da causa (fls. 418/419) e procedeu ao recolhimento das custas (fl. 424). É o relatório. DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 418/419 como emenda à inicial. Anote-se. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso dos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar. Pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição, objetos dos PER/DCOMPs indicados às fls. 03/04, transmitidos eletronicamente em junho de 2011. Sustenta que a demora configura violação ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/09, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para a Administração decidir. Pelo estudo dos autos, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Com efeito, a impetrante protocolizou os pedidos eletrônicos de restituição em 14.6.2011 (fls. 60/402) e, decorridos cinco anos até o ajuizamento desta ação (24.06.2016), os requerimentos ainda não foram analisados pela autoridade coatora, conforme se observa do extrato "Consulta do Processamento via Web" de fls. 413/416. Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. No sentido acima exposto: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJE 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...) 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos

pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010) Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o periculum in mora se consubstancia na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando a impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise dos pedidos de restituição PERDCOMP indicados às fls. 03/04, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua ciência, desde que, comprovadamente, a apreciação não esteja a depender de providências a cargo da própria impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0009150-97.2016.403.6119 - JOSE MARIA REIS NETTO(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Recebo a manifestação de fl. 42 e verso como emenda à inicial. Anote-se. Entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações das Autoridades impetradas, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009984-03.2016.403.6119 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

JOÃO BATISTA DE CARVALHO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo protocolizado em 14/06/2016, sob nº 177.571.115-0 (pedido de aposentadoria por idade). Relata o impetrante que o pedido se encontra pendente de apreciação pela autoridade impetrante, não obstante o cumprimento das exigências em 22/06/2016. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/13. Antes de apreciar o pedido de liminar, foi determinada à autoridade coatora que prestasse informações (fl. 17). A autoridade coatora, notificada, ficou em silêncio (fl. 21). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo protocolizado em 14/06/2016, sob nº 177.571.115-0. No caso, verifica-se que não estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente, em comparação aos demais casos em que se alude à omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida. De outro lado, anoto que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significativa apta a justificar essa providência. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010434-43.2016.403.6119 - RITA DOS SANTOS FONSECA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RITA DOS SANTOS FONSECA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer o benefício previdenciário pensão por morte NB 21/049.931.927-3. Em síntese, narrou que desde 17.09.1992 recebe o benefício previdenciário pensão por morte de seu ex-companheiro Fernando Dias Ferreira Filho, o qual foi indevidamente cessado sem qualquer notificação em 14.08.2016, razão pela qual procurou informações na agência do INSS, onde apenas disseram-lhe que o benefício foi cessado por "limite de idade", não sabendo os funcionários explicitar essa justificativa, orientando a impetrante que apresentasse pedido de revisão, o que foi feito em 01.09.2016. Aduziu que recebe o benefício há 24 anos, que se encontra com 80 anos de idade, vários problemas de saúde e que ficou sem renda com a sua cessação, necessitando do benefício para a sua subsistência. Argui o descumprimento pelo impetrado da legislação previdenciária, uma vez que não apontou qualquer irregularidade na época da concessão do benefício a justificar a sua cessação; assim como, não respeitou o devido processo legal oportunizando-lhe o contraditório antes de cancelar o benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. A apreciação da liminar foi postergada para depois das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (fl. 33). Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou (fls. 37/38). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que restabeleça o benefício previdenciário pensão por morte NB 21/049.931.927-3, o qual fora cessado em 14.08.2016. O benefício da impetrante foi deferido antes da alteração do artigo 77 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.135/15 que previu limite máximo para a duração do benefício. A Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVI preceitua que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Devidamente intimada a autoridade impetrada deixou de prestar informações e justificar a razão da cessação da prestação (fl. 38). Nestes termos, constata-se que aparentemente não existe fundamento legal para a cessação da prestação, razão pela qual é devido o deferimento da liminar. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar o restabelecimento imediato do benefício previdenciário pensão por morte NB 21/049.931.927-3. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010471-70.2016.403.6119 - SATYE GAYA DE CASTRO DO NASCIMENTO(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SATYE GAYA DE CASTRO DO NASCIMENTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao seu requerimento administrativo de benefício salário maternidade (NB 80/170.723.876-3). Em síntese, afirmou a impetrante ter interposto perante a Junta de Recursos da Previdência Social em 14.01.2015, recurso administrativo protocolizado sob nº 44232.315915/2015-53 no bojo do processo administrativo para pagamento de salário maternidade efetuado em 15.08.2014, mas desde a juntada de documentação (solicitada pelo impetrado) em 05.11.2015 até o momento da propositura desta ação, não teria sido realizado o andamento nem análise do recurso pelo impetrado. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 05/14. À fl. 18 foi postergada a análise da liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora. Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou (fls. 22/23). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise seu recurso administrativo protocolizado sob nº 44232.315915/2015-53 perante a Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), o qual fora interposto em 14.01.2015, recebido pela impetrada nessa data (fl. 18), e que se encontra na APS de Guarulhos desde a mesma data (fl. 13). De acordo com o 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, "Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente." Refêrindo prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, 2º). No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma: Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise observando-se que: I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos; II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador. Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. 1º O prazo previsto no caput inicia-se: I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão; Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Consoante se depreende da consulta processual emitida em 30.08.2016 (fl. 13), no recurso protocolizado pela impetrante em 14.01.2015, houve a juntada de documentos em 05.11.2015, e a partir daí não houve nenhuma movimentação, encontrando-se sem análise e/ou encaminhamento ao órgão julgador desde essa data. Assim sendo, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do supracitado prazo; ainda mais em se considerando que o requerimento do pagamento do salário-maternidade se deu em 15.08.2014. Observo, ademais, que a autoridade impetrada, devidamente notificada, não apresentou a este Juízo as razões da demora na análise do recurso da impetrante. A indefinição da situação do recurso administrativo na APS, consubstancia o periculum in mora, haja vista a natureza de benefício da prestação requerida junto ao INSS. Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar o regular prosseguimento e eventual julgamento do recurso administrativo indicado nos autos, no prazo de 30 dias (salvo se pendente exigência a cargo da impetrante, não cumprida), devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010871-84.2016.403.6119 - JULIANA LIRA MANTENA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA LIRA MANTENA em face do DIRETOR DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual requer provimento jurisdicional para que se determine o imediato desbloqueio dos valores relativos ao benefício 6145738654. Relata a impetrante, em suma, que é empregada da Empresa de Ônibus Vila Galvão de março de 2010 e que, em 29/11/2010, foi afastada por acidente do trabalho, espécie 91, NB nº 543761968-1. Aduz que recebeu referido benefício até outubro de 2015, quando foi ele suspenso em razão do nascimento de suas filhas gêmeas. Afirma que, orientada a respeito, requereu licença maternidade e permaneceu em gozo desse benefício de 01/01/2016 a 30/04/2016. Sustenta que, ao tentar retomar ao trabalho, viu-se impedida em razão de permanecer inapta para o labor e que, após a realização de perícia, foi-lhe novamente concedido o benefício acidentário, espécie 91, NB nº 6145738654. Contudo, embora ativo o benefício e depositados os valores em sua conta benefício, estes encontram-se bloqueados para saque, sob o fundamento da ausência de carência mínima para a sua concessão. Defende seu direito ao desbloqueio dos valores, afirmando que o benefício espécie 91 não exige carência mínima para concessão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. À fl. 24 foi postergada a apreciação do pedido para depois das informações. Notificada, a autoridade impetrada ficou em silêncio (fl. 28), conforme certificado à fl. 29. É o necessário relatório. DECIDO. Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A medida liminar é concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, a impetrante comprova que lhe foi concedido o benefício acidentário, espécie 91, em duas oportunidades, o primeiro deles com início em 29/11/2010 e término em 21/04/2011 (fl. 20). Quanto ao segundo benefício, foi concedido a partir de 01/06/2016, NB 614.573.865-4 (fl. 14). Todavia, o INSS bloqueou o recebimento do benefício com os seguintes argumentos: "PAGAMENTO BLOQUEADO APÓS REVISÃO DO BENEFÍCIO QUE VERIFICOU SE QUE A SEGURADA NÃO POSSUI CARENÇA MINIMA PARE TER DIREITO AO BENEFICIO" (fl. 15). Afirma a impetrante, contudo, que no caso de auxílio-acidente espécie 91, a lei não exige carência mínima. Com efeito, o artigo 26, inciso I, da Lei 8213/91 dispõe que independe de carência a

concessão do benefício auxílio-acidente. Assim, assiste razão à impetrante, uma vez que comprovou ela que mantém vínculo empregatício (fl. 12) e, ainda, que o INSS chegou a lhe conceder o benefício NB 614.573.865-4 de cunho acidentário, espécie 91 (fl. 14). Por outro lado, tratando-se de benefício que independe de carência, causa espécie o motivo do bloqueio realizado pelo INSS. De outro lado, devidamente intimada, a impetrada sequer chegou a prestar informações no prazo legal (fl. 29). Nestes termos, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicaria manutenção da indefinida situação atual, o que, sem dúvida, acarretaria prejuízo de difícil reparação, momento tendo em vista o caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, de rigor o desbloqueio dos valores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o desbloqueio, em favor da impetrante, dos valores referentes ao benefício NB 614.573.865-4, espécie 91 e que se encontram depositados em sua conta benefício, conforme informado na inicial (fl. 03). Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010929-87.2016.403.6119 - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SPI54592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TÁXIS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP em face do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, pretendendo obter provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade coatora que expeça certidão positiva com efeito de negativa (CPEN), sob pena de responder por crime de desobediência. Em síntese, aduz que em razão de discussão a respeito da incidência ou não da COFINS sobre os valores recebidos dos usuários e repassados aos taxistas cooperados, ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária em face da União, autos nº 000634-11.2004.403.6119. sustenta que o pedido foi julgado procedente em primeira instância para afastar a incidência da COFINS sobre todos os valores recebidos pela cooperativa. Contudo, em sede de recurso, o TRF3 reformou parcialmente a decisão e determinou a inclusão dos valores recebidos dos passageiros na base de cálculo da COFINS, com a exclusão apenas do montante recebido dos próprios taxistas cooperados. Informa, ainda, que foi provido Agravo Regimental no Recurso Especial para, nos termos dos artigos 30-A e 30-B da Lei 11.051/04, com a redação dada pela Lei 12.649/12, reconhecer a não incidência da COFINS sobre os valores recebidos dos usuários e repassados aos motoristas cooperados, inclusive com efeitos pretéritos ante a remissão e anistia. Salienta que a Receita Federal, tão logo reformada a sentença pelo TRF3, iniciou procedimento fiscalizatório, com a lavratura do auto de infração e imposição de multa nº 0811100/00348/10, relativo ao procedimento administrativo nº 16.095.000429/2010-30, fruto da conversão do procedimento 10.875.00.1958/2004-14. Afirma que a base de cálculo adotada pela autoridade fiscal para a constituição do crédito tributário abrange exclusivamente os valores recebidos pela impetrante e repassados aos taxistas cooperados. Aduz que interpôs os recursos cabíveis na esfera administrativa, contudo, o crédito tributário restou definitivamente constituído, com fulcro na Súmula 01 do CARF, que dispõe que a distribuição de qualquer medida judicial implica renúncia da discussão na esfera administrativa. Informa que, em janeiro de 2015, recebeu DARF no valor total de R\$ 18.739.020,06, para pagamento em 30 de janeiro de 2015 e, então, ingressou com pedido de revisão do débito, com fundamento tanto na remissão/anistia quanto no trânsito em julgado da decisão judicial. Não obstante, a impetrante teve ajuizada contra si execução fiscal relativamente à certidão de dívida ativa nº 80615000476-13 para exigência da COFINS e encargos moratórios, tendo sido citada para pagamento do valor de R\$ 20.567.532,56. Informa que opôs exceção de pré-executividade e obteve decisão suspendendo os atos executórios e, posteriormente, a execução fiscal foi julgada extinta em razão de coisa julgada sobre os créditos representados pela aludida CDA. Sustenta que o único apontamento que pode obstar a emissão da CND é o crédito relativo a COFINS em questão, este que se encontra extinto pela remissão/anistia, bem como pelo trânsito em julgado na ação declaratória e, ainda, pela extinção da execução fiscal. Salienta ainda que, em 01 de agosto de 2016, pleiteou a expedição da referida certidão e que a negativa da impetrante, de ausência de trânsito em julgado da sentença na execução fiscal, não é óbice à emissão da certidão, considerando a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário naqueles autos e, ainda, a coisa julgada da ação declaratória. Ressaltou, por fim, a urgência na obtenção da referida certidão, necessária para firmar novo contrato a empresa Gru Airports, tendo em vista que o contrato anterior expirou em 31.07.2016. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/343. À fl. 350 foi determinada a emenda à inicial para retificação do valor da causa e informações pela autoridade impetrada, no prazo de 48 horas. Em informações, sustentou a autoridade impetrada que a oposição de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito e que deveria a impetrante ter oposto embargos à execução, com a garantia do juízo. Sustentou, ainda, a inexistência de trânsito em julgado nos autos da execução fiscal. Requereu o indeferimento da liminar e, ao final, a denegação da ordem (fls. 353/359). A impetrante apresentou emenda à inicial à fl. 361. É o relatório. DECIDO. De início, afastar a possibilidade de prevenção apontada às fls. 346/347. Recebo as emendas à inicial de fls. 349 e 361, nas quais houve alteração do polo passivo e a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.739.020,06. Anote-se. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos legais. Faz jus à certidão negativa de débito o contribuinte que não apresenta débito constituído junto à Fazenda Pública Federal. Já a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é deferida ao contribuinte que possui débito constituído com a exigibilidade suspensa (não definitivamente constituído). Neste sentido, as disposições do Código Tributário Nacional: "Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." Conforme documento de fl. 264, consta pendência em desfavor da impetrante perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em relação à CDA 80.6.15.000476-13. Essa CDA teve origem no débito apurado no auto de infração cuja cópia se encontra a fl. 101/107 dos autos. Da exposição de fls. 93/96 é possível constatar que a autuação teve por fundamento a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido no processo 2004.61.19.000634-7, cuja cópia se encontra a fl. 72/81 dos autos. Esse acórdão foi proferido em julgamento do recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de afastar a exigibilidade da COFINS apenas "no que pertine aos atos cooperativos próprios, entendidos como aqueles realizados entre cooperativa e cooperados e entre cooperativas, dentro do seu objetivo social, e sem inserção de qualquer terceiro" (fls. 71/81). Ocorre que em Agravo Regimental no Recurso Especial, foi dado provimento ao recurso para afastar o recolhimento da COFINS "sobre os repasses, aos taxistas cooperados, dos valores recebidos pelos serviços por eles prestados em nome da cooperativa" (fls. 83/85). A decisão proferida no Recurso Especial transitou em julgado em 17/04/2015 (fl. 86). De outro lado, observo que a CDA que impede a obtenção da certidão almejada pela impetrante já havia servido como base para o ajuizamento de execução fiscal na qual determinou-se, inicialmente, a suspensão da ação (fl. 259). Posteriormente, sobreveio sentença acolhendo a exceção de pré-executividade e julgando extinta a execução fiscal, reconhecendo-se a coisa julgada sobre os créditos representados pela CDA 80.6.15.000476-13 (fls. 260/261). A autoridade impetrada, em suas

informações, não ataca o fundamento relacionado ao trânsito em julgado desse processo. Limita-se a arguir que a exceção de pré-executividade oposta pela ré nos autos da execução fiscal não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, defendendo que a certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez e certeza. Destacou, ainda, que a impetrante deveria ter oposto embargos à execução e garantir o juízo naqueles autos (fls. 353/359). O quadro em análise, como se observa, confirma o direito da impetrante, que conseguiu demonstrar em juízo que em relação ao débito objeto da CDA em questão já houve decisão transitada em julgado que reconheceu que o imposto não é devido. Em adição, anoto que essa circunstância já foi reconhecida até mesmo na execução fiscal ajuizada pela União, a qual foi extinta pelo reconhecimento da coisa julgada. Nestes termos, e com fundamento no artigo 151, IV do CTN, suspendo a exigibilidade do crédito objeto da CDA nº 80615000476-13. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade coatora que expeça a certidão positiva com efeito de negativa, caso não exista outro óbice a não ser o crédito tributário atinente à CDA 80.6.15.000476-13 (fl. 264) e relativo ao processo administrativo nº 16.095.000429/2010-30. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010955-85.2016.403.6119 - AMBER COMERCIAL LTDA - EPP(SP384710 - ANDREA BERNARDES PEREIRA BOSCHINI) X CHEFE DA ALFÂNDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMBER COMERCIAL LTDA. EPP em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, com o qual busca compelir a autoridade impetrada a inspecionar e desembaraçar as mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) nº 16/0525977-4 contendo as Licenças de Importação (LI) registradas e deferidas nas DI nº 16/1422129-9, nº 16/1423069-7 e nº 16/1422488-3. Em síntese, narrou que importou mercadorias que desembarcaram em 28.10.2015, tendo peticionado à Anvisa as licenças de importação em 26.10.2015, cujo deferimento se deu em 09.12.2015, isto é, 45 dias após o peticionamento, decurso de tempo em que a empresa se descapitalizou e não conseguiu registrar a DI dentro do prazo de 90 dias levando a carga a perdimento. Afirmou que mesmo com sacrifício financeiro, em 07.04.2016 iniciou a legalização da mercadoria com o registro da DI, tendo procedido ao recolhimento de todos os impostos para a legalização da carga; e que somente em 30.05.2016 os fiscais da Receita Federal analisaram o processo realizando exigência fiscal. Disse, ainda, que em 02.06.2016 novas LI foram peticionadas e deferidas pela Anvisa em 29.06.2016, tendo recolhido em 10.08.2016 o valor de R\$ 11.099,84 conforme exigência de retificação de LI/DI que gerou DARF para recolhimento. Aduziu que em 18.08.2016 a DI foi retificada, mas que após essa data não houve a conferência da retificação da LI/DI e nem dos DARF pagos, inércia que estaria cerceando as suas atividades e causando-lhe prejuízos, alegando que o valor da armazenagem cobrada é alto. Sustenta a necessidade de rápida análise e liberação da mercadoria importada por se tratar de produtos para a saúde em geral, aduzindo a existência de ação judicial promovida em favor de uma criança que necessita de curativo para traqueostomia, o qual não poderá ser fornecido pela Prefeitura Municipal porque a impetrante aguarda a sua liberação após análise pelos fiscais da Receita Federal. Arguiu que inobstante o direito de greve que assiste à autoridade coatora, incumbe-lhe o dever de fiscalizar e proceder ao desembaraço de mercadorias importadas quando são cumpridas todas as formalidades exigidas pela fiscalização. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 18/113. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fl. 118). A autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que a impetrante não demonstrou o cumprimento das exigências, uma vez que não diligenciou junto à alfândega, comunicando ao fiscal responsável o seu cumprimento para que sejam tomadas as devidas providências de análise e desembaraço da DI. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito". O direito de ação, na hipótese específica do Mandado de Segurança, tem seu delineamento nos requisitos específicos da Lei 12.016/09. Dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/09: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça." Verifica-se dos documentos anexos aos autos e da própria narrativa da impetrante que a mercadoria objeto da DI nº 16/0525977-4 desembarcou no território nacional em 28.10.2015 (fl. 42), foi registrada em 07.04.2016 (fl. 44), a partir do que ficou sob análise com interrupção da DI para cumprimento de exigências em 30.05.2016 (fls. 59/60), e retificação da DI com solicitação em 18.08.2016 (fls. 82/92). Alega a impetrante que desde essa data estaria aguardando a conferência da retificação pela impetrada, cuja inércia estaria cerceando as suas atividades e causando-lhe prejuízos, além de ter que arcar com custo de armazenagem em valor alto. Segundo as informações da autoridade impetrada (fls. 122/129), apesar de a impetrante ter realizado as exigências impostas pela impetrada, não comunicou ao fiscal responsável o seu cumprimento para que sejam tomadas as devidas providências de análise e desembaraço da DI, o que devia ter feito por se tratar de incumbência do importador. Sendo este, aparentemente, o único óbice ao prosseguimento dos trâmites do despacho, verifico que a concessão da liminar é devida. Observo que a presente impetração demonstra, sem sombra de dúvidas, que a impetrante provocou a autoridade administrativa, superando, dessa forma, qualquer obstáculo ao prosseguimento da conferência, uma vez que a documentação necessária já foi entregue. De outro lado, ressalto que a importação em análise refere-se a produtos médicos cuja demora na liberação pode representar, em tese, algum dano a seus usuários. Assim sendo e considerando que a análise e desembaraço das mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) nº 16/0525977-4 aparentemente não depende de providência a ser tomada pela impetrante para a liberação da mercadoria, é o caso de imediato prosseguimento do despacho. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de determinar que a autoridade impetrada providencie o andamento do despacho aduaneiro relacionado às mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) nº 16/0525977-4, até sua final liberação, caso não haja nenhuma outra providência pendente de cumprimento pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão e para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0011298-81.2016.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Vistos. Tendo em vista o teor das informações do extrato previdenciário de fls. 65/67, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4129

MONITORIA

0002986-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANILDO RODRIGUES MOREIRA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no DOE em 09/11/2011, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral .

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

MONITORIA

0004341-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR MORAES FERREIRA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no DOE em 09/11/2011, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral .

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

MONITORIA

0000533-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCEU BORTOLO

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no DOE em 09/11/2011, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral .

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

MONITORIA

0001046-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUELDRE GUEDES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no DOE em 09/11/2011, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral .

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

MONITORIA

0006065-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DIAS CRUZ

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no DOE em 09/11/2011, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral .

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

MONITORIA

0007527-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO JOSE DOS SANTOS GIMENEZ JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no DOE em 09/11/2011, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral .

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009489-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO APARECIDO AMANCIO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no DOE em 09/11/2011, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral .

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002330-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L A COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X AGNALDO PIMENTA DE ALMEIDA X LIGIA JANAINA NASCIMENTO DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no DOE em 09/11/2011, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral .

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000704-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no DOE em 09/11/2011, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral .

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004971-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL MOREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no DOE em 09/11/2011, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral .

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004972-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS LIMA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no DOE em 09/11/2011, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral .

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009455-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO IWANAGA VIEIRA - ME X TIAGO IWANAGA VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no DOE em 09/11/2011, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral .

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002675-43.2007.403.6119 (2007.61.19.002675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA LIMA BATISTA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)

Considerando que esta Juíza plantonista também é o Juiz natural desse processo e tendo em vista a informação e documento juntado às fls. 285/313, suspendo, até a vinda da manifestação da CEF, a determinação de reintegração de posse anteriormente determinada. Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre fls. 285/313, bem como informe seu interesse em realização de audiência de conciliação. Em sendo positivo o interesse da CEF, remetam-se os autos à CECON com a manutenção da suspensão da reintegração de posse. Em sendo negativo, venham imediatamente conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4119

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006522-5) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Manifeste-se o INSS acerca da petição e documentos de fls. 632/634 e, após, tornem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006865-15.2008.403.6119 (2008.61.19.006865-6) - ROSALVO PEREIRA DE FARIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: Defiro vista à parte autora pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s)

requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002518-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002518-2) - LEONILDE FERNANDES DE MOURA(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Arquivem-se, observadas as formalidade legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002968-08.2010.403.6119 - LUIZ YAMAMOTO(SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Considerando a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos presentes embargos, concedo ao embargado prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 1.022, 2º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-70.2012.403.6119 - MARCOS ROBERTO MUNIZ DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.
Deverá a parte autora comparecer em Secretaria para retirada dos documentos no prazo de 5 dias.
Decorridos, tornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-53.2012.403.6119 - EREDJIN LJUBICA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 200, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010888-62.2012.403.6119 - JOSE LUIS NUNES VIVEIROS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 356, reitere-se a intimação da perita para entrega do laudo pericial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011011-60.2012.403.6119 - HILARIO ANDRADE(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005750-46.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TEREZA DAFAS(SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO)

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 08/02/2017 às 14h30 para a audiência de instrução.
Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003628-26.2015.403.6119 - EDILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 172v, expeça-se novo ofício à Secretaria Estadual da Saúde, no endereço indicado à fl. 172v, para que se informe se a autora é titular de algum benefício no regime próprio de previdência e, em caso positivo, se usou algum período laborado no RGPS para obter a prestação.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006178-91.2015.403.6119 - JOSENILDO GIVALDO DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes dos documentos de fls. 106/239

MANDADO DE SEGURANCA

0007940-45.2015.403.6119 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fl. 60: Resta prejudicado o pedido formulado, diante da carga de fl. 59.

Tomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012208-50.2012.403.6119 - IVANEIDE PEREIRA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/246: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003875-75.2013.403.6119 - EDIOSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIOSVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/155: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008005-11.2013.403.6119 - GERALDO INACIO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da cota de fl. 193, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006059-14.2007.403.6119 (2007.61.19.006059-8) - ELIZABETE DE JESUS FERREIRA ARAUJO(SP142699 - LUIZ FIORE NETO E SP138897 - ORNELIA DE TOLOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ELIZABETE DE JESUS FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 -

Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005401-82.2010.403.6119 - GERALDO INACIO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO INACIO DE LIMA

Vistos. Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se persiste o interesse no pedido formulado às fls. 266/267. Int.

Expediente N° 4121

PROCEDIMENTO COMUM

000155-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000155-9) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO E SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Defiro o prazo comum de 10 dias para manifestação de Bradesco Seguros S/A acerca do depósito de fl. 670, e para manifestação da Infraero acerca do depósito de fl. 675, devendo as partes requererem o que de direito e informarem se concordam com o encerramento da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003749-06.2005.403.6119 (2005.61.19.003749-0) - ANTONIO MOREIRA JUNIOR(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, uma vez que a providência de elaboração dos cálculos nos termos do artigo 534 do CPC compete à parte exequente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao Judiciário, sobretudo no presente caso, em que, embora tenham sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, há advogado constituído nos autos.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de preclusão, para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011179-33.2010.403.6119 - 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Acolho os embargos de declaração de fls. 368/v para o fim de corrigir o erro material contido na decisão embargada e passo a retificar o segundo parágrafo da decisão de fl. 364, para que passe a constar: "Expeça-se alvará de levantamento referente aos valores de fls. 358 e 361 em favor da Caixa Econômica Federal."

Sem prejuízo, considerando que houve novo depósito nos autos, em adição à decisão de fl. 364, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 366.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012527-52.2011.403.6119 - MIDIAN DE OLIVEIRA SANTANA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o ofício de fls. 240/286 não atendeu de forma integral ao despacho de fl. 236.

Desta forma, expeça-se novo ofício ao INSS solicitando o cumprimento do item 2 de fl. 236, uma vez que, de acordo com a tela de pesquisa de fl. 187, constam perícias cujos laudos ainda não foram juntados aos autos.

O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 187 e 236.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007759-15.2013.403.6119 - PEDRO MARTINS ESTEVES(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl. 174: Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação acerca do laudo pericial.

Decorridos, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007968-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMS GLOBAL SERVICOS, SOLUCOES AMBIENTAIS, GESTAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP331586 - RENAN PEREIRA DA SILVA E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Fl. 181: Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005936-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP

Fl. 82: Indefiro novo pedido de pesquisa aos sistemas conveniados da Justiça Federal, tendo em vista que já foi realizada pesquisa de endereço (fls. 36/42).

Fl. 83: Defiro o prazo de 10 dias para manifestação por parte da CEF, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009261-18.2015.403.6119 - SUPER NEWS EIRELI(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Diante da concordância da parte autora, fixo os honorários periciais em R\$ 16.200,00, devendo a parte autora providenciar o respectivo depósito, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos e fixe-se o prazo de 70(setenta) dias para a entrega do laudo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007988-67.2016.403.6119 - RAUL DOS SANTOS JUSTINO(SC015836 - MURILO JOSE BORGONOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 23, uma vez que não há identidade entre os pedidos, conforme comprovado pela parte autora. Fls. 26/27: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 25, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000387-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-18.2002.403.6119 (2002.61.19.005889-2)) - ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP168974 - VALDETE PINTO) X WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/231: Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-61.2004.403.6119 (2004.61.19.001245-1) - TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP368924 - ROBSON DO NASCIMENTO RIBEIRO E SP358510 - SAMARA LINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 188, defiro a habilitação de PALOMA LINA DO NASCIMENTO BARROS e LUIS DO NASCIMENTO como sucessores de TERESA LINA DO NASCIMENTO.

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001315-1) - JURANDIR NOVAES DE CARVALHO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR NOVAES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque, inclusive com a separação entre valor principal e juros referentes aos valores a serem percebidos pelo autor e relativos ao destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010296-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010296-2) - SEBASTIAO GUSMAO COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO

Fls. 318/330: Determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002683-78.2011.403.6119 - SIVALDO LAURENCIO ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO LAURENCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se novas requisições, observando-se as normas pertinentes.

Para que não haja novo cancelamento das requisições de pagamento, DEVERÁ CONSTAR NO CAMPO "OBSERVAÇÃO" a informação de que as requisições expedidas nestes autos tratam de PERÍODO DIVERSO da requisição referente ao processo nº 200863090071066 do JEF de Mogi das Cruzes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008725-75.2013.403.6119 - MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP196940 - SANDRA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/138: Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pela autarquia, intime-se a união para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025189-34.2000.403.6119 (2000.61.19.025189-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) - ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO

Fls. 277/279: Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio via Bacenjud, uma vez que não houve prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000700-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000700-3) - TEREZA BARROS DA SILVA(SP204872 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X TEREZA BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 -

Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006889-67.2013.403.6119 - IVANILDA DE BRITO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X IVANILDA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 102v, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010298-22.2011.403.6119 - MARLY PANERARI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY PANERARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/217: Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pela autarquia, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4123

PROCEDIMENTO COMUM

0000810-87.2004.403.6119 (2004.61.19.000810-1) - ALVARO DE SOUZA SILVA X SELMA REGINA MONTEIRO SILVEIRA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 1150: Diante da carga de fl. 1153, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0) - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 447: defiro. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012404-54.2011.403.6119 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013383-16.2011.403.6119 - ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003063-67.2012.403.6119 - FRANCISCO HELIO DE ARAUJO(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005914-79.2012.403.6119 - WALTER DE SOUZA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257: defiro o requerido pelo autor e determino que a secretaria providencie o desentranhamento da CTPS informada, devendo fornecer cópia integral da aludida CTPS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, providencie a secretaria a devida substituição, com intimação do autor para retirada mediante recibo.

Em face do recurso adevido interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para fins do art. 1.010 2º do CPC.

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008885-37.2012.403.6119 - CLAUDIO BUFFONI - INCAPAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-50.2013.403.6119 - TEREZINHA DAS DORES SILVA EUZEBIO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/157: intime-se a parte autora para ciência acerca do informado pela APSDJSP em Guarulhos, no que atine a implantação do benefício previdenciário por força da sentença de fls. 152/153.

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-78.2013.403.6119 - JOSE GERALDO VIRGULINO DA SILVA(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007028-19.2013.403.6119 - ANTONIO SEREJO DE MELO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-15.2014.403.6119 - HELIO DA SILVA CLARO - EPP X HELIO DA SILVA CLARO(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008270-76.2014.403.6119 - COTAM TAMBORES LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.
Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008325-29.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 01/02/2017 às 14h00 para a audiência de instrução.
Nos termos do art. 450 do CPC, intinem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005662-71.2015.403.6119 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Tomo sem efeito as certidões de fls. 200 verso, assim como o despacho de fl. 201, uma vez que o prazo para o COREN SP encontra-se vigente.
Providencie a secretaria o necessário para cancelamento das fases no sistema de acompanhamento processual.

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006862-16.2015.403.6119 - GENILSON GOMES DE AMORIM(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007761-14.2015.403.6119 - FERNANDO VIANA BEZERRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010634-84.2015.403.6119 - JOSE ENOC DA SILVA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: prejudicado em face da cota de fl. 149 verso. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 135/145. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010970-88.2015.403.6119 - IVAN CARLOS MENDES X LILIAN MIRANDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007214-37.2016.403.6119 - CONDOMINIO JARDIM DAS PETUNIAS(SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste-se a parte autora acerca da exceção ofertada pela CEF (fls. 234/243), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o cálculo correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).

Ao final, venham os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008343-77.2016.403.6119 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo acostado aos presentes autos, ante a diversidade de objetos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita com arrimo na Lei n.º 1060/50. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá contestar a presente ação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009300-78.2016.403.6119 - ELIANE CRISTINA RENGIES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM AMERICA X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a manifestação de fl. 83/86 como emenda à inicial, nos termos do 1º do art. 303 do CPC. Anote-se. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela autora Eliane, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Quanto às custas recolhidas pela autora Sol do Oriente (fl. 81), observo que são insuficientes, considerando o valor atribuído à causa. Assim, determino o recolhimento das custas complementares, no prazo legal. No tocante à citação, será determinada oportunamente, após o cumprimento das determinações em questão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009311-10.2016.403.6119 - CICERO VIEIRA DA COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo acostado aos presentes autos, ante a diversidade de objetos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita com arrimo na Lei n.º 1060/50. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá contestar a presente ação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011184-45.2016.403.6119 - AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009291-19.2016.403.6119 - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVACAO DE GUARULHOS(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 58: defiro o requerido e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do disposto à fl. 57. Decorrido o prazo, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009985-85.2016.403.6119 - ALEXANDRE MEDEIROS GUIMARAES(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

ALEXANDRE MEDEIROS GUIMARÃES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo protocolizado em 09/06/2016, sob nº 177.351.946-5 (pedido de aposentadoria por tempo de contribuição). Relata o impetrante que o pedido encontra-se pendente de apreciação pela autoridade impetrante, não obstante estar instruído com a documentação necessária. Inicial instruída com os documentos de fs. 09/13. Antes de apreciar o pedido de liminar, foi determinada à autoridade coatora que prestasse informações (fl. 17). A autoridade coatora, em suas informações, argumentou que o pedido do impetrante foi feito por meio do guichê de atendimento aos advogados, que não exige prévio agendamento, ingressando no acervo de requerimentos pendentes, com análise de acordo com ordem cronológica. Salieta que, em caso de agendamento, as chances de resolutividade no mesmo dia são maiores. Argumenta que cresceu o número dos pedidos de aposentadoria, ao passo que reduzido se encontra o quadro de funcionários, e que o tempo médio de concessão do benefício foi avaliado em torno de 67 dias (fls. 21/22). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo protocolizado em 09/06/2016, sob nº 177.351.946-5. No caso, verifica-se que não estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente, em comparação aos demais casos em que se alude à omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou a impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida. De outro lado, anoto que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que a impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significativa apta a justificar essa providência. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010017-90.2016.403.6119 - MARIA CRISTINA BORGES GONCALVES(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MARIA CRISTINA BORGES GONÇALVES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo NB nº 42/177.177.098-5. Narrou a impetrante que, em 10.05.2016, requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mas que até a data do ajuizamento do mandamus, não houve qualquer análise por parte do impetrado, encontrando-se o seu pedido e sua reclamação feita junto à ouvidoria da Previdência Social em 15.07.2016 sem análise e decisão. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/27. À fl. 31 postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. A autoridade impetrada, notificada (fl. 35), ficou em silêncio (fl. 36). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo protocolizado em 10.05.2016, sob nº 42/177.177.098-5. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso, verifica-se que não estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou a impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida. De outro lado, anoto que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que a impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significativa apta a justificar essa providência. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012482-48.2011.403.6119 - VALDECI GALDINO DA SILVA(SP192889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para ciência acerca da concordância do INSS com o cálculo apresentado às fls. 126/129. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, providencie a secretaria do Juízo o necessário para expedição da competente requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405/2016-CJF. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009142-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X GERALDO JOSE PEREIRA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ROBERTO VILELA(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME LAS CASAS) X RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JOSE MARIA ARAGAO X MARCELO NAUFAL X OSVALDO GONCALVES DE LIMA E SILVA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JAIR BRAULIO

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, 2050 - Jardim Santa Mena

Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226

AUTOS Nº 0009142-96.2011.403.6119

PARTES: JP X JOAO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO E OUTROS

Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa Willian Costa de Andrade e interrogados os corréus, consignando que os corréus Raimundo Nonato Santiago de Souza e João Luiz do Valle Nogueira Filho serão interrogados por videoconferência. Expeça-se o necessário para a sua realização. .PA 2,10
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Servirá o presente despacho como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP, para fins de intimação do réu JOÃO LUIZ DO

VALLE NOGUEIRA FILHO, brasileiro, nascido aos 16/05/1956, filho de Aparecida Cristina C. Nogueira, RG: 6.082.456, CPF: 756.840.718-72, com endereço na Alameda Peruibe, 138 - Residencial III - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06542-135, a fim de que compareça à Subseção Judiciária de Barueri/SP, em audiência a ser realizada mediante videoconferência, no DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, para participar de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado.

2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS/AM, para fins de intimação do réu RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 01/03/1961, filho de Francisca Machado Santiago, CPF: 160.084.482-00, com endereço na Avenida Via Láctea, 1086 - ap. 1401 - Jardim Aleixo - CEP: 69060-080 E/OU Rua Rio Jaguarão, 1180 - galpão A - sala 01 - CEP: 69072-055 E/OU Avenida Oitis, 636 - Distrito Industrial, todos em Manaus/AM, a fim de que compareça à Subseção Judiciária de Manaus/AM, em audiência a ser realizada mediante videoconferência, no DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, para participar de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado.

3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para fins de INTIMAÇÃO dos réus OSVALDO GONÇALVES DE LIMA E SILVA, brasileiro, advogado, nascido aos 11/03/1959, filho de Antonieta Gonçalves de Lima, RG: 71.406.013, CPF: 591.058.798-68, com endereço na Rua Santo Adalberto, 123 - Jardim França - CEP: 02338-000 e GERALDO JOSÉ PEREIRA, brasileiro, nascido aos 02/12/1962, filho de Maria Aparecida Cabrasco Pereira, CPF: 043.023.528-33, com endereço na Rua Valério Giulli, 331 - ap. 51 - Santana - CEP: 02416-000. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu MARCELO NAUFAL, brasileiro, nascido aos RG: 11.893.480-6, CPF: 057.678.938-02, com endereço na Alameda Tietê, 223 - ap. 62 - Jardim Paulistano - CEP: 01417-020, todos em São Paulo/SP, a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Avenida Salgado Filho, 2050 - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP, no DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, para participarem de audiência de instrução e julgamento.

Expediente Nº 6446

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-92.2015.403.6119 - MANOEL MATIAS DOS SANTOS(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-20.2015.403.6119 - GEDEVAL JOSE RAYMUNDO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006400-59.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Diante da concordância das partes, arbitro os honorários periciais no valor de R\$51.125,00(cinquenta e um mil, cento e vinte e cinco reais).

Intime-se a parte autora para depositar em Juízo a quantia supracitada no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, intime-se o Perito para entrega do laudo no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006417-95.2015.403.6119 - JAIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007217-26.2015.403.6119 - MARIA FELICIO LOPES PESTANA X ELAINE FELICIO LOPES PESTANA X VALERIA FELICIO LOPES PESTANA(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO E SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA)

Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pelas partes.

Fixo o prazo de 15(quinze) dias para depósito do rol de testemunhas, nos moldes do artigo 450, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 506/516 dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009326-13.2015.403.6119 - DAVID DE SOUZA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010575-96.2015.403.6119 - SERGIO RAMOS DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011556-28.2015.403.6119 - WILLIANS HINATA(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Autos n.º 0011556-28.2015.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, _31_ de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-12.2016.403.6119 - JAQUELINE PEREIRA(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003495-47.2016.403.6119 - JEFFERSON KENZO INOUE X THAIS RODRIGUES ANTONINI(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP336269 - FERNANDO DIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003559-57.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - EDINA DOS SANTOS MIYAKE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008088-22.2016.403.6119 - JAIME VARGAS TUSCO X NEYMAR VARGAS TICONA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000857-75.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-58.2005.403.6119 (2005.61.19.007341-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA DA SILVA(SP185665 - KATIA MARIA PRATT)

INDEFIRO o pedido de expedição de R.P.V. formulado às fls. 51/54 nos moldes do artigo 1012 do Código de Processo Civil.

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o embargante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Dê-se vista da sentença ao embargante.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001347-49.2005.403.6119 (2005.61.19.001347-2) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Defiro o pedido de prazo requerido pelo corréu IPEM por 60(sessenta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007020-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007020-8) - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME(SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES E SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME

Ante o teor da certidão de fl. 417, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011201-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011201-7) - VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO X TAUANY DOS SANTOS NEGRAO - INCAPAZ - X BEATRIZ DOS SANTOS NEGRAO - INCAPAZ - X LETICIA DOS SANTOS NASCIMENTO NEGRAO - INCAPAZ - X VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007745-36.2010.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010359-14.2010.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADEUS JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000692-67.2011.403.6119 - SANTA ROSA SILVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SANTA ROSA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s)

requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000734-19.2011.403.6119 - JORGE EDUARDO ALVES - INCAPAZ(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITA LUZIA DE SOUZA ALVES(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X JORGE EDUARDO ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-08.2011.403.6119 - ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X DORALICE SEVERINA DE OLIVEIRA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002872-22.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

Expediente N° 6447

PROCEDIMENTO COMUM

0004363-48.2008.403.6105 (2008.61.05.004363-8) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP207657 - CAROLINA MAYO E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS)

Defiro o pedido de suspensão processual por 30(trinta) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-48.2010.403.6119 - MARIA LUCIMAR OTAVIANO DOS SANTOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008688-14.2014.403.6119 - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA X IND/ BANDEIRANTE DE PLASTICOS - FILIAL(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

PROCESSO N.º 0008688-14.2014.403.6119

EXEQUENTE: INDÚSTRIA BANDEIRANTE DE PLÁSTICOS LTDA. E OUTRO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 583, livro n.º 01/2016

SENTENÇA

Homologo o pedido de renúncia da execução, nos presentes autos, nos termos do artigo 924, inciso IV, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil, apenas relativamente ao principal, em virtude da pretensão da autora, de efetivar a compensação desse montante no âmbito administrativo, conforme petição de fs. 406/407.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 30 de setembro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.^a Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0009050-16.2014.403.6119 - QUALITE REFRATARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N 0009050-16.2014.403.6119

EMBARGANTE: QUALITÉ REFRATÁRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO "M"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 576, LIVRO N.º 01/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

A embargante QUALITE REFRATÁRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 139/143 para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional.

Sustenta que houve contradição na sentença, uma vez que na sentença foi reconhecido ser a autora terceira de boa-fé e tendo a ré ciência de que o imóvel arrolado não é de propriedade de seu devedor, não há razão para a manutenção do registro de arrolamento de bens na matrícula do imóvel, ainda que não tenha ocorrido a transferência. Portanto, requer a baixa da restrição na matrícula do bem, a fim de que não haja possibilidade da autora ter o seu bem tomado injustamente em razão de uma dívida alheia.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela autora é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

Guarulhos, 30 de setembro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.^a Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-94.2015.403.6119 - COPNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Procedimento Ordinário

Autora: Copnet Telecomunicações Ltda. - ME

Réu: Caixa Econômica Federal - CEF

Sentença registrada sob o n.º 564/2016, livro n.º 01, fls. 1674

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por COPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja "que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas no valor apurado Perito, bem como fique o Banco Réu obstado de inscrever o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou de deduzir quaisquer quantias de suas contas relativo aos contratos em discussão, sob pena de pagamento de multa não inferior ao dobro do valor da inscrição".

Ao final, requer a parte autora a procedência dos pedidos para a revisão dos contratos de créditos bancários n.ºs 21.0250.734.0000326-84 e 21.0250.734.0000366-82 (GIROCAIXA FÁCIL e de Crédito Rotativo de Pessoa Jurídica), a fim de "acolher o laudo pericial contábil anexo, excluindo dos cálculos realizados pelo banco a capitalização de juros; as taxas de juros abusivas; o anatocismo, bem como fixando as parcelas para pagamento dos contratos bancários retro conforme indicado pelo perito".

A inicial veio com os documentos de fls. 30/154.

Houve emenda da petição inicial (fls. 160/181).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 183/184 e verso).

Citada, a Caixa econômica Federal (fls. 188/207). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, uma vez que formulou pedidos genéricos sem especificar as cláusulas que se pretende revisar, bem como não apontou o valor incontroverso e tampouco realizou o pagamento, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, afirma o seguinte:

- o contrato GIROCAIXA FÁCIL n.º 21.0250.734.0000326.94, foi utilizado pelo autor em 25.03.2013, via multicanal de autoatendimento (caixa eletrônico), o valor total financiado de R\$ 72.279,56, com taxa de juros efetiva de 0,94% a.m. pelo prazo de 36 prestações mensais fixas de R\$ 2.375,94, calculadas pelo Sistema Francês de amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. Foram pagas 05 prestações, sendo que a prestação n.º 004 foi paga em atraso e sobre seu valor houve a incidência das obrigações contratuais em caso de impuntualidade no pagamento. Ocorreu o vencimento antecipado da dívida em 09.11.2013, pelo saldo da dívida no 60º dia de inadimplência no valor de R\$ 65.279,92;

- o contrato GIROCAIXA FÁCIL n.º 21.0250.734.0000366.81, a utilização foi efetuada pelo autor em 10.06.2013, via INTERNET BANKING, pelo valor total financiado de R\$ 27.614,41, com taxa de juros 0,94% a.m. pelo prazo de 24 prestações mensais fixas de R\$ 1.290,64, calculadas pelo sistema Francês de amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. Foram pagas 05 prestações, sendo que as prestações n.º 002, 003 e 005 foram pagas em atraso e sobre cada houve a incidência das obrigações contratuais em caso de impuntualidade no pagamento. Ocorreu o vencimento antecipado da dívida em 23/02/2014, pelo saldo da dívida no 60º dia de inadimplência no valor de R\$ 23.221,45;

- com relação ao contrato de Crédito Rotativo/CROT firmado na conta n.º 0250.003.00003016-8 (OP. 197), esclarece-se que a conta foi aberta em 04.02.2013 e teve seu vencimento antecipado no 60º dia de inadimplência (CA n- Crédito em Atraso), em 06.03.2014, pelo saldo de R\$ 34.739,70.

No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 208/248).

A autora apresentou réplica, na qual reiterou os termos da inicial (fls. 254/271). Juntou documentos (fls. 273/327).

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 330), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 333/335). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 336).

Foi indeferida a realização de perícia contábil (fl. 337). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 338/349).

Na decisão de fl. 353 foi recebido o agravo retido interposto pela autora às fls. 338/349. Na mesma decisão foi mantida a decisão de fl. 337 por seus próprios fundamentos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contraminuta ao agravo retido (fl. 355).

Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 358).

É o relatório. Decido.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil brasileiro. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.

Preliminar

A preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela Caixa Econômica Federal refere-se ao próprio mérito da demanda, de maneira que será analisada posteriormente.

Mérito

O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora é pessoa jurídica, não tendo comprovado vulnerabilidade, além de não ser destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, como capital de giro. Assim, não é consumidora, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os contratos e suas execuções.

Pois bem. Norteados pela jurisprudência assentada pelo Pretório Excelso e convencido de que o Conselho Monetário Nacional não extrapolou a capacidade normativa que lhe confere o ordenamento, tenho que a cobrança da comissão de permanência in casu é legítima e encontra respaldo na Resolução nº 1.129/86, do Conselho Monetário Nacional, editada com fundamento no artigo 4º, VI e IX, da Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64). Referido ato normativo veio para "facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento". Acrescente-se que a mesma Resolução do CMN estabeleceu peremptoriamente que "além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

Analisando a natureza jurídica de referido encargo, assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que a comissão de permanência assume as feições tanto de juros remuneratórios quando de correção monetária, "ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda" (AgRg no REsp nº 451.233/RS, j. 26.06.2003). A incidência da comissão, ademais, vez que sempre ocorrida após o vencimento da dívida, "tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito" (idem). De maneira que, assumindo as galas de verdadeiro ressarcimento pela mora, sacramentou-se o entendimento pela inacumulabilidade da comissão de permanência também com os juros moratórios, de ver que o encargo em tela traz em si tripla funcionalidade, quer como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); quer como fator de atualização da moeda (correção monetária); quer, finalmente, como compensação ao credor pelo inadimplemento contratual e remuneração pelos encargos decorrentes da mora (juros moratórios). Destarte, "qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos no Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão" (AgRg no REsp nº 706.368/RS, DJ 08.08.05).

Inporte frisar, em arremate, que o entendimento acima esposado é conforme os verbetes nº 20, 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ficada a premissa e voltando ao caso concreto, tenho como nulas ipso iure as cláusulas contratuais que estabelecem a incidência de juros, pena convencional e correção monetária cumulativamente à incidência da comissão de permanência, sendo este o único encargo admissível a fim de bem compensar e indenizar a credora pelo inadimplemento da embargante. A comissão de permanência, portanto, uma vez respeitada a inacumulabilidade com outros encargos, é legítima e há de ser mantida, mormente em respeito ao princípio de sobriedade que impõe, na interpretação dos contratos, a linha de decidir que promova a sua máxima preservação.

Adotando-se, assim, tais razões de decidir, tenho por prejudicadas as alegações dos autores atinentes à ocorrência de anatocismo ou capitalização indevida de juros, não sendo demais explicitar que as instituições financeiras - caso admitido fosse o cômputo de juros na espécie - não deviam obediência ao limite anual constante do revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz (Súmula nº 648 do STF).

A aplicação da tabela Price (sistema francês de amortização) para calcular o valor da prestação não gera a capitalização mensal de juros

A simples utilização da tabela Price como sistema de amortização, destinado a calcular as parcelas de amortização e de juros, independentemente de saber se é lícita ou não a capitalização de juros, não é ilegal. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente.

O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva (juros compostos na fórmula matemática da tabela Price) não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.

A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação (parcela de amortização), considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados.

Rejeito assim o fundamento de ilegalidade da tabela Price.

Quanto à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 sob o n.º 734-0250.003.00003016-8, a cláusula décima primeira do contrato estabelece que "No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste instrumento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês."

A autora não discriminou os índices da comissão de permanência que seriam os corretos tampouco demonstrou que os aplicados pela ré não correspondem ao previsto no contrato ou ainda a cumulação indevida de juros nos contratos.

Daí por que afasto a afirmação de que os índices da comissão de permanência não foram especificados pela autora.

Nos demais contratos, têm-se as seguintes taxas:

i) 21.0250.734.0000326/94 - custo efetivo total de 13,92% e taxa de juros mensal de 0,940% (fls. 232 e 234/236);

ii) 21.0250.734.0000366/81 - custo efetivo total de 13,81% e taxa de juros mensal de 0,940% (fls. 233 e 237/239);

Saliente-se que o custo efetivo total nos contratos era de 13,92 e 13,81% (fls. 232 e 233) ao ano. Tal custo efetivo total demonstra que a taxa de juros aplicada não só não era abusiva como até mesmo bastante módica diante do panorama dos juros cobrados ao consumidor no Brasil na época da celebração. Tal patamar de juros é bastante razoável e condizente com a realidade do mercado brasileiro, não podendo ser taxado de abusivo.

Em suma, em todos os casos, o custo efetivo total supera o valor da taxa de juros mensal multiplicada por 12.

Ademais, nos presentes autos, em nenhum momento a autora comprova que a ré, descumpriu tal norma contratual, aplicou o método de juros compostos para atualização do saldo da dívida.

Ademais, não há ilicitude nas cláusulas que embasaram a CEF na realização dos cálculos para o atingimento de tais valores.

Ademais, o fato de tratar-se de contrato de adesão não caracteriza qualquer ilegalidade ou ilicitude, tendo em vista que essa é uma modalidade contratual prevista em lei e utilizada na grande maioria das relações de consumo. O que se deve verificar, em cada caso concreto, é a eventual ocorrência de cláusula ou prática abusiva, que tenha sido especificamente invocada pela parte que contesta a validade do contrato.

Anatocismo

O caput do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite expressamente a pactuação de juros capitalizados com periodicidade inferior a 1 ano nos contratos celebrados por instituições que integram o sistema financeiro nacional. No entanto, essa disposição deve ser interpretada segundo a orientação já firmada na jurisprudência de que a capitalização de juros somente pode ser admitida quando pactuada de forma expressa e clara.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C, atual 1.036 do novo Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de que a taxa de juros anual é mais de doze vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. É o que se depreende do seguinte acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 08/08/2012)

As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte autora, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, não prevalecem, pois nelas não há cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajuste lesivo, desproporcional às suas reais condições de pagamento.

Por fim, frise-se que foram realizados empréstimos de certas quantias sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo a autora pretender se eximir integralmente das responsabilidades pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais.

Portanto, os pedidos formulados nos presentes autos são improcedentes.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

Oportunamente, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos, 22 de setembro de 2016.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-34.2015.403.6119 - MARIANO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011930-44.2015.403.6119 - V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
PROCESSO N 0011930-44.2015.403.6119
AUTOR: V. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RÉU: UNIÃO FEDERAL
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 569, LIVRO N.º 01/2016

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pela V. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Pretende desobrigar-se de recolher a exação, assim como compensar os valores recolhidos indevidamente. Aduz que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, de modo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.
Juntou procuração e documentos (fls. 12/267).

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Consoante dispõe o art. 337, 1º, do CPC, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Considerando-se que o instituto da litispendência tem por finalidade exatamente impedir que a mesma pretensão seja levada ao Judiciário mais de uma vez - evitando-se, com isso, decisões conflitantes - é inegável que a identidade entre duas ações estará configurada quando e efeito concreto pretendido nos dois casos for idêntico.

É incontroverso que, neste feito, a autora formulou pedido idêntico quanto aos efeitos pretendidos ao que fora apresentado nos autos da ação ordinária n.º 0000218-57.2015.403.6119, que tramitou perante a 1.ª Vara Federal de Guarulhos e pende de julgamento a apelação no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tratando-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido, há litispendência (Código de Processo Civil, artigo 337, inciso VI) e o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 485, inciso V).

Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor e o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de litispendência.

DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, 26 de setembro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

na titularidade desta 6.ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0001325-05.2016.403.6119 - CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Processo n.º 0001325-05.2016.403.6119

Autor: CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ

Ré: UNIÃO FEDERAL

Juiz Federal Substituto: PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N 565/2016

SENTENÇA

CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito em face da União, a fim de obter o reconhecimento de imunidade que a desobrigue do recolhimento da contribuição social ao PIS sobre a folha de salário, prevista no art. 13 da MP 2158-35/2001. Pugna pela repetição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social ao PIS até o julgamento definitivo do pedido. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Aduz a autora ser entidade sem fins lucrativos, filantrópica e beneficente de assistência social, razão pela qual é imune nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/225).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 230-232).

Citada (fl. 237), a União deixou de contestar o feito, aduzindo que não se opunha ao reconhecimento da imunidade ao PIS para as entidades de assistência social que preencham os requisitos legais, que é o caso dos autos. Pugnou, ainda, pela observância do prazo prescricional e pela não condenação da União em honorários advocatícios (fls. 240-243).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Os fundamentos expendidos por ocasião da decisão por meio da qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela são suficientes também para julgar procedente o pedido, uma vez que não há fato superveniente que os modifique.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada "initio litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 230/232, in verbis:

Cinge-se a questão dos autos à verificação do enquadramento da autora como entidade beneficente de assistência social, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, a fim de afastar a exigência de contribuição social ao PIS, exigida pela ré com fulcro no artigo 13 da MP 2.158-35.

Quanto ao pedido de tutela, o novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 13.105/15, previu que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, conforme dispõe o artigo 194.

A tutela de urgência, como é o caso, pode ser concedida cautelarmente ou de forma antecipada, em caráter antecedente ou incidental e conserva sua eficácia no decorrer do processo, caso não seja revogada ou modificada.

Para a concessão da tutela de urgência, preceitua o artigo 300 do CPC/15 a necessidade de verificação da existência de probabilidade da existência do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, está presente o "fumus boni iuris", uma vez que a parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como o disposto na Lei nº 12.101/09, caracterizando-se como entidade beneficente de assistência social.

Nesse prisma, é mister consignar que a Lei nº 12.101/09 revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o qual dispunha sobre requisitos a serem observados por entidades beneficentes de assistência social para isentá-las do recolhimento de contribuições sociais.

Atualmente, exige-se da entidade os seguintes requisitos dispostos no artigo 14 do CTN:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicar integralmente no país os seus recursos e na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Observa-se do Estatuto do Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, especificamente do art. 1º, inciso II e parágrafo único o objetivo social de "Tratamento de portadores de deficiência intelectual em regime de internato e ambulatorial; tratamento de portadores de deficiência física em regime ambulatorial (...) Como entidade filantrópica, poderá instituir e administrar ambulatorios, abrigos, fundações, escolas de ensino regular técnico, fundamental, médio e superior, creches, farmácias de manipulação para uso próprio e de terceiros."

Extraí-se, ademais, que a autora "IV- Não remunerará nem concederá vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes. V- Não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio sob qualquer forma ou pretexto. VI- Aplicará integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional. VII - Manterá escrituração de suas receitas e despesas em livros e/ou computadores, revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão."

Nessa medida, satisfaz as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, assim dispõe a Lei nº 12.101/09, in verbis:

"Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

(...)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) .

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos

Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

Com efeito, a parte autora possui registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) desde 23 de abril de 1966 (fl. 36); Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde, concedida em 10 de junho de 2013 (fl. 37) e renovada em dezembro de 2015, conforme Portaria nº 1.360, de 23 de dezembro de 2015 (fl. 38) e Certidão de Utilidade Pública Federal com validade até 30 de setembro de 2016 (fl. 40 e 44).

Ademais, apresentou comprovante de inscrição e situação cadastral ativa (fl. 46); relatório de prestação de serviços profissionais auditadas por auditores independentes e legalmente habilitados (fls. 48/71, 72/87, 88/95, 96/103 e 104/112), referentes aos exercícios de 2011 a 2015; balanços patrimoniais e comprovantes de arrecadação (fls. 114/178).

Nesse prisma, faz jus à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, devendo ser afastada a exigência de recolhimento de contribuição social ao PIS sobre a folha de salário, prevista no artigo 13 da MP 2.158-35/2001.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC/15).

Assim, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida para afastar a exigência do recolhimento de contribuição social ao PIS sobre a folha de salário, prevista no artigo 13 da MP 2.158-35/2001.

No tocante ao pedido de repetição dos valores indevidamente pagos, saliento que deve ser observado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 23 de fevereiro de 2016, na forma preconizada pelo art. 168 do Código Tributário Nacional e nos termos da Lei Complementar nº 118/2005.

Ressalte-se, ainda, que os valores pagos indevidamente pelo contribuinte podem ser restituídos ou compensados somente após o trânsito em julgado desta sentença, obedecendo à sistemática estabelecida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual.

Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, uma vez que inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

Confira-se a respeito do tema o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. O sistema constitucional tributário deve ser

examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01." 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. 4. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. 5. Ajuizada a presente ação em 24/09/2013, ou seja, posteriormente à LC nº. 118/05, incide a contagem da prescrição quinquenal, atinente à repetição do indébito, o que não atinge as parcelas demandadas, uma vez que atinem ao período dos 16 meses anteriores à propositura da presente ação. 6. Possível a compensação do PIS e da COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02. 7. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei Complementar nº. 104/01. 8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - REsp nº. 952809/SP- 04/09/2007). 9. No caso em tela, encontrando-se os valores a restituir com parcelas a partir de maio/2012, confirma-se, aqui, também, a sentença que determinou a devida correção conforme a variação da taxa SELIC. 10. Honorários advocatícios mantidos em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e seguindo entendimento firmado pela Turma julgadora, em casos análogos. 11. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 00174069120134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência do recolhimento de contribuição social ao PIS sobre a folha de salário, prevista no artigo 13 da MP 2.158-35/2001, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic, e observado o disposto no artigo 170-A do CTN, tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas ex lege.

Pelo princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, ambos do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 26 de setembro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-45.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011930-83.2011.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA)

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N.º 0005429-45.2013.403.6119

EXEQUENTE: NUMA, OKUDA, SANTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 568/2016

SENTENÇA

Trata-se de demanda movida por NUMA OKUDA, SANTA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.

A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 88).

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, relativamente ao crédito pertencente à parte autora, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 26 de setembro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
na titularidade desta 6.^a Vara

EMBARGOS A EXECUCAO

0012496-90.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-11.2010.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE APARECIDO DOS REIS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação apresentada pela contadoria judicial.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000434-81.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-97.2012.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO PEREIRA DA COSTA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº.: 0000434-81.2016.403.6119

EMBARGANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO(S): PEDRO PEREIRA DA COSTA

JUIZ FEDERAL: PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N. 577/2016

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO PEREIRA DA COSTA, pelos quais se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 1.523,86 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

O embargante foi citado nos autos da ação ordinária nº. 0004807-97.2012.403.6119, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 7.940,46 (fls. 305/308 dos autos em apenso).

Com a inicial da presente ação, o INSS discordou do cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta planilha de cálculo às fls. 07/09.

Apesar de intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação (fls. 13 e 14).

Lauda da Contadoria Judicial (fl. 16).

A respeito do parecer da Contadoria Judicial, o INSS manifestou-se apenas pela procedência do feito (fl. 18).

A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 19).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando o parecer da Contadoria Judicial (fl. 16), a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce, in verbis: "Em atenção ao r. despacho de fl. 11, s.m.j., informamos que os cálculos do INSS de fls. 284 dos autos da ação ordinária estão de acordo com a sentença: foram atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do E. CJF (Taxa Referencial - TR), observando-se o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09)" (grifei).

Os embargos procedem, face ao parecer do expert do Juízo, uma vez que, regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi deferido.

A falta de impugnação ao parecer da Contadoria Judicial configura verdadeira concordância tácita do embargado por via transversa com os cálculos do INSS, que corretamente apurou o quantum debeatur.

Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pelo INSS à fl. 07/09 destes autos e ratificados pela Contadoria Judicial à fl. 16, tendo em vista a sua elaboração conforme os parâmetros fixados pela r. sentença e decisão transitada em julgado dos autos em apenso.

Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo INSS.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.416,60 (seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), atualizado até setembro de 2015.

Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, incidente sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC/15).

Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias do cálculo do INSS de fls. 07/09, parecer da Contadoria Judicial, deste decisum e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal nº. 0004807-97.2012.403.6119, desapensando-se e arquivando-se estes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de 09 de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006361-38.2010.403.6119 - RODRIGO ITALO DA COSTA X DELFINA FERREIRA AUGUSTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RODRIGO ITALO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000544-56.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOIAS SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO JOIAS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009426-07.2011.403.6119 - MARIA LOPES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006630-72.2013.403.6119 - ANTONIO NUNES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10027

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Intimem-se as partes acerca das considerações do perito contábil (fls.1.276/1.277).

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-21.2013.403.6117 - VALDIR MOLINA X MARIA JOSE LEONEL MOLINA X CRISTIAN PIMENTEL PEREIRA X IZUARDO PIMENTEL X MARIA DE LOURDES ALVES PIMENTEL X SONIA DE JESUS X VICTORIO STRAMANTINOLLI X LUIZA SPINELI STRAMANTINOLLI X PAULO SERGIO DOMINGUES X MARINEIDE DE OLIVEIRA X CARLOS CESAR DE LIMA X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS X VERGINIO VALTER MAIOLO X ENA NEIDE DA GRACA MIGUEL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CORREA X JOSE LAURINDO DA COSTA X LUIS LAURINDO DA COSTA X ANAILTON VANDERLEI MACHADO X ELIZABETE UNGARI MACHADO X IVANILDO JOSE ALVES X ROSA APARECIDA AGUILERA X VALDIR RODRIGUES DE ALMEIDA X LIGIA CRISTINA TOMAZ DE ALMEIDA X VALERIA CRISTINA ZANATTA X CELIA REGINA DE LIMA GOMES OLIVEIRA X DAMIANA FERNANDA SOARES DA CRUZ X LUIZ SIMIL VIANA X GERIVAN DE JESUS SANTOS X MARIA DOS SANTOS BARBOSA X CARLOS AUGUSTO TORELLI X SONIA DECLEIDE CONDUTA X RUBENS FERREIRA DE SOUZA X SANTINA PRECILDA RODRIGUES DE SOUZA X JOCINEI DA SILVA X VALDIRENE NAVARRO DA SILVA X IRENE DE FATIMA MARTINS X ANTONIO GABRIEL FILHO X IRENE PINTO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Avoco os autos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 1334/1337), restituam-se imediatamente os autos à Justiça Estadual, conforme determinado na decisão proferida às fls. 1249/1252.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001927-07.2013.403.6117 - ALINE PEREIRA GABRIEL X VITOR BUENO ALVES(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS EDUARDO MAROT IMOBILIARIA - ME - ESPOLIO X ANDREIA MARTINS(SP313502 - ANA RAQUEL CORADINI CABRIOLI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X DICHSON RIEDER LIZIERO(SP133598 - LUCIA APARECIDA CARAMANO DE OLIVEIRA) X RONALDO TOZATO X ANDREIA PAULA POLASTRI TOZATO(SP321023 - DANIEL ROSA)

Cuida-se de procedimento comum proposto por Aline Pereira Gabriel e Vitor Bueno Alves em que se busca a retificação de registro imobiliário e a condenação de danos morais.

No curso do processo houve comunicação do falecimento do empresário individual Carlos Eduardo Marot (fls.252/261). Instada a trazer aos autos cópia do contrato social, a inventariante juntou comprovantes às fls.270/273. É o relato.

É sabido que firma individual ou empresário individual é mera extensão da pessoa física ou natural, com relações tão estreitas que se confundem, sendo certo que a pessoa física é responsável com seus bens pessoais e pelos atos praticados pela empresa.

Diante do falecimento do único sócio, cujo espólio é representado pela viúva Andreia Martins (fl.260), lícita é a sucessão voluntária requerida pela viúva-meira uma vez que configurada sua capacidade processual.

Do exposto, ao SUDP para retificação do polo passivo passando a constar Carlos Eduardo Marot Imobiliaria - ME - Espólio e a Sra. Andreia Martins como representante do espólio.

No mais, já tendo havido apresentação de memoriais pelas partes envolvidas, tornem-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-47.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-76.2014.403.6117 ()) - JAUCOM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Trata-se de demandas cautelar e principal propostas por JAUCOM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME em face da UNIÃO, visando à sustação cautelar e, meritoriamente, ao cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa nº 80.4.12.006271-64, levado a efeito pelo Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú.

À pretensão anulatória deduzida no feito principal, a autora cumulou pedido condenatório ao pagamento de indenização de danos materiais, estimados em R\$ 3.000,00.

A causa de pedir de ambas as demandas consiste na alegação de que, ao tempo do protesto vergastado, a exigibilidade do crédito representado pela cártula fiscal estava suspensa em virtude de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013.

As petições iniciais vieram instruídas com procuração e documentos (fls. 7-38 dos autos principais; fls. 2-41 dos autos apensos).

A serventia certificou a pendência de parcelamento do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.4.12.006271-64, protestada. Sobreveio, então, a decisão deferitória do pleito liminar (fls. 47-48 dos autos apensos).

Citada para a ação cautelar (fl. 60 dos autos apensos), a Fazenda Nacional ofereceu contestação, em que arguiu preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a validade do protesto. Requereu a extinção prematura do feito ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido cautelar (fls. 61-80 dos autos apensos). Juntou documentos (fls. 81-86).

Citada para a demanda principal (fl. 43), a ré reproduziu os argumentos esgrimidos em sede cautelar (fls. 44-63) e, ainda, juntou documentos (fls. 64-69).

Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 71 e 73).

O julgamento foi convertido em diligência para manifestação fazendária acerca de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição tributária (fl. 75).

A ré manifestou-se pela inocorrência de prescrição quinquenal e juntou documentos comprobatórios de sua alegação (fls. 77-184).

A autora foi intimada para se manifestar sobre a documentação juntada aos autos pela União, porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado (fl. 185).

Houve nova conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos referentes aos momentos de adesão ao parcelamento especial e de sua consolidação pela Administração Tributária (fl. 187), ocasião em que a ré reconheceu a procedência do pedido autoral (fls. 190-203).

A autora aceitou a postulação fazendária (fl. 205).

É o relatório.

Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois controvérsia jurídica instaurada no processo é eminentemente técnico-jurídica e os poucos fatos controvertidos estão comprovados documentalmentemente, sendo desnecessária dilação probatória. É absolutamente idêntica a discussão travada nos processos cautelar e principal, de modo que não se faz necessário nenhum tipo de distinção na fundamentação.

Partindo dessa premissa, passo a examinar o caso concreto sub judice.

Embora tenha oferecido resistência à pretensão acauteladora (fls. 61-80 dos autos apensos), certo é que, em sua derradeira manifestação (fl. 190 dos autos principais), a União expressamente reconheceu a procedência dos pedidos desconstitutivo e condenatório, ao esclarecer que o protesto indevido resultou da ausência de intercâmbio entre o Sistema da Dívida Ativa e os sistemas operacionais destinados ao controle de parcelamentos excepcionais, notadamente o da Lei nº 12.865/2013.

Mas não é só. Importante salientar, por oportuno, que, ao oferecer resposta à demanda principal, a União deixou de refutar a pretensão reparatória. Porém, ainda que tivesse se desincumbido do ônus da impugnação especificada dos fatos, o deslinde da causa não lhe seria favorável, na medida em que, conforme se apura das cláusulas quarta e quinta do contrato particular de honorários advocatícios anexo à exordial (fls. 35-37), a autora contratou serviços advocatícios para o fim de ajuizamento desta ação e da medida cautelar acessória em apenso, mediante retribuição pecuniária do profissional no valor acima anotado.

Nesse contexto, é de se ter como indevido o protesto do título - CDA nº 8041200627164 - levado a efeito pela requerida junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú e como devida a indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 3.000,00.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos autos do processo cautelar (nº 0000879-76.2014.4.03.6117), para tornar definitiva a medida liminar conducente à sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 80.4.12.006271-64, levado a efeito pelo Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú (fls. 47-48 dos autos apensos).

Sucumbente, a requerida naquele feito, ora ré, arcará com honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

No tocante à demanda principal, homologo o reconhecimento da procedência do pedido havido à fl. 190, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, a, do Código de Processo Civil, para os fins de:

desconstituir o protesto da certidão de dívida ativa nº 80.4.12.006271-64, emanada da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, levado a efeito pelo Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú;

condenar a UNIÃO a pagar a JAUCOM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos materiais, nos termos da fundamentação.

Sobre o quantum debeatur incidirão correção monetária e juros moratórios, desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), que fixo em 19 de maio de 2014, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação).

Sucumbente, a ré pagará honorários ao advogado da autora, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos do processo cautelar nº 0000879-76.2014.403.6117, em apenso, e a registre, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Sentença não sujeita a reexame necessário, diante do reconhecimento pela União da pretensão formulada.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-08.2016.403.6117 - AMILTON RANGEL X JONAS FERREIRA PRESTES X LUIZ CARLOS PORTIO(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Analisando estes autos, constato que o feito já foi desmembrado, estando tramitando regularmente sob o nº 00008993320154036117. As peças constantes destes autos tratam-se, portanto, dos documentos originais relativos aos autores cuja competência remanesceu na Justiça Estadual. Desse modo, diante da equivocada remessa a este Juízo, determino a restituição destes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bariri (SP).

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001678-56.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-71.2011.403.6117 ()) - IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP027282 - JOAO GERVASIO CASSARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que estes embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular andamento da execução originária, mesmo porque cabe às partes colacionar as peças que se fizerem necessárias ao deslinde desta causa (REsp 728.473). Certifique-se.

Sem prejuízo, considerando a ausência de resposta, oficie-se mais uma vez ao Juízo de Direito de Comarca de Brotas, solicitando que informe a este Juízo se foi proposta ação de interdição de Ivanildo Ferreira do Nascimento (CPF 513.343.728-53), bem como o envio a este Juízo de certidão de objeto e pé e de cópias do termo de curatela, da sentença proferida, da certidão de trânsito em julgado, se for o caso. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000233-71.2011.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Considerando que os embargos à execução 00016785620134036117 foram recebidos sem efeito suspensivo, defiro o requerimento formulado pela União à fl. 104.

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Brotas, com a finalidade de avaliar, registrar e leiloar o bem penhorado às fls. 100/101. Expedida a deprecata, cientifique-se a exequente.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, sem prejuízo das diligências de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001866-15.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Considerando que os embargos à execução (00007495220154036117) foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução. Certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000517-40.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA ABRUSSI STEVANATO - ME X ELIANA APARECIDA ABRUSSI STEVANATO

Tendo em vista a devolução da carta precatória de nº 1634/2016 sem o devido cumprimento, expeça-se, excepcionalmente, mandado de penhora para a finalidade já determinada na decisão proferida no bojo dos embargos de terceiros aqui trasladada. Cumpra-se.

PROTESTO

0000879-76.2014.403.6117 - JAUCOM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Trata-se de demandas cautelares e principal propostas por JAUCOM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME em face da UNIÃO, visando à sustação cautelar e, meritariamente, ao cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa nº 80.4.12.006271-64, levado a efeito pelo Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú.

À pretensão anulatória deduzida no feito principal, a autora cumulo pedido condenatório ao pagamento de indenização de danos materiais, estimados em R\$ 3.000,00.

A causa de pedir de ambas as demandas consiste na alegação de que, ao tempo do protesto vergastado, a exigibilidade do crédito representado pela cártula fiscal estava suspensa em virtude de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013.

As petições iniciais vieram instruídas com procuração e documentos (fls. 7-38 dos autos principais; fls. 2-41 dos autos apensos).

A serventia certificou a pendência de parcelamento do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.4.12.006271-64, protestada. Sobreveio, então, a decisão deferitória do pleito liminar (fls. 47-48 dos autos apensos).

Citada para a ação cautelar (fl. 60 dos autos apensos), a Fazenda Nacional ofereceu contestação, em que arguiu preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a validade do protesto. Requereu a extinção prematura do feito ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido cautelar (fls. 61-80 dos autos apensos). Juntou documentos (fls. 81-86).

Citada para a demanda principal (fl. 43), a ré reproduziu os argumentos esgrimidos em sede cautelar (fls. 44-63) e, ainda, juntou documentos (fls. 64-69).

Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 71 e 73).

O julgamento foi convertido em diligência para manifestação fazendária acerca de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição tributária (fl. 75).

A ré manifestou-se pela inocorrência de prescrição quinquenal e juntou documentos comprobatórios de sua alegação (fls. 77-184).

A autora foi intimada para se manifestar sobre a documentação juntada aos autos pela União, porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado (fl. 185).

Houve nova conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos referentes aos momentos de adesão ao parcelamento especial e de sua consolidação pela Administração Tributária (fl. 187), ocasião em que a ré reconheceu a procedência do pedido autoral (fls. 190-203).

A autora aceitou a postulação fazendária (fl. 205).

É o relatório.

Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois controvérsia jurídica instaurada no processo é eminentemente técnico-jurídica e os poucos fatos controvertidos estão comprovados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória. É absolutamente idêntica a discussão travada nos processos cautelar e principal, de modo que não se faz necessário nenhum tipo de distinção na fundamentação.

Partindo dessa premissa, passo a examinar o caso concreto sub judice.

Embora tenha oferecido resistência à pretensão acauteladora (fls. 61-80 dos autos apensos), certo é que, em sua derradeira manifestação (fl. 190 dos

autos principais), a União expressamente reconheceu a procedência dos pedidos desconstitutivo e condenatório, ao esclarecer que o protesto indevido resultou da ausência de intercâmbio entre o Sistema da Dívida Ativa e os sistemas operacionais destinados ao controle de parcelamentos excepcionais, notadamente o da Lei nº 12.865/2013.

Mas não é só. Importante salientar, por oportuno, que, ao oferecer resposta à demanda principal, a União deixou de refutar a pretensão reparatória. Porém, ainda que tivesse se desincumbido do ônus da impugnação especificada dos fatos, o deslinde da causa não lhe seria favorável, na medida em que, conforme se apura das cláusulas quarta e quinta do contrato particular de honorários advocatícios anexado à exordial (fls. 35-37), a autora contratou serviços advocatícios para o fim de ajuizamento desta ação e da medida cautelar acessória em apenso, mediante retribuição pecuniária do profissional no valor acima anotado.

Nesse contexto, é de se ter como indevido o protesto do título - CDA nº 8041200627164 - levado a efeito pela requerida junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú e como devida a indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 3.000,00.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos autos do processo cautelar (nº 0000879-76.2014.4.03.6117), para tornar definitiva a medida liminar conducente à sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 80.4.12.006271-64, levado a efeito pelo Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú (fls. 47-48 dos autos apensos).

Sucumbente, a requerida naquele feito, ora ré, arcará com honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

No tocante à demanda principal, homologo o reconhecimento da procedência do pedido havido à fl. 190, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, a, do Código de Processo Civil, para os fins de:

desconstituir o protesto da certidão de dívida ativa nº 80.4.12.006271-64, emanada da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, levado a efeito pelo Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú;

condenar a UNIÃO a pagar a JAUCOM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos materiais, nos termos da fundamentação.

Sobre o quantum debeatur incidirão correção monetária e juros moratórios, desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), que fixo em 19 de maio de 2014, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação).

Sucumbente, a ré pagará honorários ao advogado da autora, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos do processo cautelar nº 0000879-76.2014.403.6117, em apenso, e a registre, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Sentença não sujeita a reexame necessário, diante do reconhecimento pela União da pretensão formulada.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0001402-30.2010.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3)) - ALICE BUENO DA SILVA X ANDREA CRISTIANE DELANDREA DE ALMEIDA X PEDRO FABIO X AMILTON CALOBRIZI X MARILENE PALOMARES SIQUEIRA MENDES X INES BAGARINI TORCHETTO X MARCOS ROGERIO DE MATOS X WAGNER EVANDRO DE MATOS(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP278058 - CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI) X NAIR CALEGARI DOMESSI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X ADEMIR MILANI(SP074263 - FERNANDO FERRI) X ALCIDES RICARDO VERTUAN(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X ANA CLAUDIA BATISTA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA) X APARECIDA ALVES MOREIRA(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO FERREIRA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CLAUDINEI SOLDANI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CONCEICAO APARECIDA COSTA X ELAINE DE FATIMA CINQUINI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI DA MATA E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GISELE MARQUES MORENO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X JULIANA DO NASCIMENTO DOMESSI X LUCIANA GARCIA DELGADO TURA X LUIS ANTONIO DE FABIO X MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RODRIGUES DE SOUZA(SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA) X LADENIL ANTUNES TEIXEIRA MORATELLI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X NATALIA DE MELO LOPES X NEUSA REGINA CINQUINI X ROSANGELA DE FATIMA VIEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA CINQUINI X SELMA REGINA ROJO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X PAULO ALVES DE SIQUEIRA FILHO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X VALDI GARBULHO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X SERGIO AMAURI SARTORI - EPP(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X JAUFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA - EPP(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO) X EVA DE ALENCAR CALOBRIZI(SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X GONCALO VICTOR RIBEIRO(SP263968 - MARIANA FERRUCCI BEGA) X VALDECIR BRAZ X LUCIENE PEREIRA DE CARVALHO X SILVANA CALOBRIZI DE CARVALHO(SP136280 - PAULO ROBERTO SCATAMBULO) X VANIA APARECIDA RANGEL FERREIRA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X VICENTE DE PAULA MARIA(SP080798 - MARIA LUIZA RODRIGUES) X SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE JAU(SP305720 - MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA) X JAU PREFEITURA(SP296598 - LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X CICERO GREGORIO DA SILVA X CARLA FERNANDA RODRIGUES(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X PAULO GILBERTO SOUZA LIMA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X GLEICE DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA FILHO

1. Trata-se de concurso de preferência de crédito instaurado em virtude da multiplicidade de credores e de penhoras incidentes sobre o mesmo bem imóvel registrado no 1º CRI de Jaú sob a matrícula n.º 11.230, arrematado em 26/07/2010, em hasta pública realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0001928-02.2007.403.6117.

2. Passo a deliberar acerca do regular prosseguimento do feito.

3. Intime-se a União/Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, conforme determinado na decisão das fls. 3.178/3.182.

4. Indefero o requerimento formulado pela Fazenda Pública Municipal à fl. 3218. Ressalto que as intimações dirigidas ao ente municipal foram pessoais, não tendo havido insurgência, a não ser quando decidido o incidente. Ademais, registro que eventual convênio firmado por aquele ente público para

- prestação de serviços advocatícios terceirizados não vincula o Juízo, haja vista não ter havido regularização da representação processual do Município.
5. Desse modo, reputo hígidas as intimações dirigidas ao ente público, não sendo cabível o requerimento para que seja intimado advogado terceirizado que não promoveu a devida regularização da representação, máxime, após o escoamento do prazo recursal.
6. Em atenção ao ofício da fl. 3242, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaú, informando que foi rejeitada a habilitação do crédito da reclamante Eva de Alencar Calobrizi (autos 001630-35.2010.5.15.055), nos termos da decisão das fls. 3075/3084. Encaminhe-se cópia da referida decisão.
7. Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberação acerca do valor remanescente da arrematação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000316-50.2016.4.03.6109
AUTOR: SILVIO SIDNEI AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 02 e a declaração de fl. 07 (id 300647), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 13 de outubro de 2016.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Visto em Sentença Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Antonio Scussolino e Outros em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 288 (c/c Lei nº 9.094/95), artigo 296, 1º, III, 298, 299 e 179, todos do Código Penal e artigo 2º, I c/c art; 12, I da Lei nº 8.137/1990 e artigo 62, I, do Código Penal. Sobreveio informação do falecimento do réu Luiz Antonio Scussolino (fl. 2255). Diante da informação, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade relativamente a ele (fl. 2239). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO, brasileiro, casado, empresário, filho de Igino Scussolino e de Ada Zanello, nascido aos 13/06/1950 na cidade de Morrinhos/GO, portador do RG 4.901.608-8 e do CPF 199.682.058-34, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007147-39.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Vistos, etc. Determino a reunião/apensamento a este feito n 0001940-90.2014.403.6110 dos processos números 0007147-39.2015.403.6109, 0005947-60.2016.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0007325-51.2016.403.6109, 0000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109, 0000306-91.2016.403.6109, bem como a realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL n 0001940-90.2014.403.6110, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, do CPP). DETERMINO:a) a reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das respostas à acusação já oferecidas/protocoladas;b) o pagamento do advogado dativo nomeado nos autos n° 0001940-90.2014.403.6110 e nos autos n° 0007147-39.2015.403.6109, Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felisberto, OAB/SP 250.160, cujos honorários, em ambos os feitos, fixo no valor mínimo da Tabela, ficando desde já destituído o patrono em razão da apresentação de procuração a outro advogado pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, qual seja, Dr. José Silvestre da Silva, OAB/SP 61.855;c) a nomeação de advogado dativo à ré Marli Aparecida Cândido (Dr. Ângelo Piccoli, OAB/SP 60.803) a qual, devidamente citada (fl. 279), não constituiu advogado e nem apresentou resposta à acusação (autos n° 0001940-90.2014.403.6110); ed) a expedição de novo mandado de citação e intimação ao réu Benedito Alves da Silveira para o endereço da Avenida dos Metalúrgicos 1033, sala 11, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, telefones (11) 3533-4575 e (11) 3533-4413, tendo em vista que lá ele foi citado nos autos n° 0000278-26.2016.403.6109 tendo, inclusive, constituído advogado.Ciência ao MPF.Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos da referência.No mais, cuide a Secretaria de promover a publicação da decisão também em todos os autos, destacando, porém, como acima já mencionado, que a partir de agora todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos n° 0001940-90.2014.403.6110.ATENTEM-SE OS SENHORES ADVOGADOS DE QUE TODAS AS PETIÇÕES DEVERÃO SER PROTOCOLIZADAS NOS AUTOS N° 0001940-90.2014.403.6110.CUMPRASE.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente N° 6132

MANDADO DE SEGURANCA

0001524-09.2006.403.6109 (2006.61.09.001524-4) - CELIO APARECIDO ESPANHOL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante do ofício alusivo ao cumprimento do julgado, no prazo de 05 dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009625-93.2010.403.6109 - MARIO DE JESUS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005158-37.2011.403.6109 - DIRCEU FERREIRA TURCI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Depreque-se a intimação do Chefe do Posto do INSS em Nova Odessa do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias das fls. 266/279, 305/308 e 310 Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005554-72.2015.403.6109 - ORLANDO BONINI JUNIOR(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP150232 - CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

ORLANDO BONINI JÚNIOR, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN.Sustenta que decisão judicial proferida pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu a prescrição de débito inscrito sob n.º 80 1 88 000347-12, em julgamento de apelação interposta nos embargos à execução fiscal respectiva, razão pela qual considera injusto o inferimento administrativo da expedição da certidão, que viola direito constitucional.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/31).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência de decisão proferida (fl. 32).Sobreveio decisão ordinatória, que foi cumprida (fls. 40 e 42/43).Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 45).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, insurgiu-se contra o pleito alegando ausência de trânsito em julgado da decisão judicial mencionada e de hipóteses de suspensão da

exigibilidade do crédito tributário (fls. 51/63 e 72/85).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 72/85). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Sobre a pretensão veiculada nos autos, inicialmente há que se considerar que a expedição de certidão pleiteada tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. Registre-se acerca do tema que o artigo 206 do Código Tributário Nacional - CTN, autoriza a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN quando existam débitos tributários em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Por seu turno, o artigo 151 do CTN elenca, de forma taxativa, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos administrativos, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada ou, ainda, o parcelamento.Documentos trazidos aos autos revelam a existência de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo a prescrição quanto a cobrança de crédito tributário referente a Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, mas não demonstram a existência de penhora, concessão de medida liminar ou tutela antecipada ou qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 26/31).Além disso, conquanto o artigo 156 do CTN preveja a extinção do crédito tributário nas hipóteses de prescrição e decadência, consoante se infere de "extrato processual" da ação n.º 0042232-57.1995.403.9999, não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região (fls. 56/61, 72 e seguintes).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC e denego a segurança.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/09).Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Após, intime-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008651-46.2016.403.6109 - DPE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se à autoridade impetrante.Ao final, tomem os autos conclusos.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2847

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005268-94.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-51.2015.403.6109 ()) - CARLOS AUGUSTO DOURADO(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) DECISÃO PROFERIDA EM 20/09/2016, CUJO TEXTO NÃO CONSTOU DA PUBLICAÇÃO DO DIA 10/10/2016:"Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido com o indiciado CARLOS AUGUSTO DOURADO nos autos do inquérito policial nº 0003984-51.2015.4036109.Instado, o Ministério Público Federal considerou que o requerente comprovou ser o legítimo proprietário e que não foram identificadas modificações no veículo para a prática delituosa, tendo opinado pelo deferimento do pedido.É o breve relato. DECIDO.Há de ser deferida a restituição do veículo.Conforme salientado pelo órgão ministerial, a propriedade do requerente foi comprovada, a vista dos documentos trazidos aos autos. O veículo não mais interessa ao processo principal, por desnecessária a realização de perícia, uma vez constatada a inexistência de modificações em sua estrutura para a facilitação da prática criminosa.Além disso, não há provas de que o bem tenha como finalidade específica a prática de contrabando ou outro delito, importando salientar a alegação do requerente de que se trata de bem de uso comum com sua esposa para as práticas diárias do casal e filhos.Assim defiro a restituição a CARLOS AUGUSTO DOURADO do veículo GM/PPRISMA JOY, placas EAJ 725, chassis nº 9BGRJ69809G124295, código RENAVAL 00967982022.Ressalto, entretanto, que o presente deferimento não interfere em eventuais decisões ou sanções administrativas a que esteja sujeito o veículo.Oficie-se comunicando à Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Int.

INQUERITO POLICIAL

0000143-14.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

DESPACHO PROFERIDO EM 12/09/2016:"Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado constituído pelo investigado Florival Agostinho Ercolim Gonelli.Após, cumpram-se as decisões de fls. 93 e 102. Int."REPUBLICADO, POIS O TEXTO DISPONIBILIZADO EM 10/10/2016 NÃO CORRESPONDE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001841-36.2008.403.6109 (2008.61.09.001841-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES

BARRETO) X EUCLIDES DAS NEVES CORTICEIRO X CAMILA TATIANE MOREIRA BELTRAME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

Apesar da defensora dativa alegar que a ré manifestou seu desinteresse em recorrer da sentença condenatória e ter juntado mensagem recebida via correio eletrônico nesse sentido, tal documento não tem o condão de suprir a intimação pessoal prevista no art. 392, II, do Código de Processo Penal e no art. 285, caput, do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005. Assim, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da ré. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002116-43.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JURANDIR MENDES CRUZ(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO)

Defiro o pedido de levantamento da fiança depositada nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0003655-44.2012.403.6109, conforme guia de fl. 205. Expeça-se o respectivo alvará em nome do defensor constituído e intime-se-o para retirada, lembrando que a validade é de 60 (sessenta) dias. Aliás, em se tratando de advogado constituído, não há que se falar em arbitramento de honorários, como requerido na petição de fls. 367, uma vez que não atuou como dativo. Quanto ao destino dos bens apreendidos, a defesa não se manifestou, mas o Ministério Público Federal requereu a intimação pessoal do réu para manifestar seu interesse em reaver o extinto apreendido objeto do auto de fl. 07. Entretanto, outros três extintores foram apreendidos, de acordo com o auto de fls. 74, além de outros objetos (fl. 60, reproduzido à fl. 86). Os selos e a folha com impressão de imagens de selos encontram-se encartados no envelope constante da fl. 134. Esses objetos não podem ser devolvidos a teor do disposto no art. 119 do Código de Processo Penal e, por isso, determino sejam destruídos/eliminados, lavrando-se o devido termo. Os extintores encontram-se no depósito judicial local (fl. 346) e não podem ser restituídos ao réu. Com efeito, no laudo pericial de fls. 135/150, consta no item 5 das Respostas aos Quesitos, que o cilindro dos extintores deve ostentar, com marcações a punção, informações sobre o nome do fabricante, data da fabricação, entre outras e esclarece que extintores que não apresentem essas informações devem ser inutilizados e destruídos, de acordo com o art. 4º, da Portaria INMETRO 412, de 24 de outubro de 2011, que assim prescreve: "Art. 4º Determinar que o item 4.2.1.3, do Regulamento Técnico da Qualidade supramencionado, passará a vigorar com a seguinte redação: "4.2.1.3 Ficam impedidos de ser submetidos à manutenção, devendo ser colocados fora de uso e, com a anuência do proprietário, destruídos, os recipientes dos extintores de incêndio de baixa pressão, os cilindros dos extintores de incêndio de alta pressão e os cilindros para o gás expelente que não possuam as seguintes marcações à punção: - Identificação do fabricante; - Número do recipiente ou cilindro; - Data de fabricação; - Norma de fabricação." (N.R.)" Ora, nos dois laudos periciais (fls. 14/21 e 135/150), consta sobre o fabricante a informação de que "Não foi possível verificar sinais indicativos de origem ou procedência". Essa informação se refere a todos os extintores apreendidos e periciados e, por isso, não podem ser reutilizados e, conseqüentemente, restituídos ao réu. Porém, a destruição deve ocorrer sob a anuência do proprietário. Assim, determino a intimação pessoal do réu para anuir, ou não, destruição dos extintores apreendidos e, em caso de negativa, deverá justificar os motivos. Havendo anuência, oficie-se ao Supervisor da Seção de Arquivo, Depósito Judicial, Avaliação e Eliminação de Documentos da desta Subseção Judiciária para que providencie a destruição dos extintores. Caso contrário, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o motivo da não anuência do réu. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006539-41.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado constituído pelo corréu Florival, devendo esclarecer, entretanto, se prosseguirá patrocinando a defesa do réu, uma vez que deixou decorrer o prazo para responder à acusação e lhe foi nomeada defensora dativa, que já apresentou a respectiva defesa. Em caso positivo, receberá o processo no estado em que se encontra e o acusado deverá arcar com os honorários da defensora nomeada.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006674-19.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

Intime-se a defesa do réu GIOVANI MAGALHÃES CERAVOLO para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às ponderações do Ministério Público Federal (penúltimo parágrafo da manifestação de fls. 779/781).

Com o retorno, dê-se nova vista ao "Parquet" Federal.

Tudo cumprido, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002417-34.2005.403.6109 (2005.61.09.002417-4) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA X OSORIO ABADIO DA SILVA(Proc. ADV. HERON ALVARENGA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 3449: Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito nos autos, sob pena de preclusão da prova. Cumprida essa providência, intime-se o Sr. Perito para o início do trabalho, o qual deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, admitindo-se prorrogação, mediante requerimento fundamentado.Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor do perito, quanto aos honorários provisórios depositados.Int.

0008474-92.2010.403.6109 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Dê-se vista à embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 407/410.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0008773-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-30.2007.403.6109 (2007.61.09.000033-6)) MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES X MARIA NILZA DE TOLEDO VARGAS X IEDA MARIA CONTARINI X MARCOS CONTARINI JUNIOR(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00000333020074036109, proposta para a cobrança de tributos.Aduz a parte embargante, em resumo, que o crédito exigido na CDA nº 80.2.06.090621-64 está extinto por força de prescrição, pois decorreu mais de cinco anos entre o inadimplemento da obrigação exigida (29.01.2002 - fl. 07) e o despacho que recebeu a petição inicial do feito principal.É o relatórioDecidoO deslinde da controvérsia independe da produção de provas, porquanto se encontra devidamente lastreado nos fatos narrados na inicial e documentos trazidos pela parte embargante, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. no art. 332, I e III, do CPC/15, senão vejamos.Tomo como termo inicial da contagem do prazo prescricional, com fundamento exclusivo na petição inicial, a data de 29 de janeiro de 2002, ocasião em que o crédito tributário descrito na CDA nº 80.2.06.090621-64 deixou de ser regularmente pago.Passo a analisar, então, acerca do marco final da sua contagem.A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).Ainda neste ponto, merece destaque a Súmula 106 do C. STJ que define: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, além da decisão proferida no REsp 1.120.295/SP, dada em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC vigente à época), oportunidade na qual aquela Corte, entre outros pontos fixados, determinou que o marco final da contagem prescricional deve retroagir a data da propositura a ação, in verbis:14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.No caso concreto, constato que a ação foi proposta em 08 de janeiro de 2007, sendo proferido despacho inicial com determinação de citação da empresa ré na data de 08 de fevereiro de 2007. Além disto, o chamamento do réu ao processo foi realizado no dia 22 de fevereiro daquele ano.Diante deste quadro e conforme entendimento esposado acima em sede de Súmula e entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo, ambos no âmbito do C. STJ, não há razão para acolher o pedido formulado na inicial.Ante o exposto, nos arts. 332, I e III, e 487, I, ambos do CPC/15, julgo liminarmente improcedentes os embargos à execução.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de chamamento do réu neste processo.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal.Por fim, não havendo apelação, com o trânsito em julgado desta sentença e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se vista dos autos à parte contrária (art. 332, 2º, CPC/15) e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000410-83.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-64.2015.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos.No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade do procedimento administrativo nº 12129/13 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lacração dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, já que faltaram somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC.Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00057556420154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO DA EMBARGADA ACOSTADA ÀS FLS. 30/43)

0003299-10.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007649-56.2007.403.6109 (2007.61.09.007649-3)) S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que a matéria alegada nos presentes autos acerca da impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados às fls. 137 e 139, tem como interessado o coexecutado AURELIO BONASSI NETO, já que o argumento embasador é de a constrição foi operada em crédito de conta poupança de sua titularidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa embargante emende a petição inicial, em cumprimento ao disposto no artigo 18 do CPC/2015 que diz: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Ademais, apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópia da seguinte peça do processo principal: intimação da penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 200761090076493. Intime-se.

0003422-08.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-90.2015.403.6109) PAULO CESAR ROCCIA DA SILVA (SP330516 - MOSCOU RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

PAULO CESAR ROCCIA DA SILVA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, alegando, inicialmente, incompetência territorial, e no mérito, ilegitimidade da cobrança. Da análise da execução fiscal embargada, observo que não houve oferta de bem, depósito ou penhora. É a síntese do necessário. Decido. Assim, observo que está ausente o pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003468-94.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-43.2015.403.6109) JL MONTAGEM INDUSTRIAIS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES EIRELI - ME (SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006998-43.2015.403.6109, defendendo a ilegitimidade da execução fiscal, ao argumento de que o débito está em parcelamento. Observo inicialmente que de acordo com o disposto no art. 16, inciso III, da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. No caso, consta na certidão de fl. 06-verso que, tanto a constrição, como a intimação do executado acerca do prazo para interposição de embargos, foram realizadas no dia 02/03/2016. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi interposta apenas em 14/04/2016. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1102334-24.1996.403.6109 (96.1102334-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO MARCELO AUGUSTINI X JULIO JOSE AUGUSTINI (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 180 a exequente confirmou o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1103819-25.1997.403.6109 (97.1103819-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X METALURGIA PIRA INOX - MASSA FALIDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP262680 - KATIA OTAVIANI E SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Tendo em vista a existência de dois pedidos diferentes, defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo comum de 05 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

1106364-68.1997.403.6109 (97.1106364-6) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

1106462-53.1997.403.6109 (97.1106462-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI X MARIA ANGELA PERECIN BENSASOLI BALARIN (SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003615-82.2000.403.6109 (2000.61.09.003615-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONTATO CONS EMP DE RECURSOS HUMANOS LTDA X ELIANA FERRACIOLLI GUEDES X ELIANA TEREZINHA SAVIOLO (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004915-79.2000.403.6109 (2000.61.09.004915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI(SP262680 - KATIA OTAVIANI)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0003149-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003149-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CANCADO E SCHMIDT LTDA X RONALDO DELFINI CANCADO X DENISE FARAH CANCADO X FRANCISCO CARLOS SCHMIDT(SP255036 - ADRIANO DUARTE E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do coexecutado Ronaldo Delfini Cançado acompanhada de informação de que o crédito estaria liquidado por parcelamento (fls. 194/195).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando as informações constantes na Nota devolutiva de fls. 175/177-verso, torno sem efeito a penhora de fl. 158. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002018-05.2005.403.6109 (2005.61.09.002018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLASTICOS OPTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP018744 - JOSE GORGA E SP040382 - IVALDO TOGNI) X PEDRO BENEDITO VALERINI X JOSE ANTONIO NUNES ARRUDA(SP301946 - BIBBIANA BERTOLACCINI VASCONCELOS) X ROBERTO RIBEIRO ANDRADE

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PLASTICOS OPTICAL IND E COM LTDA, posteriormente redirecionada para os sócios ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE, PEDRO BENEDITO ANDRADE e JOSÉ ANTÔNIO NUNES ARRUDA, visando a cobrança de crédito não tributário. O coexecutado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 133/138), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade e, no mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição do redirecionamento do feito e a consequente exclusão do excipiente do polo passivo da execução.Instada a se manifestar (fl. 141), a excepta apresentou impugnação (fls. 144), sustentando que o excipiente se equivocou ao sustentar a ocorrência de prescrição sobre a pretensão fazendária de incluí-lo no polo passivo, eis que considerou o prazo prescricional de cinco anos, e tendo em vista a natureza do crédito, o prazo prescricional é trintenário.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição do redirecionamentoOs débitos cobrados referem-se a FGTS do período de março de 1971 a agosto de 1977. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição para o redirecionamento o momento da ocorrência da lesão ao direito, ou seja, na ocasião em que constatada a dissolução irregular da executada a qual se deu em 04 de dezembro de 1986, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 35-v.Inicialmente, o entendimento jurisprudencial era no sentido da aplicação do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para o FGTS.Somente por ocasião do julgamento do recurso ARE 709212, pelo STF, com repercussão geral, essa jurisprudência foi revisada, mediante a fixação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos também para essa contribuição.No entanto, no julgamento houve uma modulação nos efeitos da decisão, sendo que foi mantida para os prazos prescricionais em curso a contagem de 30 (trinta) anos, a contar do seu termo inicial, ou prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do julgamento (13/11/2014), aplicando-se aquele prazo que ocorrer primeiro.No caso, observo da análise dos autos que tanto o pedido de redirecionamento da presente execução quanto o seu deferimento ocorreram antes do julgamento acima referido (22/10/2008 e 24/09/2013, respectivamente), ou seja, dentro do prazo de 30 anos. Diante do exposto, não há que se falar em prescrição do redirecionamento.Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível por meio de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 133/138.Em prosseguimento, cite-se por oficial de justiça o coexecutado Pedro Benedito Andrade nos termos do parágrafo terceiro do despacho de fls. 126 e, após, cumpra-se os parágrafos quartos e seguintes do mesmo despacho.Cumpra-se. Intimem-se.

0002815-10.2007.403.6109 (2007.61.09.002815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POSTO AGRONOMIA DE PIRACICABA LTDA X DOMINGOS ANTONIO NARDACCHIONE(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 111 a exequente confirmou a extinção do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003110-47.2007.403.6109 (2007.61.09.003110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CUME INDL/ LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X BER BRASIL ENERGIA RENOVAVEL IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP214820 - JANAINA PERES SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CUME INDUSTRIAL LTDA. e outros, visando à cobrança de créditos tributários. A coexecutada BER BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA. opôs exceção de pré-executividade (fls. 131/133), pugnando por sua exclusão do polo passivo, ao argumento de que não há como se reconhecer a sucessão empresarial, e sim um arrendamento do parque industrial da empresa executada, que se deu nos autos de ação trabalhista, tendo sido inclusive encerrado, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela excipiente. Após a rescisão de parcelamento, a exequente foi instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, e concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo (fl. 240). Nesta mesma oportunidade, pugnou pela penhora no rosto dos autos da ação trabalhista na qual se realizou o arrendamento do parque industrial da empresa executada. Diante da concordância da exequente (fl. 240), defiro o pedido de fl. 131/133, para o fim de determinar a exclusão da empresa BER BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA. do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se, desde logo, os autos ao SEDI para exclusão de BER BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA. do polo passivo da execução fiscal. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que traga informações atualizadas sobre a ação trabalhista na qual houve o arrendamento do parque industrial, justificando a utilidade da medida de penhora no rosto daqueles autos, considerando a preferência do crédito trabalhista sobre os créditos ora cobrados nesta execução fiscal, comprovando, inclusive, a existência de sobra de valores após o adimplemento das obrigações naqueles autos. Outrossim, caso se mostre inviável o pedido retro, e considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001097-41.2008.403.6109 (2008.61.09.001097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA X PAULO AFRANIO LESSA FILHO(SP221273 - PAULO AFRANIO LESSA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA. e outro, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 148/159, o coexecutado PAULO AFRÂNIO LESSA FILHO interpôs exceção de pré-executividade, apontando, inicialmente, a ocorrência de prescrição. Na sequência, defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, ao argumento de que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, afirmando que se retirou da sociedade no ano de 2002, concluindo que, ainda que não existissem os dois argumentos anteriores, não restou caracterizada nenhuma infração a justificar a responsabilização pessoal do sócio. Ao final, argumenta que a matéria versada é passível de discussão pelas vias da exceção de pré-executividade. Instada a se manifestar, a exequente ofereceu impugnação às fls. 176/177-verso, refutando, em princípio, a alegação de ocorrência de prescrição, esclarecendo que houve interrupção do prazo prescricional quando a executada aderiu a parcelamento, no qual permaneceu até 01/08/2003, tendo a ação sido proposta dentro do prazo de cinco anos, em 11/02/2008. Defende, também, a legalidade da citação, pois muito embora a empresa não tenha sido localizada no endereço constante na inicial, o excipiente foi encontrado pelo senhor Oficial de Justiça, ocasião em que afirmou que desconhecia o paradeiro da empresa. Nesta esteira, sustenta que o excipiente é parte legítima para permanecer no polo passivo, pois restou caracterizada a dissolução irregular, pugnando, inclusive, pela condenação do coexecutado em litigância de má-fé. Decido. A exceção de pré-executividade não comporta acolhimento. Inicialmente, não vislumbro que presentes os requisitos necessários para a condenação do excipiente em litigância de má-fé, pois, a despeito da dúvida quanto à validade do documento juntado pelo excipiente, o qual indicaria sua suposta saída da sociedade (fls. 162/169), o teor da certidão de fl. 63v. é consentâneo com suas afirmações. Da inoportunidade de prescrição A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Pois bem. Os créditos tributários em cobro foram constituídos por declaração, que conforme indicado nas CDAs ocorreram entre 01/03/2000 (fl. 05) a 17/05/2000 (fls. 08/13), razão pela qual fixo o termo inicial da prescrição nessas datas. O débito esteve com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento até 01/08/2003, conforme indicado pela excepta à fl. 176v. Por sua vez, a execução fiscal foi proposta em 11/02/2008, antes, assim, da consumação do prazo prescricional, e, muito embora o despacho inicial tenha sido proferido em 30/04/2009 (fl. 56), verifico que aplicável ao caso em tela as disposições contidas na Súmula 106 do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010). Da ilegitimidade do coexecutado PAULO AFRÂNIO LESSA FILHO O excipiente deverá permanecer no polo passivo. Inicialmente, porque, ao contrário do afirmado pelo excipiente, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, conforme demonstram os documentos de fls. 63v, 178, 187 e 190. Muito embora o excipiente alegue ter se retirado da sociedade no ano de 2002, a consulta do sistema Webservice realizada em 13/09/2016 ainda indica seu nome como administrador da pessoa jurídica. Ademais, os contratos de alterações societárias juntados pelo excipiente, os quais indicariam sua suposta saída da empresa (fls. 162/169), não foram registrados na JUCESP. No caso, consta no extrato da JUCESP de fls. 77/82, juntado pela excepta, que alguns registros dessa empresa foram suspensos, em razão de suspeita de falsidade nos documentos. Quanto aos indícios de dissolução irregular da empresa, vale ressaltar que o próprio excipiente, quando procurado pelo Oficial de Justiça no ano de 2009, afirmou que teria deixado a sociedade no ano de 2002 e que acreditava que a empresa estaria inativa (fl. 63v). Nessa linha, consta no Sintegra que a empresa estaria inabilitada desde o ano de 2002, situação que faz presumir que a dissolução irregular ocorreu nessa ocasião. Da mesma forma, não merece invalidação o ato de citação realizado. Verificados indícios de dissolução irregular da empresa, irrelevante se ficou algum endereço sem diligência, pelo que reputo eficaz o ato de citação da pessoa jurídica realizado por edital. Por fim, qualquer diligência no sentido de dirimir as controvérsias apontadas demandariam em dilação probatória, o que não é permitido pelas vias da exceção de pré-executividade. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 148/159. Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001739-77.2009.403.6109 (2009.61.09.001739-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA BRANCALHAO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 69/71 constam depósitos, que somados, perfazem o valor do débito indicado no despacho de fl. 62. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada à fl. 72. Custas já recolhidas. Aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006854-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M PINAZZA & CIA LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Considerando que o imóvel indicado pela executada está localizado em ITAPEVA - SP, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora no qual fica nomeado a própria executada como depositária do bem constrito. Na sequência, determino a averbação da penhora pelo sistema ARISP com isenção de custas, bem como a intimação da executada por publicação na pessoa de seu advogado, quanto aos atos de penhora, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da LEF. Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de ITAPEVA - SP para constatação e avaliação do bem penhorado. Cumpra-se e após intime-se.

0009742-21.2009.403.6109 (2009.61.09.009742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WEISER VEICULOS S/A.(SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI)

Indefiro o requerimento de apensamento formulado pela exequente à fl. 64, eis que não se prestará aos objetivos visados pela previsão do art. 28 da Lei 6830/80, mormente ante a inexistência de unidade de garantia. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXEQUENTE aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, devendo os autos aguardarem em arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime-se.

0012491-11.2009.403.6109 (2009.61.09.012491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ALBERTO DIMAS STRAZZACAPA(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Fls. 80: Defiro. Considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012.Int.

0007514-39.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA E DROGARIA TAKAKI LTDA EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PLASTICOS OPTICAL IND E COM LTDA, posteriormente redirecionada para os sócios ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE, PEDRO BENEDITO ANDRADE e JOSÉ ANTÔNIO NUNES ARRUDA, visando a cobrança de crédito não tributário. O coexecutado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 133/138), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade e, no mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição do redirecionamento do feito e a consequente exclusão do excipiente do polo passivo da execução. Instada a se manifestar (fl. 141), a exceção apresentou impugnação (fls. 144), sustentando que o excipiente se equivocou ao sustentar a ocorrência de prescrição sobre a pretensão fazendária de incluí-lo no polo passivo, eis que considerou o prazo prescricional de cinco anos, e tendo em vista a natureza do crédito, o prazo prescricional é trintenário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição do redirecionamento Os débitos cobrados referem-se a FGTS do período de março de 1971 a agosto de 1977. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição para o redirecionamento o momento da ocorrência da lesão ao direito, ou seja, na ocasião em que constatada a dissolução irregular da executada a qual se deu em 04 de dezembro de 1986, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 35-v. Inicialmente, o entendimento jurisprudencial era no sentido da aplicação do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para o FGTS. Somente por ocasião do julgamento do recurso ARE 709212, pelo STF, com repercussão geral, essa jurisprudência foi revisada, mediante a fixação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos também para essa contribuição. No entanto, no julgamento houve uma modulação nos efeitos da decisão, sendo que foi mantida para os prazos prescricionais em curso a contagem de 30 (trinta) anos, a contar do seu termo inicial, ou prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do julgamento (13/11/2014), aplicando-se aquele prazo que ocorrer primeiro. No caso, observo da análise dos autos que tanto o pedido de redirecionamento da presente execução quanto o seu deferimento ocorreram antes do julgamento acima referido (22/10/2008 e 24/09/2013, respectivamente), ou seja, dentro do prazo de 30 anos. Diante do exposto, não há que se falar em prescrição do redirecionamento. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível por meio de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 133/138. Em prosseguimento, cite-se por oficial de justiça o coexecutado Pedro Benedito Andrade nos termos do parágrafo terceiro do despacho de fls. 126 e, após, cumpra-se os parágrafos quartos e seguintes do mesmo despacho. Cumpra-se. Intimem-se.

0001679-36.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M PINAZZA E CIA LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Considerando que ainda não houve decisão no agravo interposto pela executada, e tendo em vista que o imóvel indicado está localizado em ITAPEVA - SP, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora no qual fica nomeado a própria executada como depositária do bem constrito. Na sequência, determino a averbação da penhora pelo sistema ARISP com isenção de custas, bem como a intimação da executada por publicação na pessoa de seu advogado, quanto aos atos de penhora, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da LEF. Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de ITAPEVA - SP para constatação e avaliação do bem penhorado. Cumpra-se e após intime-se.

0009800-19.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES BORTOLETTO(SP231892 - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO)

fls. 39/34: os documentos apresentados pela executada demonstram que o bloqueio de ativos financeiros na conta de sua titularidade mantidos junto à Caixa Econômica Federal eram originários de benefício previdenciário, já que embora conste um depósito de R\$150,00, em 16/06/2015, o bloqueio foi efetivado em 07/06/2015, com transferência determinada em 29/06/2015, sendo que na mesma data do depósito foi efetuado um pagamento de uma conta de telefone praticamente no valor do depósito. Portanto, considero que o bloqueio recaiu sobre ativos acobertados pela impenhorabilidade prevista no art. 649 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a expedição de ofício à CEF para que transfira os valores bloqueados para a conta de origem, comunicando o Juízo. Após, esgotadas as tentativas de localização de bens, inclusive via BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

000593-59.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA E SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA)

Fls. 37/48: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0002599-39.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A I G GARIBALDI - EPP X APARECIDA ISABEL GRANELLI GARIBALDI(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI)

Considerando tratar-se a executada de firma individual, seu titular, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo a fim de constar também seu titular, qualificado às fls. 49/50. Em seguida, diante da citação já realizada e considerando que não houve pagamento ou oferta voluntária de bens em garantia da execução, determino a penhora on line, via Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Caso resulte infrutífera ou insuficiente a penhora online, tendo em vista que a exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade da coexecutada APARECIDA ISABEL GRANELLI GARIBALDI, determino a penhora do imóvel matrícula 2413, do Cartório de Registro de Imóveis de Ipaussu/SP, lavrando-se o respectivo termo de penhora. Saliento que a meação do cônjuge será resguardada com o produto da alienação do bem (art. 655-B, CPC). Na seqüência, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP com isenção de custas. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Ipaussu/SP, para constatação e avaliação do bem imóvel em referência e intime-se a executada e seu cônjuge, por mandado, acerca da constrição, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Int.

0002855-45.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA E SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA)

Cumpra-se o despacho de fl. 106, oficiando-se à CEF conforme ali determinado. Após, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos (fls. 107/112), acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0003392-41.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA E SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA)

(e apenso nº 0004787-05.2013.403.6109) Cumpra-se o despacho de fls. 33, expedindo-se ofício à CEF, conforme ali determinado. Após, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos (fls. 36/47), acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0005769-82.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos.Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos por parte da executada.A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 42/51 e 75/82, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores.Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição.Às fls. 71/74 consta ofício do juízo da recuperação judicial comunicando a sua concessão e solicitando a suspensão dos atos tendentes à alienação judicial do imóvel penhorado que serão por lá realizados exclusivamente.A exequente, por sua vez, pleiteia às fls. 68/69 que seja expedido ofício ao juízo da recuperação judicial a fim de informar o valor do débito aqui cobrado que não se submeteria à recuperação judicial e que está garantido com penhora do imóvel cuja alienação foi lá aprovada, bem como que, na hipótese de venda do bem, seja imediatamente informado o juízo federal, de modo a impedir qualquer prejuízo à exequente. Com efeito, ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora.Nesse ponto, a penhora realizada às fls. 54 recaiu sobre o imóvel de matrícula 9.290, do 1º CRI local, sede da empresa executada, cuja alienação foi autorizada pelo juízo da recuperação judicial para possibilitar o pagamento dos débitos concursais e extraconcursais, mediante plano regularmente aprovado em assembleia e sem objeções, conforme acima mencionado.De acordo com o precedente do STJ no conflito de competência (CC 144.157-SP), as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.Dessa forma, a fim de não inviabilizar a recuperação, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja alienado o imóvel aqui penhorado ou deliberado sobre o encerramento da recuperação judicial da executada, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente. Indefiro o pedido da exequente, pois entendo que se trata de providência que compete à parte pleitear diretamente junto ao juízo da recuperação, na busca de seu interesse, cumprindo-lhe, inclusive, apresentar naqueles autos valores atualizados de todas as dívidas garantidas por penhora sobre o imóvel que será objeto de alienação. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.Sem prejuízo, promova o subscritor das petições da executada, a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.Intimem-se. Oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial, com cópia desta decisão.

0007384-10.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos.Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos por parte da executada.A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 41/50 e 74/81, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores.Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição.Às fls. 70/73 consta ofício do juízo da recuperação judicial comunicando a sua concessão e solicitando a suspensão dos atos tendentes à alienação judicial do imóvel penhorado que serão por lá realizados exclusivamente.A exequente, por sua vez, pleiteia às fls. 67/68 que seja expedido ofício ao juízo da recuperação judicial a fim de informar o valor do débito aqui cobrado que não se submeteria à recuperação judicial e que está garantido com penhora do imóvel cuja alienação foi lá aprovada, bem como que, na hipótese de venda do bem, seja imediatamente informado o juízo federal, de modo a impedir qualquer prejuízo à exequente. Com efeito, ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora.Nesse ponto, a penhora realizada às fls. 53 recaiu sobre o imóvel de matrícula 9.290, do 1º CRI local, sede da empresa executada, cuja alienação foi autorizada pelo juízo da recuperação judicial para possibilitar o pagamento dos débitos concursais e extraconcursais, mediante plano regularmente aprovado em assembleia e sem objeções, conforme acima mencionado.De acordo com o precedente do STJ no conflito de competência (CC 144.157-SP), as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.Dessa forma, a fim de não inviabilizar a recuperação, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja alienado o imóvel aqui penhorado ou deliberado sobre o encerramento da recuperação judicial da executada, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente. Indefiro o pedido da exequente, pois entendo que se trata de providência que compete à parte pleitear diretamente junto ao juízo da recuperação, na busca de seu interesse, cumprindo-lhe, inclusive, apresentar naqueles autos valores atualizados de todas as dívidas garantidas por penhora sobre o imóvel que será objeto de alienação. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.Sem prejuízo, promova o subscritor das petições da executada, a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.Intimem-se. Oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial, com cópia desta decisão.

0000349-62.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE em 11/03/2016 foi encaminhada ordem de bloqueio de valores em contas do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, restando parcialmente positiva, conforme extrato que segue, razão pela qual encaminho os autos para publicação desta certidão a fim de INTIMAR a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos.

0001604-55.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO SOARES(SP355324 - EDUARDO FURQUIM DE CAMARGO)

Fls. 28/29: Tendo em vista a concordância da parte exequente, defiro o parcelamento previsto no art. 916, do CPC/2015 e, por conseguinte, suspendo o curso processual da presente execução. Suspensão esta, condicionada à readequação dos valores a serem pagos pela executada conforme o débito atualizado à fl. 30. Cabe ressaltar que o inadimplemento implica em retomada dos atos executivos, mantendo-se os depósitos realizados, e imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedação da oposição de Embargos, nos termos do art. 916, parágrafos 5º e 6º, do CPC/2015. Intime-se.

0002192-62.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WEISER VEICULOS S/A. (SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI)

Fls. 147/151: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0003391-22.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE em 27/07/2016 foi encaminhada ordem de bloqueio de valores em contas do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, restando parcialmente positiva, conforme extrato que segue, razão pela qual encaminho os autos para publicação desta certidão a fim de INTIMAR a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos.

0004461-74.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Compulsando os autos, verifico que a executada depositou em 13/03/2015, nos autos da Ação Ordinária nº 0183646-53.2014.402.5101, em trâmite pela 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o valor total das dívidas lá questionadas, incluindo as aqui cobradas, com base no valor da época, como constante nos documentos trazidos às fls. 16/79. Do referido depósito a exequente teve ciência naqueles autos apenas em 08/06/2016, conforme extrato de movimentação processual em anexo, sendo certo que nos termos da decisão proferida por aquele juízo, cuja cópia também acompanha a presente, houve determinação expressa para que, in verbis: efetuado o depósito, intime-se a ré para ciência e aferição da correção do valor depositado, a fim de que, em sendo correspondente ao valor integral do crédito impugnado, suspenda sua exigibilidade, nos termos do disposto no art. 151, II, do CTN. Dessa forma, inexistindo qualquer referência à impugnação do valor lá depositado, bem como tendo a ciência da exequente sido posterior ao ajuizamento da presente execução (24/06/2015), indefiro o pedido da executada para extinção do feito. Determino, porém, a suspensão da execução até o julgamento final da Ação Ordinária nº 0183646-53.2014.402.5101, da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro, tendo em vista o depósito lá realizado, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Providencie a exequente a suspensão imediata do registro da executada no CADIN, no que se refere à presente dívida. Após, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001949-84.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 73/81: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

Expediente Nº 949

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1100482-62.1996.403.6109 (96.1100482-6) - CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA E SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 9511056280, proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias. Inicialmente, a embargante questiona a validade da CDA, por falta de liquidez e certeza em razão da ausência de dedução de valores pagos anteriormente ao argumento de que em razão do parcelamento do débito efetuou o pagamento de diversas prestações, mas sem o registro da ocorrência de tal fato na(s) CDA(s) em cobro. Ressalta que as contribuições a título de pro-labore cujos fatos geradores ocorridos após a CF/88 são indevidas além do que constam na CDA contribuições ditas de terceiros referentes ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, as quais a embargante entende não estar sujeita. Por fim, questiona a aplicação de multa e juros de mora, além de correção monetária, aplicados após a decretação da falência. Intimada para se manifestar em termos de prosseguimento dos presentes Embargos às fls. 81, a administradora judicial da massa falida reiterou os termos dos Embargos e documentos de fls. 02/70. Em sua impugnação aos embargos (fls. 96/97-verso), a embargada afirma que houve a dedução das parcelas pagas com a ocorrência administrativamente dos débitos de autônomos e pro-labore, o que motivou a substituição da CDA. Ressalta que a embargante não trouxe para os autos qualquer comprovação de irregularidade da respectiva CDA, defendendo, pois, que a CDA que instrui a execução fiscal embargada preenche todos os requisitos de validade. Informa que ocorreu a substituição da CDA em razão da exclusão da multa moratória, conforme petição fl. 104 da execução fiscal, razão pela qual é manifesta a ausência de interesse de agir da embargante no que tange à multa moratória. Diz ainda que não concorda com o pedido de exclusão dos juros, defendendo a tese de que os juros vencidos até a data da quebra devem ser cobrados normalmente, e que aqueles vencidos após a falência estão sujeitos à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa. Ao final, defende a aplicação de correção monetária. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da nulidade da CDANão assiste razão a embargante quando afirma que falta liquidez e certeza na CDA sob o fundamento de ausência de dedução de valores pagos por ocasião do parcelamento, isto porque, da análise dos autos observo que houve dedução das parcelas já pagas pela embargante inclusive a exclusão dos débitos de autônomos e pró-labore, ocasionando assim a substituição da CDA conforme fls. 38 e 43/51 dos autos principais. Verifico, pois, que se cuida de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da multa moratóriaNo que concerne à multa moratória, observo, da análise dos autos principais, que a embargada procedeu à substituição da CDA excluindo a multa moratória (fls. 105/119 dos autos principais), providência que foi cumprida antes do ingresso do administrador da massa falida nestes autos, que ocorreu somente no ano de 2015 (fl. 84), razão pela qual falta interesse de agir à embargante neste ponto. Dos juros moratórios Quanto aos juros de mora, dispõe o artigo 26 DO Decreto Lei nº 7.661/45: Art. 26. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Deste modo, do texto legal pode-se extrair que os juros são devidos até a data da falência, de forma incondicional, sendo que, após essa data, serão exigíveis se a massa falida possuir ativo suficiente para suportar tal parcela. Por essa razão, parece-me inoportuno o pedido de exclusão dos juros vencidos após a quebra. Explico. Com efeito, se a condição para a exigibilidade dos juros, no período posterior ao decreto falimentar, é a suficiência do ativo para o pagamento do passivo, somente após a verificação e classificação dos créditos, em sua integralidade, pode-se concluir pelo cabimento ou não desse encargo. No caso, a embargante não comprovou nos autos a insuficiência do ativo para o pagamento do passivo. Sem fundamento, pois, a pretensão, já que lhe incumbia o ônus dessa prova (art. 373, I, do CPC). Não me parece seja o caso de proferir sentença condicional, para o fim de reconhecer que os juros serão afastados, no período posterior ao decreto de falência, se o ativo for insuficiente para o pagamento do passivo. Isso porque essa regra está prevista em Lei (art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45), não impugnada pelas partes. Assim, possui o síndico poderes e fundamento legal para aplicação do dispositivo, no momento oportuno, qual seja, quando consolidado o quadro de credores e o balanço geral da instituição falida. Nesse ponto, a pretensão da embargante mostra-se equivocada, pois, excluídos os juros antes da consolidação do quadro de credores e do balanço geral, se apurado, oportunamente, ativo superior ao passivo, esse fato implicaria em tumulto no procedimento de falência, pois exigiria a formação de novo quadro de credores, para inclusão dos juros até o limite suportado pelo ativo. Assim, melhor solução é a que permite a manutenção dos juros no crédito habilitado ou na penhora realizada, cumprindo ao síndico verificar quanto à possibilidade ou não de seu adimplemento, promovendo, se o caso e no momento adequado, eventual glosa nessa parcela, tudo sob a fiscalização do Juízo da falência, segundo a legislação falimentar de regência. No caso de insuficiência do ativo para suportar os juros de mora, o síndico deverá corrigir monetariamente o débito, a partir da data da quebra, pelo IPCA-E. Assim, afasta-se também o pedido da embargante de exclusão da correção monetária. Prosseguindo, entendo que a exclusão da multa e eventual glosa nos juros, nesse último caso se comprovado que insuficiente o ativo, são procedimentos que não afetam a exigibilidade das CDAs, pois são meros recálculos de parcelas destacáveis da dívida. Sem fundamento, pois, o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, até porque a multa foi excluída pela embargada. No caso de posterior exclusão dos juros de mora e atualização monetária do débito, pelo IPCA-E, deverá a embargante se valer do contador judicial que atua nos autos da ação falimentar, noticiando nos autos da execução fiscal a glosa. Posto isso, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Sentença não submetida a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais, desampensando-os. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011410-90.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 217: Defiro o pedido de nova vista à embargada após o encerramento da Correição, para que se dê prosseguimento ao feito. Cumpridas as providências determinadas no parágrafo 2º do despacho de fl. 215 pela embargada, dê-se vista à embargante, pelo mesmo prazo, retornando, após, os autos conclusos. Int.

0011799-75.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-44.2006.403.6109 (2006.61.09.004949-7)) MARIA TEREZINHA CEZARETTI DINIZ X GELSIO APARECIDO DINIZ - ESPOLIO(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153305 - VILSON MILESKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 289: Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Fls. 291/293: Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao seu depósito nos autos, sob pena de preclusão da prova. Cumprida essa providência, intime-se a Sra. Perita para o início do trabalho, o qual deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, admitindo-se prorrogação, mediante requerimento fundamentado, e mais, devendo a expert responder aos quesitos apresentados pelos embargantes (fls. 294/298) e pela embargada (fls. 302). A Sra. Perita deverá se abster de responder quesitos que se reportem a período anterior ao valor por último confessado (R\$ 148.913,81, atualizado até 30/11/1995), tendo em vista que limitada a discussão nestes embargos ao período posterior a este último contrato, acostado às fls. 40/45. A Sra. Perita deverá ainda se abster de responder quesito que se reportem a entendimento pessoal da expert, limitando-se a respondê-los mediante análise das cláusulas do contrato e da legislação a elas aplicável. Da parte do Juízo, sem prejuízo às respostas aos quesitos, a Sra. Perita deverá realizar cálculos dos valores objeto da inscrição em dívida ativa, indicados às fls. 30, partindo do valor do principal (R\$ 148.913,81, em 30/11/1995), inclusive com a apresentação dos índices utilizados para o período de normalidade e de inadimplemento, conforme legislação pertinente e cláusulas do contrato por último firmado (fls. 40/45), encontrando a posição da dívida para o dia 22/02/2006, apresentando crítica, se o caso, aos valores indicados pela credora à fl. 30. Deverá, ainda, esclarecer se a partir dessa data (22/02/2006) a embargada/exequente aplica na atualização do débito exclusivamente a Taxa Selic. No mais, como já exposto, o trabalho pericial deverá observar também as limitações impostas pelas decisões de fls. 242/243v. e 271/272v. Oportunamente, depositados os honorários provisórios, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita. Int.

0004499-57.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-57.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA (SP222713 - CAROLINE MARTINS REIS)

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Americana, por meio dos quais busca a desconstituição do(s) título(s) que fundamenta(m) a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 00030985720124036109, relativamente à cobrança de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (AIIM/NLO - CDAs nº 020558/2008 e 020559/2008) e multas aplicadas pelo Procon em razão de tempo de espera excedido em fila bancária (CDAs nº 018450/2007, 019258/2007, 019351/2009, 020376/2008 e 020651/2008), referente à agência da Caixa Econômica Federal localizada à Avenida De Cillo, nº 1600, Americana/SP. No que tange à cobrança de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (AIIM/NLO - CDAs nº 020558/2008 e 020559/2008), alega a embargante, em síntese, que é inexigível a cobrança do ISS sobre atividades não relacionadas na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterada pela Lei Complementar nº 56/87, cuja enumeração é *numerus clausus*, de forma que as receitas das subcontas objeto da atuação fiscal não poderiam ser enquadradas no conceito legal de prestação de serviços ou na lista de serviços de que trata a legislação municipal. Com relação às multas aplicadas pelo Procon em razão de tempo de espera excedido em fila bancária (CDAs nº 018450/2007, 019258/2007, 019351/2009, 020376/2008 e 020651/2008), sustenta a embargante, em síntese, que não existe ofensa ao Código de Defesa do Consumidor e ressalta também a incompetência do município para legislar acerca da operacionalidade do sistema bancário, pois se trata de matéria de competência privativa da União. Aduz que a Lei nº 4.595/64 confere ao Banco Central a competência para estar frente ao funcionamento e fiscalização das instituições financeiras. Neste sentido, aponta ilegalidade e inconstitucionalidade de qualquer Lei Municipal que fundamente a aplicação de penalidade que venha ocasionar a lavratura de auto de infração e a aplicação de multas conforme as exigidas no caso em tela. No mérito, aponta nulidade das CDAs nº 018450/2007, 019258/2007, 019351/2009, 020376/2008 e 020651/2008 sob o argumento de que os valores estampados nos títulos citados extrapolam os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Aduz que não seria equânime empregar à Caixa Econômica Federal, empresa de natureza pública, o mesmo tratamento conferido às demais instituições financeiras privadas, inicialmente porque a contratação de pessoal e aquisição de produtos e serviços submete-se aos ditames da Lei de Licitações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaca que apesar de todas as limitações sofridas foi implementado um programa denominado Gerenciador de Filas, que busca contabilizar o tempo que o cliente aguarda para ser atendido. Sustenta que apesar de todas as medidas implantadas para otimizar o atendimento, também devem ser consideradas as atribuições adicionais da instituição, como por exemplo, agente operador do FGTS, PIS, FIES, bolsa escola e agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o que gera uma grande demanda de clientes, principalmente nos chamados dias de pico. Ao final, afirma que mesmo com todas as limitações sofridas, está melhorando cada vez mais o seu sistema de atendimento, o que já foi reconhecido inclusive por meio de relatório do Banco Central. Neste sentido, requer a procedência dos presentes embargos, e por consequência, o reconhecimento da nulidade da cobrança e a extinção da execução fiscal, condenando-se ainda, a embargada ao pagamento de custas, honorários e demais cominações. Os embargos, instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação, foram recebidos para discussão. Em sua impugnação (fls. 215/245), a embargada pugna pela improcedência dos presentes embargos, defendendo a regularidade do lançamento fiscal. Aduz que a cobrança estribou-se na constatação de que a instituição financeira embargante de fato executa serviços previstos como fatos geradores do ISSQN, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento nos termos da legislação vigente à época. Assevera que a condição para que os serviços estejam sujeitos ao ISSQN é o seu enquadramento na lista de serviços constante da legislação federal e municipal, mesmo que a instituição financeira tenha dado nomes diferentes àquelas atividades. E, por fim, defende a competência do município para legislar sobre assunto de interesse local, como é o caso do tempo de espera nas agências bancárias, o que já foi reconhecido inclusive pelo Supremo Tribunal Federal. Defende a regularidade da CDA, ao argumento de que o título preenche os requisitos inscritos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Esclarece que as disposições contidas no artigo 5º, incisos I a III da Lei Municipal nº 4.239/05 preveem como penalidades para excesso de permanência em fila bancária a advertência e a multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que para os casos de reincidência é previsto que o montante da penalidade para cada nova infração será cobrada em dobro e terá como referência a penalidade pecuniária imposta na atuação imediatamente anterior, defendendo, portanto a cobrança de multa no valor de R\$ 80.059,00 (oitenta mil e cinquenta e nove reais), já que a embargante foi reincidente por cinco vezes. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide, *ex vi* do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da nulidade da CDA cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da AIIM/NLO 026/2008 e 27/2008 (CDA nº 020558/2008 e nº 020559/2008) Segundo dicção constitucional, compete aos Municípios instituírem impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II (ICMS), definidos em lei complementar (CF/88, art. 156, III), cabendo igualmente à lei complementar a definição dos serviços de qualquer natureza sujeitos à tributação pelo ente municipal (CF/88, art. 146, III, a). O Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que revogou os artigos 71 e 73 do CTN, alterado posteriormente pela LC nº 56/87, foi recepcionado pela CF/88 e cumpria, com alterações também pela Lei Complementar nº 100/99, a função de lei complementar definidora dos fatos geradores do ISSQN, sendo assim considerados a prestação dos serviços relacionados em listagem a ele anexada.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dando nova disciplina do ISS, trouxe uma nova lista de serviços sujeitos ao imposto municipal. Esse imposto tem como fato gerador a prestação de serviço constante de lista anexa ao respectivo normativo. No serviço há sempre uma atividade que consiste em servir a outrem, em atender necessidades de outrem. É o próprio agir, a própria atividade ou esforço humano, que serve, que atende a necessidade de outrem. Como se pode observar pela descrição dos fatos geradores, sempre há uma efetiva atividade por parte da instituição bancária, ou seja, a prestação de um serviço, não bastando para o enquadramento a nomenclatura atribuída à subconta em que contabilizados os valores, como por exemplo, a expressão comissões, muito utilizada, conforme se analisará a seguir. Destaco, aliás, quanto a essa expressão, o teor da Súmula 588 do STF: O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários. O STJ também já editou a Súmula 424 sobre o tema (É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987), assim como julgou a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme ementa abaixo: Ementa TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Processo REsp 1111234/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0015818-9 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) PRIMEIRA SEÇÃO DJe 08/10/2009 decisão por unanimidade) Assim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a lista de serviços bancários que acompanhava o Decreto-lei nº 406/68, e agora aquela que acompanha a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo a analogia. Isso significa que, em respeito à legalidade estrita, não é possível preencher as lacunas da norma jurídica, uma vez que, em Direito Tributário, somente pode ser criado ou aumentado tributo mediante lei. Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. No caso dos autos, as atividades controversas descritas como hipóteses de incidência do ISSQN são as seguintes: 7.19.300.021-0 Autenticação e Reprodução de Cópias - Recup. de Despesas; 7.19.990.015-8 Loterias - Receitas Eventuais; 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas; 7.1.7.99.55.19-3 Rendas Serv Atendimento por Resposta Audível - URA; 7.1.7.99.55.24-0 Rendas Serv Afiliação Estabelecimento Comercial; 7.1.9.30.10.02-9 Recuperação de Desp Autent Reprodução e Cópias; 7.11.030.001-2 Rendas de Adiantamentos a Depositantes; 7.11.030.196-5 Rendas de Adiantamentos a Depositantes; 7.11.055-0 Empréstimos - Comissões; 7.11.155-4 Financiamentos - Comissões; 7.19.990.001-8 Operação de Crédito - Taxa de Adm e Abertura; 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito; 7.19.990.063-8 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito; 7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD; 7.1.1.03.30.01-9 Rendas de Taxas s/ Adiantamentos a Depositantes; 7.1.1.05.30.01-8 Rendas de Taxas s/ Empréstimos - PF; 7.1.1.05.30.02-6 Rendas de Taxas s/ Empréstimos - PJ; 7.1.1.15.30.01-1 Rendas de Taxas s/ Financiamentos - PF; 7.1.1.65.30.01-0 RDAS de Comissões s/ Financ Habitac - Pes Física; 7.1.1.65.30.07-9 Rendas de Comissões s/ Financ Habit - CONSTRUCARD; 7.1.9.99.21.17-1 RDAS de Taxas s/ Operações de Crédito Imobiliário. Passo à análise de cada uma das subcontas. Subconta 7.19.300.021-0 - Autenticação e Reprodução de Cópias - Recup. de Despesas: Nesta subconta são contabilizados os valores eventualmente recebidos de clientes, a título de ressarcimento dos custos de reprodução e autenticação de documentos. Ressalta que, embora o item 76 da Lista Anexa do Decreto-Lei nº 406/68 preveja a cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos; bem como o item 13 da Lista Anexa à LC nº 116/2003 preveja a tributação dos serviços relativos à reprografia, refere-se apenas às pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração de cópias e autenticação de documentos, e cobram por esse serviço, o que não é o caso dos autos, pois a embargante recebe esses valores a título de ressarcimento. Subconta 7.19.990.015-8 - Loterias - Receitas Eventuais: A subconta acima descrita registra tarifa cobrada do revendedor lotérico, por serviços prestados, e assim, incide sobre ela a cobrança do ISSQN. Não favorece a embargante a imunidade prevista no art. 150 inciso VI alínea a da Constituição Federal. Não ocorre, na hipótese, tributação do serviço de loteria. O imposto é exigido da embargante (empresa pública) em relação a um serviço prestado ao revendedor lotérico (empresa privada). Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SERVIÇOS TÍPICAMENTE POSTAIS ABARCADOS PELO MONOPÓLIO. SERVIÇOS DE NATUREZA PRIVADA. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. 1. A ECT, empresa pública que presta serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. 2. A imunidade aqui delineada, entretanto, restringe-se aos serviços tipicamente postais mencionados no art. 9º da Lei nº 6.538/78, sendo lícito ao município persistir na cobrança de ISS, relativamente aos serviços não abarcados pelo monopólio concedido pela União. 3. Os serviços elencados no item 95 da Lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 56/1987, como venda de bilhetes de loterias, telebingos, cartelas, revistas e outros estão sujeitos à tributação em discussão, visto que possuem natureza privada, sendo prestados em regime de concorrência com as demais empresas no setor. (TRF4; AC 200470050041418; Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK; PRIMEIRA TURMA; D.E. 28/07/2009; decisão por unanimidade) Subcontas 7.19.990.001-8 - Operação de Crédito - Taxa de Adm e Abertura; 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas: Nestas subcontas são contabilizadas as entradas de taxas administrativas pela abertura de crédito e manutenção de contas, as quais têm por objetivo ressarcir os custos havidos pelas instituições financeiras nas operações de empréstimos/ financiamentos e manutenção de contas, que são pagas pelos tomadores do crédito quando da liberação dos recursos e pelos correntistas. Trata-se, assim, de cobrança pela prestação de serviços. Subcontas 7.11.055-0 - Empréstimos - comissões e 7.11.155-4 - Financiamentos - comissões: Conforme descrição constante dos autos, nestas subcontas são registrados os valores das rendas de juros, comissões ou encargos financeiros incidentes sobre operações de empréstimos ou financiamentos, sobre renegociação de dívida ou sobre a utilização de crédito rotativo. Não se trata, pois, de cobrança sobre prestação de serviços. Subcontas 7.11.030.001-2 - Rendas de Adiantamentos a Depositantes e 7.11.030.196-5 - Rendas de Adiantamentos a Depositantes: As rendas oriundas do adiantamento a depositante decorrem de operação que, por ser creditória, está sujeita ao IOF e não ao ISSQN, conforme previsto no art. 3º, 1º, inc. III, do Decreto 4494/2002. Não se trata, pois, de cobrança pela prestação de serviços. Subconta 7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxa sobre Operações de Crédito: Conforme descrição constante dos autos, nesta subconta são registrados os valores das rendas de juros, comissões ou encargos financeiros incidentes sobre operações de empréstimos ou financiamentos, e sobre renegociação de dívida. Não se trata, pois, de cobrança pela prestação de serviços. Subconta 7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD: Nesta subconta, são registradas as receitas obtidas a título de taxa de manutenção incidente sobre as operações de créditos concedidas na modalidade CONSTRUCARD. Trata-se de cobrança pela prestação de um serviço. Subconta 7.1.1.03.30.01-9 - Rendas de Taxas s/ adiantamentos a depositantes: Nesta subconta estão enquadrados os serviços relativos à abertura de crédito, na modalidade adiantamento a depositantes. Tais serviços estão perfeitamente enquadrados na lista. Subcontas 7.1.1.05.30.01-8 Rendas de Taxas s/ empréstimos - PF, 7.1.1.05.30.02-6 Rendas de Taxas s/ empréstimos - PJ, 7.1.1.15.30.01-1 Rendas de Taxas s/ Financiamentos - PF, 7.1.1.65.30.01-0 RDAS de Comissões s/ financ Habitac - pessoa física, 7.1.1.65.30.07-9 Rendas de Comissões s/ financ Habit - CONSTRUCARD e 7.1.9.99.21.17-1 RDAS de Taxas s/ Operações de Crédito Imobiliário. Sustenta a embargante que durante os meses de janeiro e fevereiro de 2004 as subcontas em questão não foram oferecidas à tributação do ISSQN, diante da aplicação do princípio da noventena. Explica que a nova lista de serviços tributáveis pelo ISS foi incorporada ao ordenamento jurídico do Município de Americana com a publicação da Lei nº 3.958/2003, 18/12/2003, com vigência a partir de 01/01/2004, adaptando a incidência do imposto à nova redação da Lei Complementar 116/2003. Relata que a EC nº 42/2003, de 19/12/2003, publicada em 31/12/2003, introduziu o princípio da noventena na CF/88 em seu artigo 150, III, c, fazendo com que aquela norma infraconstitucional, apesar de sua vigência em

01/01/2004, só produzisse efeitos a partir de 17/03/2004, ou seja, após noventa dias da data de sua publicação. Acontece que a Lei Complementar 116/2003 de 31/07/2003, publicada no DOU em 01/08/2003, que determina a incidências do ISSQN sobre taxas de abertura de contas, já continha tal previsão no subitem 15.08 da lista anexa da citada legislação. Ante o exposto, em obediência ao princípio da anterioridade anual, a LC 116 passou a vigorar em 01/01/2004, portanto, já sendo devida a cobrança a partir desta data. Trata-se, assim, de cobrança pela prestação de serviços no período de janeiro a fevereiro/2004. Com relação às Subcontas 7.1.7.99.55.24-0 - Rendas Serv Afiliação Estabelecimento Comercial e 7.1.9.30.10.02-9 - Recuperação de Desp Autent Reprodução e Cópias, a embargante reconheceu no âmbito administrativo, conforme documento de fls. 110/111, que o serviço referente à primeira subconta está enquadrado no item 10.02 e com relação à segunda, que a receita se enquadrou até a competência de abril/2005, no subitem 13.04 e, a partir de maio/2005, no subitem 15.06 da Lista de Serviços, incidindo sobre elas a cobrança do ISSQN. Por sua vez, a Subconta 7.1.7.99.55.19-3 Rendas Serv Atendimento por Resposta Audível - URA deve ser tributada no subitem 15.07, da Lista de Serviço anexa à LC 116/2003, como defendido pelo embargado. Quanto ao alegado excesso de execução, observo que a embargante não apontou, de forma objetiva, eventual equívoco da embargada na atualização da dívida. De qualquer forma, o argumento resta prejudicado diante do acolhimento parcial dos embargos, o que implicará em recálculo da dívida, com a apresentação de novos cálculos. Pelas razões expostas, verifico que a embargante provou, como lhe competia, que alguns fatos geradores sobre os quais a embargada fez recair a tributação refogem a qualquer correlação com os itens discriminados na Lista de Serviços anexa ao Decreto 406/68 e à LC 116/2003, e com a própria definição de prestação de serviços, para fins de incidência do ISSQN, razão pela qual o crédito correspondente às subcontas 7.19.300.021-0 Autenticação e Reprodução de Cópias - Recup. de Despesas; 7.11.030.001-2 Rendas de Adiantamentos a Depositantes; 7.11.030.196-5 Rendas de Adiantamentos a Depositantes; 7.11.055-0 Empréstimos - Comissões; 7.11.155-4 Financiamentos - Comissões; e 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito; devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para a apuração do tributo cobrado na execução fiscal embargada. Fila Bancária - Multa - Validade Fixado isso, verifico que, ao contrário do sustentado pela embargante, não está presente a alegada inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 4.239/05, e alterada pela Lei Municipal nº 4.933/09, ambas do Município de Americana, ora embargado, que veiculam comandos que obrigam as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos aos seguintes comandos: Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades: I - advertência, quando da primeira infração; II - imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustáveis anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da Lei nº 3.610, de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei; III - em caso de reincidência, a cada autuação a multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro, considerando, como referência para essa nova autuação, a penalidade pecuniária imposta na autuação imediatamente anterior. Deveras, do texto da Constituição Federal não se extrai a existência de obstáculo que impeça o ente municipal de exercer, com fundamento em seu artigo 30, inciso I, a atribuição institucional de editar leis que visem assegurar o mínimo de conforto, segurança e atendimento em prazo razoável aos usuários os serviços prestados pelos estabelecimentos bancários e de créditos sediados em sua base territorial. Por outro lado, não há que se falar em usurpação da competência da União para disciplinar o funcionamento das instituições bancárias, visto que os comandos das normas locais em pauta não versam sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, inciso VII) nem trata sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, inciso XIII). Também não visam reger os limites de emissão da moeda ou montante da dívida mobiliária federal (art. 48, inciso XIV). De qualquer forma, a lei ora impugnada não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, matéria que em face da íntima ligação ao sistema bancário como todo, transcende ao peculiar interesse do Município, conforme enunciado 19 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 118363, j. em 26/06/1990, rel. Ministro Célio Borja, publicada no DJ em 14.12.90, p. 1511; RE-130202/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 12.12.95, pp-0125; AGRG-12069/MA, j. em 04.03.88, segunda turma, rel. Min. Djaci Falcão, publicado no DJ em 25.03.88. De fato, a Lei Municipal nº 4.239/05, alterada pela Lei Municipal nº 4.933/09 atina especificamente com o tempo que os usuários dos serviços bancários instalados no município passam na fila, à espera de atendimento, mensurável por meio da instalação de um sistema dotado de dispensador de senhas, restringindo-se, portanto, ao disciplinamento, em bases constitucionalmente legítimas, de assunto de interesse predominantemente local, que envolve inegável interesse dos munícipes, como usuários de serviços bancários, de receber adequadas condições de atendimento. Outrossim, a matéria normatizada guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o modo, a forma e o tempo de prestação dos serviços bancários, a exemplo das que obrigam a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias (AI n 506.487, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, a instalação de equipamentos de segurança como câmaras filmadoras (RE n 385 398, 2ª Turma, Rei Min Celso de Mello) e instalação de portas eletrônicas de segurança (AI n 429 070, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes), assim como as que fixam o tempo de espera na fila para atendimento (AI n 427 373, 1ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia e RE nº 427.463/RO - Agr, 1ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau). Transcrevo, por pertinente, a ementa do julgado por último citado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido (RE nº 427463/RO-Agr, 1ª Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19/5/06). Por cautela, não há que se falar em violação do princípio da isonomia, por disciplinar a lei municipal somente o atendimento bancário. O argumento só seria pertinente se acaso fossem tratadas diferentemente os vários estabelecimentos bancários em funcionamento no município, o que não é o caso, sendo certo, por outro lado, que a condição de empresa pública não dispensa a embargante da obrigação de adaptar a sua estrutura material e humana a fim de atender às exigências decorrentes das relações de consumo. Ao contrário, como instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve observância às disposições regulamentares emanadas do Conselho Monetário Nacional na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral. Afastada, portanto, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.239/05, alterada pela Lei Municipal nº 4.933/09, ambas do município de Americana, legítima a penalidade nela alicerçada e, como consequência, improcedente a ação por via da qual se opõe, como no caso, contra a sua cobrança. Anoto, por fim, que o argumento de excesso no valor da multa não pode prosperar, haja vista que em sendo a quinta reincidência da embargante e considerando que o valor da primeira multa aplicada será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo as demais serem aplicadas em dobro, considerado o valor da penalidade anterior. Para maior elucidação, ilustro com uma tabela de valores: Ordem na aplicação de multas reincidentes Valores considerados os critérios de cobrança em dobro face ao valor da penalidade anterior Primeira R\$ 10.000,00 Segunda R\$ 20.000,00 Terceira R\$ 40.000,00 Quarta R\$ 80.000,00 Quinta R\$ 160.000,00 Sexta R\$ 320.000,00 Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à execução que lhe move o Município de Americana/SP, para o fim de reconhecer a inexistência do ISSQN em relação aos créditos registrados nas subcontas 7.19.300.021-0 Autenticação e Reprodução de Cópias - Recup. de Despesas; 7.11.030.001-2 rendas de Adiantamento a Depositantes; 7.11.030.196-5 Rendas de Adiantamentos a Depositantes; 7.11.055-0 Empréstimos - Comissões; 7.11.155-4 Financiamentos - Comissões; e 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, deverá a embargada apresentar nos autos da execução fiscal memória discriminada do débito, com o recálculo dos valores, mediante exclusão das parcelas ora

declaradas inexigíveis. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito reconhecido como inexigível nesta sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Da mesma forma, condeno a embargante ao pagamento dessa mesma verba, majorando aquela inicialmente fixada nos autos da execução fiscal para 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito remanescente. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência aqui arbitrada em favor do embargado deverá ser acrescida ao valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, inciso III, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007866-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-24.2014.403.6109) J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0007299-24.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. De início, a embargante defende a necessidade de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS, sob o argumento de que no conceito de faturamento só se inclui receita proveniente da venda de mercadorias ou prestação de serviços pelo contribuinte, observada a dedução de operações mercantis e impostos incidentes, como é o caso do ICMS e do ISS, ao argumento de que não representam acréscimo no patrimônio do contribuinte. A embargante também aponta inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, questionando ainda, a aplicação da SELIC em concomitância com outro índice de correção monetária. Na sequência, pugna pela redução da multa de mora, questionando também a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, argumentando ser inconstitucional e ilegal a cobrança antecipada de honorários. Em razão de todos os seus questionamentos, a embargante conclui que não há como não se reconhecer vício na CDA e aduz inexistência de mora, pelo fato de que os valores cobrados seriam indevidos. A embargada apresentou impugnação às fls. 78/86-verso, defendendo, inicialmente, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS. Com relação ao ICMS, alegou que se trata de matéria pacificada nas Súmulas 68 e 94, ambas do STJ, afirmando que se trata de tributo que integra o preço cobrado nas operações mercantis, e que, portanto, incide diretamente sobre a comercialização, ocasião em que é transferido pelo contribuinte indireto como parte do preço cobrado, que por sua vez é um dos elementos formadores do faturamento da empresa. No que se refere ao ISS, anota que o tributo tem como fato gerador a prestação de serviços e atualmente é regido pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 116/2003. Afirma que o ISS também integra o preço da mercadoria vendida juntamente com o serviço prestado, e por consequência, o faturamento mensal da empresa, em especial para efeito de base de cálculo da contribuição para o PIS. Ao final, pugnou pela manutenção da taxa SELIC, bem como da multa moratória e do encargo legal previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, refutando a alegação de que os está ocorrendo cobrança antecipada de honorários advocatícios de sucumbência, bem como aquelas relativas à nulidade da CDA. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a presunção fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS- Do ICMS como conceito de faturamento e receita bruta A Lei nº 9.718/98 dispõe a respeito das contribuições relativas a CONFINS e prevê: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. 1º (Revogado pela Lei nº 11.941/2009) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. Nota-se, portanto, que como bem observado pela embargada, o ICMS não está elencado em nenhuma das hipóteses de exclusão para efeito de aferição da receita bruta. E que, considerando que o rol de exclusões é taxativo, tem-se que o ICMS não pode ser atribuído como receita passível de exclusão do conceito de receita bruta por interpretação extensiva da lei. No mais, além das prescrições legais a respeito do tema, é imprescindível anotar-se também o que dispõe a jurisprudência a este respeito: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação. 7. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei nº 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, a da CF. 8. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 9. Precedentes do Superior

Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1676918, RELATORA DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)- grifeiAGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 345667, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014). - Da legitimidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito da legitimidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se lê no precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1197712, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/06/2011) Também não merece guarida a alegação de inconstitucionalidade com fundamento em decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, já que o julgado não se deu em regime de Repercussão Geral. Neste sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS/ISS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS / COFINS. Assentado o entendimento de que inclusão debatida nos autos é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS/COFINS. Ausente qualquer ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o icms é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Não se desconhece que recentemente o c. STF tenha reconhecido, no julgamento do RE nº 240.785, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, o referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Diante da similitude entre o ISS e o ICMS adota-se a mesma linha de entendimento para ambos tributos. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570595, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) Da multa moratória Também não assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa moratória, pois ela já está na percentual de 20%, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Da aplicação da taxa SELIC Ainda, não merecem prosperar os argumentos relativos à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Sendo assim, importante consignar que é sabido que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei

8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desampensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1104810-69.1995.403.6109 (95.1104810-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVILIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP087824 - BENEDITO MILLER)

E APENSOS: 0006180-53.1999.403.6109, 1104815-91.1995.403.6109, 1105745.12.1995.403.6109 E 1105561-56.1995.403.6109. Defiro o requerido pelo peticionário EDSON VALTER PENATTI às fls. 195/203 do processo apenso nº 0006180-53.1999.403.6109, considerando que o veículo placa DMH-7597, aqui bloqueado às fls. 195, fora adjudicado na Justiça do Trabalho, conforme ofício 99/2015, juntado às fls. 193 do apenso acima citado. Oficie-se, pois, à CIRETRAN local para o desbloqueio do referido bem nesta EF, bem como nos apensos supracitados. Tendo em vista que os autos nº 0004278-31.2000.403.6109 encontram-se suspensos por determinação judicial, e os de nº 0002927-18.2003.403.6109 foram arquivados com baixa findo, cabe ao peticionário promover o pedido de desbloqueio do veículo nos respectivos autos, pois eles não se encontram aqui apensados. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 356. Int.

0005573-98.2003.403.6109 (2003.61.09.005573-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 157 a executada pugnou pela extinção em razão do pagamento do débito. A pesquisa realizada junto ao sistema e-Cac confirmou que a dívida encontra-se extinta com ajuizamento a ser cancelado (fls. 160/161).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Oficie-se à 13ª. Ciretran de Piracicaba para que proceda à baixa do bloqueio de fl. 39 com relação a este feito. Aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005577-38.2003.403.6109 (2003.61.09.005577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 154 a executada pugnou pela extinção em razão do pagamento do débito. A pesquisa realizada junto ao sistema e-Cac confirmou que a dívida encontra-se extinta com ajuizamento a ser cancelado (fls. 157/158).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Oficie-se à 13ª. Ciretran de Piracicaba para que proceda à baixa do bloqueio de fl. 35 com relação a este feito. Aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006012-12.2003.403.6109 (2003.61.09.006012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP014019 - MARIA REGINA SANTORO VALENTE E SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 162 a executada pugnou pela extinção em razão do pagamento do débito. A pesquisa realizada junto ao sistema e-Cac confirmou que a dívida encontra-se extinta com ajuizamento a ser cancelado (fls. 165/166).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Oficie-se à 13ª. Ciretran de Piracicaba para que proceda à baixa do bloqueio de fl. 38 com relação a este feito. Aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000955-08.2006.403.6109 (2006.61.09.000955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIS ANDRE NEGRÍ - ME(SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEIÇÃO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 63 a exequente confirmou a extinção do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002398-57.2007.403.6109 (2007.61.09.002398-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAMBARA LTDA ME (SP258841 - ROGERIO ROMERO E SP263820 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades. Sobreveio manifestação da exequente, postulando pela homologação do pedido de desistência da ação (fl. 92). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006017-92.2007.403.6109 (2007.61.09.006017-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X D & D COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA. (SP027510 - WINSTON SEBE) X LUIZ CARLOS MAZZONETTO DELFINI X MARIA JOSE DE JESUS GIANNETTI DELFINI

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Em que pese a executada não ter comprovado documentalmente a existência de seu crédito, manifeste-se a exequente sobre a oferta de fls. 109. Recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento. Int.

0008728-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008728-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Fls. 282/287: Considerando o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 00117989020104036109, prejudicado o pedido da exequente, pois o curso da presente execução já está suspenso até manifestação das partes. Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação de fls. 242/244-verso apresentado nos embargos. Int.

0010422-69.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA LIMA EMPREITEIRA LTDA (SP164410 - VINICIUS GAVA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que não houve nomeação de depositário para os bens penhorados às fls. 63, por falta de pessoa que assumisse o encargo, como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 61/62. Além disso, o veículo de placa EFT 4828 está alienado fiduciariamente, conforme extrato do RENAJUD em anexo, razão pela qual não pode ser objeto de penhora em processo de execução, já que não integra o acervo patrimonial do devedor, e sim do credor fiduciário, inclusive com previsão normativa, nos termos do artigo 7º-A, Decreto Lei nº 911/69. Dessa forma, torno sem efeito a decisão retro de fls. 106, bem como a penhora do veículo de placa EFT 4828. Considerando que a executada está representada processualmente nos autos (fls. 51), determino sua intimação para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, pessoa para assumir o encargo de depositário do bem penhorado remanescente (veículo de placa DGI 2834). Considerando que a penhora agora se tornou insuficiente para a garantia integral da dívida, indique também, no mesmo prazo acima, quais são e onde estão os bens de sua propriedade sujeitos à penhora e os respectivos valores, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, com imposição de multa revertida em proveito da exequente, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. No silêncio, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a ausência de depositário e indicação de local para remoção do bem penhorado. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de Embargos. Intime-se.

0008386-20.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA (SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E PR034056 - PAULO CESAR GUIARRA)

A executada peticiona às fls. 615/619 alegando ter sido impedida de proceder ao licenciamento do veículo de placa CQZ 8232 em razão da existência de penhora judicial, pugnando, em caráter de urgência, seja providenciada a liberação das restrições relativas ao licenciamento e à circulação, mantendo-se tão-somente a penhora com a restrição de transferência, a fim de que a medida pretendida, cujo vencimento se dá neste mês, seja alcançada. Os documentos acostados pela executada, bem como as informações obtidas junto ao sistema RENAJUD, cuja juntada segue, demonstram que a restrição incidente sobre os veículos refere-se apenas à transferência, o que não impede o licenciamento, razão pelo qual indefiro seu pleito. Registre-se que, consoante informação constante do ofício da CIRETRAN dirigido a este Juízo e acostada às fls. 174, para emissão do licenciamento, é necessário que o proprietário efetue o pagamento da taxa de licenciamento e demais débitos, se houver, e dirija-se pessoalmente a CIRETRAN de registro do veículo, uma vez que não é possível realizar licenciamento eletrônico em veículos com bloqueio. Da análise dos autos, porém, verifico que houve restrição de licenciamento do veículo às fls. 149, posteriormente cancelada às fls. 225 para que ficasse constando apenas a restrição de transferência, nos termos da decisão de fls. 191. Ocorre que quando da retificação de fls. 229, foi anotada, além da restrição de transferência, o registro de penhora, muito embora ele não tenha sido penhorado efetivamente, pois não consta no Auto de Penhora de fls. 152. Dessa forma, faz-se necessária a regularização da restrição, cancelando a penhora indevidamente anotada, mas mantendo-se a restrição de transferência, providência já tomada conforme extrato do RENAJUD em anexo. Tal equívoco ocorreu igualmente em relação aos demais veículos relacionados às fls. 149, como se observa dos documentos de fls. 208/237, razão pela qual determino a regularização a fim de que permaneça com registro de penhora apenas os de placas CXR1138 e CNX6951, constantes do Auto de Penhora de fls. 152, pois os demais já foram arrematados (fls. 324). Adote a Secretaria as providências necessárias. Em prosseguimento, considerando que o arrematante ONIVALDO PIANAVINI não se manifestou em relação ao email encaminhado e os telefonemas realizados aos nºs constantes em seu nome às fls. 342 foram infrutíferos, como certificado às fls. 620, determino sua intimação por carta com AR a ser cumprida no endereço em anexo, obtido pelo webservice, acerca da decisão de fls. 607, cumprindo o quanto mais lá previsto. Oportunamente, tomem conclusos, inclusive para apreciar o pedido da exequente de fls. 611. Intime-se.

000034-39.2012.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO CENTER UNIVERSO LTDA X RAFAELA COSTA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS em face de AUTO CENTER UNIVERSO LTDA e outro, visando a cobrança de multa. Às fls. 32/38, a coexecutada RAFAELA COSTA interpôs exceção de pré-executividade, defendendo, inicialmente, a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção. No mérito, argumenta acerca de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, afirmando que vendeu a empresa executada no ano 2006, acrescentando que o débito se deu no ano de 2011, quando já não respondia pelas obrigações referentes à empresa. Aponta, por fim, o nome dos senhores Fernando Bernardo Oliveira e Luis Carlos Bernardo como os atuais responsáveis pela empresa. Decido. O pedido da coexecutada não comporta acolhimento. Aduz a embargante que vendeu a empresa executada no ano de 2006. Instruiu o pedido de exclusão do polo passivo da execução fiscal com cópia de Termo de Proposta de Compra (fl. 43), Contrato de Venda e Compra de Estabelecimento Comercial (fls. 44/48), cópia de comunicação/aviso de venda do fundo de comércio (fl. 49), e cópias de instrumento de alteração contratual (fls. 50/66). Ocorre que os documentos trazidos pela excipiente não corroboram sua alegação de ausência de responsabilidade, já que nos termos do que dispõe a Lei nº 8.934/94, é imprescindível a averbação da alteração societária da JUCESP, o que não ocorreu no caso em tela. Neste sentido transcrevo os dispositivos que tratam do tema: Art. 32. O registro compreende:(...)II - O arquivamento:a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.Muito embora o documento de fl. 60 indique que houve protocolo do instrumento na junta comercial, consulta realizada no site da JUCESP revela que a averbação não foi concluída, razão pela qual não pode produzir os efeitos pretendidos, principalmente para eximir os sócios administradores de suas obrigações legais.Ademais, uma análise mais minuciosa a respeito da questão demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente será possível por meio de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 32/38. Em prosseguimento, determino o cumprimento integral das determinações contidas no despacho de fls. 27/28.Cumpra-se. Intimem-se.

0004231-37.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVA - SERVICIO DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PAULO HENRIQUE BRANCATI X PAULO BRANCATI(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários.Em suas razões de fls. 107/115, sustenta a parte excipiente que não há nos autos prova de ato com excesso de poderes, pois não existe aqui expressa demonstração de gestão fraudulenta ou dissolução irregular. Ainda neste ponto, afirma que a empresa não se encontra em plena atividade e, ainda que não estivesse, o encerramento sem a observância dos ditames legais não é causa para a responsabilização dos sócios.Vistos.A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Observo que a excipiente não apresentou qualquer prova de suas alegações.Assim, tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).Para exaurimento do tema, consigno que, não obstante a afirmação feita de que a empresa continua em operação, nos autos em apenso, esta não foi encontrada em nenhum dos endereços pesquisados (fls. 22 e 52/53 - EF nº 0006362-82.2012.403.6109; fl. 22 e 52/53 - EI nº 0006644-23.2012.403.6109)Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 107/115.Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já determinado à fl. 94, parágrafo 7º em diante.Int.

0006477-69.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVELLO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0001444-93.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CD TRANSPORTES DE IRACEMAPOLIS LTDA(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de crédito tributário.À fl. 33 consta informação de que o débito foi incluído em parcelamento antes da propositura desta execução fiscal. Face ao exposto, diante da ausência de interesse, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0003137-83.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVELLO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0003404-55.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVELLO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - EP(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0003766-57.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Vistos.Diante da notícia de liminar proferida no CC 147485, suspendo a ordem de penhora dada às fls. 53/54, cumprindo à executada a sua comunicação a empresa cliente.Nada mais restando, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006113-63.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Vistos.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo C. STJ no CC 147.785, indefiro o pedido de providências contra a Indústrias Vidreira do Nordeste LTDA, pois eventuais valores não adimplidos a este juízo, neste momento, devem ser direcionados a Ação de Recuperação Judicial, tornando inútil qualquer medida a ser tomada nestes autos objetivando o cumprimento da ordem de constrição.A seu turno, também com base na decisão proferida pela Corte Superior, suspendo, por ora, a ordem de penhora proferida às fls. 62/63, devendo a executada providenciar a comunicação disto às empresas clientes.Quanto ao prosseguimento, indique a parte autora bens de propriedade da executada que possam ser penhorados, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007280-18.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO VOLPATO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Trata-se de petição do executado pleiteando a suspensão do protesto, levado a efeito pela exequente na data de 09/09/2016, da CDA que fundamenta a presente execução (fl. 110/118).Cumpra salientar que o protesto é um ato extrajudicial, independente do processo executivo. Assim, não há espaço nestes autos para essa discussão, devendo o executado veicular seu pedido em ação própria.Dessa forma, indefiro o pedido formulado.Em prosseguimento, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e art. 887 do CPC/2015, bem como aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 109.Int.

0003212-88.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X EDRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X PAOLO ANTONIO SANDRI POLI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X CIRO ARCHIMEDES SCOTA ZANATTA X LUIZ ANTONIO PENA X ANDRE ALEXANDRE FERDINAND DE REYNIER

Fls. 136/145: Deixo de processar o recurso de apelação interposto por MARIELZA EVANGELISTA COSSO, patrona do coexecutado PAOLO ANTONIO SANDRI POLI, pois, a despeito do quanto previsto no art. 1.010, parágrafo 3º, do CPC, trata-se de erro grosseiro, inadmitindo-se a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o recurso foi interposto contra decisão interlocutória (fls. 121/122, 128 e 134/134-verso), situação que reclama impugnação por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.Em prosseguimento, cumpra-se a decisão anterior, a partir do quinto parágrafo de fl. 122. Int.

0004565-66.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004678-77.2016.4.03.0000/SP (fls. 72/75), suspendo o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo de recuperação judicial, a serem prestadas pelas partes.Int.

0005580-70.2015.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GARAMAGGIO TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente às fl. 30, requerendo a extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

0006517-80.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVELLO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - EP(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0001250-93.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPPER BELISSIMO - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Fls. 16/32: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0001595-59.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA)

Fls. 24/39: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Quanto ao pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor, este deverá ser feito pessoalmente nesta Secretaria mediante o preenchimento do respectivo formulário e a apresentação da GRU devidamente quitada. Intime-se.

0002399-27.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Manifeste-se a exequente sobre os bens indicados pela executada (fl. 26).Int.

0003263-65.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA)

Fls. 16/31: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Quanto ao pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor, este deverá ser feito pessoalmente nesta Secretaria mediante o preenchimento do respectivo formulário e a apresentação da GRU devidamente quitada. Intime-se.

0003527-82.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Manifeste-se a exequente sobre os bens indicados pela executada (fl. 24).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6991

PROCEDIMENTO COMUM

1204853-97.1998.403.6112 (98.1204853-7) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013333-84.2006.403.6112 (2006.61.12.013333-0) - JOSE ANDRE FERNANDES BARBOSA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003911-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003911-4) - SUZANA CASSIA NEVES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-52.2008.403.6112 (2008.61.12.004911-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAIXA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000491-0) - CONCEICAO ALVES FERREIRA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009872-31.2011.403.6112 - EDY SILVESTRE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003572-19.2012.403.6112 - JURANDIR FERNANDES(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003332-93.2013.403.6112 - MARLEIDE MATOS DE SOUZA FARAH(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000651-19.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015986-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015986-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAROLINA LUCAS LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos.

Requeira a parte interessada, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005264-82.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-63.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos.

Requeira a parte interessada, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004582-79.2004.403.6112 (2004.61.12.004582-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010483-96.2002.403.6112 (2002.61.12.010483-9)) - HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos.

Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003632-26.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-75.2008.403.6112 (2008.61.12.017513-7)) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos.

Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1206146-39.1997.403.6112 (97.1206146-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204521-04.1996.403.6112 (96.1204521-6)) - AKIKO SHIMAKAWA HIRATA(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos.

Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1206178-44.1997.403.6112 (97.1206178-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204521-04.1996.403.6112 (96.1204521-6)) - SATIKO MIURA HIRATA(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos.

Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1201583-65.1998.403.6112 (98.1201583-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204521-04.1996.403.6112 (96.1204521-6)) - TOSHIKO CATARINA HIRATA TAMBA(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos.

Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009101-39.2000.403.6112 (2000.61.12.009101-0) - JOAO DA COSTA MENEZES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO DA COSTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000272-7) - ENOC VAZ DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ENOC VAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004971-83.2012.403.6112 - JOAO LUIS BRUNHOLI X ANDREIA MANCINI BRUNHOLI(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JOAO LUIS BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007553-56.2012.403.6112 - SIMONE CRISTINA GULLI RIBEIRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SIMONE CRISTINA GULLI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-58.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO BERNARDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005573-40.2013.403.6112 - EDMAR DA SILVA FELICIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DA SILVA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº

115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006810-12.2013.403.6112 - LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERATHER(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERATHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 6992

PROCEDIMENTO COMUM

0006143-80.2000.403.6112 (2000.61.12.006143-1) - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-16.2005.403.6112 (2005.61.12.000012-9) - CLINEU DOMINGOS DI PIETRO X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009071-81.2012.403.6112 - CICERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-52.2013.403.6112 - FATIMA MARQUES GOMES DANTAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por FÁTIMA MARQUES GOMES DANTAS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, suspenso administrativamente sob o fundamento de que não se teria constatado incapacidade laborativa e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial a procuração e documentos de fls. 08/30. A decisão de fls. 34/35 verso deferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se, ainda, a produção de prova pericial. A autarquia ré noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 44). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 49/55, acompanhado dos documentos de fls. 57/77. Citado, o INSS formulou proposta conciliatória. Não obstante, também contestou o pedido, aduzindo a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pela total improcedência e apresentou documentos. (folhas 80/84 e 85/89). Realizada audiência para tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (ata de fl. 101/verso). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 105/106. Apresentado também laudo divergente pelo assistente técnico da autora às fls. 107/115. Vieram aos autos cópias do processo administrativo de concessão de benefício da autora (fls. 120/133). Manifestação da autora às fls. 137/139, quando requereu a complementação do laudo pericial, formulando quesitos. Deferido o pedido da autora, a perita judicial apresentou laudo complementar à fl. 147, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da autora às fls. 150/151. O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo (certidão de fl. 153). É o relato do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos". Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB n.º 552.415.922-0 no período de 13/07/2012 a 30/11/2012, tendo ajuizado esta demanda em 15/01/2013, de forma que sua qualidade de segurado é questão incontroversa (LBPS, art. 15, I), assim como o é, o cumprimento do período de carência, na medida em que lhe fora concedido administrativamente o benefício. Passo, portanto, a analisar a incapacidade laborativa. O laudo produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório, informa que a demandante é portadora de fasciíte plantar (doença inflamatória nos pés) e tendinopatia de ombro direito e que determina incapacidade para a atividade habitual da demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 50. Consoante resposta aos quesitos 03 a 05 do Juízo (fl. 50), o quadro incapacitante é de caráter temporário, estando a demandante apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perita não fixou cabalmente a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 50). Contudo, verifico que há similitude entre a patologia que fundamentou a concessão do benefício na esfera administrativa (CID10 M72.2: "fibromatose de fâscia plantar", conforme consulta ao PLENUS/HISMED) e a patologia incapacitante indicada no laudo pericial, motivo pelo qual é possível reconhecer a existência de incapacidade laborativa desde a época da cessação do benefício na esfera administrativa. No laudo complementar de fl. 147, a perita informou que não considerou as patologias espondilartrose de coluna cervical e artrose de coluna como potencialmente incapacitantes ao tempo da perícia judicial. Vale dizer, a perita oficial não negou a existência das referidas patologias, mas concluiu que, no estágio em que se encontram, não determinam incapacidade laborativa para a demandante. Em seu parecer, o assistente técnico da demandante concluiu pela existência de incapacidade em decorrência de patologias hérnia discal (duas) de coluna cervical, abaulamentos discais na coluna lombar, tendinopatia no ombro direito com ruptura do manguito rotador, artrose moderada no joelho esquerdo e fasciíte plantar, dentre outras. Afirmou ainda que se trata de incapacidade definitiva (permanente) e que a demandante não estaria apta a ser reabilitada para o exercício de outra atividade, tudo conforme resposta aos quesitos 01 a 05 do Juízo, fls. 108/109. Contudo, havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deve prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio. No sentido exposto, colho na jurisprudência o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) (grifei) Averte-se, ainda, que a demandante não é idosa (50 anos de idade atualmente, conforme documento de fl. 10), de modo que não se pode afastar, desde logo, a possibilidade de recuperação da capacidade ou de eventual reabilitação profissional. Portanto, a demandante faz jus ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença, retroativamente ao dia 01/12/2012, quando da cessação na via administrativa. Deverá a parte autora se submeter a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos. CONDENO o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença da autora (NB 31/552.415.922-0), retroativamente à data da indevida cessação (01/12/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença, compensando-se os valores recebidos em decorrência de tutela antecipatória. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED obtidos pelo Juízo. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/552.415.922-02. Nome da Segurada: FÁTIMA MARQUES GOMES DANTAS. 3. Número do CPF: 158.820.278-024. Nome da mãe: Maria Marques da Nóbrega. 5. Número do NIT: 1.137.883.671-06. Endereço da segurada: Rua João Fregonesi, n.º 494, Jardim Vale do Sol, CEP: 19063-430 - Presidente Prudente (SP). 7. Benefício concedido: 31: auxílio-doença. 8. DIB: 01/12/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-76.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de demanda movida por JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da justiça gratuita, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 06/42). A decisão de fls. 46/47 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da justiça gratuita. Foi determinada ainda a realização de prova pericial. Quesitos pela parte autora às fls. 51/52. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 61/70. Citado, o INSS apresentou contestação articulando matéria preliminar. No mérito, pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 73/76 verso). Juntou documentos (fls. 46/48). Instada acerca do laudo, a parte autora nada disse (certidão de fl. 79 "in fine"). Relatei. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, levantada sob fundamento de que não foi previamente requerido o benefício administrativamente. No caso dos autos, a questão se mostra irrelevante uma vez que a parte ré contestou o pedido inicial e negou o cabimento do benefício, permitindo concluir que o benefício seria indeferido na via administrativa. Ademais, registre-se que o demandante pretende o restabelecimento de benefício já concedido e cessado em 17.04.2009 (NB 534.577.556-3) e não a concessão de outra benesse. Presente, portanto, o interesse processual. Prossigo, analisando o mérito. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos". Início pela incapacidade laborativa. O laudo de fls. 61/70, produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório, informa que o demandante "é portador de Calcificação no tendão do tríceps do cotovelo esquerdo ou Tendinite calcificada. Relatou ter essa lesão desde 2009. Tem atestado médico que justifica sua patologia com data de 17/02/2009 (folha 37 dos autos). Não apresentou exames de imagem para confirmação diagnóstica. Após este período, ainda exerceu sua atividade trabalhista de rural nos anos de 2011, 2012 e 2013, o que confirma as folhas 25 e 26 dos autos, e no ano de 2013 (folha 26) como pedreiro. No exame físico realizou todos os movimentos solicitados, exceto de pronação e supinação. Não tenho exames que comprove piora do quadro ao longo dos anos. Além disso, houve mudança no tipo de atividade que exercia, de trabalhador rural para pedreiro. Portanto, no momento, não há incapacidade laborativa da parte autora para as atividades de pedreiro" (grifei), tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 63). As respostas aos quesitos 03 a 10 do Juízo (fls. 63/64) reiteram a ausência de incapacidade atual do demandante. Conforme resposta ao quesito 12 do Juízo (fl. 64), não foi possível afirmar se houve incapacidade em outro tempo. E em resposta ao quesito 01 da parte autora (fl. 68), afirmou a perita que nem todas as patologias alegadas pelo autor foram confirmadas, mas apenas a Tendinite calcificada em cotovelo esquerdo. Instada acerca do laudo técnico, a parte autora nada impugnou. Oportuno registrar que o demandante ostentou vínculos formais de emprego após a cessação do benefício que pretende restabelecer (períodos de 01.06.2011 a 14.09.2011, 19.04.2012 a 23.11.2012 e 20.05.2013 a 17.06.2013), para os quais foi logicamente considerado apto, arrefecendo a alegação de existência de incapacidade desde de 2009. Por fim, considero que as atividades de trabalhador rural e de pedreiro demandam elevado esforço físico, de modo que a conclusão de ausência de incapacidade se aplica às duas atividades. Ausente a incapacidade laborativa, improcedem os pedidos, motivo pelo qual deixo de analisar os demais requisitos para concessão de benefício. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC, registrando que o demandante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED obtidos pelo Juízo. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000425-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000425-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204432-49.1994.403.6112 (94.1204432-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALCEU MELLOTTI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos.

Requeira a parte interessada, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007823-41.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIKAELLY AGUIAR DA SILVA X MARCIA BATISTA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Cartas Precatórias para o Juízo de Direito das Comarcas de MIRANTE DO PARAPANEMA/SP E MIRANDÓPOLIS/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exeçúente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005873-70.2011.403.6112 - MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado às fls. 342/347, 361 e 362/363, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do contrato de prestação serviços, haja vista que referida peça não se faz acompanhar dos mencionados documentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004901-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004901-0) - MARIA CONCEICAO BAGLI NOZABIELI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO BAGLI NOZABIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007032-82.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA(SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI E SP227801 - FERNANDA MIYASAKI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVIA DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006993-17.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO FRANCISCO(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº

115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007161-19.2012.403.6112 - RAFAEL LUIZ DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X RAFAEL LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009873-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006322-57.2013.403.6112 - CLAUDINEIA DE SOUZA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDINEIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 6995

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001382-49.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL DE SOUZA LEITE(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a requerente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à retirada dos documentos desentranhados neste feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007772-11.2008.403.6112 (2008.61.12.007772-3) - OSVALDO DA SILVA X OSCAR DA SILVA NETO X ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 395/404.

Fica, ainda, a parte autora intimada para, em igual prazo, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 282/392, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCEDIMENTO COMUM

0015042-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015042-6) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o valor depositado judicialmente, conforme documentos de folhas 265/267, fica o Conselho Regional de Fisioterapia, Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, intimado para, no prazo de 15 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0006211-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006211-6) - APARECIDA TOMAZIA TARROCO SOARES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003371-27.2012.403.6112 - JOSE VALDECIR BATISTA DE ALMEIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007142-13.2012.403.6112 - CLEIDE DE MENEZES ROCHA FORTUNATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007722-43.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado, conforme noticiado pela senhora Perita à folha 144.

PROCEDIMENTO COMUM

0006301-81.2013.403.6112 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

PROCEDIMENTO COMUM

0005822-54.2014.403.6112 - ROSA MARIA MARINHO OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).
Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004861-50.2013.403.6112 - IRINEU BORTOLONI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 158/163.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007630-60.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-70.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de folhas 60/61, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001842-31.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006002-36.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-45.2014.403.6112 ()) - ANAZILDE ZANDONADE FONTANETTI(MS019078 - WELITTON FABIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO APARECIDO MATICOLLI

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.
Declaro a revelia do co-embargado João Aparecido Maticolli, todavia sem os efeitos do art. 344 do CPC, tendo em vista a contestação apresentada pela co-embargada União (art. 345, I). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004541-88.1999.403.6112 (1999.61.12.004541-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ RICARDO SALLES E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO DE MELO - ESPOLIO
Folhas 390: Requer a União a realização da hasta pública do bem penhorado à fl. 235. Todavia, por ora, necessário se faz a intimação dos co-executados Helder Miguel Ferreira, Enio Pinzan e Sebastião de Melo-Espólio acerca da penhora, abrindo-se o prazo para embargos. Expeça-se o necessário. Após, venham conclusos para designação do leilão, conforme requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007882-88.2000.403.6112 (2000.61.12.007882-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ODACIO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Folhas 618/619:- Nada a deferir. Por ora, manifeste-se expressamente a União acerca da devolução da carta precatória de folhas 439/616, notadamente acerca da certidão de folha 612, requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento da execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005402-78.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FANNY LAPA PONTALTI - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 13/29, apresentados pela parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0008833-23.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CLINICA MEDICA R.G LTDA - ME(SP319204 - CARLA JOVANA MAIOLI LOPES DELLI COLLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte executada às folhas 31/35, notadamente acerca da adesão ao parcelamento noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-69.2013.403.6112 - JAIR EULINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 337/344.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001252-59.2013.403.6112 - BRAULIO ANANIAS MENDONCA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO ANANIAS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 6993

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001176-0) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Folhas 505/506:- Com razão a Exequente Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Trata-se de ação ordinária proposta por Serraria Rancher Pinus Ltda. em face da União e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, em fase de execução de sentença.

A decisão monocrática de fls. 373/377, transitada em julgado (fl. 380), negou provimento ao agravo legal interposto em face da decisão recursal proferida às fls. 339/342, que negou seguimento ao recurso interposto pela Autora, confirmando a sentença prolatada às fls. 270/277, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução do mérito, condenando a autora "no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios", fixando "a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa".

Às fls. 384/388, a União promoveu a execução do julgado, apresentando valor no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$1.113,42, posicionado para fev/2009).

Efetivados a penhora "on line" (fls. 417/418) e o depósito judicial (fl. 419), foi efetuada a conversão em renda em favor da União, conforme fls. 450/451, 461/462, 488 e 500/501.

Nesses termos, ante o litisconsórcio passivo vencedor e considerando que nos cálculos apresentados pela União, para fins de apuração da verba honorária, não foi observado o rateio proporcional da verba sucumbencial, concedo à União o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que promova a devolução do valor devido à litisconsorte Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, devidamente corrigido.

Oportunamente, promovido pela União o depósito em conta à disposição do Juízo, dê-se vista à Exequente Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Folhas 500/501:- Ante o depósito em conta judicial promovido pela União de valor convertido a maior (fls. 489/499) e considerando a impossibilidade de restituição do valor indicado à conta de origem em favor da empresa executada, conforme certidão de fl. 504 - verso, intime-se Adriana Ferreira da Silva, representante legal da empresa executada, por carta com AR, observando-se o endereço obtido pelo Juízo no sistema Webservice, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao Juízo os dados bancários necessários (conta, banco, agência) à restituição em favor da empresa executada do

valor depositado nos autos.

Oportunamente, fornecidos pela representante legal da empresa executada (autora) os dados bancários, se em termos, requisite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3967-005-00010661-2 para a conta bancária indicada.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos pelo Juízo no sistema Webservice e junto à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, considerando que, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da UNIÃO no polo passivo desta demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009855-58.2012.403.6112 - JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) recorrente cientificada(o) e intimada(o) para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos que acompanham as contrarrazões (fls. 113/141).

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-53.2014.403.6112 - RITA DE CASSIA BARBOSA TOFFANNI(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o comunicado de fl. 101, fica a Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado para 26.09.2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002423-32.2005.403.6112 (2005.61.12.002423-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-88.2001.403.6112 (2001.61.12.004724-4)) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos.

Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004835-47.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012206-77.2007.403.6112 (2007.61.12.012206-2)) - M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os embargantes intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da impugnação de folhas 81/131.

Ficam ainda as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005666-71.2011.403.6112 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MATHEUS OLIVEIRA GOMES X MATHEUS OLIVEIRA GOMES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 114/123.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-37.2012.403.6112 - FATIMA DE SOUZA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 123/129.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001760-05.2013.403.6112 - ADAO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 170/175.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013346-49.2007.403.6112 (2007.61.12.013346-1) - MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014344-17.2007.403.6112 (2007.61.12.014344-2) - ALCIDES MAGRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCIDES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005344-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005344-5) - FRANCISCO DIAS BAZAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO DIAS BAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS BAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-30.2010.403.6112 - ANTONIO GRASINHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO GRASINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GRASINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003655-69.2011.403.6112 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004666-02.2012.403.6112 - ANEZIO DIANIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANEZIO DIANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO DIANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008060-17.2012.403.6112 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-67.2013.403.6112 - PAULA QUINTINO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULA QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-12.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA MENDONCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE FATIMA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001555-73.2013.403.6112 - VALDEMAR ROZENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDEMAR ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003005-51.2013.403.6112 - JOANITA ALVES PEREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANITA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANITA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003836-02.2013.403.6112 - LEVINO FELECIANO GARCIA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEVINO FELECIANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO FELECIANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004355-74.2013.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004654-51.2013.403.6112 - PATRICIA APARECIDA SOSSAE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA SOSSAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005556-04.2013.403.6112 - OSMAR CORDEIRO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X OSMAR CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006296-59.2013.403.6112 - ANA LUCIA CARVALHO MARTIN(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANA LUCIA CARVALHO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA CARVALHO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007034-47.2013.403.6112 - JOSE LINDOMAR DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE LINDOMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINDOMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-68.2014.403.6112 - EDITH DE OLIVEIRA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente N° 6997

ACAO CIVIL PUBLICA

0001544-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CHIROCHI FUJITO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X HERCULES ANTONIO TIEZZI X ALOIZIO PEDROLIN(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X MAURO HITOSHI NAKAMURA X MASSAIOCI UEITE(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JURANDIR ALVARO SOBREIRO(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X FABIO HENRIQUE CRISTOVAM ALVES(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X CELSO JOSE RAIMUNDO(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X GILMARIO ANTONIO PEREIRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

À parte apelada para contrarrazões, relativamente ao recurso de apelação apresentado pela União (fls. 269/281), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

MONITORIA

0000125-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASAQUI
Fl. 104: Indefiro o pedido de realização da penhora "on line", tendo em vista que a parte executada ainda não foi intimada para os termos desta execução (arts. 701, parágrafo 2º c/c art. 523, do CPC), conforme certidão de fl. 76-verso. Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1204674-66.1998.403.6112 (98.1204674-7) - ENIS REGINATO X PEDRO ALVES DA SILVA X NEIDE SOUZA DA SILVA X EUGENIO REGINATO X AUREA DA SILVA REGINATO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a ré CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca das alegações da parte autora quantos aos cálculos apresentados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010366-66.2006.403.6112 (2006.61.12.010366-0) - BRASILINA DE LIMA HENN(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007735-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007735-1) - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008115-36.2010.403.6112 - ANA DIAS DA ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-29.2012.403.6112 - CICERA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001716-20.2012.403.6112 - ANGELO DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 113/118.

PROCEDIMENTO COMUM

0007834-12.2012.403.6112 - IZILDINHA CORAL VASIULES ME(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU BALASSO E SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA)
Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 165/169: Ciência à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004285-57.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X JOAO VICTOR DOS ANJOS X ANA BEATRIZ DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).
Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Folha 272:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006295-74.2013.403.6112 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA(SP280253 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recurso adesivo de fls. 107/109:- Vista à parte apelada para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC).
Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 102, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-57.2015.403.6112 - OROZILIA RODRIGUES(SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 15:10 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confesso, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002952-36.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos.
Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010194-17.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CRISTIANO GONZAGA VILA REAL(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

O SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO.
Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/21, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região.
Determino o levantamento de penhora/construção/restrrição existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa- findo, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006626-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 786/791: Ante o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 784. Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006174-61.2004.403.6112 (2004.61.12.006174-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AGROPECUARIA COSTA MACHADO LTDA X ISRAEL RUIZ X ALEXANDRE SANCHES(MT003110 - LAURO MARVULLE E SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Folha 444: Defiro. Concedo ao co-executado Alexandre Sanches o prazo de 10 (dez) dias para informar a localização do bem constrito, nos termos do determinado à fl. 442. Após, vista à parte exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005216-70.2007.403.6112 (2007.61.12.005216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONSPRANE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X RICARDO GOMES NOGUEIRA RAMOS - ESPOLIO X SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS

Fl(s). 289: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005786-75.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BERING ATIVIDADES SUBAQUATICAS LTDA. - EPP(SP182915B - HEVELY NELIZE MARTINS DA SILVA BIASOTTO E SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI)

Folhas 52/53:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, de que trata do parcelamento do Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições), e que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007346-18.2016.403.6112 - CLAUDINEI DOS PRAZERES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de fls. 70/71 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 331, parágrafo 1º, CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8) - ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado às fls. 237/242, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nestes autos o valor incontroverso, fornecendo cópia dos respectivos cálculos apresentados pela Autarquia ré nos autos dos Embargos à Execução, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução n.º 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e, ainda, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001975-30.2003.403.6112 (2003.61.12.001975-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-39.2001.403.6112 (2001.61.12.002063-9)) - COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X INSS/FAZENDA X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA

Nos termos do artigo 774, V e parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de fl. 348 e determino seja intimada a administradora provisória da executada (fl. 325-v) para indicar a localização do veículo de placas BFO3690 com vistas a eventual constrição do bem para garantia da presente execução. Em caso de descumprimento da ordem, fixo multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Prestadas as informações, dê-se vista à UNIÃO para requerer o que de direito, em prosseguimento. Intimem-se.

Expediente N° 7004

MONITORIA

0005556-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOELIA MARIA BARRETO DE ALENCAR(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0007504-83.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 242:- Ciência às partes acerca da designação de perícia para o dia 30.11.2016, às 14:00 horas, nas dependências da empresa Prudenmar Com Cames e Transportes.

Oficie-se à empresa empregadora, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007304-03.2015.403.6112 - ANA LUIZA GOMES RAMOS(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X APEC - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca das contestações e documentos de fls. 80/158 e fls. 161/167.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-46.2016.403.6328 - JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Folha 65:- Suspendo o cumprimento da determinação judicial de fl. 64, no tocante ao recolhimento das custas processuais. Aguarde-se até o trânsito em julgado da decisão proferida à fl. 60.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-90.2016.403.6328 - ROGERIO JOSE PERRUD(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Folha 59:- Suspendo o cumprimento da determinação judicial de fl. 58, no tocante ao recolhimento das custas processuais. Aguarde-se até o trânsito em julgado da decisão proferida à fl. 53.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006984-55.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELZA MARIZE BUZZI ME X ELZA MARIZE BUZZI

Fl. 125: Defiro. Determino a penhora e avaliação dos bens bloqueados à fl. 100, nos termos do determinado à fl. 107, e conforme o novo endereço informado. Providencie ainda a nomeação do(a) executado(a) como depositário(a) do bem, intimando-a ainda da penhora, abrindo-se o prazo para embargos. Expeça-se precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Nuporanga/SP, que abrange a cidade de Sales Oliveira/SP. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002400-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002400-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 103.

Considerando-se a realização da 179ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m).

EXECUCAO FISCAL

0004204-65.2000.403.6112 (2000.61.12.004204-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Folhas 241/242:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.

Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado.

Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004724-88.2001.403.6112 (2001.61.12.004724-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009285-87.2003.403.6112 (2003.61.12.009285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Fl(s). 253/254: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Expediente N° 7000

CARTA PRECATORIA

0009272-34.2016.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X GERALDO SALVINO DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 22 de novembro de 2016, às 15:50 horas.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes.

Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0009582-40.2016.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP X ROSANGELA ROBERTO DE OLIVEIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 01 de dezembro de 2016, às 15:50 horas.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005431-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X DISTRIBUIDORA PRUDENTINA DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 221 (parte ideal correspondente a 45% do imóvel de matrícula 26.196, 2º CRIPP).

Considerando-se a realização da 179ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 1,15

Intime(m).

Expediente N° 6998

PROCEDIMENTO COMUM

1205108-55.1998.403.6112 (98.1205108-2) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Folha 304: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007858-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007858-9) - THEREZA DE JESUS ACEIRO GOMES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Considerando o acórdão proferido às fls. 241/241 verso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora, a fim de possibilitar o requerimento administrativo do benefício, de tudo comprovando nos autos, independentemente de nova intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-21.2012.403.6112 - NEWTON RUBENS DA SILVA ROMEIRO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-88.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE MELO SANTANA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002088-32.2013.403.6112 - ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-32.2013.403.6112 - JULIO CEZAR BOLVIER DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Considerando que o perito nomeado à fl. 290 (Carlos Roberto Speglic) foi indicado como assistente técnico da parte autora (fl. 251), não obstante a apresentação do laudo pericial às fls. 298/307, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, revogo, respeitosamente, a nomeação do "expert" acima mencionado (fl. 290) e designo Valter Alves Pradela, CREA 0601249657-SP, com endereço à Rua Oscar Ghuilherme Hildebrand, 54, Dhama II, Presidente Prudente-SP, fone (18) 3282-1682/99770-1961 como novo perito para realização da prova técnica neste feito.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, encaminhando-se os quesitos da parte autora (fls. 251/253) e do INSS (fls. 269/270), cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional da Justiça.

Com a informação do "expert", cientifiquem-se as partes e a empresa (fl. 253 - parte final), onde deverá ser realizada a perícia, acerca da data e do horário do início da realização do trabalho, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias pelo Sr. Perito.

Sem prejuízo, quanto a eventual encargo (honorários) do trabalho realizado pelo perito Carlos Roberto Speglic em relação ao laudo apresentado às fls. 298/307, que mantenho como peça informativa, deverá ser suportado pela parte autora, até porque houve sua indicação como assistente técnico à fl. 251 e quando da nomeação de fl. 290, devidamente publicada à fl. 290 verso, nada alegou nos autos, nem mesmo o referido perito, acerca desta circunstância. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005780-39.2013.403.6112 - SERGIA DA SILVA TORRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006428-19.2013.403.6112 - NILTON PEREIRA DE LIMA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007888-41.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/276 verso: À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-76.2015.403.6112 - VALDEVINO DA ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-77.2016.403.6112 - FALCONLIMA REPRESENTACOES S/C. LTDA - ME(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 220/254.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006328-45.2005.403.6112 (2005.61.12.006328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO FERREIRA LEITE(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA)

Fls. 345/363: À parte apelada (CEF) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205577-04.1998.403.6112 (98.1205577-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP348385 - BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (União) cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 598, que informa a necessidade de recolhimento de custas de diligência do Oficial de Justiça, devendo manifestar diretamente no Juízo Deprecado.

Sem prejuízo, ficam, ainda, os requerentes (fl. 572 - Kin-Guin Turismo e Transportes Ltda e Ricardo José de Oliveira) intimados para, querendo, manifestarem em relação a petição apresentada pela União às fls. 599/600 no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008978-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALESSANDRA VALERIA GONCALVES DE AZEVEDO - ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ALESSANDRA VALERIA GONCALVES DE AZEVEDO

Fl. 203: Defiro. Converto o valor depositado à fl. 185 em pagamento definitivo em favor da exequente (União), como requerido.

Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento.

Com a resposta, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010397-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUZIMAR BARRETO DE FRANCA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000229-49.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOL-BREK COMERCIO DE PECAS LTDA(SP293855 - MARIA IZABEL SOUZA MALTEMPI E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS)

Fl(s) 338: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004347-97.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP290633 - MARIANGELA SENRA RONCATTI DE SOUZA)

Fls. 63/65: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.

Na mesma oportunidade, deverá a executada apresentar nos autos, especificamente, o termo de anuência dos respectivos proprietários dos imóveis ofertados às fls. 19/20, quais sejam: Márcio Brito Estevam (imóvel matrícula nº 7.542 do 1º CRI de Pontes e Lacerda-MT - fl. 23) e Firma Frigorífico Santa Marina Ltda (imóvel matrícula nº 7.543 do 1º CRI de Pontes de Lacerda-MT - fl. 24), inclusive a cópia do estatuto social desta empresa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010509-84.2008.403.6112 (2008.61.12.010509-3) - GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILMAR APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 134/137:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001879-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001879-6) - ALEXANDRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALEXANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 140/142:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004417-17.2013.403.6112 - CLARICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X CLARICE MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 157 verso), bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008208-96.2010.403.6112 - MARIA ROSA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o

benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010797-90.2012.403.6112 - ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

Expediente Nº 6999

ACAO CIVIL PUBLICA

0001808-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE PAULO URIAS(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X NEIDE MARCOLINO GONCALVES(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os réus, conclusivamente, acerca da proposta de conciliação ofertada pelo Ministério Público Federal. Prazo: Quinze dias.

Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO)

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 22/11/2016, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido Pedro Raimundo Antunes de Avila.

Quanto a requerida Ana Paula Augusto, advogando em causa própria (fl. 101), fica intimada, por publicação, a fim de comparecimento na audiência supramencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-98.2015.403.6112 - HILDA SILVESTRE DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confesso, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-83.2015.403.6112 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 22/11/2016, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Outrossim, ficam os patronos responsáveis pela cientificação das partes para comparecimento na audiência acima designada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005031-51.2015.403.6112 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 22/11/2016, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Outrossim, ficam os patronos responsáveis pela cientificação das partes para comparecimento na audiência acima designada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005588-38.2015.403.6112 - AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 22/11/2016, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Outrossim, ficam os patronos responsáveis pela cientificação das partes para comparecimento na audiência acima designada.

Sem prejuízo, decreto sigilo como requerido pela CEF (fl. 101 - parte final). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200819-84.1995.403.6112 (95.1200819-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202152-08.1994.403.6112 (94.1202152-6)) - ASSOC PRUD DE EDUC E CULT - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP057873 - EUSTASIO DE OLIVEIRA FERRAZ E SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

Fls. 564 e 566: Por ora, manifeste-se a União, no prazo de quinze dias, esclarecendo se ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.030598-1, de tudo comprovando documentalmente.

No silêncio ou não comprovado o trânsito em julgado, aguarde-se como determinado à fl. 562. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008608-91.2002.403.6112 (2002.61.12.008608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOLO PIQUE GALANTE X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 178 (parte ideal correspondente a 1/4 do imóvel de matrícula 24.354, 2º CRIPP).

Em face da interposição de embargos (fl. 175), eventual produto da arrematação deverá ser resguardado.

Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 1,15

Intime(m).

MANDADO DE SEGURANCA

0010360-10.2016.403.6112 - JOSE RIBEIRO BINHA(MG143411B - BRUNO PAQUIER BINHA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Ciência acerca da redistribuição do feito neste Juízo.

Por ora, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Na mesma oportunidade, comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 183, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010454-55.2016.403.6112 - LETICIA CRISTINA NEVES BOTTI(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 10).

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, ingressar no feito.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3740

MONITORIA

0000390-98.2007.403.6112 (2007.61.12.000390-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VANDERLEI GAMBA X MARIA SELMA NUNES GAMBA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de VANDERLEI GAMBA e MARIA SELMA NUNES GAMBA, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 15.154,72 (quinze mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Na petição de fl. 239/240, a CEF requereu a desistência da presente ação, com fundamento no artigo 485 VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, após o início da fase executória, a parte executada não intervir no feito, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004087-49.2015.403.6112 - JOSE CARLOS ACOSTA VIRGOLINO X ADRIANA MADEIRA VIRGOLINO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 147, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício.

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-68.2015.403.6112 - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora Hidroeste Pecas e Servicos Eireli-ME ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais e restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. A parte autora alega no dia 20 de setembro de 2013, durante greve bancária, houve uma invasão em sua conta bancária por meio da internet, sendo pago guias no valor aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como contratação de um empréstimo "giro fácil", na importância de R\$ 7.820,00 (sete mil, oitocentos e vinte reais). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/29. Determinada a remessa destes autos a este juízo (fl. 38), foi reconhecida a competência para processamento e julgamento do feito (fl. 41). Citado (fls. 43), a CEF apresentou contestação (fls. 44/54), arguindo, preliminarmente, carência de ação. No mérito, sustentou a inexistência do dever de restituir por ausência de indícios de fraude e ausência de ato ilícito imputável à ré. Defendeu a ausência de dano moral e exorbitância do valor pretendido a título de verba indenizatória, requerendo ao final a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57. Convertido o julgamento do feito em diligência, foi determinada a produção de prova oral e requisitadas informações da autoridade policial (fls. 59). Cópia do inquérito policial juntado às fls. 85/157. Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas do juízo (fls. 162/163). Oportunizada a apresentação de alegações finais, a parte autora juntou os memoriais de fls. 167/176 e a ré deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 178). Instada a regularizar a representação (fl. 179), a parte autora acostou o contrato social da empresa (fls. 181/183). A CEF não se manifestou (fl. 187). Fixado prazo para que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos o procedimento administrativo e identificasse os beneficiários das guias (fl. 187), manifestou-se pela impossibilidade de atender a determinação judicial (fl. 188). A parte autora foi cientificada (fl. 189) e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Da Carência de Ação A parte ré alega, preliminarmente, a falta

de interesse de agir em razão da demandante não ter formalizado pedido administrativo. Todavia, conforme restou demonstrado na instrução processual, a requerente buscou a solução do litígio perante a CEF, o que foi negado ante as evidências de que um suspeito haveria cometido o ato fraudulento e o aguardo das investigações criminais. Ademais, a prévia resistência da parte já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar arguida pela ré e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Dos danos morais e restituição de cobrança indevida. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bitar ensina que "são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...)" (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, "A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz" (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação ("danum in re ipsa"). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bitar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como os materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticada pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Alega a autora na inicial que houve invasão de sua conta corrente, ocasião em que foram pagos boletos bancários em valor aproximado a R\$ 5.000,00 e contratado empréstimo "giro fácil" no importe de R\$ 7.820,00, causando-lhe danos morais. Por sua vez, a CEF nega a ausência de ilícitos imputados a ela e ausência de indícios de fraude. Apesar da testemunha Elaine Amaro Delfino, gerente financeira da empresa, afirmar que no dia dos fatos não conseguia acessar a conta bancária da demandante, não há provas nos autos de que tal fato ocorreu por falhas nos sistemas bancário ou de segurança. A testemunha Carlos Raphael Diamante, gerente da conta bancária da demandante, explanou que não foi realizado o cancelamento do empréstimo e estorno dos valores porque haveria um suspeito da prática da fraude, devendo-se aguardar o fim das investigações policiais. Esclareceu que o acesso bancário por meio de internet ocorre por meio de login e senha, com letras e números e, para a realização de pagamento ou contratação de serviço é necessário digitar a assinatura eletrônica de seis dígitos, sendo que tais dados são sigilosos e de responsabilidade exclusiva do representante legal da empresa. Todavia, a testemunha Elaine aduziu que possuía tais dados, sendo a responsável pelas transações e movimentações bancárias da empresa demandante. Explicou ainda, que o cadastro na internet banking e todas as senhas foram criados por funcionária anterior, chamada Débora. Da análise das provas carreadas aos autos, não é possível presumir um erro na prestação de serviços da ré, não se podendo exigir conduta e diligências mais preventivas. De fato, as instituições financeiras estão obrigadas a adotar as cautelas e cuidados normais e não os extraordinários. Do contrário, toda e qualquer fraude financeira seria apta a gerar responsabilidade civil, o que não parece ser a melhor solução para a espécie. Ademais, tendo as operações sido realizadas com senha pessoal, bem como o fato de outras pessoas terem acesso e conhecimento da forma e senhas de acesso ao sistema bancário eletrônico da demandante, além do responsável legal, demonstra descuido e imprudência por parte da demandante, não se podendo imputar culpabilidade à instituição ré. Logo, conclui-se que não ocorreu falha na prestação de serviços bancários. O que se observa é que a própria CEF também foi vítima da fraude. Por certo, os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submetidos à disciplina da relação de consumo, a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, conforme já mencionado, referidas instituições devem adotar cautelas ordinárias e não as extraordinárias. Assim, no caso em comento a ré não pode ser responsabilizada. Friso aqui, que o caso não é de responsabilidade objetiva, prescindindo da culpa do prestador de serviço, posto que não houve defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços. Logo, não é possível se falar em dever de reparar da ré. Oportuno mencionar, ainda que a conduta da CEF fosse irregular (o que não é caso dos autos) a situação vivida pela autora, em relação à CEF, não caracterizaria, por si só, um dano moral. Lembre-se que para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento. E tendo a CEF, na hipótese dos autos, agido com os cuidados ordinariamente exigidos para a situação, não pode ser responsabilizada pela fraude praticada por terceiros. E ainda, por tais razões e fundamentos explanados acima, não há de se falar em cobrança indevida pela CEF, uma vez que os valores dispostos pela contratação "giro fácil" foram utilizados pela parte autora, conforme declarações de Elaine em audiência, bem como porque os pagamentos foram realizados com a utilização de senha da autora, não havendo qualquer ato irregular da instituição ré. O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão para que fosse o réu condenado ao pagamento de danos morais e restituição de cobrança indevida, extinguido o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condene a demandante a pagar à parte ré, a título de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003253-12.2016.403.6112 - VIA JAPAN LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. I. Relatório VIA JAPAN LTDA, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de que não deve incidir a contribuição social previdenciária sobre as verbas indenizatórias, quais sejam: aviso prévio indenizado, férias, adicional de 1/3 de

férias, abono de férias, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-acidente e o auxílio-doença e a compensação, em eventuais débitos do INSS, dos valores pagos indevidamente a este título, nos últimos cinco anos, de forma a repetir o indébito. Juntou documentos (fls. 23/28).O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 31/33). Citada (fls. 37/38), a parte ré apresentou contestação arguindo preliminarmente a ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar a situação processual da demanda invocada pela parte autora. No mérito, defendeu a legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40/54).Réplica às fls. 56/58 e às fls. 61/62 houve manifestação sobre produção de provas.A parte ré requereu julgamento imediato do feito (fl. 82).É o relato do essencial. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.2.2 Dos documentos indispensáveisCom a petição e documentos juntados como fls. 99/353, a questão referente à prova pré-constituída apta a demonstrar a situação processual das demandas invocadas pela autora restou superada.2.3 MéritoA jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à compensação.Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, sobre o abono de férias (1/3) indenizado e sobre o aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.Do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Confirma-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, RESP 200802153302, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009) Entretanto, é devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio, tendo em vista a natureza salarial dessa verba. Precedentes. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: Processo AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/07/2015 Data da Publicação 14/08/2015 Processo AMS 00073349020104036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333077 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição

previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013 Assim, se a parte autora efetuou recolhimento sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença; sobre o auxílio-acidente; sobre férias indenizadas e sobre abono de férias (1/3) indenizado; bem como sobre aviso prévio indenizado, assiste-lhe o direito à compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos (5) cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/2005. Dessa forma, tenho que estão prescritas todas as diferenças indevidamente recolhidas a contar dos cinco anos anteriores à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 12 de abril de 2011. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, que o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplica-se o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Ressalte-se, entretanto, que a compensação será viável apenas depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fins de declarar inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do aviso prévio indenizado; o pagamento de férias indenizadas e do respectivo adicional de 1/3 de férias indenizado; o pagamento dos 15 primeiros dias de salário relativos ao auxílio-doença e auxílio-acidente recebido pelo segurado empregado, mantendo assim a antecipação de tutela deferida às fls. 31/33. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Por ocasião da compensação a parte autora deverá apresentar as folhas de pagamento. Fica a Fazenda autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo a parte autora guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. Reconheço a prescrição de eventuais valores recolhidos anteriormente a 12/04/2011. Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, 2º e 14 do NCPC, condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos: - condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor atribuído à causa, ou, 10% (dez por cento) do equivalente do montante a ser restituído, no caso de optar pela repetição do indébito, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. - condeno à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-43.2016.403.6112 - SIND DOS TAXISTAS AUT., CAMINHONEIROS AUT. E TRANSP. AUT. DE PASSAGEIROS DE P PTE E REGIAO (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. SIND DOS TAXISTAS AUT., CAMINHONEIROS AUT. E TRANSP. AUT. DE PASSAGEIROS DE P PTE E REGIAO, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda. Sustenta que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, já que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, 4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal). Também sustentou que houve violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo. Procedida à citação da Fazenda Nacional (fl. 149), sobreveio manifestação à fl. 198, reconhecendo a procedência do pedido, ponderando apenas o não cabimento de condenação em honorários advocatícios. A parte autora se manifestou à fl. 201/202 não se opondo às ponderações da ré. É o relatório. Delibero. Pois bem, verifica-se que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora. Por sua vez, a parte autora não se opôs às ponderações da União e, no mais, a questão relativa aos valores devem ser resolvidas em futura liquidação da sentença. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso III, alínea "a", do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para reconhecer o direito da parte autora repetir os valores que recolheu indevidamente e que não foram atingidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Deixo de impor condenação em verba honorária, em respeito aos termos do artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Condeno a União a devolver o valor das custas depositado pela parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007615-57.2016.403.6112 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. SAMMI INDÚSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA., ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda. Sustenta que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, já que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, 4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal). Também sustentou que houve violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo. Procedida à citação da Fazenda Nacional (fl. 193), sobreveio manifestação à fl. 194, reconhecendo a procedência do pedido, ponderando apenas o não cabimento de condenação em honorários advocatícios. A parte autora se manifestou à fl. 209. É o relatório. Delibero. Pois bem, verifica-se que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora. Por sua vez, a parte autora não se opôs às ponderações da União e, no mais, a questão relativa aos valores devem ser resolvidas em futura liquidação da sentença. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso III, alínea "a", do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para reconhecer o direito da parte autora repetir os valores que recolheu indevidamente e que não foram atingidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Deixo de impor condenação em verba honorária, em respeito aos

termos do artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Condene a União a devolver o valor das custas depositado pela parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009854-34.2016.403.6112 - EDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Por ora, recolha o autor as custas judiciais devidas, relativamente à redistribuição do feito na Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001132-84.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-09.2010.403.6112 ()) - MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a homologação da desistência do recurso apresentado pela embargada, mantendo, assim, o que ficou decidido na sentença de fls. 84/87 versos, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002646-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ELIENEY MEDINA X GABRIEL CAMACHO GRAZO(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Tendo em vista o resultado final dos embargos à execução referente a esta ação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008775-25.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA - ESPOLIO(SP057702 - OSVALDO GOMES DA SILVA) X ELCE EVANGELISTA PEREIRA X OSVALDO VANDERLEI BARBARESCO X EDUARDO CARLOS PEREIRA

Ao SEDI para inclusão do Espólio de Jarbas Pereira e Elce Evangelista Pereira em substituição aos "de cujus".

Após, anote-se, para fins de publicação, o nome do patrono do citado espólio (procuração de fls. 437), ficando desde já intimado do termo de penhora de fls. 315.

Na sequência, depreque-se a reavaliação dos bens penhorados (auto de penhora de fl. 340), cientificando-se o Juízo do inventário acerca das penhoras efetivadas nesta execução.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002478-31.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRELI DE DEUS - ME X SANDRELI DE DEUS

Tendo em vista as diligências ineficazes, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, parágrafo primeiro, do novo CPC, sobrestando-se a presente execução de título extrajudicial.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009466-34.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP X MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS X MICHEL DE DEUS JOSE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Manifeste-se a CEF sobre o oferecimento de bens à penhora formulado pela executada na petição de fls. 54/55 e documentos que a instruem.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010232-87.2016.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FABIO MONTEIRO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação.

Recaido a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o

integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006645-33.2011.403.6112 - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X ANDERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X TATIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 234), as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 234 -item 1), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 3.906,84 (três mil, novecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) em relação ao principal, devidamente atualizados para maio de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6) - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SPO59083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REINALDO VIOTTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o teor da petição de fls. 538/539.
Após, tornem conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009778-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009778-0) - FRANCISCO MONTEIRO LIMA X GERALDO DA CRUZ LEMOS X ADOALDO DE ALCANTARA X EDVAL MARIA NAPOLEAO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SPI50008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FRANCISCO MONTEIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 318/320), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação (fls. 318/320), alegando que o autor foi admitido e optou pelo FGTS após a promulgação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu o direito à progressividade de juros, de forma que não lhe assiste direito à taxa progressiva de juros. Sobre as alegações da Caixa, manifestou a parte exequente às fls. 342/346. DECIDO. Pois bem, com o trânsito em julgado da fase de conhecimento, não há como apreciar o questionamento apresentado pela CEF, no sentido de que o autor/exequente não teria direito à taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de afronta à coisa julgada. Ora, ao julgar o recurso de apelação (fls. 266/270), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento para reformar a sentença de primeira instância em relação ao autor/exequente Francisco Monteiro Lima, para que seja aplicada a taxa progressiva de juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, não havendo mais o que ser discutido quanto à questão. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. REFLEXOS NOS EXPURGOS DOS PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3. A CEF foi condenada a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS de sua titularidade até 04/12/91, nos termos da Lei nº 5.107/66, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 07/01/81, descontados os valores pagos administrativamente, com juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação. 4. Erro material do juízo de origem. Depreende-se dos autos que entre os dois vínculos havia uma continuidade, pois a data de início do segundo vínculo é o dia imediatamente posterior ao do afastamento do primeiro vínculo, bem como a empregadora é exatamente a mesma. Mesmo que assim não fosse, o título executivo transitou em julgado em 19/10/2012, fazendo coisa julgada material. 5. A execução deve seguir até satisfação total do crédito, devendo a CEF apresentar novos cálculos aplicando a taxa progressiva de juros (6%) até 04/12/1991, data do encerramento do 2º vínculo em continuação ao primeiro, mais os reflexos nos expurgos dos planos econômicos Verão e Collor. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AC 00001025020114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1644643 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015)FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS PROGRESSIVOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. PARÂMETROS DELINEADOS NA SENTENÇA. RESPEITO À COISA JULGADA. I - A nova sistemática da execução do título judicial, instituída pela Lei nº 11.232/2005, oportuniza a restituição, no mesmo processo executivo, de valores recebidos a maior. II - Impossibilidade de modificação do que restou determinado no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 610 do CPC. III - Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido. (Processo AC 00042155020024036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 926429 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte) Por outro lado, não tendo a parte ré impugnado o valor apresentado pela parte exequente, presume-se correto. Assim, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 318/320), correspondente a R\$ 1.051,49 (um mil e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizados para 30/06/2016 (fl. 324). Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002006-35.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de fls. 295/296 deverá ser formulado diretamente no INSS.
Ato contínuo, não havendo mais determinações a serem cumpridas, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011575-60.2012.403.6112 - ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 175/177), o INSS apresentou impugnação (fls. 182/186), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 196, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Pois bem, embora em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observado o "Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal" (fl. 123-verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 196, item "3", elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 46.072,90 (quarenta e seis mil e setenta e dois reais e noventa centavos) em relação ao principal e R\$ 1.646,65 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005760-82.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BRITO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

O réu, tempestivamente, manifestou interesse em apelar da sentença.
Assim, recebo o apelo e determino a intimação de seu advogado constituído para apresentação das razões de apelação.
Apresentadas as razões, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as formalidades de praxe.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-19.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-86.2014.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X AVANI TAVARES DA SILVA(GO012143 - VALDEMAR PAULA DA SILVA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais da defesa.

Com a apresentação, registre-se para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016885-86.2008.403.6112 (2008.61.12.016885-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata declaração, que deverá ser entregue ao patrono da parte, mediante recibo.

Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-95.2013.403.6112 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício Requisitório cadastrado sob o n. 472/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4710

EXECUCAO DA PENA

0002695-46.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e defiro o pleito do sentenciado na audiência de 28/06/2016, para que sua pena substitutiva seja cumprida na modalidade de pagamento de dois salários mínimos atuais, em quatro parcelas mensais. O pagamento deverá ser efetuado mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos da Execução Penal nº 0002695-46.2011.403.6102, e comprovado mensalmente nos autos da deprecata. Comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, sendo que cópia deste despacho servirá como ofício. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002697-16.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro o pleito da defesa formulado na audiência de 15/07/2016. Comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, solicitando que seja diligenciado junto às instituições cadastradas naquele Juízo se há alguma delas que possibilite a realização de prestação de serviços à comunidade aos finais de semana (sábado e domingo). Cópia deste despacho servirá como ofício. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003840-35.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO FABRETTI(SP118099 - ARLINDO CORREA BUENO JUNIOR)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de REGINALDO FABRETTI, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0001509-56.2009.403.6102, oriundos da 7ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/33. À fl. 35, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 36), expediu-se cata precatória visando à citação e intimação do condenado. Em agosto de 2014, os autos foram redistribuídos à esta Vara, por força da Resolução nº 542/2014, do E. CJF-3ª Região (fl. 39). Assim, foi o condenado citado para promover o recolhimento das custas processuais e da pena pecuniária a que foi condenado, bem como a intimado para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória (fls. 40/44). À fl. 45 foi informado ao juízo que apesar de devidamente intimado o condenado não deu início ao cumprimento de suas penas pecuniárias, tampouco compareceu em juízo para realização de audiência admonitória. Diante da manifestação do MPF às fls. 46/47, o Juízo determinou que fossem deprecados a

fiscalização e o acompanhamento das penas aplicadas ao condenado (fl. 48). Às fls. 52/65, aquele Juízo comunicou a realização de audiência de advertência para cumprimento das penas impostas, bem como que o réu vinha cumprindo regularmente os termos da mesma. Posteriormente, a carta precatória retornou da comarca de Cajuru (fls. 68/108), devidamente cumprida. Deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual pugnou pela declaração da extinção da pena imposta ao condenado ante o cumprimento integral da mesma (fl. 111). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: "Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade." Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado REGINALDO FABRETTI, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

EXECUCAO DA PENA

0006399-91.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDO OFICIATI(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

1. Junte-se aos autos extrato previdenciário do sentenciado. 2. Fls. 59/60: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Cite-se o executado para pagamento dos valores devidos a título de pena pecuniária e de multa impostas na condenação, conforme cálculo judicial de fl. 50, no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, defiro a realização de perícia médica, a fim de aferir eventual incapacidade civil e laboral do sentenciado, bem como, para que outros esclarecimentos sejam prestados. Para o encargo, nomeio o Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR - CRM. 84.661, com endereço na Avenida Anhanguera 1200 - Alto da Boa Vista - nesta, podendo ser encontrado no Setor de Perícias da Justiça Estadual local, telefones: 16 - 3637-2255 e 16 - 98115-4416, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 45 dias. Int.

Expediente Nº 4708

MANDADO DE SEGURANCA

0011272-37.2016.403.6102 - COINBRA-FRUTESP S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011478-51.2016.403.6102 - J J INDUSTRIAL LTDA - ME X DAMIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN E SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada, bem como uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-33.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

D E C I S ã O

SAGA INDUSTRIAL LTDA. impetra mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, com pedido liminar, requerendo, em síntese, a concessão da ordem para que a autoridade impetrada "*proceda à análise e julgamento das Manifestações de Inconformidade apresentadas nos processos administrativos nº: 10140.720297/2013-13 e 10140.720299/2013-02*", no prazo de máximo de 60 dias.

Alega que apresentou as manifestações de inconformidade nos processos administrativos nº 10140.720297/2013-13 e 10140.720299/2013-02, em 21/02/2013 e 24/10/2013, com o objetivo de restituir créditos do PIS e da COFINS, mas que até a presente data não foram examinados pela autoridade impetrada.

Argumenta que a mora administrativa viola o seu direito líquido e certo à razoável duração do processo (CF Art. 5º LXXVIII), uma vez que já superado o prazo máximo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a prolação da decisão administrativa.

Defende a necessidade de concessão da medida liminar pleiteada, para determinar a apreciação dos recursos mencionados na inicial, sob o argumento de que a empresa enfrenta grave dificuldade financeira, conforme demonstra o plano de recuperação judicial elaborado pelo grupo empresarial ao qual está inserida (ID 305584)

DECIDO.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso se aguardem as informações, a manifestação do Ministério Público Federal e a prolação da sentença.

De fato não restou demonstrado nos autos o *periculum in mora*, considerando que os documentos apresentados pela impetrante, sem o comprovante de homologação Plano de Recuperação Judicial ou qualquer outro documento que informe a atual situação do respectivo processo judicial, são insuficientes para demonstrar a eventual situação de risco capaz de justificar a urgência da medida.

Isso posto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, **cabendo-lhe indicar a autoridade competente para o ato, na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva.**

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SP

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000309-79.2016.4.03.6102
REQUERENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

UNIMED DE BARRETOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propõe ação anulatória de débito contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, postulando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da cobrança das AIHs relacionadas ao processo administrativo n. 33902.37259/2014-13 e ABI n.º 49.

Requeru a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito indicado na GRU n. 45.504.060.940-8 (ID 294815), assim como para afastar a aplicabilidade de RN n.º 351/2014 da ANS, desobrigando-a da comunicação do depósito judicial.

Houve apontamento de eventual prevenção com os processos n.º 5000151-24.2016.403.6102 e n.º 5000195-43.2016.403.6102, distribuídos, respectivamente, aos Juízos da 2ª e 7ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo dispensável a solicitação de informações, uma vez que a consulta feita no sistema PJE é suficiente para verificar a ausência de prevenção, haja vista que o débito discutido nestes autos tem origem em procedimento administrativo diverso daqueles relacionados aos processos apontados como preventos na certidão ID 295730.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela.

Não há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, uma vez que o débito exigido da autora decorre de decisão em processo administrativo da Agência Nacional de Saúde Suplementar, vinculada ao Ministério da Saúde, e cujos atos desfrutam de presunção *juris tantum* de legalidade.

Também não se verifica nos autos o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o efeito suspensivo desejado poderá ser obtido, a qualquer tempo, com o depósito do valor integral da dívida.

Cumpra observar que a autora menciona a possibilidade de depositar o valor integral do débito, e requer seja desobrigada da comunicação prevista no art. 2º da RN n.º 351/2014 da ANS.

Não verifico, todavia, qualquer ilegalidade na norma estabelecendo necessidade de informação do depósito à Administração Pública, já que ele, o depósito, terá por efeito sustar qualquer ato da autarquia no sentido da cobrança. Em verdade, trata-se de ato no interesse do devedor, vindo nesse sentido a Resolução Normativa n.º 351/2014 da ANS.

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, restando facultado à autora a realização do depósito judicial.

Cite-se. Intimem-se.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SP

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2016.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3228

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009621-67.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X STENIO JOSE CORREIA MIRANDA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO) X GILBERTO KASPER(SP367871A - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO) X FRATERNAL AUXILIO CRISTAO DA CIDADE DE RIBEIRAO PRETO - FAC(SP367871A - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO)

1. Fl. 191: nos termos do artigo 120 do CPC-15, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fls. 217/218: ante a aquiescência do MPF (fl. 400), defiro o desbloqueio da importância de R\$ 140.000,00, restringida em conta do Banco do Brasil, de titularidade da corré Fraterno Auxílio Cristão. Providencie-se, com urgência. 3. Fl. 391: defiro, estabelecendo prazo sucessivo para respostas dos corréus Stênio José Correia Miranda e Fraterno Auxílio Cristão de Ribeirão Preto, iniciando-se pelo primeiro e contando-se a partir da intimação deste despacho. 4. Considerando as restrições já levadas a efeito, concedo ao MPF o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique os bens que deseja gravar com indisponibilidade, bem como esclareça se tem interesse na transferência, para conta à ordem do Juízo, dos demais valores bloqueados via BACENJUD (fls. 393/394). 5. Fls. 412/572: ciência às partes. 6. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009872-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR DE OLIVEIRA
Fls. 52/54: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-37.2015.403.6102 - VERA CRUZ FELIPUCCI VICENTINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 169, FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da ALTERAÇÃO do horário da perícia designada para o dia 07/12/2016, para o novo horário às 10:00 HORAS, com o(a) Dr(a). CLAUDIA CARVALHO RIZZO, na Sala de Perícias (Subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-09.2016.403.6102 - ANDREI OLIVATI COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 77, item 2: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 17/11/2016, às 13:00 horas, com o(a) Dr(a). ANDREA FERNANDES MAGALHÃES, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-36.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE TRABALHO MUTUO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

ACHO DE FL. 50, ITEM "3":

3. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-44.2016.403.6102 - WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/63: não é caso de designação de audiência conciliatória, porque a ré concordou com o pedido formulado (fls. 49/v). Com relação aos eventuais depósitos futuros, autorizo a autora a proceder conforme guias de fls. 57 e 61, salientando que a sentença deliberará a respeito da devida destinação. Intime-se e tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0010010-52.2016.403.6102 - L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA X LEANDRO ALVES

ROBBI(SP326224 - IRENE ALVES TIRABOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Embora as alegações do autor sejam razoáveis quanto à proporcionalidade que deve existir entre garantia e saldo devedor, considero que não há provas objetivas nem certeza de que o banco esteja praticando o abuso descrito na inicial. Observo que o email de fl. 48 nada esclarece sobre bloqueio indevido de títulos, não sendo possível relacioná-lo ao extrato de cobrança de fl. 49 - que também não discrimina o total das duplicatas que estariam garantindo o empréstimo, na forma de cessão fiduciária. De igual modo, os extratos e dados financeiros de fls. 50/71 não evidenciam, à primeira vista, que a instituição financeira esteja usurpando a constituição da garantia, de modo a impor sacrifícios financeiros ilegais à empresa. Também não houve o devido cotejo entre retenção dos títulos e saldo devedor remanescente. Neste quadro, é preciso que o réu seja ouvido, para que possa esclarecer a observância do percentual mínimo de garantia constituída com duplicatas - 110% sobre o saldo da dívida -, conforme disposição contratual (fl. 23). Ademais, considero inviável a pretensão de consignar parcelas futuras, porque não estão disponibilizados dados concretos a justificar o valor pretendido (R\$ 16.325,00), tendo em conta as condições financeiras pactuadas. O juízo não possui elementos para aferir a justeza e correção deste montante, tendo em vista que não se conhece a situação atual do contrato, no tocante ao saldo devedor, amortizações passadas e títulos cedidos em garantia, que presumivelmente sofrem constantes modificações. Por isto, também não é correto imunizar a empresa contra eventuais restrições em cadastros de crédito. De outro lado, não há "perigo da demora": o autor não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos. Também não há esclarecimentos sobre eventual impacto dos fatos no fluxo de caixa da empresa nem existem dados sobre riscos objetivos à operação comercial. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo. Cite-se. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011325-18.2016.403.6102 - MARIA NARCISA NUNES(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo demonstrativa da expressão econômica de sua pretensão. 2. Atendida a determinação supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de tutela antecipada), do cálculo a ser apresentado. 3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011326-03.2016.403.6102 - AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Para a correta fixação da competência, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se sua receita bruta anual se enquadra, ou não, nos valores estabelecidos nos incisos I (microempresa) e II (empresa de pequeno porte) do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000314-04.2016.4.03.6102

AUTOR: ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não existe provimento judicial definitivo em relação ao objeto da ação civil pública mencionada na inicial, não se pode afirmar que a construtora seja responsável pelos danos lá descritos.

Enquanto estiver pendente a discussão judicial, a empresa não pode sofrer restrições em processos licitatórios pela simples menção do processo em cadastro informativo interno.

Estas informações possuem caráter *gerencial e administrativo*, não devendo produzir efeitos externamente à instituição, se não existir certeza sobre a ocorrência.

De outro lado, há "perigo da demora", pois o autor sofre consequências imediatas na contratação com o Poder Público.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela e determino a exclusão do autor do referido cadastro, *pelos eventos descritos na inicial*, até o julgamento de mérito deste processo.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-24.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: FRANCISCO LUIS AZARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança em que se requer a determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento e ao provimento de recurso administrativo interposto pelo impetrante, no qual sustenta seu direito à percepção de benefício previdenciário.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, o impetrante alega que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 10.07.2015 (NB nº 42/167.266.524-5), o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. No entanto, aduz que foram reconhecidos como atividades especiais os períodos de 01.11.1982 a 31.01.1983 e de 09.03.1983 a 15.03.1985 (Cromadora Continental Ltda – EPP), de 07.01.1991 a 18.01.1996, de 02.01.1997 a 01.09.1999 e de 03.07.2000 a 31.01.2008 (Roncar Ind. Com. e Export. Ltda) em outro pedido administrativo (NB nº 42/153.627.151-6), por essa razão requereu o apensamento desse pedido àquele com a manutenção dos referidos reconhecimentos, conforme parágrafo único do art. 296 da IN 77/2015.

Esclarece que com a conversão dos períodos especiais em tempo comum mais a inclusão de dois períodos anotados em CTPS totaliza 35 anos, 10 meses e 11 dias de contribuição.

Nesse contexto, considerando que o recurso administrativo apresentado em 17.05.2016 (fls. 75/79), com pedido de agilização na reanálise do ato denegatório em 07.07.2016 (fl. 80), ainda não foi julgado, segundo afirma o impetrante, bem como o que dispõe o art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece a prejudicialidade do recurso em caso de propositura de ação judicial, **concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça seu pedido.**

Consigne-se, por oportuno, que há independência entre as instâncias administrativa e judicial, não cabendo ao Poder Judiciário impor à Administração seu entendimento, malgrado possa rever suas decisões.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-47.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade (fls. 03/22 – ID 305789).

Afirma a impetrante que os processos administrativos foram analisados e neles emitidas decisões, as quais reconheceram parcialmente os pedidos de ressarcimento.

Por essa razão, em 15.09.2014, 13.10.2014 e 23.12.2014, apresentou manifestações de inconformidade, ainda não apreciadas.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-54.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: WINNERSPORT ESCOLA DE ESPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os pedidos de ressarcimento que geraram os processos administrativos descritos na inicial (fls. 23/36).

Afirma a impetrante que mencionados pedidos foram protocolizados em 17.04.2015 e ainda não foram apreciados.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000331-40.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: VERA LUCIA DE CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vera Lúcia de Carvalho Rezende, na qual se objetiva a retomada do veículo Esp/caminhonete aberta cabine dupla, ano 2004/2005, cor prata, placa HBN 2253, chassi 9BG138KC05C407067 e RENAVAM 00845708309, dado em garantia do Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa nº 24.2083.149.0000115-69.

É o que importa como relatório.

Decido.

A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.

Segundo consta dos autos, a mora da devedora encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fls. 29/30 – ID 307375), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 21/26 – ID 307371, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado.

Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória para a Comarca de Sales Oliveira, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se a requerida para responder à presente demanda, cientificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3704

EXECUCAO DA PENA

0005720-87.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)

Intime-se a apenada para que junte aos autos, em 5 dias, as guias de pagamento da terceira e quarta parcelas da prestação pecuniária, retificando-se de que as guias devem ser juntadas, mensalmente, nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-51.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RICARDO DE CARVALHO SANTOS(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Considerando que, segundo a movimentação processual da carta precatória expedida às fls. 305, o acusado já fora citado, bem como a juntada da procuração de fls. 308, intime-se a defesa, para que ofereça resposta à acuação, no prazo, improrrogável, de 10 dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o que, em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, serão aceitas declarações escritas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005813-55.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 448.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado passando a constar como "condenado".3. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.4. Traslade-se cópia de fls. 444/448vº, 460/463, 550/551 e 558/559 para os autos da Execução Penal nº 0004605-60.2016.403.6126. 5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Intimem-se.7. Dê-se ciência ao MPF.8. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 3705

USUCAPIAO

0008061-52.2015.403.6126 - SERGIO DE PAULO LIMA X MARLI ARENDT DE PAULO(SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X EDUARDO HERMINIO SAEEGH X DALVA LUIZ AULICINO X JOSE APPARECIDO STRACCI X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI X CONSUELO MORON CARVILHO(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que não há motivos para que os réus indicados nos itens b, c e d de fls. 02/03 figurem no polo passivo do feito, haja vista que os autores não pretendem unir a posse a dos mencionados réus, que nunca figuraram como titulares do domínio do imóvel. Assim, extingo o processo sem julgamento do mérito apenas em relação aos réus indicados nos itens b, c e d de fls. 02 e 03, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por não serem partes legítimas a figurarem no polo passivo.De outra banda, o artigo 246, 3º do Código de Processo Civil determina a necessidade da citação pessoal dos confinantes do imóvel na ação de usucapião.Verifico que os confinantes Maria Zilda Rodrigues da Silva e Antonio Roberto Tambelli Fagioli não foram citados (fls. 172 e 177).Assim, resta prejudicada a audiência designada às fls. 196. Dê-se baixa na pauta de audiências. Os documentos das fls. 173 e 175 dão conta do falecimento de Antonio Roberto Tambelli Fagioli e, que Ana Lucia Fagioli também é proprietária do imóvel confinante. Assim, é necessária a citação de Ana Lucia Fagioli e de eventual herdeiro de Antonio.Considerando-se a informação de fl. 173 acerca da existência de um único herdeiro de Antonio, cite-se Ana Lucia Fagioli no endereço de fl. 172, intimando-a a informar nome completo e endereço do filho Roberto (fl. 173) para fins de sua citação no feito.Cite-se também Maria Zilda Rodrigues da Silva no endereço indicado à fl. 177.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, tendo em vista a inexistência de dispositivo semelhante ao artigo 944 do Código de Processo Civil de 1973 no Código de Processo Civil de 2015.Sem prejuízo, tendo em vista a proximidade da audiência e as intimações das partes e testemunhas realizadas, providencie a Secretaria da Vara contato telefônico com os procuradores das partes para informar

acerca do cancelamento da audiência e da desnecessidade do comparecimento das partes e testemunhas.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006367-53.2012.403.6126 - INAH LAVINAS JARDIM FALLEIROS(SP040854 - LUCIO JOSE LAVINAS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Cumpra-se a decisão retro.

Expeça-se alvará em nome da requerente, conforme decisão de fls.53/54.

Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI**
*

Expediente N° 4587

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006205-19.2016.403.6126 - ALEXANDRE ALVES FRANCO COELHO WILDMANN X KATIA TUCILLO WILDMANN X NATASHA TIPHANY TUCILLO WILDMANN(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Designo o dia 21 de novembro de 2016, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se os autores pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Intime-se a ré também pela Imprensa Oficial, devendo a Caixa Econômica Federal retirar os autos para suprir a citação e devolvê-los em tempo hábil e suficiente para os trabalhos na data acima indicada. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

MONITORIA

0003921-72.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA NAHUM RODRIGUES(SP126312 - PERCIVAL PELEGRIN ROSS) X TERESA NAHUN RODRIGUES X MARLEIDE VICENTE DE LIMA

Designo o dia 21 de novembro de 2016, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

MONITORIA

0004543-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADGILVAN OLIVEIRA ROSARIO(SP350956 - FELIPE BARBOSA TOSCANELLI)

Designo o dia 21 de novembro de 2016, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-31.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES ALVES DOS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X ROSINETE ROSA DE JESUS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente N° 6102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002537-40.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENE MIGUEL MINDRISZ(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X VANIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA) X HOMERO NEPOMUCENO DUARTE(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-56.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA BIO

DESPACHO

Ciência à CEF dos resultados do bloqueio BACENJUD e pesquisa de endereços, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 4 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-61.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SELMA DE MORAES

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

SANTOS, 19 de agosto de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000395-44.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: BRUNATI MODA FEMININA LTDA - ME, BRUNO MARTINS ALMEIDA ROQUE, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600, VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057 Advogados do(a) EMBARGANTE:

ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600, VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057 Advogados do(a) EMBARGANTE: ANIBAL MIGUEL NUNEZ

TRONCOSO - SP339600, VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se aos autos principais.

Recebo os embargos à execução. Indefiro, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 919, "caput" e parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, notadamente a garantia integral da dívida.

À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015). No ensejo, manifeste-se acerca do disposto no art. 334, 5º, do CPC/2015, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

SANTOS, 9 de agosto de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-41.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS - ME, FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387 Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitorios (Id 271098) tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal.

SANTOS, 3 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-38.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CANTINA E PIZZARIA NOVA STROMBOLI EIRELI, WILLIAM SIGNORONI

D E S P A C H O

Ciência à CEF dos resultados das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 3 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-98.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MURILLO EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF do documento Id 303442 (resposta ao ofício encaminhado à Polícia Federal), devendo a mesma requerer o que entender para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 14 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-04.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: NEUZA GOMES DA SILVA 02555623817, NEUZA GOMES DA SILVA

DESPACHO

O advogado subscritor da petição Id 294919 não possui procuração nos autos.

Intime-se o Departamento Jurídico da CEF a fim de que proceda a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 13 de outubro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000744-47.2016.4.03.6104
EMBARGANTE: FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA - EPP, RODRIGO LOURENCO FREY, ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043 Advogado do(a) EMBARGANTE:
EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043 Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os embargantes a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que se adeque ao disposto nos arts. 914, §1º; 319 e 320, todos do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil/2015).

SANTOS, 13 de outubro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000441-33.2016.4.03.6104
AUTOR: PEDRO FEITOSA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000706-35.2016.4.03.6104

AUTOR: VILMA LIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: THEO GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO - SP266531

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o autor, documentalmente, o novo valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha de cálculos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, cumpra-se o despacho que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial de Santos.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000753-09.2016.4.03.6104

AUTOR: NILDA PENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada, trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo 0002378-76.2010.403.6104.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000779-07.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSEMAR VENTURA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000747-02.2016.4.03.6104
AUTOR: PGV - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a emenda da inicial, retificando o valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial visado com o presente processo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Oportunamente, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000700-28.2016.4.03.6104
AUTOR: EVALDO AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Justifique o valor atribuído à causa, apresentando, inclusive, respectiva planilha de cálculos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000462-09.2016.4.03.6104
AUTOR: DEMONTIER ALVES DA SILVA, GILBERTO CARMO DOS SANTOS, IVANIR BARBOSA, JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS, RIVALDO GONCALVES DA SILVA, SERGIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

Justifiquem o valor atribuído à causa, apresentando, inclusive planilha de cálculos para cada um dos coautores, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000504-58.2016.4.03.6104
EMBARGANTE: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MATSUNO HOLANDA - SP266401
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes sobre o teor da impugnação em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000637-03.2016.4.03.6104
AUTOR: GENADI REUBEN CAVALCANTE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GENADI REUBEN CAVALCANTE BARBOSA JUNIOR - SP383025
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando, inclusive, planilha de cálculos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000765-23.2016.4.03.6104
AUTOR: SAUL DO NASCIMENTO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852, FELIPE CALIL DIAS - SP249718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Após a vinda da contestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, informe o autor o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, em conformidade com o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000406-73.2016.4.03.6104
AUTOR: ANEMIR CORDEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-83.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDGAR PIRES LICATE

D E S P A C H O

Considerando que foi efetuado o arresto executivo via sistema BACENJUD (id 313197), com sucesso, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-22.2016.4.03.6104
AUTOR: IRAMAR ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVIA CRISTINA BICCA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o provimento ID 247909, e determino que SILVIA CRISTINA BICCA, representada pela Defensoria Pública da União, seja incluída no polo ativo do presente feito, em litisconsórcio necessário com IRAMAR ANDRADE SANTANA. Regularize-se a autuação.

Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os documentos cuja apresentação é requerida pela parte autora na petição ID 235979.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000081-98.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SUELI TAVARES GARGIULO

DESPACHO

Tendo em vista que as pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, restaram infrutíferas, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida ou promova sua citação por edital.

Intime-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-49.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA MADALENA HENRIQUES ALEIXO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor dos embargos monitórios, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000792-06.2016.4.03.6104
AUTOR: NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000761-83.2016.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO PETRI
Advogados do(a) AUTOR: DYEGO VINICIUS CABRAL DE JESUS - SP360953, OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o benefício de prioridade de tramitação.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, haja vista que em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido". (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será oportunamente apreciado.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000754-91.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE MARIA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da prioridade de tramitação e da gratuidade de Justiça.

Outrossim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, observando-se a prescrição quinquenal. Na mesma oportunidade, apresente nova planilha de cálculo.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000758-31.2016.4.03.6104
AUTOR: DURVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça e da prioridade de tramitação.

Determino que o autor retifique o valor atribuído à causa, observando-se a prescrição quinquenal, bem como apresentando nova planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000755-76.2016.4.03.6104
AUTOR: SERAFIM DE SOUSA RAMOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autos os benefícios da prioridade de tramitação e de Gratuidade de Justiça.

Determino que o autor retifique o valor atribuído à causa, observando-se a prescrição quinquenal, bem como apresente nova planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000777-37.2016.4.03.6104
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SANTOS, 20 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-07.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DOMINIUM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP, MONICA MENDES MUNHOZ DE AZEVEDO, HUGO HERRERA MUNHOZ

D E S P A C H O

Manifêste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que for de direito, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000497-66.2016.4.03.6104
AUTOR: AURORA ROCHA VARZEA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-51.2016.4.03.6104

AUTOR: MARISA FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de impetração de mandado de segurança contra a decisão ID 257251, aguarde-se por 10 (dez) dias, eventual decisão liminar naquela sede.

Decorrido o prazo assinalado, providencie a Secretaria da Vara pesquisa a respeito do andamento de referido "mandamus", e tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-43.2016.4.03.6104

AUTOR: ZELENE SANTOS MIRANDA DAVIES

Advogado do(a) AUTOR: JOSODETE MARIA FRANCA DA SILVA - SP277483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 24 de outubro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO COMUM

0004845-13.2015.403.6311 - MARLI DE CAMARGO ALEAGI(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: defiro a substituição da testemunha Marcela de Camargo Aleagi por Wilson Roberto da Silva. Aguarde-se a audiência designada à fl. 63. Int. Santos, 14 de outubro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM

0005731-17.2016.403.6104 - EDMIR LEITE ARAGAO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. 4. Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 11/11/2016, às 13 horas (fl. 24). Santos, 24 de outubro de 2016.

Expediente Nº 4540

PROCEDIMENTO COMUM

0207949-98.1997.403.6104 (97.0207949-7) - JORGE FERNANDES LOPES(Proc. EUDES SIZENANDO REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003852-29.2003.403.6104 (2003.61.04.003852-1) - NEIDE BLUME(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEIDE BLUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fl. 225, visto que a questão foi apreciada no nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.024791-2 (fls. 215/220). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008319-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008319-0) - MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007131-03.2015.403.6104 - ANA REGINA SILVESTRE SOUTO(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 70/88), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008090-71.2015.403.6104 - CICERO BARBOSA ALBUQUERQUE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo questões processuais pendentes de apreciação, esclareça o autor o interesse na produção da prova pericial, demonstrando sua necessidade, uma vez que os relatórios elaborados pelo empregador (PPPs) indicam as condições em que se deu a prestação do trabalho. Insistindo na perícia, aponte os endereços em que pretende sejam elas efetuadas, esclarecendo se continua a ser realizada nos respectivos locais a exploração da

atividade descrita na inicial.Santos, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004142-82.2015.403.6311 - ROBERTO CAMILO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005119-74.2015.403.6311 - ARLESON FAVARETTO FACIOLI(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002922-54.2016.403.6104 - MAURICIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 19 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRACA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 20 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014361-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 20 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014383-38.2007.403.6104 (2007.61.04.014383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 19 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Fls. 329/333: Ciência à co-executada MARLENE OBA.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 19 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010888-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA MADEIRAS - EPP X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA(SP212258 - GUSTAVO BESSA DIAS)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 20 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008521-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO COSTA LIMA X EDVALDO COSTA LIMA NAVAL - ME

Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da empresa Edvaldo Costa Lima Naval ME, CNPJ n. 02.178.338/0001-63 no polo passivo, citada à fl. 50.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 60, intimando-se a .exequente para manifestar-se.Despacho de fl. 60: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor da execução (art. 854, NCPC), bem como pesquisas através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002123-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE DA CUNHA GUERREIRO

Ante o decurso de prazo de fls. 87, requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 19 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000629-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAYSAGE - COMERCIO DE PLANTAS LTDA - EPP X EDUARDO CESAR CERCHIARI X MONIQUE SALOTTI CERCHIARI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 231/232. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 19 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007758-07.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LTR TRANSPORTES LTDA - ME X LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO X THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO

Dê a CEF regular andamento ao feito, promovendo a citação da empresa executada LTR TRANSPORTES LTDA - ME, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se a exequente pessoalmente a fim de dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. Santos, 19 de setembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009950-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009950-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202078-24.1996.403.6104 (96.0202078-4)) - UNIAO FEDERAL(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA - EPP(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL Desapensem-se os presentes autos dos principais n. 0202078.24.1996.403.6104. Após, manifeste-se o advogado Dr. Marcelo Machado Ene sobre o pagamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (fl. 183). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-53.2006.403.6104 (2006.61.04.001147-4) - ISABEL CRISTINA FRANGUETTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA FRANGUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a informação da Contadoria Judicial de que não há valores a serem executados nos presentes autos (fl. 257).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9) - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1055: vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005346-94.2001.403.6104 (2001.61.04.005346-0) - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Intime-se a executada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 474/476), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Int. Santos, 16 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016790-56.2003.403.6104 (2003.61.04.016790-4) - LEONTINA VALENTIM PESTANA SOUTO X MATHEUS PESTANA SOUTO(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA LIMA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LEONTINA VALENTIM PESTANA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA DETTER NOGUEIRA LIMA X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LEONTINA VALENTIM PESTANA SOUTO e MATHEUS PESTANA SOUTO em substituição ao autor Flavio Procópio Souto, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Tendo em vista a expressa concordância das partes (cfr. fls. 287/288 e 303/305) homologo os cálculos da contadoria (fls. 268/283). Expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, consoante pedido de fls. 303/305. Int. Santos, 12 de setembro de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial, com fundamento nos artigos 719 e seguintes do CPC/2015, com a finalidade de que seja autorizado o levantamento de saldo de conta vinculada do PIS.

Segundo a inicial, o requerente encontra-se aposentado e, recentemente, descobriu uma quantia R\$ 11.507,38 (onze mil quinhentos e sete reais e trinta e oito centavos), depositada em agência da instituição financeira ré, proveniente do PIS. Alega dispor de poucos recursos financeiros, necessitando do dinheiro depositado para sua subsistência e de seus dependentes.

Com a inicial, vieram documentos.

A CEF contestou o pedido. Suscitou preliminares de incompetência absoluta e de falta de interesse processual.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É cediço que a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

Neste caso, ainda que numa análise inicial, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos eletrônicos, haja vista o valor da causa.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação contra a CEF, buscando a liberação de saldo existente em conta vinculada ao PIS, no montante de R\$ 11.507,38.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo, que dispõe:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as ações de procedimento especial, como no caso, que trata de pedido de alvará de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS.

2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 15ª Vara.

(TRF1 - CC nº 0059439-25.2010.4.01.0000 – Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - e-DJF1 13/06/2011 PAG. 10)

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e os autos para lá encaminhados. **Ocorre que o sistema informatizado de tramitação de processos eletrônicos utilizados pelos JEFs difere daquele utilizado pelas Varas Federais Comuns**, obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no **parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil**, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

Processual civil e Previdenciário. Apelação de sentença que julgou procedente pedido de renúncia de aposentadoria para concessão de novo benefício, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a aposentação, possibilitando-se que a nova aposentadoria apresente renda mensal superior a anterior.

- A demandante é aposentada desde setembro de 2007, continuando com vínculo empregatício, inclusive com significativo aumento salarial. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria, objetivando novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição). Como valor da causa, apresentou o montante de quarenta e cinco mil reais.

- A Lei 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, reza que as ações de valor de até sessenta salários mínimos serão de competência dos Juizados, conforme leitura do artigo 3º.

- O valor da causa, considerando o proveito econômico buscado, não ultrapassa os sessenta salários mínimos. O julgamento da presente lide é da competência do Juizado Especial.

- Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal comum.

- Inviabilidade da remessa dos autos a uma das varas do juizado em face das peculiaridades entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais).

(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08036365520134058100 - Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Data do Julgamento: 16/06/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, A FUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência *ratione personae*. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais). Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 08036265620144058300 – Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pelo autor, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

SANTOS, 5 de setembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8749

ACAO CIVIL PUBLICA

0003892-54.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X CLINICA RADIOLOGICA DO GUARUJA LTDA - EPP(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER)

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CLÍNICA RADIOLÓGICA DO GUARUJÁ LTDA. objetivando, liminarmente, garantir o acesso imediato e amplo para fiscalizar as técnicas radiológicas e quem as exerce, sob pena de multa diária. Segundo a exordial, o autor, em três oportunidades, foi impedido por responsáveis da clínica ré de fiscalizar o exercício profissional, o que viola as disposições da Lei nº 7.394, de 29/10/85 e do Decreto 92.790, de 17/06/96, bem como do inciso XII, do artigo 5º da Constituição Federal. Ampara sua pretensão, asseverando que a clínica ré presta serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, sujeitando-se, assim, à fiscalização do órgão competente. Com a inicial vieram documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo deferimento da medida postulada (fl. 86 e verso). Previamente citada, a ré apresentou contestação suscitando, em preliminar, ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir, por ser inadequada a via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em suma, não haver técnicos em radiologia em seus quadros e que suas atividades de diagnóstico por imagem são realizadas por biomédicos, devidamente habilitados inscritos em sua respectiva entidade de classe. Houve réplica. É o breve relatório. Decido. De início, cabe analisar as preliminares suscitadas pela ré. Com

efeito, em sede de cognição sumária, patente se mostra a legitimidade ativa do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, para, em sede de ação civil pública, garantir o desempenho de sua atribuição fiscalizatória do exercício da profissão de técnico em radiologia, a exemplo do seguinte aresto, objeto do RECURSO ESPECIAL Nº 879.840/SP (2006/0180769-0); 1ª Turma do STJ, 03/06/2008, Relator Ministro Francisco Falcão. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ART. 5º DA LEI Nº 7.347/85. I - A questão controvertida cinge-se a reconhecer, ou não, a legitimidade ativa do Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 5ª Região, substituído em sederecursal pelo Ministério Público Federal, para o ajuizamento de Ação Civil Pública visando à regularização da atividade de Radiologia no "Hospital e Pronto Socorro Infantil Gonzaga". II - A Lei nº 7.394/85, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos de Radiologia, e o Decreto nº 92.790/86, que a regulamentou, incluíram entre as suas atribuições institucionais a fiscalização do exercício da profissão de técnico em radiologia. III - Essas atividades, consoante concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF, são típicas do Estado, donde se conclui que estão a serviço da coletividade, devendo ser guiadas para o seu benefício. Essa é a razão pela qual se conceituou a natureza jurídica dessas entidades como de autarquia de regime especial. IV - A preocupação com relação ao exercício de atividade irregular, externada pela Autarquia profissional quando do ajuizamento da Ação Civil Pública, alude a direito social indisponível, notadamente quando se verifica que se dirige à preservação da saúde daqueles que se submetem a exames no hospital ora recorrido. V - Ora, sendo direito coletivo, referente a um agrupamento de pessoas não identificadas, e centrando-se no fundamento constitucional do direito à saúde, não há, data maxima venia, como não se reconhecer a legitimidade ativa da Autarquia profissional criada exatamente para exercer fiscalização que garanta a adequada prestação do serviço essencial à manutenção e preservação da saúde pública. VI - Recurso Especial provido. Afastada a ilegitimidade ativa ad causam da Autarquia Profissional. E, embora a pretensão esteja direcionada a uma clínica dita inscrita ou vinculada a outros órgãos de fiscalização, a própria ré afirma possuir em seu quadro, profissional contratado inscrito no CRTR (Vera Lucia dos Santos Gerits nº 31460T), o que de pronto calha a competência do Conselho Regional, a teor do inciso III, do artigo 23, Decreto nº 92.790/86. Equivoca-se também a ré ao sustentar não se tratar na presente demanda de direito coletivo, pois o escopo da medida almejada, além de garantir a fiscalização do exercício profissional peculiar, é preservar o direito à saúde daqueles que ali se submetem a exames, referindo-se, sim, a um grupo de pessoas não identificadas. Daí afigura-se adequada a via eleita, bem como a pertinência subjetiva do requerente para propor a presente ação em face daquele que vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica de direito material imposta pela lei. Não havendo outras objeções passo ao exame do pleito liminar. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 311 do novo estatuto processual civil, "a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." De acordo com o seu parágrafo único, "nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." Nessa esteira, in casu, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com os documentos desde logo apresentados, viabilizando convencer o julgador de que os fatos constitutivos do direito do autor encontram-se suficientemente demonstrados, e que o réu não oporá prova capaz de gerar dúvida razoável. Pois bem. Cotejando os argumentos da defesa de mérito com as provas produzidas com a inicial, tenho como incontroversa a ocorrência de óbices à fiscalização, motivada, segundo consta, por denúncia sobre o exercício ilegal da profissão de técnicos em radiologia, ainda que não trate a presente demanda de autuações. Por outro lado, a contestação não veio acompanhada de prova acerca da alegada rescisão de contrato de trabalho, tendo a própria requerida afirmado que (fl. 96): "Vera Lucia dos Santos Gerits, foi notificada pelo autor para prestar esclarecimentos na sede do Conselho em São Paulo, como consta às fls. 98, tendo a mesma declarado estar inscrita no CRTR sob nº 31460T e que foi admitida na ré no regime de CLT, exercendo as atividades na clínica no setor de radiologia convencional. Questionada se é de seu conhecimento a presença de profissionais de outras áreas no exercício das técnicas radiológicas na referida clínica, respondeu que não tem profissionais de outras áreas no exercício das técnicas radiológicas, comprometendo-se a cumprir o art. 24 do Código de Ética do Conselho Regional/autor." À mingua de prova de rescisão do contrato de trabalho, nesse momento processual, sobrelevam firmes os documentos de fls. 61, 63, 65/66, 72/76, 77/79, de modo a legitimar o deferimento parcial da medida. Igualmente, a despeito do disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 6.684/74, a ré deixou de comprovar que os biomédicos que prestam serviços de diagnósticos por imagem e terapia encontram-se devidamente habilitados a tanto. Decerto, porém, que a atividade fiscalizatória deve pautar-se nos estritos termos da legislação de regência, a Lei nº 7.394/85 e o seu Decreto regulamentar nº 92.790/86, razão pela qual a ela não estão sujeitos os equipamentos radiológicos, tampouco as instalações clínicas. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, antevejo, portanto, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de evidência, porquanto a requerida não opôs com a contestação prova capaz de gerar dúvida razoável. Por tais fundamentos, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA, unicamente para garantir que o autor fiscalize o exercício da profissão de técnico em radiologia, de modo que o representante legal da clínica ré receba e cumpra o Termo de Fiscalização 05 1856/2015 e a Notificação Pessoa Jurídica nº 0131V/2015, ou outro(s) que venha(m) a substituí-los ou complementá-los. Sem prejuízo, no prazo legal, a ré deverá juntar aos autos os documentos relacionados nos itens 1 a 7 da peça contestatória (fls. 104/105). Int. Santos, 20 de outubro de 2016.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007538-43.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES E SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X WILSON VITORINO DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTTI) X JANICE MARIA CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X VALDEMICE DA SILVA LINO(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO)

Fls. 2029/2088: Dê-se ciência. Declinados os endereços das testemunhas do autor, designo audiência de instrução para o dia 13/03/2016, às 13 hs. Expeça-se Carta Precatória para intimação de Ronaldo Bichara Battaglini, Sander Malaspina, Mario Stecca Neto e Pedro Henrique Enjoji, observando-se o disposto no artigo 455, par. 4º, incisos III e IV do Código de Processo Civil, que serão ouvidas por videoconferência, comunicando-se ao Juízo Deprecante, para adequação da data aprazada. As demais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo justificada a necessidade. Int. e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face de Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA e REGINA APARECIDA MONTEIRO, objetivando punir ato de improbidade administrativa e buscar a aplicação das penalidades cabíveis, entre elas o ressarcimento integral ao erário pelos danos material e moral à Administração Pública; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; imposição de multa civil de duas vezes o valor do dano; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, diretamente ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual sejam as requeridas sócias majoritárias, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Segundo narra a peça inicial, equipe especializada da Gerência Executiva do INSS em Santos/SP constatou, após regular processo administrativo, diversas irregularidades na habilitação e concessão de benefícios previdenciários oriundos das Agências da Previdência Social em Cubatão, São Vicente e Itanhaém. Apurou-se que as corrés Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA e REGINA APARECIDA MONTEIRO, ambas ex-servidoras da autarquia, concederam, respectivamente, 19 (dezenove) e 14 (quatorze) benefícios previdenciários de forma fraudulenta. Narra o autor que as corrés, no exercício da função pública, praticaram as seguintes condutas: 1) inserção de recolhimentos inexistentes e tempos fictícios no sistema corporativo da Instituição, dados que não constavam de carteira de trabalho (CTPS) nem de cadernetas do IAPI; 2) não recolhimento da assinatura do segurado no termo de responsabilidade e/ou requerimento do benefício; 3) instrução de processos concessórios sem a presença do segurado, sem o instrumento de procuração e sem o devido registro no sistema informatizado; 4) inserção, em alguns casos, de vínculos empregatícios anos após o óbito do instituidor; 5) aceitação de protocolo de benefícios sem agendamento eletrônico e aceitação de vínculos constantes de CTPS em péssimo estado de conservação, inclusive com rasuras, faltando folhas e anotações, sem solicitar pesquisa externa para comprovação dos vínculos; 6) não observância da carência mínima para a obtenção de aposentadoria por idade e favorecimento de intermediários. Aponta que tais fatos geraram a instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 35664000207200900, o qual, após regular processamento, resultou na demonstração das condutas ilícitas e aplicação da pena de demissão, conforme Portarias nºs. 301 e 302, ambas de 28/06/2012, subscritas pelo Ministro da Previdência Social. Afirma que os ilícitos praticados pelas rés constituem atos de improbidade administrativa na forma descrita no artigo 10, incisos I, VII, XI e XII, e artigo 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, haja vista a participação de servidor público que se utilizou das facilidades que seu cargo lhe proporcionava para lograr proveito pessoal ou de terceiro. A liminar foi vindicada para que se decreta a indisponibilidade de bens, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário e a perda dos valores adquiridos ilícitamente pelos responsáveis. Com a inicial vieram documentos. Distribuída a ação inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, determinou-se a intimação do autor para esclarecer em quais agências foram praticados os atos e onde as corrés exerciam suas funções, bem como para apresentar cópia integral do Processo Administrativo (fl. 104). Após os esclarecimentos fornecidos e documentos juntados pelo INSS (fls. 107/146), a Magistrada daquela Subseção declarou-se incompetente para processar o feito e determinou a remessa para esta subseção (fls. 147 e verso). Dada vista prévia ao Ministério Público Federal, sobreveio a manifestação e documentos de fls. 154/307. A liminar foi deferida às fls. 309/312, determinando-se o bloqueio dos bens na forma requerida. Decretou-se o sigilo documental nos autos. A corré Regina requereu o desbloqueio de sua conta corrente onde são depositados proventos de pensão por morte (fls. 323/327), pleito acolhido às fls. 331/332 e mantido, não obstante pedido de reconsideração da autarquia (fls. 346/349 e 357). As corrés, embora notificadas, não apresentaram suas manifestações prévias (fl. 377). Relatado. Fundamento e DECIDO. Vieram os autos conclusos para o juízo de deliberação para recebimento ou rejeição da petição inicial. O artigo 17, 8º e 9º, da Lei de Improbidade Administrativa estabelece verdadeiro juízo de admissibilidade da ação, outorgando ao órgão jurisdicional competente a prerrogativa de proceder à prévia análise jurídica do ato de improbidade apontado e demais circunstâncias axiológicas, pessoais e elementares de que se reveste a investigada ocorrência do "maladministration" com elemento de falta de probidade. Trata-se de ação de natureza especial, com os alicerces estruturados principalmente nas relações estatais da Administração Pública, visando proteger o bem jurídico coletivo maior, a "res pública", dos malfadados atos de improbidade praticados por seus próprios integrantes; busca, também, restabelecer o postulado central do princípio da legalidade pelo qual rege-se a Administração. Destarte, o cerne do juízo que se faz neste momento processual consiste, além de saber das condições da ação e dos pressupostos processuais, avaliar se os fatos noticiados na exordial tipificam, em princípio, atos de improbidade administrativa. Nesses termos, dispõe o artigo 37, 4º, CF: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". À mercê deste dispositivo, foi editada a Lei da Improbidade Administrativa - LIA, Lei nº 8.429/92, verdadeiro Código Geral de Conduta dos Agentes Públicos, conforme a doutrina pátria. Iniludivelmente, referida lei está sujeita à limitação estrutural da Lei Maior. O nomen iuris "improbidade administrativa", em sentido amplo, como estampado na Constituição, por si só consiste essencialmente em conceito jurídico indeterminado, o que incita o emprego dos princípios da hermenêutica, a fim de adstringir a relação fato-norma à correta aplicação da lei. É desse parâmetro emblemático e teleológico, portanto, que será extraída a aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao caso concreto apresentado na inicial, a fim de adotar a destinação correta das sanções por improbidade. Anotadas estas observações preliminares, cabe reiterar que a moldura constitucional, em que pese não trazer definição expressa de "atos de improbidade administrativa", confere a certeza em combater o enriquecimento ilícito decorrente do exercício ímprobo de atividade pública, os atos lesivos ao Erário e as ações e omissões dos agentes públicos atentatórios aos Princípios da Administração Pública. Esta a definição legal. O conceito de improbidade administrativa está vinculado diretamente a uma imoralidade qualificada. A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo na forma das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...)." (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 669), ou, nos termos da lei, com agressão aos princípios da Administração. A Lei nº 8.429/92 classifica os atos de improbidade administrativa em três espécies: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública. A questão em exame está cingida à prática de fraude visando à concessão de benefícios previdenciários, com a participação relevante no ilícito de duas servidoras dos quadros do INSS, do que decorre ser conduta suficientemente séria, a merecer forte reproche da lei. O art. 10 da LIA assim deixa claro: "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente. Da mesma forma, o artigo 11 do mesmo diploma legal: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; Na hipótese, ao menos em tese, e somenos nesta análise perfunctória, estão delineados fatos graves, bem individualizados na exordial e demonstrados pelos documentos acostados (reunidos no Processo Administrativo Disciplinar

- PAD nº 35664.000207/2009-00 e no Inquérito Civil nº 1.34.012.0000527/2013-94 - fls. 111/146 e 160/307), provas estas capazes de indicar atos de improbidade administrativa tratados nos dispositivos acima transcritos. Isto é, atos que atentam contra princípios da administração pública e contra o erário. No caso, o relatório final do PAD (fls. 175/204), detectou que a servidora REGINA APARECIDA atuava na formatação e habilitação de benefícios, basicamente pensões por morte, do seguinte modo (fls. 180-vº/183): sem qualquer registro de requerimento administrativo nos sistemas de agendamento eletrônico disponíveis ao segurado e ao seu procurador, atuava na formatação, habilitação e deferimentos de benefícios em que o próprio segurado não comparecia quando do requerimento, e nem havia procuração instruindo o feito (o processo administrativo); os benefícios eram deferidos através da aceitação de documentos de nenhuma fidedignidade, como certidões de casamento sem assinaturas e carimbos, ou em casos de segurados - alguns deles com requerimentos anteriores já indeferidos pela perda da qualidade de segurado - cujos vínculos no CNIS foram adicionados alguns anos após o óbito e às vésperas do requerimento, ou retroagindo a DIB (data de início do benefício) sem qualquer requerimento nesse sentido, ou mesmo reabrindo processos indeferidos dois anos após o pedido inaugural sem novo requerimento (ou qualquer requerimento nesse sentido) e deferindo-os em condições suspeitas, entre outros. Não chegam a ser incomuns, em casos de defraudação - ao contrário, a maioria esmagadora dos casos assim é -, os pedidos formulados por uma interposta pessoa (ou seja, não pelo pretense e futuro beneficiário diretamente), que, no entanto, não aparece no processo com uma procuração formalizada, mas é aquele que obtém, por contato direto com o servidor mancomunado, atenção especial e a garantia da defraudação. Isso - ausência de requerimento administrativo formalizado, a ausência de procurador cadastrado e ausência de juntada de procuração no PA - muitas vezes indica a relação exógena com algum intermediador, por vezes advogado, que contaria com a colaboração de "braço interno", sem aparecer, no entanto, para a geração do benefício indevidamente. No caso da servidora NANJI CRISTINA DIAS DA SILVA, o relatório final do PAD (fls. 175/204) aponta que a mesma atuou na concessão indevida e fraudulenta de benefícios, também sem haver cadastramento de qualquer procurador, através de terceiros/despachantes; inseria dados falsos no CNIS de tempo de contribuição, majorando-o; retroagia indevidamente datas de início de contribuições ou deixava de realizar pesquisas externas de empresas suspeitas, ausente vínculo no CNIS, tendo sido apurado, ainda, que teria cobrado e recebido vantagem para si própria para habilitação do NB 41/146.922.550-3, entre outros fatos. Note-se, ainda, que a consulta processual indica que a ex-servidora NANJI CRISTINA DIAS DA SILVA tem contra si 17 processos criminais, além da presente ação de improbidade, apontada no sistema de consulta processual nesta Subseção Judiciária de Santos/SP; a ex-servidora REGINA APARECIDA MONTEIRO, por seu turno, tem contra si 6 processos criminais nesta Subseção Judiciária de Santos/SP, além da presente ação de improbidade (v. doc. em anexo). Assim, delineados em tese atos de improbidade de que tratam os arts. 10, I, VII, XI e XII e 11, I e II com suficiência, RECEBO a petição inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, determinando o prosseguimento da presente ação. CITEM-SE. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007614-96.2016.403.6104 - JOSE CRISTOVAO TADEU RODRIGUES ALVES (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X ROSA MOREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MATILDE BAZILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO GRACA X AMILCAR GASPAS X OSITA OLIVA GASPAS X ALZIRA GASPAS AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SUDP para alteração do pólo passivo, fazendo constar ESPÓLIO DE ROSA MOREIRA DO NASCIMENTO representado por sua inventariante Matilde Bazília do Nascimento Ribeiro Graça, em substituição a Francisco Maria e, ainda, AMILCAR GASPAS, OSITA OLIVA GASPAS e ALZIRA GASPAS AUGUSTO em substituição a ALVARO GASPAS. Após, intime-se o autor a regularizar a petição inicial, porquanto a propositura da ação de usucapião pelo varão depende do consentimento da mulher, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, indique a qualificação dos confrontantes para que se viabilize suas citações, observando-se o disposto no artigo 246, par. 3º do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações, citem-se os herdeiros de Alvaro Gaspar e a União Federal. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010001-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010001-0) - BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X SEBASTIAO SILVEIRA PASSARELLI X JANETE DOS SANTOS PASSARELLI (SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Resta prejudicada a apreciação do pedido de fls. 580 porquanto, devidamente intimado em 04 de Agosto de 2016, o Banco do Brasil deixou transcorrer o prazo para depósito voluntário do montante executado, tendo este Juízo deferido a penhora por meio do Bacenjud da importância de R\$ 27.988,21 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), despacho esse disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 15 de Setembro de 2016. Assim, intime-se o coexecutado da penhora efetivada (fls. 576) par querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-51.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104 ()) - REGINALDO AGONDI FILHO X EVANILCE DO NASCIMENTO AGONDI (SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 301 restando prejudicada, portanto, a apreciação do requerido às fls. 302, porquanto não há depósitos efetuados nos presentes autos como fez constar a r. sentença de fls. 219/225. Intimem-se e remetam-se ao arquivo por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM

0004279-40.2014.403.6104 - EDUARDO MESCHINE (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 261: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido pela CEF. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 260. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-70.2015.403.6104 - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se ao SUDP para alteração do pólo ativo, fazendo constar OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA em substituição a WALDO SERRAT DE OLIVEIRA. Cumprida a determinação supra, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação do INSS de fls. 99/103. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005010-65.2016.403.6104 - MARCIA FEITOSA BRAGANCA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 24 de novembro de 2016, às 18 horas, para a realização da perícia médica, no 3º andar do Fórum da Justiça Federal em Santos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007640-94.2016.403.6104 - JOSELITO SIQUEIRA DE SOUZA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por JOSELITO SIQUEIRA DE SOUZA, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos indicados na inicial e, conseqüentemente, a concessão imediata do benefício de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão do benefício da aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória. Com efeito, da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" emitida pela autarquia previdenciária (fls. 69), consta que nos PPPs apresentados pelo segurado, a informação técnica para aferição do agente agressivo ruído foi a utilização de "DOSEMETRIA". Ressalta, assim, que: "(...) os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvada disposição em contrário, deverão considerar: a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pela Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15) do TEM e a partir de 19/11/03, pelas normas de higiene ocupacional - NHO da FUNDACENTRO - Art. 279 da IN 77 de 21/01/15. Conforme Anexos 1 e 2 da NR-15, o ruído deve ser medido com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "a" e circuito de resposta lente (SLOW). As leituras devem ser próximas ao ouvido do trabalhador. Não há, na NR-15, o termo "DOSIMETRIA" como sinônimo da metodologia supracitada." Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos previstos nos dispositivos acima mencionados. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Int. Santos, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007941-41.2016.403.6104 - SERGIO LUIZ PRUDENTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, afim de possibilitar aferir se é mais benéfico, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-04.2016.403.6311 - JOEL DE SOUSA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108: Intime-se o autor a declinar o endereço atualizado para encaminhamento da correspondência à Empresa DAD Industrial Ltda. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004594-05.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a EMGEA, ora executada, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, a importância de R\$ 30.072,69 (trinta mil, setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), nos termos do disposto no artigo 523 e seguintes do NCPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003070-02.2015.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FRANCISCO

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 320/326 para seu integral cumprimento, indicando, outrossim, os dados do fiscal indicado às fls. 329. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004655-55.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 201/202: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7857

EXECUCAO DA PENA

0007495-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Execução da Pena nº 0007495-38.2016.4.03.6104 Vistos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao condenado Robson de Paula Albuquerque Costa. Após, depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das penas impostas, observando-se o endereço declinado na guia de recolhimento. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 05 de outubro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005972-25.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO RODRIGUES DE MOURA MENDES(SP102549 - SILAS DE SOUZA)

Intime-se a defesa do acusado Eduardo Rodrigues de Moura Mendes para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 174.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002886-12.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YANG WEIHUI X CHEN JINRUN(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Vistos. Regulamente citados (fl. 99), YANG WEIHUI e CHEN JINRUN apresentaram resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, preliminarmente, em síntese, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta delitiva, e a atipicidade da conduta em razão da pena de perdimento aplicada às mercadorias ter impedido a incidência tributária. No mérito, suscitaram vários questionamentos acerca dos parâmetros utilizados pelos fiscais da Alfândega para valorar as mercadorias importadas, aduzindo que estes levaram em conta preços praticados no mercado varejista e não valores utilizados em outras importações de produtos semelhantes. Arrolaram testemunhas, tendo a corré YANG juntado os documentos de fls. 115/128. Decido. O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 76/77). Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, bem como individualiza, ainda que de forma sucinta, a conduta dos denunciados. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, tratando-se de crime de autoria coletiva, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que é dispensável a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos acusados no momento do oferecimento da denúncia, bastando que seja apontado um liame entre estes e a prática delitiva nela descrita. Confira-se: "PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de inépcia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamento da conduta de cada corréu, não prospera, pois, nos crimes societários ou, ainda, nos de autoria coletiva, torna-se despreciosa a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. 2. O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. 3. A comprovação, inequívoca, de que o crime de falsidade ideológica se esgotou no crime de descaminho é matéria que demanda revolvimento do material fático-probatório, inviável na via ora eleita. 4. Ordem denegada. "(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 46806 - 0023718-21.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 27/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 94) A alegação de que na hipótese dos autos não se perfizeram os elementos típicos do crime de descaminho em razão da aplicação da pena de perdimento, também não pode prosperar, uma vez que, na espécie, embora a efetivação de tal penalidade tenha eliminado a possibilidade de constituição do crédito tributário, é preciso ter em conta que essa providência somente não se tornou possível pelo fato de as mercadorias terem sido retidas antes de ultrapassarem as barreiras alfândegárias, portanto, antes da consumação, em tese, do delito em questão. Demais disso, o delito de descaminho, que é de natureza formal, ou seja, se perfaz independentemente do lançamento definitivo do tributo, não se enquadra nos crimes de natureza estritamente tributária, estando incluído nos delitos praticados contra a administração pública, que visa tutelar, antes de tudo, a proteção da integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país como forma de manter a estabilidade da economia nacional. Em apoio a esse entendimento, colaciono, a seguir, decisões extraídas da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL QUE NÃO SE INCLUI ENTRE OS CHAMADOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. DESCAMINHO. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de descaminho constitui crime formal, consumando-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo a constituição definitiva do crédito tributário irrelevante para a configuração do delito. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional. 2. Delito que não se inclui dentre os chamados crimes tributários, como pretende ver reconhecido o ora impetrante, sendo certo que o bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Precedente do e. STJ. 3. O crime de descaminho não apresenta apenas a tutela do bem jurídico relacionado com o recolhimento de tributos, mas tutela diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfândegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Precedente desta c. 2ª Turma. 4. Ordem denegada. "(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0007670-50.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)" PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA

SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF AO TIPO PENAL. INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 334 DO CP. APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DENEGAÇÃO.1. A pretensão dos impetrantes de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e desta egrégia Corte regional.2. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas insertas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a consequência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro.3. Não há, portanto, como se exigir o exaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Precedentes do STF, do STJ e deste egrégio Tribunal.4. Ordem denegada." (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0004813-60.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014) Não restando, pois, configurada atipicidade manifesta da conduta, tal como requer o inciso III do art. 397 do CPP e, considerando que tudo o quanto mais foi alegado diz respeito ao mérito da causa, devendo ser apreciado somente após dilação probatória, ratifico o recebimento da denúncia, determinando o prosseguimento do feito. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se o MPF e a Defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 27 de setembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal. Vistos. Diante da proposta oferecida pelo MPF à fl. 134, depreque-se à Subseção de São Paulo-SP, a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor dos acusados Yang Wheiru e Chen Jinrun, observando-se os endereços indicados à fl. 99. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, da decisão de fls. 130-133, da petição de fl. 134, além desta decisão. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003773-64.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X HERBERT ALVES DOS SANTOS

Fls. 239: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Valéria da Conceição Astuto.

Expediente Nº 6053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007139-58.2007.403.6104 (2007.61.04.007139-6) - JUSTICA PUBLICA X GILDO FERNANDES X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA E SP328203 - JAQUELINE ALVES SIQUEIRA) X OSMAR PEREIRA DE SOUSA

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0007139-58.2007.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x GILDO FERNANDES E OUTROS Aos 18/10/2016, às 14 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário, RF 6378, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR, o Advogado ad hoc Dr. Marcos Ribeiro Marques, OAB/SP 187.854 (GILDO E ROSÂNGELA) e o Advogado ad hoc Dr. Luiz Américo de Souza, OAB/SP 180.185 (OSMAR E MIGUEL). Ausentes os corréus GILDO FERNANDES, ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA, OSMAR PEREIRA DE SOUZA, a Defensoria Pública da União e o Advogado constituído Dr. EDNEY ALVES SIQUEIRA OAB/SP 199.961. Presentes na subseção judiciária de Teresina/PI as testemunhas de defesa ERALDO VIEIRA DA SILVA, ANTONIO TORRES SOBRINHO e ADÃO DOS SANTOS SILVA. Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito: "Diante da ausência de intimação do corréu OSMAR, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de defesa ERALDO VIEIRA DA SILVA, ANTONIO TORRES SOBRINHO e ADÃO DOS SANTOS SILVA, bem como o interrogatório dos réus GILDO FERNANDES, ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e MIGUEL RODRIGUES DA SILVA no dia 03/11/2016 às 15 horas (horário de Brasília/DF). Adite-se a carta precatória. Providencie a secretaria as comunicações necessárias. No que concerne aos requerimentos formulados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO às fls. 535/536 (OSMAR PEREIRA DE SOUSA) e 537 (GILDO FERNANDES), INDEFIRO a redesignação da audiência em razão da deflagração do movimento grevista pelo referido órgão, uma vez que a paralisação das atividades não caracteriza por si só motivo de força maior, além do que, a nomeação de defensor dativo para a prática do ato processual não implica violação ao princípio da pessoalidade, presente apenas na defesa técnica constituída por mandato, não sendo o caso da assistência judiciária oferecida pela DPU. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, AgRg no AI nº 953.575-RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, 26/05/2009; STJ, 5ª Turma, HC nº 35.119-RS, Relator Min. Jorge Mussi, 22/04/2014. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. Pulque-se." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu ____ Daniel Paulo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000451-70.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011320-0)) - JUSTICA PUBLICA X TELMA GONCALVES CORREA(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO E SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X ALEISA SOUZA DOS REIS X LIVIA CORREA LOBO DOS REIS(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES) X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A ACUSADA TELMA GONÇALVES CORREA, PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 PARÁGRAFO 3º DO CPP, COM PRAZO DE 20 DIAS, CONFORME DECISÃO DE FLS. 1874/1875.

Expediente Nº 6059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001914-42.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013086-59.2008.403.6104 (2008.61.04.013086-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Mantenho a decisão de fls. 214/218, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a defesa da decisão de fls. 214/218, assim como para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 6060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-10.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-05.2016.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP250525 - RAQUEL GRECCO MACHADO) X EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS X ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA X CARLOS RENAN DE CARVALHO X GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA(SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR E SP358049 - GABRIELE OCHSENDORF MONTAGNER)
Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SPProcesso nº0001554-10.2016.403.6104Liberdades Provisórias nºs 0007851-33.2016.403.6104 e 0000425-67.2016.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA CARLOS RENAN DE CARVALHO GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória, com a correlata substituição pelas medidas cautelares previstas no Art.319, CPP, formulado por CARLOS RENAN DE OLIVEIRA (fls.03/04) no qual alega:"O ora requerente encontra-se preso há aproximadamente 08 (oito) meses (...)(...)Ocorre (...), que o processo não se encerrou por diligências requeridas pela defesa de outros dois acusados, as quais o ora requerente não tem qualquer interesse em sua produção.Os documentos acostados ao processo dão conta que o requerente possui trabalho lícito, inclusive com diversos cursos realizados, residência fixa (...), família constituída, e ser primário sem qualquer antecedente." (fls.03/04) (grifos nossos)2. Por sua vez, a defesa dos corréus ANDREIR e EDIVALDO requer o relaxamento da prisão preventiva, pois:"(...) com base na análise dos autos, até a sentença, a instrução processual demandará muito tempo, tendo em vista que restaram algumas diligências para dar cumprimento. Em consequência, os réus permanecerão em cárcere por tempo indeterminado e demasiadamente excessivo.(...)No caso em apreço, em que pese o notável saber jurídico da Douta Magistrada, esta deu causa ao excesso de prazo, uma vez que indeferiu toda a produção de prova solicitada de maneira adequada e tempestiva, ou seja, a latente ilegalidade da prisão preventiva a que submeteu ambos os Requerentes em razão de suas próprias decisões.(...)Assim, deve Vossa Excelência pautar a decisão na razoabilidade, tendo em vista que a instrução vem se prorrogando excessivamente, sem a defesa ter dado causa." (cfr. fls.53/segs.) (grifos nossos)3. Instado a se manifestar acerca dos requerimentos, o Ministério Público Federal entendeu pelo indeferimento do pleito formulado por CARLOS RENAN (fls.06/verso), haja vista a ausência de "alteração do quadro fático/jurídico que ensejou sua prisão cautelar". Em relação ao pleito dos corréus ANDREIR e EDIVALDO, assim se manifestou o parquet, in verbis:"Os requerentes ANDREIR e EDIVALDO respondem a delitos previstos na Lei 11.343/06, constitucionalmente equiparados a hediondos.Desde a decretação de suas prisões preventivas, não houve alteração do contexto fático-jurídico a justificar sua revogação.Ressalta-se, outrossim, eventuais dificuldades na tramitação da ação penal são causadas pelos próprios.Ante o exposto, o MPF manifesta-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória." (fls.61/verso) (grifos nossos)É a síntese do necessário.Fundamento e decido.4. Os pedidos comportam indeferimento. Com efeito, cuida-se de ação penal que dá os corréus como incurso nas penas previstas nos Arts.33 c/c 40, inciso I e 35, todos da Lei nº11.343/2006, haja vista a ocorrência, em tese, de associação para cometimento de tráfico transnacional de drogas - no caso, 287Kg de COCAÍNA destinados ao Porto de Luga/RÚSSIA.4.1. Por ocasião da notificação das defesas, nos termos do Art.55, Lei nº11.343/2006, já constava dos autos:- a narração dos fatos, com as circunstâncias e contexto dos comportamentos dos acusados, presente na peça inicial: a denúncia, e;- os elementos/diligências reunidos e produzidos em sede policial, v. g., Laudos Preliminares de Constatação, Laudos Periciais Químicos, Laudos Periciais de Informática, Laudos Periciais em Locais, etc. - documentos estes que não restaram infirmados/contestados/impugnados, aliás, não tendo sido sequer referidos por quaisquer das defesas apresentadas (cfr. fls.287/segs.) no feito.5. As defesas não apresentaram em seus requerimentos, ora sob análise, qualquer fato ou argumento jurídico apto a modificar a situação que ensejou a decretação da medida restritiva em desfavor dos corréus. A defesa de ANDREIR e EDIVALDO não refere especificamente, quais diligências ainda estão pendentes e, tampouco explica os motivos concretos pelos quais "a instrução processual demandará muito tempo" (fls.53). Já a defesa de CARLOS RENAN deixou de juntar aos autos quaisquer documentos

comprobatórios do quanto alegado (requisitos subjetivos).5.1. De qualquer forma, é teor da Súmula nº64 do Superior Tribunal de Justiça que "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", também valendo citar, por pertinente ao caso concreto: "Os pontos sobre os quais a Defesa pretendia formular requerimentos na fase de diligências não se relacionam com referida fase. O artigo 402 do CPP destina-se ao requerimento de "diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução". Não tendo se manifestado no momento oportuno, não pode o réu, após ter transcorrido toda a instrução processual, requerer a produção de provas que dizem respeito a fatos já conhecidos no processo" (TRF - 3ª Região - ACR 43951 - Proc. 00082604220084036119 - 1ª Turma - d. 11/03/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014 - Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita) (grifos nossos). 6. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar dos requerentes, haja vista a gravidade concreta dos fatos a eles imputados, que vem evidenciados pelas quantidade/natureza da droga objeto da acusação (centenas de quilos de COCAÍNA) que, em tese, foi adquirida pela associação da qual participavam os ora Reqtes. e se destinava ao estrangeiro.7. No mais, conforme já ressaltado na decisão de fls.287/secs., trata-se de material de expressivo valor financeiro (287Kg de COCAÍNA), sendo que os ora analisados corréus ANDREIR, CARLOS RENAN e EDIVALDO por si sós, não possuem condições financeiras para arcar com o correlato custo, haja vista as profissões/trabalhos declarados nos autos, fato que induz à conclusão de que estão ligados à outra(s) pessoa(s) envolvida(s) na atividade criminosa, de maior poder aquisitivo, ainda desconhecida(s), remanescendo em aberto a possibilidade de efetiva reiteração criminosa. Há que se considerar, ademais, que se tratam de indivíduos com conhecimento e familiaridade acerca das operações, produtos, instalações e engrenagens de funcionamento do Porto de Santos. 8. Suficientes indícios de autoria a ensejar a manutenção da prisão dos Requerentes são constatados da leitura da ação penal acusatória, bem como das provas irrepetíveis (Art.155, CPP) colacionadas. 9. Ademais, ainda que os requerentes sejam primários, tenham trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão dos Requerentes. Nessa linha: "É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido." (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)10. Presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta dos Requerentes, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito:"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado." (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei.Por outra via, o caso concreto traz ação penal com pluralidade de acusados, por ora não se havendo que falar em mora processual do Juízo, valendo referir que o andamento do feito se paralisou em razão de pedidos tão somente manifestados pela defesa. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.Isto posto, INDEFIRO, por ora, os pedidos de liberdade provisória/relaxamento de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança, valendo-me dos mesmos fundamentos (presença dos requisitos legais insculpidos no Art.312, CPP) para INDEFERIR o pedido de substituição da medida corporal por cautelar prevista no Art.319, CPP.Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e apensos.

Expediente Nº 6061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007812-46.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAIS FLORIANO SARDO(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0007812-46.2010.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: TAIS FLORIANO SARDO(sentença tipo D)Vistos, etc. TAIS FLORIANO SARDO, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções previstas pelo Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90 por três vezes na forma do Art.69, Código Penal, pois "reduziu, por três vezes, Imposto de Renda Pessoa Física por ela devido, mediante omissão de rendimentos percebidos nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004 (exercícios 2003 a 2005), assim impingindo aos cofres públicos um prejuízo de R\$178.196,18 (cento e setenta e oito mil, cento e noventa e seis reais e dezoito centavos), valor atualizado até setembro de 2008" (fls.51); (grifos nossos).Representação Fiscal para fins penais às fls.01/42, no bojo da qual se apurou crédito em prol do Fisco no valor de R\$178.196,18 (cento e setenta e oito mil, cento e noventa e seis reais e dezoito centavos) em Auto de Infração de SET/2008. Cópia integral do correlato processo administrativo fiscal, sob nº10803.000056/2008-38 às fls.71/189. Os créditos tributários objeto deste processo administrativo não foram objeto de pagamento e/ou parcelamento, conforme fls.177/182. Antecedentes da Ré no bojo dos autos do processo.Denúncia recebida aos 05/10/2010 (cf. fls.53).Citação por edital da Ré às fls.217/218. Face não ter comparecido em Juízo e, tampouco ter constituído advogado para defendê-la, decretou-se a suspensão do processo e do curso do prazo de prescrição aos 25/ABR/2013 (fls.231).Citação da Ré às fls.265, em JUL/2014.Resposta à acusação às fls.271/290, ocasião em que foram arroladas testemunhas.Às fls.327 o Ministério Público Federal manifestou a desistência da oitiva das testemunhas da denúncia, o que foi homologado pelo Juízo conforme fls.339.Em audiência, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Gileno dos Santos Ferreira - o que foi homologado pelo Juízo na mesma ocasião (fls.367).Oitiva da testemunha de defesa CELSO ALVARES JUNIOR, via Carta Precatória, às fls.392.Desistência da oitiva da testemunha de defesa Carlos Denner Gerônimo Tripoli - o que foi homologado pelo Juízo às fls.423.Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de defesa PAULO HERCULES BALISTRIERI (fls.511/mídia fls.513) e RENATO EGLATURES (fls.512/mídia fls.513).Às fls.539, deferiu-se a juntada de prova emprestada conforme pedido de fls.526/secs..Em audiência, aos 28/ABR/2016, realizou-se o interrogatório da Ré TAIS FLORIANO SARDO (fls.542/mídia fls.543).Memoriais finais da acusação às fls.545/548, onde requer a condenação da Ré nas penas do Art.1º, inciso I, Lei nº8.137/90. Entende presente a materialidade do delito, conforme o processo administrativo fiscal nº10803.000056/2008-38, sendo que a autoria recai na pessoa da Ré TAIS FLORIANO SARDO haja vista os demonstrativos da declaração de ajuste anual simplificada às fls.33/38, bem como as informações colhidas no interrogatório. Pede seja a pena-base fixada acima do mínimo legal, face estar a Ré "respondendo outra ação fiscal" (fls.546/verso), bem como ante o elevado montante suprimido (R\$178.196,18). Requer seja

operada a substituição da pena corporal por restritivas de direito, indicando a prestação pecuniária a ser fixada à base de 20 (vinte) salários mínimos - devendo a pena de multa seguir idênticos parâmetros. Alegações finais da Ré às fls.551/579 onde, preliminarmente, pleiteia: I) o afastamento do concurso material, reconhecendo-se apenas a continuação delitiva no caso concreto, e; II) a falta de justa causa para a presente ação penal, uma vez que está fundamentada unicamente em prova ilícita (quebra de sigilo bancário mediante requisição de informações sobre movimentação financeira). Quanto ao mérito, alega que "simples movimentação financeira percebida pelo fisco não configura acréscimo patrimonial" (fls.567), e que a acusação não logrou demonstrar que agiu com dolo, posto que "jamais apresentou vontade livre e consciente de fraudar ou sonegar qualquer declaração junto ao fisco" (fls.574). Requer sua absolvição com espeque no Art.386, III, CPP. Na hipótese de condenação, pleiteia a fixação da pena em seu mínimo legal.É o relatório.Fundamento e decido.DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS SEM INTERMEDIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO2. Consta dos autos desta ação penal (em especial fls.71/189 e teor da Representação Fiscal para fins penais apensa) que, após diversas tentativas sem êxito para intimação, inclusive através de edital, a contribuinte deixou de se manifestar e/ou de apresentar quaisquer documentos solicitados pelo Fisco (fls.89), em razão do que lavrou-se Auto de Embaraço à Fiscalização (fls.89). A seguir, às fls.151/162, o "Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal" informa que, "face necessidade de se obter informações sobre a movimentação bancária do sujeito passivo, foi solicitada a emissão de RMF, consoante fls.19/20, tendo como destinatária o Banco Bradesco S/A. Às fls.21/22, encontra-se juntada a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF nº08.1.06.00-2008-00015-3, emitida em 30/04/2008, através da qual solicitou-se ao Banco Bradesco os documentos abaixo relacionados:- dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;- extrato de movimentação de conta-corrente (de 01/01/2002 a 31/12/2007), em papel e meio magnético;- Instrumento de Procuração outorgando poderes para terceiros movimentar a conta-correnteAtendendo o solicitado pela RMF, o Banco Bradesco S/A encaminhou os documentos solicitados, às fls.28 a 62." (fls.153/154) Assim, os documentos obtidos pela Receita Federal através da RMF/Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira de fls.91/94, ou seja, os extratos bancários (em papel e meio magnético, enviados pelo Bradesco S/A conforme fls.96/secs.) onde constam os lançamentos feitos nas contas-correntes de titularidade da ora Ré, são os únicos e exclusivos fundamentos do Auto de Infração, em sua integralidade. Ou seja, as informações agasalhadas pelo sigilo bancário relativas à pessoa física da Ré fiscalizada, e obtidas diretamente pela Receita Federal ("em papel e meio magnético") serviram para subsidiar e fundamentar a lavratura do Auto de Infração ora constante da Representação Fiscal para fins Penais apensa. Mas, ainda além, as mesmas informações serviram para compor, com exclusividade no caso, o material probatório que serviu de suporte para o oferecimento da denúncia, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário - o que não é válido em nosso ordenamento, in verbis: "A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5.º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinio delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia" (STJ - HC 243034 - Proc. 201201025130 - 5ª Turma - d. 26/08/2014 - DJE de 02/09/2014 - Rel. Min. Laurita Vaz). A propósito:"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...)XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;" (grifos nossos)2.1. Sobre a questão, tem-se que em FEV/2016 o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nas ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, bem como no RE nº601.314, o que foi noticiado no Informativo de Jurisprudência nº815/STF. Na ocasião, "o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, reputou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário".(...)O Plenário destacou que, em síntese, a LC 105/2001 possibilitara o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte. Não permitiria, contudo, a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida íntima do correntista. E esse resguardo se tornaria evidente com a leitura sistemática da lei em questão. Essa seria, em verdade, bastante protetiva na ponderação entre o acesso aos dados bancários do contribuinte e o exercício da atividade fiscalizatória pelo Fisco. Além de consistir em medida fiscalizatória sigilosa e pontual, o acesso amplo a dados bancários pelo Fisco exigiria a existência de processo administrativo - ou procedimento fiscal. Isso por si, já atrairia para o contribuinte todas as garantias da Lei nº9.784/99 - dentre elas, a observância dos princípios da finalidade, da motivação, da proporcionalidade e do interesse público -, a permitir extensa possibilidade de controle sobre os atos da Administração Fiscal. De todo modo, por se tratar de mero compartilhamento de informações sigilosas, seria mais adequado situar as previsões legais combatidas na categoria de elementos concretizadores dos deveres dos cidadãos e do Fisco na implementação da justiça social, a qual teria, como um de seus mais poderosos instrumentos, a tributação. Nessa senda, o dever fundamental de pagar tributos estaria alicerçado na ideia de solidariedade social. Assim, dado que o pagamento de tributos, no Brasil, seria um dever fundamental - por representar o contributo de cada cidadão para a manutenção e o desenvolvimento de um Estado que promove direitos fundamentais -, seria preciso que se adotassem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal.(...)Já quanto à impugnação ao art.1º da LC 104/2001, no ponto em que insere o 1º, II, e o 2º ao Art.198 do CTN, o Tribunal asseverou que os dispositivos seriam referentes ao sigilo imposto à Receita Federal quando essa detivesse informações sobre a situação econômica e financeira do contribuinte. Os preceitos atacados autorizariam o compartilhamento de tais informações com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração de processo administrativo, no órgão ou entidade a que pertencesse a autoridade solicitante, destinado a investigar, pela prática de infração administrativa, o sujeito passivo a que se referisse a informação.(...)A Corte asseverou que, no ponto, mais uma vez o legislador teria se preocupado em criar mecanismos que impedissem a circulação ou o extravasamento das informações relativas ao contribuinte. Diante das cautelas fixadas na lei, não haveria propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública.(...)" (grifos nossos) 3. A propósito do assunto, cito as recentes decisões de ambas as Turmas que examinam a matéria no Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO FISCO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NA SEARA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA LC N. 105/2001 JÁ DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ILICITUDE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUTORIZADA POR JUIZ, EM INQUÉRITO POLICIAL, PARA FINS PENAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No habeas corpus e no recurso ordinário, a parte sustentou apenas a ilicitude da quebra do sigilo bancário pelas autoridades fazendárias, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal, em julgamento de recurso especial repetitivo, declarou a legalidade da requisição direta de informações bancárias pela autoridade fiscal, para fins de constituição de créditos tributários. O Plenário do Supremo Tribunal Federal também reconheceu, na sessão de 24/2/2016, a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar n. 105/2001, ressaltando que o Fisco tem o dever de preservar o sigilo dos dados obtidos. 3. Como o recurso ordinário impugnava apenas a requisição realizada pela Receita Federal, na seara administrativa, não ficou caracterizado o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do recorrente, pois a providência já foi declarada legítima e constitucional. 4. Consoante precedentes da Sexta Turma, para fins penais, a Receita Federal

não pode compartilhar os dados bancários dos contribuinte obtidos sem prévia autorização judicial. 5. Na espécie, durante o curso da investigação criminal, o Juiz competente deferiu pedido de quebra do sigilo bancário formulado pelo Ministério Público; a denúncia, portanto, não foi lastreada em "quebra de sigilo bancário sem autorização judicial". 6. A defesa inaugura nova tese nas razões do agravo regimental - de que a quebra do sigilo fiscal, autorizada judicialmente, representou derivação inafastável da ilegal providência adotada pelo fisco, o que caracterizaria a prova ilícita por derivação -, a configurar inadmissível inovação recursal. A controvérsia não foi previamente analisada pelas instâncias de origem e não pode ser conhecida diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental não provido." (STJ - AGRRHC 63057 - Proc. 201502037493 - 6ª Turma - d. 07/06/2016 - DJE de 21/06/2016 - Rel. Min. rogerio Schietti Cruz) (grifos nossos)"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais." (HC 202.744/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/2/2016). 2. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AGREsp 1584813 - Proc. 2016.00577715 - 5ª Turma - d. 24/05/2016 - DJE de 01/06/2016 - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) (grifos nossos) 3.1. Também vale referir a seguinte decisão da 4ª Seção do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, in verbis: "PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. I. A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisor, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. II. Não poderia a Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e tributário, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. III. Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, já que é fato incontroverso que houve quebra administrativa de sigilo bancário, a persecução penal deve ser reputada nula ab initio. IV. A prova - cuja ilicitude ora se reconhece - constituía a justa causa para o exercício da ação penal, de modo que a sua nulidade significa que a denúncia deve ser rejeitada desde o início, na forma do artigo 395, III, do CPP, tendo em vista a falta do lastro probatório mínimo exigido para o ajuizamento da ação penal. V. Não há que se falar em negativa de vigência ao artigo 6, da LC 105/2001 (dispositivo que autoriza acesso de dados pela Receita Federal); aos artigos 7 e 8, da Lei 8.021/90 (outros dispositivos que autorizam acesso de dados pela Receita Federal); ao artigo 42, da Lei 9.430/96 (natureza dos dados utilizados no procedimento que instruiu o processo); e ao artigo 145, 1, da CF - Constituição Federal (regra constitucional que autoriza o acesso de dados pela Receita Federal); tampouco em omissão quanto à extensão do sigilo bancário do artigo 5, XII, da CF/88. Sucede que o entendimento aqui adotado não parte do pressuposto de que a Receita Federal não possa ter acesso a dados bancários sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, na forma do artigo 6, da LC 105/2001, dos artigos 7 e 8, da Lei 8.021/90, do artigo 42, da Lei 9.430/96 e do artigo 145, 1, da CF, mas sim de que tal providência não é admitida no plano da investigação criminal, onde se exige a avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisor", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. VI. Até o presente momento, não foi publicado o acórdão proferido pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento levado a efeito no dia 24.02.2016, o qual tinha por objeto o RE 601314 e as ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, em que a Excelsa Corte, por maioria, julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 6, da Lei Complementar 105/2001. Logo, além de tal decisão ainda não ter transitado em julgado - conditio sine qua non para que ela produza efeito vinculante (artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99) -, não há como avaliar se a Egrégia Corte dispensou a exigência de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo para fins penais ou apenas para fins tributários, nem se tem notícia se tal entendimento aplicar-se-á de forma retroativa ou se os seus efeitos serão, em atenção ao princípio da segurança jurídica, modulados. VII. Embargos infringentes acolhidos." (TRF - 3ª Região - EIFNU 7490/SP - Proc. 0005264-35.2015.4.03.6181 - 4ª Seção - j. 18/08/2016 - e-DJF3 Judicial I de 30/08/2016 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello) (grifos nossos) Isto posto, reconheço e declaro a nulidade das provas utilizadas para fundamentar o oferecimento da denúncia e, em consequência, determino a ANULAÇÃO desta ação penal ab initio, desde a denúncia, inclusive. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santos, 09 de Setembro de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001408-71.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIVALDO BATISTA MARQUES(SP351844 - ESTEFÂNIA MILENA ZANDONA)

Fls. 298/303: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-41.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: IDEAL TRANSPORTES LTDA - ME, NOREVILSO DA SILVA MOLINA, DORACY ANTONIA DA CRUZ MOLINA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-65.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DELICIA TA PAES E DOCES EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF com relação à coexecutada não citada.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-41.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUMAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, ANDERSON LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767 Advogado do(a)
EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000706-05.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: GM MOVEIS ELDORADO LTDA - EPP, ANUAR HAMOUDEH, MOHAMEDE HAMOUDEH
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901 Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3333

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0003548-14.2014.403.6114 - INES DOMINGUES MARQUES X CARLA ARMANDA MIMOSO RODRIGUES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CARLOS MANUEL PIRES MARQUES - ESPOLIO X CRISTIANE DE JESUS CANDIDO(SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Cuida-se de ação de execução de alimentos patrocinada pelo Ministério Público Federal com fulcro no Decreto nº 56.826/65, que promulgou a Convenção de Nova York sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, em face de Carlos Manuel Pires Marques por débito de tal natureza para com sua filha, Inês Domingues Marques, residente em Portugal, conforme estabelecido em acordo de divórcio firmado pelo executado com sua ex-esposa, Carla Armanda Mimoso Rodrigues, mãe da credora. Citado, o executado apresentou justificativa indicando haver pago parte da dívida mediante remessas bancárias creditadas à mãe da Exequite, porém não dispo de condições financeiras para integral quitação, por isso propondo o uso de seu saldo de FGTS e o pagamento mensal da quantia de R\$ 100,00, além do prosseguimento das prestações acordadas equivalentes a 170,00 mensais, mediante desconto em folha de pagamento, o que restou aceito pelo MPF e acordado em audiência, oportunidade em que foi extinto o processo de execução nos termos do art. 269, III, do CPC revogado. Efetuada a transferência do saldo de FGTS à Exequite, diversos incidentes ocorreram no curso do processo, iniciando-se com notícia de desemprego do Executado, o que impediu o cumprimento do acordo e, conseqüentemente, o desconto, passando por novo emprego sobre cujos salários determinou-se o início do desconto em folha de pagamento e a remessa internacional diretamente em conta da mãe da alimentanda, findando com o falecimento do executado. Foram realizadas penhoras on line sobre contas bancárias do executado, logrando-se êxito em bloquear determinadas quantias existentes no Banco do Brasil S/A, na Caixa Econômica Federal e no Itaú Unibanco S/A, porém sobrevindo petição da então esposa do mesmo reclamando do bloqueio de R\$ 10.000,00 que se encontravam em conta conjunta que mantinha com o falecido junto ao Itaú Unibanco, a qual era também abastecida com rendimentos seus, por isso, pleiteando a liberação. Manifestou o MPF parcial concordância, assentindo apenas com a liberação das quantias depositadas na mesma conta posteriormente ao óbito, mediante argumentos que foram acolhidos pelo Juízo como razão de decidir (fl. 247), pendendo a liberação, entretanto, de efetivo cumprimento. Sobreveio informação da última empregadora do falecido Executado esclarecendo que as verbas rescisórias devidas em razão do óbito foram depositadas em conta bancária do mesmo mantida no Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 3.894,96. A propósito, dentre outros aspectos pleiteou o Parquet a penhora de tal quantia, o que foi deferido, porém não se logrando localizar qualquer valor na conta que era mantida no Banco do Brasil S/A. Afirmando que o valor em questão pertence inteiramente à alimentanda, requereu a intimação da viúva do falecido para informar quanto ao destino dado ao mesmo, o que foi deferido. Em resposta, a viúva reiterou argumentos de exclusiva propriedade de parcela dos valores existentes na conta conjunta que mantinha com o falecido no Itaú Unibanco S/A antes mesmo do óbito, também esclarecendo que as verbas rescisórias foram transferidas do Banco do Brasil S/A para tal conta conjunta, afirmando que 50% de tal quantia lhe pertence. Por derradeiro, o MPF indicou que a questão atinente ao bloqueio de R\$ 10.000,00 existentes em conta conjunta mantida pelo Executado e sua viúva se encontra preclusa, ante o acolhimento da manifestação ministerial de fl. 247. Quanto às verbas rescisórias, asseverou que a viúva não dispõe de livre disponibilidade sobre as mesmas, por pertencentes à alimentanda na qualidade de única herdeira, por isso pleiteando novo bloqueio sobre a conta mantida no Banco Itaú até o montante para ela transferido de R\$ 3.894,96, bem como a extensão da execução sobre outras contas da viúva até satisfação de tal quantia. DECIDO. Conforme já adiantado pelo MPF, de fato nada mais resta considerar acerca da possibilidade de incidência da penhora sobre o saldo existente na conta bancária mantida junto ao Itaú Unibanco S/A, visto que a matéria foi inteiramente decidida à fl. 247, com integral acolhimento das razões ministeriais. Discordando de seu teor, deveria a parte interessada manejar o recurso cabível no prazo legal, o que não foi feito, levando à preclusão, impedindo novo exame a respeito. No concernente às verbas rescisórias depositadas junto ao Banco do Brasil S/A, de fato nada justifica a movimentação levada a efeito pela viúva do executado, posto tratar-se de direito exclusivo do falecido que, com sua morte, de imediato se transferiu à sua filha e única herdeira, a exequite Inês Domingues Marques, não havendo falar-se em meação, segundo equivocadamente entende a petionária. Nesse quadro, visto que à exequite assiste direito ao recebimento da quantia de R\$ 7.744,29 bloqueada junto ao Itaú Unibanco S/A (atualmente transferida à CEF), conforme decisão preclusa (fl. 247), bem como a quantia de R\$ 3.894,96 relativa às verbas rescisórias devidas ao falecido executado e que foram indevidamente transferidas pela viúva, a isso somando-se que a liberação do saldo remanescente daquela conta ainda pende de cumprimento, providencie-se a transferência do mesmo, igual a R\$ 2.255,71, à Caixa Econômica Federal, oficiando-se posteriormente a esta instituição financeira para que efetue a transferência do valor total de R\$ 10.000,00 à conta mantida pela mãe da exequite, Carla Armanda Mimoso Domingues, junto ao Milenium Banco Comercial Português S/A - BCP, conta IBAN PT50-0033-0000-45431200622-05, antes debitando de tal valor as despesas de transferência internacional incidentes. Restando, ainda, saldo remanescente da indevida transferência efetuada pela viúva, providencie-se minuta de penhora on line sobre contas de Cristiane de Jesus Candido, CPF nº 148.235.338-52, até o limite de R\$ 1.639,25. Cumpra-se Intimem-se.

Fls. 300 - Face à consulta supra, oficie-se ao BACEN, para que transfira o valor de R\$ 2.255,71, remanescente na conta do Banco Itaú, bloqueada pela ordem BACEN-JUD protocolo número 20160000653823, para conta à disposição deste Juízo na agência PAB-CEF 4027.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 296/299.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008483-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN HENRIQUE LIMA DE SANTANA(SP364223 - MARCELLY BISOGNINI JANSON)

Manifeste-se o réu expressamente sobre a petição retro.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004559-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEILA CRISTINA GONCALVES SILVA

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0002893-47.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Cuida-se de ação de desapropriação proposta pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo em face de Petróleo Brasileiro S/A, proposta inicialmente na Justiça comum, com fundamento no Decreto municipal nº 16.919/2009, que declarou de utilidade pública áreas descritas na inicial, necessárias à composição do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo. No curso do processo, sob alegação de que a propriedade da área mencionada pertence a União Federal, ante a transferência feita pela Rede Ferroviária S/A (Lei 11.483/07), pertencendo à Petrobrás apenas a posse da propriedade, foi determinada a substituição processual, para que a União integre o polo passivo da demanda e posterior remessa a Justiça Federal. Citada, a União Federal requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, uma vez que, conforme documentos que acostaa aos autos, a propriedade em questão foi transferida para a Petrobrás no ano de 1974. Intimada a Petrobrás para que providenciasse a juntada das certidões de propriedade das áreas devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis, cumpriu o determinado às fls. 413/450. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a comprovação da propriedade em questão na presente lide pela Petrobrás, a Rede Ferroviária Federal e a União federal são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação, cabendo a este juízo acolher a preliminar nesse sentido apresentada na contestação da União Federal. Estando a lide limitada entre o Município de São Bernardo e a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, afasta a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento, tendo em vista se tratar a ré de sociedade de economia mista, espécie de ente paraestatal não abarcado pelo art. 109, I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 42 do C. STJ. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito no que toca à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, em R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor da União Federal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de São Bernardo do Campo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002409-61.2013.403.6114 - HAKOR CAPITAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP250073 - LUCAS HERNANDEZ DO VALE MARTINS E SP275878 - IVAN GERALDO ROCHA DA PALMA)

Manifeste-se a CEF especificamente sobre o alegado às fls. 487 e seguintes.

USUCAPIAO

0002893-23.2006.403.6114 (2006.61.14.002893-9) - VALMIR DE CALDAS SIMOES X MARILENE RIBEIRO SIMOES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROLF INDENHOCK X IVONE INDENHOCK(SP216492 - BRUNO LEANDRO LEITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

MONITORIA

0008755-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHE(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0001662-09.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA MINDEL - EPP X KARINA MINDEL

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão).

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004006-60.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-43.2016.403.6114 ()) - ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE(SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA NETO

Preliminarmente, dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004725-42.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-45.2015.403.6114 ()) - ITALO AUGUSTO POZZI VIANI(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005170-60.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-14.2015.403.6114 ()) - VALDISO ROMUALDO DA SILVA X MARA LUCIA FINOCCHIARO DA SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005970-88.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-71.2015.403.6114 ()) - WILSON GONZALEZ GAMBIRAZI(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, forneça o embargante a procuração original, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002713-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROMAO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - EPP X CLEUSA MARIA DE SOUZA GONCALVES X CARLOS FRANCISCO ROMAO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003451-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANSIN PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME X CAMILA RODRIGUES DA SILVA X THIAGO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003500-21.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME X HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003869-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.O.S FOCAS - SERVICOS

DE GUINCHOS LTDA - EPP X ARMANDO BOTTOSI FILHO X MARIO AUGUSTO BOTTOSI(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados, sob alegação de que acolhida a exceção de pré-executividade da ora embargante, houve omissão no que tange o arbitramento de honorários advocatícios, requerendo seja o vício sanado. A Embargada manifestou-se. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante em suas alegações. Com efeito, já decorrido o prazo legal para a executada, ora embargante, apresentar embargos à execução, sobreveio petição da CEF, à fl. 64, noticiando o acordo extrajudicial realizado entre as partes e requerendo a extinção do feito. Prolatada sentença de extinção em 14/04/2016, a Embargante apresentou exceção de pré-executividade em 20/04/2016. Portanto, resta claro que a extinção não se deu em virtude de acatamento da exceção oposta, nada restando a ser decidido em relação aos honorários advocatícios, uma vez que indevidos. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004557-26.2005.403.6114 (2005.61.14.004557-0) - MARCUS MONTES(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Intime-se o patrono do impetrante para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000123-08.2016.403.6114 - LEANDRO CHEVALIER HAYDN(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO CHEVALIER HAYDN, qualificado nos autos, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, aduzindo o Impetrante, em síntese, que se encontra desempregado desde 07/10/2015, época em que solicitou o seguro-desemprego, que "a Autoridade Coatora - contrariando os dispositivos legais - indeferiu a liberação das parcelas do seguro desemprego alegando a ocorrência da percepção de renda própria, uma vez que o Impetrante possui CNPJ cadastrado no seu nome" (fls. 06). Afirma, quanto à empresa, que "os valores recebidos são absolutamente irrisórios, esporádicos e, principalmente, insuficientes para a manutenção das suas necessidades mínimas" (fls. 06). Requer, assim, a liberação das 05 (cinco) parcelas referentes ao seguro-desemprego, as quais entende por devidas na forma da legislação. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 142/145). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos documentos existentes nos autos, bem como das circunstâncias fáticas, à resolução da questão, indica não ser o mandado de segurança a via adequada para o deslinde da questão. O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A comprovação da suficiência/insuficiência de renda do Impetrante é elemento fático cerne da controvérsia, cuja valoração (prova) encontra-se prejudicada nesta estreita via do mandado de segurança, evidenciado que a solução da lide, ao exame dos autos, dependeria de dilação probatória, para o que é inadequada esta ação especial. Explico. O seguro-desemprego está previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da CF, sendo regulamentado pela lei nº 7.998/1990. E, dispõe a Lei nº 7.998/1990: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...) É, assim, benefício temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa que comprove "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (legislação citada). No caso dos autos, requer o impetrante a liberação das parcelas do seguro-desemprego que entende indevidamente retidas pela Autoridade Impetrada ao fundamento de "Renda Própria - Sócio de Empresa" (fls. 142). Contudo, os documentos indicativos de renda do Impetrante, carreados aos autos, são insuficientes e extemporâneos, pois se referem aos anos-calendários de 2012 até 2014, anteriores à data do alegado ato coator (novembro/2015), não possibilitando a este Juízo conhecer das circunstâncias que medeiam a controvérsia à época dos fatos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade. III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. (AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Restando evidenciada situação fática duvidosa, por evidente insuficiência probatória, faz-se impeditivo o reconhecimento da pretensão na via estreita do mandado de segurança. Neste ponto, vale destacar que o mandado de segurança é medida processual cujo manejo exige prova pré-constituída do direito, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato, não admitindo dilação probatória. E, no caso, há efetiva necessidade de produção de provas, contemporâneas aos fatos, abrindo-se ampla possibilidade de demonstração do fato constitutivo do alegado direito do Impetrante, de um lado, e de contraposição por parte da União Federal, de outro, providência inviável em sede de mandado de segurança. Deverá o Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000932-95.2016.403.6114 - VALDIR RIBEIRO SARMENTO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR RIBEIRO SARMENTO, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, em síntese, ordem para que sejam disponibilizados os processos administrativos nºs 10932.720089/2015-51 e 10932.720088/2015-15 no ambiente virtual e-cac, para acesso com seu próprio certificado digital. Alega

que a não disponibilização dos processos administrativos para acesso no ambiente virtual e-cac dificulta o exercício pleno de seu direito de defesa na esfera administrativa, ferindo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos. Decisão indeferindo a medida liminar às fls. 39/39v, Interposto agravo de instrumento ao E. TRF-3ª Região pelo Impetrante (fls. 49/66). A autoridade coatora prestou informações às fls. 29/34v. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Autoridade Impetrada já foi apreciada às fls. 39/40, restando superada a questão. E, no mérito, o pedido é improcedente. O mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado. Após o exame dos documentos trazidos aos autos pela impetrante, entendo que não está presente o direito líquido e certo invocado, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Conforme explica a autoridade coatora, a "impetrante poderia, a qualquer tempo, comparecer em quaisquer Centros de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil para efetuar vistas ao processo 10932.720088/2015-15, extraindo cópias dos documentos que julgasse necessários para a elaboração de sua defesa" (fls. 33v). E, ainda, que "a prática de atos e termos processuais poderá ser efetuada no formato digital, sendo, portanto, uma opção oferecida pela Administração Pública aos contribuintes em litígio com a Fazenda Nacional, e não uma obrigação que vincule a Administração Pública" (fls. 33 - grifei). Ademais, relata a Autoridade Impetrada que "no curso do contencioso administrativo foram/serão remetidos para ciência ao contribuinte, com a abertura dos prazos previstos no Decreto 70.235/72 de modo a permitir-lhe o mais amplo exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme acima já exposto, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa tão somente pelo fato de não possuir acesso ao processo administrativo fiscal via e-CAC" (fls. 33). De fato, muito embora tenha a Impetrante direito à consulta/acompanhamento do procedimento administrativo, inexistindo disposição legal prévia determinando a obrigatoriedade da disponibilização digital da contenda, inexistindo, portanto, violação ou justo receio de sê-lo, a direito a ser tutelado, fato que impede o reconhecimento de estorvo suficiente ao deferimento da ordem pretendida. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontrovertidos, demonstrados por meio de prova pré-constituída. III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. IV - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. V - Comprovada a existência de penhora nos autos das Execuções Fiscais, em que se discute os débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Contudo, desnecessárias maiores discussões vez que, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, constata-se que os executivos fiscais foram reunidos e apensados aos autos dos Embargos à Execução, os quais foram julgados extintos, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante o pagamento do débito pelo contribuinte, conforme dados constantes no sistema E-CAC. VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VII - Remessa Oficial e apelação desprovidas. (AMS 00145336020094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Ademais, reafirmo entendimento expresso em sede liminar, que o simples fato do impetrante não ter acesso digital, por meio do e-cac não configura cerceamento de defesa, pois, conforme informado pela Autoridade Impetrada, bem como narrado na exordial, o impetrante teve pleno conhecimento do procedimento administrativo recebendo intimação das autuações, por A.R., no dia 26/10/2015 e obtido cópia integral dos autos por meio de gravação de arquivo em pen drive. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTA E OBTENÇÃO DE CÓPIAS. LEI Nº 12.527/2011. CONCESSÃO DA ORDEM. QUESTÕES FORA DOS LIMITES DO PEDIDO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É direito do impetrante o acesso e a extração de cópias do Processo Administrativo nº 10845.601392/2001-10, a fim de que possa exercer, em sua plenitude, a defesa de seus direitos. 2. Após o deferimento do pedido de liminar, foi apresentado, pela autoridade impetrada, pen-drive com os arquivos em questão, os quais foram devidamente impressos pelo r. Juízo de origem e acostados aos autos, dando ao impetrante a oportunidade de conhecer exatamente as peças que formam o aludido procedimento. 3. O impetrante restringiu o seu pedido à vista e extração de cópias do referido processo administrativo, ou, se for o caso, a sua disponibilização por meio digital, o que foi devidamente acolhido e cumprido. 4. É defeso ao Poder Judiciário analisar questões fora dos limites traçados na exordial, sob pena de julgamento extra ou ultra petita. 5. Desborda dos limites do mandamus impetrado a análise quanto ao conteúdo das peças do processo administrativo anexadas aos autos e sua utilidade à defesa na execução fiscal. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00104334520124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Assim, embora não virtualmente, o impetrante não teve afastado o seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao MD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 0007754-12.2016.403.0000 acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001814-57.2016.403.6114 - BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)

Em face das informações prestadas às fls. 302/307, esclareça a Impetrante se efetua os recolhimentos das Contribuições de Terceiros ao SESI/SENAI (código FPAS Nº 507) e, caso positivo, emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, incluindo os litisconsortes passivos necessários corretos (excluindo os incorretos). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002022-41.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SATURNO INDÚSTRIA DE TINTAS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (a cargo da empresa e SAT), o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de "férias e seus reflexos, 1/3 de férias, Descanso Semanal Remunerado, Adicional Noturno, Horas Extras, Adicional de Periculosidade e Insalubridade, Salário Maternidade, Atestado Médico, Prêmio, Abono Coletivo Sindical, Auxílio Doença" (fls. 47) e seus respectivos reflexos, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação. Juntou documentos. A análise da medida liminar foi postergada. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 90/107), levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. Os autos foram em vista ao Ministério Público Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeita a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: "remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Assim, as verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo-se a incidência sobre as verbas indenizatórias. Férias, Terço Constitucional, Férias Indenizadas (abono de férias) e Férias Proporcionais. O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). As férias indenizadas, as quais são excepcionais, decorrentes do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, têm nítido caráter indenizatório. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela

que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a um recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. De outro lado, as férias gozadas constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinário eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) Reflexos nas Férias No que pertine a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários das verbas referentes às férias, tenho que a natureza jurídica dessas verbas, pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal. Descanso semanal Remunerado O Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária atestando o caráter salarial em relação ao descanso semanal remunerado. A propósito: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem

decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extraEm relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária, que por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acréscimo de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP

200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) Salário-maternidadeNo que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decísum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Atestados médicos/licenças São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. A propósito:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AFASTAMENTO EM RAZÃO DE ATESTADO MÉDICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. 1. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de atestado médico. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa parte não provido. ..EMEN:(AGRESP 201502970961, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/02/2016 ..DTPB:.) (grifei)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AFASTAMENTO COM ATESTADO MÉDICO. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas e adicional de insalubridade. Ademais, em relação a afastamento do empregado com atestado médico que faltou ao trabalho por motivo de saúde ou consulta médica, o posicionamento é de que a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. III - As Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402067389, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, REPDJE DATA:02/10/2015 DJE DATA:21/09/2015 ..DTPB:.) (grifei)Premio e Abono Coletivo SindicalA jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que prêmios ou abonos previstos em convenção coletiva de trabalho e pagos em parcela única não integram a base de cálculo do salário de contribuição, por se tratar de verba não habitual. Contudo, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a natureza, destinação e como se dá o pagamento de mencionados abonos, não restando, portanto, descaracterizada a característica de remuneração. Auxílio Doença e Auxílio Acidente (primeiros quinze dias)Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Contudo, vale ressaltar que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa inpetrante do recolhimento de

contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002427-77.2016.403.6114 - BOMBRILO S/A (SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

BOMBRILO S. A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade dos recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre importâncias pagas a seus funcionários a título de auxílio-doença e acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Requer, assim, o reconhecimento da inexigibilidade destes recolhimentos, bem como seja-lhe assegurado o direito a compensar/restituir o que pagou a tal título nos últimos trinta anos anteriores à distribuição da demanda. A liminar foi parcialmente deferida. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 72/74). O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. As contribuições ao FGTS devem ter como base de cálculo apenas os valores recebidos a título de salário, conforme dispõe o art. 15 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: "remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (grifou-se). O que se pode perceber é que, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, do FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado. Feitas essas primeiras considerações passo a análise do caso em testilha, fazendo-o com base no entendimento aplicável à contribuição previdenciária, dada a evidente simetria com o FGTS. Terço Constitucional incidente sobre férias Muito já se discutiu a respeito do pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado. Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, "parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período", o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 Agr/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 Agr/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008). Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores. Aviso Prévio indenizado Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto, firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária e também pelo FGTS. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJE de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente

análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Da arguição, pela Impetrante, do direito à compensação com isonomia à prescrição trintenária com a ação de cobrança do FGTS (SÚMULA 210 STJ) Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à compensação trintenária, à isonomia da prescrição para a interposição de ação de cobrança dos recolhimentos ao FGTS, cabe o assinalamento de alguns marcos processuais, doutrinários e jurisprudenciais a tanto. Segundo Câmara Leal, são condições/pressupostos elementares à verificação da prescrição: "1º - existência de uma ação exercitável (actio nata); 2º - inércia do titular da ação pelo seu não-exercício; 3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º - ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional." (Antônio Luiz da Câmara Leal, Da Prescrição e da Decadência, 3ª ed., RJ, Forense, 1978, p. 11) Dessumem-se deste conceito que a prescrição diz respeito diretamente ao direito de ação, cujos limites temporais ao seu exercício, dentre outros aspectos, regulam-se pela natureza do objeto do pedido, no caso em tela, o FGTS. É antiga a contenda jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, sem solução pacífica e exata acerca do seu tipo jurídico (contribuição previdenciária - tributo, contribuição parafiscal, salário socializado, compensação por tempo de serviço, etc), até hoje. Segundo i. doutrinador Sérgio Pinto, a natureza jurídica do FGTS seria híbrida, pois tem aspectos distintos sob o ângulo de vista do empregado e do empregador. Para o empregador, a natureza jurídica do FGTS é de obrigação, já para o empregado esta consistiria em direito à contribuição que tem aspecto salarial. Por fim, para a sociedade a contribuição possui caráter social. É o entendimento da razoabilidade ao difícil ofício da questão, ao qual me alinho. E, na alçada jurisdicional, existia orientação do C. STJ de que as contribuições para o FGTS não teriam natureza jurídica tributária, pois tratar-se-iam de um direito de natureza jurídica social e trabalhista (art. 7º, III, da CF/1988). Nesse sentido emitiu os enunciados da Súmula 353 do STJ ("As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS") e Súmula 210 ("A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos") Contudo, em novembro de 2014, no ARE 709212 DF, o Plenário do STF pôs termo à questão da prescrição, decidindo que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do FGTS é o previsto no art. 7º, inc. XXIX, da CF/88, pois trata-se de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo constitucional. Os valores devidos ao FGTS seriam "créditos resultantes das relações de trabalho", à vista que o FGTS é um direito de natureza social e trabalhista, pois decorre diretamente da relação de trabalho. Assim, deve-se aplicar ao FGTS o prazo prescricional de 5 anos, a partir da lesão do direito, respeitado o prazo prescricional de 2 anos, que se inicia com o término da relação de emprego. Também, nessa oportunidade, o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", ao entendimento de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF/88, o qual está dotado de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Assim, superadas as Súmulas 210 e 353 do C. STJ. É a natureza jurídica de obrigação de Sérgio Pinto, por assim dizer. E, nesta seara árida, aplicando o princípio da isonomia à relação entre as partes, como solução justa à resolução da lide, deve o prazo para compensação ser fixado em cinco anos, o mesmo aplicável à prescrição em ação de cobrança de débitos do FGTS, seguindo o entendimento do E. STF, acima exposto. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre valores pagos aos seus empregados relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos 05 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003379-56.2016.403.6114 - AUTO POSTO GALERA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X AUDITOR FISCAL REC FEDERAL DO BRASIL-S. BERNARDO DO CAMPO

AUTO POSTO GALERA LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando, em síntese, seja concedida ordem para declarar nulas as intimações feitas por edital no Procedimento Administrativo nº 10932.720135/2015-12 (fls. 290 e 335 daqueles autos administrativos), bem como todos os atos subsequentes, devendo a Autoridade Impetrada realizar nova intimação conforme preconiza o art. 23 do Decreto 70.235/1972. Aduz que é pessoa jurídica atuante no ramo do comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, com sede comercial no município de Sorocaba/SP, desde sempre. Relata que, em 28/05/2014, recebeu em sua sede (Sorocaba/SP) o Termo de Início de Procedimento Fiscal para apresentação de documentação. Contudo, posteriores intimações, encaminhadas corretamente ao seu endereço, pelo correio, não foram recebidas pela impetrante, pelo que debate a validade da intimação por edital efetuada pela Autoridade Impetrada, referindo a nulidade dos atos realizados no procedimentos administrativo, desde então, ressaltando a violação de direitos e garantias fundamentais. Juntou documentos e mídia digital do PA nº 10932.720135/2015-12. A análise da medida liminar foi postergada. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 72/73), sustentando escoreito o edital publicado, bem como defendendo a regularidade do Procedimento Administrativo. Juntou documentos. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser denegada. De fato, o edital só deve ser utilizado pela Administração Pública como meio excepcional de intimação/ciência aos contribuintes, se frustrada a tentativa pela via pessoal ou postal. Embora aduza a Impetrante que não recebeu a intimação juntada às fls. 74/76 destes autos, ali se verifica que a mesma foi enviada para a sua sede comercial, onde já receberá anterior correspondência acerca do referido procedimento, sendo efetuadas 03 tentativas de entrega (fls. 75v). O local indicado para entrega é aquele registrado no cadastro da Receita Federal e sua sede comercial, fatos estes afirmados pela própria Impetrante. Por isso, não verifico verossimilhança nas alegações vertidas na inicial. Explico. É de causar estranheza que na (I) sede comercial da empresa, e domicílio tributário por ela eleito, não se tenha conseguido fazer a entrega da correspondência, (II) após 03 tentativas efetuadas, (III) em horário comercial, circunstâncias estas que tangenciam o pensamento

lógico da possibilidade de estar a Impetrante se ocultando ao recebimento da correspondência, à evidência dos fatos extraídos dos autos. E, na forma da legislação de regência, tais circunstâncias justificam a expedição de edital. Dispõe o art. 23 do Decreto 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação (...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...) I o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (...) (grifei) Assim, verifica-se que o art. 23, 1º do Decreto nº 70.235/72 prevê a possibilidade da intimação feita por via de edital, e as circunstâncias fáticas não o desautorizam. Deve-se admitir a intimação por edital, sempre que ineficazes os meios da intimação pessoal ou por correio, mormente quando verificados elementos fáticos que façam presumir o abuso do direito de quem deva ser intimado, ocultando-se ou embaraçando o andamento do procedimento administrativo. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. A intimação do contribuinte por meio de edital tem caráter subsidiário e excepcional, sendo legítima a sua utilização quando frustrados os outros meios elencados nos incisos do art. 23, do Decreto n.º 70.235/72, conforme prevê o 1.º, do referido artigo. 2. A União Federal comprovou a real impossibilidade de entrega da notificação via postal, por meio dos avisos de recebimento que retornaram ao remetente com a indicação de que o destinatário, intimado no endereço que forneceu à Receita Federal do Brasil, "mudou-se". 3. Validade da intimação do contribuinte via edital, não havendo que se falar na realização de nova intimação em seu domicílio fiscal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00037662620104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRPF. ARTIGO 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 23, 1º do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, conquanto o endereço para o qual foi remetida a intimação seja o mesmo em que intimado outras vezes, não foi possível a entrega de uma das correspondências, por deficiência do endereço informado pelo contribuinte. Não havendo qualquer notícia de irregularidade no envio da correspondência pelo Fisco, infere-se que inexistente nulidade na intimação realizada por edital após a tentativa de intimação via postal. O argumento de que a autoridade lançadora deveria antes de expedir o edital, proceder à ciência pessoal, não prospera. Isto porque, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/72, a intimação pode ser pessoal ou por via postal, sem benefício de ordem. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas para denegar a ordem. (AMS 00101265920054036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Destarte, face à legalidade e à razoabilidade do ato administrativo impugnado (expedição do edital), toma-se descabida, na hipótese, a pretensão do impetrante à nulidade do procedimento administrativo. POSTO ISSO, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005435-62.2016.403.6114 - JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002561-41.2015.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA X ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à requerente para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000903-79.2015.403.6114 - FLORIANO FERREIRA DE ANDRADE X ARMINDA DE LIMA ANDRADE X MARLUCE DA TRINDADE ALCANTARA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face à juntada do substabelecimento de fls. 167, republique-se a sentença de fls. 161/162.

Fls. 161/162 - "FLORIANO FERREIRA DE ANDRADE E ARMINDA DA TRINDADE ALCANTARA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que a requerida se abstenha de realizar o leilão marcado para o dia 04/03/2015 ou a suspensão de seus efeitos até o julgamento final da ação principal; que os nomes dos autores não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito; que a ré abstenha-se de executar extrajudicialmente a dívida. Juntou documentos. A medida liminar foi indeferida. Citada, a CEF ofereceu contestação pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Foi certificado que a parte Autora não ajuizou ação principal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observa-se hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita, visto que a parte Autora pretende, com a presente cautelar, obstar a execução extrajudicial do imóvel, pedido este que constitui medida acautelatória que não sobrevive sem o ajuizamento da prometida ação principal. Com efeito, a finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Júnior que, ao comentar as características do Processo Cautelar, esclarece: "Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito." (in "Processo Cautelar, EUD, 11ª Edição, p. 41). A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, jamais podendo ocorrer em casos como o aqui tratado. Não discrepa desse entendimento a Jurisprudência, conforme os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DE ATO DA CORREGEDORIA DO TRT/3ª REGIÃO. MEDIDA SATISFATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO

DO PROCESSO 1. A concessão de medida cautelar tem por finalidade resguardar o resultado útil e eficaz do provimento a ser concedido nos autos da ação principal. No caso em exame a pretensão de suspensão de ato administrativo - que determinou a efetivação do pagamento de requisições judiciais diretamente à parte - não tem natureza cautelar, porque não se destina a resguardar direito do advogado à percepção de honorários advocatícios de sucumbência ou contratuais, uma vez que pode ser efetuado o destacamento da verba honorária antes de efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor ou precatório judicial. Deve ser mantido o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Negase provimento ao recurso de apelação.(AC 200338000470630, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:891.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 808, I C/C ART. 267, VI, AMBOS DO CPC. 1. Dado o caráter instrumental da medida cautelar, que visa tão-somente garantir a estabilidade ou a preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional, imprescindível a propositura da ação principal correspondente. 2. Considerando que não há nos autos notícia do ajuizamento da ação principal e que a sentença que confirmou a liminar data de 13.11.2002, com espeque no inciso I do art. 808 c/c o inciso VI do art. 267, ambos do CPC, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Apelação do INSS provida.(AC 199938000207929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:294.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I."

Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000225-30.2016.403.6114 - ANGELO JESUS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X NAO CONSTA

Cuida-se de requerimento de Opção de Nacionalidade formulado por ANGELO JESUS, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal. Aduz ser filho de pai de nacionalidade venezuelana e mãe brasileira, nascido na Venezuela em 26 de março de 1997. Relata que a mãe, também nascida no exterior, optou pela nacionalidade brasileira, preenchendo desta forma os requisitos necessários a opção da nacionalidade brasileira também pelo requerente. Alega viver no Brasil com ânimo definitivo desde setembro de 1998. Manifestação do Ministério Público Federal e União Federal. Atendendo a requerimentos elaborados pela Advocacia Geral da União, o requerente acostou aos autos manifestação e documentos de fls. 33/136. Nova manifestação pela União e pelo Ministério Público Federal às fls. 138/159 e 161/162vº. É O RELATÓRIO. DECIDO. Permite o art. 12, I, c, da Constituição Federal que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, mas residentes em território nacional, optem pela nacionalidade brasileira, a qualquer tempo. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a mãe do requerente fez sua opção pela nacionalidade brasileira, uma vez filha de brasileiro nato, sendo a sua opção devidamente homologada. Conforme bem asseverado pela Advocacia Geral da União, o fato do requerente ter nascido antes de sua mãe ter feito a opção pela nacionalidade brasileira não lhe retira o direito de fazer a opção, porquanto a opção pela nacionalidade exercida por sua genitora teve natureza meramente declaratória, operando efeitos ex tunc. Assim, comprovada a residência do requerente em território brasileiro e sendo filho de mãe brasileira, possui o direito de fazer sua opção pela nacionalidade brasileira. Preenchidos os requisitos necessários para o exercício da nacionalidade brasileira, HOMOLOGO o pedido formulado por ANGELO JESUS, para que produza seus efeitos de direito. Transitado em julgado, expeça-se o mandado de intimação ao 1º Oficial de Registro civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede São Bernardo do Campo/SP para que providencie a lavratura do Termo de Opção de Nacionalidade. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005278-89.2016.403.6114 - HALA ADIB SALEH(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP180073 - FLAVIA CARBALLO COELHO) X NAO CONSTA

Cumpra a requerente integralmente o despacho de fls. 17, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003977-10.2016.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de tutela cautelar antecipada objetivando que o seguro fiança apresentado seja aceito como garantia do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 10932-000.202/2005-15, ainda não inscritos em dívida ativa, até o ajuizamento da Execução Fiscal. Informa que não há previsão para o ajuizamento da execução, motivo pelo qual está impedida de garantir o crédito tributário em questão e, conseqüentemente, obter a renovação da certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos. A medida liminar foi indeferida à fl. 46. Citada, a Requerida ofereceu contestação às fls. 98/100. A requerente apresenta endosso referente ao seguro fiança apresentado regularizando-o conforme requerido pela União em sua contestação. Conforme consulta processual, a Execução Fiscal referente aos débitos em questão foi ajuizada, e o envio da carta de fiança àqueles autos determinado por este Juízo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente ação perdeu seu objeto, na medida em que a execução fiscal sobre a qual se pretendia antecipar a garantia já foi ajuizada, verificando-se hipótese de carência de ação pela superveniente falta de interesse de agir. Face ao princípio da causalidade, deverá a Ré responder pelas custas processuais e honorários advocatícios, na medida em que, pela morosidade em ajuizar o feito executivo fiscal, obrigou a Requerente a buscar junto ao Judiciário o direito básico de garantir a dívida a ser discutida na futura ação executiva fiscal, em ordem a permitir a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, necessária para a consecução de sua atividade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, no interregno entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 2. No caso dos autos, após a tramitação desta cautelar foi ajuizada a execução fiscal nº. 2008.70.00.025402-3 em 17/11/2008. 3. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução. 4. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, conseqüentemente, pela perda de objeto da ação. 5. No tocante aos honorários advocatícios, segundo entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 6. No caso em comento, deve ser mantida a condenação da União nos ônus sucumbenciais, porquanto o esvaziamento da demanda decorreu de fato superveniente, alheio à vontade da parte autora (ajuizamento do executivo fiscal). Quando do ajuizamento

da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem exame do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelreex nº 200870000185840, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2009). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000592-66.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA ZINETTI

Advogados do(a) AUTOR: GERSON ALVES CARDOSO - SP256715, ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000605-65.2016.4.03.6114

AUTOR: MARINO TADEU PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARINO TADEU PEREIRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em breve síntese, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.

Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

O autor está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/09/2007. Desta forma, resta afastada a urgência na prestação jurisdicional.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000616-94.2016.4.03.6114
AUTOR: ARISTEU LAURIANO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000073-28.2015.4.03.6114
AUTOR: VIRLANI SOUZA AVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000051-33.2016.4.03.6114
AUTOR: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

As partes manifestaram-se concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Assim, sendo, e considerando as disposições da Resolução CJF RES 2016/00405 de 09 de junho de 2016, e a informação retro juntada aos autos, que noticia o desenvolvimento de rotina para a expedição de requisições de pagamento junto ao PJE, expeça-se ofício requisitório, após a implementação da rotina.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000054-85.2016.4.03.6114
AUTOR: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR BRANDT - SP88432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

A União Federal concordou com os valores apresentados pela parte autora, ficando silente em relação aos honorários a ela deferidos.

Assim, sendo, e considerando as disposições da Resolução CJF RES 2016/00405 de 09 de junho de 2016, e a informação retro juntada aos autos, que noticia o desenvolvimento de rotina para a expedição de requisições de pagamento junto ao PJE, expeça-se ofício requisitório, após a implementação da rotina.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-12.2016.4.03.6114
AUTOR: MARLI GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000704-35.2016.4.03.6114
AUTOR: ELI CLEBER JOAQUIM DA SILVA, GLEICE THAIS LIMA PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ARCIDE ZANATTA - SP36420, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515 Advogados do(a) AUTOR: ARCIDE ZANATTA - SP36420, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos

Verifico que a discussão trazida à colação nestes autos diz respeito a disposições contidas no Edital de Concorrência Pública - Imóveis Emgea, (veja-se item dos fatos da petição inicial), sendo certo que referido documento (id 312310) em seu item 13.14 diz:

"Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste Edital, fica eleito o foro da sede da Justiça Federal São Paulo"

Nesta esteira, e havendo foro de eleição livremente convencionado, não cabe à este Juízo a apreciação do feito.

Assim sendo, determino a remessa dos autos para livre distribuição à Subseção Judiciária de São Paulo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000177-83.2016.4.03.6114

AUTOR: DANIRA ENIDE GIL REALES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO DA GRACA DOS REIS - SP138827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Não conheço dos embargos porque inexistente o vício apontado de omissão.

Comefeito, consta do dispositivo da sentença:

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do **artigo 98, §3º, do CPC (destaquei, grifei)**

Destarte, houve a consideração DE FORMA EXPLÍCITA, dos benefícios da justiça gratuita à autora.

P. R. I

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000497-36.2016.4.03.6114

AUTOR: JUDILSON JOSE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000260-02.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-24.2016.4.03.6114
AUTOR: VINIMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PERUGINO - SP270101
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito cumulada com obrigação de fazer, esta consistente na inclusão no Simples Nacional em 2015 e 2016.

Em apertada síntese, alega que foi autorizada a inclusão da atividade de corretagem de seguro no Simples Nacional, a partir de 2015. A par dessa permissão, iniciou os procedimentos para aderir a esse regime tributário, quando constatou a existência de débito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de 2012 e 2013, erroneamente não declarada em documento próprio. Efetuou os respectivos recolhimentos.

Ao fazer a adesão ao Simples Nacional, em m2015, houve indeferimento do pedido por existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa – CDA 80614101079-78 e 80214062139-05. O mesmo ocorreu em 2016.

Protocolado pedido de revisão administrativa, ainda não foi proferida qualquer decisão.

Igualmente, o recurso contra a decisão que indeferiu a adesão ao Simples Nacional pende de apreciação.

Indeferi o pedido de tutela de urgência.

Interposto agravo de instrumento, foi antecipada em parte a tutela recursal.

Sobreveio contestação, sem esclarecer a matéria de fato.

Relatei o essencial. Decido.

Reaprecio a tutela de urgência, na parte que não foi objeto do agravo de instrumento interposto pela autora.

A tutela de urgência tem previsão no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, exigindo: (i) probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Presentes ambos os requisitos, já que há aparente recolhimento do tributo constante das certidões de dívida ativa (CDA 80614101079-78 e 80214062139-05), no vencimento, ou seja, antes da inscrição em dívida ativa.

Do mesmo modo, há demora desarrazoada da Administração em proferir decisão em processo administrativo, cuja análise deve dar-se no prazo para recolhimento dos tributos a serem incluídos no Simples.

Nessa esteira, defiro a tutela de urgência pra determinar à Receita Federal que aprecie, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de revisão dos débitos 10010.015351/1214-35 e 10010.015405/1214-62. No mesmo prazo, deverá informar, também de modo conclusivo, se houve recolhimento dos tributos incluídos em dívida ativa (CDA 80614101079-78 e 80214062139-05), na forma noticiada pelo contribuinte.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, que proíbe a prolação de decisão surpresa. Explico. Na espécie, o valor da causa corresponde ao crédito tributário que se pretende anular (R\$ 6.019,49, soma de ambos – R\$ 4.033,24 + 1.986,25). Tendo em vista a natureza jurídica da sociedade empresária autora (microempresa) e a competência do Juizado Especial Federal (causas de até 60 salários mínimos, inclusive anulação de ato administrativo em matéria tributária), seria ou será prolatada decisão declinatória da competência desse juízo, com remessa dos autos ao juízo competente (Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária). Assim, para evitar surpresa da parte demandante, deve esta se manifestar em dez dias, contados da juntada aos autos da manifestação conclusiva da União, na forma supra.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para determinar à Receita Federal que aprecie, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de revisão dos débitos 10010.015351/1214-35 e 10010.015405/1214-62. No mesmo prazo, deverá informar, também de modo conclusivo, se houve recolhimento dos tributos incluídos em dívida ativa (CDA 80614101079-78 e 80214062139-05), na forma noticiada pelo contribuinte.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000100-74.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO ESPOLIO: ROSELI DOS SANTOS PATRAO INVENTARIANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446, IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620 Advogado do(a) ESPOLIO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

A União opôs embargos em face da sentença de fls, aduzindo contradição e omissão na sentença proferida.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes.

Conforme restou consignado nos autos, não foram aplicados os efeitos materiais da revelia à União, ou seja, não houve presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora em sua inicial. De outro modo, aplicam-se os efeitos processuais, que consiste na dispensa de intimação da ré para os atos do processo.

Assim, o presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração e os desprovejo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EMPARCANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

Diga a parte autora sobre o resultado da negociação extrajudicial em cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-26.2016.4.03.6114

AUTOR: JORGE MIGUEL TRELLES COLLADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000699-13.2016.4.03.6114

AUTOR: FATIMA APARECIDA KOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Indefiro a antecipação de tutela, uma vez que a autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 2.383,68, e não haverá prejuízo no aguardo da decisão na presente ação, em termos alimentares.

Também julgados dos Tribunais Superiores, não vinculantes, não se constituem em prova inequívoca do direito invocado.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2016.

Expediente Nº 10679

PROCEDIMENTO COMUM

0006450-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

Vistos.

Esclareça a CEF o período de pagamentos incorretos para que a perícia possa ser retificada.

Apresente comprovantes de pagamentos, por meio de extratos dos depósitos em conta corrente da ré.

Prazo: 20 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-02.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ADAO DO NASCIMENTO ROCHA(SP360346 - MARCELA DA SILVA LOPES RAPOSO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI)

VISTOS.RETORNEM OS AUTOS À PERITA PSQUIATRA PARA QUE SEJA REFEITO O LAUDO EM ATENÇÃO AO PEDIDO DA AÇÃO: DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA, NO PERÍODO DE 2007 A 2009, COM O DIAGNÓSTICO DE F29, CONFORME AS PERÍCIAS REALIZADAS PELOS PERITOS DO INSS E DESCONSIDERADAS, POR MEIO DE JUNTA MÉDICA POSTERIORMENTE.DEVERÁ A PERITA ANALISAR O PRONTUÁRIO E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS RELATIVOS ÀQUELE PERÍODO.A SEGUIR, DEVOLVAM-SE OS AUTOS À PERITA CLÍNICA GERAL PARA O MESMO PROCEDIMENTO.AMBAS DEVERÃO ANALISAR OS DOCUMENTOS E HISTÓRICOS MÉDICOS JUNTADOS AOS AUTOS E APRESENTADOS PELA PARTE RÉ, RELATIVOS AO PERÍODO DE 2007 A 2009, COM BASE NO DIAGNÓSTICO DO INSS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, F29.PRAZO - DEZ DIAS PARA CADA UMA. NO RETORNO, VISTA ÀS PARTES E APÓS CONCLUSOS.

Expediente Nº 10676

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002373-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE MORENO FERREIRA(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES)

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004340-94.2016.403.6114 - SAVANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente N° 3952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005107-57.2005.403.6102 (2005.61.02.005107-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI X VALERIA RIBEIRO RASPANTINI(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos.

..... intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Apresentada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002373-09.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON FLORINDO DA SILVA CASTRO(SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO)

Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente N° 10307

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000588-9) - CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA X DEISE SALAS SANCHES DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA e DEISE SALAS SANCHES DE OLIVEIRA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COHAB - CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, decorrente de ação ordinária onde estas foram condenadas a efetuar a quitação do financiamento dos autores pelo FCVS, liberando a hipoteca do imóvel, e ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, as executadas juntaram guias de depósito dos honorários advocatícios às fls. 254 e 259. Intimados, os exequentes manifestaram concordância com os valores depósitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os exequentes concordaram com os depósitos apresentados pelas executadas, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O patrono dos exequentes poderá levantar os valores que a ele cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 254 e 259. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento, pelo patrono dos exequentes, dos valores depositados, bem como visando ao levantamento da hipoteca do imóvel objeto dos autos. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-40.2007.403.6106 (2007.61.06.009041-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO LUIZ LAMOUNIER(GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO E GO016726 - DIVINO ANTONIO DE DEUS)

OFÍCIO Nº 1418/2016

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do /Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Ré: LÁZARO LUIZ LAMOUNIER (ADV. CONSTITUÍDO: DR. DIVINO ANTÔNIO DE DESU, OAB/GO 16.726, DR GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO, OAB/GO 17.185)

Fls. 640/641. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como tal, encaminhando cópia de fls. 640/641 e verso, para instrução da Execução Penal 0006538-31.2016.403.6106.

Após o cumprimento integral da decisão de fls. 952, com o lançamento do nome do réu LÁZARO LUIZ LAMOUNIER no rol dos culpados e as comunicações junto ao INI e ao IIRGD, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 10306

HABEAS DATA

0006001-35.2016.403.6106 - DANIEL PADIAL(SP367627 - DANIEL PADIAL) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X BRUNO MARTINS GOMES GONCALVES - ME(PR063082 - FERNANDA ISABELA COSTA ESPINOZA)

Fls. 148/154. Excepcionalmente, ciência ao autor, inclusive para que esclareça se remanesce interesse processual no julgamento da demanda, no prazo preclusivo de 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008552-95.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL

Comprove o patrono da autora a liquidação do alvará nº 65/2016, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença de fl. 228.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013589-74.2008.403.6106 (2008.61.06.013589-0) - LEONTINA CORREA DE MATOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LEONTINA CORREA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 250: Considerando que até a presente data não houve habilitação de herdeiros, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apenas em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme requerido às fls. 247/248.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008364-68.2011.403.6106 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 204: Considerando que, até a presente data, a autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 200, apresentando cópia de seu documento atualizado, o que impossibilita a requisição de valores, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, anotando no sistema processual.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2406

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004015-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS(SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ E SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Fls. 79/82: Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, do ofício encaminhado pela 1ª Vara da Comarca de Tanabi/SP (Juízo deprecado), informando que foi designado o início do 1º leilão em 01/11/2016 a partir das 14:00 horas, encerrando-se em 08/11/2016 as 14:00 horas; e o 2º leilão iniciará em 09/12/2016, a partir das 14:00 horas, encerrando em 16/12/2016 as 14:00 horas, do imóvel objeto da matrícula nº 25.703 do CRI de Tanabi-SP.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006467-29.2016.403.6106 - DANIEL RODRIGO MONCAO(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado visando a publicação da Portaria de exoneração do impetrante da função de Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas do quadro da Gerência Executiva do INSS desta cidade, bem como ao pagamento a título de danos morais. Alega o impetrante que é servidor titular do cargo efetivo de Técnico do Seguro Social e foi designado pela Gerência Executiva do INSS desta cidade, a exercer a referida função, nos termos da Portaria nº 17 INSS/GEXSJRJ de 07/03/2012. Diz que em 17/06/2016, por não mais ter interesse e nem condições para o exercício da função que lhe fora confiada, requereu à autoridade coatora, sua imediata dispensa da função. Sustenta que passados mais de 70 dias do recebimento formalmente protocolizado, ainda não foi atendido seu pedido e está sendo obrigado a permanecer na função contra sua vontade, sendo obrigado a fazer o que lhe é imposto, causada pela omissão da autoridade coatora. Juntou com a inicial documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente passo a análise preliminar quanto ao pedido de dano moral. Vislumbro, de plano, ser a via do mandamus imprópria à referida pretensão de dano moral. O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido "(...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus (...)". Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência: "Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187). (...) A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas" (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2ª co., em.). "Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325). Assim a pretensão condenatória de indenização por dano moral não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, e mais, existe a necessidade de se estabelecer o contraditório, com dilação probatória, o que não é permitido na via eleita. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação da pretensão condenatória perquirida pela parte impetrante. Deveria, pois, o impetrante, buscar a via processual correta, que permita dilação probatória compatível com a peculiaridade do caso concreto. Trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 4318 UF: RN Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 15-02-1995 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. Relator: CÉSAR ASFOR ROCHA Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9200322409 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 2407 UF: PA Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 01-09-1993 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO SE PRESTA AO DESLINDE DE PRETENSÃO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: ASSIS TOLEDO Assim a presente ação não reúne condições para prosseguir em relação ao pedido formulado quanto ao dano moral (fls. 18, item "d"). Em relação ao outro pedido, sem mais digressões, vez que se trata de pedido "sui generis" e presente, pois, a ostensividade jurídica do pedido, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade coatora decida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do pedido de exoneração do impetrante da função de Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas do quadro da Gerência Executiva do INSS desta cidade formulado aos 17/06/2016 (fls. 25). Notifique-se a autoridade coatora, para que apresente informações no prazo legal de dez dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000603-17.2016.403.6136 - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a emenda de fls. 155/156.

Ante o teor da emenda verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0004541-86.2011.403.6106, vez que os pedidos das verbas são diferentes.

Intime-se o impetrante para que forneça 02 (duas) vias da emenda a inicial, bem como 01 (uma) via da contrafé para ciência da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, nos termos do art. 6º e art. 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Após a regularização os autos, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), vez que a liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Não sendo regularizados os autos por parte do impetrante, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-30.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X ANDERSON GASPARINI(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X REGINALDO GASPARINI(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

I - Fl. 1382: Providencie a Secretaria a regularização requerida pelo r. do MPF, efetuando-se o apensamento dos três volumes do Estudo Técnico do Setor de Transporte Aéreo Regional no feito nº 0004888-60.2013.403.6103;

II - Fl. 1396: Anote-se. Depreque-se a intimação dos réus Edson Luiz de Souza, Anderson Gasparini e Reginaldo Gasparini para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novos defensores para representá-los nos autos, sob advertência de que, em caso contrário, passarão a ser representados pela Defensoria Pública da União. Depreque-se, em caráter de URGÊNCIA.

III - Em razão do quanto certificado à fl. 667, providencie, ainda, a Secretaria à pesquisa no sistema Web-Service - Receita Federal, a fim de se efetivar a intimação de Luis Francisco Colocci de Andrade determinada à fl. 1373 - item 4. Após, expeça-se o quanto necessário.

Expediente N° 3123

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-94.2000.403.6103 (2000.61.03.002820-7) - FABARACO IND/ DE ARAMES E MOLAS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP124190 - OSMAR PESSI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Compulsando os autos verifico os seguintes atos processuais:A sentença proferida julgou improcedente o pedido inicial (fls. 293/297) e condenou o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa.O E. TRF-3 negou seguimento ao recurso apresentado.O FNDE requereu a execução dos honorários sucumbenciais, fls. 348/349.Foi realizada penhora de bens, consoante certidão de fls. 383-verso/384.O executado manifestou sua concordância com a realização da penhora, fls. 391/392.Foi determinada a realização de penhora via BacenJud (fl. 400), a qual foi parcialmente cumprida, fls. 402/403.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Determino seja realizada a transferência do valor bloqueado (fl. 402) para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Tendo em vista realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Caso seja infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados o dia 17/07/2017, às 11h00min, para a realização da praça subsequente.Expeça-se carta precatória de constatação, reavaliação e intimação dos bens penhorados, fls. 383-verso/384.Em caso de não localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de encaminhamento de cópia dos ao Ministério Público Federal para providências criminais.Caso o executado ou o depositário não sejam encontrados, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Intime-se o executado, nos termos do artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-29.2008.403.6103 (2008.61.03.005658-5) - JOAO BOSCO BRAGA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do certificado à fl. 231, devolva-se o feito à Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal, para as providências pertinentes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025275-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025275-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000684-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE PAES MERCEARIA P Q F L - ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID

Fls. 80/81: Não há cópia do contrato social da corré Distribuidora de Pães e Merceria Pão Quente de Ferraz, assim como não há a identificação do signatário da procuração. Deste modo, deverá a corré supracitada regularizar sua representação processual.

Fl. 161: Defiro a pesquisa de endereço do corréu Edson Vander Ribeiro David nos sistemas Webservice e BacenJud.

Caso a pesquisa resulte em endereço diferente aos constantes nos autos, proceda a Secretaria a citação do corréu. Na hipótese de serem os mesmo, dê-se ciência à CEF para requerer o que entender pertinente.

Fls. 94/99: Manifeste a CEF sobre a preliminar de prescrição apresentada pela corré Distribuidora de Pães e Mercearia Pão Quente de Ferraz. Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004973-51.2010.403.6103 - MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS X PAULO GALDINO DE MEDEIROS JUNIOR(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face do teor do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, remeta-se o feito ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007335-26.2010.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES DE FARIA NETO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência às partes da complementação do laudo pericial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-30.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-39.2010.403.6103 ()) - CONSCRI PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja garantido o acesso de seus funcionários às dependências do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA) para realizar o atendimento de clientes e comercializar seus produtos, bem como indenização por danos morais e materiais. Alega, em apertada síntese, que exerce atividade de venda de seguros, consórcios, empréstimos e outras operações financeiras e sempre comercializou seus produtos nas dependências do DCTA, onde possui grande número de clientes. Em 22/04/2010, um de seus funcionários, Rogério Escritor, compareceu ao DCTA para atender um de seus clientes, quando foi detido pelos militares responsáveis pela segurança do local e, após ser conduzido ao Batalhão de Infantaria da Aeronáutica (BINFA) e lá ter permanecido preso, foi advertido de que não poderia circular nas dependências do DCTA. Não obstante a repreensão sofrida, a empresa continuou a comercializar seus produtos no DCTA até que, em 10/08/2010, outro de seus funcionários, Carlos, foi novamente expulso do local com a advertência de que os funcionários da empresa autora não mais deveriam realizar suas atividades no local. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 271). Declinada a competência para este Juízo (fl. 273). Regularizada a representação legal (fls. 281/294). Indeferida a tutela antecipada e determinada a emenda da inicial (fl. 297), o que foi cumprido à fl. 300. Citada (fls. 307/308) a parte ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 309/327). Pugna pela improcedência do pedido. As partes requereram a produção de prova oral (fls. 328/340 e 341). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 242), a qual foi redesignada (fl. 245). A União arrolou testemunha e juntou documento (fls. 348/349). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida a testemunha arrolada pela União, Frank Lanne da Silva de Oliveira (fls. 363/366). A parte autora juntou documentos (fls. 367/431). As partes apresentaram seus memoriais às fls. 434/443 e 446/450. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da parte autora e ouvida uma testemunha (fls. 363/366). Não obstante, o áudio encontra-se danificado. Assim, reputo necessária a designação de audiência para reprodução do ato, tal qual foi realizado na oportunidade de produção da prova. Deste modo, designo audiência para o dia 26/01/2017, às 14:00 horas, na sala de audiência desta Vara, para oitiva da testemunha Frank Lanne da Silva de Oliveira, arrolada à fl. 349 e depoimento pessoal de Rogério Escritor (fl. 364). Ressalto que o ato será realizado apenas com vistas à reprodução dos áudios e não se trata de nova audiência, pois encerrada a instrução e preclusa todas e eventuais provas. Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha Frank Lanne da Silva de Oliveira, requisitando-o para o ato. Expeça-se mandado para intimação para Rogério Escritor, preposto da parte autora no ato (fls. 367/368). Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008453-03.2011.403.6103 - ROSA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prolatada a sentença de fls. 202/213, a parte autora opôs embargos de declaração às fls. 216/217, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, os quais foram acolhidos (fls. 219/220). Intimada, a parte autora opôs novos embargos (fls. 231/232) apontando a ocorrência de erro material ao determinar a implantação de benefício diverso do pretendido, sendo os embargos novamente acolhidos (fl. 233). Intimado, o INSS opôs embargos de declaração apontando a ocorrência de erro material na medida em que a sentença determina a utilização do fator de conversão 1,40, em que pese o cálculo tenha sido feito corretamente, valendo-se do fator 1,20. Com razão a autarquia previdenciária. Acolho os embargos de declaração, para retificar trecho do dispositivo da sentença como segue: "b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, procedendo a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator de conversão "1,20" ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; e" Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-37.2012.403.6103 - LUIZ RIBEIRO DA MOTA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Designo audiência de oitiva da(s) testemunha(s) (fl. 186), para o dia 10 de novembro de 2016, às 14:30 horas, neste Juízo. Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Insta consignar que caberá ao advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. Deverá, ainda, informar se a testemunha residente em Passa Quatro/MG comparecerá neste Juízo, ou se há necessidade de expedir carta precatória. Para tanto, oportuno 5 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-35.2012.403.6103 - JOSE VAUDEMIL AMARAL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 80: Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

001552-14.2014.403.6103 - ROGERIO MANUEL COELHO DE ARAUJO(SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em razão da decisão proferida à fl. 243, sob a alegação de omissão no que se refere à descrição das armas que devem ser entregues à Polícia Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Há sim omissão na decisão, conforme indicado pelo autor. Assim, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e, no mérito, os ACOLHO para o fim de integrar a decisão embargada, nos seguintes termos: "Deverá o autor comparecer na Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos para entregar as armas, abaixo discriminadas, devidamente desmuniçadas. Cópia desta decisão servirá como autorização para o deslocamento até a delegacia. Revólver marca S&W, calibre .32 Série 137035 Pistola marca Glock, calibre .380 ACP Série BSD445 Car. Marca Imbel, calibre .22 LR Série AJ10059 Revólver marca Taurus, calibre .38 SPL Série 1334650 Carabina marca CBC, calibre .22 LR Série 44937 Carabina marca CBC, calibre .22 LR Série 69550 Rifle marca Urko, calibre .22 LR Série 38577 Revólver marca S&W, calibre .32 Série 401660 Revólver marca Taurus, calibre .38 SPL Série 2076582 Revólver marca Rossi, calibre .357 Mag Série F008453 Pistola marca Bersa, calibre .22 LR Série 121244 Revólver marca Rossi, calibre .22 Série 640918 Revólver marca Taurus, calibre .32 Série 329992 Garrucha marca Rossi, calibre .320 Série 7404 Espi. Marca Rossi, calibre 12 GA Série S84101 Máquina de recarga marca Dillon Friso que a Polícia Federal deverá acautelar as armas até decisão final no presente processo. Publique-se".

PROCEDIMENTO COMUM

0004899-21.2015.403.6103 - MARIA JOSE DO CARMO X EDNALDO DO CARMO X EDNEA MARCIA DO CARMO(SP361277 - RAONI VICTOR AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 149 em razão de contradição e omissão existente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo autor, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da decisão em questão. Em apertada síntese, a parte autora alega que este Juízo deixou de apreciar a petição de 147/148 por ter sido juntada somente depois da apresentação do laudo. Friso que a decisão atacada não só apreciou a petição, pois ocorreu logo em seguida à juntada, como faz menção expressa aos quesitos apresentados. O indeferimento não foi pelo anacronismo da juntada, mas pelos motivos expostos naquela decisão. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na decisão, não se prestam a obter a reapreciação do requerimento e discutir teses jurídicas. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Ademais, indefiro os "quesitos aclarativos" (fl. 155), pois são impertinentes ao objeto da perícia ou já foram respondidos pela perícia médica. São José dos Campos, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002358-78.2016.403.6103 - CELIA REGINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007014-78.2016.403.6103 - FLORINDO GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o autor menciona requerer a antecipação de tutela de caráter antecedente. Contudo, fulcra seu pedido no artigo 300 do CPC, trazendo já na inicial o pedido final, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o pedido será apreciado como de tutela de urgência. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para: 2.1 juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, referente ao NB 175.779.147-4, bem como outros documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. 2.2 juntar aos autos cópia integral de suas CTPS, inclusive das folhas em branco. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito para informar o endereço eletrônico da parte ré, nos

termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, 2º do CPC).4. No prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da gratuidade processual, e em razão do valor atribuído à causa (fl. 06), nos termos do artigo 99, 2º do Código de Processo Civil, determino que o autor esclareça e comprove documentalmente: a) se é casado ou vive em união estável; b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas. Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Verifico, inclusive, que a parte autora contratou advogado para o ajuizamento desta ação. 5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007063-22.2016.403.6103 - PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ajuizada por Paulo Cesar Villanova Ruiz, em face da União, com pedido de tutela de urgência, no qual se busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.1.16.111553-45 e ao final, a anulação do mesmo, com o reconhecimento de valores a compensar pelo autor. Atribuiu-se a causa o valor de R\$ 36.637,07 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e sete centavos). Requer o autor seja mantida a competência neste juízo, a despeito do valor dado à causa, em razão de possível conexão com execução fiscal. DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01 e do art. 64 do CPC/15 a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01, como é o caso da presente ação que visa a anulação de lançamento fiscal (art. 3º, III, parte final da Lei nº 10.259/01), razão pela qual o presente Juízo é absolutamente incompetente. Destaco que há nesta Subseção Vara Especializada para as Execuções Fiscais, de modo que a alegação de possível conexão não subsiste. Dessarte, com fundamento no art. 64 do CPC/15, e no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo a que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002205-52.2016.403.6327 - PRISCILA DE FREITAS CASSIANO NUNES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo.

Ratifico os atos processuais realizados na sede do JEF.

Providencie a parte autora a emenda à inicial, quanto ao valor da ação. Na mesma oportunidade, deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais. Poderá, ainda, se manifestar em relação à contestação apresentada. Para tanto, 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-80.2016.403.6327 - DENISE FERREIRA BARTOLOMUCCI(SP339399 - FERNANDO GONCALVES ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo.

Ratifico os atos processuais realizados na sede do JEF.

Providencie a parte autora a emenda à inicial, quanto ao valor da ação. Na mesma oportunidade, deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais. Poderá, ainda, se manifestar em relação à contestação apresentada. Para tanto, 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-12.2016.403.6327 - MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo.

Providencie a parte autora a emenda à inicial, quanto ao valor da ação. Na mesma oportunidade, deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais. Para tanto, 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003581-73.2016.403.6327 - DANILO JIMENEZ MACHADO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada inicialmente no JEF, por Danilo Jimenez Machado de Souza, contra a CEF, com pedido de tutela de evidência, na qual o autor pleiteia a suspensão do pagamento do contrato de financiamento celebrado por sua genitora, Cristiane Jimenez Machado e a CEF. Alega, em apertada síntese, ter sua mãe falecido em 09/06/2015 (fl. 10), pelo que pretende a aplicação da cláusula 31 do contrato (fl. 38), que prevê a cobertura total do saldo devedor em caso de óbito. Informa ter notificado a instituição financeira (fl. 54), entretanto, não ter uma solução até a presente data, sendo obrigado a arcar com as prestações mensais. Ao final, requer a quitação contratual, devolução dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais. Prolatada decisão de declínio de competência (fl. 78), foram os autos redistribuídos para este juízo (fl. 85). É a síntese do necessário. DECIDO. A

parte autora embasa seu pedido antecipatório no artigo 311, I e II do CPC que trata da tutela de evidência, in verbis: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." Com efeito, o inciso II exige além da farta prova documental, que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorre no caso em tela. Já o inciso I, por sua vez, exige a comprovação do abuso do direito de defesa ou propósito protelatório da parte ré. Por outro lado, o único do mesmo dispositivo legal prevê que somente nos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, sem oitiva da parte contrária. Compulsando os autos observo que, de fato, a genitora do autor celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF com a cláusula de cobertura total do saldo devedor em caso de óbito (fls. 16/49). Ademais, resta também demonstrado nos autos o óbito da contratante, aos 09/06/2015 (fl. 10) e a notificação da CEF (fl. 54), a fim de valer-se da garantia contratual. Assim, postergo a análise do pedido de evidência. Intime-se a CEF a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pleito autoral, sem prejuízo de posterior citação e prazo para resposta. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003583-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003583-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004809-6)) - ALFREDO CARLOS TERRA(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALFREDO CARLOS TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento do julgado, nos termos da decisão de fls. 353/366.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001802-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VALDECIO NIVALDO PINTO X MANOEL MATOS X NATANAEL GOMES DO NASCIMENTO(SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO)

1. Fls. 612 e seguintes: Intime-se o acusado Valdécio Nivaldo Pinto, por intermédio de seu advogado constituído, para responder à acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). 2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-24.2016.4.03.6103

AUTOR: MARIO TAVARES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão proferida por esta Magistrada que indeferiu o pedido de tutela antecipada ao autor sob a alegação de ampla defesa no processo administrativo.

DECIDO.

Conquanto não haja juridicamente o pedido de reconsideração, haja vista as decisões proferidas pelos outros Juízes nesta Subseção concedendo a tutela antecipada para evitar a prisão, sob pena de irreversibilidade da pena dada ao militar acusado de transgressão militar, RECONSIDERO A MINHA DECISÃO, pois de fato, uma vez cumprida a prisão, esta será irreversível, ainda que no final haja procedência da ação para o autor.

Por outro lado, após a oitiva da parte contrária e esta apresentando a cópia integral do processo administrativo, é que será possível saber se efetivamente a União intimou o militar através de Portarias de publicação interna, e se efetivamente cumpriu integralmente o devido processo legal, sendo que após a sentença transitada em julgado, poderá então aplicar a pena administrativa, mas o contrário não será possível, já que uma vez cumprida a prisão, a sentença eventualmente favorável ao autor não restabelecerá o seu constrangimento ao cumprimento da pena.

Assim, presentes os requisitos do "periculum in mora" e "fumus boni juris", nesta sede de cognição sumária, e tendo em vista o poder geral de Cautela, CONCEDO A LIMINAR para que a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, seja compelida a não aplicar a pena de prisão ao autor, sob PENA DE INCIDÊNCIA NO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, até ulterior julgamento em sentido contrário..

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000123-53.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GILSON ANANIAS DA PALMA

Advogado do(a) RÉU: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Manifeste a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do NCPC.
- 2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 5) O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
- 6) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 7) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 8) Intimem-se.

SJC,20.10.16

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000320-08.2016.4.03.6103

REQUERENTE: TARCIZIO DE PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, retifique-se a autuação e altere-se a classe da presente ação para PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.
2. Diante da certidão e extrato(s) obtido(s) do sistema SIAPRIWEB e juntados eletronicamente a estes autos nesta data, verifico que o pedido formulado no presente processo é distinto daquele(s) indicado(s) na certidão emitida pela SUDP local (ID 282516), de forma que afasto a possibilidade de prevenção entre este processo e aquele(s).
3. Providencie a parte autora o disposto no artigo 290 do CPC/2015, comprovando o pagamento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (cancelamento da distribuição deste feito) .
4. Intime-se.

SJC, 20.10.16.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-75.2016.4.03.6103

AUTOR: ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, diante da certidão e extrato(s) obtido(s) do sistema SIAPRIWEB e juntados eletronicamente a estes autos, verifico que o pedido formulado no presente processo é distinto daquele(s) indicado(s) na certidão emitida pela SUDP local (ID 284263), uma vez que os processos administrativos mencionados nas petições iniciais de ambos os processos são diversos, de forma que afasto a possibilidade de prevenção entre este processo e aquele(s).

Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Embora a jurisprudência seja favorável à utilização da ação monitória contra a Fazenda Pública, entendo "ad cautelam", que no momento deve-se apenas expedir Mandado de Citação e Intimação para que o réu apresente oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal e/ou Sistema do PJe, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

SJC, 20.10.16

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-67.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: LUIZ FELIPE DE MATTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE MATTOS NETO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

Expediente Nº 8252

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-56.2010.403.6103 - ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Intimem-se as partes da designação da data da perícia, a ser realizada no dia 21 de novembro de 2016, às 11h, no Campus do CTA - Grupamento de Infraestrutura - Divisão de Saúde, conforme comunicado pelo jus perito.

Conforme despacho anterior, as partes ficam incumbidas de cientificarem os respectivos Assistentes Técnicos.

Intimem-se. Após, ao perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007097-94.2016.403.6103 - EDINILSON RODOLFO TEODORO(SP335199 - TAIZ PRISCILA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que lhe seja reconhecido o direito de posse sobre unidade residencial do programa "Minha Casa Minha Vida" ou, sucessivamente, que lhe seja reservada uma unidade residencial e efetuado o pagamento de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais destinado ao pagamento de aluguel até a entrega definitiva do imóvel. Postula, ao final, a confirmação da tutela deferida e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais). Aduz, em síntese, que é aposentado por invalidez e que estaria, atualmente, residindo com a sua família nos fundos da casa de parentes, os quais estariam exigindo sua imediata saída do imóvel. Notícia que há anos vem tentando conseguir uma unidade habitacional do programa do governo federal "Minha Casa Minha Vida" e que teria sido sorteado duas vezes para receber o benefício social, mas que, apesar de preencher todos os requisitos, foi impedido de tomar posse no imóvel do programa nas duas ocasiões. Sustenta que, na primeira vez, a negativa teria se dado em razão de seu nome estar inscrito em cadastro restritivo de crédito e que, na segunda, supostamente, por possuir uma renda de R\$1.600,00 (um e seiscentos reais), que seria superior ao valor previsto pelo programa. Alega, contudo, que o programa existiria justamente para atender famílias carentes em dificuldades e que sua renda, na realidade, seria de R\$1.480,62 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos). Afirma que não teve acesso aos processos instaurados por ocasião de sua inscrição e que desconheceria a justificativa para sua exclusão do programa habitacional. Informa que teria ajuizado procedimento de Interpeção Judicial perante a Justiça Estadual a fim de que o Município esclarecesse o motivo da sua negativa, mas que teria obtido apenas informação verbal de que o banco seria o responsável pelo indeferimento. Com a inicial vieram documentos. Consta à fl. 75 decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos-SP que declinou da competência para esta 3ª Subseção Judiciária. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. De início, ratifico os atos praticados pelo juízo estadual da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos-SP, exceto os de conteúdo decisório. Passo à análise do pedido de tutela. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor, em sede de tutela urgência, que lhe seja reconhecido o direito de posse sobre unidade residencial do programa "Minha Casa Minha Vida" ou, sucessivamente, que lhe seja reservada uma unidade residencial e efetuado o pagamento de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais destinado ao pagamento de aluguel até a entrega definitiva do imóvel. Conquanto suas argumentações, entendo que para atendimento do pleito formulado pelo autor - posse provisória e imediata de unidade habitacional do programa "Minha Casa Minha Vida" ou pagamento de aluguel até a concessão da posse definitiva do imóvel -, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da

parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Demais disso, especificamente no caso dos autos, verifico que os documentos que instruíram a inicial são ainda insuficientes para demonstrar que os requisitos necessários para ser beneficiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida" encontram-se devidamente preenchidos. Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual direito do autor ou, até mesmo, de conduta abusiva ou ilegal por parte dos réus, sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente. Quanto ao perigo de dano, vislumbra-se que o autor e sua família, por ora, encontram-se residindo em imóvel cedido por parentes, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada até o momento, limitando-se a assertivas genéricas neste sentido na peça inaugural. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Desde já, designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 24/11/2016, às 11h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Citem-se e intimem-se os réus, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, CPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal. Sem prejuízo das deliberações acima, intime-se o autor para que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos: a) incluir Osmerina Fernandes Teodoro no polo ativo da demanda ou, sendo o caso, esclarecer o motivo de sua não inclusão, considerando os documentos que instruíram a inicial às fls. 35/41; b) juntar procuração original e atualizada com outorga de poderes à advogada subscritora da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000214-46.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ROSENILDA APARECIDA PAES

DESPACHO

1) Cumpra a parte autora a parte final da decisão proferida por este Juízo na data de 08/09/2016 (ID 71343), esclarecendo acerca da cópia da matrícula (nº 181.745) por si juntada (ID 245087), uma vez que o contrato objeto da ação refere-se ao arrendamento do imóvel matriculado sob nº 181.761, procedendo à juntada da matrícula correta, se for o caso.

2) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do § 1º do artigo 321 do NCPC.

3) Intime-se.

SJC, 21.10.16

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000191-03.2016.4.03.6103
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

D E S P A C H O

1. Providencie a parte embargada a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada ineficaz a contestação apresentada (ID 290131), nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 104 do CPC/2015.

2. Após, venham conclusos para decisão a fim de apreciar os embargos de terceiros.

3. Intime-se.

SJC, 21.10.16

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000189-33.2016.4.03.6103
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: SPAZIO RESIDENCIAL JACAREI
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

D E S P A C H O

1) Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

2) Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (vide artigos 350, 351 e 437, todos do NCPC).

3) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

5) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

6) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.

7) Intimem-se.

SJC, 21.10.16

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

Expediente Nº 8249

EMBARGOS A EXECUCAO

0006522-91.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi, nesta data, decisão nos autos nº00057930720094036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006634-60.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi, nesta data, decisão nos autos nº00064418420094036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006803-47.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi, nesta data, decisão nos autos nº200961030056530, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006838-07.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TELXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Profêri, nesta data, decisão nos autos nº00056744620094036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006968-94.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri, nesta data, decisão nos autos nº00064443920094036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007038-14.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Profêri, nesta data, decisão nos autos nº00057394120094036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007131-74.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-71.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Profêri, nesta data, decisão nos autos nº00025797120104036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007240-88.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Profêri, nesta data, decisão nos autos nº00057714620094036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007913-81.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-17.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Profêri, nesta data, decisão nos autos nº00013411720104036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007952-78.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Profêri, nesta data, decisão nos autos nº00057377120094036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007953-63.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Profêri, nesta data, decisão nos autos nº00057697620094036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007974-39.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIRO PANETTA X

JAIRO SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi, nesta data, decisão nos autos nº00057783820094036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000135-26.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi, nesta data, decisão nos autos nº00056510320094036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000137-93.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi, nesta data, decisão nos autos nº00064590820094036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000138-78.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-07.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNAO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi, nesta data, decisão nos autos nº201061030013740, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000142-18.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi, nesta data, decisão nos autos nº00056623220094036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000146-55.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELISABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi, nesta data, decisão nos autos nº00056830820094036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000753-68.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi, nesta data, decisão nos autos nº00064573820094036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001204-93.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi, nesta data, decisão nos autos nº201061030013556, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002084-85.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi, nesta data, decisão nos autos nº00057480320094036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002195-69.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi, nesta data, decisão nos autos nº00057056620094036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002198-24.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-92.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi, nesta data, decisão nos autos nº00025979220104036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002221-67.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi, nesta data, decisão nos autos nº00057134320094036103, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002249-35.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi, nesta data, decisão nos autos nº200961030056905, em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002388-84.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-85.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi, nesta data, decisão nos autos nº00029798520104036103, em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls.595/604, verso: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.528/531. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependia do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e, III) existência de excesso de execução. A exequente impugnada manifestou-se às fls.697/709 Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à

morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:"Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.As fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem."O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls.187/190), assevera que:"3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base

indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado."Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos, cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União - embora no caso concreto não tenha a União instruído os embargos à execução, em apenso, com a planilha de cálculo respectiva. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnada no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso.Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, na medida em que entende que os valores devidos aos exequentes originários são diversos dos cálculos apresentados pela exequente impugnada, reputo que tal assertiva não procede.Embora tenha sido afirmado alhures que não vislumbro questão prejudicial, quanto ao início da execução pela advogada impugnada nestes autos, observo, de outra banda, que nos embargos à execução em apenso, a União Federal não informou os valores que entendia como devidos aos exequentes originários, mas, em contrapartida, somente no presente feito, apresentou o montante que entende devido, o que obrigou a causídica ora exequente a elaborar seus próprios cálculos consoante execução iniciada nestes autos. Ademais, os cálculos apresentados pela causídica tiveram por base planilhas geradas pela própria União Federal através do sistema SIAPE. Curial sublinhar, ainda, que nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes.Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal+ 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso.Por fim, quanto ao pleito da exequente impugnada para fixação de honorários em razão do não cumprimento do julgado pela União Federal, deixo para arbitrar a porcentagem dos honorários após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante artigo 85, 4º, inciso II do CPC.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls.452/464: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.443/444. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e III) existência de excesso de execução, em razão de não ter sido obedecido o critério de correção monetária definido na Lei nº11.960/2009.A exequente impugnada manifestou-se às fls.480/492.Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF

da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ) É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável (...). Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem." O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 2. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls. 187/190), assevera que: "3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos

autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado."Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos (tabela de fl.38 dos embargos à execução nº00068034720134036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso.Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, na medida em que não teriam sido observados os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº11.960/2009, tenho que a apuração acerca do quantum apresentado pela advogada, deverá ser apreciado em um segundo momento, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial.De antemão, deve ser ressaltado que a correção monetária deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Contudo, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela parte, para posterior análise da presente impugnação, tal envio ao auxiliar do juízo geraria, sem sombras de dúvidas, maior atraso em um feito que está em trâmite há mais de duas décadas.Ademais, nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes.Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso.Por fim, quanto ao pleito da exequente impugnada para fixação de honorários em razão do não cumprimento do julgado pela União Federal, deixo para arbitrar a porcentagem dos honorários após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante artigo 85, 4º, inciso II do CPC.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls.583/595: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.519/522. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e III) existência de excesso de execução.A exequente impugnada manifestou-se às fls.665/677.Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS

ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminam às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 2. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados e no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls.187/190), assevera que: "3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam

estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado."Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos, cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União - embora no caso concreto não tenha a União instruído os embargos à execução, em apenso, com a planilha de cálculo respectiva. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso.Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, tendo apresentado nestes autos os valores que entende devidos aos exequentes originários, reputo que tal alegação não merece prosperar.Embora tenha sido afirmado alhures que não vislumbro questão prejudicial, quanto ao início da execução pela advogada impugnada nestes autos, observo, de outra banda, que nos embargos à execução em apenso, a União Federal não informou os valores devidos aos exequentes originários, mas, em contrapartida, somente na presente impugnação apresentou planilha com os valores que entende devidos, o que, por óbvio, obrigou a causídica ora exequente a elaborar seus próprios cálculos consoante execução iniciada nestes autos. Ademais, os cálculos apresentados pela causídica tiveram por base planilhas geradas pela própria União Federal através do sistema SIAPE. Curial sublinhar, ainda, que nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes.Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso.Por fim, quanto ao pleito da exequente impugnada para fixação de honorários em razão do não cumprimento do julgado pela União Federal, deixo para arbitrar a porcentagem dos honorários após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante artigo 85, 4º, inciso II do CPC.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em decisão. Fls.467/479: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.458/459. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e III) existência de excesso de execução, em razão de não ter sido obedecido o critério de correção monetária definido na Lei nº11.960/2009.A exequente impugnada manifestou-se às fls.495/507.Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.I. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição

quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ) É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem." O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Dje 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelandos, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 2. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO

LAMAC, OAB/SP nº81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls.187/190), assevera que: "3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado." Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos (tabela de fl.42 dos embargos à execução nº00068380720134036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, na medida em que não teriam sido observados os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº11.960/2009, tenho que a apuração acerca do quantum apresentado pela advogada, deverá ser apreciado em um segundo momento, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial. De antemão, deve ser ressaltado que a correção monetária deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Contudo, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela parte, para posterior análise da presente impugnação, tal envio ao auxiliar do juízo geraria, sem sombras de dúvidas, maior atraso em um feito que está em trâmite há mais de duas décadas. Ademais, nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso. Por fim, quanto ao pleito da exequente impugnada para fixação de honorários em razão do não cumprimento do julgado pela União Federal, deixo para arbitrar a porcentagem dos honorários após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELISABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls.547/560: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.484/487. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) ilegitimidade para execução dos honorários advocatícios; e, III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários. A exequente impugnada manifestou-se às fls.562/574. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a

qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, seria parte ilegítima para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a ora impugnada, observa-se que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, acompanhou o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e a advogada em questão, consoante fls.187/190. Desta forma, considerando que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, atuou no processo por anos, é óbvio que possui legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhe devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo "com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais" por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituínte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando "a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada". 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretenso direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/08/2013 - Página:245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, é a própria advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, que está, em seu próprio nome, executando a verba honorária que lhe cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa a verba em nome da referida advogada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justificam a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião

própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:- fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001;- fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001;- fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;- fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;- fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;- fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;- fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;- fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entavou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. "O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controversia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls. 187/190), assevera que: "3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado." Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos, cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União - embora no caso concreto não tenha a União instruído os embargos à execução, em apenso, com a planilha de cálculo respectiva. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais

(10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Por fim, quanto ao pleito da exequente impugnada para fixação de honorários em razão do não cumprimento do julgado pela União Federal, deixo para arbitrar a porcentagem dos honorários após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls. 458/470: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº 81.490, consoante petição de fls. 449/450. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e III) existência de excesso de execução, em razão de não ter sido obedecido o critério de correção monetária definido na Lei nº 11.960/2009. A exequente impugnada manifestou-se às fls. 486/498. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável (...). Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de

Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. "O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.2. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls. 187/190), assevera que: "3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado." Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos (tabela de fl. 42 dos embargos à execução nº 00022493520144036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, na medida em que não teriam sido observados os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, tenho que a apuração acerca do quantum apresentado pela advogada, deverá ser apreciada em um segundo momento, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial. De antemão, deve ser ressaltado que a correção monetária deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Contudo, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela parte, para posterior análise da presente impugnação, tal envio ao auxiliar do juízo geraria, sem sombras de dúvidas, maior atraso em um feito que está em trâmite há mais de duas décadas. Ademais, nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-

47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso. Por fim, quanto ao pleito da exequente impugnada para fixação de honorários em razão do não cumprimento do julgado pela União Federal, deixo para arbitrar a porcentagem dos honorários após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls.515/527: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.508/509. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) ilegitimidade para execução dos honorários advocatícios; e, III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, seria parte ilegítima para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a ora impugnada, observa-se que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, acompanhou o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e a advogada em questão, consoante fls.187/190. Desta forma, considerando que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, atuou no processo por anos, é óbvio que possui legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhe devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo "com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais" por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando "a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada". 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago

nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/08/2013 - Página:245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, é a própria advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, que está, em seu próprio nome, executando a verba honorária que lhe cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa a verba em nome da referida advogada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJe de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou no andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem." O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelaes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controversia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls.187/190), assevera que:"3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado."Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos (tabela de fl.41 dos embargos à execução nº00021956920144036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de legitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls.518/525: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.511/512. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e III) existência de excesso de execução, em razão de não ter sido obedecido o critério de correção monetária definido na Lei nº11.960/2009. A exequente impugnada manifestou-se às fls.533/545. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:"Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO.

SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável (...). Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. "O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 2. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDCAT e a exequente, nestes autos (fls. 187/190), assevera que: "3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por cento) sobre o total

bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado."Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicado, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos (tabela de fl.28 dos embargos à execução nº00022216720144036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso.Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, na medida em que não teriam sido observados os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº11.960/2009, tenho que a apuração acerca do quantum apresentado pela advogada, deverá ser apreciado em um segundo momento, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial.De antemão, deve ser ressaltado que a correção monetária deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Contudo, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela parte, para posterior análise da presente impugnação, tal envio ao auxiliar do juízo geraria, sem sombras de dúvidas, maior atraso em um feito que está em trâmite há mais de duas décadas.Ademais, nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes.Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal+ 450 por parte do Sindicado e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso.Por fim, quanto ao pleito da exequente impugnada para fixação de honorários em razão do não cumprimento do julgado pela União Federal, deixo para arbitrar a porcentagem dos honorários após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante artigo 85, 4º, inciso II do CPC.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Vistos em decisão. Fls.577/589: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.570/571. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e III) existência de excesso de execução, em razão de não ter sido obedecido o critério de correção monetária definido na Lei nº11.960/2009.Instada a se manifestar, a exequente quedou-se silente.Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo

contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever."Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 2. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls. 187/190), assevera que: "3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com

os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado."Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicado, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos (tabela de fl.43 dos embargos à execução nº00079527820134036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso.Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, na medida em que não teriam sido observados os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº11.960/2009, tenho que a apuração acerca do quantum apresentado pela advogada, deverá ser apreciado em um segundo momento, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial.De antemão, deve ser ressaltado que a correção monetária deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Contudo, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela parte, para posterior análise da presente impugnação, tal envio ao auxiliar do juízo geraria, sem sombras de dúvidas, maior atraso em um feito que está em trâmite há mais de duas décadas.Ademais, nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes.Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Vistos em decisão. Fls.485/497: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.478/479. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) ilegitimidade para execução dos honorários advocatícios; e, III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários.Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo JudicialQuanto à alegação da União Federal, no sentido de que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, seria parte ilegítima para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede.Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a ora impugnada, observa-se que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, acompanhou o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba.Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr.

JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº07.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e a advogada em questão, consoante fls.187/190.Desta forma, considerando que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, atuou no processo por anos, é óbvio que possui legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhe devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo "com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais" por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando "a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada". 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca em dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretenso direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido.(AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/08/2013 - Página:245.)Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, é a própria advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, que está, em seu próprio nome, executando a verba honorária que lhe cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa a verba em nome da referida advogada.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:"Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justificam a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:"Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:- fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;- fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;- fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;- fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;- fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;- fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;- fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;- fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte

autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem."O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls. 187/190), assevera que: "3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado." Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos (tabela de fl. 27 dos embargos à execução nº 00070381420134036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls.539/551: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.532/533. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e III) existência de excesso de execução, em razão de não ter sido obedecido o critério de correção monetária definido na Lei nº11.960/2009. Instada a se manifestar, a exequente ficou-se silente. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se deixou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável (...). Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem." O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.2. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls.187/190), assevera que:"3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado."Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos (tabela de fl.28 dos embargos à execução nº00020848520144036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso.Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, na medida em que não teriam sido observados os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº11.960/2009, tenho que a apuração acerca do quantum apresentado pela advogada, deverá ser apreciado em um segundo momento, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial.De antemão, deve ser ressaltado que a correção monetária deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Contudo, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela parte, para posterior análise da presente impugnação, tal envio ao auxiliar do juízo geraria, sem sombras de dúvidas, maior atraso em um feito que está em trâmite há mais de duas décadas.Ademais, nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes.Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls.510/572: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.501/502. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e III) existência de excesso de execução, em razão de não ter sido obedecido o critério de correção monetária definido na Lei nº11.960/2009. Instada a se manifestar, a exequente ficou-se silente. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinzenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se deixou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável (...). Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem." O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravado Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.2. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls.188/191), assevera que:"3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado."Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos (tabela de fl.40 dos embargos à execução nº00079536320134036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso.Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, na medida em que não teriam sido observados os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº11.960/2009, tenho que a apuração acerca do quantum apresentado pela advogada, deverá ser apreciado em um segundo momento, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial.De antemão, deve ser ressaltado que a correção monetária deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Contudo, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela parte, para posterior análise da presente impugnação, tal envio ao auxiliar do juízo geraria, sem sombras de dúvidas, maior atraso em um feito que está em trâmite há mais de duas décadas.Ademais, nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes.Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Vistos em decisão. Fls.537/554: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.530/531. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) ilegitimidade para execução dos honorários advocatícios; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e IV) existência de excesso de execução, em razão de não ter sido obedecido o critério de correção monetária definido na Lei nº 11.960/2009. A exequente impugnada manifestou-se às fls.557/569. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais eventuais), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, seria parte ilegítima para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a ora impugnada, observa-se que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, acompanhou o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e a advogada em questão, consoante fls.187/190. Desta forma, considerando que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, atuou no processo por anos, é óbvio que possui legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhe devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo "com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais" por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando "a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada". 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causidica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, é a própria advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, que está, em seu próprio nome, executando a verba honorária que lhe cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome da referida advogada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão

que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. "O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDCATO e a exequente, nestes autos (fls. 187/190), assevera que: "3.1 Os

honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado."Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos (tabela de fl.44 dos embargos à execução nº00072408820134036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso.Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, na medida em que não teriam sido observados os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº11.960/2009, tenho que a apuração acerca do quantum apresentado pela advogada, deverá ser apreciado em um segundo momento, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial.De antterão, deve ser ressaltado que a correção monetária deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Contudo, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela parte, para posterior análise da presente impugnação, tal envio ao auxiliar do juízo geraria, sem sombras de dúvidas, maior atraso em um feito que está em trâmite há mais de duas décadas.Ademais, nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes.Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso.Por fim, quanto ao pleito da exequente impugnada para fixação de honorários em razão do não cumprimento do julgado pela União Federal, deixo para arbitrar a porcentagem dos honorários após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante artigo 85, 4º, inciso II do CPC.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIRO PANETTA X JAIRO SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VÍCTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Vistos em decisão. Fls.485/497: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.479/481. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e III) existência de excesso de execução, em razão de não ter sido obedecido o critério de correção monetária definido na Lei nº11.960/2009.A exequente impugnada manifestou-se às fls.513/525.Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESF 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014

(trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:"Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:"Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem."O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.2. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria,

primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls. 187/190), assevera que: "3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado." Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos (tabela de fl. 29 dos embargos à execução nº 00079743920134036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, na medida em que não teriam sido observados os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, tenho que a apuração acerca do quantum apresentado pela advogada, deverá ser apreciado em um segundo momento, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial. De antemão, deve ser ressaltado que a correção monetária deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Contudo, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela parte, para posterior análise da presente impugnação, tal envio ao auxiliar do juízo geraria, sem sombras de dúvidas, maior atraso em um feito que está em trâmite há mais de duas décadas. Ademais, nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso. Por fim, quanto ao pleito da exequente impugnada para fixação de honorários em razão do não cumprimento do julgado pela União Federal, deixo para arbitrar a porcentagem dos honorários após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls. 497/514: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº 81.490, consoante petição de fls. 490/491. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) ilegitimidade para execução dos honorários advocatícios; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e IV) existência de excesso de execução, em razão de não ter sido obedecido o critério de correção monetária definido na Lei nº 11.960/2009. A exequente impugnada manifestou-se às fls. 519/531. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, resalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas

pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, seria parte ilegítima para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a ora impugnada, observa-se que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, acompanhou o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e a advogada em questão, consoante fls.187/190. Desta forma, considerando que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, atuou no processo por anos, é óbvio que possui legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhe devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo "com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais" por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando "a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada". 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, é a própria advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, que está, em seu próprio nome, executando a verba honorária que lhe cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome da referida advogada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o

pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:- fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;- fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;- fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;- fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;- fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;- fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;- fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;- fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. "O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocárterica proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls. 187/190), assevera que: "3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado." Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos (tabela de fl. 40 dos embargos à execução nº 00065229120134036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar

sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causidica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, na medida em que não teriam sido observados os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, tenho que a apuração acerca do quantum apresentado pela advogada, deverá ser apreciado em um segundo momento, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial. De antemão, deve ser ressaltado que a correção monetária deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Contudo, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela parte, para posterior análise da presente impugnação, tal envio ao auxiliar do juízo geraria, sem sombras de dúvidas, maior atraso em um feito que está em trâmite há mais de duas décadas. Ademais, nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um transtorno, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso. Por fim, quanto ao pleito da exequente impugnada para fixação de honorários em razão do não cumprimento do julgado pela União Federal, deixo para arbitrar a porcentagem dos honorários após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls. 409/421: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº 81.490, consoante petição de fls. 402/403. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e III) existência de excesso de execução, em razão de não ter sido obedecido o critério de correção monetária definido na Lei nº 11.960/2009. A exequente impugnada manifestou-se às fls. 437/449. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justificam a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução

salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável (...). Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. "O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apêlantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 2. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituído processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls. 187/190), assevera que: "3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado." Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos (tabela de fl. 45 dos embargos à execução nº 00066346020134036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução

pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, na medida em que não teriam sido observados os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, tenho que a apuração acerca do quantum apresentado pela advogada, deverá ser apreciada em um segundo momento, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial. De antemão, deve ser ressaltado que a correção monetária deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Contudo, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela parte, para posterior análise da presente impugnação, tal envio ao auxiliar do juízo geraria, sem sombras de dúvidas, maior atraso em um feito que está em trâmite há mais de duas décadas. Ademais, nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso. Por fim, quanto ao pleito da exequente impugnada para fixação de honorários em razão do não cumprimento do julgado pela União Federal, deixo para arbitrar a porcentagem dos honorários após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTÁ BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em decisão. Fls. 438/445: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº 81.490, consoante petição de fls. 431/432. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e III) existência de excesso de execução, em razão de não ter sido obedecido o critério de correção monetária definido na Lei nº 11.960/2009. A exequente impugnada manifestou-se às fls. 455/467. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinzenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ) É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado

ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável (...). Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando a sua oportuna remessa ao juízo de origem. "O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 2. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls. 201/204), assevera que: "3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado." Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos

(tabela de fl.43 dos embargos à execução nº00069689420134036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, na medida em que não teriam sido observados os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº11.960/2009, tenho que a apuração acerca do quantum apresentado pela advogada, deverá ser apreciado em um segundo momento, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial. De antemão, deve ser ressaltado que a correção monetária deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Contudo, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela parte, para posterior análise da presente impugnação, tal envio ao auxiliar do juízo geraria, sem sombras de dúvidas, maior atraso em um feito que está em trâmite há mais de duas décadas. Ademais, nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso. Por fim, quanto ao pleito da exequente impugnada para fixação de honorários em razão do não cumprimento do julgado pela União Federal, deixo para arbitrar a porcentagem dos honorários após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Vistos em decisão. Fls.446/463: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.439/440. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) ilegitimidade para execução dos honorários advocatícios; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e IV) existência de excesso de execução, em razão de não ter sido obedecido o critério de correção monetária definido na Lei nº11.960/2009. Instada a se manifestar, a exequente ficou-se silente. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressaltado que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, seria parte ilegítima para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a ora impugnada, observa-se que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, acompanhou o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e a advogada em questão, consoante fls.187/190. Desta forma, considerando que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, atuou no processo por anos, é óbvio que possui legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhe devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais

pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo "com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais" por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituente. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando "a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada". 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca em dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/08/2013 - Página:245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, é a própria advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, que está, em seu próprio nome, executando a verba honorária que lhe cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome da referida advogada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem." O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO

ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls.187/190), assevera que:"3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado."Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos (tabela de fl.41 dos embargos à execução nº00007536820144036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente devido a cada exequente, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, na medida em que não teriam sido observados os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº11.960/2009, tenho que a apuração acerca do quantum apresentado pela advogada, deverá ser apreciado em um segundo momento, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial. De antemão, deve ser ressaltado que a correção monetária deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Contudo, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela parte, para posterior análise da presente impugnação, tal envio ao auxiliar do juízo geraria, sem sombras de dúvidas, maior atraso em um feito que está em trâmite há mais de duas décadas. Ademais, nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto

redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls.400/413: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.351/354. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) ilegitimidade para execução dos honorários advocatícios; e, III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários. A exequente impugnada manifestou-se às fls.415/426. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, seria parte ilegítima para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a ora impugnada, observa-se que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, acompanhou o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e a advogada em questão, consoante fls.188/191. Desta forma, considerando que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, atuou no processo por anos, é óbvio que possui legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhe devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo "com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais" por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando "a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada". 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensio direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a

pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, é a própria advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490, que está, em seu próprio nome, executando a verba honorária que lhe cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa a verba em nome da referida advogada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o

pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls.188/191), assevera que: "3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado." Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos, cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União - embora no caso concreto não tenha a União instruído os embargos à execução, em apenso, com a planilha de cálculo respectiva. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Por fim, quanto ao pleito da exequente impugnada para fixação de honorários em razão do não cumprimento do julgado pela União Federal, deixo para arbitrar a porcentagem dos honorários após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-17.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls.403/410: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.396/397. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependia do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e III) existência de excesso de execução, em razão de não ter sido obedecido o critério de correção monetária definido na Lei nº11.960/2009. A exequente impugnada manifestou-se às fls.418/430. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I. Inércia do exequente não caracterizada se a citação

para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:"Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem."O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.2. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls.187/190), assevera que:"3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou

sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado."Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos (tabela de fl.41 dos embargos à execução nº00079138120134036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, na medida em que não teriam sido observados os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº11.960/2009, tenho que a apuração acerca do quantum apresentado pela advogada, deverá ser apreciada em um segundo momento, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial. De antemão, deve ser ressaltado que a correção monetária deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Contudo, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela parte, para posterior análise da presente impugnação, tal envio ao auxiliar do juízo geraria, sem sombras de dúvidas, maior atraso em um feito que está em trâmite há mais de duas décadas. Ademais, nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso. Por fim, quanto ao pleito da exequente impugnada para fixação de honorários em razão do não cumprimento do julgado pela União Federal, deixo para arbitrar a porcentagem dos honorários após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-98.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) -

ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls.484/491: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.477/478. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e III) existência de excesso de execução, em razão de não ter sido obedecido o critério de correção monetária definido na Lei nº11.960/2009. A exequente impugnada manifestou-se às fls.499/511. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinzenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso

Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator/Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 2. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls. 187/190), assevera que: "3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados

pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. "Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicado, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos (tabela de fl.43 dos embargos à execução nº00012049320144036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, na medida em que não teriam sido observados os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº11.960/2009, tenho que a apuração acerca do quantum apresentado pela advogada, deverá ser apreciado em um segundo momento, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial. De antemão, deve ser ressaltado que a correção monetária deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Contudo, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela parte, para posterior análise da presente impugnação, tal envio ao auxiliar do juízo geraria, sem sombras de dúvidas, maior atraso em um feito que está em trâmite há mais de duas décadas. Ademais, nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicado e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso. Por fim, quanto ao pleito da exequente impugnada para fixação de honorários em razão do não cumprimento do julgado pela União Federal, deixo para arbitrar a porcentagem dos honorários após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-07.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SPI25161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Vistos em decisão. Fls.635/647: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.590/593. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e III) existência de excesso de execução. A exequente impugnada manifestou-se às fls.666/678. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido

recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem." O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 2. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls. 187/190), assevera que: "3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento

administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado."Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos, cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União - embora no caso concreto tenha a União entendido que os exequentes originários não teriam valores a receber - . Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso.Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, na medida em que entende que os exequentes originários não teriam valores a receber, reputo que tal assertiva não procede.Embora tenha sido afirmado alhures que não vislumbro questão prejudicial, quanto ao início da execução pela advogada impugnada nestes autos, observo, de outra banda, que nos embargos à execução em apenso, a União Federal não informou que não haveria valores a serem executados pelos exequentes originários, mas, em contrapartida, deixou de apresentar planilha com os valores que entendia devidos, o que obrigou a causídica ora exequente a elaborar seus próprios cálculos consoante execução iniciada nestes autos. Ademais, os cálculos apresentados pela causídica tiveram por base planilhas geradas pela própria União Federal através do sistema SIAPE. Curial sublinhar, ainda, que nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes.Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002579-71.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls.500/512: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.493/494. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) ilegitimidade para execução dos honorários advocatícios; e, III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários.Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo JudicialQuanto à alegação da União Federal, no sentido de que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, seria parte ilegítima para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede.Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a ora impugnada, observa-se que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC,

OAB/SP nº81.490, acompanhou o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e a advogada em questão, consoante fls.191/194. Desta forma, considerando que a advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, atuou no processo por anos, é óbvio que possui legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhe devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento nos 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução nº 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo "com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais" por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento nos 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituente. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando "a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada". 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento nº 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cintia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, é a própria advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, que está, em seu próprio nome, executando a verba honorária que lhe cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa a verba em nome da referida advogada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnação acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJe de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia

do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. "O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls. 191/194), assevera que: "3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado." Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos (tabela de fl. 40 dos embargos à execução nº 00071317420134036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos

embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-92.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls.509/521: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.502/503. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e III) existência de excesso de execução, em razão de não ter sido obedecido o critério de correção monetária definido na Lei nº11.960/2009. A exequente impugnada manifestou-se às fls.537/549. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável (...). Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. "O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do

ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravado Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.2. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls.189/192), assevera que:"3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado."Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos (tabela de fl.44 dos embargos à execução nº00021982420144036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, na medida em que não teriam sido observados os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº11.960/2009, tenho que a apuração acerca do quantum apresentado pela advogada, deverá ser apreciada em um segundo momento, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial. De antemão, deve ser ressaltado que a correção monetária deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Contudo, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela parte, para posterior análise da presente impugnação, tal envio ao auxiliar do juízo geraria, sem sombras de dúvidas, maior atraso em um feito que está em trâmite há mais de duas décadas. Ademais, nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo sonatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso. Por fim, quanto ao pleito da exequente

impugnada para fixação de honorários em razão do não cumprimento do julgado pela União Federal, deixo para arbitrar a porcentagem dos honorários após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002979-85.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SPI25161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls.496/508: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução para cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pela advogada Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, consoante petição de fls.489/490. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) existência de prescrição da pretensão executória; II) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pela advogada dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e III) existência de excesso de execução, em razão de não ter sido obedecido o critério de correção monetária definido na Lei nº11.960/2009. A exequente impugnada manifestou-se às fls.524/536. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que a presente impugnação foi apresentada pela União Federal em face de execução promovida pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que a presente impugnação está vinculada à execução, desmembrada daquele feito, e iniciada pelos autores originários nestes autos, a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução, em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da impugnante acerca da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: "Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável (...). Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por

inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.2. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pela advogada, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tal advogada executar o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes nos autos dos embargos à execução em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e a exequente, nestes autos (fls.188/191), assevera que:"3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado."Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre a advogada impugnada e o Sindicato, ficou determinado que a causídica faria jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem à advogada, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nestes autos (tabela de fl.43 dos embargos à execução nº00023888420144036103, em apenso), cabe à ora impugnada o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da impugnante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pela advogada impugnada, porquanto, a teor do acordo acima transcrito ela deve executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que a advogada impugnada aguarde a fixação do quantum devido a cada exequente destes autos, para somente depois poder executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que a ora advogada exequente não terá valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhe garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pela advogada ora impugnada, significa, apenas e tão somente, que a própria causídica irá promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade desta, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso.Por fim, quanto à alegação da União Federal no sentido de que haveria excesso de execução, na medida em que não teriam sido observados os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº11.960/2009, tenho que a apuração acerca do quantum apresentado pela advogada, deverá ser apreciado em um segundo momento, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial.De antemão, deve ser ressaltado que a correção monetária deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Contudo, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela parte, para posterior análise da presente impugnação, tal envio ao auxiliar do juízo geraria, sem sombras de dúvidas, maior atraso em um feito que está em trâmite há mais de duas décadas.Ademais, nos embargos à execução em apenso, esta Magistrada fixou parâmetros de cálculo, os quais, posteriormente, passarão pelo crivo da conferência pela Contadoria, em relação aos valores a serem pagos aos exequentes (autores originários). Assim, a remessa destes autos ao Contador, neste momento, apenas implicaria em mais atrasos para os exequentes.Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes (autores originários) tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente decisão, para permitir

o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que há apelação pendente de análise nos autos em apenso. Por fim, quanto ao pleito da exequente impugnada para fixação de honorários em razão do não cumprimento do julgado pela União Federal, deixo para arbitrar a porcentagem dos honorários após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9101

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE (SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

I - Em relação contido no item 2 da nota de devolução (fls. 847/848), providencie a Secretaria a numeração e rubrica nas folhas que compõem o mandado.

No tocante ao item 8, verifico tratar-se de mero erro de digitação. Assim, em relação ao memorial descritivo da área 2, deverá ser considerada apenas uma vez os valores dos azimutes, distâncias e coordenadas do ponto 00, já no que diz respeito à distância entre os pontos 10 e 11, deverá ser considerada a distância constante da planta, ou seja, "26,29m" no lugar de ",29m".

As demais exigências deverão ser cumpridas pela parte diretamente junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

II - Defiro, excepcionalmente, o requerido às fls. 850/852. Expeça a Secretaria novo mandado de intimação de registro para entrega à parte autora mediante recibo nos autos.

Após, deverá o autor comprovar o protocolo no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0005494-83.2016.403.6103 - EDNEI CARLOS DE MORAES (SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dê integral cumprimento ao determinado às fls. 70, bem como junte aos autos cópia dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Intimem-se.

Expediente Nº 9094

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-47.1999.403.6103 (1999.61.03.001933-0) - LUIZ GILBERTO BARRETA X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA OLIVA X LIDIA MIKIKO DOI ANTUNES X OSCAR NUNES DE ABREU (SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirar, na Secretaria deste Juízo, a certidão de inteiro teor requerida às fls. 491, devendo providenciar o recolhimento complementar, em GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022277-96.2015.403.6100 - CIRO GOMES DA SILVA (SP329892B - ALAN AUGUSTO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, com a finalidade de suspender a exigibilidade do débito de Imposto Territorial Rural - ITR referente aos NIRFs 6.896.383-1, 6.896.349-1 e 6.896.321-1, no valor de R\$ 124.486,18 (cento e vinte e quatro reais, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), assim como de eventuais cobranças futuras, além de retirar o nome do autor do CADIN. Subsidiariamente, requer que os valores cobrados sejam ajustados ao preço pago pela propriedade. Alega o autor, em síntese, que adquiriu, em janeiro de 2005, a propriedade rural Fazenda Vereda das Lages, situada no município de Barreiras - BA, passando a se chamar Fazenda Baixa Verde, Vereda Seca e Livramento, cadastradas nos aludidos NIRFs. Narra que, somente no ano de 2007, após estudos de engenharia para adequada exploração da propriedade, iniciou o desmate da área, tendo sido surpreendido por Lauro Rosa, que se intitulou como dono da propriedade, determinando que o autor parasse as obras de se retirasse do local. Diz que em decorrência das ameaças sofridas, obsteu as atividades, registrando boletim de ocorrência policial, sendo certo que Lauro Rosa, juntamente com Marcelo Favaro Garcia, embora sem título de propriedade, se apossaram da propriedade, dando início à exploração econômica. Esclarece que ajuizou ação de reintegração de posse, em trâmite na 2ª Vara Cível, nº 0004009-46.2008.8.05.0022 e embargos de terceiro, em trâmite na 1ª Vara Cível, nº 0000071-09.2009.8.05.0022. Sustenta que, não pode figurar como sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao ITR, a partir de 28.02.2007 (data do esbulho), uma vez que, desde essa data, não pôde usar, gozar e dispor do seu bem, cuja impugnação administrativa ainda não foi apreciada pela Receita Federal. Alega ainda, que o valor da terra arbitrado pela Fazenda

Pública é incompatível com seu valor real, que não se destina ao plantio de soja, nem para criação de gado, tratando-se de terra de cerrado arbustivo, devendo ser utilizado o valor de compra do imóvel declarado junto à Receita Federal. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor retificou o valor da causa (fls. 330-335). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 336-337). Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual negou-se provimento. Citada, a União apresentou contestação alegando a inépcia da petição inicial, a incompetência do Juízo, bem como da Justiça Federal, ausência de interesse processual, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 386-394). Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, em razão da r. decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, por força da decisão de fls. 436-437. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova documental, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a apreciação do pedido liminar, em razão do ajuizamento de execuções fiscais, cujo objeto é os débitos tributários impugnados nestes autos (fls. 443-517). É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos probatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Ainda que seja farta a documentação apresentada aos autos e que consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a invasão de imóvel rural inviabiliza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, durante o período em que se verificar a situação de esbulho possessório, devido à descaracterização dos direitos de posse, uso e fruição do bem, não há elementos da probabilidade do direito do autor. O que se verifica nestes autos não é uma simples perda da posse, em razão de esbulho cometidos por invasores, mas uma verdadeira discussão acerca da propriedade dos imóveis, ocasionada por possível erro de demarcação de terra. Destarte, eventual bis in idem na cobrança do tributo poderá ser objeto de repetição de indébito por quem de direito. Ademais, não comprovou o autor qualquer provimento favorável na ação de reintegração de posse ajuizada, que represente indicio de perda da posse. Aliás, houve instauração de incidente de falsidade documental no que se refere ao laudo de engenharia colacionado naqueles autos pelo autor (fls. 457). Ainda que o autor tenha registrado boletim de ocorrência quanto ao alegado esbulho, não há qualquer solução de continuidade, nenhum depoimento em sede policial, etc, que possa reforçar suas alegações. Verifica-se ainda, que o autor é coproprietário dos imóveis de que tratam os autos e somente ele figura no polo ativo da relação processual. Ainda que ninguém seja obrigado a litigar em Juízo, causa certa estranheza que os demais sujeitos passivos tributários não sejam partes na presente ação. Da mesma forma, inverídica a alegação do autor de que "ficou decidido que seria feito o cancelamento da Matrícula nº 7847, referente à "Fazenda Baixa Verde", oficiando-se ao Cartório competente", em razão de duplicidade de escrituras. A ata da audiência realizada nos autos dos embargos de terceiro, juntada às fls. 476-477, demonstra que tal questão foi objeto de requerimento do embargante, ora autor, e que tal pedido não foi apreciado na audiência, tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público. Quanto a eventual perigo de dano, em razão do ajuizamento das execuções fiscais dos débitos discutidos nestes autos, o autor pode obstar seu seguimento mediante oposição de embargos à execução. Deste modo, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, inclusive prova pericial de engenharia, não havendo, por ora, a comprovação dos requisitos necessários para a tutela provisória. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004062-29.2016.403.6103 - ANA MARIA DE SOUSA BRAZ SILVA (SP279589 - KEILA GARCIA GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou alternativamente, aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de lesões por esforços repetitivos em membros superiores (sinovite e tenossinovite), além de transtorno osteomuscular não especificado e dor lombar baixa. Diz que obteve, em 30.09.2003, concessão de auxílio doença, prorrogada até 22.10.2005, quando foi cessado o seu pagamento, por parecer contrário da perícia administrativa. Afirma gozar de auxílio acidente desde 21.09.1998, por redução de capacidade laborativa, mas que o acidente de trabalho que deu causa ao afastamento da autora ocorreu em 13.05.1997, antes, portanto, do advento da Lei nº 9.528/97, que veda a cumulação de auxílio doença e auxílio acidente. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 164-180. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado pelo perito indica ser a autora portadora de artrite reumatoide, artrose do joelho esquerdo e direito e poliartralgia severa. Além disso, diz o perito que a autora obteve resultado positivo para a doença autoimune denominada lúpus eritematoso, havendo piora progressiva ao longo do tempo. Por apresentar processo degenerativo poli articular no joelho esquerdo e direito, mão direita e dor lombar crônica, há incapacidade para atividades que demandem peso e força. Respondeu positivamente a diversos exames físicos direcionados pelo perito, como: testes especiais para joelho esquerdo e direito, cotovelo, punho, mão. O perito informa que a autora possui incapacidade relativa e temporária para atividades habituais, e estima o prazo de 12 meses para recuperação. Afirma, ainda, que serem os meses de março e abril de 2015 as datas de início da incapacidade da autora. Nesses termos, parece ser precipitado atestar que a autora esteja incapacitada para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. A autora mantém sua qualidade de segurada, e também preenche o requisito de carência, uma vez que o lúpus eritematoso é doença insidiosa, que acarreta piora progressiva ao longo do tempo, ainda mais se não tratada adequadamente. Certamente, a data do diagnóstico da doença não pode limitar a data do surgimento da mesma, devendo ser este raciocínio também aplicado ao problema da natureza ortopédica (artrite, artrose e poliartralgia severa), que pode surgir, não apenas de modo abrupto, mas também, de forma insidiosa, o que parece ser a hipótese dos autos. Conclui-se, ademais, que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento das doenças, daí porque não se pode falar em preexistência da incapacidade que afaste o direito ao auxílio-doença (art. 59, parágrafo único, parte final, da Lei nº 8.213/91). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão imediata à requerente de auxílio-doença. Tópico síntese (Provedimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ana Maria de Souza Braz Silva Número do benefício: 505.145.044-6 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.09.2006 (por ora). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Maria de Lourdes de Sousa Braz CPF: 077.897.098/10 PIS/PASEP/NIT 1.203.434.208-0. Endereço: Rua Heitor Armando Bagattini, 257, Jardim Paraíso, Jacareí/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que traga aos autos os documentos relativos ao auxílio-acidente que lhe foi concedido pela via judicial, inclusive o laudo da perícia realizada. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-48.2016.403.6103 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP101907 - LIDIA REGINA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 48: mantenho a decisão proferida às fls. 42-43, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto. Observo que a Advogada que subscreveu a inicial poderá perfeitamente continuar a atuar no feito, percebendo honorários de sucumbência ou, em caso de improcedência, os honorários arbitrados de acordo com a tabela própria desta Justiça Federal. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, cumpra o item "b" da decisão proferida (fl. 43), regularizando sua representação processual (juntando aos autos o instrumento de mandato), bem como a declaração de hipossuficiência econômica e cópias legíveis dos documentos que instruem a petição inicial. Considerando o alegado às fls. 49, cite-se à União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Cumpra-se com urgência, considerando a audiência já designada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007012-11.2016.403.6103 - CONSTRUJAC MARTINS LTDA.(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de determinar à ré que se abstenha de ajuizar Ação de Execução visando ao pagamento de valores decorrentes de contratos firmados entre as partes. Diz a autora que firmou junto à ré três contratos de empréstimo (25.4846.737.000010-40, 25.0314.737.0000001-98, e 25.0314.606.0000265-46), aos quais afirma estar sendo aplicada onerosidade excessiva, com a cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Impugna, ainda, a cobrança de tarifa de contratação - abertura de crédito (TAC). Afirma que, aos contratos, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos probatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Observo, desde logo, que, ao menos aparentemente, não houve sequer o ajuizamento de execução em desfavor da autora, não havendo, ao menos por ora, qualquer justificativa por ela trazida, que configure perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, os extratos bancários da autora - anexados aos autos para o fim de demonstrar a suposta cobrança de valores abusivos de prestações relativas aos empréstimos realizados - indicam também a existência de sucessivos e vultosos créditos em sua conta durante curto período de tempo, o que se supõe serem relativos aos mesmos empréstimos realizados junto à ré. Deste modo, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação dos requisitos necessários para a tutela provisória. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, regularize a autora a procuração juntada aos autos, uma vez que não consta a qualificação, nem identificação do subscritor com poderes de "cláusula ad judicium". Em igual prazo, deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido, recolhendo eventual diferença de custas processuais. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria. Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Intimem-se. Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data 24 de novembro de 2016, às 11h30min. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-37.2016.403.6103 - PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1339

EXECUCAO FISCAL

0404243-97.1995.403.6103 (95.0404243-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X JOAO XAVIER SOBRINHO(SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em

caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006561-45.2000.403.6103 (2000.61.03.006561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ARABSAT COM/ DE APARELHOS ELETR EXP/ IMP/ LTDA X ALIREZA SHARIFPOUR ARABI X FARNAZ AZMOUDEH(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X SILVIO PONTES DA SILVA

Arabsat Com/ de Aparelhos Eletrônicos Exportação Importação LTDA e outros, assistidos pela Defensoria Pública da União, impugnaram genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 19/12/1995. A excepta manifestou-se à fl. 28. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerando que a dívida executada refere-se ao período de 1993, com o débito constituído definitivamente em 03/04/2000 (fl. 296) bem como que a ação executiva foi proposta em 19/12/2000, resta clara a inoccorrência de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do NCPC). Desta forma, INDEFIRO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003851-18.2001.403.6103 (2001.61.03.003851-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SJCAMPOS ME X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008156-74.2003.403.6103 (2003.61.03.008156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 125/126, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Traslade-se cópia das fls. 24/26, 47/50, 62/67, 72/88, 105/112, 114/120, 125/127 para a execução fiscal nº 0008186-12.2003.403.6103, que terá prosseguimento, desampensando-a destes autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006187-19.2006.403.6103 (2006.61.03.006187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ONOGAS - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas,

conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000669-14.2007.403.6103 (2007.61.03.000669-3) - INSS/FAZENDA X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP168890 - ANDRE DE JESUS LIMA)
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005536-50.2007.403.6103 (2007.61.03.005536-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 140, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001179-56.2009.403.6103 (2009.61.03.001179-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RONALDO CESAR BASTOS(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO)
Fls. 74/76- Diante dos documentos juntados às fls. 77/79, hábeis a comprovar que a conta nº 01700-9, da agência nº 4847 da Caixa Econômica Federal, refere-se a conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC. Proceda-se à liberação dos demais valores, por serem irrisórios. Após, cumpra-se a decisão de fl. 71 a partir do penúltimo parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

0006742-60.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)
Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 15/17 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 26. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009448-79.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000754-87.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PAULA & MARTINEZ LOCACOES LTDA ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X ROCIO MARTINEZ GONZALEZ

"CERTIDÃO: certifico que, em que pese a informação de fl. 101, a conclusão no sistema processual foi aberta apenas nesta data. SJC, 19/08/2016."

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006035-24.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001237-83.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SHOPPINGAS LTDA - ME(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s)

penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa.Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse "mister" e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002723-06.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Drogaria e Perfumaria Farma Nice LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/32, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, alegando cerceamento de defesa bem como nulidade da Certidão de Dívida Ativa por conter em seu bojo o nome das sócias da empresa.A impugnação da exequente está às fls. 38/42, na qual rebate os argumentos do aduzidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido.CERCEAMENTO DE DEFESA Trata-se de dívida cobrada a título de multas lavradas contra a excipiente por força de infração ao art. 24, parágrafo único da Lei 3.820/60.Alega a excipiente que não possuiu acesso ao procedimento administrativo, bem como não sabe quando e nem de que forma referidas multas foram aplicadas.É certo que o exequente não tem o dever legal de instruir a CDA com cópias relativas ao procedimento administrativo, uma vez que o mesmo pode ser consultado na sede da repartição competente, devendo a parte extrair as cópias das peças que julgar necessárias para sua defesa, nos termos do artigo 41 da LEF.Ademais, da análise dos autos, verifico que a excipiente fora informada pelo excepta, de que referido procedimento administrativo encontrava-se à sua disposição, com livre acesso, em seu setor de atendimento (fl. 44).Quanto ao argumento de que a excipiente desconhece as datas em que foram realizadas as fiscalizações que geraram as multas ora executadas, este não merece prosperar, face aos documentos acostados às fls. 46/53.NULIDADE DA CDA Alega a excipiente a nulidade da CDA por constar em seu bojo como devedoras as sócias da empresa, não havendo nos autos prova de quaisquer requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.Deixo de apreciar o pedido, pois nos termos do artigo 18, caput, do NCPC, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".Por todo o exposto, REJEITO o pedido.Comprove o embargante documentalmente, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006435-04.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NANJI POLONI DE SOUZA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI)

Fls. 59/61. Indefiro, por ora, o pedido de exclusão da executada dos registros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o débito não está garantido integralmente. Assim, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, é legítimo o apontamento. Ademais, a executada não comprovou a existência de apontamentos nos Órgãos de Proteção ao Crédito, decorrentes desta Execução Fiscal. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 58.

EXECUCAO FISCAL

0007515-03.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X IPCA - ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Ante a fundamentada recusa dos bens oferecidos à penhora (fl. 73), defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a

escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007716-92.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)

Fls. 40/55. Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001752-84.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO IVO BRAGA DE QUEIROZ(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 28, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001877-52.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MECANICA CACAPAVA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

MECÂNICA CAÇAPAVA LTDA EPP opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em face da sentença de fls. 54/55, alegando omissão, uma vez que deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor da executada. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Intimada a manifestar-se nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do NCPC, a exequente deixou transcorrer in albis. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A sentença atacada padece de omissão em seu dispositivo, uma vez que deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que nele conste: "Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a exequente a pagar ao executado, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 3 e artigo 85, 4, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Determino ao SERASA e à FAZENDA NACIONAL, que procedam à imediata exclusão do nome da executada dos seus cadastros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I." P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002906-06.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVMIL - MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

Pleiteia a executada a suspensão da execução fiscal, bem como a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, em razão do parcelamento do débito. A exequente se manifestou às fls. 44/49, informando que os valores cobrados estão parcelados desde 16/07/2016. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente N° 1349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005841-44.2001.403.6103 (2001.61.03.005841-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-29.2001.403.6103 (2001.61.03.002350-0)) - GRANJA ITAMBI LTDA(SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA E SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0008300-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008300-2) - FAZENDA NACIONAL X GRUPO DE APOIO A PREVENCAO A AIDS X LUCIANO

GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Inicialmente, oficie-se com urgência à CEF solicitando a abertura de conta judicial vinculada a este processo. Após, oficie-se com urgência à Justiça do Trabalho solicitando a transferência do saldo excedente no processo 0125300-36.2004.0083 para a conta judicial, limitado ao valor indicado pela exequente à fl. 502. Efetuada a transferência, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006244-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006244-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s) - matriz e filial (fl. 59) -, nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CERTIDÃO (10/10/2016) - Certifico e dou fé que, entrei em contato com o Conselho Regional de Farmácia em São Paulo e solicitei o valor atualizado do débito, tendo sido encaminhado, nesta data, via e-mail, os valores atualizados conforme segue.

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, foi efetuado o desbloqueio dos valores excedentes, conforme protocolo que segue.

CERTIDÃO (13/10/2016) - Certifico e dou fé que, por equívoco, foi realizado o desbloqueio incorreto dos valores excedentes, razão pela qual procedi a novo bloqueio, no valor faltante (R\$ 63,00), conforme segue.

EXECUCAO FISCAL

0005760-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COM/ E RETIFICA DE CABECOTES SANT ANA LTDA ME(SP102474 - GENILDO DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Sem prejuízo, informe a Caixa Econômica Federal qual a data de adesão ao parcelamento, esclarecendo se o débito já se encontrava parcelado em 10/08/2015 (fl. 63). Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007671-88.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CAMARINHA ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

Fls. 397/399. Nos termos do artigo 99, parágrafo 3º do NCPC, "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Por outro lado, consoante a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Portanto, cumpra a executada a determinação de fl. 396. Considerando o instrumento de alteração e consolidação social de fls. 392/395, retifique-se o polo passivo para ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI- EPP.

EXECUCAO FISCAL

0008011-32.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SORAIA DE FATIMA MAURICIO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, guarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, guarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo

bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. DECISÃO FL. 41: Comprove a executada, mediante a juntada de documentos hábeis e legíveis (holerite, documento do INSS referente ao recebimento do benefício), que a conta corrente nº 01-082748-0, agência 0192 do Banco Mercantil do Brasil S/A, refere-se a conta na qual recebe benefício previdenciário e salário. Após, voltem conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0000709-15.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAIR JESUS FEBBA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS)

Tendo em vista o acordo obtido pelo executado conforme termo de audiência lavrado em 23/06/2016 (fls. 34/36), suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento. Desconstituo a penhora do veículo de placa NBQ8749, tendo em vista que realizada em data posterior ao parcelamento. Solicite-se com urgência ao Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Regularize o executado sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.

EXECUCAO FISCAL

0001965-56.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VISAO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA S/S LTDA - EP(SP298691 - ANTONIO CANDIDO FALEIROS JUNIOR)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 30/32 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 34/35, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0005827-35.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADHEMAR JOSE GALVAO CESAR(SP242960 - CASSIA MARIA GALVÃO CESAR)

Fl. 07: Pleiteia o executado a exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito e CADIN, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos às fls. 10/16, procedeu-se à nova consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se "ativa ajuizada parcelada no SISPAR" (fl. 25). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Com relação ao pedido de exclusão do CADIN, nada a deferir, tendo em vista os documentos acostados às fls. 20/23. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 3471

ACAO CIVIL PUBLICA

0015994-71.2008.403.6110 (2008.61.10.015994-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP201184 - ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI) X ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP287616 - MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO NUNES) X BEATRIZ FERNANDA CRISTOFOLETTI CAMPREGHER(SP174848 - CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO) X MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR(SP287616 - MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO NUNES) X MAGGI VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

1. Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão sob comento, com o intuito de delimitar a conduta dos réus junto ao procedimento licitatório objeto desta ação, defiro a realização de prova testemunhal requerida às fls. 855-9 e 867. No entanto, até para este juízo saber onde deverão ser ouvidas as testemunhas (neste juízo ou por meio de precatórias), determino ao codemandado Herculano Castilho Passos Júnior que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao arrolamento das testemunhas do seu interesse, nos termos do artigo 357, 4º, do Código de Processo Civil. No silêncio, este juízo compreenderá que houve desistência da produção da prova testemunhal. 2. Decorrido o prazo acima concedido, tornem-se imediatamente conclusos. 3. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000851-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE NOTARIO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA E SP317568 - MURILO PADILHA ZANETTI)

1. Tendo em vista a informação de fl. 377, republique-se a decisão de fl. 355.
2. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0009444-76.2016.403.0000, com cópias trasladadas às fls. 366/368.
3. Destarte, atendendo ao pedido formulado na exordial e por entender indispensável para o esclarecimento da discussão sob comento, defiro a realização de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento, para depoimento pessoal do réu (requerido pela autora na petição inicial) e oitiva de testemunhas, para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 14h00min.

4. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência e intimadas na forma do artigo 412, "caput", da Lei n.º 5.869/1973 (CPC/1973) e artigo 1.047 do CPC/2015.

5. No mais, no que tange ao pedido de prova documental, haja vista a concordância da CEF (fl. 342), defiro sua apresentação até a data da realização da audiência.

6. Int.

DECISÃO DE FL. 355:

"1. Fls. 350/351: Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão de fls. 331/333, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso. No mais, o postulante ao pleitear a oitiva de "preposto" da autora não identifica sequer quem seria essa pessoa, permanecendo um requerimento genérico, o que impossibilita a este Juiz avaliar a plausibilidade da realização da prova. 2. Fls. 353/354 - Defiro ao demandado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. 3. Cumpra-se, por fim, o determinado pelo item "6" da decisão de fls. 331/333, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se."

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005840-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NORBERTO DE AQUINO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta precatória extraída destes autos (fls. 196-209), ante a inércia da parte autora em cumprir o terminado à fl. 207 pelo Juízo deprecado, determino que se proceda à intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002134-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARCELA PEIXOTO

DECISÃO / ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO

1. Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 139, determino que se proceda, mais uma vez, ao desentranhamento da Carta Precatória encartada às fls. 121-40, visto que, repetindo ato anteriormente praticado (fl. 138), o oficial de justiça designado para cumprimento da diligência deprecada deixou de proceder à citação da parte demandada, bem como deixou de contatar o depositário especialmente indicado pela autora para cumprimento e realização da busca e apreensão deprecada (fls. 135-6), restringindo-se a informar sua tentativa de contato com o advogado signatário da petição inicial.

2. Assim, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 121-40, encaminhando-a a 3ª Vara da Comarca de Salto/SP, a fim de que um dos servidores signatários das certidões acostadas às fls. 138-9 (Fábio Fernando Liose e Marcelo Antônio Pavaneli) atendam integralmente ao ato deprecado, observando que referida Precatória deprecava a prática de dois atos: a) Busca e Apreensão do veículo nela relacionado e b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte requerida, Adriana Marcela Peixoto.

Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA .

4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição junto ao Juízo deprecado.

5. Por oportuno e necessário, oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia dos documentos de fls. 121-40, bem como desta decisão, para que, nos termos do inciso I do artigo 994 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Provimentos 50/1989 e 30/2013, proceda às medidas que entender cabíveis.

Cópia desta decisão servirá como Ofício .

6. Int.

ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA

Juízo deprecado - 3ª Vara da Comarca de Salto/SP

Finalidade:

I) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE DEMANDADA (ADRIANA MARCELA PEIXOTO) End. Av. Casper Libero, 1516 - Jd. Sta. Cruz - Salto/SP

II) BUSCA E APREENSÃO Veículo marca GM Classic , cor branca, chassi 9BGSA19908B249419, ano fabricação/modelo 2008/2008, placa DTD 1063, RENAVAM 954270967

OFÍCIO N.º _____/2016

Ao

Excelentíssimo Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

dicoge@tjsp.jus.br

Contato para confirmação de correspondência eletrônica - (11)-33133689

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005284-16.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTER GESSO COM/ LTDA ME X ANTONIO PASCHOAL ALCOLEA X ANA MARIA DE FATIMA MONTALTO ALCOLEA X ANDRE AUGUSTO ALCOLEA(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA)

1. Tendo em vista a ciência e manifestação da parte executada (fls. 181/185), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da satisfação do crédito exequendo.

No silêncio, este Juízo entenderá como satisfeita a execução.

2. Publique-se a decisão de fl. 171.

3. Int.

DECISÃO DE FL. 171: "1) Fls. 166-7: Defiro, com fundamento nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de

valores suficientes para satisfação do débito exequendo) em face da parte executada, citada às fls. 87-9 - Center Gesso Comércio Ltda. ME (CNPJ n. 62.940.762/0001-25), Antônio Paschoal Alcolea (CPF n. 367.743.838-15), Ana Maria de Fátima Mont alto Alcolea (CPF n. 160.071.298-37) e André Augusto Alcolea (CPF n. 307.708.388-47). Determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até a quantia aproximada cobrada para agosto de 2016. II) Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me. III) Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000850-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIQUEIRA & FREITAS MERCEARIA LTDA - ME X DINOAM ROBERTO FREITAS JUNIOR X JACKELINE SIQUEIRA PAULINO FREITAS

DECISÃO / ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA

1. Fls. 95/96 - Defiro. Determino o desentranhamento da Carta Precatória encartada às fls. 69/92, aditando-a com cópia de fls. 95/96, para cabal cumprimento perante o Juízo Deprecado.

Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.
3. Int.

ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DEPRECADO: JUSTIÇA ESTADUAL DE ITAPETININGA

FINALIDADES:

- 1) Busca e Apreensão de Veículo
- 2) Citação e Intimação da parte demandada:
 - 2.a) Siqueira e Freitas Mercaria Ltda. ME;
 - 2.b) Dinovam Roberto Freitas Junior;
 - 2.c) Jackeline Siqueira Paulino Freitas

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005338-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA CRISTINA JARZON PILOTTO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 41-72), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar a parte demandada e o veículo objeto desta ação.

2. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008654-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. S. DE OLIVEIRA UTILIDADES - ME X IZAAC NORONHA DE MAGALHAES X AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO / MANDADO

1. Fl. 65 - Defiro o aditamento dos Mandados de Citação, Intimação e Busca e Apreensão, expedidos às fls. 49/51, observado o endereço fornecido à fl. 65 (Rua Nelson Cassola, 81 - Sorocaba/SP).

Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO AO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruído com os documentos de fls. 49/51, cujo desentranhamento ora defiro, bem como com cópia da inicial e da decisão de fls. 45/46, para instrução da contrafé.

2. Int.

Parte demandante: Caixa Econômica Federal

Parte demandada: A.S. Oliveira Utilidades - ME, Izaac Noronha de Magalhães e Amanda Santos de Oliveira

Endereço a ser diligenciado: Rua Nelson Cassola, 81 - Sorocaba/SP - CEP 18078-759.

IMISSAO NA POSSE

0007470-95.2002.403.6110 (2002.61.10.007470-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMOBILIARIA COM/ E IND/ BANDEIRANTE LTDA(SP010351 - OSWALDO CHADE)

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela União à fl. 692, certifique-se o trânsito em julgado da sentença apostada às fls. 676-8.
2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione a estes autos as vias originais dos documentos apresentados às fls. 684-8.
3. No mais, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, entregando-o à parte exequente, a quem compete o ônus da publicação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41, uma vez que, ao contrário do que faz crer a manifestação de fl. 694, a parte executada Furnas Centrais Elétricas S.A. apenas iria lhe prestar um favor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010826-98.2002.403.6110 (2002.61.10.010826-8) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, intimem-se o INSS e o INCRA, por meio da Procuradoria Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de seu

interesse, no que tange à execução da condenação imposta pela sentença de fls. 290-8, mantida pela decisão de fl. 426, com trânsito em julgado certificado à fl. 429.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-93.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-41.2014.403.6110 ()) - GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista os esclarecimentos apresentados às fls. 413/414, fixo os HONORÁRIOS PERICIAIS em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), os quais deverão ser suportados e depositados, no prazo de 30 (trinta) dias e a ordem deste Juízo, pela parte autora, como já determinado pela decisão de fls. 408/409.

2. Após, cumprido o quanto acima determinado, expeça-se Alvará de Levantamento, no valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais), referente à 50% (cinquenta por cento) do valor a ser depositado, em favor do perito Maurício Crescenzi Gonçalves (crescenzi@bol.com.br), que deverá ser intimado, por correspondência eletrônica, para que informe a data, a hora e o local onde se realizará a perícia, a fim de que às partes seja facultado seu acompanhamento.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0905052-04.1998.403.6110 (98.0905052-6) - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando estará disponível para consulta e eventual carga.

2. Transcorrido o prazo acima concedido e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040996-22.1999.403.0399 (1999.03.99.040996-4) - RONDON MARMORES E GRANITOS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Dê-se ciência às partes das decisão trasladada às fls. 332/339 e 3

1. Dê-se ciência às partes das decisões trasladadas às fls. 332/339 e 340/373, proferidas nos autos do Agravo de Instrumento n. 695.365-SP.

2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004412-55.2000.403.6110 (2000.61.10.004412-9) - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.

2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004951-16.2003.403.6110 (2003.61.10.004951-7) - LOURDES DALTIM(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / OFÍCIO N. ____/2016

1. O relatório acostado às fls. 273-5 traz a estes autos a informação de que a Impetrante, por meio da Declaração de Ajuste Anual de Renda Exercício 2004, restituiu fração do depósito vinculado a este feito, uma vez que este foi declarado como imposto de renda retido na fonte.

2. Assim, acolho o pedido apresentado às fls. 269 a 275, pela União, para determinar a conversão em pagamento definitivo do valor de R\$ 3.014,26, atualizado para a data do depósito (=11/06/2003).

3. Oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Jdiciária para que cumpra a determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, nestes autos, seu cumprimento, bem como indicar o saldo remanescente da conta judicial vinculada a este feito após a conversão em renda da União ora determinada.

Cópia desta decisão servirá como Ofício, que deverá acompanhar cópia de fls. 47/49, 73/74 e 269/275.

4. Após, com as informações a serem apresentadas pela CEF, determino que se expeça Alvará de Levantamento, em favor da parte impetrante, do saldo remanescente do valor depositado judicialmente e vinculado a este feito.

5. Oportunamente, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional), como requerido à fl. 269.

6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013898-88.2005.403.6110 (2005.61.10.013898-5) - ANTONIO MARIA RODRIGUES SOBRINHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte impetrante dos documentos apresentados às fls. 187-97 pelo INSS.

2. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015084-30.2006.403.6105 (2006.61.05.015084-7) - VALEC MOTORS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

DECISÃO / OFÍCIO

1. Por determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 574), reative-se este feito junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.
2. No mais, considerando que não houve oposição das partes, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal/SP - Fórum Pedro Lessa - Av. Paulista, 1682, 2º Subsolo - CEP 01310-200 - São Paulo/SP) para que proceda às migrações necessárias apontadas à fl. 541 destes autos. Cópia desta decisão servirá como Ofício n.º _____/2016, acompanhado de cópia de fls. 541-67.
3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando decisão a ser proferida em relação ao Recurso Extraordinário interposto pela parte impetrante, como determinado à fl. 377.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001474-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001474-7) - MONICA RODRIGUES LIMA MACIEL MAIA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 232 - Tendo em vista os reiterados pedidos apresentados pela parte impetrante, com o intuito de obter acesso aos cálculos realizados pelo INSS, em revisão administrativa, determino que se intime a Procuradoria Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione a este feito cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 1385403850, esclarecendo e comprovando se houve o reconhecimento como especial das atividades desempenhadas pela Impetrante no período de 1º/05/1980 a 10/12/1997.
2. No mesmo prazo acima concedido, deverá o INSS esclarecer se o cálculo utilizado para a revisão do benefício indicado restringe-se àquele apontado à fl. 226 destes autos.
3. No mais, a aplicação de multa pleiteada pela Impetrante mostra-se desprovida de fundamento, uma vez que a Autarquia atendeu, tempestivamente, a todas as determinações deste Juízo (fls. 217 e 225-9).
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007522-18.2007.403.6110 (2007.61.10.007522-4) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS CUNHA PONTES E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 439-45 - Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito.
2. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o requerimento apresentado às fls. 439-45, uma vez que o valor do saldo remanescente dos depósitos judiciais vinculados a estes autos foram transferidos para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim (processos nn. 52/12 e 65/11), como determinado em sentença prolatada às fls. 418 e 427, com trânsito em julgado em 26/02/2013 (fl. 435).
3. No mesmo prazo acima concedido, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, colacionando a estes autos via original ou cópia autenticada da procuração apresentada às fls. 441-4.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012634-65.2007.403.6110 (2007.61.10.012634-7) - SOLOMAQ MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA(SP248220 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão trasladada às fls. 290/293, proferidas junto ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o processamento de Recurso Extraordinário, autuado sob o n.º 798.444 SP.
2. Após, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002590-16.2009.403.6110 (2009.61.10.002590-4) - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001470-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001470-0) - ALDO MOLON(SP119055 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000012-46.2010.403.6110 (2010.61.10.000012-0) - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes das decisões trasladadas às fls. 437/446, proferidas junto ao Recurso Especial em AI e ao Recurso Extraordinário em AI n. 0015143-58.2010.403.0000.
2. Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003192-70.2010.403.6110 - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / OFÍCIO

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
 2. Fls. 245/248 - Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 254 destes autos, determino que se oficie à autoridade impetrada, comunicando-a do inteiro teor das decisões e acórdãos proferidos neste feito, a fim de que comprove seu cumprimento, no prazo assinalado pela decisão de fls. 234/238.
- Cópia desta decisão servirá como Ofício n.º _____/2016.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008762-37.2010.403.6110 - AUTOMOTIV DO BRASIL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP274129 - MARCELO CAMPOS BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0000166-93.2012.403.6110 - CLEUSA SGROI(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte impetrante da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001263-31.2012.403.6110 - MARIA APARECIDA TEXEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA - ZONA NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006912-40.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 96-105 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela parte impetrante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação contida na decisão de fl. 94.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003390-68.2014.403.6110 - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / OFÍCIO N.º _____/2016

1. Verifico que, em 10/06/2016, houve a transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fls. 102.
2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor apontado à fl. 102 (R\$ 840,38), a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.
3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 102 e da GRU, devidamente preenchida.
4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004398-80.2014.403.6110 - ANTONIO BATISTA GOMES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004812-78.2014.403.6110 - DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008018-03.2014.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A. e BRASIL KIRIN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S.A. impetraram este mandado de segurança, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SOROCABA, objetivando o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores de natureza não remuneratória pagos aos seus empregados a título de férias, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento em caso de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado. Sustentam que a interpretação sistemática do art. 15 da Lei n. 8.036/90 indica que somente a contraprestação de trabalho realizado compõe a base de cálculo da contribuição ao FGTS, diante da referência que o dispositivo faz aos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirmando que o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90 exclui da base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores indicados no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, de modo a ser possível estabelecer uma equivalência entre as bases de cálculo das contribuições previdenciárias e da contribuição ao FGTS, afastando os valores pagos a título não remuneratório. Aduzem que, da análise dos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, que têm fundamento de validade na alínea "a" do inciso I do art. 195 e no inciso XXVIII do art. 7º, ambos da CF, tem-se que a base de cálculo da contribuição previdenciária não é composta por verbas de natureza não remuneratória. Juntaram documentos. Decisão de fls. 66-7 declarou a incompetência absoluta desta Justiça Federal e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas do Trabalho em Sorocaba. Apresentado agravo de instrumento pelas impetrantes, o recurso foi provido, conforme decisão acostada às fls. 100-03, tendo sido o feito, então, restituído a esta 1ª Vara Federal. Liminar indeferida em fls. 108 a 112. De tal decisão, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 119 a 164), recurso ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre o auxílio acidente/doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º salário (fls. 177 a 186-v). Posteriormente, em sede de agravo legal, interposto pela União Federal, tal decisão foi reconsiderada para, reconhecendo a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas em comento, negar seguimento ao agravo de instrumento (fls. 202-4). Informações da autoridade impetrada, em fls. 110-3, dogmatizando a inexistência de direito líquido e certo a amparar a presente impetração. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 200). Em fls. 206-8 as impetrantes requereram autorização para realizar o recolhimento dos valores que deixaram de ser computados no cálculo do FGTS durante o período de vigência da liminar inicialmente deferida em agravo de instrumento sem a aplicação de multa, fundamentando tal pretensão no artigo 63, inciso II, da Lei nº 9.430/96, pedido este indeferido em razão de não terem as verbas em discussão natureza tributária. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 212-3). É o resumido relatório. Passo a decidir. 2. Primeiramente, entendo relevante ponderar que, em que pese ter havido, como bem colocado pela autoridade em suas informações, avanços e novos posicionamentos jurisprudenciais quanto à matéria debatida nestes autos, é certo que tendem eles ao mesmo entendimento manifestado por este juízo na decisão que indeferiu a medida liminar pretendida pelos impetrantes, sendo pertinente salientar, também, não haver notícia da existência de qualquer fato que alterasse a situação visualizada nos autos à época da análise do mesmo pedido. Assim, o entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação nesta demanda, manifestado naquela ocasião, em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da parte impetrante não merece prosperar, permanece o mesmo, nos termos que, novamente, passo a expor. A parte impetrante fundamenta o seu direito, em síntese, no fato de que a contribuição previdenciária do art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, e o FGTS possuem a mesma base de cálculo e, deste modo, tal como no caso da contribuição previdenciária, também a contribuição ao FGTS não deve incidir sobre verbas de natureza não remuneratória. O fundo de garantia por tempo de serviço é direito dos trabalhadores urbanos e rurais constitucionalmente instituído (art. 7º, III, CF), com base de cálculo definida no art. 15 da Lei n. 8.036/90, nestes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. A base de cálculo da contribuição previdenciária do art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por sua vez, encontra embasamento jurídico na Constituição Federal, nestes termos: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. "Em primeiro lugar, em relação à contribuição previdenciária, tenho o entendimento de que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, motivo pelo qual a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e as verbas que não o integram estão elencadas no 9º desse dispositivo. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente e, desse modo, apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Não se trata, portanto, mesmo no caso das contribuições previdenciárias, no meu entendimento, de meramente verificar se a verba tem ou não natureza remuneratória, mas, sobretudo, se integra ou não o salário

de contribuição, para definir se estará ou não incluída na base de cálculo. Em relação à contribuição para o FGTS, vê-se que se trata de recolhimento realizado mensalmente pelo empregador em instituição financeira, em favor do empregado e sem qualquer desconto salarial, cujos valores podem ser levantados pelo trabalhador nas hipóteses legais, como na despedida sem justa causa, aposentadoria ou morte (art. 20 da Lei n. 8.036/90). Trata-se de benefício ao trabalhador disciplinado inteiramente pela lei ordinária, sem qualquer regramento de natureza constitucional, a não ser a sua previsão no capítulo que trata dos direitos sociais, como já citado. Via de consequência, a base de cálculo deve seguir, estritamente, o delineamento legal, ou seja, incluindo as parcelas tratadas nos artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal da Lei n. 4090/62 e excluindo as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, tal como estabelecido no art. 15, caput e 6º, da Lei de regência. Férias, adicional constitucional de férias, os quinze primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e décimo-terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado não foram excepcionados pela lei para a incidência do FGTS e, por tal motivo, devem integrar a sua base de cálculo. Tanto é verdade que a base de cálculo do FGTS não se constitui apenas por verbas que representem efetiva contraprestação de serviço prestado, que o 5º do art. 15 da Lei n. 8.036/90 expressamente prevê ser obrigatório o depósito do FGTS nos casos de afastamento por acidente de trabalho. Especificamente quanto ao aviso prévio indenizado e, consequentemente, ao décimo-terceiro salário calculado sobre o aviso prévio indenizado, destaca-se entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentado na Súmula n. 305 daquela Corte: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesta esteira, o Decreto n. 99.684/90, consolidando as normas regulamentares do FGTS, explicitou: Art. 28. O depósito em conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Relativamente às férias, observa-se que se trata de exemplo clássico de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, de período em que a empresa continua a pagar os salários do empregado e é computado como tempo de serviço. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 15, CAPUT E 6º, DA LEI 8.036/90. INCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE, ÀS HORAS EXTRAS E À MULTA RESCISÓRIA SOBRE TAIS VALORES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdiccional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de inclusão, na base de cálculo da contribuição para o FGTS, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, de aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, de horas extras e da multa rescisória sobre tais valores. III. Ante os termos do art. 15, caput e 6º, da Lei 8.036/90, verifica-se que o legislador ordinário determinou a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o FGTS, apenas das parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Assim, não tendo o legislador ordinário excluído o terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, as horas extras e a multa rescisória sobre tais valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não prospera a alegação recursal de que as mencionadas verbas devam ser excluídas da contribuição em comento, sobretudo porque, conforme o entendimento firmado nesta Corte, o rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 é taxativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015. IV. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, a exemplo do terço constitucional de férias gozadas, do aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, das horas extras e da multa rescisória sobre tais valores. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015; REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014. V. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201500648435, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2015 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 3. Pela interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 4. Agravo interno não provido. (AGRESP 201503089670, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2016 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. I - Ante a falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pela impetrante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, restando prejudicados os pedidos de compensação/restituição. II - Apelação desprovida. (AMS 00054494120144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS AO EMPREGADO. INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. PRECEDENTES. I - Ainda que seja a Caixa responsável por gerir o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a União é que detém a competência para defender sua exigibilidade, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.844/94, que dispõe competir à "Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva." II - "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou

indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. (REsp 1436897, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, publ. DJe 19/12/2014.) III - À luz da orientação firmada pela e. Corte, mostra-se irrelevante o debate acerca da natureza da parcela recebida pelo empregado, se indenizatória ou remuneratória, para fins de incidência da contribuição do FGTS, uma vez que este não possui caráter tributário. IV - Merece reparos a r. sentença, que reconheceu procedente parte do pedido e declarou a inexigibilidade do recolhimento do percentual de 8% a título de contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze dias antecedentes ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário e o 13º salário proporcional ao mês do aviso prévio indenizado, pagos a seus empregados, devendo ser reconhecida a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre todas essas verbas, independentemente da natureza remuneratória ou indenizatória a elas conferida, observada a exceção da lei. V - Apelação da parte autora a que se nega provimento. Apelação da União e Reexame necessário a que se dá provimento. Honorários em 10% sobre o valor da causa. (AC 00334734920134013300 0033473-49.2013.4.01.3300, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:21/09/2016 PAGINA:.)3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 4. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF. 5. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado à fl. 200.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001098-23.2014.403.6139 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Vieira, em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Sorocaba/SP, objetivando, em síntese, decisão que determine ao Impetrado a expedição de certidão de tempo de contribuição com a conversão de período trabalhado em condições especiais (fl. 04, item "c"). Afirma o Impetrante que, de 12.05.1978 a 04.01.1988, manteve vínculo laboral, como empregado, com a pessoa jurídica Maringá Ferro-Liga S/A, tendo exercido suas atividades exposto a agentes prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física (ruído e cimento). Aduz que, pretendendo aposentar-se, requereu ao INSS certidão de tempo de contribuição, mas que, ao expedir o documento, a autarquia não reconheceu o período em questão como especial, violando, assim, direito líquido e certo seu. Juntou documentos (fls. 05 a 16). Em fls. 26 a 26-verso foi proferida sentença indeferindo a inicial, ao entendimento de ser a via mandamental inadequada para dirimir a controvérsia. Da sentença, apelou o impetrante (fls. 28 a 31-v), recurso ao qual foi dado provimento, restando determinado o retorno dos autos à Primeira Instância, para regular processamento. Decisão de fls. 51-2 concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente notificada (fl. 54-v), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para a oferta das suas informações (certidão de fl. 55). O Ministério Público Federal, em fls. 58 a 60, deixou de opinar sobre o mérito da demanda. Relatei. Decido. 2. Pretende o Impetrante a concessão da segurança para que seja determinado ao impetrado que expeda certidão de tempo de contribuição, com conversão de tempo laborado em condições especiais sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), na condição de empregado, com o acréscimo de 40%, para o fim de requerer aposentadoria no serviço público. Informa que a autoridade apontada como coatora expediu a Certidão de Tempo de Contribuição n. 21038020.1.00039/13-0, para fins de contagem recíproca, sem conversão de tempo de contribuição especial para comum do período de 12.05.1978 a 04.01.1988, em face da existência de vedação prevista no 1º do art. 125 do Decreto n. 3.048/1999 (fls. 14-6). A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador segurado do RGPS, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o tempo especial, já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. No caso em apreço, o tempo especial diz respeito a vínculo empregatício regido pelo RGPS, para utilização em aposentadoria a ser requerida no serviço público, por ser o Impetrante, atualmente, servidor da Prefeitura Municipal de Itapeva, sob regime estatutário. A solução, no entanto, para o fim de expedição da certidão de tempo de contribuição pelo INSS não pode ser distinta, sob pena de usurpação do direito adquirido do trabalhador, nos termos explanados. Em suma, desde que comprovado que o Impetrante efetivamente trabalhou exposto a agente agressivo, tem direito adquirido à expedição da certidão que assim o reconheça, com fulcro no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, não sendo óbice para tanto o disposto em regulamentos, como é o caso do art. 125, 1º, I, e do art. 127, I, ambos do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) e do art. 361, 1º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 06/08/2010. Poder-se-ia argumentar, ainda, como obstáculo à pretensão do Impetrante, a incidência do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.226/1975 e no art. 96, inciso I, da Lei n. 8.213/91, que, ao tratar da contagem recíproca de tempo de serviço/tempo de contribuição, prescrevem que não será permitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais. Todavia, não entendo que tal disposição seja aplicável às hipóteses de contagem de tempo de serviço prestado em condições especiais consideradas prejudiciais à saúde do trabalhador, seja em face do já aludido direito adquirido, seja em face da amplitude da regra constante do 5º do art. 97, da mesma Lei n. 8.213/91, nestes termos: 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A única ressalva a ser feita no caso concreto diz respeito aos limites do pedido e da causa de pedir, já que o ato coator apontado na inicial é unicamente a negativa do INSS quanto à expedição da certidão com conversão do tempo especial em comum (fl. 04, item "c"), não se referindo à utilização desse documento pelo órgão público a que será apresentada, pretensão para a qual, ainda que posta nos autos, não teria legitimidade a autoridade ora impetrada. Em outras palavras, a princípio, o Impetrante tem direito à expedição da certidão, porém, o cômputo efetivo do tempo de contribuição com o acréscimo de 40%, pela entidade empregadora pública à qual o requerente está vinculado, quando da aferição do direito à aposentadoria estatutária, é matéria estranha a este mandamus, ficando esclarecido que a presente sentença não vinculará a apreciação a ser feita, oportunamente, pela Municipalidade, se concedida a segurança. Confirmo-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMENTA 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor público estadual. Contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no período anterior à instituição de regime jurídico único. Regime da Previdência Social. Contagem recíproca. Direito reconhecido. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE-Agr 408338, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30/09/2008) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas

que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. 2. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. 3. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). Recurso a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, j. 25/10/2005) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os servidores públicos têm direito à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária vigente à época das atividades exercidas. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Quinta Turma, RESP 517.316-PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/10/2006) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. RECURSO ADESIVO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO DE TEMPO SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há óbice a que o autor, atualmente servidor público, obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, relativa ao período em que era celetista, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF. II - A ausência de norma regulamentadora a que se refere o 4º do art. 40 da Constituição da República sobre o direito à aposentadoria especial aos servidores públicos, não impede o reconhecimento do labor sob condições especiais, devendo ser aplicadas as disposições relativas à conversão de atividade especial previstas no art. 57 da Lei 8.213/91. Precedentes do STF. III - Corrigida omissão em relação ao recurso adesivo do autor, que deixou de ser mencionado no relatório e no dispositivo da decisão ora agravada pela autarquia, porém constou da fundamentação nos seguintes termos, verbis: Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do 4º do art. 20 do C.P.C. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). Recurso adesivo do autor improvido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00095466920094036103, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 08/10/2013) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO RGPS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTAGEM RECÍPROCA. 1 - Cabível o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período trabalhado pelo autor junto à Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos (06 de julho de 1977 a 18 de dezembro de 1992), porquanto submetido a radiação de forma habitual e permanente. Enquadramento pela categoria profissional, de acordo com os itens 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 2 - Sendo o requerente funcionário da Municipalidade submetido a regimento próprio a contar de 19 de dezembro de 1992, não há óbice à expedição da Certidão por Tempo de Contribuição relativa ao período em que desempenhou atividade insalubre perante o Regime Geral da Previdência Social. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 3 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, APELREEX 00087147020084036103, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 15/07/2013) Finalmente, observo que não se aplica à espécie a vedação do 10 do art. 40 da CF ("A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.") por ser cuidar de norma inserida na Seção II ("Dos Servidores Públicos") do Capítulo VII ("Da Administração Pública") e, portanto, relativa ao tempo laborado sob vínculo estatutário, situação diversa daquela para a qual busca amparo o Impetrante. Pelo mesmo fundamento - por se tratar de trabalho exercido sob as regras do RGPS e não, em regime estatutário - descabe discutir sobre eventual necessidade de edição da lei complementar prevista no art. 40, 4º, da CF. Dito isto, passo à verificação dos tempos efetivamente tidos como especiais, de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, para o fim de expedição da certidão. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: "Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." Também, o Decreto 77.077/76: "Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127." Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei..." 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício..." Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que manteve vínculo empregatício com Maringá Ferro-Liga S/A, de 12.05.1978 a 04.01.1988. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. O período que pretende o demandante ver reconhecido como especial é anterior à data mencionada. A fim de demonstrar seu enquadramento em categoria tida pela legislação como insalubre por presunção legal no lapso em apreço, foi juntado aos autos o formulário de fls. 12-3. No formulário em questão, consta que o impetrante exerceu as funções de "operário" (de 12.05.1978 a 30.08.1988), "ajudante" (de 01.09.1978 a 28.02.1982), "auxiliar de laboratório padrão c" (de 01.03.1982 a 28.02.1987) e "auxiliar de laboratório c" (de 01.03.1987 a 04.01.1988), sempre no setor "fábrica de cimento - laboratório". Tais funções não vêm expressamente descritas nos anexos do Decreto nº 83.080/79. O enquadramento profissional, portanto, no caso dos autos, exige a comprovação de exposição permanente do demandante, como pede a legislação, a agentes agressivos, o que não ocorreu. Em todos os períodos mencionados, o formulário em questão assim descreve as atividades por ele exercidas: "Realizava coleta de amostras de matéria do processo de

produção de cimento para a realização de análises do laboratório. No laboratório realizava o processo de amostragem que se compreendia em moagem, britagem, peneiramento das amostras. Executava análises com soluções químicas (ácidos e reagentes) através de via úmida para determinação da composição química das matérias primas, processo de homogeneização e composição química do produto. Mantinha a ordem e a limpeza do local e dos equipamentos; Registrava os parâmetros de controle das amostras e análises feitas pelo setor. "Consta, ainda, do mesmo formulário, que no ambiente de trabalho o impetrante estava exposto aos agentes agressivos "pó de cimento" e "ruído", sem especificar o nível de exposição. As atividades desempenhadas pelo demandante, acima transcritas, não se enquadram, a meu ver, no código 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Isto porque a coleta de amostras de cimento e sua análise em laboratório, ainda que para tanto realizasse a moagem, britagem e peneiramento das amostras (ou seja, o trabalho com pequena quantidade de material, em ambiente de laboratório), não expõe o trabalhador ao agente em nível prejudicial à sua saúde. O impetrante não trabalhava, de forma habitual e permanente, a céu aberto, na extração da matéria prima (calcário, argila), na britagem do calcário (e, neste ponto, faço referência, obviamente, ao "setor" de britagem, e não ao procedimento de britagem de amostra, em laboratório), no armazenamento ou adição de camadas de calcário e argila da matéria prima para a feitura do clínquer ou na moagem do cru, em ambientes em que estaria exposto a poeiras e partículas em suspensão em concentrações críticas para a saúde do trabalhador. Para este magistrado, a atividade desenvolvida em laboratório, na fábrica de cimento, não pode ser confundida com aquelas desempenhadas, diretamente, na linha de produção, estas sim enquadradas como "fabricação de cimento" para fins de aposentadoria especial, nos termos do item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, porque expõem o trabalhador, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo à sua saúde. Assim, resta afastada a situação de que o requerente trabalhasse de maneira constante e permanente em ambiente de trabalho com a presença de agentes agressivos, como tratado na legislação previdenciária. Não havendo exposição permanente ao agente nocivo, torna-se injustificado o enquadramento nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79. Ou seja, o trabalho que exerceu na Maringá Ferro-Liga S/A, de 12.05.1978 a 04.01.1988, não é considerado tempo especial. Consequentemente, não havendo trabalho em condições especiais, não reconheço a existência de direito líquido e certo à expedição da certidão almejada. 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente ato violador de direito líquido e certo do Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 4. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001871-24.2015.403.6110 - HERCULANO DA CRUZ GOMES(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Proferida sentença de mérito, esgotada se encontra a prestação jurisdicional em primeiro grau, não sendo mais possível ao juiz a alteração do julgado, salvo nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 494 do Código de Processo Civil. Portanto, o pleito formulado pelo Impetrante às fls. 368/377 deverá ser apreciado pelo TRF da 3ª Região, em sede de apelação.
2. Intime-se, no mais, o apelante, nos termos do item 2 da decisão de fl. 367.
3. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 367, remetendo-se os autos ao TRF.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003142-68.2015.403.6110 - JASON COMERCIAL LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada às fls. 102/106, em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 113/127. No entanto, apesar de ter comprovado o recolhimento das custas processuais à fl. 31, deixou a Impetrante, porém, de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos (no valor de R\$8,00), como prescrito pelo artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Desta feita, determino à Impetrante que prove o recolhimento em dobro das custas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos (no valor de R\$ 16,00) em GRU a ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008240-34.2015.403.6110 - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte impetrante da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008742-70.2015.403.6110 - TRAFOTEK POWER ELETRONICOS E TRANSFORMADORES LTDA.(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001122-03.2016.403.6100 - INLINE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 119-28 - Prejudicada a análise do pedido de retratação apresentado pela impetrante, tendo em vista a decisão prolatada em sede de agravo de instrumento.

2. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 00116911-09.2016.403.0000, com cópia trasladada a estes autos às fls. 129-35.
3. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, após, ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000234-04.2016.403.6110 - CARLOS ROBERTO AMARAL PAES(SP327934 - LYCERIO LUIZ MACHADO JUNIOR) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, inicialmente, perante a Justiça Comum Estadual, pelo advogado CARLOS ROBERTO AMARAL PAES em face do PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, visando, em síntese, à decretação de nulidade da decisão, proferida pelo impetrado nos autos do processo administrativo disciplinar autuado sob nº 09R00957212, que não recebeu o seu recurso de apelação. Relata ter sido condenado à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até efetiva prestação de contas, pela prática das infrações previstas nos incisos XX e XXI do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, e que a notificação de tal julgado (Edital de Chamamento) foi publicada na imprensa oficial em 22/07/2015, sem que fossem observados os artigos 236, 1º, e 169, 1º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que dela constaram somente as iniciais do impetrante e não seu nome completo. Dogmatiza que, em razão da abreviatura de seu nome, a associação profissional que lhe presta serviços de informação, acerca das intimações realizadas na imprensa oficial que dizem respeito (AASP), não identificou a publicação assim realizada como destinada ao impetrante e, conseqüentemente, comunicou-lhe a ocorrência, de forma que não teve dela conhecimento antes de esgotado o prazo para interpor o recurso competente. Dogmatiza que seu pedido de reabertura de prazo para oferta de recurso foi indeferido pelo impetrado, restando, assim, violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que, mesmo após o cumprimento da pena de suspensão que lhe foi imposta, com a apreensão da sua carteira de habilitação profissional e posterior devolução (que ocorreu no último dia da suspensão, data em que realizou a prestação de contas), e sem que houvesse sido determinada prorrogação da pena, permanecem impedidos o seu acesso ao processamento eletrônico e à utilização do seu certificado digital, situação que impede o exercício integral da sua profissão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02 a 124. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba declinou da sua competência para julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 123), tendo os autos sido redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 127 a 131). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 139 a 147, acompanhada dos documentos de fls. 148 a 434 e da regularização da sua representação processual de fls. 435-6, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de inadequação da via processual eleita e de carência superveniente, e requerendo a inclusão no polo passivo da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial. No mérito, dogmatizou a legalidade do processo administrativo guerreado, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, em parecer ofertado em fls. 438 a 440, deixou de opinar sobre o mérito da demanda. Relatei. Passo a decidir. 2. DAS PRELIMINARES. 2.1. Afásto a preliminar de inadequação da via mandamental, fundada na inexistência de demonstração de direito líquido e certo, tendo em vista que o reconhecimento da situação descrita na prejudicial depende, exatamente, da análise do mérito da pretensão trazida à apreciação do juízo, pelo que será com ele analisada. 2.2. Afásto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da IX Turma de do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, tendo em vista que, em que pese o ato apontado como violador seja decisão de órgão colegiado, a autoridade responsável pelo cumprimento de ordem judicial proferida nestes autos, no caso de acolhimento da pretensão de afastamento dos óbices decorrentes da decisão administrativa mencionada é, justamente, a autoridade impetrada. 2.3. Afásto, por fim, a preliminar de carência superveniente da ação, na medida em que, em que pese constar nos autos notícia de que a penalidade administrativa imposta ao impetrante já tenha sido cumprida, e assim não mais subsistem os óbices ao exercício da atividade de advogado que, com o presente mandamus, buscou afastar, sua pretensão veio fundamentada na ilegalidade da punição telada, situação que não se modifica pelo acatamento da reprimenda. 2.4. Evidente o interesse jurídico por parte da Ordem dos Advogados no deslinde da causa, uma vez ostentar ela qualidade de pessoa jurídica no exercício de função pública e ter o ato apontado coator emanado de agente seu. Há que se considerar, também, que a Lei nº 12.016/2009 possibilita a intervenção de pessoa jurídica interessada na ação mandamental (artigo 7º, inciso II), sendo pertinente consignar que, nos presentes autos, não houve a determinação de intimação da OAB porque, respondendo a notificação expedida à autoridade impetrada (fl. 138), foram colacionadas aos autos informações prestadas pelas procuradoras do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (petição de fls. 139 a 147 e procuração de fl. 148), de forma que a formalidade em comento restou suprida. Saliento, no entanto, que a meu ver o interesse jurídico da OAB no deslinde da causa não implica na sua intervenção nos autos no papel de assistente litisconsorcial necessário, porquanto a defesa do ato impugnado cabe à autoridade apontada coatora, não havendo obrigatoriedade legal de complementação por parte da pessoa jurídica interessada (tanto que não lhe é imposta qualquer penalidade de deixar de se manifestar). Por tal razão, defiro a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo na qualidade de assistente simples. Anote-se. Passo à apreciação do mérito. 3. Primeiramente, entendo relevante ponderar que, exceto quanto à prefalada informação no sentido de que a pena imposta na decisão apontada como ato violador de direito líquido do impetrante foi cumprida - o que acarretou a cessação dos óbices ao exercício da atividade de advogado que, com o presente mandamus, buscou afastar -, não houve notícia da existência de qualquer fato que alterasse a situação visualizada nos autos à época da análise do pedido de concessão de medida liminar. Assim, o entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação nesta demanda, manifestado naquela ocasião, em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da parte impetrante não merece prosperar, permanece o mesmo, nos termos que, novamente, passo a expor, ressaltando, novamente, que quanto à existência ou não de prática que caracterize infração ética ou disciplinar no exercício da sua profissão, não cabe ao Poder Judiciário qualquer manifestação, na medida em que a competência para a fiscalização do exercício da profissão de advogado é exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil. Repiso que, ao Poder Judiciário, somente cabe aferir a legitimidade e legalidade dos atos perpetrados pela Administração, isto é, verificar se a atuação da OAB, ao realizar o seu dever de fiscalização profissional, observou os princípios norteadores do Direito Administrativo e as normas que regulam o procedimento fiscalizatório atinente ao seu campo de atuação. O processo administrativo disciplinar objeto da presente demanda está regulado no capítulo II do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), assim como no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, no Regulamento Geral da OAB e no Regimento Interno da OAB/SP, cujos artigos pertinentes à solução da controvérsia sob apreciação passo a transcrever: "Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho. 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos. 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.(...) Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares. 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária

competente. Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. (...) 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação. Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo. Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador. "Os critérios e procedimentos mencionados no 2º do artigo 72 acima transcrito assim foram regulamentados no Código de Ética e Disciplina da OAB: Art. 49. O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares. (...) Art. 50. Compete também ao Tribunal de Ética e Disciplina: I - instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional; (...) Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. (...) Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias. 1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo. 2º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e, ressalvada a hipótese do 2º do art. 73 do Estatuto, designada, se reputada necessária, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas. O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não-comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência. 3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes. 4º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação. 5º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal. Art. 53. O Presidente do Tribunal, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir o voto. 1º O processo é inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento pelo Tribunal, salvo se o relator determinar diligências. 2º O representado é intimado pela Secretaria do Tribunal para a defesa oral na sessão, com 15 (quinze) dias de antecedência. 3º A defesa oral é produzida na sessão de julgamento perante o Tribunal, após o voto do relator, no prazo de 15 (quinze) minutos, pelo representado ou por seu advogado. Art. 54. Ocorrendo a hipótese do art. 70, 3º, do Estatuto, na sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, são facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral, restritas, entretanto, à questão do cabimento, ou não, da suspensão preventiva. Art. 55. O expediente submetido à apreciação do Tribunal é autuado pela Secretaria, registrado em livro próprio e distribuído às Seções ou Turmas julgadoras, quando houver. Art. 56. As consultas formuladas recebem autuação em apartado, e a esse processo são designados relator e revisor, pelo Presidente. 1º O relator e o revisor têm prazo de dez (10) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento. 2º Qualquer dos membros pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão e desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão. Sendo vários os pedidos, a Secretaria providencia a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados. 3º Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação. 4º O relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído por este Código. 5º Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no órgão oficial do Conselho Seccional. (...) Art. 60. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional. Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados. Art. 61. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prescrita no art. 73, 5º, do Estatuto." Acerca da forma pela qual devem as partes ser cientificadas, assim dispõem, respectivamente, o Regulamento Geral da OAB e o Regimento Interno da OAB/SP: "Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado. (...) Art. 139. O prazo para qualquer recurso é de quinze dias, contados do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão na imprensa oficial, seja da data do recebimento da notificação, anotada pela Secretaria do órgão da OAB ou pelo agente dos Correios. 1º O recurso poderá ser interposto via fac-símile ou similar, devendo o original ser entregue até 10 (dez) dias da data da interposição. Art. 140. O relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, profere despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o indeferimento liminar, devolvendo-se o processo ao órgão recorrido para executar a decisão. Parágrafo único. Contra a decisão do Presidente, referida neste artigo, cabe recurso voluntário ao órgão julgador (...) (Regulamento Geral da OAB)" Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento. 1º - Na necessidade de publicação da notificação inicial pela Imprensa Oficial do Estado, no texto não poderá constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando

apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede da Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores." (Regimento Interno da OAB/SP) Os argumentos deduzidos pelo Impetrante, no sentido de não lhe ter sido oportunizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não encontram respaldo nos documentos carreados aos autos, visto que a cópia do processo administrativo demonstra que o procedimento seguiu as determinações legais acima transcritas. Ao impetrante foi oportunizada a oferta de defesa prévia (juntada em fls. 41 a 58 dos autos do PA em comento), assim como a apresentação de defesa e manifestação sobre interesse na produção de provas, após a instauração do procedimento disciplinar (juntada em fls. 170 a 176, também do procedimento administrativo em comento). O Aviso de Recebimento de fl. 352 dos autos - em que consta o impetrante como destinatário - foi encaminhado ao endereço do seu escritório e ali recebido em 23/04/2014 - diz respeito à notificação para comparecimento à audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pela representante e pelo impetrante, ato este realizado em 15/05/2014 e para o qual o impetrante, conforme comprovam os documentos trazidos ao feito com as informações (fls. 353 a 360), compareceu (e, neste ponto, tenho por equivocada a informação constante no documento de fl. 361, uma vez que a presença do impetrante ao ato em testilha resta demonstrada pela sua assinatura nos termos de depoimentos das testemunhas). Ainda no ato em questão, foi concedido às partes prazo sucessivo para apresentação de alegações finais, deliberação esta que, conforme certidão de fl. 366 destes autos (e 217 daqueles), foi publicada na imprensa oficial em 15/08/2014, sendo que o impetrante ofertou-as em 29/08/2014 (fls. 367 a 373 destes autos e 218 a 224 daqueles). Também certificada, em fl. 240 daqueles autos, a publicação do edital para comparecimento à seção de julgamento, conforme fl. 391 destes autos. Certificadas, por fim, as publicações do acórdão nº 067/2015 e do edital de chamamento atacado neste feito (respectivamente, fls. 253 do PA e 404 deste feito e 254 do PA e 405 destes autos) e do decurso de prazo para o ora impetrante recorrer da prefalada decisão (fls. 255 do PA e 406 destes autos). Consta, ainda, em fls. 407-8 destes autos (fls. 256-7 daqueles), prova da publicação do Edital de Suspensão e da decisão, proferida pelo impetrado em 08.03.2016, determinando a baixa imediata da prorrogação da pena, tendo em vista o cumprimento regular desta (fls. 281-2 do PA e 433-4 desta ação). Cotejando os fatos brevemente relatados acima com as normas legais transcritas alhures, não entrevejo violação ao direito de defesa do impetrante, porquanto, em nenhum momento as formas utilizadas para cientificar o impetrante do andamento processual, assim como a própria tramitação do processo administrativo, desbordaram do que preleciona a legislação aplicável à matéria. Aliás, especificamente quanto à alegação de nulidade do edital de chamamento, em virtude da abreviação do nome do impetrante, quando da sua publicação, observo que, ao contrário do alegado na inicial, não se aplicam a hipótese os artigos 236, 1º, e 169, 1º, do Código de Processo Civil. Isto porque, cuidando-se de processo administrativo disciplinar, caso existisse necessidade de aplicação de normas processuais por analogia - o que não ocorre, tendo em vista que os artigos 60 e 72, 2º, da Lei nº 8.906/94, 143, 2º, do Regimento Interno da OAB e 137-D, 4º, do Regulamento Geral da OAB preveem expressamente a medida -, seriam utilizadas as normas do Código de Processo Penal (conforme expressamente preconiza o artigo 68 da prefalada Lei nº 8.906/94). Repiso, a fim de que não parem dúvidas, que o 2º do art. 72 da Lei nº 8.906/94 determina que "o processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente" e, assim, a publicação do edital de chamamento com o nome completo do impetrado implicaria em violação ao sigilo profissional, legalmente previsto, que tem por fundamento a proteção à honra do profissional. Acerca da questão, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 235.723/SP: "Inadmissível a divulgação ostensiva dos nomes dos indiciados em processo disciplinar, quando inexistente decisão definitiva do órgão competente sobre presumível infração à ética profissional pelos implicados". Por fim, é de se ressaltar que somente pode ser considerado como findo o procedimento de prestação de contas após a aceitação destas pelo cliente ou, se rejeitadas, após manifestação da OAB acerca da pertinência dos fundamentos da rejeição oposta, situação esta demonstrada em fls. 433-4 destes autos, conforme mencionado anteriormente. Neste aspecto, necessário ponderar que cabe à autoridade administrativa, e não ao juízo, decidir a questão, ressalvada a possibilidade de verificação, pelo Judiciário, da legitimidade e legalidade do procedimento adotado pela Administração, o que constatei no presente caso. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Promova-se a alteração do polo passivo, nos termos do item "2" supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0001058-60.2016.403.6110 - FAZENDAS REUNIDAS PILON S/A.(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada às fls. 68/70, em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 72/84. No entanto, apesar de ter comprovado o recolhimento das custas de preparo recursal à fl. 84, deixou a Impetrante de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos (no valor de R\$8,00), como prescrito pelo artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Desta feita, determino à parte Impetrante que comprove o recolhimento em dobro das custas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos (no valor de R\$ 16,00) em GRU a ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001092-35.2016.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(SP252788 - CRISTINA TONIOLO SANINI E RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 143/219 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Cumpra-se a decisão de fls. 131/135, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.
3. Fls. 221-2 - Anote-se.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002214-83.2016.403.6110 - ANTONIO FERNANDES LEITAO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Antonio Fernandes Leitão em face do Chefe da Agência do INSS

em Sorocaba /SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 41/175.072.617-0, desde a data do requerimento administrativo (DER 04.08.2015 - fl. 24), porquanto, tendo preenchido os requisitos descritos na legislação (65 anos de idade e 180 contribuições), possui direito adquirido à aposentadoria. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, em razão de não ter o INSS computado os períodos em que o impetrante foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário. Solicitou a concessão de liminar, determinando a imediata implantação do benefício. Juntou documentos. Decisão de fls. 17-8 afastou a possibilidade de conexão entre a presente demanda e o feito mencionado no Termo de fl. 15, determinando, ainda, ao impetrante, que comprovasse o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e que emendasse a inicial, atribuindo à causa valor condizente com o benefício econômico almejado e esclarecendo o pedido referente ao pagamento de valores atrasados, haja vista a Súmula n. 269 do STF. O impetrante, em fls. 24 a 37, cumpriu as determinações atinentes ao valor da causa e ao esclarecimento da pretensão deduzida, requerendo dilação de prazo para a comprovação do preenchimento dos requisitos relativos ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este indeferido em fls. 33-4. Na mesma decisão, uma vez não comprovada a situação de miserabilidade do impetrante, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, determinação esta devidamente cumprida em fls. 36-8. II) Recebe a petição e os documentos de fls. 36-8 como emenda à inicial. III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão do impetrante. Conforme documento de fl. 10, o demandante preencheu o requisito relativo à idade (65 anos - homem) em 15.06.2013, quando já vigente a Lei nº 8.213/91, de forma que, tendo implementado o requisito etário sob a égide do regime atual, este deve ser observado para a concessão do benefício almejado. Na contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS (fls. 50 a 52 do processo administrativo relativo ao benefício almejado, gravado na mídia digital de fl. 13), foi apurado o total de 163 contribuições até a data do requerimento administrativo (DER=14.08.2015), computadas informações constantes do CNIS, sendo certo que, cuidando-se de requerimento efetuído no ano de 2013, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, são exigidos 180 meses de contribuição para a concessão da aposentadoria por idade. Em planilha elaborada pela impetrante (fl. 14), foram apuradas 182 contribuições (15 anos e 02 meses), com inclusão de períodos em que a parte teria sido beneficiária de auxílio-doença, quais sejam: 29.09.2004 a 20.10.2005, 16.01.2007 a 07.12.2007 e 28.10.2009 a 17.12.2009. Os períodos de gozo de auxílio-doença, efetivamente, devem ser considerados para todos os efeitos no cálculo dos benefícios previdenciários, por força das disposições dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 60, III, do Decreto 3.048/99, desde que o interregno em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ocorra entre períodos de atividade. Em outras palavras, a contagem de período de recebimento de benefício por incapacidade como carência ou tempo de contribuição somente ocorrerá se, antes e depois do benefício, mantida a qualidade de segurado, houver período de atividade. No sentido do entendimento ora esposado, transcrevo os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido (ARE 746.835-AgrR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - Segundo jurisprudência predominante, é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). - Requisitos comprovados por meio de prova documental. Benefício de aposentadoria por idade devido. - Cabível, por fim, a concessão da liminar, tendo em vista a idade avançada da impetrante e o caráter alimentar do benefício. - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00012633120124036110, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO CUMPRIDO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 142 DA LEI 8.213/1999 COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADOS COM PERÍODOS DE EFETIVO TRABALHO OU CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/1991 trata da possibilidade de cômputo das contribuições recolhidas em data anterior à perda da qualidade de segurado, as quais poderão somar-se às novas contribuições, caso cumpridos os requisitos legais. Não se trata, portanto, de hipótese de redução da carência exigida em lei para fins de concessão do benefício de aposentadoria. 2. Admite-se a contagem dos períodos de gozo de benefício por incapacidade, tanto para fins de contagem de tempo de contribuição como para carência, já que os períodos de fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foram intercalados com períodos de efetivo trabalho ou contribuição (Precedentes do STJ e desta Corte). 3. Diante da impossibilidade de pagamento do benefício em questão desde a data do requerimento administrativo, em virtude da via eleita, os efeitos financeiros deverão observar a data do ajuizamento do mandado de segurança (Súmula nº 271 do STF). 4. Nos termos dos art. 621 e 627, caput da IN INSS/PRES Nº 45, de 06/08/2010, "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido", bem assim, "Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias". 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (AMS 2006.38.00.036569-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 06/05/2015 PAGINA:590.) Analisando a cópia do processo administrativo gravada na mídia digital de fl. 13, constato que os benefícios percebidos pelo impetrante estão intercalados com períodos de recolhimento de contribuições, como empregado e contribuinte facultativo, sem que os intervalos existentes entre os benefícios e as contribuições implicassem em perda da qualidade de segurado, da seguinte forma: Recolhimento Benefício Recolhimento 02.05.2003 a 06.04.2004 (empregado) 29.09.2004 a 20.10.2005 (NB 505.370.692-8) 01.06.2006 a 31.12.2006 (facultativo) 01.10.2006 a 31.12.2006 (facultativo) 16.01.2007 a 07.12.2007 (NB 560.761.135-0) 01.04.2008 a 13.11.2009 (facultativo) 01.04.2008 a 13.11.2009 (facultativo) 28.10.2009 a 17.12.2009 (NB 538.319.628-1) 13.01.2010 a 31.05.2011 (empregado) Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte demandante mostram-se

suficientes para comprovar, inequivocamente, o seu direito líquido e certo de perceber o benefício previdenciário pretendido, restando caracterizado, também, o perigo da demora, tendo em vista a idade do impetrante (68 anos) e o fato de ter sempre exercido a profissão de pedreiro, para a qual é necessário vigor físico dificilmente disponível na fase da vida em que se encontra, de forma que a delonga na concessão do benefício poderá implicar em prejuízo à sua sobrevivência.IV) Isto posto, haja vista a idade avançada da parte impetrante, bem como o preenchimento dos requisitos legais descritos na legislação previdenciária, defiro a liminar requerida, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, a contar da comunicação recebida desta decisão, implante em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por idade NB 41/175.072.617-0. Cumprida a determinação ou havendo impossibilidade de atendê-la, a autoridade impetrada deverá informar a este Juízo, justificadamente, no mesmo prazo ora concedido.Para cumprimento, oficie-se à Autoridade Impetrada.V) Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no decêndio legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.VI) Ao SEDI para as alterações necessárias quanto ao valor da causa, conforme item "I" de fl. 33.VII) P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008999-61.2016.403.6110 - APPLAUSO VEICULOS LTDA X APPLAUSO MOTOS LTDA.(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino à parte Impetrante que regularize a inicial, nos termos do artigo 321, "caput", do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que delimite seu pedido, indicando exatamente para quais verbas indenizatórias deseja ter suspensão a exigibilidade.2. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009103-53.2016.403.6110 - LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por LINEA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine a reinclusão da Impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 12.996/2014.Alega a Impetrante que, em 20/07/2016, em consulta ao sistema E-Cac da Receita Federal do Brasil (fl. 29) obteve a informação de que seus débitos previdenciários administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional foram rejeitados na Consolidação, o que impediu a Consolidação do Parcelamento e a consequente emissão da parcela com vencimento em 29/07/2016.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005013-70.2014.403.6110 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP234805 - MARIANA CAPELA LOMBARDI MORETO) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E RJ166873 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA DE SOUZA MARTINS)

1. Intime-se a parte executada, por seus procuradores regularmente constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 497-9, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013153-69.2009.403.6110 (2009.61.10.013153-4) - YUKIO IWASAKI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Proceda-se ao cancelamento do Alvará n. 21/2016, expedido em 24/05/2016, uma vez que expirada sua validade.
2. Após, cumpra-se a determinação de fl. 161, remetendo-se os autos ao arquivo.
3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001839-53.2014.403.6110 - SOLHA LTDA - ME(SP176353 - LUIZ ALEXANDRE SOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO, com pedido de liminar, proposta por SOLHA LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando decisão judicial que determine a exibição de extratos da conta corrente nº 00001876.8, agência nº 0367, de titularidade da demandante, relativamente ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2013.Narra a inicial que a requerente recebeu um comunicado da SERASA, datado de 14/07/2013, informando sobre a inclusão em seus registros de um débito no valor de R\$ 477,25, do qual desconhecia a origem, uma vez que estava relacionado à mencionada conta corrente, que não mais era movimentada. Informa que a demandante solicitou à Caixa Econômica Federal, por e-mail, esclarecimentos e discriminação da cobrança, porém não foi atendida. Aduz a exordial que, em 12/08/2013, a instituição financeira informou o encerramento da conta, em virtude do débito apontado e que, em 29/11/2013, a autora recebeu nova comunicação da SERASA, agora informando a inclusão do valor de R\$ 584,99 em seus registros.Afirma que os seus diversos pedidos de discriminação do débito e de extrato da conta corrente dos últimos três anos foram ignorados, tornando impossível a solução administrativa do problema, mormente após o encerramento da conta corrente. Conclui dizendo ser imprescindível a análise dos extratos da conta corrente, para aferir se a cobrança é realmente devida.Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/25.Em fls. 31/33 foi deferida a liminar pleiteada, para o fim de determinar à requerida o fornecimento dos extratos da conta corrente, relativos ao período requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimado, o gerente da agência nº 03627 da Caixa Econômica Federal apresentou os documentos de fls. 39/64.Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 66/68, acompanhada pelos documentos de fls. 69/89, sem alegar preliminares. No mérito, sustentou a regularidade da negativa de extratos à autora, sob o fundamento de que à época não mais havia qualquer vínculo entre as partes e que, por isso, se agisse de outra forma, estaria cometendo quebra de sigilo bancário.A autora apresentou réplica e requereu a complementação das

informações prestadas, conforme petição de fls. 92/94, tendo a decisão de fl. 95 determinado à demandada que prestasse os esclarecimentos solicitados. Após manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 97, decisão de fl. 98 concedeu novo prazo para que a requerida desse integral cumprimento à determinação anterior ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo. A requerida, então, juntou ao feito petição e documentos de fls. 104/259 e 262/567. Dada vista dos documentos à demandante, a parte manifestou-se no sentido de que analisará a documentação para eventual propositura de ação e requereu o prosseguimento do feito, com condenação da parte contrária no pagamento de custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO Trata-se de ação cautelar de exibição, que será analisada, quanto ao seu cabimento, em consonância com as regras processuais vigentes à época do ajuizamento, ou seja, em consonância com o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869/1973. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Observo, também, estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, pelo que, inexistindo preliminares pendentes de apreciação, passo diretamente à análise do mérito. Quanto ao mérito, atente-se que existem, basicamente, três formas distintas de exibição de coisas e/ou documentos: (a) a exibição como produção de prova, que deve ser requerida no bojo de um processo principal, como mero incidente, tratando-se de procedimento probatório inserido no transcorrer de uma ação ordinária visando provar fatos relacionados com a demanda principal; (b) a ação de exibição satisfativa, que tem por escopo a apropriação de dados para eventual aforamento de medida futura, que não tem vínculo necessário de dependência com outra demanda, e cujo bem da vida pretendido é a penas a exibição de um documento ou coisa com intuito de que o autor possa aferir a conveniência ou não do ajuizamento de determinada pretensão; (c) a ação cautelar de exibição, através da qual o requerente ajuíza essa espécie de pretensão antecedente à lide principal, visando assegurar a produção de prova, tendo um efeito meramente conservativo da prova que pode se esvaír em razão do tempo (perigo de ameaça do desaparecimento da prova). Neste caso, estamos diante de uma ação de exibição satisfativa, uma vez que a parte autora é expressa ao delimitar que pretende utilizar-se dos documentos requeridos para verificar se de fato é devedora dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, constantes dos registros da SERASA e vinculados à conta corrente mantida com a instituição financeira. Aplicável, portanto, ao caso, por analogia, o inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que tal preceito legal está associado à ação de exibição cautelar, mas que, por estarmos diante de situações semelhantes, deve ser usado para fins de exibição satisfativa. Eis o teor do dispositivo: "Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:.....II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios." Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra Processo Cautelar, 16ª edição, Editora Universitária de Direito, página 290, citando Pontes de Miranda, manifesta-se: "...chama-se de ação exhibitória principaliter através da qual o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contate, ou que preveja." Seguindo a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, a forma processual utilizada se mostra juridicamente adequada, uma vez que a exibição dos extratos da conta corrente nº 00001876-8 e dos documentos pertinentes à cobrança a ela vinculada pode ser requerida judicialmente sem que, para tanto, esteja vinculada a processo anterior, presente ou futuro. Nesse sentido, trago à colação ensinamento do Cândido Rangel Dinamarco, contido na obra "Instituições de Direito Processual Civil", volume III, 4ª edição (2004), Malheiros Editores, página 573 (item n.º 1.155), que demonstra a viabilidade de demanda de exibição com caráter autônomo e satisfativo, não tendo essa medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito subjetivo relacionado com a simples exibição de um documento ou coisa, independentemente da sua utilização em outro processo, "in verbis": "Não é como a actio exhibitoria dos arts. 844 ss. do Código de Processo Civil. Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar." Neste caso, é plenamente possível que a parte autora tenha acesso aos documentos requeridos para verificação da efetiva existência dos débitos exigidos e da conveniência do aforamento futuro de demanda questionando a dívida, admitindo-se o processo cautelar autônomo de exibição de documento. Destarte, a Caixa Econômica Federal cumpriu a medida liminar deferida ao requerente, colacionando aos autos os documentos pretendidos e prestando os esclarecimentos solicitados (fls. 41/64, 71/89, 105/259 e 262/567), não havendo qualquer reclamação por parte da requerente em relação à suficiência dos documentos. Portanto, a pretensão de obter documentos para análise da correção da cobrança pela parte autora restou efetivada, ressaltando-se que a cognição é limitada aos requisitos da exibição da coisa e à sua efetivação. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, tornando definitiva a medida antecipatória concedida em fls. 31/33, no sentido de determinar que a ré exhibisse os extratos da conta corrente n. 00001876.8, agência n. 0367, complementada pela decisão de fl. 95, a qual ordenou à requerida que discriminasse os títulos que deram origem às tarifas identificadas no campo "Histórico" como "DEB SICOB" e "EST DEB SIC" às fls. 41/53 e 71/78, o débito "ENVIO TEV", no valor de R\$ 300,00, datado de 06/05/2013, e o crédito "CRED CA/CL", no valor de R\$ 584,99, de 07/08/2013, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais, tendo em vista o baixo valor atribuído à causa, fixo equitativamente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 85, 8º do Código de Processo Civil, considerando que a Caixa Econômica Federal opôs resistência à pretensão na seara administrativa e contestou o feito, a simplicidade da causa e que não houve necessidade de instrução probatória. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002660-57.2014.403.6110 - JOSIAS VENCESLAU DA SILVA(SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL E SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Intime-se a parte executada (Josias Venceslau da Silva), na pessoa de seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 51-2, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Int.

NOTIFICACAO

0005330-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAMILO ADRIANO GUERRA X LUCI FERNANDES DE LIMA

1. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito.
2. Tendo em vista que, como certificado à fl. 61, a ré Luci Fernandes de Lima foi devidamente notificada, defiro o pedido apresentado à fl. 81.
3. Assim, determino que se proceda à entrega dos autos à requerente, dando-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista

no artigo 729 do CPC.

4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0902089-91.1996.403.6110 (96.0902089-5) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X PAGLIATO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X AGRO PECUARIA PAINEIRA LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES PAGLIATO LTDA X LAPONIA VEICULOS REGENTE LTDA X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1. Indefiro, por ora, os requerimentos de levantamento apresentados pela parte autora às fls. 305/306 e 317/328, tendo em vista a Penhora realizada neste feito às fls. 330/333.

2. Dê-se vista dos autos à União.

3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0905312-18.1997.403.6110 (97.0905312-4) - JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Tendo em vista a informação apresentada pela CEF às fls. 194-8, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos deste Município de Sorocaba/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a razão pela qual não foi cumprido o Mandado de Cancelamento de Penhora expedido nestes autos e recebido em 15/10/2012 (fl. 186).

No mesmo prazo acima concedido, deverá o 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos deste Município de Sorocaba comprovar o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 183 deste feito ou justifique e comprove a impossibilidade de fazê-lo.

2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008148-56.2015.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.

2. Após, cumpra-se a determinação contida na sentença proferida às fls. 55-81, remetendo-se os autos ao arquivo.

3. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004709-71.2014.403.6110 - FLAVIO MACHADO PAULINO(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 60/135 - Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos, devidamente cumprida, atendendo à determinação contida na sentença prolatada às fls. 24/28, determino que se proceda ao arquivamento destes autos, dando-se baixa na distribuição.

2. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008998-13.2015.403.6110 - MARISA MAURO ZANINI(SP112472 - VAGNER SOARES E SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 309-11, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011941-05.1993.403.6100 (93.0011941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP145569 - WANDELSON LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL X WALTER GIMENES FELIX X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP250749 - FERNANDA SIANI E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS)

O embargante ofereceu, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão proferida às fls. 590/594, alegando que a decisão contém clara contradição e omissão. Afirma que a decisão embargada incidiu em contradição ao aplicar multa diária em razão da ausência de comprovação de cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 393, que estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para a parte executada apresentar informações sobre eventual projeto aprovado pelo IPHAN e pelo CONDEPHAAT de reconstrução do imóvel ilícitamente demolido. Aduz que a contradição incide no ponto em que a decisão embargada afirma, ainda, ter o executado apresentado "em juízo um protocolo feito administrativamente na Superintendência do IPHAN em 23/11/2015, em relação ao qual solicitou uma reunião para tratar da obrigação de fazer objeto desta ação civil pública". Arguiu o embargante, ainda, a existência de omissão posto ter a decisão embargada considerado informação prestada pelo IPHAN às fls. 579/584, sem que lhe fosse oportunizado manifestar-se sobre os fatos apresentados, para que pudesse se justificar, posto que tais informações serviram de supedâneo à sanção aplicada. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, caput,

do Código de Processo Civil. Manifestação do Ministério Público Federal e do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional às fls. 620/621 e 623, respectivamente, requerendo seja mantida integralmente a decisão embargada e considerados protelatórios os embargos, nos termos do 2º do art. 1.026 do CPC. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão impugnada estes devem ser rejeitados, sob de violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Analisando os argumentos do embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na decisão proferida às fls. 590/594, mas, tão-somente, inconformismo com o decisor, pretendendo o requerente, com a interposição dos embargos de declaração de fls. 605/617, a substituição da decisão por outra que lhe seja favorável. Claramente pode-se constatar que o embargante pretende que os embargos sejam recebidos com o intuito de afastar a sanção imposta. Em primeiro lugar, note-se que a decisão embargada (fls. 590/594) não se valeu de fundamentos vazios, como faz crer os embargos de declaração em análise. As alegações de contradição e omissão apresentadas estão pautadas em citações pontuais que, devidamente contextualizadas à decisão impugnada, permitem sua clara compreensão. No que tange a contradição alegada, busca o embargante desvirtuar a fundamentação apresentada pela decisão de fls. 590/594, uma vez que a discussão estabelecida cinge-se ao protocolo apresentado administrativamente pelo executado perante a Superintendência do IPHAN, em 23/11/2015, o qual teve por única finalidade solicitar "uma reunião para tratar da obrigação de fazer objeto desta ação civil pública". Ora, a ordem judicial foi clara ao determinar prazo para a apresentação de projeto devidamente aprovado para a reconstrução do imóvel objeto desta ação pelo IPHAN e pelo CONDEPHAAT, cujo cumprimento não guarda qualquer similaridade com a simples apresentação de protocolo de requerimento de reunião junto ao IPHAN. A respeito (fls. 590/594): "(...) Em sendo assim, a decisão de fls. 443/446 cominou para o executado pena de multa no valor diário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, caso o executado não iniciasse a obrigação de fazer, ou seja, ao menos apresentasse o projeto de reconstrução do imóvel objeto desta ação civil pública. Tal decisão foi proferida em 14 de Setembro de 2015. (...) Assim, sob tal fundamento, não merece prosperar a alegação de contradição apresentada pelo embargante/executado. Ainda com a pretensão de alterar a decisão embargada, aponta o embargante a ocorrência de suposta omissão, alegando, para tanto, não lhe ter sido oportunizada manifestação sobre eventuais acusações desferidas pelo IPHAN às fls. 579/584. A ocorrência de omissão caracteriza-se quando da ausência de resolução de alguma questão, pedido ou argumento acerca do qual o juiz deve se posicionar. Não se trata, portanto, da arguição apresentada pelo embargante. Ao analisar os esclarecimentos prestados pelo IPHAN, às fls. 579/584, a decisão embargada não incidiu em omissão, posto não ter deixado de atentar às informações apresentadas, as quais, diga-se, mostraram-se coerentes com as manifestações expostas pelo executado nestes autos, uma vez que os documentos protocolizados administrativamente em nada contradizem ao que demonstrado pelo embargante neste feito. Confira-se: "(...) Conforme explanado na petição do IPHAN de fls. 579/580, escudada nos documentos de fls. 581/584, o réu apresentou em juízo um protocolo feito administrativamente na Superintendência do IPHAN em 23/11/2015, em relação ao qual solicitou uma reunião para tratar da obrigação de fazer objeto desta ação civil pública. Entretanto, conforme aduzido pelo IPHAN, nem na data da reunião ou em nenhuma data posterior foi protocolizado requerimento de projeto de reconstrução do imóvel perante o IPHAN, conforme documento de fls. 581/582. (...) E, ainda: "(...) Repita-se: estamos diante de fatos ocorridos em 1992, sendo que a sentença condenatória transitou em julgado em 2012. O réu foi intimado em 17 de Novembro de 2014 para, no prazo de 90 dias, apresentar projeto de reconstrução do imóvel, entendendo por bem ofertar uma permuta de obrigações (sic), pretendendo desconstituir a sentença condenatória transitada em julgado. Indeferido o absurdo pleito, foi novamente intimado em 22 de Outubro de 2015 para, no prazo de 30 dias, apresentar o projeto de reconstrução do imóvel, quedando-se novamente inerte, já que se limitou a agendar uma reunião com membros do IPHAN e sequer contratou a empresa especializada que disse que iria efetuar a reconstrução. Portanto, estamos diante de recalcitrância expressa em cumprir a sentença condenatória transitada em julgado, pretendendo desprestigiar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...) Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que nova análise da questão levantada mostra-se descabida e impertinente em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via agravo de instrumento. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado. Sendo assim, a parte embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, artigos 77 e 80), atitude esta rechaçada pelo novel ordenamento processual vigente. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 6º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, incluindo, por certo, o julgamento definitivo da lide. A interposição de embargos de declaração infundados acarreta uma dilação desnecessária ao processo e, nos termos da nova sistemática inserida com o 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, acarreta maior delonga, já que necessária a intimação da parte contrária. Destarte, a interposição de embargos declaratórios de forma manifestamente infundada, ao ver deste juízo, acarreta infringência direta aos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de modo que, com vigência do novo Código de Processo Civil, as questões envolvendo a interposição de recurso manifestamente infundado devem ser necessariamente sancionadas com a cominação prevista no 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão tal como lançada às fls. 590/594. Outrossim, condeno a parte embargante ao pagamento de multa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2016, que será revertida em favor do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 81 do CPC. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará a aplicação do 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, considerando a ausência de efeito suspensivo aos embargos interpostos, como preconiza o caput do artigo 1.026 do CPC, e considerando ter silenciado o executado no que tange ao prazo a ele concedido pelo tópico final da decisão de fls. 590/594, determino à parte exequente que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento desta execução. Ademais, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da indisponibilidade de três imóveis de propriedade do executado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904832-06.1998.403.6110 (98.0904832-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SGUARIO EMBALAGENS LTDA X PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

1. Fls. 391/392 - Assiste parcial razão à exequente. Antes de determinar a expedição de edital para intimação de terceiros e possíveis interessados do teor da sentença de fls. 270-3, confirmada pela decisão de fls. 321-3, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41, determino à parte exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione a estes autos prova de propriedade e de certidões de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado.
2. No mais, indefiro, por ora, o pedido de penhora em relação ao saldo remanescente do valor executado, uma vez que os cálculos apresentados à fl. 392, não são claros quanto à condenação constante do item "2" da decisão de fl. 390.
3. Assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e pormenorize o cálculo apresentado à fl. 392, apontando qual o

valor do saldo residual corrigido, bem como aquele devido a título de multa, nos termos do item "4" da decisão de fls. 365-6.

4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

5. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005897-31.2016.403.6110 - SIMONE SOUZA RODRIGUES X RICARDO RODRIGUES(SP078574 - ROBERTO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR, com pedido de liminar, interposta por SIMONE SOUZA RODRIGUES e RICARDO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes. Alega a inicial terem as partes, em 26/07/2012, firmado contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição do imóvel em discussão. Esclarece, no entanto, que em decorrência da ausência de quitação das parcelas devidas desde 16/09/2013, o imóvel foi levado a leilão. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 13/49. Em fls. 52/57 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada e determinando à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciasse a emenda da inicial com a complementação de sua argumentação, juntada de documentos novos e confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 303 do Código de Processo Civil. Regularmente intimada, a parte autora apresentou singela manifestação à fl. 60, apenas pleiteando a designação de audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A parte autora foi intimada a regularizar a inicial nos termos da decisão de fls. 52/57, no sentido de: "... Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do Código de Processo Civil. Deverá, também, nos termos do inciso I do artigo 303 do Código de Processo Civil, emendar a inicial no prazo de 15 dias, com a complementação de sua argumentação, juntada de documentos novos e confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito." A parte autora não cumpriu o comando judicial, uma vez que a petição de fl. 60 não forneceu os esclarecimentos solicitados na decisão acima transcrita. Destarte, a parte autora deixou de fornecer a este Juízo os esclarecimentos necessários ao prosseguimento do feito, com a complementação da argumentação inicialmente apresentada. Assim, restou caracterizada hipótese de extinção do feito sem reclusão do mérito, prevista no 2º do artigo 303 do Código de Processo Civil/2015. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; (...) 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. (...) D I S P O S I T I V O Tendo em vista que a parte autora não atendeu às determinações constantes na decisão de fls. 52/57, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, X, do Código de Processo Civil/2015. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido em fls. 53. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004136-62.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON RAMOS(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA E SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)

-Autos n. 0004136-62.2016.403.6110 Ação Penal RÉU PRESODECISÃO / OFÍCIO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado GILSON RAMOS (fl. 163), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas duas (2) testemunhas pela acusação (fl. 116). 2. Designo o dia 12 de dezembro de 2016, às 14h, para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Sérgio Miguel da Guia e Willian Batista de Souza, e ao interrogatório do denunciado. Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição das testemunhas de acusação para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada, a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação. 3. Cópia desta servirá como ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para GILSON RAMOS. 4. Comunique-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado requisitando o comparecimento deste à audiência perante esta Subseção Judiciária. 5. Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeição para o acusado, caso necessário. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005157-73.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005427-97.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS) X JAIME ESTEVAM(SP195543 - JEZER DE MORAIS SANTOS E SP215813 - EDVALDO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000690-63.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAURO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DES P A C H O

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) corrigir o polo passivo da ação, indicando a autoridade impetrada nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009, devendo ainda, fornecer o respectivo endereço;

b) apresentar os documentos mencionados em sua petição inicial considerando que não foram anexados aos autos.

Int.

Sorocaba, 24 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000312-10.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDUARDO COSTA DA SILVA

DES P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, documento Id 307792.

Sorocaba, 21 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5000306-03.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: RICARDO AGUILLERA DA SILVA

DES P A C H O

Tendo em vista que não há conteúdo no documento Id 306857, apresentado pela autora, proceda sua intimação para cumprir o determinado no despacho Id 235260.

Int.

Sorocaba, 21 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000120-77.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: SÍTIO DO VOVÔ

DES P A C H O

Petição Id 312970: defiro à autora o prazo de 15 dias para cumprimento ao determinado no despacho Id 302395.

Int.

Sorocaba, 21 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000286-12.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: DIRLENE SOARES RIBEIRO DE ANDRADE

DES P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, documento Id 277563.

Sorocaba, 21 de outubro de 2016.

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Ré: RUBENS PEREIRA DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação, com pedido liminar, de busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária (VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/FOX 1.6 PRIME GII, COR CINZA, PLACA ENC2751, ANO Fabricação/Modelo 2010/2010, CHASSI 9BWAB05Z9A4147410, RENAVAL 00206738862), referente à cédula de crédito bancário nº 67792175.

Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido.

Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia das obrigações assumidas pela parte requerida e junta os documentos (ID-201215/201222).

Decisão ID-208403 deferiu o pedido liminar.

Certidão de efetivo cumprimento do mandado de busca e apreensão, e auto de busca, depósito do bem apreendido, assim como citação da requerida (ID-307501, 307509 e 307510).

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, e ao alienante depositário, a posse direta, assim como, as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

A inadimplência restou comprovada pelos documentos carreados e conforme a previsão do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

O decurso de prazo para resposta ao pedido formulado ou pagamento integral da dívida, se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente (VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/FOX 1.6 PRIME GII, COR CINZA, PLACA ENC2751, ANO Fabricação/Modelo 2010/2010, CHASSI 9BWAB05Z9A4147410, RENAVAM 00206738862), referente à cédula de crédito bancário nº 67792175, tornando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que surta efeito, inclusive, perante o órgão competente para fins de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Providencie-se o levantamento do registro da ordem de restrição à circulação do citado veículo junto ao Sistema RENAJUD.

Condene o requerido no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Grupo 12 – Sentença Tipo B

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007144-86.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X FERNANDO APARECIDO BERGAMINI(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP278003 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2016 331/735

Designo o dia 16 de novembro de 2016, às 16h00min, para realização da audiência de interrogatório dos réus.
Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000639-52.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: PATRICIA SILVA PASCHOAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX, álcool/gasolina, cor branca, ano/mod. 2012, RENAVAL 00467474575, chassi 9BD27803MC7530109, placa EDU 2315, referente à cédula de crédito bancário nº 63663808 (Id 288774), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos Id 288773 e Id 288772, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Inicialmente, DETERMINO a retificação da autuação para que passe a constar a ação como Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 288772, que demonstra a intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX, álcool/gasolina, cor branca, ano/mod. 2012, RENAAM 00467474575, chassi 9BD27803MC7530109, placa EDU 2315, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 288774).

Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da réu para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000600-55.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: HUELINALVA PAIVA DO NASCIMENTO

DES P A C H O

Intime-se novamente a autora a apresentar nos autos as custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme determinado na decisão Id 296244, no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória.

Int.

Sorocaba, 24 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000647-29.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: SIMONE DA SILVA TORRES

DES P A C H O

Intime-se novamente a autora a apresentar nos autos as custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme determinado na decisão Id 296972, no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória.

Int.

Sorocaba, 24 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000666-35.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: GABRIEL DO PRADO BENEDITO

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo VW/GOLF SPORTLINE 1.6, álcool/gasolina, cor branca, ano/mod. 2013/2014, RENAVAM 00998508578, chassi 9BWAB41J2E4004747, placa FTY 1066, referente à cédula de crédito bancário nº 000062068600 (Id 297860), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos Id 297857 e Id 297858, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 297858, que demonstra a intimação do devedor para purgar a mora.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo VW/GOLF SPORTLINE 1.6, álcool/gasolina, cor branca, ano/mod. 2013/2014, RENAVAM 00998508578, chassi 9BWAB41J2E4004747, placa FTY 1066, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 297861).

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000630-90.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: LIDIA LEONILA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo FORD/FOCUS HC FLEX, álcool/gasolina, cor cinza, ano/mod. 2011/2012, RENAVAM 00332385434, chassi 8AFTZZFHCCJ425527, placa EVI 7368, referente à cédula de crédito bancário nº 66321544 (Id 287960), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos Id 287959 e Id 287958, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Inicialmente, DETERMINO a retificação da autuação para que passe a constar a ação como Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 287958, que demonstra a intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo FORD/FOCUS HC FLEX, álcool/gasolina, cor cinza, ano/mod. 2011/2012, RENAVAM 00332385434, chassi 8AFTZZFHCCJ425527, placa EVI 7368, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 287960).

Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da réu para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000645-59.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MONICA MESSIAS DOS SANTOS

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo JAC/J3 FLEX SPORT, álcool/gasolina, cor prata, ano/mod. 2014, RENAVAM 01021570017, chassi LJ12EKR2XE4304989, placa FZZ 7057, referente à cédula de crédito bancário nº 65678647 (Id 288825), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos Id 288823 e Id 288824, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Inicialmente, DETERMINO a retificação da autuação para que passe a constar a ação como Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 288823, que demonstra a intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo JAC/J3 FLEX SPORT, álcool/gasolina, cor prata, ano/mod. 2014, RENAVAL 01021570017, chassi LJ12EKR2XE4304989, placa FZZ 7057, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 288825).

Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da réu para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2016.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000435-08.2016.4.03.6110

AUTOR: IONE PAES JUBRAM SEME AMED

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

IONE PAES JUBRAN SEME ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja recalculado afastando-se a incidência do fator previdenciário, tendo em vista tratar-se de uma aposentadoria especial.

Sustenta a autora, em síntese, que trabalhou como professora por mais de vinte e cinco anos, tendo se aposentado em 25/04/2008, sob NB nº 147.814.256-9.

Assevera que, no entanto, o INSS errou ao calcular a RMI – renda mensal inicial de seu benefício, visto que fez incidir no cálculo o fator previdenciário, incabível no cálculo das aposentadorias especiais.

Desse modo, entende fazer jus a que a RMI de seu benefício seja revista, excluindo-se o referido fator do cálculo, a fim de lhe proporcionar uma renda mensal atual mais vantajosa.

Com a inicial (Id. 208450), os documentos registrados sob nºs Id 208453/208455, 208458 e 208462.

A decisão de fls. 33 (Id. 210108) determinou à Serventia que solicitasse, por meio eletrônico, à Secretaria da 7ª Vara Federal Previdenciária informações acerca dos autos nº 0002586-46.2012.403.6183, apontado na certidão de consulta de prevenção (Id. 208705/208697).

Os documentos fornecidos pela 7ª Vara Federal Previdenciária foram juntados aos autos eletrônicos (Id 233747/233750).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Verifica-se, através da análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos (Id 233747/233750), que o pedido inicial formulado nestes autos é o mesmo objeto do processo n.º 0002586-46.2012.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, no qual foi proferida sentença de mérito pela improcedência e com trânsito em julgado certificado nos autos.

Deste modo, havendo sentença com trânsito em julgado e baixa definitiva em processo cujo objeto é o mesmo do presente feito, ou seja, o de revisar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja recalculado afastando-se a incidência do fator previdenciário, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver coisa julgada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 26 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-34.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de novembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874), em que se discute a constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia e, e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 917.285-SC, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de outubro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-71.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: HNR INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381, HALLEY HENARES NETO - SP125645

DESPACHO

I) Intime-se a UNIÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da impetrante colacionada nos autos (ID 281978), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba, 05 de outubro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-71.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: HNR INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381, HALLEY HENARES NETO - SP125645

D E S P A C H O

I) Intime-se a UNIÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da impetrante colacionada nos autos (ID 281978), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba, 05 de outubro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000503-55.2016.4.03.6110
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: DIMAS DE TAL

DESPACHO

Providencie a parte autora:

I - a regularização de sua representação processual;

II - o recolhimento das custas processuais;

III - apresentação de documentos necessários à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC;

IV - emenda da inicial indicando os dados do réu, tal como preconiza o artigo 319, II, do CPC;

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, §º único do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem acerca de seu interesse em ingressar no feito.

Int.

SOROCABA, 1 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000520-91.2016.4.03.6110
AUTOR: ELIONALDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-se-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

SOROCABA, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000553-81.2016.4.03.6110
AUTOR: AMANDA YUKARI KIMURA MARQUES VIDROS - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000580-64.2016.4.03.6110
AUTOR: ROSINEI ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado pelo SEDI.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000582-34.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE MARCOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cível ajuizada em face da Caixa Econômica Federal pleiteando a declaração de inexistência de débito e condenação em danos morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

No presente caso, os autores atribuíram à ação o valor de R\$ 11.792,71, sendo certo que o valor é inferior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000588-41.2016.4.03.6110
AUTOR: J & R ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KARINA CAMARGO - SP216916, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602, ELIANA GUITTI - SP171224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, sob o rito ordinário, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por J & R ASSOCIADOS LTDA ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a revisão de parcelamento de seus débitos em condições mais favoráveis do que aquelas previstas em lei.

Alega a autora, em síntese, que o parcelamento previsto no regime do SIMPLES NACIONAL é menos vantajoso que o concedido para o regime de tributação normal, sendo aplicável, no caso, por isonomia, o parcelamento ordinário previsto como REFIS da CRISE e REFIS DA COPA.

Requer em sede de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, a revisão de seu parcelamento e o depósito judicial mensal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), como efeito de pagamento do parcelamento, já que se encontra inadimplente.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes em partes os requisitos ensejadores da medida requerida.

A Lei Complementar n.º 123/06 prevê em seu art. 13 os tributos compreendidos no sistema de recolhimento unificado denominado SIMPLES NACIONAL, estipulando:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5o-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. “

Por sua vez, a Lei n.º 10.522/02, prevê em seu artigo 10:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.”

No mais, as normas legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário dever ser interpretadas literalmente.

Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna.

Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares:

“DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.
2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09.
3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 387211, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJF3 CJI DATA:25/05/2010 PÁGINA: 264).”

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, §3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do "SIMPLES NACIONAL" (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O §3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO "SIMPLES" - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, §2º, DA LEI Nº 9.317/96)- OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da empresa contribuinte ao regramento estabelecido 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que ("obliter dictum") se vislumbrasse no parcelamento em favor das empresas não-optantes do "SIMPLES" ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jamais em sua extensão a outrem: nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador "negativo"). 4 - O óbice do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do "SIMPLES" - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão.” (AMS 200533000169759, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:11/07/2008 PAGINA:394).

Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo^[1], o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciária sua concessão:

“Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ – MS 4.435/DF – Primeira Seção – Relator Min. José Delgado –j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ – Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma – Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro –j. 8.8.96 – DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário.

Em sendo assim, o caso trazido à baila não se subsume à hipótese legal de parcelamentos prevista na Lei n.º 11.941/2009 (REFIS da CRISE), na medida em que não há permissão legal para que a autora optante do Simples Nacional, realize o parcelamento, nos moldes requeridos na petição inicial, o que afasta a presença da prova inequívoca da verossimilhança a ensejar a antecipação da tutela requerida.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Descabida, portanto, a pretensão da autora, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se na forma da Lei.

SOROCABA, 3 de outubro de 2016.

[1] Soares de Melo, José Eduardo. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 2ª Ed. Dialética, p. 240.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000585-86.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE EDEVANDE DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

SOROCABA, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000068-81.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE LUIS ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000173-58.2016.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000101-71.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

RÉU: MARIA JOSE MESQUITA

DESPACHO

Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s), no endereço descrito no id 255349, para pagamento, acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Int.

SOROCABA, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000219-47.2016.4.03.6110

AUTOR: MAURO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

SOROCABA, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000216-92.2016.4.03.6110

AUTOR: DORIVAL VIANNI

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 581

EXECUCAO FISCAL

0001379-13.2007.403.6110 (2007.61.10.001379-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

Fls. 40/41: indefiro, uma vez que o executado não foi citado.

Retornem os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013628-93.2007.403.6110 (2007.61.10.013628-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X GRAIN MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos substabelecimentos originais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006939-91.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS RENATO MURTA

Indefiro o requerimento formulado às fls. 21/23, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 15.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001397-58.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos substabelecimentos originais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003417-51.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos substabelecimentos originais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002360-61.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos substabelecimentos originais.

Intime-se.ADVOGADO OAB/SP 182592-FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA

EXECUCAO FISCAL

0002367-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CIRO ANTONIO DIAS DE LIMA FILHO

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 154823/2015 (fls. 03).Foi realizada audiência de conciliação em 26/09/2016 (fls. 17/19). Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado. Homologada a transação das partes às fls. 20/20-verso. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 22 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-74.2016.4.03.6120

AUTOR: CHALU IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2016.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6884

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2016 351/735

0003614-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X EDSON JOSE CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI)

Realizada a audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela correquerida Therezinha Ignez Servidoni, vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de realização de perícia contábil, bem como sobre o contido na petição de fls. 949/951 em que se pleiteia, mais uma vez, o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 154.416 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. O pedido de realização de perícia contábil se revela imprescindível ao deslinde da demanda, assim, defiro-o. Designo e nomeio como perito o Dr. Sergio Odair Peguer, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que procedam conforme disposto no art. 465, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Por fim, no que se refere ao pedido de liberação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matrícula 154.146 do 14º CRI de São Paulo, anoto que tal gravame não implica em perda da posse ou propriedade por parte dos credores fiduciários. Ademais, a medida ainda se revela prematura, a fase instrutória não se encerrou, não permitindo, ainda, ao magistrado uma visão segura do rumo que o feito vai tomar. Por esse motivo, mantenho a indisponibilidade do referido imóvel. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005310-81.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO LOURENCO DOS REIS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 77/83.

0007984-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA GONCALVES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 91/94.

0009035-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo em que deferida a medida liminar, a requerida atravessou petição alegando a existência de causa prejudicial ao deslinde da presente demanda, consistente na ação revisional do contrato de financiamento em trâmite perante a Primeira Vara Cível do Foro de Matão/SP. Conferida vista à parte autora, esta asseverou que a questão arguida não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, até porque não há decisão judicial proferida neste sentido. Compulsando os autos, verifico que não foi deferida a tutela antecipada e tampouco o direito da requerida de efetuar a consignação em pagamento, pelo Juízo de Direito da Foro de Matão (fls. 109), de sorte que a ação revisional não prejudica o andamento do presente feito. Ademais, os requisitos necessários para a concessão da busca e apreensão se encontram delineados na decisão de fls. 58/59, sendo que somente o pagamento integral da dívida pendente é que garante ao requerido a restituição do bem livre de ônus. Desse modo, fica afastada a causa prejudicial arguida pela requerida, pelo que determino que a autora se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 171. Int.

0001795-33.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ALESSANDRA GUILARDI(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO)

Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora às fls. 94. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004674-38.2001.403.6120 (2001.61.20.004674-8) - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando o pagamento do ofício precatório expedido em favor do autor. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002909-41.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007249-3)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARÃES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 39/41, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004532-97.2002.403.6120 (2002.61.20.004532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-38.2001.403.6120 (2001.61.20.004674-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP031802 - MAURO MARCHIONI E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória n. 0002975-97.2005.403.0000, trasladada para estes autos às fls. 261, desampense-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002358-37.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. DERAMIO TRANSPORTES LTDA (CNPJ 50.885.359/0001-61)2. MILTON JONAS DERAMIO (CPF 073.286.858-08)3. MILTON DERAMIO (CPF 073.320.338-87)ENDEREÇO: RUA BRASÍLIA, N. 665, CENTRO, MATÃO-SP, CEP 15990-634;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 227.812,45 (05/06/2015) Fls. 210: defiro o pedido como reforço à penhora realizada às fls. 107, bem como a inclusão destes autos na 174ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de novembro de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de novembro de 2016, a partir das 11h.Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INOFJUD.Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Havendo bloqueio de valores ou a restrição de bens suficientes à garantia do débito, fica desde já determinado o levantamento da penhora de fls. 107.Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 216).

0012521-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (Vara Única de Paranapanema/SP, Processo n. 0000591-07.2016.8.26.0420) o recolhimento da guia de diligência do oficial de justiça, da taxa judicial referente a distribuição da carta precatória, bem como da taxa judicial de impressão para a instrução da carta precatória, no valor de R\$ 0,55 por folha, utilizando a guia do Fundo Especial de Despesas do Tribunal FEDT código 201-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

0005207-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS FERNANDO ARRUDA PRADO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

O executado atravessou petição alegando a impenhorabilidade do imóvel inscrito na matrícula n. 5.351 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga/SP, uma vez que se trata de bem de família.Intimada, a exequente discordou do levantamento da penhora, alegando que se trata de exceção prevista no artigo 3º, II, da Lei 8009/90.Revolvendo a matrícula juntada às fls. 18/20, verifica-se que há registro de hipoteca em favor da exequente para pagamento do crédito conferido ao executado, que ora se busca receber.Assim, embora o feito não se trate de execução hipotecária, a penhora sobre o imóvel é possível, pois, se enquadra na exceção prescrita no artigo 3º, inciso II, da Lei 8009/90, de modo que mantenho a constrição.Aguarde-se o retorno da deprecata expedida.Int.

0006341-39.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIVELTO RODRIGO DELFINO(SP372767 - ANDERSON FRANCO PAIVA)

Fls. 59: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 47, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Toyota Corola placa DPG 5754, devendo a Secretaria providenciar o necessário.Após, cumprida a determinação, tomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010764-71.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES EIRELE ME(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA MELO(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA E SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X MARCEL RENATO LIGABO

Tendo em vista os documentos de fls. 50/55, declaro nula a citação da empresa Montbraz Infraestrutura e Construções EIRELE ME, na pessoa de Maria de Fátima Pereira Melo, considerando que esta última embora figure como coexecutada, não é mais a administradora da empresa que ora se denomina TAG Infraestrutura e Construções EIRELE ME. Por outro lado, considerando o comparecimento espontâneo da empresa TAG Infraestrutura e Construções EIRELE ME, com a juntada do instrumento de mandato (fls. 49) dou-a por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro do CPC. Por fim e considerando a justificativa apresentada às fls. 57/58, redesigno a audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2016, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, nos termos do artigo 334 do CPC.Int.

0004058-38.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME X MARIA FATIMA PEREIRA MELO(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X MARCEL RENATO LIGABO(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

Acolho a justificativa apresentada pela executada Maria de Fatima Pereira Melo de fls. 44/45, pelo que redesigno a audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, neste Juízo Federal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010760-34.2015.403.6120 - AGRO PECUARIA BOA VISTA SA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam intimados os impetrados a apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0010922-29.2015.403.6120 - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi o impetrado quem interpôs o recurso de apelação, reconsidero em parte o despacho de fls. 115, apenas para que se dê vista ao impetrante para apresentar as contrarrazões.Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0003097-97.2016.403.6120 - SUPERMERCADO MAURILIO RUFINO - EIRELI(SP357298 - KEYLA CRISTINA BUCCI E SP366609 - RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SUPERMERCADO MAURILIO RUFINO - EIRELI, alegando a ocorrência da omissão, pois não foi apreciado o pedido de não incidência dos recolhimentos previdenciários sobre o terço constitucional de férias gozadas, previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal. É o relatório.Decido.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil).Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do Código de Processo Civil). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.No caso dos autos, a ora embargante articula que a sentença se revela omissa, uma vez que não foi apreciado o pedido de não incidência dos recolhimentos previdenciários sobre o terço constitucional de férias gozadas, previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal. Pois bem acolho-os, por entender que, realmente, houve omissão na sentença, ao deixar de apreciar referido pedido. Assim, retifico a sentença para que o parágrafo a seguir seja a ela integrado:Com relação às férias gozadas, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória, pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII).Assim sendo, no tocante as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004170-07.2016.403.6120 - AUDRIA DOS SANTOS PEREIRA(SP225039 - PATRICIA HELENA RODRIGUES) X DIRETOR DO INSTITUTO TAQUARITINGUENSE ENSINO SUPERIOR DR ARISTIDES C SCHLOBACH - ITES(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUDRIA DOS SANTOS PEREIRA em face do DIRETOR DO INSTITUTO TAQUARITINGUENSE ENSINO SUPERIOR DR ARISTIDES C. SCHLOBACH - ITES, objetivando que a impetrada se abstenha de criar óbices ao exercício de seu direito, tais como obter documentos, diploma, histórico escolar, ter acesso as notas, bem como, colar grau. Aduz, em síntese, que ingressou no ano de 2003 no curso de pedagogia - licenciatura plena. Relata que em maio de 2015 a Prefeitura Municipal de Taquaritinga, abriu edital número 01/2015 em 14 de maio de 2015, para vaga de berçarista, oportunidade em que foi aprovada em primeiro lugar. Afirma que para efetivar seu registro no cargo público necessita da cópia do diploma ou comprovação de conclusão do curso de nível médio na modalidade normal cuja equivalência se dá ao Curso de Pedagogia. Alega que requereu a declaração de conclusão do curso, que foi negada pelo Diretor sob a alegação de que só poderia ser concedida após 04 de dezembro. Juntou documentos (fls. 09/96). O presente feito foi inicialmente distribuído na 3ª Vara da Comarca de Taquaritinga, sendo determinada a remessa dos autos a Justiça Federal às fls. 97/99. Às fls. 103 foi determinado a impetrante que manifestasse se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo transcorrido entre o pedido liminar e a remessa dos autos para este Juízo. A liminar foi indeferida às fls. 105/106. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 108/110, aduzindo, em síntese, que a impetrante em julho de 2015 solicitou sua matrícula no segundo semestre de 2015. Relata que não poderia fornecer a impetrante a declaração de conclusão do curso, pois ainda não havia sua conclusão, necessitando finalizar as exigências acadêmicas e colar grau. Afirma que houve a entrega do histórico escolar para a impetrante em 09/09/2015. Esclarece que a impetrante já colou grau, tendo inclusive solicitado o diploma escolar. Requereu a improcedência do presente mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 111/113). Às fls. 114 foi determinado a autoridade coatora que regularizasse sua representação nos autos, juntando instrumento procuratório. O impetrado manifestou-se às fls. 115, juntando documentos às fls. 116/127. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 129/130, opinando pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do objeto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente mandamus é de ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Pois bem, pretende a impetrante com a presente ação que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbices ao exercício de seu direito, tais como, obter documentos, diploma, histórico escolar, ter acesso as notas, bem como, colar grau. Verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que este mandado de segurança perdeu seu objeto, já que a impetrante já colou grau e já foi solicitado o diploma escolar (fls. 109, 117/119). Ainda, conforme consta no parecer do Ministério Público Federal às fls. 130: Analisando os documentos acostados aos autos, torna-se evidente a perda de objeto da presente ação, seja porque já exauridos os prazos de apresentação da documentação no concurso e do regular encerramento do semestre letivo, seja porque a Impetrante já colou grau, como faz prova os documentos acostados pelo Impetrado (fls. 108/113 e 117/127). Disso resulta o desaparecimento da necessidade do provimento jurisdicional pleiteado inicialmente pela impetrante. Por via de consequência, a situação posta nos autos está a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a ausência das condições da ação é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 485, 3º, e 493, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, ressalvado o benefício da gratuidade. Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008120-24.2016.403.6120 - ZISA GOMES MANHAES(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARARAQUARA

Acolho a emenda de fls. 71/73. Ao Sedi para as anotações necessárias. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 70. Int. Cumpra-se.

PROTESTO

0001915-76.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X ISABELE ADRIANE DOS SANTOS

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo endereço para notificação da requerida. Int. Cumpra-se.

0001917-46.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X EDIVANIA MARIA DA SILVA

Fls. 39: defiro. Expeça-se novo mandado para a notificação da requerida, conforme endereço informado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0005546-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA PAULA DOS SANTOS

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta pela Caixa Econômica Federal, no intuito interromper prazo prescricional com relação ao Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR (contrato n. 1710000192306), em face de Luciana Paula dos Santos. Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se a requerida, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Na seqüência, após a juntada do mandado devidamente cumprido, entregue os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 729, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PEREIRA DE GODOY

Fls. 465/477: trata-se de comunicação eletrônica (e-mail) enviado pela exequente, Caixa Econômica Federal, solicitando o cancelamento da segunda hasta desingada para o próximo dia 19 de outubro, em virtude de 50% do imóvel a ser praxeado ter sido arrematado em outro feito, conforme R 09 da matrícula n. 24.551 do Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga-SP. Assim, determino o cancelamento da hasta designada às fls. 415. Comunique-se a CEHAS com urgência. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000144-75.2016.4.03.6120

AUTOR: ADILSON SATURNINO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP282211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em tutela,

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela visando que o INSS reserve a vaga do autor no concurso para Técnico do Seguro Social - EDITAL Nº 1 – INSS, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, não permitindo ao INSS que dê posse a qualquer outro candidato pior colocado do que ele, que obteve nota de 87.00 na prova objetiva do concurso e habilitaria a ocupar a 2ª posição nas vagas destinadas a pessoas com deficiência, região de São João da Boa Vista/SP.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora (“*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, o autor narra que se inscreveu para o cargo de Técnico do Seguro Social, cidade de São João da Boa Vista – SP, dentro das vagas reservadas para deficientes físicos – portadores de necessidades especiais PNE, pois sofreu um acidente automobilístico em 2001, com fratura da coluna cervical (chicote), o que lhe causou uma deficiência permanente tendo como sequelas espondilolistese e cervicálgia.

Afirma que foi aprovado com a nota 87.00 na prova objetiva do concurso. Entretanto, por ocasião do exame médico, não foi considerado deficiente para se enquadrar dentro das vagas destinadas aos PNE tendo a Administração Pública fundamentado sua decisão no Decreto n. 3.289/99. Assim, o resultado final do concurso foi divulgado sem o nome do autor, que foi eliminado injustamente no exame médico.

Pois bem.

Se a questão de fundo é justamente se o autor se enquadra como portador de deficiência (negativa da perícia - id 294908) é certo que para a análise da probabilidade do direito invocado é necessária realização de perícia médica judicial impedindo a concessão da tutela.

Por outro lado, eventual procedência da ação com determinação para retomada do autor no certame poderia acarretar prejuízos e tornar suscetíveis de abalado irreparável o direito dos candidatos que serão nomeados e empossados nas vagas destinadas a deficientes na região para a qual o autor concorreu, considerando as situações que poderão se consolidar pelo decurso do tempo.

Com feito, o concurso público está prosseguindo, já houve divulgação da aprovação final dos candidatos em 14 de agosto de 2016 (id 294909) e, portanto, há risco de que andamento para cursos de formação, nomeações, posse, etc. acarrete prejuízo irreparável para todos.

Dessa forma, considerando o poder geral de cautela, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar para suspender a posse de qualquer candidato que tenha obtido nota inferior a do autor (87.00) na prova objetiva do concurso para as vagas destinadas a pessoas com deficiência, região de São João da Boa Vista/SP.

Cite-se, com urgência. Intime-se.

Sem prejuízo, designo desde já perícia médica nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, e para tanto designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os seguintes quesitos:

- 1) O periciando apresenta perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica? Qual? Desde quando?
- 2) Tal situação ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos?
- 3) Foi fornecido ao perito laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência?
- 4) Tal quadro gera impossibilidade ou dificuldade de acesso ao mercado de trabalho? Explique.
- 5) Tal quadro gera incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano? Explique.
- 6) Tal incapacidade permite que o periciando exerça as atribuições e as tarefas essenciais ao cargo previstas no edital?
- 7) O grau dessa incapacidade enseja redução acentuada da capacidade de integração social?
- 8) O periciando necessita de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida?
- 9) O periciando apresenta deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções? Explique.
- 10) O periciando apresenta deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz? Explique.
- 11) O periciando apresenta deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores? Explique.

12) O periciando apresenta deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho? Explique.

13) O periciando apresenta deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências?

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que **DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2016

PROTESTO (191) Nº 5000045-08.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LEONILDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: **“intimar a CEF para recolher a diferença do valor mínimo das custas (R\$7,98), sob pena cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)”**, em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. **12/2016**, desta Vara.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2016.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4533

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009457-82.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP343271 - DAVI LAURINDO) X MARIA APARECIDA TOMAZIN(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X DAIANA CRISTINA DEPONTES(SP360396 - NATHALIA COLANGELO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X EDILZE CRISTINA BRAGA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDILAINE DE FATIMA BRAGA BARBOZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Designo audiência para o depoimento pessoal das rés e eventuais testemunhas arroladas, para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 14h30min. Intimem-se as rés para comparecer à audiência designada, sob pena de confissão (art. 385, 1º, do CPC).Apresentem as partes rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, trazê-las para a audiência designada independentemente de intimação, nos termos do art. 357, 4º e 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006086-91.2007.403.6120 (2007.61.20.006086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X VICENTE FARIA X HELENA DE MORAES ALVES X REGINALDO ANTONIO ALVES(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Tendo em vista a informação supra, fica prejudicado o pedido de fls. 186/197.Cancele-se o leilão designado.Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006494-67.2016.403.6120 - MARIA JOSE FERRARI(SP343817 - MARCOS PAULO PINTO CANDIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Fls. 144/146: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 138/140 alegando contradição na sentença quanto ao período de 25/04/1985 e 03/06/1986 eis que houve erro material constando 25/04/1985 a 03/06/1985 reduzindo em um ano o tempo de contribuição a certificar.Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho eis que, de fato, houve erro material na sentença considerando o pedido inicial e os documentos constantes dos autos.Assim, retifico o relatório, a fundamentação e o dispositivo da sentença para que conste corretamente o período entre 25/04/1985 a 03/06/1986, no qual a impetrante laborou para a Faculdade de Medicina de Jundiaí como segurada empregada (fl. 46 e 94).No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 2903

EXECUCAO FISCAL

0004022-71.2008.403.6121 (2008.61.21.004022-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE(SP085138 - PAULO CELSO DE MOURA CURSINO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, dê-se ciência ao executado do cálculo de liquidação apresentado pela exequente

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-56.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, qualificada na inicial, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, pretendendo assegurar a seus filiados o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente à título de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) na revenda de veículos importados.

Primeiramente, foi determinada a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União).

À Fazenda Nacional manifestou-se requerendo a denegação da segurança, pois entende que a incidência discutida está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e é referendada pela pacífica jurisprudência do STJ.

Foi determinada emenda à inicial para que a impetrante regularizasse sua representação processual, eis que consta como diretor executivo da Associação o próprio causídico que a representa no presente *mandamus*.

A impetrante, por sua vez, limitou-se a juntar uma cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do Sr. Luiz José Pacheco Manso Filho (ID 308688) informando que ele subscreveu a procuração outorgada ao Sr. Germano César Oliveira Cardoso.

Os documentos acostados aos autos eletrônicos (ID 231953) apontam que o advogado que subscreve a inicial, Sr. Germano César de Oliveira Cardoso, era o Diretor Executivo da associação impetrante, nomeado na ata de fundação, em 15.07.2013.

O estatuto social da impetrante lista como atribuição do diretor executivo da associação “representar a ANTC, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele” (art. 34, item a), estabelecendo que o respectivo mandato será de dois anos (artigo 32).

Pois bem. O despacho que determinou a emenda inicial determinou a regularização da representação processual por inexistir identificação de quem subscreveu o instrumento de mandato apresentado nos autos, razão pela qual o impetrante apresentou documento de identidade do subscritor Sr. Luiz José Pacheco Vaz Manso Filho, afirmando ser este o Presidente do Conselho.

Da análise da documentação que instruiu o presente feito, constata-se que não houve regularização da representação processual.

Com efeito, segundo o estatuto social, o Presidente do Conselho não possui poderes para representar a associação em juízo, atribuição conferida ao Diretor Executivo. Logo, não poderia o ocupante desse cargo, em tese o Sr. Luiz José Pacheco Vaz Manso Filho, outorgar a procuração anexa à inicial.

Vale destacar que, conquanto nomeado Presidente do Conselho na ata de fundação da associação, em 15.07.2013, nota-se que já se passaram mais de dois anos da propositura do presente *mandamus*. Por conseguinte, pode ter ocorrido modificação do ocupante do cargo, consoante o disposto no artigo 23, parágrafo primeiro, do Estatuto Social, e sequer existem elementos nos autos para aferir se o subscritor da procuração permanece no referido cargo.

Da mesma forma, considerando que o mandato do Diretor Executivo é de dois anos e não foi juntada aos autos a ata da assembléia geral ordinária realizada após o primeiro biênio de existência da associação, conclui-se que não restou regularizada a representação processual. Explico.

O mandato do Sr. Germano, em tese, esgotou-se em 07.2015 e, portanto, não mais possui poderes para ingressar com a presente demanda ou outorgar poderes a outrem com o mesmo intuito.

De igual forma, não há elementos nos autos para aferir se o subscritor da procuração juntada aos autos ocupa, atualmente, o cargo de Diretor Executivo e possui plenos poderes para representar a associação impetrante.

Assim sendo, reconheço a inépcia da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.O.

Taubaté, 24 de outubro de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-94.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: ELIEZER JOSE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE CAÇAPAVA

DECISÃO

ELIEZER JOSÉ MARTINS, com qualificação nos autos eletrônicos, impetrou o presente 'writ', com pedido de concessão de liminar, que nesta decisão se examina, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAÇAPAVA**, objetivando, em síntese, a conclusão da apreciação de seu pedido de Aposentadoria por tempo de Contribuição protocolado em 07/03/2016, tendo em conta que já escoado o prazo legal para conclusão da análise.

Com a inicial vieram documentos .

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, há que se considerar que segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

O mandado de segurança foi impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAÇAPAVA**, declinado o endereço na cidade de Caçapava/SP, contudo indica como representante judicial da autarquia a Procuradoria Federal situada em Taubaté.

Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51:

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).

O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.

E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206:

"... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional...

Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFINIÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. ATO. PRÓPRIO TRIBUNAL. DELIMITAÇÃO. MINISTROS. ÓRGÃOS JULGADORES FRACIONÁRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. PRÁTICA. ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO. RECUSA. RECEBIMENTO. PETIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORMA FÍSICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA MANIFESTA. DECLINAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. 1. **A definição da competência para o processamento e o julgamento de mandado de segurança orienta-se primordialmente em razão da autoridade coatora, ou seja, é a sua qualificação enquanto responsável pelo ato comissivo ou omissivo que influenciará a definição do respectivo órgão julgante.** 2. Na forma do art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, em cujo espectro inserem aqueles praticados pelos seus órgãos judicantes fracionários ou por seus ministros, mas não aqueles atribuídos aos seus servidores ou a órgãos administrativos. 3. Sendo esta última a hipótese dos autos, reconhece-se a incompetência absoluta manifesta e declina-se do processamento da ação em favor do órgão da justiça federal de primeiro grau. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(AGRMS 201402104792, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/09/2014 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE COMISSÃO DISCIPLINAR ITINERANTE, QUE INDICA SUA SEDE COMO SENDO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL, CONHECIDA, DA AUTORIDADE COATORA.

1. Tratando-se de Comissão Disciplinar que desempenha suas funções em caráter "itinerante", o foro competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dessa comissão será o do Juízo do local da sede conhecida do órgão, já que **"a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora"** (STJ - CC 60.560/DF, Documento: 4683462 - Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007)

2. Conflito procedente para fixar a competência na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012573-65.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 22)

Assim, este juízo é incompetente para o processamento do presente feito, razão pela qual este writ deve ser redistribuído para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Ao SEDI para promover a redistribuição dos autos eletrônicos.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 24 de outubro de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) Destaques acrescidos.

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, qualificada na inicial, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, pretendendo assegurar a seus filiados o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente à título de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) na revenda de veículos importados.

Primeiramente, foi determinada a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União).

À Fazenda Nacional manifestou-se requerendo a denegação da segurança, pois entende que a incidência discutida está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e é referendada pela pacífica jurisprudência do STJ.

Foi determinada a emenda à inicial para que a impetrante regularizasse sua representação processual, eis que constava como diretor executivo da Associação o próprio causídico que a representa no presente Mandamus.

A impetrante, por sua vez, limitou-se a juntar uma cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do Sr. Luiz José Pacheco Manso Filho (ID 308669) informando que ele subscreveu a procuração outorgada à Sr. Germano César Oliveira Cardoso.

Os documentos acostados aos autos eletrônicos apontam que o advogado que subscreve a inicial, Sr. Germano César de Oliveira Cardoso, era o Diretor Executivo da associação impetrante, nomeado na ata de fundação, em 15.07.2013.

O estatuto social da impetrante lista como atribuição do diretor executivo da associação “representar a ANTC, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele” (art. 34, item a), estabelecendo que o respectivo mandato será de dois anos (artigo 32).

Pois bem

O despacho que determinou a emenda inicial determinou a regularização da representação processual por inexistir identificação de quem subscreveu o instrumento de mandato apresentado nos autos, razão pela qual o impetrante apresentou documento de identidade do subscritor Sr. Luiz José Pacheco Vaz Manso Filho, afirmando ser este o Presidente do Conselho.

Da análise da documentação que instruiu o presente feito constata-se que não houve regularização da representação processual.

Com efeito, segundo o estatuto social, o Presidente do Conselho não possui poderes para representar a associação em juízo, atribuição conferida ao Diretor Executivo. Logo, não poderia o ocupante desse cargo, em tese o Sr. Luiz José Pacheco Vaz Manso Filho, outorgar a procuração anexa à inicial.

Vale destacar que, conquanto nomeado Presidente do Conselho na ata de fundação da associação, em 15.07.2013, nota-se que já se passaram mais de dois anos da propositura do presente *mandamus*. Por conseguinte, pode ter ocorrido modificação do ocupante do cargo, consoante o disposto no artigo 23, parágrafo primeiro, do Estatuto Social, e sequer existem elementos nos autos para aferir se o subscritor da procuração permanece no referido cargo.

Da mesma forma, considerando que o mandato do Diretor Executivo é de dois anos e não foi juntada aos autos a ata da assembléia geral ordinária realizada após o primeiro biênio de existência da associação, conclui-se que não restou regularizada a representação processual. Explico.

O mandato do Sr. Germano, em tese, esgotou-se em 07.2015 e, portanto, não mais possui poderes para ingressar com a presente demanda ou outorgar poderes a outrem com o mesmo intuito.

Do mesmo modo, não há elementos nos autos para aferir se o subscritor da procuração juntada aos autos ocupa, atualmente, o cargo de Diretor Executivo e possui plenos poderes para representar a associação impetrante.

Assim sendo, reconheço a inépcia da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.O.

Taubaté, 24 de outubro de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000154-19.2016.4.03.6121

AUTOR: LUCILEI AGUIAR FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GOIS - SP364536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que não foi acostado instrumento de mandato em favor da patrona que subscreve a inicial.

Verifico, ainda, que o endereçamento constante da inicial refere-se ao Juizado Especial Federal e que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Desse modo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de procuração e esclareça, ainda, a divergência do endereçamento da presente ação, bem como se o valor atribuído à causa está correto, apresentando o respectivo cálculo.

Silente, tomen-me conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de outubro de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000135-13.2016.4.03.6121

AUTOR: EUGENIO CESAR DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

EUGENIO CESAR DE CARVALHOjuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 147.202.011-9.

Com a inicial vieram documentos.

Embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 77.402,46 (setenta e sete mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e seis centavos), verifico que a parte autora apresentou cálculo demonstrando que o valor das diferenças de RMI totaliza R\$ 40.066,38 (quarenta mil, sessenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Assim sendo, esclareça a parte autora a aparente contradição entre o valor dado à causa na petição e o valor das diferenças apresentadas no cálculo juntados aos autos, considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Prazo de quinze dias, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Taubaté, 24 de outubro de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

DANIEL DE SOUZA ERNESTO, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário de Auxílio Doença – NB 6058518842.

Sustenta o impetrante que protocolizou recurso contra o indeferimento do benefício em 24/11/2015 junto a Junta de Recursos, mas o julgamento foi convertido em diligência preliminar. Alega que posteriormente nenhuma informação formal foi recebida pelo impetrante e ao se dirigir por diversas vezes a agência foi orientado a aguardar a conclusão da apreciação do recurso.

O pedido de liminar teve sua análise postergada para após a vinda das informações.

Autoridade impetrada notificada em 11/10/2016 e informações prestadas em 20/10/2016, noticiando que a diligência foi cumprida em 17/10/2016.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso dos autos, há legislação específica disciplinando o tema, qual seja, Regimento Interno do CRPS, por meio da Portaria 548/2011. base no regimento aludido, é de 30 dias o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, desde a determinação da diligência (15/04/2015) até a distribuição do presente Mandado de Segurança 23/09, transcorreram-se mais de um ano e cinco meses, sem que a diligência tenha sido cumprida e os autos restituídos para conclusão do julgamento, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que só houve movimentação recursal e cumprimento da diligência a notificação decorrente do presente *mandamus* ser recebida, o que confirma as alegações do impetrante.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada conclua a análise do Recurso Administrativo do impetrante (Recurso 44232272765/2014-03) no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Intimem-se e Oficie-se.

Taubaté, 24 de outubro de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001036-66.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-07.2015.403.6121 ()) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP354080 - HELIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

JOSE ANTONIO DE SOUZA opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO nos autos do processo n. 0002245-07.2015.403.6121.o executivo, mas de mera manifestação do executado pela composição. Devidamente intimado para indicar bens à penhora, o prazo transcorreu in albis (fl. 06 verso). É o relatório. DECIDO. a distribuição e junte-se aos autos da Execução Fiscal n.º 00022450720154036121 como petição. A garantia do juízo através de penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6830/80. No caso concreto, o embargante não indicou bens à penhora nos presentes autos e, conforme certidão de fl. 19 da execução fiscal em apenso, informou que não possuía bens. Diante disso, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença e da petição inicial para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002245-07.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP354080 - HELIO BARBOSA)

Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 06 de dezembro de 2016, às 14:30, para realização de audiência de conciliação, que se dará na central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002928-44.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ALESSANDRA GUIMARAES
Apresente a executada extrato da conta poupança em que se possam visualizar, com precisão, o bloqueio judicial e os valores disponíveis no período. Após, venham-se os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-03.2016.403.6121 - ADEMIR GASPAR JUNIOR(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP380757 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência, com impedimento a longo prazo para o labor ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos, o que inviabiliza a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência neste momento. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a realização das perícias médica e socioeconômica. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições socioeconômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a incapacidade laboral do autor(a) se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia socioeconômica a ser realizada pela assistente social Helena Maria Mendonça Ramos, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação socioeconômica do(a) autor(a), a fim de trazer um "retrato" das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo os Srs. Peritos deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se. ***** Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 48/49, agendo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2016, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005020-15.2003.403.6121 (2003.61.21.005020-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PEDRO VIEIRA DE SOUZA(SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA E SP181083 - ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em razão do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a punibilidade do acusado Pedro Vieira de Souza, determino: a) Expeça-se ofício ao IIRGD, comunicando-se; b) Atualizem-se as informações destes autos no SINIC; c) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, ed) Cumpridas todas as determinações, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000544-60.2005.403.6121 (2005.61.21.000544-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-46.2004.403.6121 (2004.61.21.002429-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODRIGO STRINI FRANCO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X SILVIO CESAR FERNANDES DIAS(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em razão do trânsito em julgado das decisões que absolveram os réus Silvío César Fernandes Dias e Rodrigo Strini Franco, determino:a) Expeça-se ofício ao IIRGD, comunicando-se;b) Atualizem-se as informações destes autos no SINIC;c) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, ed) Cumpridas todas as determinações, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001468-37.2006.403.6121 (2006.61.21.001468-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão que condenou o réu PAULO MARTINS DE OLIVEIRA, determino:I - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;II - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;III - Expeça-se a Guia de Execução Penal, certificando-se que já há uma execução penal em nome do réu em curso nesta 1ª Vara: 0001367-19.2014.403.6121; IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados;V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Atualize-se a condenação no SINIC, eVII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001931-42.2007.403.6121 (2007.61.21.001931-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VLADIMIR DE CASSIO MOISES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em razão do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a punibilidade do acusado Vladimir de Cássio Moisés, determino:a) Expeça-se ofício ao IIRGD, comunicando-se;b) Atualizem-se as informações destes autos no SINIC;c) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, ed) Cumpridas todas as determinações, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-20.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SANDRO DOS SANTOS CESAR(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão que condenou o réu SANDRO DOS SANTOS CÉSAR, determino:I - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;II - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;III - Expeça-se a Guia de Execução Penal, certificando-se que já há uma execução penal em nome do réu em curso nesta 1ª Vara: 0002580-89.2016.403.6121;IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados;V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Atualize-se a condenação no SINIC, eVII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se.Int.

Expediente N° 2886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-15.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA ALICE CARVALHO DOS SANTOS(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto por Maria Alice Carvalho dos Santos.Apresente a defesa suas razões recursais, dentro do prazo legal, abrindo-se na sequência vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões.Em razão da comprovada atuação do defensor dativo desta Subseção Judiciária, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento.Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-61.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X EDILENE PRICILA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto por Maria Aparecida de Souza.Apresente a defesa suas razões recursais, dentro do prazo legal, abrindo-se na sequência vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões.Em razão da comprovada atuação do defensor dativo desta Subseção Judiciária, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento.Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001245-69.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANI GOMES MANUEL(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto por Tatiani Gomes Manuel.Apresente a defesa suas razões recursais, dentro do prazo legal, abrindo-se na sequência vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões.Em razão da comprovada atuação do defensor dativo desta Subseção

Judiciária, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001779-13.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA LUCIANA DOS SANTOS(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto por Maria Luciana dos Santos. Apresente a defesa suas razões recursais, dentro do prazo legal, abrindo-se na sequência vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões. Em razão da comprovada atuação do defensor dativo desta Subseção Judiciária, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-67.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: CIRO VALEJE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI - SP150874

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ

Vistos, etc.

CIRO VALEJE impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, seja determinado ao impetrado que decida o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial, no prazo de dez dias, ou em outro prazo a ser assinalado pelo Juízo.

Aduz o impetrante que apresentou requerimento de aposentadoria especial, no Regime Próprio de Previdência Social em 16/11/2015, e que em 25/04/2016, solicitou alteração do requerimento administrativo para reivindicar a substituição de documentos e a exclusão da análise da CTC emitida pelo Hospital Universitário Antônio Pedro; e ainda que em 10/05/2016, solicitou a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição das contribuições efetuadas no período entre 01/02/1987 a 29/02/1988.

Sustenta ocorrência de violação a seu direito líquido e certo, ao argumento de que já decorridos mais de oito meses sem que obtenha resposta da autarquia previdenciária, excedidos portanto os prazos previsto nos artigo 41-A, § 5.º, da Lei 8.213/1991 e artigo 174 do Decreto 3.048/1999, bem como nos artigos 42 e 49 da Lei 9.784/1999. O impetrado foi notificado para prestar informações, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal.

O INSS informou que possui interesse na demanda, requerendo seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As normas invocadas pelo impetrante, quais sejam, o artigo 41-A, § 5.º, da Lei 8.213/1991 e o artigo 174 do Decreto 3.048/1999, não são aplicáveis ao presente caso, eis que regem o Processo Administrativo Previdenciário dentro do âmbito do RGPS- Regime Geral da Previdência Social.

Como afirmado na petição inicial, o impetrante é servidor público regido pelo regime estatutário da Lei 8.112/1990. Então a ele não se aplicam as disposições da Lei 8.213/1991. Também não se aplicam aos processos administrativos de aposentadoria de servidor público do regime próprio da União as regras de procedimento administrativo previstas na Lei nº 8.213/1991.

Aplicam-se ao processo administrativo relativo aos pedidos de aposentadoria de servidor público estatutário as normas estabelecidas para o processo administrativo federal em geral, previsto na Lei 9.784/1999.

Contudo, a norma invocada pelo impetrante não tem o alcance que ele pretende. O artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Denota-se do referido dispositivo que o prazo de trinta dias não se refere ao prazo de conclusão integral do processo administrativo e sim ao prazo para prolação de decisão, após encerrada a instrução processual, ou seja, não havendo nenhum tipo de diligência a ser feita, estando o processo administrativo apto a decisão, aí sim a administração tem o prazo de trinta dias para proferi-la.

A Lei nº 9.784/1999 não contém um dispositivo que indique qual é o prazo total para apreciação do processo administrativo incluindo-se todas as suas fases de requerimento, instrução e decisão. Dessa forma, considerando-se a garantia da razoável duração do processo prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que também se aplica ao processo administrativo, cabe ao Juiz definir, no caso concreto, que prazo pode ser tido como razoável.

Para tanto, o critério analógico é o que afigura cabível.

De início, é de ser excluída a possibilidade de aplicação, por analogia, do prazo de quarenta e cinco dias previsto no artigo 41-A, §5º da Lei 8.213/1991. Com efeito, se a Lei 9.784/1999 estabelece expressamente o prazo de trinta dias apenas para que seja proferida a decisão, após a conclusão da instrução do processo administrativo, não há como se entender possível a aplicação analógica de um prazo de quarenta e cinco dias para todo o desenrolar do processo.

Também não se afigura como a melhor solução a aplicação analógica, do prazo previsto para a conclusão do processo administrativo disciplinar, previsto na Lei 8.112/1990, que é de 140 dias, conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, (v.g., STJ, AgRg no MS 13.977/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015). Com efeito, trata-se de prazo definido para fins de retomada do curso do prazo prescricional para a punição disciplinar, situação que não ocorre em processos de requerimento de benefícios.

A melhor solução que se afigura possível advém da constatação que, no âmbito do processo administrativo tributário federal, há um dispositivo legal que determina que a autoridade tributária conclua todo o processo no prazo de 360 dias (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007). Dessa forma, embora seja certo que tal norma não se aplica, a princípio, aos processos administrativos não tributários, a sua aplicação analógica para os demais processos administrativos federais, regidos pela Lei 9.784/1991, é solução que melhor atende à garantia constitucional da razoável duração do processo.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de aposentadoria em 16/11/2015; em 25/04/2016, solicitou alteração do requerimento administrativo para reivindicar a substituição de documentos e a exclusão da análise da CTC emitida pelo Hospital Universitário Antônio Pedro; e, em 10/05/2016, solicitou a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição das contribuições efetuadas no período entre 01/02/1987 a 29/02/1988.

Ou seja, o impetrante, por várias vezes alterou o seu pedido, apresentou requerimentos e tumultuou o andamento do processo administrativo. E, não tendo decorrido o prazo de 360 dias da último requerimento formulado pelo próprio interessado, não há como se entender tenha sido ultrapassado o prazo razoável para a conclusão do seu processo.

Ademais, consta do documento datado de 08/07/2016 (página 3 do Documento ID 197498) a informação da autoridade administrativa de que *“foram apensados os demais processos por tratar-se de averbação de tempo de contribuição”*. Dessa forma, sequer é possível concluir-se que o requerimento de aposentadoria do impetrante encontra-se apto para decisão.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 21 de outubro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 1979

PROCEDIMENTO COMUM

0004733-52.2003.403.6121 (2003.61.21.004733-3) - BENEDITO CARDOSO X CARLITO DE LIMA X GUIDO ALVES MORGADO X JOSE CORREIA DE LIMA X JUVENI MARIA DE JESUS X LUIZ BALDIN X LUIZ DOMINGO DOS SANTOS X PAULINO RIBEIRO X PAULO PIRES DE MAGALHAES X RENATO DUARTE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-56.2007.403.6121 (2007.61.21.005144-5) - LAZARA MARIA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA LAZARA MARIA DA SILVA, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial no período de 26.09.1977 a 30.10.1986 laborado para a empresa BANDEIRA PAULISTA CONTRA T.D. PULMONARES; período de 01.03.1969 a 09.09.1972 laborado junto a FUNDAÇÃO SANATÓRIO SÃO PAULO; período de 01.06.1991 a 02.02.1993 e de 25.07.1994 a 25.04.2001 laborados junto a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS DO JORDÃO,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2016 371/735

com posterior revisão da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Devidamente citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação, sustentando que reconheceu administrativamente os períodos de 26.09.1977 a 30.10.1986 e de 01.03.1969 a 09.09.1972 laborados pela autora. Em relação aos períodos de 01.06.1991 a 02.02.1993 e de 25.07.1994 a 25.04.2001 laborados junto a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS DO JORDÃO, a Autarquia sustenta falhas contidas no laudo técnico, que o documento não foi assinado por Médico do Trabalho, mas, sim, por médico do trabalhador; que não houve registro no MTB e foi considerado inconclusivo pelo médico-perito do INSS. Requereu a improcedência da ação. Instadas a se manifestarem a respeito da produção de provas, a autora requereu realização de perícia no local de trabalho para comprovação do ambiente nocivo, bem como realização de perícia judicial nos documentos DIRBEN 8030 e nos laudos técnicos, e audiência de instrução (fl. 84/85). O INSS informou não possuir outras provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 87). Indeferido o pedido de realização de audiência e determinado à parte autora complementar a prova documental nos termos da decisão de fls. 88. A autora requereu a juntada de documentação (fls. 94/101). Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fls. 104), não havendo resposta. Convertido o julgamento em diligência para conferir vista ao INSS quanto aos documentos juntados pela parte autora (fls. 110), momento em que se manifestou favorável ao enquadramento como especial do período de 11.02.1991 a 05.01.1995 (fls. 112). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal incide no presente caso, pois transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício no âmbito administrativo (26.04.2001) e a data da propositura da presente demanda (12.12.2007). Por conseguinte, eventuais diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário ora pretendido são devidas a partir de 12.12.2002, pois o período anterior encontra-se atingido pelo fenômeno prescricional. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR- Período de 26.09.1977 a 30.10.1986 laborado para a empresa BANDEIRA PAULISTA CONTRA T.D. PULMONARES.- Período de 01.03.1969 a 09.09.1972 laborado junto a FUNDAÇÃO SANATÓRIO SÃO PAULO. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Sustenta o INSS, em contestação, que os períodos de 26.09.1977 a 30.10.1986 e de 01.03.1969 a 09.09.1972 laborados pela autora foram reconhecidos como insalubre na esfera administrativa (fl. 40). De fato, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 09/10), os períodos de 26.09.1977 a 30.10.1986, trabalhado pela autora para a empresa BANDEIRA PAULISTA CONTRA T.D. PULMONARES, e de 01.03.1969 a 09.09.1972, trabalhado pela autora para a empresa FUNDAÇÃO SANATÓRIO SÃO PAULO, foram reconhecidos como especiais pelo INSS na seara administrativa, contribuindo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.065.038-7 (fl. 11). Assim, reconheço a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 26.09.1977 a 30.10.1986 e de 01.03.1969 a 09.09.1972, bem como a respectiva conversão em tempo comum e revisão de seu benefício. DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO Com relação à atividade exercida pela autora como atendente de enfermagem para SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS DO JORDÃO, a petição inicial requer o reconhecimento dos períodos de 01.06.1991 a 02.02.1993 e de 25.07.1994 a 25.04.2001. Contudo, conforme manifestação às fls. 112, o INSS reconheceu em juízo, com base no documento consistente no PPP datado de 07/02/2011 (fls. 100/101), como especial o período de 11.02.1991 a 05.01.1995 trabalhado pela autora como atendente de enfermagem para referida empregadora, abrangendo parte do período requerido na petição inicial. Assim, denota-se o reconhecimento jurídico do pedido com relação aos períodos de 01.06.1991 a 02.02.1993 e de 25.07.1994 a 05.01.1995. Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, "os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais". Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (fls. 112), do pedido autoral para o efeito de reconhecer como tempo de atividade especial o período trabalhado pela autora de 01.06.1991 a 02.02.1993 e de 25.07.1994 a 05.01.1995, por se tratar de questão incontroversa (CPC/2015, arts. 200 c.c. 487, III, "c"). Assim, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06.01.1995 a 25.04.2001, laborados como auxiliar de enfermagem na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS DO JORDÃO. O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95. Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03. No que tange à eficácia de equipamento de proteção individual, importante ressaltar recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei). Consta dos autos que a autora trabalhou de 06/01/1995 a 20/05/1999 exposta a agentes nocivos bacteriológicos, microorganismos, bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, agentes químicos, consoante DSS 8030, firmado em 20/05/1999, e laudo técnico pericial realizado em 02/02/1999 (fls. 65 e 67). Em juízo, o INSS sustentou a correção da decisão administrativa, pelos seguintes argumentos: "... a combatida negativa teve por base sérias falhas contidas no laudo técnico apresentado pela autora. Ora, o mencionado documento não foi assinado por Médico do Trabalho, mas, sim, por médico do trabalhador; não houve registro no MTB e foi considerado inconclusivo pelo Médico-perito do Instituto-

réu" Pois bem. Embora conste no DSS-8030 que a autora exerceu a atividade profissional de "atendente de enfermagem", no setor "Alas do Hospital", em jornada de trabalho de 12/36, verifica-se que referido documento é subscrito por pessoa não identificada, o que resulta na impossibilidade deste juízo aférrir pela veracidade das informações nele contidas. A ausência de identificação e qualificação do responsável pelas informações apostas no DSS-8030 afasta a pretensão da autora, pois qualquer pessoa pode tê-lo preenchido e, assim sendo, carece de credibilidade. Outrossim, conforme pontuou o INSS, o laudo técnico pericial apresentado pela autora foi subscrito por "médico do trabalhador" e não por médico do trabalho, o que também afasta a idoneidade dos elementos nele lançados, pois não se sabe se tal pessoa possuía delegação da empresa para firmá-los. Ademais, o próprio DSS-8030, firmado em 20/05/1999, menciona inexistir laudo técnico-pericial na empresa, contradizendo as informações contidas no laudo apresentado pela autora. Essas irregularidades, inevitavelmente, comprometem a lisura desses documentos e, por conseguinte, não demonstram, de forma segura, o exercício da atividade especial. Por fim, quanto ao período posterior a 20/05/1999, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não houve apresentação de quaisquer documentos relativos ao exercício de atividade laborativa pela autora nesse momento, no sentido de indicar a sua função e a exposição a agentes insalubres, razão pela qual, nos termos do artigo 373, I, do CPC, não merece acolhimento o pedido inicial, nesse particular. Portanto, em relação ao período controvertido de 06.01.1995 a 25.04.2001, o pedido da autora deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de averbação de período especial de 26.09.1977 a 30.10.1986 trabalhado pela autora para a empresa BANDEIRA PAULISTA CONTRA T.D. PULMONARES, e de 01.03.1969 a 09.09.1972 trabalhado pela autora para a empresa FUNDAÇÃO SANATÓRIO SÃO PAULO, pois reconhecidos administrativamente quando da formulação do pedido de concessão do benefício previdenciário. **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, no sentido de considerar como especial os períodos de trabalho de 01.06.1991 a 02.02.1993 e de 25.07.1994 a 05.01.1995 exercidos pela autora na empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS DO JORDÃO e, por conseguinte, determino a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.065.038-7 desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal quanto aos efeitos financeiros. Outrossim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 06.01.1995 a 25.04.2001, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Face à sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2.º e 6.º, do CPC, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-45.2010.403.6121 (2010.61.21.000663-3) - JEFFERSON ITALO ALVES (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-44.2010.403.6121 - ANGELA MARIA DA COSTA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA MARIA HEITOR DE MEDEIROS

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-12.2010.403.6121 - HELOISA GERTRUDES HILARIO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA HELOÍSA GERTRUDES HILÁRIO, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 16/08/1999 (trabalhado na IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ- HOSPITAL SANTA ISABEL DE CLÍNICAS), de 22/09/1999 a 12/08/2003 (trabalhado na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS), de 06/10/2003 a 13/09/2004 (trabalhado na SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE) e de 14/06/2005 a 09/09/2008 (trabalhado na ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA) como tempo de serviço especial, bem como a consequente revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas. Aduz a autora, em síntese, que em 09/04/2009 apresentou requerimento de aposentadoria NB 149.192.239-4, que foi deferida com o tempo de 30 anos 05 meses e 19 dias e Renda Mensal Inicial equivalente a 100% do salário de benefício. Alega, contudo, que nos períodos indicados estava exposta a agentes insalubres, os quais convertidos, passariam a somar um total de 32 anos 09 meses e 11 dias. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67). O INSS foi regularmente citado em 02.08.2011 (fl. 68), contudo, deixou de apresentar contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, sem contudo, seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso II do CPC - Código de Processo Civil (fls. 78). Entretanto, apresentou defesa intempestiva, com a juntada de documentos (fls. 70/77). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício às empregadoras para fins de informarem a respeito da percepção pela autora do adicional de insalubridade e o grau respectivo. A empregadora Santa Casa de São José dos Campos encaminhou resposta (fl. 89), oportunizando vista às partes. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: entendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo despendiciosa para a solução da lide a informação sobre o pagamento, ou não, pelos empregadores da autora de adicional de insalubridade, pois, para fins previdenciários basta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Registro que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador". Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 09/04/2009 (fls. 77), e a data da propositura da presente demanda em 21/07/2010.Dos pontos controvertidos da demanda: como se infere do Enquadramento do Perfil Profissiográfico Previdenciário realizado nos autos do processo administrativo (fls. 37/40), o período de 06/03/1997 a 16/08/1999, laborado na empresa Irmandade de Misericórdia de Taubaté não foi reconhecido como especial pelo seguinte fundamento: "18 Sem habitualidade e permanência".Já os períodos de 22/09/1999 a 12/08/2003, 06/10/2003 a 13/09/2004 e 14/06/2005 a 08/08/2008 não foram reconhecidos como especial pelo seguinte fundamento: "Uso de EPI eficaz e sem habitualidade e permanência". O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95.Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n. 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03. Importante ressaltar recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei).Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/65 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)No mesmo sentido, o Enunciado 47 do TST: O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:a) Do período de 06/03/1997 a 16/08/1999 (laborado na IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ-HOSPITAL SANTA ISABEL DE CLÍNICAS): consta dos autos, inclusive do processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (fls.60/62) que comprova que a parte autora não era efetivamente exposta a agentes nocivos, inexistindo indicação de fatores de risco na seção de registros ambientais. O documento ainda consigna que:"Período 18/08/1995 (Setor Oncologia): Planejava, coordenava, controlava a execução e avaliação da programação das atividades técnicas e administrativas inerente ao setor, bem como o inter-relacionamento com as demais áreas do hospital. Período 11/05/1998 a 16/08/1999 (Setor Central de Materiais): Exercia atividades relacionadas às técnicas de enfermagem e suporte nas rotinas administrativas do central de materiais esterilizados (CME), e saber organizar o setor para esterilização de materiais específicos e urgente, conferência de cobrança de materiais consignados e treinamento e desenvolvimento de pessoas e de elaboração de rotinas para o setor."Como se vê, a segurada não era exposta a agentes nocivos, razão pela qual não faz jus à especialidade postulada no período. b) Do período de 22/09/1999 a 12/08/2003 (trabalhado na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS): consta do PPP juntado às fls.28/29 que a

autora trabalhou exercendo o cargo de Supervisora de Enfermagem, encontrando-se exposta a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), contudo, seus efeitos eram neutralizados pelo uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), consistentes em luva de procedimento, óculos de proteção tipo ampla visão, máscara descartável e luva de PVC. O documento ainda consigna as atividades empenhadas pela autora: "Recebimento e passagem de plantão, passando visita aos pacientes internados. Supervisionar os funcionários do setor de enfermagem, quer seja postura, horários, escalas e rotinas de trabalho. Colaborar com a Educação Continuada, na programação de treinamentos. Efetuar o registro de ocorrências. Supervisão geral dos procedimentos de enfermagem, corrigindo ou efetuando os mesmos sempre que necessários." Portanto, considerando o recente entendimento do Pretório Excelso no sentido de que a eficácia do uso de EPI afasta a especialidade da atividade, rejeito o reconhecimento da especialidade. Ademais, nos documentos apresentados pela parte autora não consta que a atividade com exposição a agentes biológicos era exercida com habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Logo, entendo que não restou comprovado que as atividades com exposição aos agentes de risco foram desenvolvidas pela segurada durante toda a jornada de trabalho, o que constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no caso em comento, consoante o disposto no artigo 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995. c) Do período de 06/10/2003 a 13/09/2004 (trabalhado na SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE): consta do PPP juntado às fls.30/32 que a autora trabalhou exercendo o cargo de enfermeira e esteve exposta a agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias, bacilos), contudo, seus efeitos eram neutralizados pelo uso do EPI. O documento ainda consigna as atividades da autora: "Controle de infecção e elaboração de protocolo para o controle de infecção hospitalar. Acompanhamento de pacientes, portadores de doenças infecto-contagiosas (Tuberculose, HIV, Herpes-Zoster, Meningite, etc). A funcionária ficava exposta de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho, a agentes biológicos, estando sujeito a riscos de doenças infecto-contagiosas conforme mencionado, não sendo eventual nem intermitente." Ademais, o PPP fornecido pelo empregador não indica a existência de profissional habilitado responsável para o registro ambiental, ou laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, o que impede o reconhecimento do trabalho em atividade especial. Assim, considerando o recente entendimento do Pretório Excelso no sentido de que a eficácia do uso de EPI afasta a especialidade da atividade, bem como a ausência de indicação do responsável pelos registros ambientais, rejeito o reconhecimento da especialidade. d) Do período de 14/06/2005 a 09/09/2008 (trabalhado na ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA): consta do PPP juntado às fls.33 que a autora trabalhou no cargo/função de enfermeiro coordenador do setor, exposta a agentes biológicos, vírus e bactérias, e que seus efeitos não eram neutralizados pelo uso de Equipamento de Proteção Individual. O documento ainda descreve as atividades desempenhadas: Supervisionar os processos inerentes à sua área, garantindo o cumprimento das normas, rotinas, protocolos e plano de ação estabelecidos. Acompanhar a evolução e estado clínico dos pacientes através de passagens de plantão. Verificar agendamento de exames, avaliações de especialistas, remanejamento de pessoal, etc. Participar de reuniões quando convocado. Colaborar com o planejamento estratégico da área segundo os preceitos da instituição alinhado com o planejamento da gerência de enfermagem e do coordenador da área. Participar de cursos, seminários, congressos e treinamentos, repassando à equipe, incentivando e participando do aprimoramento junto ao departamento de Educação Continuada. Realizar exame físico dos pacientes críticos e realizar evolução e prescrição de todos os pacientes. Verificar agendamento de exames, avaliações com especialistas, remanejamento de pessoal, etc. Realizar acompanhamento de desempenho dos colaboradores. Como se vê, o laudo atesta a exposição, bem como a ineficácia dos EPIs utilizados. Porém, no PPP apresentado pela parte autora não consta informação de que a exposição aos agentes biológicos era habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Ademais, na descrição das atividades desenvolvidas, nota-se o exercício de diversas atividades de cunho administrativo. Por conseguinte, entendo que não restou comprovado que as atividades com exposição aos agentes de risco foram desenvolvidas pela segurada durante toda a jornada de trabalho, o que constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no caso em comento, consoante o disposto no artigo 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995. Do pedido de revisão do benefício: conclui-se que a autora não faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o não reconhecimento do tempo de serviço especial ora pleiteado. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-23.2012.403.6121 - JOSE BATISTA DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal que determinou a realização da prova pericial por similaridade. Para tanto, nomeio o perito Milton Lucato, Engenheiro Civil e de Segurança e Higiene do Meio Ambiente do Trabalho, com endereço na Rua Quintino Bocaiuva, 231 - 7ª andar - CEP 01004-903 - São Paulo /SP, Telefone 11 3107 1226, a fim de que realize a perícia indireta determinada, devendo avaliar as condições ambientais em empresa similar à EMECAL S/A - Equipamentos Industriais, em que o autor laborou como ajudante, no período de 09/10/1974 a 13/11/1974, 22/11/1974 a 04/05/1976, constatando-se eventual exposição a agente nocivos, como ruído e agentes químicos.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos da Resolução CJF 305/2014, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o perito a iniciar os trabalhos que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, comunicar o Juízo a data designada da realização da perícia, a fim de oportunizar às partes acompanhar a sua realização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-93.2012.403.6121 - JOSE EDISON PARREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

No sentido de atender ao requerimento ministerial formulado em 21 de junho de 2013, este Juízo diligenciou diversas vezes no sentido de obter o laudo pericial social solicitado pelo Ministério Público Federal, contudo, não houve êxito.

Ante o exposto, manifestem-se as partes em alegações finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002079-43.2013.403.6121 - RANIELE FERREIRA DE TOLEDO - INCAPAZ X SEBASTIAO PEREIRA DE TOLEDO X MARIA NAZARETH FERREIRA DE TOLEDO(SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA E SP313764 - CREUZA APARECIDA SIMOES E SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RANIELE FERREIRA DE TOLEDO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Aduz a parte autora ser portadora de retardo mental grave, que a incapacita definitivamente para os atos da vida independente e para o trabalho. Acrescenta que depende diretamente de sua genitora para realizar atividades cotidianas e que o núcleo familiar vive em condições de penúria, notadamente porque, além da autora, o irmão também é portador de sérios transtornos mentais e de saúde. Narra que em 22/04/1998 lhe foi concedido o benefício assistencial de um salário mínimo, mas que sob o fundamento de que a renda da família é superior a do salário mínimo, o INSS cessou o pagamento do benefício em 28/05/2007. Juntou documentos (fls. 13/43). A parte autora foi instada a comprovar o indeferimento administrativo do pedido e a se manifestar sobre a prevenção apontada pelo distribuidor (fls. 49), o que foi cumprido às fls. 59/86. Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia social (fls. 87), cujo laudo foi juntado às fls. 94/103. Foi deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 104/105. Citado (fl. 116), o INSS apresentou manifestação às fls. 149, dando-se por ciente dos laudos apresentados. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido da autora (fls. 120/127). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345, CPC). Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei n.º 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009) Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional. Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Por conseguinte, para fins de aferição da renda per capita familiar, entendo pela possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desarrazoada a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição. De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem aposentadoria no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para com a Previdência Social; conforme adverte Fábio Zanbitte Ibrahim, "o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema" (In Curso de direito previdenciário, 16.ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18) Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir ao aposentado a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgado proferido no REsp n.º 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao

idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015) destaqueiNo tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, houve alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto Da leitura dos autos e em razão das provas produzidas, conclui-se que a parte autora possui 26 anos, é portadora de retardo mental grave, transtorno esquizotípico e doenças congênitas que a incapacitam definitivamente para os atos da vida independente. Foram juntados aos autos documentos comprobatórios em relação à interdição da autora às fls. 21/23. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera "impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos". E, por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Dessa maneira, pelo que consta dos documentos juntados aos autos, considerando a situação pessoal da autora, assim como doença que a incapacita - transtorno mental grave -, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Não há nos autos nenhuma indicação de possibilidade de reversão do quadro incapacitante da requerente. Assim, concluo estar configurado o requisito "deficiência" na espécie. Por outro lado, os dados do estudo social, realizado em 06/09/2014, (fls. 94/103) revelam que a autora reside com sua família e que "subsistência vem sendo provida atualmente pela renda do pai (Sebastião) no valor bruto de R\$ 1.242,82 (Um mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), sendo o valor líquido de R\$ 912,79 (novecentos e doze reais e setenta e nove centavos)". Consta do laudo que a autora reside em imóvel próprio, localizado à Rua Três, nº 127, bairro dos Leais - Redenção da Serra - SP. O bairro possui infraestrutura básica como iluminação pública, guias, sarjetas, rede de esgoto e a numeração das casas é sequencial. Possui o abastecimento de água que é realizado pela SABESP. O bairro possui apenas Igreja. Transcrevo trecho das considerações e conclusão contidas no laudo socioeconômico: "(...) A situação habitacional do autor esta em estado regular de conservação. As condições de higiene e organização é ruim, a casa no momento da visita domiciliar se encontrava muito suja e desorganizada. A sustentabilidade do grupo familiar vem sendo suprida pela renda do pai (Sebastião) no valor bruto de 1.242,82 (Um mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que o grupo familiar está sobrevivendo com dificuldade, visto que a renda mensal é insuficiente para a sustentabilidade da família. A autora (Raniele) faz uso de fraude, porém não é sempre que a família tem dinheiro para comprar, quando não tem fralda a mãe (Maria) improvisa com pano. A mãe (Maria) acompanha os filhos na APAE - Taubaté todos os dias, o irmão (Mário) também é deficiente. Com base nas informações colhidas por meio do processo pericial, a família tem contribuição da Prefeitura e de familiares para alcançar melhor qualidade de vida. Segunda a mãe (Maria) como a renda mensal não suficiente para suprir todas as despesas, partes das despesas com alimentação fica devendo para o próximo mês. Percebe-se que a família gasta somente com o necessário, não tendo nenhum gasto supérfluo. A família reside em uma casa que o acesso é através de escada e como a autora (Raniele) não nada é muito sacrifício subir e descer com ela no colo. Por esse motivo os familiares se reuniram e estão construindo uma casa na parte de cima da casa que família mora, para evitar o uso de escada. Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, a pericianda Raniele Ferreira Toledo não apresenta condições de desenvolver atividades laborativas devido à sua deficiência, sendo totalmente dependente de sua mãe (Maria). A autora (Raniele) grita o tempo todo. O grupo familiar passa por dificuldades financeiras e se encontra hipossuficiente economicamente e depende da ajuda de terceiros para . A família é muito humilde (...)" Do exposto, depreende-se que, ainda que a renda per capita da família seja superior a do salário mínimo, há elementos na perícia social a autorizar a concessão do benefício assistencial, notadamente o fato de haver outro membro da família - irmão da requerente - portador de transtorno mental somada à impossibilidade da genitora de exercer atividade remunerada, em razão dos cuidados que ambos os filhos demandam, autora e seu irmão, de maneira integral. Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pela autora, seus genitores e

outro irmão também portador de transtorno mental, e tendo em vista que a genitora encontra-se impedida de ingressar no mercado de trabalho, em razão dos cuidados demandados pela autora e seu irmão, afigura-se presente a alegada hipossuficiência e reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado. Contudo, não é possível o restabelecimento do benefício assistencial desde a data da sua cessação (28/05/2007), tendo em vista que em 15/12/2009 a autora ajuizou idêntica ação perante o Juizado Especial Federal de Caraguatuba (processo n. 2009.63.13.001593-0, que foi julgado improcedente, com trânsito em julgado aos 15/07/2010 (fls. 50). Nesse passo, ante a coisa julgada, não é possível a concessão do benefício desde a data da cessação do benefício na via administrativa, pois a questão fática existente naquele momento foi apreciada e julgada em outra ação. Assim, data de início do benefício deverá ser fixada na data da citação (19.11.2014 - fl.116), ocasião em que o objeto tornou-se litigioso, nos termos do artigo 240 do CPC. Dessa forma, o pedido constante da inicial é parcialmente procedente, para restabelecer o benefício assistencial ao portador de deficiência desde a data da citação do INSS nos autos (19.11.2014), nos termos do artigo 240 do CPC/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, RANIELE FERREIRA DE TOLEDO, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 19/11/2014. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 104/105. Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas em atraso, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora concomitantemente com o benefício ora reconhecido, notadamente o benefício assistencial concedido em sede de tutela antecipada, valores corrigidos desde a data da citação (19/11/2014), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º, do CPC/2015, bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003467-78.2013.403.6121 - JADIR DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. JADIR DA SILVA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 38/39 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 88/91. Pela decisão de fls. 92, proferida em 29/01/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito

justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 11/10/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do

ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em

07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) DMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI N 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-38.2013.403.6121 - ROBERTO FERREIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.ROBERTO FERREIRA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.53 foi deferida a gratuidade.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.O autor apresentou petição de emenda à inicial (fls.101) e, em réplica, manifestou-se pela suspensão do processo em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, e reiterou os termos da exordial (fls. 103).Pela decisão de fls.104, proferida em 01/09/2014, foi determinada a intimação da ré para se manifestar acerca do pedido de emenda à inicial, bem como determinada a posterior suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.Devidamente intimada, a ré quedou-se inerte (fls.104v).É o relatório.Fundamento e deciso.Acolho o aditamento à inicial, uma vez que a ré, devidamente intimada, não manifestou oposição. Contudo, observo que a declaração de inconstitucionalidade não constitui parte do pedido propriamente dito, mas mera questão incidental, em nada o alterando substancialmente.Quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos

especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade justificativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anota a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária dos FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior

Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 31/10/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD- Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo

empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003697-23.2013.403.6121 - MARIA SELMA PAULA DE OLIVEIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP25271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.MARIA SELMA PAULA DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.37 foi deferida a gratuidade da justiça.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.O autor apresentou petição de emenda à inicial (fls.129). Instada a se manifestar, a CEF informou discordar do aditamento (fls. 132).Pela decisão de fls.133, proferida em 12/01/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decidido.Inviável a emenda da petição inicial após a apresentação de contestação pela ré, nos termos do então vigente artigo 321 do CPC/1973, sendo de se notar que a ré manifestou expressa discordância. Ainda que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade não constitui parte do pedido propriamente dito, mas mera questão incidental, em nada o alterando substancialmente.Quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da

Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento

estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 31/10/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões

com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003781-24.2013.403.6121 - MARCIA CRISTINA BATISTA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. MARCIA CRISTINA BATISTA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 57 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada. A autora requereu aditamento à petição inicial, incluindo pedido de declaração de inconstitucionalidade da TR (fls. 59/62), que foi recebido (fls. 63). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a

metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 103/124. Pela decisão de fls. 139, proferida em 01/04/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL

DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legítima a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 07/11/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas

sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003816-81.2013.403.6121 - VALTER CHAGAS RIBEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. VALTER CHAGAS RIBEIRO ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou

ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 38 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 86/89. Pela decisão de fls. 90, proferida em 01/04/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como condutora à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284

DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Inconstitucionalidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08/11/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos

valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004038-49.2013.403.6121 - CARLOS DONIZETI PINTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. CARLOS DONIZETI PINTO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 43 foi deferida a gratuidade da justiça. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 89/98. Pela decisão de fls. 52, proferida em 29/09/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em

ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examine a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 27/11/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examine melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e esta segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está

vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como

índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004129-42.2013.403.6121 - JOSE MAURO DOMINGUES(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. JOSÉ MAURO DOMINGUES ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 55 foi deferida a gratuidade da justiça. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 94/106. Pela decisão de fls. 107, proferida em 13/01/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelece ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o inenunciável poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas de FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do

juízo antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 02/12/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este

segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é

responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004139-86.2013.403.6121 - NATANAEL FERNANDES DE SOUZA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc.NATANAEL FERNANDES DE SOUZA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.60 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls.101/122.Pela decisão de fls.125, proferida em 13/01/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.O autor manifestou-se pela suspensão do processo em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, e reiterou os termos da exordial (fls. 126/129).É o relatório.Fundamento e decidido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o inenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII

da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 02/12/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para

essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com

fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004231-64.2013.403.6121 - BENEDITO DONIZETI DE LIMA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. BENEDITO DONIZETE DE LIMA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 46 foi deferida a gratuidade da justiça. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. O autor apresentou petição de emenda à inicial (fls. 81). Intimada, a CEF manifestou discordância ao aditamento (fls. 83). Pela decisão de fls. 84, proferida em 12/01/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Inviável a emenda da petição inicial após a apresentação de contestação pela ré, nos termos do então vigente artigo 321 do CPC/1973, sendo de se notar que a ré manifestou expressa discordância. Ainda que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade não constitui parte do pedido propriamente dito, mas mera questão incidental, em nada o alterando substancialmente. Quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao

Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 04/12/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro

índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004267-09.2013.403.6121 - RONALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇARONALDO GOMES DE OLIVEIRA propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade absoluta do auto de infração de trânsito nº T037436767, além da concessão de liminar que permita o licenciamento do veículo objeto da autuação, sem a exigência do pagamento da multa aplicada.Aduz, em síntese, que recebeu notificação de penalidade de multa, em 24.02.2013, decorrente do auto de infração de trânsito n. T037436767, por fato ocorrido há mais de um ano (janeiro de 2012) sem lhe ter sido dada oportunidade para apresentar defesa em primeira instância, razão pela qual interpôs recurso perante a Junta Administrativa de Recursos da 6ª Superintendência Regional de São Paulo. Acrescenta que não tomou ciência do resultado do julgamento da irresignação e que, nos termos do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, o auto de infração deve ser julgado insubsistente, pois não foi observado o prazo de trinta dias para a notificação e o processo administrativo está evadido de nulidades.Bem assim, sustenta não ter cometido a suposta infração de trânsito, a qual foi lavrada equivocadamente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/38.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 41).Citada (fls. 44), a União Federal apresentou contestação (fls. 45/54) defendendo a legalidade da autuação e requereu a improcedência do pedido autoral, bem como a condenação nas custas e nos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 55/95).Réplica às fls.100/103. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 106 e 108).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Sustenta a parte autora a inobservância do disposto no artigo 281, parágrafo único, II, da Lei nº 9.503/97, que assim prescreve: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a sentença do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:I - se considerado inconsistente ou irregular;II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998) grifeia interpretação do artigo em comento foi conferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, nos autos do REsp nº 1092154/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, atual artigo 1036 do CPC/15, DJe 31.08.2009, onde restou pacificado que a notificação do infrator da legislação de trânsito para apresentar defesa deve ocorrer no prazo máximo de trinta dias, sob pena de operar-se a decadência do direito de punir do Estado. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos.3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.5. O exame da alegada violação do art. 20, 4º, do CPC esbarra no óbice sumular nº 07/STJ, já que os honorários de R\$ 500,00 não se mostram irrisórios para causas dessa natureza, em que se discute multa de trânsito, de modo a não poder ser revisado em recurso especial. Ressaltou o acórdão recorrido esse montante remunera "dignamente os procuradores, tendo em vista a repetitividade da matéria debatida e sua pouca complexidade".6. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.Cabe destacar trecho do voto proferido pelo I. Relator Ministro Castro Meira no recurso especial supracitado para melhor

compreensão da norma em comento: A regra especial encartada no Código de Trânsito Brasileiro tem o escopo de eliminar possíveis dúvidas quanto às penalidades impostas aos condutores e proprietários de veículos. Assim, estabeleceu-se um prazo curto para que fosse expedida a notificação da autuação sofrida. Prazo excessivamente longo culminaria por dificultar a defesa do administrado, pois não lhe permitiria mais reunir elementos elucidativos das circunstâncias em que ocorreria o fato apenado. Extrai-se, portanto, que o artigo 281 do CTB prevê prazo decadencial e possui por escopo prestigiar o princípio da maior segurança jurídica, conferindo regra de proteção ao administrado. No caso em comento, verifico que a infração de trânsito noticiada no auto de infração nº T037436767 ocorreu em 08.01.2012 (fl. 23) e a notificação de autuação foi expedida em 30.01.2012, conforme encaminhamento a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT descrito no histórico de multas. Nota-se que o Aviso de Recebimento Digital foi destinado ao autor, no mesmo endereço residencial fornecido na petição inicial, e que houve três tentativas infrutíferas de entrega, por motivo de ausência, nos dias 08.02, 09.02 e 10.02.2012 (fl. 67), razão pela qual foi realizada a publicação de notificação de autuação via Diário Oficial da União em 09.12.2012, consoante afirmado no protocolo nº 08658-04594/2014 - Memorando nº 0490/2014-NMP expedido pelo Chefe do Núcleo de Multas e Penalidades (fl. 59). Contudo, compulsando os autos, verifico que a União não comprovou a mencionada publicação no DOU e, ainda que se presuma a veracidade dessa afirmação, observo que foi ultrapassado o prazo decadencial de trinta dias para notificação da autuação ao infrator, pois a publicação da notificação da autuação ocorreu em 09.12.2012, após onze meses da data da infração de trânsito, consoante o disposto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB. Portanto, com amparo no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º REsp n.º 1092154/RS, para reconhecer a nulidade da sanção aplicada ao autor. Outrossim, não é aplicável o disposto no artigo 282, 1.º, do CTB ao caso em comento, pois o endereço contido no aviso de recebimento destinado à notificação da autuação correspondeu, efetivamente, à residência do autor, tanto que no motivo da devolução constou "ausência" e não mudança de endereço. Eventual ônus concernente à eventual má prestação de serviços por parte de terceiros na execução da entrega da notificação de autuação não deve recair sobre o administrado ora autor, por inexistir nos autos provas de que esse agiu com má-fé no intuito de não ser notificado do ato administrativo, forte no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal. Por derradeiro, cabe asseverar que os atos administrativos encontram-se subordinados ao princípio da legalidade estrita, razão pela qual eventual inobservância das normas de trânsito pelos administrados não isentam o Poder Público da necessária observância do devido processo legal administrativo, nos termos do artigo 5.º, inciso LIV, e artigo 37 da Constituição Federal. Por outro viés, indefiro o pedido de condenação da União ao pagamento em dobro do valor da multa recolhida pela parte autora (conforme comprovante de fl. 60), por ausência de previsão legal; ademais, o caso sob análise, não possui natureza de relação de consumo, conforme se depreende do disposto nos artigos 2.º e 3.º da Lei nº 8.078/90, inaplicável, portanto, as consequências previstas no artigo 42, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Diante do reconhecimento da nulidade do auto de infração em comento, resta prejudicada a análise dos motivos fáticos ensejadores da imposição de multa de trânsito. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro nulo o auto de infração de trânsito n. T037436767 e respectiva notificação de autuação, com fulcro no artigo 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido (valor da multa ora anulada), com fundamento no artigo 85, 2º, 3.º I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sem custas (artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004269-76.2013.403.6121 - CIOMARA REGINA MARCONDES DOMINGUES ALVES(SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. CIOMARA REGINA MARCONDES DOMINGUES ALVES ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 39 foi deferida a gratuidade da justiça. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 78. Pela decisão de fls. 79, proferida em 13/01/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a

afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o inenunciado poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal.

Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09/12/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os

artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-92.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANTONIO CARLOS BITTENCOURT, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 24/06/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, com início na data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 23/08/2013 (fls.35/36), apresentou requerimento de aposentadoria NB 164.787.543-6 e lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época do período de 06/03/1997 a 24/06/2013. Custas recolhidas às fls.45. Regularmente citado em 27.05.2014 (fls.49/50), o INSS apresentou contestação às fls. 51/59, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 67/74. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 73, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (23.08.2013) e a data da propositura da presente demanda (11.12.2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 24/06/2013, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na

hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.26/30) de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. Todavia, com relação ao período de 19/11/2003 a 24/06/2013, infere-se do mesmo documento retromencionado, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inequivocamente, que o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a ruído equivalente entre 88 e 88,8 dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais apenas nesses períodos. Consigno que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) adequadamente preenchido contém referências técnicas acerca do agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe do profissional responsável pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que foi elaborado por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 24/06/2013, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 33/34), verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período reconhecido nesta sentença. No entanto, o autor faz jus à revisão do cálculo do fator previdenciário utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/164.787.543-6, diante do reconhecimento de labor em condições especiais na presente demanda, consoante fundamentação supra. Contudo, a revisão da RMI do benefício supracitado somente surtirá efeitos a partir da data da citação (27.05.2014), nos termos do artigo 240 do CPC, pois somente a partir desse momento o INSS teve conhecimento dos dados contidos no PPP anexo à inicial, expedido em 24.06.2013 (data posterior à data da implantação da mencionada aposentadoria por tempo de contribuição), documento esse utilizado para fins de reconhecimento em juízo do período especial de trabalho. Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 24/06/2013, laborado para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à averbação e consequente revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 42/164.787.543-6, desde a data da citação (27.05.2014). Condono ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data da citação (27.05.2014), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25.03.2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26.03.2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-25.2014.403.6121 - PAULO LOBATO DOS SANTOS(SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSE LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. PAULO LOBATO DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls.38 foi deferida a gratuidade da justiça. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls.79/81. Pela decisão de

fls.82, proferida em 13/01/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada.Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo.Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR.A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas.É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo:A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.(STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo.A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte

legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 17/01/2014, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR

por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-73.2014.403.6121 - VALTER ALVES DE SENE(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇAVALTER ALVES DE SENE, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 08/12/2006, laborado na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP que foi sucedida pela COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, como tempo de serviço especial e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 27/12/2006 apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.916.957-0, que lhe foi deferida como o tempo de 35 anos, 11 meses e 11 dias e renda mensal inicial de 100% do salário de

benefício. Acrescenta que não foi reconhecido como especial o período laborado na referida empresa e requer seja revisto o benefício. Deferida a gratuidade às fls.62. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não alcançou todo o tempo de serviço para a aposentadoria pretendida, tendo em vista que não há previsão legal de enquadramento pelo agente eletricidade a partir de 06/03/1997, uma vez que os ANEXOS IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99 não contemplaram este agente para fins de enquadramento como "tempo especial" (fls. 65/72). Réplica às fls. 76/78. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Reconheço a prescrição parcial em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (12.02.2014), por caracterizar-se como relação jurídica de trato sucessivo (renova-se mês a mês), com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 08/12/2006, laborado na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP que foi sucedida pela COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, em razão da exposição do autor a tensão elétrica superior a 250 volts. Enquadramento da atividade pela ocupação: a comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Anoto que a jurisprudência admite a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional de Engenheiro Eletricista até a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, diploma legal que alterou a Lei 5.527/68 no que toca à fixação do tempo para enquadramento das categorias profissionais, e não com a Lei 9.032/95. Desta feita, por presunção legal, a comprovação do exercício da atividade sujeita a risco afasta a necessidade de demonstração de efetiva exposição ao agente nocivo. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO ESPECIAL IMPLEMENTADOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Precedentes do STJ.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - O autor, como eletricista, executava suas atividades em empresa responsável pela distribuição de energia elétrica para o interior do Estado de São Paulo, que integra o "sistema elétrico potencial", sempre operando com tensões elétricas acima de 250 volts, o que justifica a dispensa a mensuração das tensões elétricas nos laudos periciais nela elaborados. A atividade considerada periculosa por força da Lei n.º 7.369/85, corrobora, ante as observações feitas no PPP, com a conclusão de que a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulário, laudos técnico e PPP que atestam a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, corroborada com o fato de que a atividade é tida, por força da Lei n.º 7.369/85, como periculosa.- O trabalho realizado em condições especiais entre o período de 15.07.1980 a 08.01.2007, totaliza 26 anos, 05 meses e 24 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial na forma do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício. - Os documentos comprobatórios das condições especiais foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo de concessão do benefício NB 42/146.621.725-9, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria especial deve retroagir à data de 20.03.2008 (fls.21), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para reconhecer a atividade especial no período de 06.03.1997 a 08.01.2007 e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20.03.2008). Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados nos termos da fundamentação supra. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013332-12.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ATS PROPORCIONAL. 1. A efetiva revogação dos diplomas legais que autorizavam aposentadoria especial por categoria profissional (cite-se como exemplo o Engenheiro Eletricista - Lei 5.527/68, c.c. Decreto n.53.831/64) veio a ocorrer somente com a publicação da Medida Provisória 1.523/96, em 14.10.96, depois convertida na Lei 9.528, de 10.12.97 (ver artigo 15 desta Lei). Assim, até 13.10.96 é

possível o enquadramento da atividade como especial segundo o grupo profissional (ocupação), nos termos do Anexo II do Decreto 83.080/79 e do Item 2 (e respectivos sub-ítems) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. 2. Não pode ser exigido laudo técnico em relação ao tempo de atividade especial anterior a 14 de outubro de 1996 (data da publicação da MP 1.523/96, que deu nova redação ao artigo 58 da LB e revogou o direito à aposentadoria especial por categoria profissional). Basta a apresentação do formulário SB 40 (atual DSS 8030) e a demonstração de enquadramento nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 ou no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, exceto no caso de ruído. (...) (TRF 4ª Região, QUINTA TURMA, AC 200070010014861, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 04/06/2003, DJ 18/06/2003 - pag. 646). Do caso concreto Com relação ao período laborado pelo autor na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP que foi sucedida pela COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, de 06/03/1997 a 08/12/2006, verifico que ocupava o cargo de técnico júnior de eletricidade, exercendo as seguintes atividades: executar a instalação e manutenções elétricas, preventivas e corretivas, de equipamentos de comandos/controles, sistemas de proteção, sistemas de medição de controle, oscilografia, micrográficos e/ou baterias/retificadores, atuando na montagem e desmontagem de seus componentes, conforme documento juntado às fls. 52/53 destes autos (PPP), substitutivo do anteriormente emitido em 08.12/2006. Consta do PPP de fls. 52/53, no item quanto à exposição a fatores de risco, que o EPI é eficaz. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) Portanto, a informação de que o EPI utilizado era eficaz elide a exposição a agente nocivo, o resulta na improcedência do pedido inicial. Ademais, constata-se a ausência de informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário de que a exposição ao fator de risco (ELETRICIDADE) ocorreu de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente, requisitos imprescindíveis para fins de reconhecimento do tempo especial, exigidos nos termos do artigo 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador". Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2010 PÁGINA: 1406) Outrossim, eventual discordância da parte interessada quanto às informações nele contidas, no entender deste juízo, devem ser dirimidas perante o juízo competente (Justiça do Trabalho), ambiente apropriado para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com extensa oportunidade de produção de provas entre empregado e empregador. Portanto, no período de 06/03/1997 a 08/12/2006, o autor não faz jus ao reconhecimento do labor em condições especiais pois não restou comprovada a exposição de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente e o EPI utilizado era eficaz. Diante da ausência de reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período 06/03/1997 a 08/12/2006, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial tampouco à averbação de qualquer período especial, nos termos requeridos na inicial, com vistas à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/157.586.747-5. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-47.2014.403.6121 - ANTONIO MARCOS BRUNELLI (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. ANTONIO MARCOS BRUNELLI ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 91 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 118/121. É o relatório. Fundamento e

decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade

do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examino a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 28/05/2014, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 7º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a

Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-87.2014.403.6121 - RONALDO MIRANDA COUTO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. RONALDO MIRANDA COUTO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls.35 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp

1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Intimados, o autor não apresentou réplica (fls.69v), e as partes não especificaram provas (fls.70v). Pela decisão de fls.71, de 03/03/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09/06/2014, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi

instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situase o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO

DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-61.2014.403.6121 - ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-20.2014.403.6121 - LUIZ ALECIO GAZETTA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.LUIZ ALESSIO GAZETA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 13 da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.86 foi deferida a gratuidade da justiça.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls.121/127.Pela decisão de fls.75, proferida em 26/09/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decidido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão

de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinado a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09/09/2014, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº

8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-02.2014.403.6121 - LUIZ ANTONIO MASQUIO(SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.LUIZ ANTONIO MASQUIO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.86 foi deferida a gratuidade da justiça.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls.121/127.Pela decisão de fls.86, proferida em 17/09/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E.

Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelece ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anota a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de

estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09/09/2014, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de

outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-37.2014.403.6121 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002193-45.2014.403.6121 - BEATRIZ APARECIDA RONCONI XIMENEZ - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RONCONI XIMENEZ(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do considerável lapso temporal existente entre a apresentação da contestação (fls. 112/116) e o presente momento, intime-se a União para esclarecer se houve o pagamento dos valores devidos à autora a título de atrasados de benefício pensional ou se existe previsão de data para efetua-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-13.2014.403.6121 - EDMIRSON APARECIDO DA SILVEIRA(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. EDMIRSON APARECIDO DA SILVEIRA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo INPC, ou ainda por outro índice que melhor favoreça o autor. Sustenta o autor a legitimidade da CEF. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 29 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 50/53. Pela decisão de fls. 54, de 04/07/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela

prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 10/11/2014, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição.Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed.Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos

depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-26.2014.403.6330 - MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAMOACYR CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/09/1985 a 18/10/1993, laborado na empresa ENGESA- ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, 16/12/1998 a 18/09/2007, e de 18/11/2003 a 22/06/2012, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. Sucessivamente requer a o reconhecimento de referidos períodos como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 20/08/2012, apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/158.940.837-0, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época. Concedido o benefício da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fls.72).O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, que declinou da competência (fls. 129), sendo redistribuído a este Juízo. Indeferida a tutela antecipada às fls.137/138.Regularmente citado, o INSS apresentou manifestação às fls.142/162.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo que concedeu a aposentaria por tempo de contribuição (20/08/2012) e a data da propositura da presente demanda (02/07/2014).O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/09/1985 a 18/10/1993, laborado na empresa ENGESA- ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, 16/12/1998 a 18/09/2007, e de 18/11/2003 a 22/06/2012, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI

VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque) No caso em comento, no período de 01/09/1985 a 18/10/1993 consta informação no Formulário DIESES BE5235 (fls.45), bem como em seu respectivo laudo técnico (fls.46/48) de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91 dB, de modo habitual e permanente, em nível superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente no período. Dessa forma, foi comprovada a alegada insalubridade. De igual modo, com relação ao período de 19/11/2003 a 22/06/2012, infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.51/55), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inequivocamente, que o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a ruído equivalente a 88 dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nesse período. Todavia, com relação ao dia 18/11/2003, observo que o autor esteve exposto a ruído de 88dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Assim, não foi comprovada a insalubridade. Consigno que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) adequadamente preenchido contém referências técnicas acerca do agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que foi elaborado por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273) Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela "Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998", inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais dos períodos de 01/09/1985 a 18/10/1993, laborado na empresa ENGESA- ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, 16/12/1998 a 18/09/2007, e de 19/11/2003 a 22/06/2012, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 56/58), verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à conversão da aposentadoria por tempo de serviço anteriormente concedida em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 20/08/2012. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial os períodos de trabalho de 01/09/1985 a 18/10/1993, laborado na empresa ENGESA- ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, 16/12/1998 a 18/09/2007, e de 19/11/2003 a 22/06/2012, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, procedendo à respectiva averbação, bem como conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 20/08/2012 (data do requerimento administrativo). Conforme fundamentação supra, a partir da implantação da aposentadoria especial ora concedida deve cessar imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/158.940.837-0, por serem benefícios inacumuláveis. Condene ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (20/08/2012), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-05.2015.403.6121 - PEDRO VILAR(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAPEDRO VILAR, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 01/02/1984 a 22/09/2011, laborado na empresa TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA., anteriormente denominada GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.586.747-5 em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (16/11/2011). Requer, sucessivamente, na hipótese do não reconhecimento como especial do período acima, sejam os demais períodos reconhecidos e averbados como especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular..Deferida a gratuidade judiciária às fls.71.Regularmente citado em 13/08/2015 (fls.76), o INSS apresentou contestação às fls.78/85, pugnando pela improcedência do pleito autoral.Réplica às fls.88/91.É o relatório.Fundamento e decido.Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 73, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida.Decreto a revelia do INSS nos presentes autos quanto aos pedidos formulados pela parte autora e não debatidos em sede de contestação, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da decisão administrativa que concedeu a aposentaria por tempo de contribuição (12/12/2011 - fls. 30) e a data da propositura da presente demanda (08/07/2015).O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 22/09/2011 (data da emissão do PPP apresentado na via administrativa - fls. 41), laborados pelo autor na empresa Titan Pneus do Brasil LTDA, pois, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, o INSS reconheceu administrativamente, como período especial, o trabalho realizado pelo autor entre 01/02/1984 a 05/03/1997 (fl. 53). Compulsando os autos, verifico que o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do período supracitado (fls. 40/41), onde se encontram relacionados os fatores de risco a que esteve exposto o autor, a saber: ruído, calor e óleo lubrificante. Pois bem. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)No caso em comento, no período de 19/11/2003 a 31/05/2011 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.38/41), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidades equivalentes a 87,2dB, 88,8dB, 86,1dB.Contudo, constata-se a ausência de informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário de que a exposição ao fator de risco (ruído) ocorreu de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente, requisitos imprescindíveis para fins de reconhecimento do tempo especial, exigidos nos termos do artigo 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador". Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)Outrossim, eventual discordância da parte interessada quanto às informações nele contidas, no entender deste juízo, devem ser dirimidas perante o juízo competente (Justiça do Trabalho), ambiente apropriado para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com ampla oportunidade de produção de provas, entre empregado e

empregador. Portanto, no período de 19/11/2003 a 31/05/2011, o autor não faz jus ao reconhecimento do labor em condições especiais pois não restou comprovada a exposição de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. De igual forma, em relação aos demais períodos, embora conste do PPP que o autor esteve exposto aos fatores de risco "óleo lubrificante" e "calor", não ficou comprovada a exposição de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente, requisito indispensável para o enquadramento da atividade como especial, nos termos do artigo 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, conforme destacado anteriormente. Ademais, vale registrar, no tocante à exposição ao calor, que o o EPI era eficaz e, por conseguinte, de acordo com o entendimento firmado pelo E. STF, no processo ARE/664335, afasta-se a insalubridade para fins previdenciários. Registre-se, inclusive, que já na esfera administrativa o pedido inicial não foi acolhido pela ausência de comprovação da exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos, conforme conclusão da análise técnica de atividade especial (fl. 51). Por fim, conquanto a parte autora alegue exposição ao "agente Químico da Vulcanização da Borracha", verifico que inexistiu indicação da exposição do autor a esse fator de risco no PPP apresentado aos autos, documento esse suficiente para fins de comprovação da atividade especial. Assim sendo, o pedido inicial, nesse particular, não merece acolhimento, pois o autor não estava exposto ao mencionado agente químico. Pois bem. Diante da ausência de reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 22/09/2011, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial tampouco à averbação de qualquer período especial, nos termos requeridos na inicial, com vistas à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/157.586.747-5. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-64.2015.403.6121 - CARLOS ABOUD FILHO (SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. CARLOS ABOUD FILHO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA-E, ou IPCA, ou pelo índice utilizado pelo STF nas ADIns 4.357, 4.372, 4.400, 4.425, ou outro que melhor reflita a inflação. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 73 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 65). Pela decisão de fls. 95, de 04/07/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui

para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 28/09/2015, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituído, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a

cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-11.2015.403.6330 - CARLOS DONIZETI DE CARVALHO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP350570 - THAIS APARECIDA ALVES PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

<#trata-se de="" incidente="" conciliatório="" no="" processo="" 0002287-11.2015.403.6330.requer="" o="" autor="" a="" aplicação="" de="" multa="" ao="" réu="" em="" razão="" do="" não="" comparecimento="" injustificado="" à="" audiência="" de="" conciliação.verifico="" que="" o="" réu="" intimado="" da="" designação="" da="" audiência="" de="" conciliação,="" após="" a="" seguinte="" cota="" às="" fs.218="" dos="" autos=""

"manifestação=" em=" separado".contudo,=" não=" há=" nenhuma=" manifestação=" em=" separado.assim,=" considerando=" um=" provável=" equívoco=" na=" apresentação=" de=" eventualjustificativa=" pelo=" réu,=" afigura-se=" prematura=" a=" decisão=" sobre=" o=" requerimento=" de=" imposição=" de=" multa.diante=" da=" impossibilidade=" de=" composição,=" remetam-se=" os=" autos=" ao=" juízo=" de=" origempara=" prosseguimento=" do=" feito,=" e=" eventual=" deliberação=" sobre=" a=" intimação=" do=" réu=" para=" se=" manifestarsobre=" o=">

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-70.2016.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACÃO LTDA. ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas indenizatórias pagas pela autora aos seus empregados, a saber: vale refeição e vale transporte, pagos em pecúnia; auxílio-acidente e auxílio-doença; salário maternidade; 13º salário; horas extras, feriados, folgas e domingos trabalhados; adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade; adicional de transferência; férias indenizadas e férias gozadas e terço constitucional; auxílio-creche babá; abono salarial e gratificação por tempo de serviço e abono pecuniário; auxílio educação; indenização adicional do artigo 9º, da Lei 7.238/84; indenização prevista no art. 479 da CLT; e contribuição cooperativa, inciso IV, do artigo 22 da Lei 9.876/99.A autora deu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).Pelo despacho de fls.93 foi concedido à autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresentasse documentação comprobatória dos recolhimentos efetuados da contribuição previdenciária pagas sobre as verbas indicadas na petição inicial, para que emendasse a petição inicial, regularizando o valor dado à causa, e para que recolhesse corretamente as custas processuais.Regularmente intimado, o autor requereu prazo adicional de dez dias (fls. 95/96), que foi deferido às fls. 97.Novamente intimado, o autor, por meio da petição de fls. 98, requereu a juntada de documentação comprobatória em mídia (CD) que acompanhou a petição (fl. 101). Relatei.Fundamento e deciso.Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013. E, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei.Dessa forma, a determinação de adequação do valor da causa, por ser necessária para a definição do Juízo absolutamente competente, deve ser feita de forma pomenorizada, por ocasião do ajuizamento. Não tendo o autor sequer se manifestado sobre tal ponto, apesar de regularmente intimado, impõe-se o indeferimento da petição inicial.Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, c.c. o art. 330, inciso IV, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015.Custas pelo autor.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-55.2016.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACÃO LTDA. ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a possibilidade de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS dos insumos relativos aos serviços de informática, serviços de manutenção de frota, aquisição de combustível e serviços de telecomunicações. Requereu, ainda, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A autora deu à causa o valor de R\$ 30.000,00.Pelo despacho de fls.65 foi concedido à autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresentasse documentação comprobatória dos recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS, para que emendasse a petição inicial, regularizando o valor dado à causa, e para que recolhesse corretamente as custas processuais.Regularmente intimado, o autor requereu prazo adicional de dez dias (fls. 67/68), que foi deferido às fls. 69.Novamente intimado, o autor, por meio da petição de fls. 70, requereu a juntada de documentação comprobatória em mídia (CD) que acompanhou a petição (fl. 73). Relatei.Fundamento e deciso.Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013. E, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei.Dessa forma, a determinação de adequação do valor da causa, por ser necessária para a definição do Juízo absolutamente competente, deve ser feita de forma pomenorizada, por ocasião do ajuizamento. Não tendo o autor sequer se manifestado sobre tal ponto, apesar de regularmente intimado, impõe-se o indeferimento da petição inicial.Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, c.c. o art. 330, inciso IV, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000891-10.2016.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACÃO LTDA. ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da obrigação tributária de recolher contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011 incidente sobre ISS e ICMS, argumentando que os tributos indiretos não se encontram inseridos no conceito de faturamento da empresa, além do direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A autora deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Pelo despacho de fls.58 foi concedido à autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresentasse documentação comprobatória dos recolhimentos efetuados da contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, para que emendasse a petição inicial, regularizando o valor dado à causa, e para que recolhesse corretamente as custas processuais.Regularmente intimado, o autor requereu prazo adicional de dez dias (fls. 60/61), que foi deferido às fls. 62.Novamente intimado, o autor, por meio da petição de fls. 63, requereu a juntada de documentação comprobatória em mídia (CD) que acompanhou a petição (fl. 66). Relatei.Fundamento e deciso.Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013. E, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei.Dessa forma, a determinação de adequação do valor da causa, por ser necessária para a definição do Juízo absolutamente competente, deve ser feita de forma pomenorizada, por ocasião do ajuizamento. Não tendo o autor sequer se manifestado sobre tal ponto, apesar de regularmente intimado, impõe-se o indeferimento da petição inicial.Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, c.c. o art. 330, inciso IV, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015.Custas pelo autor.Transitada esta em julgado, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-23.2016.403.6121 - JOSE EUGENIO BASSOLI CARBOGIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

<#trata-se de="" incidente="" conciliatório="" no="" processo="" 0001401-23.2016.403.6121.requerer="" o="" autor="" a="" imposição="" de="" multa="" ao="" réu="" diante="" do="" não="" comparecimento injustificado="" do="" réu="" à="" audiência="" de="" conciliação.verifico="" que="" tanto="" o="" autor="" (fls.04)="" quanto="" o="" réu="" (fls.80v)="" manifestaram="" desinteressena="" composição,="" e="" que="" não="" foi="" feita="" conclusão,="" quer="" para="" juízo="" de="" origem,="" quer="" para="" o="" juízo="" dacecon,="" para="" decisão="" sobre="" o="" cancelamento="" ou="" manutenção="" da="" audiência="" de="" conciliação="" -="" que="" arigor="" não="" deveria="" ter="" ocorrido,="" a="" teor="" artigo="" 334,="" §="" 4º,="" inciso="" i="" do="" cpc/2015,="" dessa="" forma,configurada="" a="" falha="" do="" aparato="" judiciário,="" incabível="" a="" imposição="" de="" multa="" ao="" réu.diante="" da="" impossibilidade="" de="" composição,="" remetam-se="" os="" autos="" ao="" juízo="" de="" origempara="" prosseguimento="" do="">

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-51.2016.403.6121 - ALFREDO JOSE DE NARDI BASTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o decurso de prazo para resposta do réu.

Oportunamente será apreciado o pedido de concessão de tutela de evidência.

Int.

Expediente N° 1995

PROCEDIMENTO COMUM

0003732-51.2011.403.6121 - CASSIO FERNANDO SALGADO - INCAPAZ X IVONE DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 143. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 128/138, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 137; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.
5. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistam litígios entre o outorgante e o advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requerimento, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que "o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

6. Int.

DESPACHO DE FLS. :

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

PROCEDIMENTO COMUM

0001325-38.2012.403.6121 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 263. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 233/257, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 237/238; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004633-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004633-8) - SONIA DA SILVA SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SONIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 168. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 165/166, observando-se as formalidades legais.

2. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002382-96.2009.403.6121 (2009.61.21.002382-3) - FRANCISCO MENDES DE BRITO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 201. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 161/198, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 174/175; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001669-53.2011.403.6121 - SANDRA MARIA DO AMARAL(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDRA MARIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/92: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo em consonância com os documentos acostados.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 84.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003178-82.2012.403.6121 - ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO LUIZ TRAJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 118. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 95/111, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 98; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003417-86.2012.403.6121 - MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se ofício requerimento (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 117/118.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 119/121; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

4. Transmido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

Intime-se.

CERTIDÃO DE FLS. :

"Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004052-67.2012.403.6121 - DIMAS ROBERTO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DIMAS ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 217. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 156/214, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 175/176; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004241-45.2012.403.6121 - DENISE APARECIDA FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DENISE APARECIDA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 91. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 74/84, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 83; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004053-18.2013.403.6121 - JACQUELINE NOGUEIRA BARBOSA(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JACQUELINE NOGUEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 76. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 73/74, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 74; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. :

"Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001499-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001499-3) - BENEDICTO EXPEDITO NEVES(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X BENEDICTO EXPEDITO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117/121: Considerando a regularização do nome da parte exequente, cumpra-se a decisão de fl. 94, expedindo-se requisições de pequeno valor.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 87; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-68.2006.403.6121 (2006.61.21.001453-5) - BENEDITA APARECIDA EULALIO(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA APARECIDA EULALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 154.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000682-51.2010.403.6121 (2010.61.21.000682-7) - LEVI ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANTONIA CARDOZO DOS SANTOS(SP270260 - GIZELLE DE OLIVEIRA VITORIO E SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LEVI ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003496-36.2010.403.6121 - MATHEUS MATTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X CREUSA APARECIDA MATTOS DOS SANTOS(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MATHEUS MATTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 182.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001293-33.2012.403.6121 - SILVINO FERREIRA DA ROCHA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SILVINO FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-21.2012.403.6121 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X NAIR DE FATIMA DA SILVA(SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003580-66.2012.403.6121 - TERESA DE MENDONCA FRANCA(SPI23174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TERESA DE MENDONCA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 117. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 110/112, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 112; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intuem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intuem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. ;

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO COMUM

0003186-98.2008.403.6121 (2008.61.21.003186-4) - MANOEL VICTOR DA SILVA(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA E SP270655B - MANUEL GIRAO XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAMANOEL VICTOR DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-invalidez, desde a cessação indevida ocorrida em maio de 2008. Alega ser militar reformado do Exército e que, em 21/09/2001, lhe foi concedido o benefício de auxílio-invalidez. No entanto, em perícia realizada em abril de 2007, a Junta de Inspeção de Saúde Militar constatou que o autor "Não necessita de cuidados permanente de enfermagem ou hospitalização...", sendo cessado referido benefício a partir de maio de 2008. Defêrida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado que a ré providenciasse o imediato restabelecimento do pagamento do benefício do auxílio-invalidez ao autor (fls.39/40). A União requereu a reconsideração da decisão e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls.49/69). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls.72/194) aduzindo ser o auxílio-invalidez um benefício precário, temporário, somente devido enquanto presentes os requisitos que o autorizam e que o autor foi submetido a todo o processo legal previsto para a revogação do auxílio-invalidez. Requer, ao final, a improcedência do pleito autoral. Determinada a realização de perícia médica (fls.224/225), cuja laudo foi juntado às fls.231/233. Manifestação das partes autora e ré às fls.236 e 239/241, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar de nulidade da perícia realizada. A União Federal sustenta que o laudo pericial foi realizado sem que fosse intimada para apresentação de quesitos,

assistentes técnicos, bem como da data e local designados pelo perito. Afasto a preliminar arguida pela ré, vez que, localizada a sede da Advocacia Geral da União fora da comarca deste juízo, foi intimada da realização da perícia via fax e por carta de intimação, conforme se verifica às fls. 226/229, a qual equivale à intimação pessoal, nos termos do artigo 6.º, 2.º, da Lei nº 9.028/95 e artigo 237, II, do CPC/1973, atual artigo 273, II, do CPC/15. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. 1 - Recebo o presente agravo legal como agravo interno, previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 2 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil de 1973 permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já houvesse se posicionado a respeito do assunto em debate. 3 - Restou claro que a sede da Advocacia Geral da União situa-se fora da comarca do Juízo sentenciante, bem assim que nos termos do artigo 6º, 2º, da Lei nº 9.028/95 e artigo 237, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, as intimações a serem concretizadas fora da sede do Juízo deveriam ser feitas, necessariamente, por carta registrada, com aviso de recebimento. 4 - In casu, a intimação da União por carta registrada com aviso de recebimento equivale à intimação pessoal. 5 - A União foi intimada da sentença no dia 23/05/2011, conforme AR juntado à fl. 141, assinado por Valdir F. Santos (mat. 8.203.675-6). Não há necessidade de assinatura do Procurador-Chefe da unidade no recibo do correio, uma vez que a lei não a exige. 6 - Não vislumbro qualquer irregularidade na intimação da União, quanto à sentença de fls. 131/133, porquanto nos ditames dos artigos 6º, 2º da Lei nº 9.028/95 e 237, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. Interpretação compatível com o artigo 38 da LC nº 73/93. Afastada, portanto, a alegação de nulidade por descumprimento da regra contida no artigo 247 da Lei Adjetiva Civil de 1973. 7 - Agravo interno não provido. (TRF3, AC 1675942, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 29.07.2016) Do mérito. A auxílio-invalidez encontra-se previsto no artigo 69 da Lei nº 8.237/1991, o qual dispõe que: Art. 69 O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Posteriormente, referida lei foi revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que, em seu art. 2º, I, g, definiu o direito remuneratório do militar, seu art. 3º, XV, como o "direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação". O art. 11, II, estende tal direito ao militar na atividade remunerada. Posteriormente, a Lei 11.421, de 21 de dezembro de 2006, estabeleceu, em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Como consequência, compreende-se ser imprescindível a comprovação de o autor possuir necessidade de cuidados permanentes de enfermagem, seja em sua própria residência, seja em instalação hospitalar própria, independentemente de sua natureza militar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme consignado na sentença de mérito, depreende-se dos laudos, receituários médicos e exames laboratoriais apresentados o lamentável estado de saúde do autor, não deixando dúvidas quanto à necessidade de assistência médica permanente, cujo prognóstico de reversibilidade afigura-se bastante remoto, sobretudo em razão da idade avançada (91 anos). 2. Verificado, à luz dos elementos de convicção encartados nos autos, que o requerente, de fato, necessita de cuidados permanentes, não há como se afastar o direito à percepção do auxílio-invalidez. 3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AGARESP 201202501165, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2013 ..DTPB:.) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE EM REGIME AMBULATORIAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido o militar. Inteligência do art. 126 da Lei 5.787/72. 2. O termo "assistência" engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas, e a assistência em regime ambulatorial. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - Resp: 859123 RJ 2006/0121568-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 03/04/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2008) ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. TUMOR CEREBRAL. ECLOSÃO DURANTE SERVIÇO MILITAR. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. INCAPACIDADE DEFINITIVA E INVALIDEZ VERIFICADAS. REFORMA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. 1 - Inicialmente, antes de apreciar os recursos de apelação, é necessário apreciar, detidamente, o contexto fático-probatório acerca das condições de saúde do autor. Perícia constatou incapacidade definitiva para as atividades militares - art. 52, nº 4, Decreto nº 57.654/66 - e invalidez - art. 111, II, Lei nº 6.880/80. 2 - Ante a invalidez do autor, é desnecessária a discussão acerca do nexo causal entre a operação de máquinas de Raio X e o Schwannoma Vestibular, ainda mais diante da ausência de dados científicos a apontar essa relação de causalidade, conforme conclusão em laudo pericial. Hipótese dos autos subsume-se aos arts. 108, VI, e 111, II, da Lei nº 6.880/80. Reforma ex officio com soldo integral correspondente ao posto ou graduação que ocupava na ativa (1º Tenente). Não se trata de hipótese de vencimentos proporcionais, nem de correspondentes a nível hierárquico imediatamente superior. Precedentes. 3 - Auxílio-invalidez. Conforme art. 3º, XV, da MP nº 2.215/2001, esse benefício é devido a quem é reformado por invalidez, o que é o caso dos autos. Além disso, o art. 1º da Lei nº 11.421/2006 exige a comprovação de cuidados permanentes de enfermagem. Conjunto fático-probatório no sentido de que as alegações do autor - necessidade de cuidados permanentes de enfermagem - apresentam maior robustez. Ainda, de acordo com o art. 78 do Decreto nº 4.307/2002, preveem-se verificações periódicas dessa condição. Administração Pública pode revogar benefício se exigências deixarem de ser cumpridas. 4 - Autor não logrou demonstrar a ocorrência de danos materiais e morais. Não há meios de prova que os caracterizem, muito menos o nexo de causalidade destes com o ato administrativo ilegal. 5 - Apelação da União a que não se dá provimento. Apelação do autor parcialmente provida, reformando-o nos termos dos artigos 108, VI, e 111, II, da Lei nº 6.880/80. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0005005-11.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015) Desta forma, enquanto mantém a necessidade de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, o titular faz jus à preservação do benefício. Contudo, desaparecida a causa que justifica o pagamento do acréscimo remuneratório, é lícito à Administração suprimir o benefício, observado, à evidência, o devido processo legal, com seus necessários consectários da ampla defesa e do contraditório. No caso dos autos, o laudo da perícia médica (fls. 231/233), realizado em 05.11.2013, consignou que o autor, profissão militar do Exército, escolaridade equivalente ao ensino fundamental incompleto, possui "arritmia ventricular, insuficiência mitral, insuficiência coronariana, insuficiência cardíaca congestiva", patologias essas que acarretam incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa que demande esforço físico, inclusive "com incapacidade mesmo para atividades de carga leve" em razão da cardiopatia grave. Bem assim, afirmou que essa doença vem se agravando e não há possibilidade de recuperação ou de melhora. Bem assim, em resposta ao quesito 23, o perito judicial assinalou de forma clara que o autor precisa de assistência de terceiros para sua vida diária, eis que "necessita supervisão de adulto pelo risco de desfibrilar o aparelho subitamente e desmaio", concluindo pela existência de incapacidade omni-profissional e definitiva. Em vista do laudo apresentado, resta evidente que o autor necessita de assistência permanente de terceiro diariamente, cumprindo, portanto, requisito

para o recebimento do auxílio-invalidez.DISPOSITIVOPElo exposto, ratifico a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio-invalidez desde a data da cessação indevida, 01/05/2008. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3.º, I do CPC. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, conforme guia de depósito de fls.220. Advirto o perito médico que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004504-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004504-1) - OTAVIO QUINTINO LEITE FILHO(SPI75492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
SENTENÇA OTAVIO QUINTINO LEITE FILHO ajuizou "ação de obrigação de fazer c.c. preceito cominatório" contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, seja determinado à ré a apresentação dos extratos de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço referente ao período em que laborou na empresa SABESP, de 20/07/1978 a 27/04/1982, com os valores devidamente atualizados, sob pena de multa cominatória. Alega o autor que durante o período em que trabalhou na SABESP teve o FGTS depositado no banco Banespa, que era o responsável pelos depósitos feitos, sendo que os valores constantes de sua conta vinculada foram transferidos para a CEF, quando passou a ser gestora do FGTS. Sustenta que solicitou extrato se sua conta de FGTS, sendo que até o momento não obteve nenhuma resposta. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). A CEF apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, sustentando ser o banco sucessor do Banco Santander a pessoa responsável por apresentar os extratos mencionados. Bem assim, aduz que à época dos fatos, os sistemas não eram informatizados, razão pela qual não conseguiu localizar os registros solicitados pela parte autora (fls. 24/28). Instadas a especificarem provas (fl. 31), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide, juntando documentos, e, subsidiariamente, requereu a produção de prova em audiência (fls. 34/35). O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 38/41). A CEF juntou novos documentos (fls. 42/46). Instada a se manifestar (FL. 48), a CEF solicitou que o autor providenciasse a juntada de cópia completa de sua CTPS (fls. 53/54), o qual, devidamente intimado, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias (fl. 60), em petição protocolada 28.01.2015. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que revogou a Lei nº 7.839/1989, determina à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (art. 4º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas: "Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...)." Nos termos do artigo 12 do mesmo diploma legal, no prazo de um ano, a contar da sua promulgação, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º acima transcrito, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador. Ainda assim, o Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que regulamenta a Lei nº 8036/1990, fixa, como prazo para a assunção do controle das contas vinculadas: "Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. Dessa maneira, é de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos era do banco depositário, sendo que, a partir da Lei nº 8.036/1990, seja como órgão gestor, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas. O próprio Decreto nº 99.684/1990, em seu art. 24, estabelece que, no momento da centralização, os bancos depositários emitirão os extratos das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverão conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.036/90. ÔNUS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Nos termos da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as contas do FGTS, na condição de agente operadora, de forma que a ela cabe o ônus de apresentar os respectivos extratos fundiários. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser a Caixa Econômica Federal responsável pelo fornecimento dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, independentemente do período discutido, a teor da Súmula 514. 3. Recurso de apelação provido. (AC 00043102520034036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1- Com efeito, a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que revogou a Lei n.º 7.839/1989, determina à CEF o papel de agente operador (art. 4.º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. 2- No período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos era do banco depositário, sendo que, a partir da Lei n.º 8.036/1990, seja como órgão gestor, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas. 3- O próprio Decreto n.º 99.684/1990, em seu art. 24, estabelece que, no momento da centralização, os bancos depositários emitirão os extratos das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverão conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. 4- No caso dos autos, os extratos das contas vinculadas faltantes estão compreendidos no período que antecede à migração, conferindo responsabilidade aos bancos depositários e, por consequência, a CEF adquire a prerrogativa de exigí-los. 5- Assim, à Caixa Econômica Federal incumbe o ônus de apresentar os extratos em Juízo, pois não há como fazer tal exigência ao trabalhador, que não teve qualquer participação no processo de centralização das contas. 6- Agravo legal improvido. (AI 00138282420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS FUNDIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTRENTES. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade pela juntada dos extratos fundiários é da

Caixa Econômica Federal, inclusive com relação ao período anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.036/90, sendo cabível a aplicação da multa cominatória na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer em desfavor da referida empresa pública, a qual dispõe da prerrogativa de exigir os extratos dos antigos bancos depositários. Jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC. 2. Em caso de impossibilidade de juntada dos extratos, converte-se a obrigação em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, às expensas da própria CEF e, inclusive, por arbitramento. Precedentes do STJ. 3. Incide a multa diante do nítido caráter protelatório do recurso, evidente a ausência de omissão na decisão. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AI: 30813 SP 2010.03.00.030813-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 30/08/2011, PRIMEIRA TURMA)A respeito do tema foi editada a Súmula 514 do Superior Tribunal de Justiça:A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.No caso dos autos, os extratos das contas vinculadas requeridos pela parte autora referem-se ao período de 20/07/1978 a 27/04/1982, ou seja, em sua maioria antecede à migração, conferindo responsabilidade aos bancos depositários e, por consequência, a CEF adquire a prerrogativa de exigí-los.Assim, à Caixa Econômica Federal incumbe o ônus de apresentar os extratos em juízo, pois não há como fazer tal exigência ao trabalhador, que não teve qualquer participação no processo de centralização das contas.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a CEF a proceder à exibição dos extratos da conta vinculada ao FGTS relativo ao período de 20/07/1978 a 27/04/1982, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença. Condeno a CAIXA ao pagamento das despesas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002006-76.2010.403.6121 - JOSE REIS MARTINS FILHO(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA JOSÉ REIS MARTINS FILHO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de liminar, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do ato administrativo que determinou sua exclusão das fileiras do Exército, e, por consequência, sua reforma no posto de cabo ou reintegração na condição de direito que dispunha na época de seu licenciamento, bem como o pagamento dos soldos não recebidos desde 26/02/2010. Alega a parte autora que ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 03/03/2008, a fim de prestar o serviço militar obrigatório. Sustenta que no dia 07/08/2008 sofreu acidente de serviço durante treinamento realizado, o que afetou sua audição, causando perda de capacidade auditiva neurossensorial bilateral moderada a severa, principalmente no ouvido esquerdo. Relata que, no mesmo ano, ao participar do curso para cabo, apresentou fortes dores no joelho e tornozelos direitos, sendo constatado, em exame de ressonância magnética, discreto derrame articular e condromalacia patelar. Narra que iniciou tratamento com medicamentos e fisioterapia na base do Exército, não obtendo sucesso. Aduz que foi licenciado em 26/02/2010, estando com sérios problemas de saúde, adquiridos no exercício de suas atividades militares. Defere o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96). Citada, a União apresentou contestação (fls. 111/132), suscitando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, sustenta a legalidade do licenciamento por desincorporação, a presunção de legalidade do ato administrativo, o respeito ao devido processo legal e inocorrência de lesão incapacitante durante o período de atividade militar, o não preenchimento das condições para reforma nem para permanência no Exército, requerendo, ao final, a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos (fls. 133/192). Réplica às fls. 196/199. Foi convertido o julgamento em diligência, sendo determinada a realização de perícia (fls. 201/202), cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 216/218. Laudo complementar apresentado às fls. 231. Manifestação das partes autora e ré acerca do laudo pericial às fls. 235/239 e 241, respectivamente. Convertido o julgamento em diligência, sendo determinada nova remessa ao perito judicial (fls. 246). Laudo complementar apresentado às fls. 250. As partes se manifestaram às fls. 255 e 257. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a preliminar apontada pela ré, qual seja, impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o mérito e com esse será analisada. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que os militares temporários, incorporados para a prestação de serviço militar, têm permanência efêmera nas fileiras das Forças Armadas, sendo que seu licenciamento ocorre, via de regra, quando concluído o tempo de serviço, ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, porquanto o ato de licenciamento inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, e independe de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, segundo art. 121, II, e seu 3º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - A pedido; e II - Ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) Por conveniência do serviço; e c) A bem da disciplina. O Decreto nº 57.654, de 20.01.1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17.08.1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18.08.1965, assim estipula: Art. 149: As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. A condição do autor de militar temporário (incorporado em março/2008 para a prestação do serviço militar obrigatório) não lhe retira a qualidade de militar da ativa (art. 3º, 1º, a, II, da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares). E de acordo com o Estatuto dos Militares, "O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior 108 será reformado com qualquer tempo de serviço" (art. 109). Nesse sentido, estipulam os artigos 108, I a V, e 109 do Estatuto dos Militares: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Portanto, quem, incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações daqueles prazos, sofre acidente em serviço e, em virtude desse infortúnio, se torne incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares, tem direito a reforma ex officio, independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, 1º, a, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares). Contudo, em se tratando de militar temporário prestando o serviço militar, o advento de incapacidade definitiva e apenas para o serviço militar ensejará a desincorporação (art. 31, b, e seu 2º, c, da Lei 4.375/64 - Lei do Serviço Militar). Somente na hipótese de incapacidade total e permanente, isto é, para o exercício de toda e qualquer atividade (militar e civil) é que se poderá cogitar de reforma em favor do praça sem estabilidade (temporário). No caso dos autos, o acidente de serviço, no dia 07.08.2008, durante treinamento realizado pelo autor, é fato incontroverso. A própria União, na contestação, assim afirmou: "(...) Em 07 de agosto de 2008, durante a realização de um exercício militar no 6º BIL - Caçapava, o AUTOR sofreu um acidente, após o acionamento de uma granada de efeito moral nas proximidades de um túnel. Consequentemente, o som (deslocamento do ar) produzido pelo artefato veio a afetar a audição do militar. Tal acidente foi considerado como "acidente de serviço", conforme se infere da Sindicância instaurada pela Portaria nº 2008.050-SI.7 (Anexo II), corroborada por sua solução (Anexo III). Nesse mesmo

sentido foi elaborado Atestado de Origem nº 2008.006 (Anexo IV). Em 01 de outubro de 2008 o AUTOR realizou exame de avaliação audiológica, no qual foi diagnosticada uma discreta perda auditiva bilateral em grau moderado, mas que o mesmo estava apto para o serviço do Exército. (...) No dia 10 de março de 2009 o AUTOR foi inspecionado pela Junta de Inspeção de Saúde do Comando de Aviação do Exército - CavEX (Anexo IX), no qual fora considerado incapaz definitivamente para o Serviço do Exército, no que tange à constatação de doença crônica no joelho (H 90.3 M22.4 M79.6 - CID - 10). Em relação à perda auditiva, o AUTOR fora considerado apto ao serviço do Exército. (...) "Em juízo, na primeira perícia médica realizada, o perito médico atestou a ausência de incapacidade para o exercício de função laborativa. Concluiu ter o autor comprovado a perda auditiva neurosensorial bilateral moderada a severa no ouvido esquerdo, segundo exame de audiometria (fl. 36); contudo, asseverou que o autor deveria ter anexado aos autos as audiometrias sequenciais para melhor avaliação da saúde auditiva (fls. 217/218). Posteriormente, o autor apresentou novos documentos em juízo (fls. 226/229) e, em laudo complementar, o perito judicial pontuou que "a patologia auditiva que o autor reclama, não foi adquirida no seu tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, teria que ocorrer perda auditiva bilateral" (fls. 231). Para melhor compreensão da conclusão pericial, transcrevo trecho das observações lançadas: "1. O fato de uma bomba, ou uma granada de efeito moral ter estourado dentro de um túnel, não teria levado a perda auditiva de apenas de um lado da orelha do autor (audição), teria que ter afetado os dois lados, pois o som se propaga no espaço estando em um espaço "confinado" o som se propagaria de maneira equivalente, tendo que afetar os dois lados, direito e esquerdo, portanto já demonstra uma inconstância na queixa, não haver uma simetria na perda auditiva. 2 - No exame realizado pela OTORRIN CLÍNICA, Audiometria de Tronco Cerebral, o resultado foi de Morfologia das curvas: - NORMAIS EM AMBAS AS ORELHAS. (SEM ALTERAÇÃO EM QUALQUER LADO). (...) "Portanto, resta evidente que, em virtude do acidente de serviço ocorrido em 07.08.2008, momento em que foi constatada discreta perda auditiva, o autor, à época militar temporário, não ficou incapacitado para as atividades militares nem para as civis, razão pela qual inexistente nulidade no ato de desincorporação em razão dos problemas auditivos levantados na presente demanda. Acrescento que, em relação à perda auditiva, é indiferente aferir se houve relação de causa e efeito entre o acidente e a condição mórbida, conforme atestou a inspeção de saúde de controle (fl. 48), pois o vento não resultou em incapacidade para as atividades militares ou civis. Por outro lado, em relação às dores no joelho e tomazelo direito, do exame realizado na seara administrativa extrai-se da cópia da Ata de Inspeção de Saúde nº 2275/2009 (fls.72), especificamente no campo "Parecer", que o autor encontrava-se "incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido(a). A incapacidade do inspecionado(a) não é decorrente de doença especificada no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980- Estatuto dos Militares". Por outro viés, em juízo, o perito judicial assim concluiu a respeito das doenças ortopédicas (fls.216/218): "(...) há sinais de condromalácia patelar, não há confirmação de condromalácia patelar. Seguindo a linha de pensamento, na inicial está descrito que após exercício o autor sentiu as dores no joelho e vejo que o exame é de 30 de setembro de 2008, após 06 meses da entrada no EB. Se seguirmos este pensamento de que exercícios físicos iriam gerar condromalácia patelar nas pessoas, os atletas em todas as categorias, sem exceção que realizam exercícios, estariam fadados a terem condromalácia patelar, e isto não é fato. A doença é pré-existente, pois não se desenvolve após e imediatamente a uma atividade física. O fato de se encontrar incapaz definitivamente para o exército, não significa que esteja incapaz para a vida civil". destaquei No mesmo sentido, no laudo complementar o perito judicial acrescentou (fls. 231): "(...) 4. A patologia do joelho não se desenvolve em pouco tempo de admissão e atividade física em uma função do Exército Brasileiro. "Pertinente registrar que, no momento da submissão à perícia judicial, o autor estava trabalhando em "balança de pesagem, entrada e saída de carga" e, conquanto portador do CID H90.0, o perito judicial concluiu pela plena capacidade laboral do requerente, inclusive para atividades que demandem esforço físico. Em síntese, em juízo ficou constatado que a patologia auditiva aferida após acidente de serviço em 07.08.2008 não gerou, para o autor, incapacidade para a atividade militar ou para atividades laborativas civis; bem assim, a patologia no joelho não resultou em incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade (militar e civil) tampouco decorreu de acidente em serviço ou detém relação de causa/efeito com as atividades castrenses. Por conseguinte, impõe-se a improcedência da pretensão autoral, pois a desincorporação do autor foi determinada nos estritos termos da lei e no âmbito de sua discricionariedade, (conveniência e oportunidade), consoante se depreende do disposto no artigo 31, b, e seu 2º, c, da Lei 4.375/64 - Lei do Serviço Militar. Enfim, não se encontram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 108, I a V, e 109 do Estatuto dos Militares para fins de concessão de reforma, pois não ficou comprovado o nexo causal entre o serviço militar, na condição de militar temporário, e a patologia que acomete o autor e que ensejou a incapacidade para o serviço castrense. Além disso, não consta dos autos qualquer elemento indicativo de tratamento realizado pelo autor, sob suas expensas, em virtude das doenças explicitadas na inicial após a desincorporação, tampouco indicação médica posterior a esse momento asseverando a sua necessidade. De igual forma, o laudo pericial médico produzido em juízo afirmou que a doença do autor não vem se agravando, não é suscetível de recuperação, sem indicar a necessidade de qualquer tipo de tratamento para as patologias do autor. Nessa toada, conclui-se que não restou demonstrada a necessidade de tratamento médico em virtude das doenças aventadas na petição inicial, razão pela qual se conclui pela legalidade do ato de licenciamento por desincorporação, não sendo o caso de deferimento da reincorporação para fins de lhe ser prestada assistência médica. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRADO LEGAL. MILITAR. REFORMA. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE APENAS PARA ATIVIDADE MILITAR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A REFORMA. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE TRAMENTO MÉDICO. REINTEGRAÇÃO. 1. O autor sustenta o reconhecimento de direito de ver anulado ato administrativo que o licenciou do Exército, bem como a sua reintegração para posterior reforma na graduação de 3º Sargento. Fundamenta tal direito em acidente que sofreu e o tornou incapaz temporariamente para o serviço militar. 2. O laudo pericial atesta que a lesão não foi relacionada com o tipo de atividade exercida e que o apelante está incapacitado parcialmente, devendo ser submetido a novo tratamento cirúrgico, podendo haver melhora parcial do quadro. 3. Os militares temporários não têm direito à reforma, na hipótese prevista no artigo 111, inciso I, da Lei nº 6.880/80, quando o acidente sofrido não guarda relação de causa e efeito com o serviço militar e a incapacidade diz respeito apenas ao serviço militar, sendo assegurado, contudo, o direito à reforma na hipótese prevista no inciso II do artigo 111, desde que a impossibilidade seja total e permanentemente com qualquer trabalho. 4. No caso dos autos, a incapacidade é apenas para o serviço militar e o apelante não tem direito a estabilidade. Não tem direito, portanto, à reforma. Precedentes. 5. Fixada a ausência de direito à reforma, outra questão é saber se o ato de licenciamento foi legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está hoje firmada no sentido de que é ilegal o licenciamento do militar temporário que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. Precedentes. 6. Ou seja, o apelante tem direito à sua reincorporação, sendo-lhe assegurada a percepção do soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1892413, Relator Juiz Federal Convocado Renato Toniasso, Primeira Turma, e-DJF3 04.12.2015)DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-58.2011.403.6121 - LEILA GONCALVES SCHINKAREW(SP237335 - IVAN GONCALVES SCHINKAREW E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Com fulcro no artigo 438, I, do CPC e com vista à razoável duração do processo, oficie-se a unidade estadual do IBGE em São Paulo, no endereço declinado à fl. 129, para que encaminhe, com a devida urgência, o prontuário em nome da parte autora relativo ao trabalho efetuado como recenseadora no Censo de 2010, conforme requerido na petição inicial. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001382-22.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Ivan Bonani Cunha. Aduz a autora que se casou com o Sr. Ivan Bonani Cunha em 10/11/1973 e que da referida união adveio o nascimento de três filhos. Relata que em 19/06/1997 separaram-se judicialmente, entretanto, poucos meses depois, o casal se reconciliou e voltaram a viver como se casados fossem. Sustenta que com o falecimento do Sr. Ivan em 13/08/2008, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte nº 147.699.629-3, o qual foi indeferido sob o argumento de falta da qualidade de dependente (companheiro). Defêridos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 73/74). Foi juntada cópia do processo administrativo da autora às fls. 87/116. Em audiência, foram colhidos o depoimento da parte autora e das testemunhas Sônia Regina de Souza, Paula Nogueira Cunha e Adelize Aparecida de Jesus Cedro, tendo o INSS apresentado contestação (fls. 119/137). Réplica às fls. 157/167. Manifestação do INSS às fls. 312/313 e 339, e da parte autora às fls. 329/337. Relatei. Fundamento e decido. Da prova da qualidade de dependente: Assinalo de início que não há que se falar em início razoável de prova material uma vez que a Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 55, 3, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Assim, a norma constante do artigo 108 da referida lei não pode servir de base para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois autoriza apenas que o regulamento especifique a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o 3 do artigo 22 do Decreto n. 3.048/1999. Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1a. Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg. 522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3a. Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg. 102073, Relator Des. Fed. Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg. 224, Relator Des. Fed. Aricê Amaral) e da 4a. Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg. 62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que "é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica". E também o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente" (STJ, 6ª Turma, Resp 783697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, j. 20/06/2006, DJ 09/10/2006 p. 372). No caso dos autos, não obstante a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da condição de dependente, não há como acolher a pretensão da autora, dada a evidente contradição entre a prova oral produzida e os documentos apresentados, senão vejamos. A autora colacionou aos autos os seguintes documentos para fins de comprovação da união estável: 1. Certidão de óbito de Ivan Bonani Cunha, ocorrido em 13.08.2008, dando conta de que era residente na Rua Cândida Moreira, 250, Jardim Ana Emília, em Taubaté, e que o mesmo era separado judicialmente, tendo deixado bens e três filhos (fls. 19); 2. Certidão de casamento (fls. 20), constando a averbação da separação judicial entre a autora e Ivan Cunha em junho/1997; 3. Termo de encerramento de conta corrente conjunta não solidária n.º 01-014386-3, no banco Nossa Caixa, onde consta o falecido Ivan Bonani Cunha como primeiro titular e a autora como segunda titular, firmado em 22.08.2008 (fls. 24/25); 4. Solicitação de encerramento de conta n.º 140.328-1, agência 0195/3, no Banco Bradesco S/A, formulado pela autora, pelo seguinte motivo: "falecimento do segundo titular" (fls. 26/27); 5. Compra de passagem aérea realizada em nome da autora perante a empresa Gol, tendo como passageiro Ivan Cunha, com voos em 19.12.2007 e 04.01.2008 (fls. 28/29). Ressalte-se que o documento juntado pela parte autora aponta que a compra foi realizada 27.11.2007, com modificação em 28.08.2008, em momento posterior ao óbito do segurado (13.08.2008); 6. Outros documentos relacionados a viagens aéreas (fls. 30/43 e 49/50); 7. Cópias de faturas de Cartão de Crédito da autora dos meses de 05/2008 e 08/2008 e de conta de energia em nome da autora, de 08/2008, apontando o seu endereço residencial como sendo Rua Gerânios, nº 62, Flor do Vale, Tremembé/SP, (fls. 44/45 e 48); 8. Nota fiscal referente à compra de um ar-condicionado, expedida em 05.2008, tendo como destinatário Ivan Cunha, no endereço Rua Gerânios, nº 62, Flor do Vale, Tremembé/SP; compra realizada em estabelecimento comercial sediado em Manaus/Amazonas (fls. 46/47). Posteriormente, em atendimento às requisições judiciais, foram juntados aos autos os seguintes documentos: "Processo administrativo de aposentadoria do segurado falecido Ivan Bonani Cunha, onde consta procuração, datada de 10/07/2008, na qual o passante declarou residir na Avenida José Vicente de Barros, nº 750, Vila das Graças, Taubaté/SP e ser separado judicialmente (fls. 169/276);" "Ofício da Receita Federal do Brasil, contendo cópia das Declarações de Ajuste Anual dos anos de 2007 a 2009, em que o segurado falecido informou seu endereço na Rua Cândida Moreira, nº 250, Bairro Jardim Ana Emília, em Taubaté/SP; bem assim, no campo "INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO" consta "sem informações" (fls. 277/292);" "Ofício da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, informando que consta o nome de Ivan Bonani Cunha no endereço situado na Avenida Perimetral dos Ipês, nº 1340, Bairro Vale do Sol, Tremembé/SP (fls. 293);" "Ofício encaminhado pela empresa Bandeirante Energias do Brasil, trazendo contas de energia em nome do falecido, no período de 06/08 a 09/08/2008, nos endereços situados na Rua Cândida Moreira, nº 250, Taubaté e na Rua Antônio Nagarotto, Residencial Ana Cândida, nº 284, Tremembé/ SP (fls. 295/301);" "Ofício do Banco Bradesco informando a localização de conta conjunta e/ou solidária entre a autora e Ivan Cunha, que se encontra inativa, relatando que houve movimentação financeira no período de 07/01/2005 a 22/03/2007, sendo que o último saque fora feito em 25/08/2006, com movimentações posteriores referentes a descontos de CPMF e tarifas (fls. 303/304);" "Ofício na 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, encaminhando cópia da petição inicial da Ação de Execução nº 0029844-22.2007.826.0625, onde consta que os autores da ação, Maria das Graças Gomes Nogueira e Ivan Bonani Cunha eram separados judicialmente e que o falecido era residente à Rua Cândida Moreira, nº 250, Taubaté/SP, anotando-se que o Oficial de Justiça intimou Ivan no referido endereço (fls. 316/325). Em juízo, foi produzida prova oral. Em depoimento pessoal, a autora MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA afirmou que apenas se separou judicialmente de Ivan em 19/09/1997; que o divórcio não ocorreu porque reataram o casamento cerca de 6-8 meses depois; que não houve fixação de alimentos para ela na separação judicial; que apenas uma filha era menor de idade na época da separação, com 17 anos; que, na época da separação, morava na Avenida dos Ipês, em Tremembé, e depois foi residir na Avenida Marechal Deodoro, em Taubaté, sendo seu endereço atual Rua Gerânios; que Ivan voltou a morar com a autora depois que reataram; que a declarante do óbito foi Paula, filha do casal, indicando que essa residia em Manaus na época do óbito; que o imóvel situado na Rua Cândida Moreira, 250, Jardim Ana Emília, era da empresa de Ivan, o qual possuía um escritório no local, como autônomo, "mexia com máquinas, muitas vezes vendia algumas tintas, enchia cartuchos, esse local era um local de trabalho dele"; que a filha responsável pela declaração do óbito de Ivan declarou referido endereço porque foi onde Ivan faleceu; que a conta de luz e água do imóvel estão no nome da autora; que não há

nenhuma conta da casa em nome de Ivan; que o falecido deixou um único bem, o qual já havia sido vendido anteriormente em um contrato de promessa de compra e venda, razão pela qual a autora foi obrigada a realizar o inventário dele; que o falecido não deixou nenhum automóvel em seu nome; que quando o falecido morreu, ele possuía uma conta bancária individual na CEF em Tremembé; que o casal possuía conta conjunta antiga no Banco Brasil, que estava inativa; que em seu nome havia conta no Banco do Brasil, na época do falecimento; entende que Ivan declarou outro endereço residencial perante o INSS, distinto do afirmado na inicial, pois na venda da casa de Tremembé entrou, no negócio, um apartamento que era na Vila das Graças; perguntada novamente sobre o motivo de declaração do falecido de outro endereço residencial perante o INSS disse não saber a razão dessa declaração, pois o falecido pegou este apartamento e já transacionou esse apartamento; perguntada sobre como o autor iria receber as correspondências do INSS nesse local, não soube declinar o motivo; sobre a ausência de comprovante quanto ao endereço declinado na inicial, a autora disse que, como Ivan tinha escritório na Rua Cândido Moreira, ele passava a maior parte do tempo nesse local, muitas vezes até à noite, concentrando as coisas no endereço comercial dele; indagada sobre a razão de as contas de luz e água estarem em nome da autora, ela respondeu que na época precisava de comprovante de endereço de Tremembé e como a conta de telefone foi o genro dela que solicitou, pois naquela época ela e o falecido estavam com problemas no Serara, resolveu colocar a conta de luz em seu nome, sendo que a conta de água não possui nome, apenas endereço; que não existe nenhuma conta ou correspondência em nome do de cujus no endereço declinado na inicial, pois todas iam para o endereço comercial do falecido; que a casa onde mora está no nome de seu filho, Alexandre, adquirida após a separação com o dinheiro adquirido com a separação; que, após a separação, ao que se recorda, Ivan não chegou a ter outra companheira. A testemunha SÔNIA REGINA DE SOUZA disse que possui apenas relação de trabalho com a autora e que a conhece desde 2004, aproximadamente, passando a ter maior intimidade a partir de 2006, pois fizeram parte da mesma chapa vencedora da OAB; perguntada sobre como conheceu o Sr. Ivan, disse que ele participava das festas e eventos da OAB por elas programadas, ambas como diretoras; que todos conheciam Sr. Ivan como marido da autora; que não sabe se tinham o mesmo endereço; sabe que quando precisava ir à casa da autora pegar algum documento, o Sr. Ivan estava lá; que sabe que Ivan tinha um comércio de recarga de cartuchos e às vezes pegava cartucho com ele ou "ele falava para pegar na casa da doutora porque a casa da doutora era mais perto" e então ia na casa da autora para pegar cartuchos que o falecido carregava para ele; que sempre viu a autora e Ivan se darem muito bem, ele participava sempre das festas, muito alegre, divertido, durante a gestão de 2006 a 2008, até o falecimento de Ivan; que a testemunha mora no mesmo bairro da autora; que já viu o casal em locais públicos, fora festas, várias vezes; que não sabia que eram separados, pois para ela eram casados; que só ficou sabendo que tinha passado por uma separação após o falecimento, mas não parecia, pois, no seu entender, viviam maravilhosamente bem. A testemunha ADELICE APARECIDA DE JESUS CEDRO afirmou ser vizinha da autora há cerca de 10 anos, aproximadamente desde 2004; que quando a autora se mudou para este endereço, foi com o marido e uma filha, contudo não tem certeza; que o marido da autora era o Sr. Ivan; que ele morou lá até falecer; que "batia papo com ele", chegando e saindo no horário de trabalho; que via o casal juntos fazendo caminhadas ou indo no supermercado, colocando lixo "pra fora"; que a testemunha vendia churrasquinho e o falecido "lá lá, levava os netos, comiam churrasquinho, tomavam refrigerante"; só soube que já tinham sido separados quando a autora pediu para ser testemunha, pois para ela era um casal comum, normal. A informante PAULA NOGUEIRA CUNHA, filha da autora, declarou que seus pais se separaram em 1997 e não acompanhou de perto porque fazia faculdade fora; que depois de um tempo seus pais reataram o casamento, cerca de seis/oito meses depois; que após a reconciliação, no começo moraram em casas separadas, mas depois voltaram a morar juntos após esse período de seis/oito meses; que a união de seus pais durou até o falecimento de seu pai; que seu pai residia na Rua Gerânios, 62; que declarou outro endereço na certidão de óbito, porque seu pai era representante comercial e ele possuía um escritório, onde "enchia cartucho", no Jardim Ana Emília, onde ele faleceu; que esse endereço era Rua Candido Amorim, sem saber dizer porque fez constar o endereço profissional, foi o "veio na cabeça"; que não tem conhecimento que seu pai informou outro endereço perante o INSS; que quando ligava para a casa de sua mãe, seu pai também estava lá; que não tem notícia de que seu pai tinha outra companheira; que não visitou o imóvel localizado na rua Vicente Rodrigues Sales, em Taubaté, tampouco o conhece; ao que sabe, o falecido não deixou bens nem dinheiro em conta; que nada sabe a respeito das empresas deixadas pelo falecido; acredita que teve inventário, mas não tem certeza. Da leitura atenta dos documentos apresentados e prova oral produzida evidencia-se patente contradição quanto ao local onde o falecido residia e, por conseguinte, quanto à existência de união estável. Nota-se que na própria certidão de óbito do segurado falecido constou endereço residencial diverso do pertencente à autora. Bem assim, conquanto a declarante do óbito Paula Nogueira Cunha, filha em comum da autora e do falecido, e a testemunha Adeline Aparecida de Jesus Cedro tenham afirmado em juízo que o Sr. Ivan Bonani Cunha residia com a autora na Rua Gerânios, 62, Flor do Vale, Tremembé/SP, nota-se que há diversos documentos nos autos contradizendo tais assertivas. Com efeito, o próprio falecido declarou residir na Avenida José Vicente de Barros, nº 750, Vila das Graças, Taubaté/SP, um mês antes do óbito, conforme procuração por ele outorgada a advogado no procedimento administrativo perante o INSS. Outrossim, as contas de energia existentes em nome de Ivan Bonani e as declarações de IRPF indicaram outro endereço residencial, a saber: Rua Candida Moreira, 250, Jardim Ana Emília, Taubaté. De qualquer forma, conquanto seja evidente a duplicidade de endereços declarados em vida pelo Sr. Ivan, fato é que esse, perante os órgãos públicos, não declarou em nenhum momento residir na Rua Gerânios, nº 62, Flor do Vale, Tremembé/SP (endereço da autora). A existência de conta conjunta entre a autora e o falecido perante o Banco Bradesco não corrobora a existência de união estável entre ambos, pois, conforme ofício juntado aos autos, estava sem movimentação financeira efetiva desde 2006. De igual forma, a conta conjunta não solidária e os comprovantes de compra de passagens aéreas contendo modificações, realizadas após a data do óbito, nas informações fornecidas no momento da compra mostram-se frágeis para os fins pretendidos. Enfim, extrai-se da prova oral produzida em juízo que existia uma amizade íntima entre autora e o falecido; contudo, considerando o acervo probatório em sua totalidade, conclui-se que não restou suficientemente demonstrada a existência de união estável após a separação, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1723 do Código Civil. Sabe-se que a autora e o falecido possuíam uma ligação afetiva, porém não ficou claro que ultrapassava o status de simples relacionamento amoroso (namoro), notadamente considerando-se a contradição entre as declarações firmadas pela própria autora de existência de domicílio comum e os documentos firmados pelo falecido indicando endereço diverso. Assim, as provas produzidas não deixam clara a alegada união estável por ocasião do óbito, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002081-13.2013.403.6121 - APARECIDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-91.2013.403.6121 - RAIMUNDO JOSE SAMPAIO SOUZA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARAIMUNDO JOSÉ SAMPAIO SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 03/04/1973 a 15/01/1974 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 06/10/1975 a 01/04/1976 (TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A), 15/04/1977 a 21/10/1977 (TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A), 16/07/1981 a 23/09/1981 (CONVAP - Engenharia e Construções S/A), 08/03/1985 a 12/12/1985 (ENESA - Engenharia S/A), 30/01/1986 a 25/08/1986 (TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A) e 31/01/2002 a 06/02/2008 (MANSERV - Montagem e Manutenção Ltda) como tempo de serviço especial, razão pela qual requer a conversão em tempo comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Aduz o autor, em síntese, que em 07/03/2005 apresentou requerimento de aposentadoria por contribuição (NB 133.624.259-8) que foi indeferido pela insuficiência do tempo de contribuição. Na oportunidade, contudo, a autarquia previdenciária procedeu ao enquadramento como especial dos períodos de 03/04/1973 a 15/01/1974, 06/10/1975 a 01/04/1976, 15/04/1977 a 21/10/1977, 16/07/1981 a 23/09/1981 e 30/01/1986 a 25/08/1986 (fls. 104). Em 31/03/2009 (fls. 19) o segurado apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.560.648-0, que foi deferido. Entretanto, os períodos anteriormente enquadrados como especiais foram reavaliados e computados a título de tempo comum. Alega que nos períodos já descritos exerceu profissão considerada especial (sempre como electricista ou assemelhados). Quanto ao período de 31/02/2002 a 06/02/2008 (não enquadrado em qualquer dos pedidos) teria laborado em ambiente submetido a ruído de 95,5 dB e, portanto, nocivo acima dos limites regulamentares de tolerância. O INSS foi regularmente citado em 30/07/2013 (fls. 142) e apresentou contestação (fls. 144/158). Quanto ao período de 03/04/1973 a 15/01/1974, apontou que o laudo técnico é extemporâneo, que o autor não participava do processo de produção ou transformação de energia bem como que suportava exposição intermitente e ocasional ao agente agressivo. No que toca aos períodos de 06/10/1975 a 01/04/1976, 15/04/1977 a 21/10/1977, 16/07/1981 a 23/09/1981, 08/03/1985 a 12/12/1985 e 30/01/1986 a 25/08/1986 aduz que os documentos apresentados contêm dados extemporâneos, o que impede o enquadramento. No que se refere ao período de 31/01/2002 a 06/02/2008 afirmou que os EPs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido e não respondido (fls. 170). Relatei. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora do autor de adicional de insalubridade. Da prescrição quinquenal: considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em favor do autor com data fixada em 31/03/2009 (fls. 19) e a ação foi ajuizada em 17/07/2013 não há que se falar em prescrição. Da decadência: não há que se falar em decadência do direito de revisão, visto que não houve o transcurso do prazo decenal previsto em lei. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 34/35), os períodos a seguir descritos não foram reconhecidos como especiais pelos seguintes fundamentos: a) 06/10/1975 a 01/04/1976: Medidas por similaridade, dados extemporâneos. b) 15/04/1977 a 21/10/1977: Não há permanência, valores abaixo do limite de tolerância. c) 16/07/1981 a 23/09/1981: Não participa do processo de produção ou transformação da energia, não há permanência. d) 08/03/1985 a 12/12/1985: Não apresenta documentação do profissional que assina o laudo. e) 30/01/1986 a 25/08/1986: Medidas por similaridade, dados extemporâneos. f) 31/01/2002 a 06/02/2008 (fls. 45): O laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Obtempero que quanto ao período de 03/04/1973 a 15/01/1974 não houve reanálise administrativa expressa, de modo que no processo administrativo n. 146.560.648-0 o período simplesmente deixou de ser considerado especial. Verifico ainda que o processo administrativo contém cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora em que há indicação de registro como "meio oficial electricista montador" (fls. 22), circunstância que possibilitava o juízo de enquadramento pela categoria profissional. De tal modo, a matéria fática foi apresentada à autarquia previdenciária que, contudo, não promoveu o enquadramento como o segurado entende devido. Enfatizo que não é exigível que o segurado efetue requerimento expresso de reconhecimento da atividade especial, bastando que a matéria fática seja apresentada. Considerando que todas as provas foram submetidas ao crivo do INSS, incumbia à autarquia, na qualidade de concretizadora das prestações sociais, o juízo de enquadramento de ofício da atividade e a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso aos anseios do segurado, conforme, inclusive, o entendimento administrativo: Enunciado n. 5/CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Considerando que a matéria fática foi submetida à apreciação do INSS e diante do dever estatal da concessão do melhor benefício (proceder que independe de pedido expresso), aliado ao teor da contestação que impugna o mérito da questão, verifico que há pretensão resistida, ainda que originalmente implícita, quanto à especialidade do período de 03/04/1973 a 15/01/1974, laborado na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A. Portanto, não há carência de ação. Enquadramento pela atividade (electricista e assemelhados): a comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Anoto que a jurisprudência admite a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional de Engenheiro Electricista até a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, diploma legal que alterou a Lei 5.527/68 no que toca à fixação do tempo para enquadramento das categorias profissionais, e não com a Lei 9.032/95. Desta feita, por presunção legal, a comprovação do exercício da atividade sujeita a risco afasta a necessidade de demonstração de efetiva exposição ao agente nocivo. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO ESPECIAL IMPLEMENTADOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Precedentes do STJ.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei

nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - O autor, como electricista, executava suas atividades em empresa responsável pela distribuição de energia elétrica para o interior do Estado de São Paulo, que integra o "sistema elétrico potencial", sempre operando com tensões elétricas acima de 250 volts, o que justifica a dispensa a mensuração das tensões elétricas nos laudos periciais nela elaborados. A atividade considerada periculosa por força da Lei nº 7.369/85, corrobora, ante as observações feitas no PPP, com a conclusão de que a exposição do autor ao agente nocivo eletrificação, acima de 250 volts, se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulário, laudos técnico e PPP que atestam a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, corroborada com o fato de que a atividade é tida, por força da Lei nº 7.369/85, como periculosa. - O trabalho realizado em condições especiais entre o período de 15.07.1980 a 08.01.2007, totaliza 26 anos, 05 meses e 24 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial na forma do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício. - Os documentos comprobatórios das condições especiais foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo de concessão do benefício NB 42/146.621.725-9, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria especial deve retroagir à data de 20.03.2008 (fls.21), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para reconhecer a atividade especial no período de 06.03.1997 a 08.01.2007 e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20.03.2008). Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados nos termos da fundamentação supra. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013332-12.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ATS PROPORCIONAL. 1. A efetiva revogação dos diplomas legais que autorizavam aposentadoria especial por categoria profissional (cite-se como exemplo o Engenheiro Eletricista - Lei 5.527/68, c.c. Decreto n.53.831/64) veio a ocorrer somente com a publicação da Medida Provisória 1.523/96, em 14.10.96, depois convertida na Lei 9.528, de 10.12.97 (ver artigo 15 desta Lei). Assim, até 13.10.96 é possível o enquadramento da atividade como especial segundo o grupo profissional (ocupação), nos termos do Anexo II do Decreto 83.080/79 e do Item 2 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. 2. Não pode ser exigido laudo técnico em relação ao tempo de atividade especial anterior a 14 de outubro de 1996 (data da publicação da MP 1.523/96, que deu nova redação ao artigo 58 da LB e revogou o direito à aposentadoria especial por categoria profissional). Basta a apresentação do formulário SB 40 (atual DSS 8030) e a demonstração de enquadramento nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 ou no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, exceto no caso de ruído. (...) (TRF 4ª Região, QUINTA TURMA, AC 200070010014861, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 04/06/2003, DJ 18/06/2003 - pag. 646).No caso em comento, verifico que a parte autora logrou comprovar a ocupação do autor em atividade especial por meio de CTPS e formulários emitidos pelo empregador em consonância com exigências da própria autarquia, cuja presunção relativa de veracidade não restou desconstituída pela parte contrária (fls. 21/26): a) Ocupação no período de 03/04/1973 a 15/01/1974 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A): Meio oficial electricista montador (fls. 22 e 78). b) Ocupação no período de 06/10/1975 a 01/04/1976 (TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A): Electricista força e controle (fls. 23, 79 e 89).c) Ocupação no período de 15/04/1977 a 21/10/1977 (TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A): Montador electricista (fls. 24, 80 e 91).d) Ocupação no período de 16/07/1981 a 23/09/1981: Electricista (fls. 81 a 83)e) Ocupação no período de 08/03/1985 a 12/12/1985: Electricista força e controle (fls. 84/85)f) Ocupação no período de 30/01/1986 a 25/08/1986: Electricista força e controle (fls. 87/88). Não obstante as atividades exercidas pelo autor não estejam explicitamente descritas no rol regulamentar, entendo possível o reconhecimento da atividade especial pela aplicação analógica do item 1.1.8 do Decreto 55.831/1664 ("Eletricidade") e por equiparação ao Engenheiro Eletricista, considerando que o rol descrito no decreto regulamentar não é taxativo. Em outras palavras, havendo exposição aos fatores de risco, como no presente caso, é possível reconhecer como especial atividade não constante no referido rol.Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.(STJ, Sexta Turma, RESP 200200397365,Relator PAULO GALLOTTI, Fonte DJ DATA:20/02/2006)No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, anoto ser despidienda a discussão acerca de sua eficácia, pois houve enquadramento da especialidade do labor em razão da categoria profissional. Logo, a eficácia ou não do EPI utilizado pelo autor, no período laborado como electricista, não tem o condão de afastar a presunção legal do exercício de atividade especial por enquadramento da categoria profissional. Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/65 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A

propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)No mesmo sentido, o Enunciado 47 do TST: O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário não constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no caso em comento, pois o labor foi exercido em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995. Portanto, comprovada a ocupação, e presumida a exposição aos agentes nocivos em razão da categoria profissional, aliado ao enquadramento realizado pelo próprio INSS em momento anterior sem justificativa para anulação, reconheço os períodos de 03/04/1973 a 15/01/1974, 06/10/1975 a 01/04/1976, 15/04/1977 a 21/10/1977, 16/07/1981 a 23/09/1981 e 30/01/1986 a 25/08/1986 como exercidos em caráter especial. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273).Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Compulsando os autos, verifico que no período de 31/01/2002 a 06/02/2008, o autor esteve exposto a ruído de 95,5 dB, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/29), portanto, acima dos limites regulamentares de tolerância vigentes à época. Bem assim, o uso de EPI eficaz, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, consoante entendimento do STF acima destacado. No entanto, no mencionado documento não consta que a exposição ocorreu de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente, requisito legal indispensável para o reconhecimento das condições especiais de trabalho, nos moldes do artigo 57, caput e 3.º, da Lei nº 8.213/91, conforme anteriormente salientado. Consigno que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador". Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob

condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406) Portanto, não é caso de reconhecimento como especial do período de trabalho compreendido entre 31/01/2002 a 06/02/2008, pois não realizado de modo habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: com o reconhecimento como especiais dos períodos de 03/04/1973 a 15/01/1974 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 06/10/1975 a 01/04/1976 (TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A), 15/04/1977 a 21/10/1977 (TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A), 16/07/1981 a 23/09/1981 (CONVAP - Engenharia e Construções S/A), 08/03/1985 a 12/12/1985 (ENESA - Engenharia S/A), e 30/01/1986 a 25/08/1986 (TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A), é caso de se proceder à respectiva conversão em tempo comum, com a consequente revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.560.648-0. Da data de início da revisão do benefício: a data do início da revisão do benefício coincide com seu início, ou seja, 31/03/2009, acrescida do pagamento das parcelas vincendas e vencidas, as quais serão apuradas em eventual execução. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer como especiais os períodos de 03/04/1973 a 15/01/1974 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 06/10/1975 a 01/04/1976 (TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A), 15/04/1977 a 21/10/1977 (TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A), 16/07/1981 a 23/09/1981 (CONVAP - Engenharia e Construções S/A), 08/03/1985 a 12/12/1985 (ENESA - Engenharia S/A) e de 30/01/1986 a 25/08/1986 (TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A) e, por consequência, determino que o INSS realize a conversão do tempo especial em comum e efetue a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.560.648-0), com efeitos desde a data do requerimento administrativo (31/03/2009). Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (31/03/2009), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a condenação de verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ) em favor do advogado do autor; por outro viés, o autor arcará com o mesmo percentual em favor do defensor do INSS sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas até a presente data, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-31.2013.403.6121 - APARECIDO DONIZETE FERNANDES (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO DONIZETE FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 13/10/1976 a 14/08/1979, laborado na SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, como tempo de serviço especial, razão pela qual requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Aduz o autor, em síntese, que em 26/08/2011 (fls. 12) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.489.124-5, que foi deferido. Alega, contudo, que no período de 13/10/1976 a 14/08/1979 exerceu profissão considerada especial por equiparação, razão pela qual pleiteia o enquadramento como atividade especial em razão da categoria profissional. O INSS foi regularmente citado em 11/02/2014 (fls. 83), oportunidade em que afirmou que a parte autora não possui interesse de agir, vez que não solicitou a concessão de aposentadoria especial diretamente à autarquia. No mérito, argumenta que o petição inicial sequer indica o agente nocivo ao qual o segurado estava exposto, razão pela qual entende que nada há a ser contestado. Réplica da parte autora (fls. 95/97). Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal: considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em favor do autor com data fixada em 26/08/2011 (fls. 12) e a ação foi ajuizada em 14/11/2013 não há que se falar em prescrição. Da decadência: não há que se falar em decadência do direito de revisão, visto que não houve o transcurso do prazo decenal previsto em lei. Do ponto controvertido da demanda: conforme leitura dos documentos que acompanham a exordial, verifico que o processo administrativo contém cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora em que há indicação de registro como "operador de empilhadeira" (fls. 22). De tal modo, a matéria fática foi apresentada à autarquia previdenciária que, contudo, não promoveu o enquadramento da atividade em razão da categoria profissional (fls. 46/50). Enfatizo que, ao contrário do apontado na contestação, não é exigível que o segurado efetue requerimento expresso de reconhecimento da atividade especial. Considerando que todas as provas foram submetidas ao crivo do INSS, incumbe à autarquia, na qualidade de concretizadora das prestações sociais, o enquadramento de ofício da atividade e a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso aos anseios do segurado, conforme, inclusive, o entendimento administrativo: Enunciado n. 5/CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Portanto, a matéria fática foi submetida à apreciação do INSS e diante do dever estatal da concessão do melhor benefício (proceder que independe de pedido expresso), aliado ao teor da contestação que sugere que o enquadramento pressupõe a descrição do agente nocivo, verifico que há pretensão resistida, ainda que de forma implícita, quanto à especialidade do período de 13/10/1976 a 14/08/1979, laborado na SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, razão pela qual não há carência de ação. Enquadramento da atividade: a comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. (TRF4, APELREEX 0018162-16.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 27/05/2015) Quanto ao enquadramento por categoria, considero que se trata de hipótese de presunção de nocividade, circunstância que dispensa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos: A atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. (REsp 497.724/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177) Destaco que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou o entendimento no sentido de que, no período em que se admite o enquadramento pela categoria profissional, ao operador de empilhadeira é assegurado o reconhecimento da atividade especial por equiparação

ao motorista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTEPOSTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO SÍLICA. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. EQUIPARAÇÃO A MOTORISTA. ENQUADRAMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. AJUSTE DA RENDA MENSAL INICIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. (...) Há que se reconhecer como atividade especial, a atividade exercida no setor de expedição (de 01.02.79 a 28.05.98, conforme requerido na inicial), como operador de empilhadeira, por enquadramento nos itens 2.4.4, anexo I do Decreto n 53.831/64, e 2.4.2 do Decreto n 83.080/79. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0040335-71.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. MOTORISTA E OPERADOR DE EMPILHADEIRA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. (...) A ocupação de operador de empilhadeira pode ser enquadrada, por equiparação, à de motorista. Rol exemplificativo. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0035166-44.1999.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 20/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1206)Obtempero que a ocupação do autor é comprovada por cópia da CTPS (fls. 22), cuja presunção relativa de veracidade não foi desconstituída pela autarquia. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, anoto ser despicinda a discussão acerca de sua eficácia, pois houve enquadramento da especialidade do labor em razão da categoria profissional. Logo, a eficácia ou não do EPI utilizado pelo autor não tem o condão de afastar a presunção legal do exercício de atividade especial por enquadramento da categoria profissional. Ademais, vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/65 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)No mesmo sentido, o Enunciado 47 do TST: O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário não constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no caso em comento, pois o labor foi exercido em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995. Diante do exposto, comprovada a ocupação e presumida a exposição aos agentes nocivos em razão da equiparação da categoria profissional, reconheço o período de 13/10/1976 a 14/08/1979 como exercido em caráter especial. Da data de início da revisão do benefício: a data do início da revisão do benefício coincide com a data do requerimento administrativo, ou seja, 26/08/2011, acrescida do pagamento das parcelas vencidas e vencidas, as quais serão apuradas em eventual execução. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o período de 13/10/1976 a 14/08/1979 (laborado na SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A), como tempo de serviço especial e, por consequência, determino que o INSS realize a conversão do tempo especial em comum e efetue a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.489-124-5), desde a data do requerimento administrativo. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004121-65.2013.403.6121 - JOSE MARIA DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc.JOSÉ MARIA DE MORAIS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.53 foi deferida a gratuidade da justiça.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da

separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls.93/102. Pela decisão de fls.103, proferida em 13/01/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como concludente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANLOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador

do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 29/11/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). 4. Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. 3. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. 1. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação)

provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-55.2014.403.6121 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.MARCOS ANTONIO DE SOUZA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial, nos anos de 1991, 1993, e 1999 a 2013, e seguintes, até a substituição. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA.Sustenta o autor a legitimidade da CEF. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e

provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 59 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada, após a réplica, a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 86/88. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização

monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinei a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 19/02/2014, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examinei melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma

espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-09.2014.403.6121 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERMIANO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERMIANO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA-E, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 74 foi indeferida a gratuidade, contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 76/81), ao qual foi dado provimento (fls. 82/83). Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 120/123. Pela decisão de fls. 74, de 17/09/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinado a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica.

Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 04/04/2014, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a

substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-91.2014.403.6121 - CARLOS GILBERTO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.CARLOS GILBERTO DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA-E, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.77 foi indeferida a gratuidade, contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento (fls.79/84), ao qual foi dado provimento (fls.96/100).Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.6660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Não houve réplica (fls. 118).Pela decisão de fls.119, de 04/03/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão

de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examino a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 04/04/2014, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas

seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (

três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-45.2014.403.6121 - WLADIMIR QUINTANILHA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. WLADIMIR QUINTANILHA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou pelo IPCA-E, ou pelo índice utilizado pelo STF nas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.424, ou ainda por qualquer outro índice que melhor reflita a inflação. Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 58 foi deferida a gratuidade. Citada, a CEF não apresentou contestação, sendo declarada sua revelia por meio de decisão de fls. 186 de 24/05/2016, que também determinou a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como condutora à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinado a questão da prescrição,

observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 23/04/2014, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido

determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-43.2014.403.6121 - JORGE DE MOURA SOUZA(SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.JORGE DE MOURA SOUZA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.72 foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls.106/113.Pela decisão de fls.72, proferida em 29/09/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decidido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios

Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada.Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo.Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR.A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas.É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo:A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.(STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo.A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas.É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas.Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o

simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examine a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09/05/2014, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examinei melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de

outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-29.2014.403.6121 - DIMAS DA SILVA RICO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e DIMAS DA SILVA RICO ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial desde junho de 1999. Alegam os autores que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 109/112 foi extinto o processo em relação ao autor Carlos Roberto dos Santos Junior e determinado o prosseguimento em relação ao autor Dimas da Silva Rico. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário do UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 156/161. Pela decisão de fls. 164, proferida em 16/06/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no

Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Ratifico a gratuidade implicitamente deferida às fls.109/112.Quanto à suspensão do processo, observe que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfatória, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como condutor à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada.Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo.Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR.A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas.É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legítima a figurar no polo passivo da ação.No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo:A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.(STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo.A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão

relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 27/06/2014, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma,

escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-88.2014.403.6121 - EDISON PATTO PINHO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.EDISON PATTO PINHO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial, desde junho de 1999. Sustenta o autor a legitimidade da CEF. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.40 foi deferida a gratuidade.Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS;

que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Não houve réplica. Pela decisão de fls. 69, de 04/07/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante do 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinado a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 27/06/2014, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento

do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da

Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-28.2014.403.6121 - CLAUDEMIR MARCIANO X GLAUCIA APARECIDA DOMICIANO MARCIANO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CLAUDEMIR MARCIANO E GLAUCIA APARECIDA DOMICIANO MARCIANO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, objetivando, em síntese, a adjudicação do imóvel objeto da matrícula nº 17.202 no Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba/SP, com a efetiva transcrição competente do mesmo, lavrando-se o devido registro do imóvel. Requer, ainda, a condenação da CEF a anuir à baixa/cancelamento da caução/hipoteca afastando todos os débitos decorrentes do negócio havido entre as rés na forma determinada no contrato de compra e venda, sob pena de multa diária. Alegam os autores, em síntese, que em fevereiro de 2000, adquiriu todos os direitos sobre a totalidade do imóvel, cuja matrícula é 17.202, com a anuência da ré Transcontinental. Aduzem que no contrato primitivo do qual assumiram os direitos e obrigações está previsto como condição de outorga da escritura e liberação da hipoteca, o pagamento da dívida, devendo a Transcontinental amortizar a dívida perante a CEF. Informam que após terem liquidado a obrigação perante a Transcontinental, essa lhe entregou termo de quitação no qual constou o compromisso de liberar o gravame para entrega da escritura definitiva. Aduzem que não obtiveram a escritura, haja vista que a CEF não outorgou a baixa do gravame sob a alegação de não recebimento do valor, bem como foram informados pelo Oficial do Registro de Imóvel que para o registro de instrumento de quitação é necessário ser concedida pela CEF a anuência, para fins de baixa da hipoteca. Pela decisão de fls. 69 foi concedida a justiça gratuita, determinado a inclusão da Transcontinental no polo passivo e indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 82/88, alegando que jamais houve negativa de sua parte no cancelamento da hipoteca que recaí sobre o imóvel objeto da lide, tanto que a baixa do gravame foi realizada antes mesmo da propositura da demanda. Pugna pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, ante a inexistência de interesse de agir. Por sua vez, a ré Transcontinental apresentou contestação (fls. 94/104), suscitando preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 115/117. Intimadas a especificarem provas (fls. 118), as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à preliminar de falta de interesse de agir, entendo que essa se confunde com o mérito e com esse será analisada. Ademais, mostra-se imprescindível a participação do agente financeiro e do credor hipotecário na presente demanda, pois o seu objeto envolve a discussão da relação jurídica contratual entre eles e os mutuários ora autores, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Superada a preliminar, é caso de julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015. É hipótese de improcedência da ação. Em síntese, pretendem os autores, mutuários que celebraram contrato de financiamento, a obtenção de escritura definitiva e respectivo cancelamento de ônus hipotecário e da caução averbada na matrícula do imóvel nº 17.202, haja vista a quitação da dívida. A quitação do financiamento imobiliário pela parte autora é fato incontroverso, consoante documento juntado às fls. 41/41v e confessado pela ré Transcontinental. O imóvel em relação ao qual se pretende a baixa definitiva na hipoteca é objeto da matrícula nº 17.202 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba - SP (fls. 43/47) e possui como credora hipotecária a Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, atualmente denominada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em que pesem os argumentos lançados pelos autores na petição inicial, esses não demonstraram que os réus, de algum modo, impediram o registro do instrumento particular de compra e venda perante o Registro de Imóveis competente, inexistindo nos autos qualquer elemento probatório hábil a demonstrar a omissão ou obstáculo criado pelos réus para o devido registro do negócio jurídico realizado. Pelo contrário, conforme se verifica da matrícula do imóvel - documento de fls. 46 juntado com a petição inicial -, a hipoteca constante do registro 07 da matrícula 17.202 foi cancelada em 21/01/2013, portanto quase dois anos antes do ajuizamento desta ação. Nesse passo, conclui-se que não houve resistência da Caixa Econômica Federal em cancelar a hipoteca, notadamente porque os autores não trouxeram aos autos nenhum documento do Cartório de Registro de Imóveis com a negativa do registro ou outro comprovante de que formularam requerimento diretamente à CEF a baixa da hipoteca, com a respectiva negativa, ou ao menos um protocolo do pedido. Frise-se ser ônus da parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, consoante o disposto no artigo 373, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu. Ademais, quando intimada para especificar provas (fl. 118), ficou-se inerte. Assim, de rigor a improcedência da ação. Por fim, entendo que houve clara inobservância ao dever

processual previsto no artigo 77, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que os procuradores dos autores, profissionais que detêm conhecimento técnico e estão aptos a postular em juízo, formularam pretensão destituída de fundamento, ao deduzir pedido de cancelamento de hipoteca que, conforme consta da fundamentação, já estava concretizado há tempos quando do ajuizamento da demanda, onerando o Poder Judiciário com uma demanda desnecessária em prejuízo do atendimento daqueles que efetivamente necessitam da atuação jurisdicional. DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. Nos termos do artigo 77, 6.º, do CPC, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de eventual responsabilidade disciplinar dos subscritores da petição inicial, com cópia desta sentença e de fls. 02/23, 29 e 43/47. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000051-34.2015.403.6121 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 28 foi deferida a gratuidade. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Não houve réplica. Pela decisão de fls. 50, de 03/03/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfatória, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com

suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examine a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08/01/2015, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examinei melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões

com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000091-16.2015.403.6121 - ADILSON CAMPOS BORGES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. ADILSON CAMPOS BORGES ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR por qualquer outro índice que ao menos reponha as perdas inflacionárias. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls.66 foi deferida a gratuidade. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a

substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica as fls. 90/101. Pela decisão de fls. 106, de 03/03/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 15/01/2015, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores

depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como

índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-90.2015.403.6121 - CELIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. CELIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR por qualquer outro índice que ao menos reponha as perdas inflacionárias. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 69 foi deferida a gratuidade. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 93/104. Pela decisão de fls. 108, de 24/05/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito

justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examine a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 24/02/2015, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do

valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-32.2015.403.6121 - SAULO SENE DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.SAULO SENE DA SILVA ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) recalcular o seu benefício, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época; b) pagar as diferenças encontradas para novo valor desde 12/1998 e 01/2004, considerado o termo inicial da prescrição em 05/05/2006. Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição. Deferida a gratuidade (fls.26), o réu foi citado em 14/06/2016 (fls.27/28), e apresentou manifestação às fls.29/35, sustentando eventual falta de interesse de agir, a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls.37/44. Relatei.Fundamento e decidido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor encontra resistência à sua pretensão, e utilizou-se da via adequada. Se o benefício do autor enquadrar-se ou não nas faixas de renda que implicam em direito à revisão é questão que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação.Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (14/05/2015), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública Nº 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA....- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONSECTÁRIOS...II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL...- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios

previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos: 9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)". (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário ("teto previdenciário"), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional. Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como "buraco negro", a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que "substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então", ressaltando-se apenas a inexistência de direito à diferença entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinzenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 000705397201440036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (AC 000292017201140036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015. FONTE_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls. 15/17, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25/04/1989 (período do "buraco negro"), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991,

com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 14/05/2010, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (14/06/2016, fls.27/28), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-17.2015.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) recalcular o seu benefício, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época; b) pagar as diferenças encontradas para novo valor desde 12/1998 e 01/2004, considerado o termo inicial da prescrição em 05/05/2006. Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição. Deferida a gratuidade (fls.25), o réu foi citado em 14/06/2016 (fls.26/27), e apresentou manifestação às fls. 28/36, arguindo a prescrição quinquenal contada do ajuizamento desta ação, e informando que o autor possui direito à revisão por ambas as emendas constitucionais, com efeitos financeiros limitados ao lustro que antecede o ajuizamento da ação. Réplica às fls.38/45. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (14/05/2015), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública Nº 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA...- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTIVOS...II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL...- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos: "9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)". (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário ("teto previdenciário"), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional. Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls. 13/16 e 31/34, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição DIB em 19/01/1995, sendo que por ocasião da concessão do benefício, houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. Aliás, tal ponto é incontroverso, pois o próprio INSS reconheceu o direito do autor à revisão por ambas as emendas constitucionais. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 14/05/2010, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (14/06/2016, fls. 26/27), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-84.2015.403.6121 - ESTIMSOM TORRES DE FIGUEIREDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. O autor alega que seu benefício de aposentadoria especial foi limitado ao teto. Contudo, tal limitação não foi demonstrada no documento de fls. 14/15. Dessa maneira, requisiu-se cópia integral do processo administrativo do benefício do autor, bem como de eventuais revisões. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-85.2015.403.6121 - MARIA JULIA DE JESUS MACHADO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARIA JÚLIA DE JESUS MACHADO ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) recalcular o seu benefício, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época; b) pagar as diferenças encontradas para novo valor desde 12/1998 e 01/2004, considerado o termo inicial da

prescrição em 05/05/2006. Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição. Deferida a gratuidade (fls.30), o réu foi citado em 24/09/2015 (fls.33/34), e apresentou manifestação às fls. 39/46, informando que o autor possui direito à revisão somente pela emenda constitucional 20/1998, que não foi realizada por falha no sistema DATAPREV. Foi convertido o julgamento em diligência para o INSS esclarecer a alegação de que não houve revisão administrativa do benefício (fls.48), o qual se manifestou às fls.51. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015

..FONTE_PUBLICACAO:.) É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (21/05/2015), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública Nº 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA....- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONSECUTÓRIOS...II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL...- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a adequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai dos seguintes excertos: 9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo

com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)". (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário ("teto previdenciário"), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado *leading case*, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional. Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls. 13/21 e 41/46, a autora encontra-se em gozo de pensão por morte previdenciária com DIB em 31/12/1994, derivada do benefício de aposentadoria a que teria direito o instituidor do benefício, sendo que por ocasião da concessão do benefício, houve limitação do salário de benefício ao teto. Observo outrossim que o benefício de pensão por morte da autora foi obtido por esta na qualidade de dependente de segurado JOSÉ MAURO MACHADO, que faleceu sem estar em gozo de aposentadoria. Este tipo de pensão - recebida pelo dependente do segurado falecido sem estar no gozo de aposentadoria - tem sua renda mensal calculada diretamente, em um percentual do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado falecido se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito, percentual esse estabelecido em função do número de dependentes, variando de 80% a 100%, conforme artigo 75, alínea "a" da Lei 8.213/1991, até o advento da Lei 9.032/1995, que fixou o percentual em 100%, mantido pela Lei 9.528/1997. Faz jus a autora, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. Aliás, tal ponto é incontroverso, pois o próprio INSS reconheceu o direito do autor à revisão pela emenda constitucional 20/1998, aduzindo que esta só não ocorreu por falha no sistema informatizado. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício da autora, considerando a evolução da RMI com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 21/05/2010, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (24/09/2015, fls. 33/34), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-88.2015.403.6121 - EDSON BEGOTTI (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. EDSON BEGOTTI ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR por qualquer outro índice que ao menos reponha as perdas inflacionárias. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 82 foi deferida a gratuidade. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica as fls. 114/125. Pela decisão de fls. 129, de 03/03/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de se preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do

juízo dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 02/06/2015, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituído, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma

alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de

Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-45.2015.403.6121 - EDISON PERRONI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.EDISON PERRONI ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR por qualquer outro índice que ao menos reponha as perdas inflacionárias.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.66 foi deferida a gratuidade.Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls. 86/97.Pela decisão de fls.101, de 03/03/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a

suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante do 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 19/06/2015, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da

consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-72.2015.403.6121 - REGINA LUCIA ZAMITH SANTOS(SP176328 - RONEIDE ARAUJO NUNES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. REGINA LUCIA ZAMITH SANTOS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 31 foi deferida a gratuidade. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Não houve réplica. Pela decisão de fls. 51, de 04/07/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 02/09/2015, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo,

em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-47.2015.403.6121 - SALVIO TADEU DE FARIA(SP170759 - MARCOS VALERIO DE CAMARGO E SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.SALVIO TADEU DE FARIA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.52 foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada.Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls. 75/77.Pela decisão de fls.78 de 19/08/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje

expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 29/09/2015, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991

os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (

três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003470-62.2015.403.6121 - VALERIA CAMPOS NICOLINI(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. VALERIA CAMPOS NICOLINI ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 47 foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 68/71. Pela decisão de fls. 72, de 28/07/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfatória, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o

juízo do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 13/11/2015, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com

todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003633-42.2015.403.6121 - AFLAUDIAS ROCHA PEREIRA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. AFLAUDIAS ROCHA PEREIRA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR por qualquer outro índice que ao menos reponha as perdas inflacionárias. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 68 foi deferida a gratuidade. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que

o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica as fls. 90/101. Pela decisão de fls. 102, de 28/07/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 30/11/2015, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito

social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria invidua interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da

Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003791-97.2015.403.6121 - BENEDITO COSTA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.BENEDITO COSTA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.30 foi deferida a gratuidade.Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Não houve réplica.Pela decisão de fls.50, de 28/07/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelece ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal."O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo

razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 11/12/2015, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. É assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto

obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil -

PROCEDIMENTO COMUM

0003952-10.2015.403.6121 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA BUENO(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA BUENO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 74 foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplicas as fls. 91/96. Pela decisão de fls. 97, de 28/06/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfatória, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como condutora à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ

07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 17/12/2015, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não se contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no

art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência diversa do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000075-28.2016.403.6121 - ANTONIO NICOLIELLO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.ANTONIO NICOLIELLO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.117 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré.Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls. 138/143.Pela decisão de fls.144, de 28/07/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que

"tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinou a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 18/01/2016, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032

DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000210-40.2016.403.6121 - CIRO MARCAL DE SOUZA(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.CIRO MARCAL DE SOUZA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls.41 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Não houve réplica. Pela decisão de fls.57, de 28/07/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfatória, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo

contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante do 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 01/02/2016, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas

sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000865-12.2016.403.6121 - JOSE SIRNEI MARTINS ANDRADE(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. JOSE SIRNEI MARTINS ANDRADE ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice

que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 46 foi deferida a gratuidade. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Não Houve réplica. Pela decisão de fls. 46 de 01/06/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele

creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 04/03/2016, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21,

parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001240-13.2016.403.6121 - BRUNILDA RIBEIRO DOS SANTOS PINI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.BRUNILDA RIBEIRO DOS SANTOS PINI ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/167.119.896-1, para incluir os novos valores dos salários de contribuição reconhecidos na reclamatória trabalhista n. 2047/89, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes, até o limite da prescrição, acrescidas de juros, custas, despesas e honorários, além de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Sustenta a autora, preliminarmente, a desnecessidade de prévio processo administrativo, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 631240, uma vez que se trata de pedido de revisão de RMI - Renda Mensal Inicial de benefício. Sustenta ainda a competência da "Justiça Federal Previdenciária" para análise do dano moral.Narra a autora que, em 01/10/2014, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.119.896-1, tendo o INSS considerado o tempo de 30 (trinta) anos de contribuição e renda mensal inicial de R\$ 1.793,03 (hum mil setecentos e noventa e três reais e três centavos).Aduz a autora que como empregada pública submetida ao regime da CLT em 1989, juntamente com outras 500 pessoas, ajuizou reclamação trabalhista contra o SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados e União Federal, que recebeu o n. 2047/89, e está em trâmite na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, esclarecendo que obteve êxito, estando o processo em fase de cumprimento da sentença. Aduz que obteve o direito à isonomia salarial com os TTN - Técnicos do Tesouro Nacional, com pagamento de diversas verbas de natureza salarial aptas a determinar o recálculo da RMI.Argumenta a autora que a concessão da aposentadoria ocorreu antes do término da ação reclamatória, razão pela qual tais dados não constam do CNIS e consequentemente os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. Aduz que sobre tais verbas o INSS inclusive recebeu contribuição previdenciária.Sustenta a autora seu direito à revisão da renda mensal inicial, posto que sagrou-se vencedora em reclamação trabalhista, com reconhecimento de verbas de natureza salarial, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias; e que a não observância dos valores, cuja ciência já havia sido concedida ao INSS com a ocorrência dos recolhimentos, causou injusta redução do valor do benefício, passível de revisão.Sustenta por fim a autora a ocorrência de dano moral pela privação de recursos de natureza alimentícia, que poderiam ter-lhe garantido melhor qualidade de vida e de sua família, devendo ser a ré condenada no pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 pela privação e recursos monetários bem como para ressarcir despesas de contratação e advogado.É o relatório. Fundamento e decido.É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise. Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (negritei e grifei):Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o

entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão... (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo. Com efeito, consta da própria petição inicial que a revisão pretendida tem como base matéria de fato - verbas salariais pagas em razão de condenação em reclamação trabalhista - que não foi levada ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício. Confira-se o item 27, pg. 12:27. Como a concessão do benefício da parte autora, entretanto, se deu antes do término da citada reclamação trabalhista e da percepção do crédito que lhe é devido, tais dados não constam do CNIS e, conseqüentemente, não foram utilizados na apuração dos salários de contribuição que integram o PBC. Dessa forma, o INSS somente poderia conceder à autora o benefício com os salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - no momento do pedido administrativo. Eventual alteração posterior deveria ter sido informada ao INSS para que seja feita a respectiva correção. No caso concreto, o pedido de revisão da aposentadoria deve ser, necessariamente, feito na via administrativa. Não tem razão a autora ao argumentar que "o INSS recebeu contribuição previdenciária, incidente sobre as verbas de natureza trabalhista, e, mesmo, assim, não efetuou a revisão da RMI" (item 29 da petição inicial), e que o INSS tinha ciência dos valores em razão dos recolhimentos (item 34). Em primeiro lugar, porque equivoca-se a autora ao apontar o INSS como destinatário das contribuições previdenciárias, uma vez que, desde a vigência da Lei 11.457/2007, a arrecadação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários é feita diretamente pela União, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º). Em segundo lugar, a impetrante sequer comprovou que o empregador - SERPRO - tenha encaminhado a correspondente GFIP relativa às contribuições referentes à reclamação trabalhista. E, ainda que encaminhada, não há fundamento legal para se exigir que o INSS proceda, de ofício, à revisão da RMI do benefício anteriormente concedido. Com efeito, é apenas no momento da concessão do benefício que a autarquia previdenciária irá buscar, nos CNIS e demais sistemas, os dados informados pelos empregadores e necessários para o cálculo da RMI. Eventuais alterações posteriores nos valores informados não obrigam o INSS a efetuar, de ofício, a revisão do benefício. O entendimento sustentado pela autora obrigaria o INSS a, mensalmente, verificar se houve novas informações relativas a empregados e contribuições já utilizados em cálculos de todos os benefícios em manutenção no país, o que se afigura impraticável - além de não ter nenhum fundamento legal. Logo, uma vez sendo de conhecimento da autora o pagamento de verbas salariais, posteriores à concessão do benefício, e capazes de influenciar no seu cálculo, levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-86.2016.403.6121 - WANDERLEI GABRIEL DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação comum ajuizada por WANDERLEI GABRIEL DA SILVA e MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato cancelamento da hasta pública extrajudicial que vem sendo realizado pela ré e, ao final, o cancelamento definitivo da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula nº 68.894 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, mediante o disposto através do artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 8.009/1990, com a desconstituição dos registros imobiliários e suas transcrições na referida matrícula. Afirmam os autores que em 07/01/2014 a CEF concedeu o crédito objeto de Cédula de Crédito Bancário à empresa Marques Silva Pães Especiais Ltda. sendo que a sócia e avalista Maria Aparecida Marques da Silva, juntamente com seu esposo, Wanderlei da Silva, consentiram que a instituição de crédito alienasse fiduciariamente o imóvel sito a Travessa Carlos Drummond de Andrade, nº 25, Jardim Maria Augusta, Taubaté/SP. Alegam que referido bem é o único imóvel residencial do casal executado e serve-lhes de residência desde 21/01/1997, sendo, portanto, impenhorável nos termos do artigo 3º, inciso V da Lei 8.009/1990. Argumentam os autores que existe consenso no Superior Tribunal de Justiça quanto à impenhorabilidade de imóvel dado por sócio de empresa em garantia de dívida que não tenha beneficiado a entidade familiar. Alegam ainda os autores que a residência do casal foi construída em dois terrenos, registrados em matrículas diferentes, tomando o bem indivisível, embora o imóvel que está sendo leiloado seja o de matrícula 68.894 e a casa conste no imóvel de matrícula 12.324. Pela decisão de fls. 61 foi concedido ao autores prazo para trazer a matrícula nº 12.324 atualizada, bem como a planta do imóvel. Manifestação dos autores às fls. 62/91. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre observar que o imóvel alienado fiduciariamente é objeto da matrícula 68.894, e o imóvel onde os autores alegam residir é objeto da matrícula 12.324. Contudo, em que pese tratar-se de matrículas distintas, os autores demonstram, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, que a o imóvel residencial foi edificado ocupando os dois terrenos. Não obstante, a tutela antecipada é de ser indeferida. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi dado em garantia de financiamento pelos autores, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei 9.514/1997. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 68.894, Livro nº 2 - Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 5, em 11/03/2015 (fls. 40). Em primeiro lugar, anoto que é equivocada a invocação pelos autores da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990. A alienação fiduciária em garantia não se confunde com a hipoteca, e nem tampouco com eventual penhora que da hipoteca decorra. A alienação fiduciária transfere em favor do credor a propriedade resolúvel do bem. Com efeito, nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". Logo, não há sentido na argumentação de que o bem é impenhorável nos termos da Lei 8.009/1990, tendo em vista que o que o negócio jurídico celebrado entre as partes foi de alienação fiduciária em garantia, ou seja, a propriedade resolúvel do imóvel foi transferida pelos autores à ré, em garantia do financiamento. A Lei 8.009/1990 não impede a alienação fiduciária do bem de família, até porque a lei que instituiu a alienação fiduciária de bem imóvel - Lei 9.514/1997 - é posterior à Lei 8.009/1990. Logo, a lei que disciplina o bem de família sequer trata da alienação fiduciária. Por outro lado, ainda que se admita que a Lei 8.009/1990 mereça interpretação extensiva, para se entender como alcançando inclusive a alienação fiduciária em garantia de bem de família, seria de se considerar então aplicável, por analogia, o inciso V do artigo 3º, que expressamente permite a constituição de hipoteca. Em outras palavras, ainda que admitida a aplicação da Lei 8.009/1990 à alienação fiduciária, seria de se considerar que, como não à óbice à constituição de garantia hipotecária sobre o bem de família, o mesmo entendimento deve ser aplicado à alienação fiduciária. Assim, caso admitida a aplicação da Lei 8.009/1990 à alienação fiduciária de bem imóvel, seria aplicável ao caso dos autos o entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a hipoteca dada por sócio em garantia de dívida da empresa do casal, presumindo-se nesse caso o benefício da entidade familiar. AGRADO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR EMPRESA FAMILIAR.PRESUNÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO PELO IMÓVEL REVERTEU EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR O FAVOR LEGAL DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. "A impenhorabilidade do imóvel único residencial, nas hipóteses em que oferecido como garantia hipotecária de dívida contraída por empresa familiar, somente é oponível quando seus proprietários demonstrarem que a família não se beneficiou do ato de disposição" (REsp nº 1.421.140/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 20/6/2014). Nos casos de sociedade empresária cujos únicos sócios são marido e mulher, como na hipótese dos autos, há presunção de que os integrantes da família se beneficiaram do contrato. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1480892/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 16/09/2015)No caso dos autos, conforme afirmado pelos próprios autores na petição inicial, bem como através da análise da "Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo PJ com Garantia" e do "Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel", depreende-se que a autora Maria Aparecida Marques da Silva é, juntamente com a filha do casal Yasmin Marques Gabriel da Silva, proprietária da empresa que contraiu o empréstimo garantido por alienação fiduciária do imóvel dos autores. Logo, é de se presumir que a dívida tenha sido contraída em benefício da entidade familiar, posto que em favor da empresa familiar (autora Maria e sua filha). Acresce-se que sequer alegou o autor que não tenha se beneficiado da atividade da empresa de sua mulher.Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência.Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000380-95.2005.403.6121 (2005.61.21.000380-6) - CELSO MORAES LOPES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CELSO MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Vistos, etc.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000838-63.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP308694 - HELIO BARONI FILHO)

Intime-se a ré MARIA LUIZA DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado, para comprovar a reparação do dano ambiental (item a do Termo de Audiência de fls. 80/82) e o pagamento das demais parcelas mensais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002205-25.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DIVINA LIMA(SP195282 - ANDRE LUIZ PRONCKUNAS RABELO)

Fls. 114; 127: Intime-se a acusada, por intermédio do seu defensor constituído, para que comprove o cumprimento do item "a" da proposta de Transação Penal homologada às fls.103/104, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando a documentação pertinente ao cumprimento do TCRA nº 57146/2015, nos termos do requerido pelo MPF à fl. 127.

Apresentada a documentação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-90.2007.403.6121 (2007.61.21.000046-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BERNADETH LEONIDAS DE OLIVEIRA X ROBERIO LEONIDAS DE OLIVEIRA(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.Ad cautelam, diante da notícia de pagamento pelos réus às fls.319/322, determino o cancelamento da audiência designada neste Juízo e a expedição de ofício requisitando informações acerca dos débitos nº 80.2.06.092466-48, 80.6.06.186440-48, 80.6.06.186441-29 e 80.70.06.049253-65, consignando se houve quitação, extinção ou parcelamento do crédito tributário, bem como a sua situação.Com a juntada da resposta, tomem os autos conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-88.2009.403.6103 (2009.61.03.001636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

Fl. 681: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa da ré Alidaci Maria dos Santos Silva, apresentar os endereços das testemunhas não localizadas, ROMILDA DOS SANTOS, IRACI SOARES DE ALMEIDA E MARIA FELIX FEITOZA DA SILVA, sob pena de preclusão da prova.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004008-12.2007.403.6125 (2007.61.25.004008-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIAS SAMUEL CAMARGO(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X JOSE REGINALDO DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X MARIANA RODRIGUES(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: JOSÉ REGINALDO DA SILVA, sob o(s) nº(s) 2874.013.1711-6, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP).

Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000232-57.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO APARECIDO BARROS(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP346560 - RENATA COSTA ATAIDE E SP361166 - LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 205v., apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-16.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINO ZAMBRUSKI(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X GILBERTO BARBOSA TRAJANO(PRO23467 - LENINE MATEUS ALBERNAZ)

No presente feito foi proferida sentença de mérito, a qual não transitou em julgado em razão de recurso interposto pela defesa.

Nada obstante isso, à vista do pedido formulado pela autoridade policial à fl. 866, considerando o disposto no artigo 50, parágrafos 3º a 5º, da Lei n. 11.343/2006, aqui aplicada analogicamente, entendo que não há prejuízo em destruir o material apreendido, mantendo-se quantidade suficiente para eventual contraprova.

Ante o exposto, defiro o pedido de destruição dos medicamentos apreendidos nos autos, relacionados no Auto de Apreensão das fls. 12-13, como formulado à fl. 866, preservando-se quantidade suficiente para eventual contraprova, observando-se as formalidades previstas no dispositivo legal supra, encaminhando-se a este Juízo, oportunamente, cópia do respectivo Auto de Destruição.

Cientifique-se o órgão ministerial da presente deliberação e, não havendo oposição do "parquet" federal, comunique-se a DPF-Marília, pelo meio mais célere, para que efetue a destruição dos medicamentos, como requerido.

Após a comunicação acima, em razão do recurso interposto e por se tratar de feito com réu preso, remeta-se, de imediato, este feito à superior instância, conforme determinado à fl. 864.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-49.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001998-97.2004.403.6125 (2004.61.25.001998-5) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia das f. 390-395 e 399 para os autos da Execução Fiscal n. 0005984-64.2001.403.6125.

III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000926-02.2009.403.6125 (2009.61.25.000926-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002083-0)) - R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista o agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial e seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento definitivo do recurso, nos termos do artigo 1.º da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000058-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000058-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4)) - REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP283469 - WILLIAM CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 - II- Traslade-se cópia das f. 66-69 e 72 para os autos da Execução Fiscal n. 0000284-10.2001.403.6125.
 - III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000059-72.2010.403.6125 (2010.61.25.000059-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4)) - ROBERTO GERALDO FURTADO(SP283469 - WILLIAM CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 - II- Traslade-se cópia das f. 74-77 e 86 para os autos da Execução Fiscal n. 0000284-10.2001.403.6125.
 - III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001053-95.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-75.2012.403.6125 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES(SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EMGEA

EXECUTADA: MUNICÍPIO DE CHAVANTES

ENDEREÇO: RUA DR. ALTINO ARANTES, 464, CENTRO, CHAVANTES/SP

Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como "DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA".

I- Intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000434-63.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-83.2012.403.6125 ()) - R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

F. 233-242: mantenho a decisão agravada (f. 231) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para oferecimento da impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000317-77.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-97.2009.403.6125 (2009.61.25.003183-1)) - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA - MENOR (MARCIA DE OLIVEIRA GRACIANO) X MARCIA DE OLIVEIRA GRACIANO X MARCIA DE OLIVEIRA GRACIANO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF

F. 85: defiro o pedido de vista dos autos para consulta no balcão da Secretaria deste 1.ª Vara Federal de Ourinhos.

Após, tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003172-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FATINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

I- Tendo em vista a decisão proferida às fls. 538/543, bem como diante da informação prestada à fl. 557, defiro a transferência no valor de R\$ 5.292,79 (cinco mil e duzentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos) a ser debitado do numerário depositado à fl. 240, em renda em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na conta por ela indicada (fl. 557), devendo o saldo remanescente permanecer depositado na conta judicial em que se encontra.

II- Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527) para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação das demais imputações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002361-21.2003.403.6125 (2003.61.25.002361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO GOMES DE OURINHOS LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ GOMES DA SILVA FILHO X FABIO GOMES X CARLOS EDUARDO GOMES(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000722-60.2006.403.6125 (2006.61.25.000722-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para que este proceda à averbação da penhora do imóvel matriculado sob o n. 32.342, levada a efeito nos autos às fls. 40/41, procedendo-se, inclusive, pela ferramenta eletrônica ARISP, se o caso.
Após, pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA/CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

O despacho de fl. 255 determinou a suspensão do feito a pedido da própria exequente, até 30/07/2018, em razão do parcelamento.

Comparece novamente à exequente reiterando seu pedido nos mesmos termos, acrescentando que ao recurso interposto nos Embargos à Execução foi dado parcial provimento.

Nada obstante, observo que a aludida decisão em nada interferirá no curso do feito, haja vista que este se encontra com sua tramitação suspensa, razão pela qual, resta prejudicado o pedido de fl. 256.

Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, consoante comando de fl. 255.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001022-46.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Requer a exequente à fl. 125 nova designação de leilão em hastas consecutivas.

Consoante se vislumbra dos autos, já foram realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em seis datas, tentativas para alienação judicial, todas infrutíferas (fls. 116/121).

Conforme se observa, os bens penhorados não tem atraído licitantes, daí porque indefiro seu pleito.

Assim, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, se existe interesse na adjudicação de tais bens ou, então, medidas concretas que venham contribuir para solução da crise jurídica instaurada.

No silêncio, ou não apresentando medidas efetivas, determino a suspensão do feito em Secretaria, anotando-se o sobrestamento, até nova manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000297-52.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABIO AUGUSTO MACHADO - CONSULTORIA - ME(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA)

I- Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos à execução (fls. 227 e 237), converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado à fl. 200.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000835-96.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SYRAL HALOTEK S.A.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000841-06.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM - PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada RPM - PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME às f. 52-60, aduzindo, em síntese, que a dívida foi parcelada, requerendo, destarte, a imediata liberação da penhora que recaiu sobre os caminhões de placas BTO0233, DAW4317 e BWK2108, ou, alternativamente, o desbloqueio apenas dos caminhões de placas DAW4317 e BWK2108. Instada, a exequente requereu apenas a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito (f. 63-67). É o breve relato. DECIDO. Uma vez expedido mandado para citação da executada, a devedora não foi localizada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 28. Diante disso, foi realizado o arresto por meio do Sistema RENAJUD, que recaiu sobre os veículos descritos à f. 27, com restrição apenas para transferência. Posteriormente, a executada compareceu espontaneamente aos autos, às f. 52-60. A dívida exequenda perfazia o montante de R\$ 25.805,23 em junho de 2016 (f. 65-66). Foi apresentada pela executada avaliação do caminhão de placa BTO 0233, em pesquisa realizada na Tabela Fipe (f. 58 - R\$ 55.883,00). Assim, é possível verificar, que apenas o caminhão de placa BTO 0233 é capaz de garantir a presente execução. Entretanto, como os veículos não foram localizados para a efetivação da penhora (f. 28), defiro o pedido de desbloqueio dos veículos de placas DAW 4317 e BWK 2108, somente após a realização da penhora do caminhão de placa BTO 0233. Determino, portanto, a expedição de mandado para a penhora, avaliação e constatação do caminhão M. Benz/L 2314, placa BTO0233, devendo a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço onde poderá ser localizado o bem. Com a efetivação da penhora, determino o desbloqueio, por meio do Sistema RENAJUD, dos veículos de placas DAW4317 e BWK2108. Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho da f. 68. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, CONSTATAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000921-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSLU METALURGICA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: OSLU METALÚRGICA LTDA - EPP, CNPJ 06.253.285/0001-59.

ENDEREÇO: AVENIDA HÉLIO TRIGOLO, 546, DISTRITO INDUSTRIAL II, OURINHOS-SP.

PA 1,10 VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.084.404,70 (AGOSTO/2016).

Expeça-se mandado para LIVRE PENHORA em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.

Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 845, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001123-44.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO FERNANDO DELL AGNOLO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Suspendo a presente execução até 29 de dezembro de 2017, como requerido pela exequente à f. 131.

Após, decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001268-03.2015.403.6125 - MUNICIPIO DE CHAVANTES(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO E SP296180 - MARIA NATALHA DELAFIORI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando que a comunicação de fl. 53 não encerra o julgamento, porquanto ainda passível de recurso, aguarde-se com os autos sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0022470-78.2015.403.0000/SP.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000292-59.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO)

ATO DE SECRETARIA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 80

Trata-se de requerimento formulado pelo executado oferecendo para garantia da dívida o imóvel matriculado sob o número 3.639, do SRI de NITERÓI-RJ (fs. 52/54).

Instada, a FAZENDA NACIONAL condicionou a aceitação à apresentação da matrícula atualizada do imóvel, haja vista que o único documento colacionado se restringiu a uma autorização da Caixa Econômica Federal noticiando a baixa do gravame.

Assim, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a cópia da certidão, devidamente autenticada, sob pena de tornar sem efeito a oferta.

Com a apresentação do documento, dê-se nova vista dos autos à exequente para análise da viabilidade ou não da aceitação.

Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000671-97.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO - ME(SP237448 - ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 52 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000944-76.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TERRAVILLE EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP289868 - MAURO SERGIO DOS SANTOS)

ATO DE SECRETARIA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 41

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como os atos constitutivos da empresa.

II- Desentranhe-se a petição e documentos das f. 34-37, tendo em vista não ter pertinência com o presente feito uma vez constar parte diversa (Hítesa Construtora e Empreendimentos Ltda.), entregando-a ao seu subscritor.

III- Após, antes de apreciar o pedido da Fazenda Nacional à f. 38, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da informação de parcelamento do débito.

IV- Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001312-85.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada R & R CONFECÇÕES LTDA EPP ofertando em garantia maquinário e secadoras industriais (fls. 27/28).

Inicialmente, consigno que a devedora foi citada na data de 31/08/2016 (fl. 26) para pagamento da dívida ou nomeação de bens em 5 (cinco) dias.

Ocorre que, passado o prazo para pagamento ou oferta de bens, comparece a executada nomeando à penhora intempestivamente bens à penhora que, sequer, ficou demonstrada a propriedade.

Veja-se que não houve a colação aos autos de nenhum documento, nem mesmo o instrumento de mandato e cópia do contrato social acompanhando a petição.

Nada obstante o art. 104 do Novo Código de Processo Civil permita o advogado procurar em juízo sem o referido instrumento, o faz de forma excepcional, vale dizer, para evitar prescrição, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Não é o caso dos autos pois, consoante se vislumbra, a oferta de bens foi apresentada em juízo se deu fora do prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora.

Ademais, nos termos do 1º do art. 104 do NCPC, o advogado deverá, independentemente de intimação judicial ou caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, o que também não ocorreu.

Por essas razões, declaro inabilitado o advogado e, por corolário, torno sem efeito a nomeação de fls. 27/28.

Proceda-se consoante o item III, do despacho de fls. 24/25.

Após, intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8813

EXECUCAO FISCAL

0000275-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000275-1) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X COML/ DE PETROLEO N J F LTDA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X ANESIO ROBERTO(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X NAMEN ELIAS NETO(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X COML/ PARQUE DAS NACOES LTDA

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000288-07.2002.403.6127 (2002.61.27.000288-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X FRANCISCO GERONIMO MILAN(SP119308 - MARCELO CORREA PEREIRA E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000933-32.2002.403.6127 (2002.61.27.000933-2) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X AUTO BOA VISTA LTDA X LUIS CARLOS ALABARSE DE BIAZZI X VITORIO ZORZETTO NETO

Defiro o pedido de fls. 380 e verso. Proceda a Secretaria a utilização do sistema BACENJUD para pesquisa do endereço atualizado de LUIZ CARLOS ALABARSE DE BIAZZI, inscrito no CPF sob o n.º 016.137.098-54. Após, sendo positiva a pesquisa, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002063-57.2002.403.6127 (2002.61.27.002063-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X H B BARBEITOS ALIMENTOS(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002064-42.2002.403.6127 (2002.61.27.002064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X H B BARBEITOS ALIMENTOS(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Proferi despacho nos autos principais (0002063-57.2002.403.6127). Dê-se vista a exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002074-86.2002.403.6127 (2002.61.27.002074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X H B BARBEITOS ALIMENTOS(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Proferi despacho nos autos principais (0002063-57.2002.403.6127). Dê-se ciência a exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001866-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001866-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS PIGATTI LTDA X ANTONIO EDUARDO PERES PIGATTI X CARMEN SILVA PIGATTI(SP017857 - JAIR CANO E SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA ARTEN E SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001900-62.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Tendo em vista o teor da consulta de fl. 102 e considerando-se o extrato de consulta processual de fl. 103, nada a deferir em relação à petição de fl. 99, mormente porque já houve o levantamento dos alvarás em comento pelo I. perito, nos autos nº 0004017-26.2011.403.6127. No mais, atente o I. perito

para que eventuais solicitações sejam direcionadas aos autos correspondentes. Cumpra-se a determinação de fl. 97, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0004190-79.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FARMACIA ART ERVAS LTDA - EPP(SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003027-93.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIO MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTD(SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA E SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA)

Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens ofertados a penhora pela executada, por não obedecerem a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 30/31 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de RIO MARC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 73.056.343/0001-41, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 377.915,34 (31/08/2016), segundo cálculos de fl. 37/38. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora "on-line", intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003034-85.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA CONFOR LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Acolho o quanto exposto pela exequente em sua manifestação de fl. 44 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de METALÚRGICA CONFOR LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 04.591.902/0001-09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 1.069.596,44 (14/07/2016), segundo cálculos de fl. 45. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora "on-line", intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003041-77.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO PLANALTO SANTA CRUZ LTDA - EPP(SP198780 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS)

Fl. 48: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003046-02.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MGFC INDUSTRIA,COMERCIO,MICROFUSAO,IMPORTACAO E EXPORT(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens ofertados a penhora pela executada, por não obedecerem a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 43/44 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de MGFC INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MICROFUSÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, inscrita no CNPJ sob n.º 03.594.475/0001-41, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 1.373.311,32 (30/05/2016), segundo cálculos de fls. 45/46. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora "on-line", intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000075-10.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/S LTDA.(SP070895 - JOSE WILSON BREDAS E SP282701 - RENATO BREDAS PORCELLI)

Defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 133 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/S LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 57486276/0001-49, por meio do sistema BACENJUD, até o valor

atualizado do débito, qual seja, R\$ 3.946.482,32 (30/08/2016), segundo cálculos de fl. 136. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora "on-line", intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000665-84.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN E SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES)

Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens ofertados a penhora pela executada, por não obedecerem a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 206 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. inscrita no CNPJ sob n.º 72.111.321/0001-74, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 56.617.171,05 (27/05/2016), segundo cálculos de fls. 207. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora "on-line", intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000722-05.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP169591 - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBA AURILIETTI)

Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens ofertados a penhora pela executada (imóveis de matrículas nº 39.240 e 38.451), por não obedecerem a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, além de possuírem 13 (treze) averbações de penhora anteriores em mencionados imóveis, fato que segundo a exequente macula a possibilidade de satisfação de seu crédito, defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 98 e verso e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de CONTEM 1 G S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 53.626.214/0001-34, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 1.185.800,14 (29/08/2016), segundo cálculos de fl. 100. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora "on-line", intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001202-80.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 29/37. Após, voltem conclusos. Fl. 32: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8814

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-38.2013.403.6127 - MARIA SANTINA BERNARDI LANZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Santana Bernardi Lanza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-13.2014.403.6127 - JULIO PAINA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Julio Paina em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-31.2014.403.6127 - SILVANA MARANGUELI(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Silvana Marangeli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-21.2015.403.6127 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Guilherme Henrique da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 87/88), com o que concordou a parte autora (fl. 94). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-45.2015.403.6127 - LUIZ SARTORI FILHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Sartori Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 85/88), com o que concordou a parte autora (fl. 93). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002459-43.2016.403.6127 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Jose Aparecido Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especial determinados períodos de trabalho, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002092-24.2013.403.6127 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Edvaldo Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004092-94.2013.403.6127 - CAMILA DE PAULA X CAMILA DE PAULA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Camila de Paula Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004183-87.2013.403.6127 - LEODETE DE ANGELI GREGORIO PAIVA X LEODETE DE ANGELI GREGORIO PAIVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Leodete de Angeli Gregorio Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001221-57.2014.403.6127 - IRACILDA BOMBARDI CAMARGO X IRACILDA BOMBARDI CAMARGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Iracilda Bombardi Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-94.2014.403.6127 - ANTONIO MARQUES FERREIRA X ANTONIO MARQUES FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por ANTONIO MARQUES FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002202-86.2014.403.6127 - DIRCE MIANTI ALDERIO X DIRCE MIANTI ALDERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por DIRCE MIANTI ALDERIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002746-74.2014.403.6127 - MARLENE DA COSTA MIGLIORINI X MARLENE DA COSTA MIGLIORINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por MARLENE DA COSTA MIGLIORINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002748-44.2014.403.6127 - JOSE LUIZ X JOSE LUIZ(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por José Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8815

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA - ME X SAEMA AUTO POSTO LTDA - ME(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MG108514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR E SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Considerando os depósitos nos autos nos valores de R\$ 77.185,71 (fls. 855) e de R\$ 7.296,67 (fls. 876) e diante da petição do MPF de fls. 860/862, determino o desbloqueio dos veículos aqui bloqueados pelo Sistema Renajud às fls. 746. No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2125

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001117-32.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TREME TRANSPORTES LTDA - EPP X FLAVIA JACINTO(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X ANGELA CARDOSO TREME

Fls. 71/73: Não obstante a comprovação de que a conta 230.065-5, agência 0288, mantida na Caixa Econômica Federal pela executada trata-se de conta poupança, não há nos autos documentos hábeis a comprovar que o bloqueio de fl. 31 se deu na referida conta. Assim, concedo à executada o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a impenhorabilidade alegada. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000847-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA AUGUSTA DE BRITO(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA)

Fl. 69: Não obstante a comprovação de que o benefício previdenciário da executada é recebido através de conta corrente mantida por ela no Banco Mercantil, não há nos autos documentos hábeis a comprovar que o bloqueio de fl. 31 se deu na referida conta. Assim, concedo à executada o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a impenhorabilidade alegada. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002447-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DEBORA CAMARGO DE VASCONCELOS E SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados de conta bancária de sua titularidade a fim de viabilizar a transferência do valor constricto à fl. 86, intimando-a, no mesmo ato, da sentença proferida à fl. 102. Com a informação, oficie-se à agência depositária para que proceda à transferência para conta informada pela executada, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações de fl. 102. Publique-se. *** Sentença de fl. 102 "Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

EXECUCAO FISCAL

0001464-36.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CHAO PRETO MISTURADORA AGRICOLA LTDA X RODRIGO FRAIETTA DE OLIVEIRA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X VALDEMAR DE OLIVEIRA

Fls. 64: Indefiro: o parcelamento do débito exequendo é regido por legislação específica, não sendo aplicável, no caso, o artigo 916 do Código de Processo Civil de 2015. Eventual pedido de parcelamento do débito deve ser feito junto à exequente.

Ciência às partes.

Considerando não haver nos autos notícia de parcelamento do débito, expeça-se mandado de intimação do bloqueio de fl. 61, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo Federal.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001181-08.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMANOEL MARIANO CARVALHO(SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E SP321914 - GABRIELA DE LIMA ARAUJO)

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO Designo o dia 23 de março de 2017, às 17:00 horas, para ter lugar audiência de oitiva de testemunhas por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, oitivas de testemunhas presenciais, interrogatório do réu, alegações finais e julgamento. Oficie-se à 5ª Vara Federal Criminal, em aditamento à carta precatória lá distribuída sob nº 0011660-91.2016.4.03.6181, solicitando a intimação/requisição das testemunhas. Providencie a secretaria o necessário à realização do ato. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO CRIMINAL nº 457/2016 ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP; em aditamento à carta precatória nº 0011660-91.2016.4.03.6181; 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 652/2016 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME as testemunhas e o réu abaixo qualificados a comparecerem neste Juízo Federal no dia 23 de março de 2017, às 17:00 horas, portando documento de identificação com foto, para participarem de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Deverão as testemunhas serem cientificadas de que o não comparecimento injustificado poderá acarretar em condução coercitiva. Testemunhas:- GILBERTO VICENTE FILHO, brasileiro, casado, escriturário, nascido aos 24/08/1980 em Franca/SP, filho de Gilberto Vicente e Ester Veríssimo Vicente, portador do RG nº 25189063 SSP/SP e do CPF nº 213.060.708-05, residente na Avenida Anísio Silva, nº 1304, apto. 23, bairro Jardim Soares, CEP 14784-346, Barretos/SP, fone (17) 3043-1681 e (17) 99708-0700;- HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, técnico em torre de TV, nascido aos 09/09/1959 em Barretos/SP, filho de Oswaldo Rodrigues de Oliveira e Yolanda Tacelli de Oliveira, portador do RG nº 13.238.862 SSP/SP e do CPF nº 031.063.288-94, residente na Rua Eugênio Bampa, nº 809, bairro Zequinha Amêndola, CEP 14781-202, fone (17) 98119-8588;- CLEBER DE MOURA DELALIBERA, brasileiro, solteiro, administrador, nascido aos 25/03/1979 em

Barretos/SP, filho de Donizeti de Angelo Delalibera e Esmeralda de Moura Delalibera, portador do RG nº 30.601.159-1 SSP/SP e do CPF nº 200.494.938-41, residente na Rua 34, nº 1445, Baroni, CEP 14780-140, Barretos/SP, fone (17) 3322-9612 e (17) 99102-9127;- SAMIR ABOU KARNIB, diretor de Ciência e Tecnologia, com endereço na Rua 18, nº 116, Praça Francisco Barreto, Barretos/SP, CEP 14780-050;- PASTOR RABANEDA, com endereço na Rua 12, nº 881, Centro, Barretos/SP, CEP 14780-000.Réu- EMANOEL MARIANO CARVALHO, brasileiro, casado, médico, nascido aos 24/02/1958, filho de Urbano Martins de Carvalho e Sebastiana Nicezio Carvalho, portador do RG nº 7.706.683-2 SSP/SP e do CPF nº 073.577.628-82, residente na Rua 16, nº 738, apto 92, centro, Barretos/SP, CEP 14.780.050, fone (17) 3322-7250 e (17) 98118-0303.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001049-14.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DOS REIS MORAES BUENO(SP348878 - JULIANA ALVES DUDALSKI E PR068995 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Fls. 145/157: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado. Sustenta, em síntese, ausência de condição objetiva de punibilidade, por entender necessário o término do procedimento administrativo fiscal, ausência de autoria, desclassificação do delito de contrabando para o previsto no art. 349 do Código Penal, inocorrência do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e renova pedido de liberdade provisória do réu. Não arrolou testemunhas.

Afasto a alegação de ser necessário o término do procedimento administrativo fiscal, uma vez que tal argumento não encontra guarida na jurisprudência, e, no caso, nem se cogita a cobrança de tributos, já que o réu foi denunciado pelo crime de contrabando.

Indefiro também o pedido de liberdade provisória do réu, considerando que a defesa não trouxe fatos novos que justificassem a revisão da decisão proferida na comunicação da prisão em flagrante e no habeas corpus impetrado em favor do réu foi indeferido o pedido de liminar.

As demais alegações da defesa voltam ao mérito e, portanto, serão analisadas no momento oportuno.

Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.

Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 17:00 horas, para ter lugar audiência de instrução, interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento. Depreque-se à Subseção Judiciária de Catanduva/SP a realização de videoconferência para oitiva das testemunhas de acusação.

Requisite-se o preso.

Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP o transporte e escolta do réu.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002797-80.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JONATAS DA SILVA FEITOSA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X THIAGO LIMA FORTUNATO DE MELO(SP371223 - RONALDO FONTOURA MONETTI E SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA)

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial, por atipicidade material da conduta, em razão da baixa potência dos equipamentos apreendidos (fls. 87-91). Houve discordância, com aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal (fls. 92-95), tendo sido designado outro membro da instituição para ofertar denúncia (fls. 98-112). Houve oferecimento de denúncia, aos 12.08.2014 (folha 115), em face de Jonatas da Silva Feitosa e de Thiago Lima Fortunato de Melo, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Segundo a vestíbular (fls. 116-119), na data de 12.04.2012, Jonatas da Silva Feitosa foi surpreendido operando clandestinamente, na frequência 100,3 MHz, a emissora de radiodifusão autodenominada "Rádio Nova Dimensão", em estúdio instalado na Avenida Dr. Getúlio Vargas, 317, Vila Guarani, Mauá, SP, com a utilização de equipamentos fornecidos por Thiago Lima Fortunato de Melo. A atividade clandestina foi notificada através de comunicação anônima recebida pelo "disque denúncia" da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Em 12.04.2012, por volta das 14h15min, foi realizada diligência no imóvel situado na Avenida Dr. Getúlio Vargas, 317, Vila Guarani, Mauá, SP, estúdio em que operava a rádio clandestina, transmitindo na frequência 100,3 FM. Ao chegarem no local, os policiais civis encontraram a sede da Igreja Pentecostal Porta Estreita, em cujas dependências constataram a existência da rádio pirata em operação, assumindo o pastor Jonatas a responsabilidade por sua exploração. Desse modo, a polícia técnica dirigiu-se até o local e procedeu ao exame pericial, concluindo que lá existiam equipamentos que mantinham e operavam a emissora de radiodifusão "Rádio Nova Dimensão" sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela ANATEL. Os equipamentos foram apreendidos pela polícia. Jonatas da Silva Feitosa, em seu depoimento em sede policial, confirmou ser o responsável pela operação da rádio - que vinha funcionando vinte e quatro horas por dia há cerca de quatro meses - e apontou "José do Coco", alcunha de José Mauro de Albuquerque, como a pessoa com quem negociou o aluguel dos equipamentos, mediante o pagamento mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Não obstante, ao prestar depoimento em sede policial, José Mauro de Albuquerque alegou que apenas realizava a cobrança de aluguel dos equipamentos da rádio comunitária em nome de Thiago Lima Fortunato de Melo, que seria o verdadeiro proprietário. Em seu depoimento, Thiago confirmou a propriedade dos equipamentos apreendidos, além do fato de realmente ter contratado "José do Coco" para que recebesse os valores pelos aluguéis dos respectivos aparelhos. Os aparelhos utilizados na atividade delitosa foram apreendidos, estando comprovada a materialidade do delito tipificado no artigo 183, "caput", e parágrafo único, da Lei n. 9.472/97, utilizados na atividade de radiodifusão não autorizada. A denúncia foi recebida aos 20.08.2014 (fls. 120-121). O codenunciado Jonatas foi citado pessoalmente (folha 137) e apresentou resposta à acusação (fls. 169-170), por meio de

defensor constituído (folha 171). O corréu Thiago foi citado pessoalmente (fls. 191 e 194), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 197-198), por meio de defensor dativo. Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 201). As testemunhas foram ouvidas, e os réus foram interrogados. O corréu Thiago constituiu defensor (fls. 236-241). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 255 e 257). O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, em sede de memoriais (fls. 258-266). A defesa técnica de Jonatas, nas alegações finais, requereu a aplicação do princípio da insignificância, pugnou pela desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Subsidiariamente, requereu a aplicação de circunstâncias atenuantes (fls. 268-285). O coacusado Thiago, nas derradeiras alegações, apontou que não restou caracterizada a materialidade do delito. Destacou que não restou configurada a autoria do delito (fls. 286-295). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que se trata de imputação de prática de delito de menor potencial ofensivo, uma vez que o fato descrito na exordial é relativo a funcionamento de estação de radiodifusão, sem a devida autorização legal. Deveras, o artigo 70 da Lei n. 4.117/62 não foi revogado pela Lei n. 9.472/97, tendo em vista que o inciso I do artigo 215 explicitou que: "ficam revogados: I - a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão". Nesse sentido: "Lei Aplicável O art. 70 da Lei 4.117/62, que, segundo sua ementa: Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, está assim redigido: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (hum) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Sobreveio a Lei 9.472/97, a qual, segundo sua ementa: Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n. 8, de 15 de agosto de 1995. Esta lei, em seu Livro III, Título, VI, Capítulo II, art. 183, define como crime a conduta de quem desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O mesmo diploma legal, em seu art. 215, I, estabeleceu que: Ficam revogados: I - a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. A partir daí, instalou-se dissenso na jurisprudência sobre a revogação, ou não, do precitado art. 70 da Lei 4.117/62 pelo art. 183 da Lei 9.472/97. A primeira corrente, que adoto, é pela vigência do art. 70, mesmo após o advento da nova lei, considerando: a) que a CF, em seu art. 21, incisos XI e XII, a, diferencia os serviços de telecomunicações e radiodifusão, sendo aplicável a lei nova aos primeiros, e a antiga, aos segundos; b) a própria Lei 9.472/97, em seu art. 215, ressalva a vigência da Lei 4.117/62 quanto à matéria penal não tratada na lei nova e aos preceitos relativos à radiodifusão. Para essa posição, a lei antiga aplica-se à radiodifusão, enquanto a lei nova aplica-se aos casos que envolvam telecomunicações. Nessa trilha, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, RHC 8579/SP, Vidigal 5ª T., u., DJ 27.9.99; STJ, RHC 9060/PR, Fernando Gonçalves, 6ª T., u., DJ 22.11.99; TRF1, AC 38000441928/MG, Mário Ribeiro, 4ª T., u., DJ 7.8.01; TRF2, AC 3005/RJ, André Fontes, 6ª T., m., DJ 01.04.03; TRF3, HC 12804/SP, Johonsom Di Salvo, 1ª T., u., DJ 14.10.02; TRF3, HC 9523/SP, Marisa Santos, 2ª T., u., DJ 25.04.2001; TRF4, AC 20020401003989-0/SC, Vladimir Freitas, 7ª T., m., 6.8.02; TRF5, RCCR 436/CE, Paulo Lima, 2ª T., u., DJ 27.02.03. Uma variante da primeira posição..." - foi grifado e colocado em negrito. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 588-589. Portanto, trata-se de crime de menor potencial ofensivo, razão pela qual aplico o "caput" do artigo 383 do Código de Processo Penal, mas deixo de aplicar o 2º do mesmo dispositivo legal, com a conversão do julgamento em diligência para eventual oferta de proposta de transação penal, eis que a solução, no mérito, será mais benéfica para os denunciados. A alegação de atipicidade da conduta merece ser acolhida. Com efeito, na "nota técnica" de folhas 38-39 é apontado que a potência do aparelho de transmissão apreendido é de 9 (nove) Watts. Desse modo, malgrado, em tese, a conduta dos acusados possa ser enquadrada formalmente no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, o fato é que em razão da diminuta potência real de transmissão do aparelho apreendido (9 Watts - folha 38) deve ser reconhecida a ausência de tipicidade material, haja vista a inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido: "Princípio da insignificância Foi reconhecida a aplicação nos casos adiante descritos: a) quando o aparelho dado como instalado e utilizado é rudimentar, de fabricação caseira e de pouco alcance (TRF1, AC 199301232626/MG, Olindo Menezes, 3ª T., u., 10.12.96); b) quando o equipamento era utilizado por uma cooperativa de vans, tão somente para seus cooperados (TRF2, RECR 20000201072626-0/RJ, 5ª T., u., 5.6.01); c) de instalação rudimentar de radiotransmissor de pequeno alcance, baixa potência e em péssimo estado de conservação, conforme Laudo Pericial em Material Radiofônico, incapaz de interferir nos meios normais de comunicação, embora reprovável, não tipifica o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, uma vez que ausente o perigo de lesão ao bem legalmente tutelado pela norma penal (TRF1, AC 20010100000796-0/MA, Mário Ribeiro, 4ª T., u., 27.11.01); d) quando apreendido um instrumento de fabricação caseira, protótipo de um modelo de rádio que os acusados pretendiam futuramente comercializar, e de reduzida potência - 1 (um) watt (TRF4, AC 9804069652/SC, Eloy Justo [Conv.], 1ª T., u., 5.9.00); e) se o aparelho apreendido, embora apto para uso, tem baixíssima potência (máxima de 7,5 Watts) (TRF4, RSE 20027005000738-4/PR, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 16.9.02); f) na instalação e/ou operação de estação de radioamador (faixa-cidadão), que não compromete serviços públicos e tem potência mínima (4 watts) demonstradas por laudo técnico, portanto, sem capacidade de dano potencial à telecomunicação (TRF4, RSE 20007001004196-7/RS, Castilho, 8ª T., u., 30.9.02); g) de instalação de um sistema de radiotelefonia rural caracterizado pela baixa potência do equipamento, aliada à ausência de dano a terceiro (TRF4, RSE 20027001010090-7/PR, Maria de Fátima, 7ª T., u., 9.12.03)" - foi grifado. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 6. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 592-593. Também no sentido explicitado: "PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 70 DA LEI N. 4.117/62. DATA DO FATO. DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI N. 9.472/97 E ARTIGO 336 DO CÓDIGO PENAL. APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE LACRES. BAIXA POTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A nova Lei n. 9.472/97 trata do sistema de radiodifusão e tem aplicáveis suas normas penais para as violações a esse serviço. 2. Tendo o fato dos autos sido praticado na vigência do art. 183, da Lei n. 9.472/97, é este o dispositivo incriminador a incidir na espécie. 3. O crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 é delito formal, que se consuma com a simples instalação ou utilização de aparelhos de telecomunicação sem a autorização da autoridade competente, prescindindo do resultado para sua configuração. 4. Em conformidade com a política criminal do Estado moderno, é preciso que o bem jurídico tutelado - no caso, a segurança dos meios de comunicação -, seja de fato atingido pela conduta do agente, de modo a autorizar a sanção criminal. 5. Embora fosse exigida a autorização do órgão competente, a utilização de aparelho radiotransmissor caracterizado pela baixa potência do equipamento é fato que autoriza a aplicação do princípio da insignificância" - foi grifado. (TRF4, ACR, Autos n. 2007.71.10.003666-0, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, v.u., publicada no DE na data de 24.06.2009) Deste modo, considerando que o direito penal se caracteriza como ultima ratio, e que não se configurou lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, deve ser reconhecida a atipicidade material do fato, sem prejuízo de eventual caracterização do fato como ilícito administrativo ou cível. Deve ser colocado em relevo, também, que o laudo técnico elaborado (fls. 11-14) não indicou a existência de prejuízo concreto para o bem jurídico tutelado, o que denota a ausência de materialidade delitiva. Nesse sentido: "SEGUNDA TURMA (...) Princípio da insignificância e rádio comunitária de baixa potência A 2ª Turma iniciou julgamento de habeas corpus em que se discute a aplicação do princípio da insignificância ao crime descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997 (desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação). No caso, o juízo de 1º grau aplicara o referido postulado por não haver prova pericial que constataste in loco que a rádio comunitária operara com potência efetiva radiada acima do limite de segurança. Dessa forma, considerara que o desvalor - insegurança - não estaria comprovado, e essa prova seria essencial para constatação do fato típico. Contra essa decisão, fora interposto recurso em sentido estrito para o TRF, que, provido, determinara o recebimento da denúncia. O STJ mantivera esse entendimento. A Ministra Cármen Lúcia, relatora, deu provimento ao recurso para conceder a ordem e restabelecer a rejeição da denúncia proferida pelo juízo. Ressaltou que a incidência do

princípio da insignificância faria com que o tipo formal e objetivamente descrito na norma não incidisse no caso. afirmou que, para os efeitos de aplicação da lei penal, seria necessário haver lesão aos bens penalmente tutelados, o que não teria ocorrido na espécie. Considerou, entretanto, que o Poder Público poderia ter outro tipo de atuação, como, por exemplo, a via administrativa. Em divergência, o Ministro Teori Zavascki negou provimento ao recurso. Consignou que a falta de prova de a rádio comunitária interferir, ou não, na segurança não seria motivo para rejeitar a denúncia por insignificância. Destacou que essa prova poderia e deveria ser realizada no curso da ação penal. Depois do voto do Ministro Teori Zavascki, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. RHC 119123/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 4.2.2014. (RHC-119123)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 734, de 3 a 7 de fevereiro de 2014) SEGUNDA TURMA Princípio da insignificância e rádio comunitária de baixa potência - 2 Em conclusão de julgamento, a 2ª Turma, por maioria, proveu recurso ordinário em habeas corpus para conceder a ordem e restabelecer a rejeição da denúncia proferida pelo juízo de origem. No caso, o magistrado de 1º grau aplicara o princípio da insignificância ao crime descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997 (desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação), por não haver prova pericial que constataste, in loco, que a rádio comunitária operara com potência efetiva radiada acima do limite de segurança. Dessa forma, o magistrado considerara que o desvalor - insegurança - não estaria demonstrado, e essa prova seria essencial para constatação do fato típico. Contra essa decisão, fora interposto recurso em sentido estrito para o TRF que, provido, determinara o recebimento da denúncia. O STJ mantivera esse entendimento - v. Informativo 734. A Turma assentou a ausência, na espécie, de comprovação da materialidade delitiva da infração penal. Ressaltou que não teria sido constatada a lesão aos bens jurídicos penalmente tutelados. Considerou, entretanto, que o Poder Público poderia ter outro tipo de atuação, como, por exemplo, a via administrativa. Vencidos os Ministros Teori Zavascki e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. O primeiro consignava que a falta de elementos que comprovassem que a rádio comunitária interferia, ou não, na segurança não seria motivo para rejeitar a denúncia por insignificância. Destacava que essa prova poderia e deveria ser realizada no curso da ação penal. O Ministro Gilmar Mendes aduzia que a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização do órgão competente, seria suficiente para comprometer a regularidade do sistema de telecomunicações. Sublinhava que o legislador buscara tutelar a segurança dos meios de comunicação, especialmente para evitar interferência em diversos sistemas como, por exemplo, o aéreo. Assim, seria prescindível a comprovação de prejuízo efetivo para a consumação do delito. RHC 119123/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 11.3.2014. (RHC-119123)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 738, de 10 a 14 de março de 2014) Portanto, sob todos os prismas, não resta caracterizada a materialidade delitiva. Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER JONATAS DA SILVA FEITOSA e THIAGO LIMA FORTUNATO DE MELO, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, por não constituírem os fatos infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, e arquivem-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, haja vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005288-10.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO KOISHI SHIGEMATSU (SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) O Ministério Público Federal ofertou, na data de 10.10.2011 (fls. 326-328v.), denúncia em face de Ricardo Koishi Shigematsu, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 241-B da Lei n. 8.069/90. De acordo com a exordial (fls. 334-335v.), em 05.01.2011, por volta de 8h, no interior de sua residência, situada na Avenida Barão de Mauá, 5.243, Jardim Itapeva, Mauá, SP, Ricardo Koishi Shigematsu foi preso em flagrante armazenando no disco rígido da marca Western Digital, modelo WD800BB, n. de série WCAMD8621059, 284 (duzentos e oitenta e quatro) fotografias digitais e 93 (noventa e três) arquivos de vídeo contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo criança ou adolescente, e armazenando, no disco rígido da marca Seagate, modelo ST3250310AS, n. de série 9RY28QM8, um arquivo de vídeo contendo cena pornográfica envolvendo adolescente. A denúncia foi recebida aos 25.10.2011 (fls. 336-336v.). O réu foi citado pessoalmente (fls. 350-351) e apresentou resposta à acusação (fls. 360-363), por meio de defensor constituído. A proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo "Parquet" Federal foi aceita (fls. 371-371v.). O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu, desde que não hajam novos apontamentos nas certidões de antecedentes (fls. 474-477 e 490). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há notícia de que tenha havido descumprimento das condições fixadas na audiência de 02.04.2012 (fls. 371-371v.), e as folhas de antecedentes e certidões de folhas 495-514 não demonstram a existência de outras ações penais em desfavor do réu, posteriores à audiência de suspensão condicional do processo. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de RICARDO KOISHI SHIGEMATSU, com relação ao delito previsto no artigo 241-B da Lei n. 8.069/90, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-77.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN VALADARES BARBOSA (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 19.12.2014 (folha 106), em face de Willian Valadares Barbosa, alcunha Chico, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 106-109), na data de 25.12.2013, por volta 20h01min, no interior da Agência Barão, n. 1599-7, da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Luís Lacava, n. 55, Centro, Mauá, SP, Willian Valadares Barbosa, na condição de vigilante contratado pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., teria subtraído para si, com abuso de confiança, um notebook, marca Itautec, modelo Infoway, de propriedade da empresa pública federal, sob o patrimônio n. 16901801842. A denúncia foi recebida aos 02.06.2015 (fls. 111-112). O acusado foi citado pessoalmente, ocasião em que informou não possuir condições financeiras para constituir defensor (folha 123). Nomeado defensor dativo em favor do acusado (folha 125). O acusado apresentou resposta à acusação, por meio de seu defensor dativo (fls. 127-128). Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04.04.2016 (folha 129). Instalada a audiência, esta foi redesignada, tendo, naquela ocasião, o membro do Ministério Público Federal desistido da oitiva das testemunhas de acusação Maria José de Santana e Zilda Ramoska Mattos, o que foi homologado, bem como foi determinada a expedição de ofício à empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. e à Caixa Econômica Federal (fls. 162-162vº). A primeira empresa prestou as informações de fls. 167-169 e esta última, as de folha 176. O Ministério Público Federal, na manifestação de folha 179, requereu a desistência das testemunhas Thais Oliveira dos Santos e Renata Cristina da Silva Lisboa, além da intimação da testemunha Luís Álvaro Porto e da expedição de ofício para o envio da qualificação da testemunha Dirceu Lopes, para posterior intimação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O ofício de folha 176 indica que não houve pagamento ou ressarcimento em relação ao notebook subtraído, razão pela qual resta prejudicada a possibilidade de oferta de suspensão condicional do processo. Homologo a desistência das testemunhas de acusação Thais Oliveira dos Santos e Renata Cristina da Silva Lisboa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2017, às 14h00min, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em

audiência).Expeça-se carta precatória para intimação do réu (no endereço da Rua Barão de Iguape, 546, apto. 38/39, Liberdade, São Paulo, SP, consoante informado na folha 123), para comparecimento ao ato.Requisite-se a testemunha Luís Álvaro Porto, funcionário da CEF, na forma do inciso III do 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, para comparecer ao ato.Sem prejuízo, expeça-se ofício para a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., preferencialmente por meio eletrônico (endereço na folha 166), requisitando o envio da qualificação (CPF, RG, filiação e endereço) do ex-funcionário (desligado em 06.01.2014) Dirceu Lopes, RE 25723. Com a vinda das informações, expeça-se o necessário para intimação da testemunha quanto à audiência designada.Após a expedição da carta precatória, intimem-se: o Ministério Público Federal e o defensor dativo. Mauá, 18 de outubro de 2016.

Expediente Nº 2283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-07.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 416-verso), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu JOÃO MANUEL DOS SANTOS para, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, reduzir a pena de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa para 21 (vinte e um) dias-multa, tomando definitiva a pena em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Fixado o regime inicial aberto. Assim, deverão ser tomadas as seguintes providências:b) Expeça-se Guia de Execução de Pena, devidamente instruída para iniciar a execução da pena;a) Oficie-se à PF/NID e IIRGD, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso II, da Constituição Federal e art. 72, do Código Eleitoral ara anotações e comunicações pertinentes;b) Encaminhamento dos autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar: JOÃO MANUEL DOS SANTOS - CONDENADO.c) Lance-se o nome do réu JOÃO MANUEL DOS SANTOS no rol dos culpados.3. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observada as cautelas de praxe.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Mauá, 07 de outubro de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001135-47.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X LUAN CRISTIANO CONDI DE OLIVEIRA(SP180695 - RINALDO VARGAS LAGE) X VINICIUS QUINTILIANO GABRIEL(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 319/320 e folhas 327) que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos réus LUAN CRISTIANO CONDI DE OLIVEIRA e VINICIUS QUINTILIANO GABRIEL para fixar a causa de aumento de pena prevista no art 157, 2º do Código Penal em 3/8 (três oitavos), fica definitiva a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa em regime inicial semi-aberto, para cada um dos acusados, sendo certo que já houve comunicação aos Juízos da Execução (fls. 322-322v e 324-324v).3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: LUAN CRISTIANO CONDI DE OLIVEIRA - CONDENADO e VINICIUS QUINTILIANO GABRIEL - CONDENADO.4. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 6. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observada as cautelas de praxe.7. Expeçam-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Mauá, 11 de outubro de 2016.

Expediente Nº 2053

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-63.2012.403.6140 - ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA X ELLEN MELO SOUZA X VALQUIRIA MELO SOUZA X WESLEY MELO SOUZA X ERIVELTON IZIDORO DE SOUZA X ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esdras Maria de Jesus Melo Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/147.925.623-1) a contar da data do óbito, 04.01.2009, a proibição de o INSS cobrar a devolução dos valores no período que a pensão por morte foi recebida pela parte autora, além de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos (fls. 2-23). Juntou documentos (fls. 24-161). A autora afirma que era casada com o Sr. Vicente Izidoro de Souza, falecido em 04.01.2009. Destaca que o benefício de pensão por morte foi deferido na esfera administrativa com DIB em 04.01.2009, porém, ao pedir a revisão do benefício para inclusão dos filhos menores do falecido na qualidade de beneficiários, a pensão por morte foi cessada em 01.11.2009, sob o argumento de que houve erro administrativo na concessão do benefício, tendo em vista que o Sr. Vicente Izidoro de Souza não era segurado na data de seu óbito. Houve a concessão parcial da tutela antecipada para que o INSS se abstivesse de cobrar as parcelas do benefício recebido pela autora (fl. 163-164). O INSS apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício e que não houve a prática de ato ilícito por parte da Autarquia Federal capaz de ensejar indenização por danos morais (fls. 175-193). Foi apresentada réplica (fls. 196-209). Houve designação de audiência de instrução (fls. 210-211). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 214-215). Em audiência, foi ouvida 1 (uma) testemunha do demandante (fls. 220-221). Foi designada a continuidade da audiência para oitiva da parte autora, assim como, determinada a expedição de Carta Precatória para a oitiva da testemunha Andrea Raimunda dos Santos (fl. 227) Na continuidade da audiência foi tomado o depoimento da parte autora, sendo concedida a tutela antecipada para restabelecer o benefício de pensão por morte em favor da requerente, desdobrando a pensão em favor dos filhos dependentes do falecido, bem como, determinada a emenda da peça vestibular para incluir os filhos beneficiários no polo ativo da ação (fls. 230-231). A parte autora emendou a exordial para inclusão no polo ativo da ação de Erivelton Izidoro de Souza, Ellen Melo Souza, Valquíria Melo Souza, e Wesley Melo Souza (fls. 243-245). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência da ação (fls. 260-262). As partes foram intimadas da audiência designada no juízo deprecado para oitiva da testemunha Andrea Raimunda dos Santos (fl. 265). A Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento, em razão da não localização da testemunha Andrea Raimunda Santos (fls. 271-279). Determinada a inclusão dos menores no polo ativo da ação, bem como determinada a intimação da parte autora, para trazer aos autos endereço atualizado da testemunha Andrea (fl. 281). Houve manifestação da parte autora requerendo a desistência da testemunha Andrea Raimunda Santos (fls. 288-289). O INSS foi intimado para esclarecer eventual divergência apresentada entre os documentos de folhas 68-69 e 106. Esclarecimentos foram prestados pela Autarquia Federal (fls. 292-293), com posterior manifestação da parte autora (fls. 295-296). Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos filhos do falecido

no polo ativo da ação, Erivelton Izidoro de Souza, Ellen Melo Souza, Valquíria Melo Souza e Wesley Melo Souza. As partes apresentaram memórias finais (fls. 299-308 e 309). O Ministério Público Federal reiterou seu parecer pela procedência da ação (fls. 311). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 220-221) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual passo a julgar o caso. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, verifica-se na CTPS (fl. 28) e no extrato do CNIS (fls. 64-66), que o falecido laborou com vínculo empregatício na empresa "Imbrizi Mão de Obra Temporária Ltda.-ME" entre 02.02.2006 a 31.03.2006. Em seguida, consta o vínculo de empregado doméstico entre 01.03.2007 a 31.12.2007, o qual foi realizado após o falecimento do Sr. Vicente, com o recolhimento das contribuições do aludido período na data de 12.05.2009. A única testemunha ouvida em juízo, Rute Marte Ferreira, declarou que soube por intermédio da autora que o Sr. Vicente trabalhava na cidade de Lorena, na função de "caseiro". Sustentou que supostamente o falecido trabalhou para o irmão dele na referida função por aproximadamente 1 (um) ano, sem saber precisar a data. Desta forma, o depoimento da testemunha foi vago, já que apenas "ouviu dizer" da própria autora que o falecido trabalhava como "caseiro", sem saber, contudo, se este suposto vínculo realmente existiu. Assim, o registro na CTPS e o recolhimento das contribuições após o óbito do Sr. Vicente não fazem prova de que houve vínculo como empregado doméstico entre 01.03.2007 a 31.12.2007, já que isolado nos autos, sem outros elementos que demonstrem a existência efetiva do vínculo de emprego. Portanto, inexistindo provas robustas nos autos capazes de demonstrar o vínculo doméstico do Sr. Vicente Izidoro de Souza no período de 01.03.2007 a 31.12.2007, e, mormente, considerando-se que as contribuições para a Seguridade Social foram feitas "post mortem", deixo de reconhecer referida anotação constante no cadastro do CNIS e em sua CTPS. Tendo em vista que o falecido contribuiu para a Previdência Social até 31.03.2006, resta claro que na data de seu falecimento, 04.01.2009 (folha 34), não mais possuía a qualidade de segurado. Ainda que o falecido tenha vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias, é certo que após 02.01.2001 voltou a contribuir somente em 01.04.2002, perdendo, neste período, a qualidade de segurado, motivo pelo qual a prorrogação do período de graça para 24 (meses) não pode ser aplicada a partir de seu último vínculo, 31.03.2006, já que entre 01.04.2002 a 31.03.2006 não alcançou 120 (cento e vinte) contribuições. De outra banda, também não se comprovou que o falecido estivesse desempregado após 31.03.2006, sendo certo que o documento de folha 63 refere-se à concessão de seguro-desemprego referente ao vínculo de 01.04.2002 a 06.02.2004. Nesse passo, não havendo direito à extensão do período de graça, o falecido manteve-se segurado até 20.05.2007, inexistindo, assim, qualidade de segurado na data do falecimento, 04.01.2009. Desta maneira, inviável o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor dos autores. Quanto à possibilidade de cobrança pela Autarquia Federal dos valores recebidos na esfera administrativa, considerando que houve a concessão indevida do benefício por manifesto erro da Administração, tendo a beneficiária apresentado todos os documentos para a análise de seu requerimento administrativo, bem como sopesando que a demandante estava de boa-fé, e, ainda, a natureza alimentar da verba recebida, é forçoso concluir que não é possível a cobrança dos valores indevidamente recebidos pela autora, por culpa exclusiva da Autarquia Previdenciária "Mutatis mutandis", é aplicável ao caso o mesmo entendimento esposado na Súmula n. 34 da Advocacia-Geral da União, que explicita: "não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública". Portanto, o pleito de cessação imediata da cobrança deve ser deferido, para que o INSS se abstenha de cobrar quaisquer valores relativos ao benefício de pensão por morte (NB 21/147.925.623-1) recebido na via administrativa pela parte autora entre a DIB, 04.01.2009, até a data de sua cessação administrativa, 01.11.2009. Da mesma forma, inviável a cobrança dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada que restabeleceu o benefício de pensão por morte (fls. 230-230v), haja vista que os valores foram recebidos em decorrência de decisão judicial, possuindo nítida natureza alimentar. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INEXIGÍVEL. 1. Indevida a devolução de valores recebidos por força de antecipação de tutela cassada. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (AC 00282106620104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito, declarando inexigíveis os valores pagos por força de antecipação de tutela. - É indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes do E. STJ. - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei n. 8.213/91 e 154, II, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido." (AC 00012295420114036122, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outra parte, o pleito de indenização por danos morais não pode ser acolhido. Com efeito, observo que o Decreto n. 3.048/99 admite a cobrança dos valores recebidos indevidamente, ainda que por erro da Administração (art. 154, 4º), e a Lei n. 8.213/91 autoriza o desconto nos proventos do benefício de valores recebidos além do devido (art. 115, II, LBPS), sendo certo que a impossibilidade de repetição de verba alimentar recebida por erro da Administração, desde que presente a boa-fé do beneficiário, decorre de interpretação jurisprudencial, não havendo que se cogitar de responsabilidade civil do Estado, por ato da Autarquia Previdenciária, em razão de tentar cobrar o ressarcimento dos valores que indevidamente pagou. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015) para o fim de determinar que o INSS abstenha-se de cobrar quaisquer valores relativos ao benefício de pensão por morte (NB 21/147.925.623-1) recebido na via administrativa e na via judicial pela parte autora, bem como se abstenha de inscrever o nome da parte autora em quaisquer dos cadastros de devedores existentes, ou cesse os efeitos da inscrição, caso essa já tenha se efetivado, mantendo-se, neste ponto, a tutela antecipada concedida nas folhas 163-164. De outra parte, REVOGO A TUTELA CONCEDIDA que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário (fls. 230-230v.), determinando a intimação do INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para cessação do benefício de pensão por morte (NB 41/147.925.623-1), ressaltando a impossibilidade de cobrança dos valores recebidos, considerando que se tratou de decisão judicial, que a parte autora estava de boa-fé, além do caráter alimentar do benefício percebido. Oficie-se com urgência. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é

beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial dos autores; o representante judicial do INSS; e o membro do Ministério Público Federal. Mauá, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-52.2014.403.6140 - MELICIA PAULA DE SOUSA LIMA(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado para que cumpra o obrigação a que foi condenado, nos termos do art. 523, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-04.2016.403.6140 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM DE MATERIAIS DE MAUA - COOPERMA

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES ajuizou a presente ação ordinária em face da COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM DE MATERIAIS DE MAUA - COOPERMA para cobrança do valor de R\$ 15.913,50 (quinze mil, novecentos e treze reais e cinquenta centavos), devido em decorrência do inadimplemento da cláusula 2ª, 3ª, do contrato de colaboração financeira não reembolsável destinada a melhorar a produtividade e eficiência da cooperativa, no qual estão incluídos consectários contratuais. A parte autora argumenta, em síntese, que foram liberadas quatro parcelas dos recursos previstos em contrato em favor da ré: a primeira, no valor de R\$ 26.500,00, em 11.12.2009; a segunda, no valor de R\$ 13.345,50; a terceira, no valor de R\$ 7.538,01; e a quarta, no valor de R\$ 10.489,86, em 21.01.2011. Aduz que a destinação das três primeiras parcelas foi devidamente justificada pela ré, mas que em relação à última parcela, no valor de R\$ 10.489,86, liberada 21.01.2011, não houve comprovação do uso dos recursos, conforme constatado no relatório de acompanhamento AGRIS/DESOL n. 045/2012. Narra, ainda, que, embora prorrogado o prazo de vencimento da obrigação para 12.12.2012, a ré deixou de prestar contas, sendo que esta situação de inadimplência faz surgir o direito da parte autora ao ressarcimento do valor da 4ª parcela, acrescida dos consectários contratuais (juros de mora e multa). Juntou documentos (fls. 8-98). Determinada a emenda da inicial (fls. 101-101v.), a parte autora peticionou na folha 102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora de folha 102 e a questão envolver direito disponível, no caso, a restituição da quantia de R\$ 15.913,50 (quinze mil, novecentos e treze reais e cinquenta centavos), designo audiência de conciliação para o dia 14.12.2016, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial. Cite-se e intime-se a ré, na pessoa de seus representantes legais. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, 9º, CPC). CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Mauá, 21 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000015-08.2010.403.6140 - MARCO ANTONIO AZEVEDO SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO AZEVEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000463-44.2011.403.6140 - EDNA RODRIGUES DE MORAES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora a proceder a regularização de seus documentos pessoais (RG e CPF), dada a divergência na grafia dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002143-64.2011.403.6140 - VALNEI ANTONIO BENTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNEI ANTONIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: Defiro o prazo de mais 10 dias ao autor, conforme requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008412-22.2011.403.6140 - NOEMIA AVELINO DA SILVA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 184/187: Manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008673-84.2011.403.6140 - EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009597-95.2011.403.6140 - AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que proceda a regularização de sua documentação (RG e CPF), uma vez identificada divergência na grafia de seu nome, no prazo de 30 dias.

A seguir, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Oportunamente, retifiquem-se os ofícios requisitórios, abrindo-se vista às partes para ciência dos mesmos, pelo prazo sucessivo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002634-37.2012.403.6140 - DALCI DA SILVA LIMA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALCI DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
 - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
 - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
 - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução

invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002635-22.2012.403.6140 - MIRTES GOMES PEREIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTES GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001246-65.2013.403.6140 - LEONILDO MACIEL X IVANETE VIANA DE JESUS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo.
 - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
 - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
 - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifêi) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-15.2013.403.6140 - PEDRO BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo.
 - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
 - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
 - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.
É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma." 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.
1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.
2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."
7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.
- 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-97.2013.403.6140 - DURVAL NUNES FRANCA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL NUNES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:
 - a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
 - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
 - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
 - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.
É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma." 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002035-64.2013.403.6140 - PAULO CESAR BARBOSA(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma." 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito

imediate previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

- 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.
- 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002730-18.2013.403.6140 - LAERCIO SEBASTIAO BELAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SEBASTIAO BELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:
 - a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
 - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
 - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
 - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma." 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.
2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."
- 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.
- 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002851-12.2014.403.6140 - MARIA ANGELICA DE MIRANDA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA DE MIRANDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
 - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
 - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
 - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifêi) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-77.2016.403.6140 - DARLI VERDAN DA CUNHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLI VERDAN DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
 - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
 - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
 - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.
- É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:
- "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma." 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.
1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.
2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."
- 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.
- 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 11) Intime-se.

Expediente Nº 2284

EXECUCAO FISCAL

0001711-06.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE VIANA LEITE(SP247916 - JOSE VIANA LEITE)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por José Viana Leite nas folhas 36-38 dos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, para cobrança do crédito tributário objeto da CDA n. 80 1 15 042645-23, em que alega que o débito foi objeto de parcelamento rigorosamente pago, o que enseja a suspensão do feito. O executado, ainda, nas folhas 50-52, informa o protesto do débito, tendo requerido a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito e ao 1º e 2º Cartório de Notas de Mauá para sustação dos registros e protestos, diante do parcelamento regular (fls. 50-52). Determinada a apresentação de comprovantes de pagamento das parcelas devidas pela adesão ao programa de parcelamento (folha 56), o executado manifestou-se e juntou documentos nas folhas 57-61. A Fazenda Nacional informou que os documentos apresentados pelo executado não se referem ao parcelamento do crédito tributário objeto dos autos e pugnou pela aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 65-65v.). Intimado, o executado manifestou-se nas folhas 73-78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Apenas parte do requerimento do executado prospera. No que tange ao parcelamento da dívida notificada nos autos (solicitado em 28.08.2015 - folha 67), verifico que o mesmo é posterior tanto ao ajuizamento da execução fiscal, realizado aos 04.08.2015, quanto ao protesto, registrado em 15.01.2016 pelo 2º Tabelionato de Mauá, SP (folha 54), e que se encontra rescindido desde 11.12.2015, conforme reconhecido pelo próprio executado (fls. 73-75). Desse modo, considerando que o ajuizamento da execução fiscal e o protesto foram realizados em momento no qual o crédito tributário não se encontrava suspenso, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e indefiro os requerimentos de expedição de ofício. Diante da alegação do executado de adesão a novo parcelamento, mais uma vez desacompanhada de comprovante de pagamento das parcelas devidas (fls. 73-78), concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado comprovante de quitação do débito parcelado, sob pena de cominação de multa por litigância de má-fé. Intime-se. Mauá, 24 de outubro de 2016.

Expediente Nº 2112

PROCEDIMENTO COMUM

0011048-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011048-3) - OEDIO BASILIO LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

Oedio Basílio Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades rurais desenvolvidas de 15.12.1969 a 06.10.1978, além da especialidade do trabalho exercido de 06.09.1979 a 31.10.1980 e de 01.11.1980 a 18.09.1998, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 19.09.2006. Juntou documentos (fls. 11-137). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, SP. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (fólia 140). A parte autora apresentou as petições de folhas 143-144 e 146-170. Recebido o aditamento da inicial (fólia 171). O réu apresentou contestação (fls. 179-191), em que arguiu a improcedência do pedido, e apresentou exceção de incompetência (fólia 194). Os autos foram remetidos à 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá, SP (fólia 195). Réplica nas folhas 201-212. Designada audiência de instrução (fls. 213-214). Na audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 217-219). Proferida sentença de procedência (fls. 221-225), contra a qual a Autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 227-240). Provido o recurso do réu, declarou-se a nulidade da sentença, em razão de ter sido proferida pela Justiça Estadual, e determinou-se a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 265-266). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada dos extratos, disponíveis no sítio eletrônico da Justiça Federal, pertinentes à exceção de incompetência (autos n. 0010104-92.2009.403.6183) oposta nos autos. Considerando que o feito se encontra devidamente instruído, comporta julgamento na forma do artigo 353 do Código de Processo Civil. Passo, então, a proferir nova sentença. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais e reconhecimento de tempo comum de trabalho rural. Dos documentos apresentados nas folhas 147-170, verifica-se que o INSS não reconheceu administrativamente nenhum dos períodos, tendo sido computado, apenas, os períodos comuns de 07.05.1979 a 27.08.1979 e de 06.09.1979 a 19.09.2006. A parte autora requer a conversão dos períodos exercidos em atividade especial no período de 06.09.1979 a 31.10.1980 e de 01.11.1980 a 18.09.1998 e o reconhecimento do tempo rural de 15.12.1969 a 06.10.1978. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações

e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. No caso concreto, o autor laborou entre 06.09.1979 a 31.10.1980 e entre 01.11.1980 a 18.09.1998, na empresa "Agip Liqueficação S/A". Exerceu as funções de ajudante de depósito, no interregno de 06.09.1979 a 31.10.1980, de ajudante de pintor, entre 01.11.1980 a 28.02.1993, de pintor, entre 01.03.1993 a 13.07.1994 e de pintor de manutenção entre 14.07.1994 a 18.09.1998. Para demonstrar o trabalho especial alegado, apresentou os formulários DSS-8030 de folhas 20-21, os esclarecimentos prestados pela empresa (fl. 22) e o PPP de folha 154, sendo que tais documentos apresentam discrepância nas informações sobre os fatores de risco a que foi exposto o obreiro. Com efeito, no período de 06.09.1979 a 31.10.1980, consta nos formulários apresentados (folha 20) que houve exposição a gás, com valor abaixo do limite de tolerância, e a ruído de 95dB(A), de forma habitual e permanente, enquanto que no documento de folha 22, indica-se exposição, no período, a ruído de 87,6dB(A) e no PPP de folha 154, os níveis de pressão sonora teriam sido de 91,2dB(A). Em que pese tais divergências, por ser incontestado que quaisquer das medições consideradas comprovam a exposição do segurado a ruído superior ao patamar da época, de 80dB(A), entendendo possível o reconhecimento do intervalo de 06.09.1979 a 31.10.1980 como tempo especial, eis que incontestado que, à época da prestação do trabalho, a empresa possuía laudo técnico. Diferente é a solução sobre a controvérsia em relação aos demais períodos. Isto porque, em relação ao interregno de 01.11.1980 a 28.02.1993 e de 01.03.1993 a 13.07.1994, consta nos formulários apresentados (folha 21) que o segurado exercia, dentro outras, as atividades de "separação de tintas para pinturas a revolver", o que o expunha a ruído de 86,7dB(A), de forma habitual e permanente, enquanto que no documento de folha 22, indica-se exposição, no período, a ruído de 87dB(A) e no PPP de folha 154, os níveis de pressão sonora teriam sido de 77,5dB(A). Por fim, quanto ao período remanescente, de 14.07.1994 a 18.09.1998, consta nos formulários apresentados (folha 21) que o segurado exercia, dentro outras, as atividades de "separação de tintas para pinturas a revolver", o que também o expunha a ruído de 86,7dB(A), de forma habitual e permanente, enquanto que no documento de folha 22, indica-se exposição, no período, a ruído de 77,5/76,0dB(A) e no PPP de folha 154, os níveis de pressão sonora teriam sido de 78dB(A). Assim, diante da variação detectada dos níveis de pressão sonora entre 77,5dB(A) a 87dB(A), não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho, em relação ao período de 01.11.1980 a 18.09.1998, o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior aos limites de tolerância de 80 e 90 decibéis vigentes à época, razão pela qual o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Também não enseja referida declaração de especialidade a informação do trabalho de "separação de tintas para pinturas a revolver" (folha 20), porquanto suprimida do PPP de folha 154, o que também suscita dúvidas quanto ao exercício permanente e habitual de referida atividade, que seria, a princípio, passível de enquadramento no item 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Em conclusão, portanto, acolho apenas o pedido de reconhecimento do intervalo de 06.09.1979 a 31.10.1980 como tempo especial. De outra parte, há controvérsia quanto ao tempo de atividade desenvolvido na área rural. Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia do título de eleitoral expedido em 30.07.1970, no município de São Geraldo, MG, em que o demandante foi qualificado como "lavrador" (folha 28); b) cópia da certidão de casamento celebrado aos 23.05.1970, emitida pelo Cartório do município de São Geraldo em 09.09.1998, em que o demandante foi qualificado como "lavrador" (folha 27); c) cópia da certidão de nascimento, ocorrido aos 09.07.1971, no município de São Geraldo, da filha do autor, Rosângela Aparecida Lopes, sem qualificação profissional do demandante (folha 29); d) cópia da certidão de nascimento, ocorrido aos 23.10.1974, no município de Guiricema, MG, da filha do autor, Rosely Lopes (folha 31); e) cópia da certidão de nascimento, ocorrido aos 26.12.1976, no município de Guiricema, MG, da filha do autor, Edna Maria Lopes (folha 32); f) cópia da declaração do exercício de atividade rural, referente ao período de 01.04.1971 a 01.04.1979, trabalhado na Fazenda Tanque, de propriedade de Maria Pena de Carvalho, emitida pelo Sindicato Rural de Guiricema, MG (folha 33), parcialmente homologada pela Autarquia, até 31.12.1976, consoante folha 130; g) cópia de certidão de registro de doação de imóvel, localizado no município de S. Geraldo, em favor do pai do demandante, na qual este está qualificado como lavrador (folha 34); h) cópias de guia, emitida pelo Tabelião de Vde. Rio Branco, datada de 27.05.1957, com informação sobre o pagamento do imposto de imóvel rural adquirido de terceiro (folha 35); i) cópia de certidão de situação e recadastramento do imóvel rural, emitida pelo INCRA em 04.04.1997, na qual consta que em declaração apresentada em 11.01.1966, o imóvel estava em nome do pai do autor, situação alterada apenas em 30.04.1993 (folha 36); j) cópia de certidão de produtor rural em nome do pai do autor, datada de 25.10.1984 (fls. 37-38); l) cópia de declarações firmadas por particulares (fls. 39-41); m) cópias de certidão de compra e venda de imóvel, localizado no município de Guiricema, MG, anotada em 06.12.1972, em nome de terceiros (fls. 42-43); e n) cópia de certidão de registro do imóvel, localizado em São Geraldo/MG, em nome do pai do autor, datadas de 02.05.1972 e 22.09.1998, em que consta compra feita em 01.09.1953 e registro de venda lavrado em 17.03.1987 (fls. 44-45). Há, portanto, início de prova material para o reconhecimento da atividade rural. O autor pretende o reconhecimento do período de 15.12.1969 a 06.10.1978. A prova testemunhal produzida corrobora que o autor trabalhava, no município de São Geraldo, MG, na propriedade de seu pai, em regime de economia familiar, mudando-se para as terras localizadas Guiricema, MG, de propriedade de terceiros, momento em que passou a exercer atividades, também rurícolas, como parceiro agrícola, salientando-se que a Autarquia Previdenciária homologou o período de 01.04.1971 a 31.12.1976. Saliento não ter sido ilidida pela Autarquia a informação de que os imóveis nos quais o demandante exerceu suas atividades, que o caracterizavam como segurado especial, não ultrapassavam o limite de 4 (quatro) módulos fiscais, pois, diante do teor da certidão de folha 36, as áreas do terreno do pai do autor correspondiam a 22,9 hectares em 1966 e 7,7 hectares em 1993, e, de acordo com a certidão de folha 43, o local em que celebrada a parceria agrícola apresentava 74 hectares, o que demonstra não existir impedimento para a declaração do tempo de trabalho rural exercido em regime de economia familiar e também em parceria agrícola. Desse modo, considerando os depoimentos das testemunhas e o teor dos documentos apresentados, deve ser reconhecido o período de 23.05.1970 a 31.12.1976, eis que amparado em início de prova material (fls. 27-28v. e 32). Para o período anterior a 23.05.1970 e em relação ao período de 31.12.1976 a 06.10.1978 não há elementos de prova material idôneos que possibilitem o reconhecimento desses períodos. Destaco que o termo final da parceria agrícola indicado na Declaração de Exercício de Atividade Rural (folha 33) foi infirmado pelo próprio autor na vestibular (folha 9 - item "a"), motivo pelo qual o termo final deve ter amparo em elemento material idôneo, consubstanciado, no caso concreto, na certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido no município de Guiricema, MG (folha 32). Com o reconhecimento do período especial de 06.09.1979 a 31.10.1980 e do tempo rural de 23.05.1970 a 31.12.1976, considerando, ainda, os demais períodos comuns já computados pelo INSS (folha 162), o autor totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de

contribuição, o que não é suficiente para aposentação. Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS à averbação como especial do período de 06.09.1979 a 31.10.1980, e o reconhecimento do tempo exercido na atividade rural entre 23.05.1970 a 31.12.1976. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 140). Tendo em conta que o proveito econômico não é estimável, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 85, 8º, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0009158-43.2008.403.6317 - SANDRA REGINA FERRI DE FARIAS X EDILSON RAFAEL DE SOUSA CARVALHO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os autores foram intimados para demonstrarem que não possuem condições de arcar com as custas processuais (fl. 191). Em manifestação, os requerentes apenas alegaram que quando do ajuizamento da ação estavam com dificuldades financeiras, postulando pela designação de audiência de conciliação (fl. 198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas HISCREWEB e CNIS (fls. 193-196) verifica-se que as partes possuem vínculo empregatício ativo, além de a autora ser aposentada por tempo de contribuição, cuja soma da renda mensal gira em torno de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). Desta forma, considerando que o valor recebido pelos autores supera o valor de 3 (três) salários mínimos, parâmetro este adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, e inexistindo provas nos autos de que eles possuam gastos extraordinários, presume-se que possam arcar com as custas do processo, em razão da renda mensal dos requerentes. Desse modo, revogo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, concedidos na folha 165-verso. Intime-se o representante judicial dos autores, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Com a realização do pagamento ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Mauá, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-18.2011.403.6140 - AGNALDO PINTO DE MESQUITA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela Fazenda, no prazo de 15 dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-26.2011.403.6140 - VALDENIR DE SOUZA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X DENISE CARDOSO DE SOUZA X GISELE PAULA DE SOUZA X ROSANA PAULA DE SOUZA

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito DENISE CARDOSO DE SOUZA (fl. 227), GISELE PAULA DE SOUZA (fl. 230) e ROSANA PAULA DE SOUZA (fl. 236).

Ao SEDI para inclusão das habilitadas, em substituição ao falecido.

Após, prossiga-se regularmente o feito.

Dê-se vista dos autos aos autores para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008984-75.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela Fazenda, no prazo de 15 dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-34.2013.403.6140 - JOAO RODRIGUES BONIFACIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0002425-34.2013.403.6140, fls. 468/470, proceda-se à expedição de minuta dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos oferecidos pelo INSS (fls. 12/14 dos Embargos à Execução).

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-97.2015.403.6140 - JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Marcos Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento das prestações em atraso devidas a título do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido por força de mandado de segurança. Em síntese, a parte autora alega que obteve sentença favorável em ação mandamental, na qual houve determinação de concessão de aposentadoria com data de início em 22.11.2011, mas que o benefício somente foi implantado a partir de 16.07.2015 (DIP), sem que tivessem sido quitados os atrasados devidos no período de 22.11.2011 a 16.07.2015 (fls. 2-193). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (folha 196). A Autarquia apresentou contestação, impugnando a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita, e arguindo inadequação da via eleita. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 198-199). Réplica nas folhas 201-202. Constatada que a renda mensal da parte autora é superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), houve revogação da decisão que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça, e foi determinado o recolhimento das custas processuais, acrescidas de multa no valor do dobro das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como foi determinada a intimação da Autarquia para manifestação (folha 203). A parte autora ficou-se inerte (folhas 208-208v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora, malgrado lhe tenha sido concedida a oportunidade para efetuar o recolhimento das custas e da multa processual que lhe foi aplicada, ficou-se inerte. Forçoso, destarte, reconhecer a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista ter sido revogada a decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao demandante, sem que qualquer recurso tenha sido interposto nos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais é devido pela parte autora. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais, amparado no art. 85, 8º, NCPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-59.2016.403.6140 - JOSE CARLOS CAMPOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve o recolhimento das custas (fl. 102), prossiga-se em seus ulteriores termos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em consideração que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, conforme se verifica na folha 100, inexistindo, assim, o perigo de dano. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Mauá, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-90.2016.403.6140 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve o recolhimento das custas (fl. 78), prossiga-se em seus ulteriores termos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das

próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreita elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em consideração que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, conforme se verifica na folha 74, inexistindo, assim, o perigo de dano. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Mauá, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-61.2016.403.6140 - EDNALDO ARAUJO ROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ednaldo Araújo Rosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento, como tempo especial, do interregno trabalhado entre 20.09.1989 a 12.09.2013, e, via de consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento formulado em 11.11.2015. Requeru a concessão de tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-53). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 56-60), a parte autora apresentou petição e comprovantes nas folhas 61-63. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Recebo o aditamento à inicial (fls. 61-63). De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreita elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em consideração que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, conforme se verifica na folha 59, inexistindo, assim, o perigo de dano. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-38.2016.403.6140 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Wilson Roberto dos Santos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual postula a revisão da correção monetária do FGTS com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999 (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 15-35). Acusada possível prevenção quanto aos autos 0001577-13.2014.4.03.6140 (fls. 36 e 38), foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre possível repetição de ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, assim como para que procedesse ao recolhimento das custas processuais (fl. 39). O autor manifestou-se, afirmando que ingressou com a presente ação por equívoco, tendo em vista que repetiu ação ajuizada anteriormente, postulando pela extinção do processo (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora ingressou com o presente feito, o qual possui os mesmos elementos da ação referente aos autos 0001577-13.2014.4.03.6140, que se encontram sobrestados, aguardando julgamento de recurso repetitivo no STJ. Portanto, presente o instituto da litispendência, que ocorre quando se repete ação que está em curso (artigo 337, 3º do Código de Processo Civil), o processo deve ser extinto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da existência de litispendência, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais é devido pela parte autora. Sem honorários, diante da ausência de citação. Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-61.2016.403.6140 - JOAO PAULO PEREIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

João Paulo Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de nova aposentadoria, esta com início em 31.05.2016, em cujo cálculo sejam consideradas as contribuições vertidas após a anterior jubilação.

Decido.

Juntem-se aos autos os extratos disponíveis nos sistemas DATAPREV em nome do demandante, e também os obtidos no sítio eletrônico da Justiça Federal, relativos à ação indicada no termo de prevenção.

Não verifico a existência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Tendo em vista que o autor é servidor do Município de Mauá, bem como percebe benefício previdenciário de aposentadoria, o que lhe confere renda superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante que extrapola 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

A petição inicial é inepta.

A parte autora pretende a concessão de novo benefício de aposentadoria, com data de início em 31.05.2016, sem que tenha justificado a opção por referida data.

Assim, o demandante deve esclarecer se apresentou requerimento na via administrativa de renúncia à aposentadoria em vigor e concessão de novo benefício na precitada data, apresentando os documentos pertinentes que comprovem sua alegação.

Na mesma oportunidade, deverá ser emendada a inicial, uma vez que ao defensor constituído nos autos foram outorgados poderes específicos para ingresso de ação de desaposeção em face do INSS, enquanto que, na inicial, apresenta-se pedido de concessão de aposentadoria.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) demonstre se houve apresentação de requerimento administrativo datado de 31.05.2016; e c) regularize sua representação processual, de acordo com o pedido formulado nos autos.

Transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos para sentença.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora, com observação de que a data de início do novo benefício pretendido deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, caso não se demonstre a apresentação de requerimento na via administrativa.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-46.2016.403.6140 - NELSON CAPARROZ(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nelson Caparroz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de nova aposentadoria, esta com início em 30.06.2016, em cujo cálculo sejam consideradas as contribuições vertidas após a anterior jubilação.

Decido.

Juntem-se aos autos os extratos disponíveis nos sistemas DATAPREV em nome do demandante, e também os obtidos no sítio eletrônico da Justiça Federal, relativos às ações indicadas no termo de prevenção.

Não verifico a existência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Tendo em vista que o autor percebe benefício previdenciário de aposentadoria com renda mensal de R\$3.839,87, ou seja, superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

A petição inicial é inepta.

A parte autora pretende a concessão de novo benefício de aposentadoria, com data de início em 30.06.2016, sem que tenha justificado a opção por referida data.

Assim, o demandante deve esclarecer se apresentou requerimento na via administrativa de renúncia à aposentadoria em vigor e concessão de novo benefício na precitada data, apresentando os documentos pertinentes que comprovem sua alegação.

Na mesma oportunidade, deverá ser emendada a inicial, uma vez que ao defensor constituído nos autos foram outorgados poderes específicos para ingresso de ação de desaposeção em face do INSS, enquanto que, na inicial, apresenta-se pedido de concessão de aposentadoria.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) demonstre se houve apresentação de requerimento administrativo datado de 30.06.2016; e c) regularize sua representação processual, de acordo com o pedido formulado nos autos.

Transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos para sentença.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora, com observação de que a data de início do novo benefício pretendido deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, caso não se demonstre a apresentação de requerimento na via administrativa.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-16.2011.403.6140 - TIYOKO FUKAGAWA YAMANE X KARLA MIKI YAMANE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIYOKO FUKAGAWA YAMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001490-62.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela Fazenda, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-92.2011.403.6140 - NEWTON CARVALHO DE PADUA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON CARVALHO DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela Fazenda, no prazo de 15 dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004219-61.2011.403.6140 - JOSE GAMA DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GAMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela Fazenda, no prazo de 15 dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009179-60.2011.403.6140 - JEAN MICHEL PEREIRA LEMES(SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN MICHEL PEREIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
- b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
- c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
- e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p.

285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010250-97.2011.403.6140 - MARIA LUCIA DE SOUSA SANTOS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010431-98.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA NERI DE PONTES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA NERI DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010808-69.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela Fazenda, no prazo de 15 dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010865-87.2011.403.6140 - ELISABETE CANDIDO DA SILVA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
- b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
- c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
- e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-70.2012.403.6140 - RUBENS GALDINO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela Fazenda, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-82.2012.403.6140 - MARGARIDA MARIA DE MORAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
 - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
 - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
 - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma." 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002227-31.2012.403.6140 - FLORIANO QUINTINO DA PAIXAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO QUINTINO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-66.2013.403.6140 - JOSE CARLOS ROQUE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:
 - a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo.
 - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
 - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
 - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma." 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.
 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."
 - 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.
 - 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
 - 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
 - 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
 - 11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-24.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA SPANHOLETO DE MORAES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SPANHOLETO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:
 - a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo.
 - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
 - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
 - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.
É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma." 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifê) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.
1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.
2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."
- 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.
- 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000706-80.2014.403.6140 - GILSON DA SILVA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:
 - a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo.
 - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
 - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
 - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.
É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a

respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002789-69.2014.403.6140 - GERALDO BATISTA LOPES(SPI63755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BATISTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito

imediate previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000019-69.2015.403.6140 - FRANCISCO ROLDAO BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROLDAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO.

EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001557-85.2015.403.6140 - ROSEMEIRE APARECIDA BAEZA VIEIRA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA BAEZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela Fazenda, no prazo de 15 dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002389-21.2015.403.6140 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela Fazenda, no prazo de 15 dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2270

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-41.2011.403.6139 - ADAO DE ALMEIDA MACHADO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-82.2011.403.6139 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de Apelação às fls. 111/114 e juntou documentos (fls. 115/117).

No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 115/117, os quais deverão ser mantidos em cartório para a retirada oportuna pela parte ré, mediante recibo.

Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006731-20.2011.403.6139 - WALTER BUENO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006853-33.2011.403.6139 - ADEMIR MOREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 2,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008506-70.2011.403.6139 - JOAO MARIA GENEROSO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009860-33.2011.403.6139 - ADIR PEDROSO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010680-52.2011.403.6139 - MARIA JORACY CAMARGO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011563-96.2011.403.6139 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011949-29.2011.403.6139 - SALVADOR DA SILVA MELO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012049-81.2011.403.6139 - JOAO LOPES DE PROENCA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-02.2012.403.6139 - ARISTEU OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-47.2012.403.6139 - MANOEL DIAS DA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º,

do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002416-12.2012.403.6139 - MARIA CAMILA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-32.2012.403.6139 - JAIR PAES DE CAMARGO SOBRINHO(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de Apelação às fls. 67/73 e juntou documentos (fls. 74/76).

No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 74/76, os quais deverão ser mantidos em cartório para a retirada oportuna pela parte ré, mediante recibo.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 82/84, afixando-os na contracapa dos autos para retirada por quem de direito.

Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-02.2012.403.6139 - MOACIR MEIRA ROCHA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de Apelação às fls. 56/60 e juntou documentos (fls. 61/62).

No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 61/62, os quais deverão ser mantidos em cartório para a retirada oportuna pela parte ré, mediante recibo.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 82/84, afixando-os na contracapa dos autos para retirada por quem de direito.

Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-27.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE CAMARGO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-44.2013.403.6139 - RUTH DORES DE ARRUDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-22.2013.403.6139 - MARIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-43.2013.403.6139 - MOACIR DE ALMEIDA X CELIA DE OLIVEIRA ROSA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Observa-se que a Carta Precatória juntada às fls. 91/93, embora conste a numeração processual correspondente a estes autos, diz respeito a pessoa diversa do autor.

Desse modo, desentranhe-se as fls. 91/93, encartando-as nos autos corretos, juntamente com uma cópia deste.

No mais, ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-93.2013.403.6139 - VERA LUCIA FRANCO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-18.2013.403.6139 - ZENAIDE FRANCO BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-67.2013.403.6139 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP288424 - SALETE ANTUNES MAS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001737-75.2013.403.6139 - ISAIAS CARLOS DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-29.2013.403.6139 - TEREZA DE OLIVEIRA FURONI(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-89.2013.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO SILVA LARA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-44.2013.403.6139 - JORGE AZEVEDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001939-52.2013.403.6139 - MARIA ZILDA DOS SANTOS NUNES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-31.2013.403.6139 - NILSON APARECIDO CORREA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA E SP288424 - SALETE ANTUNES MAS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-64.2013.403.6139 - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-51.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS LEAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-69.2014.403.6139 - ANTONIA DE LOURDES CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Após, vista ao MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-82.2014.403.6139 - LUIZ REDUCINO DOS SANTOS(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-62.2014.403.6139 - ISABELA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Após, vista ao MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002540-24.2014.403.6139 - LINO CATARINO CURSI(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000886-70.2012.403.6139 - IVANILDA GOMES DE RAMOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001132-66.2012.403.6139 - SUELI APARECIDA SANTOS SALSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de Apelação às fls. 87/91 e juntou documentos (fls. 92/95).

No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 92/95, os quais deverão ser mantidos em cartório para a retirada oportuna pela parte ré, mediante recibo.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 82/84, afixando-os na contracapa dos autos para retirada por quem de direito.

Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001222-74.2012.403.6139 - ELOINA DIAS DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000743-13.2014.403.6139 - TADEU CAMARGO DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000861-86.2014.403.6139 - EVA DO AMARAL RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000888-69.2014.403.6139 - DANIELE RODRIGUES FORQUIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001530-42.2014.403.6139 - LUCIANA ARAUJO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001663-84.2014.403.6139 - SILVANA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001848-25.2014.403.6139 - CLAUDIA CARRIEL ROSA DE JESUS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002455-38.2014.403.6139 - JOAO RIBEIRO PINTO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002270-97.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-52.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA X MATHEUS PEREIRA DE ALMEIDA X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Expediente Nº 2269**PROCEDIMENTO COMUM**

0011458-22.2011.403.6139 - VITALINO ANTUNES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por VITALINO ANTUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de empregado, e sofrer de cardiopatia grave, doença esta que o incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/33). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 34). Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/39, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que, de acordo com o extrato do CNIS, após 01/2007 o autor apenas trabalhou de 01/07/2011 a 08/2011. Juntou documentos (fls. 40/42). À fl. 43 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 61/63, prova sobre a qual o autor manifestou-se à fl. 67. Considerando a indicação no laudo médico para realização de perícia especializada, foi determinada a realização de novo exame médico pericial por cardiologista (fl. 71). O laudo médico foi produzido às fls. 73/79, tendo o autor apresentado manifestação à fl. 82 e o INSS teve vista dos autos (fl. 83), porém permaneceu silente. À fl. 86 foi determinada a emenda da inicial, para que o autor esclarecesse a causa de pedir, tendo em vista que ora alega que trabalhou sem registro em CTPS e ora que se encontra dentro do prazo de três anos de desemprego. O autor manifestou-se às fls. 88/89, requerendo que fosse a alegação sobre o desemprego desconsiderada. À fl. 90 foi determinado que o demandante manifestasse se possui interesse na produção de prova testemunhal. O autor afirmou, às fls. 92/94, que não possui interesse na produção de outras provas. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o médico perito esclarecesse se o autor é portador de cardiopatia grave (fl. 95). O laudo foi complementado à fl. 97. O demandante concordou com a referida complementação (fl. 100) e o INSS teve vista dos autos (fl. 101), mas permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade

de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, do primeiro laudo médico, produzido em 14.03.2014, consta ser o autor portador de "insuficiência cardíaca", razão pela qual sugeriu a perita que ele fosse avaliado por cardiologista (fls. 61/63). Produzido novo laudo, por cardiologista, em 01.10.2014, concluiu-se ser o autor portador de "insuficiência coronariana, diabetes e hipertensão arterial" (quesito 1 do Juízo, fl. 78). Em decorrência desse estado de saúde, o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 4 e 5, fl. 79). Sobre o início da doença e da incapacidade, fixou o profissional em 25.07.2011 (quesito 3, fl. 79). A esse respeito, extrai-se do laudo que: "periciando com impressão diagnóstica de Insuficiência Coronária Crônica, com quadro inicial em 25.07.2011. Tem história de diabetes tipo II e hipertensão arterial sistêmica. Agravamento do quadro em 29.07.2011 com estudo hemodinâmico, com oclusões severas" (discussão e conclusão, fl. 76). Ao complementar o laudo médico, esclareceu o perito ser o autor portador de "cardiopatia grave" (fl. 97). A propósito, extrai-se do laudo: "Idade: 51 anos". "Antecedentes profissiográficos: início da atividade profissional com 13 anos como trabalhador rural, como servente de pedreiro e outros". (fl. 74) "Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para atividade formal com finalidade de manutenção do sustento a partir de 25/07/2011". (fl. 78) Do trabalho técnico infere-se que o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, com início em 25.07.2011. Verifica-se, ainda, que a doença que acomete o autor (cardiopatia grave) encontra-se prevista nas hipóteses descritas nos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, prescindindo-se do cumprimento do período de carência. No que concerne à qualidade de segurado, o extrato do CNIS do autor revela que ele trabalhou a partir de 13.11.2006 com última remuneração em 01/2007 para Alvesilva Transportes Rodoviário Ltda., e a partir de 01.07.2011 com última remuneração em 08/2011 para Florentino de Oliveira Santos (fl. 40). Considerando que o início da incapacidade foi fixado pelo médico perito em 25.07.2011 (fl. 79), nesta data o demandante ostentava qualidade de segurado. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e permanente para o trabalho e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor. Constatada a incapacidade a partir de 25.07.2011, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, formulado em 22.08.2011 (fl. 23). Diante disso, é devido auxílio-doença a partir do requerimento administrativo em 22.08.2011 (fl. 23) até 30.09.2014 e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 01.10.2014, pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insusceptível de reabilitação. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo, em 22.08.2011 (fl. 23) até 30.09.2014, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica 01.10.2014 (fl. 73). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-52.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 98/101.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-87.2012.403.6139 - VALDINEIA RAMOS DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valdinéia Ramos de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 06/32).Pela decisão de fl. 34 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS, concedida a gratuidade judiciária e determinada a comprovação da gravidade da doença que acomete a autora quanto ao pedido de prioridade na tramitação. A autora manifestou-se à fl. 37.Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/45), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 46/48.Réplica às fls. 51/52.À fl. 56 foi determinada a realização de exame médico pericial.O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 58/60, prova sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 64/65 e o INSS às fls. 68/69, juntando documentos às fls. 70/72.Pelo despacho de fl. 75 foi designada audiência e determinado que a demandante esclarecesse seu estado civil.A autora afirmou viver em união estável e juntou documento (fls. 76/77).A autora foi pessoalmente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, acompanhada de suas testemunhas (fl. 79).O INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 80).Não compareceram à audiência a autora e suas testemunhas, sendo deferido ao advogado da demandante o prazo de dez dias para que justificasse a ausência (fl. 81).Transcorrido o prazo estipulado, foi determinada a intimação pessoal da autora para que, no prazo de 48 horas, justificasse o não comparecimento (fl. 83).Pessoalmente intimada (fl. 85), a autora não se manifestou (fl. 87).O INSS teve vista dos autos, porém ficou-se inerte (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decidido. A autora foi pessoalmente intimada (fl. 79) para comparecer à audiência de instrução e julgamento, que foi designada à fl. 75, acompanhada das testemunhas arroladas, entretanto, requerente e testemunhas não se apresentaram (fl. 81).Duas oportunidades foram dadas à demandante para que justificasse o não comparecimento.Na primeira ocasião, o advogado da autora foi intimado na própria audiência para, no prazo de dez dias, apresentar justificativa (fl. 81), entretanto, o prazo assinado transcorreu sem manifestação.Nova oportunidade foi dada à autora para que, no prazo de 48 horas, justificasse sua ausência e a de suas testemunhas, do que foi pessoalmente intimada (fl. 85), contudo, mais uma vez a autora permaneceu inerte.Conclui-se, assim, que a parte autora abandonou a causa.Por sua vez, o INSS teve vista dos autos, mas não se manifestou. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Custas "ex lege".Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-07.2013.403.6139 - EDAIL BALDUINO RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos documentos de fls. 166/319

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-02.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BALTAZ(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Carlos de Oliveira, representado por sua curadora especial Maria José de Oliveira Baltaz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser portador de epilepsia desde os três anos de idade, doença esta que o incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 09/25).Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que o autor indicasse sua profissão e a posterior citação do INSS (fl. 27).Em emenda a inicial, alegou o autor que nunca trabalhou e verteu contribuições ao RGPS na qualidade de segurado facultativo (fls. 28/30). Juntou documentos às fls. 31/46.Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/51), argumentando, em suma, que o autor contribuiu ao RGPS de 12/2005 a 11/2006 e se caso constatada pelo perito judicial o início da incapacidade preexistente à aquisição da qualidade de segurado, deve a ação ser julgada improcedente. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 52/57.Às fls. 58/59 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 61/63, prova sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 66/68 e o INSS à fl. 70.À fl. 71 foi determinada a complementação do laudo médico, para que o perito respondesse os quesitos de fls. 58/59.Da complementação do laudo médico (fls. 74/78), o INSS manifestou-se à fl. 81, requerendo que o perito esclarecesse o início da incapacidade.Complementado o laudo médico (fl. 84), o autor manifestou-se à fl. 86, pugnando pela procedência do pedido, e o INSS, à fl. 88, aduziu ser a incapacidade preexistente. Considerando que o médico perito constatou ser o autor incapaz para os atos da vida civil, foi determinada a regularização de sua representação processual e a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 90).O Ministério Público Federal opinou, às fls. 92/94, pela procedência do pedido. Regularizada a representação processual (fls. 104 e 109), o INSS e o Ministério Público Federal manifestaram-se, respectivamente, às fls. 110 e 113.É o relatório.Fundamento e decidido.Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 6º, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista

elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 18.03.2014, o perito concluiu ser o autor portador de "crises epilépticas de difícil controle, além de hipertensão, apneia do sono e baixa de QI" (quesito 1, fl. 76). Em decorrência desse estado de saúde, o autor "é incapaz de exercer atividades voltadas para o trabalho, em face de sua patologia, com crises epilépticas ainda incapacitantes, apesar da terapia, e da instabilidade humoral que ocorre em portadores de esclerose hipocampal" (quesito 4, fl. 77). Esclareceu o profissional que a incapacidade é permanente (quesito 7, fl. 77). Ao complementar o laudo, expôs o profissional que o início da incapacidade do autor "foi aos 3 anos de idade, quando iniciaram as crises epilépticas de difícil controle, lhe acarretando ainda rebaixamento do QI" (fl. 84). Do trabalho técnico infere-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, desde os três anos de idade. A prova produzida confirma o alegado pelo autor de que desde os três anos de idade encontra-se incapacitado para o trabalho (fl. 28). Do extrato do CNIS do demandante verifica-se que ele verteu contribuições de 11/2005 a 10/2006 (fl. 55). Desse modo, ao se filiar ao RGPS em 2005, quando possuía 41 anos de idade (fl. 10), o autor já estava incapacitado para o trabalho. Logo, sendo a incapacidade preexistente à filiação do autor no RGPS, a improcedência da ação é medida de rigor. Por fim, deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal, tendo em vista que o demandante se filiou ao RGPS em 2005, quando já apresentava incapacidade para o trabalho. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-61.2013.403.6139 - FLAVIA DAS NEVES SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de desistência da ação, abra-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do parágrafo 4º, do Art. 485, do NCPC. No mais, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-58.2013.403.6139 - JOSIMARA DE FATIMA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: indefiro o novo rol de testemunhas, eis que já apresentado à fl. 93, caracterizando preclusão consumativa. Quanto à qualificação da autora, tendo em vista que afirma ser casada na inicial, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua certidão de casamento, sob pena de retirada do processo de pauta. Ante a exiguidade do prazo para cumprimento e carga dos autos à Autarquia-ré, esta terá ciência da juntada do documento quando da realização da audiência. Por fim, aguarde-se a realização da audiência designada. Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão de advogado(s) no sistema processual, conforme requerido à fl. 97. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-17.2013.403.6139 - ANA PAULA APARECIDA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de desistência da ação, abra-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do parágrafo 4º, do Art. 485, do NCPC. No mais, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-70.2013.403.6139 - MARIA HELENA FOGACA GOMES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do extrato do CNIS coligido pelo INSS às fls. 121/131, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de

15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se. Itapeva,

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-69.2014.403.6139 - MICHEL DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho de fl. 60 nomeou como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Frederico Guimarães Brandão, com endereço na Secretaria, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).

Designo a perícia médica para o dia 29/11/2016, às 14h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Quesitos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão ou acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000608-64.2015.403.6139 - ROSELI ALVES OTT MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Sem prejuízo, promova a execução invertida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001171-92.2014.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE LIMA VIDAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Em consulta ao site do TJ quanto ao andamento da Carta Precatória expedida para realização de audiência e perícia médica (fl.39), verificou-se a determinação para que a parte autora informasse quando em posse dos exames solicitados pelo perito a fim de que o expert pudesse concluir o laudo (fl. 96-v).

No entanto, os exames foram anexados a estes autos às fls. 89 e 95.

Ainda, a parte autora informou que voltou a residir no Município de Buri/SP.

Considerando a determinação do Juízo Deprecado (fl. 96-v) para que os exames NÃO fossem juntados aos autos, promova a Secretaria o desentranhamento de referidos exames, afixando-os na contracapa para posterior retirada pela parte autora.

Ressalte-se que inviável se torna o envio de tais documentos ao Juízo Deprecado, ante a expressa determinação em sentido contrário quanto à juntada aos autos, competindo à parte apresentá-los diretamente ao perito.

Desse modo, oficie-se ao Juízo Deprecado (São Miguel Arcanjo) a fim de informar que referidos exames médicos já foram realizados pela autora, para conclusão do laudo pericial.

No mais, ante o caráter itinerante da carta precatória (Art. 262, NCPC), bem como a informação de que a autora voltou a residir em Buri, determino que o Juízo de São Miguel Arcanjo, após a apresentação do laudo médico e vista às partes, encaminhe a Carta Precatória à Comarca de Buri/SP, para cumprimento da realização da audiência.

Ressalte-se que competirá à parte autora informar nestes autos, bem como na Carta Precatória, seu atual endereço, nos termos do parágrafo único, do Art. 274, do NCPC.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001650-85.2014.403.6139 - LUANA GOMES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que na mídia encaminhada pelo Juízo Deprecado (fl. 109) não consta o depoimento de Edimara Rodrigues Carriel.

Deste modo, oficie-se o Juízo Deprecado, via correio-eletrônico, a fim de que encaminhe a estes autos a mídia referente à audiência realizada em 24/08/2016 às 16h30min, no Juízo Deprecado (carta precatória distribuída sob o n. 0000922-83.2015.8.26.0691), em que foi colhido depoimento da testemunhas acima referida, conforme Termo de Audiência (fl. 107).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002057-91.2014.403.6139 - SANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora em sua inicial viver em união estável. Desse modo, indique o nome de seu companheiro, o período que se encontra em convivência marital, bem como esclareça a juntada dos documentos de fls. 09/11, eis que pertencentes a terceira pessoa estanha ao processo, nos termos do Art. 319, II, do NCP, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC).

No mais, ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais (NCPC, Art. 364, 2º).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002793-12.2014.403.6139 - NOEL MARTINS DE LIMA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 203, que intimou o autor na pessoa de seu filho, manifeste-se o advogado do demandante se este comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retirada do processo de pauta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003340-52.2014.403.6139 - SANDRA REGINA RIBEIRO DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que a mídia encaminhada pelo Juízo Deprecado (fl. 93) não se refere ao presente processo.

Deste modo, oficie-se o Juízo Deprecado, via correio-eletrônico, a fim de que encaminhe a estes autos a mídia referente à audiência realizada em 22/07/2016 às 12h21min, no Juízo Deprecado (carta precatória distribuída sob o n. 0000921-98.2015.8.26.0691), em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Elaine Cristina Fernandes de Souza, Rosineia Aparecida Fernandes e Alzira Rafaela do Prado Rodrigues, conforme Termo de Audiência (fl. 89).

Cumprida a determinação, abra-se vista para alegações finais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001382-65.2013.403.6139 - PEDRO RAMOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS na promoção da execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, com apresentação de cálculos, nos termos do despacho de fl. 73, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Belª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1121

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-45.2016.403.6306 - JULIANA SEGANFREDO(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a impossibilidade de conciliação em face das informações prestadas pela CEF, retire-se da pauta.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005394-47.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO PEREIRA GALDINO(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X VICTOR MURBACH(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO E SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS)

Considerando que o réu Vitor Murbach foi citado (certidão do Juízo Deprecado à fl. 273) e que por ele constituído advogado (fl. 276), defiro ao seu defensor, vistas dos autos fora de cartório por cinco dias, bem como, em homenagem à ampla defesa, fica deferida a devolução do prazo de 10 (dez) dias, para resposta à acusação, a contar da publicação na imprensa oficial.

Outrossim, diante da certidão negativa à fl. 240, expeça-se carta precatória para Subseção de São Paulo, para intimação da testemunha Edmilson Anselmo de Farias no endereço apontado na mencionada folha dos autos.

No mais, aguarde-se o retorno aos autos das respostas às demais expedições feitas para audiência a se realizar em 24/11/2016 às 15h.

Publique-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000652-88.2016.4.03.6130

REQUERENTE: JACIRA DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SP357961

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por JACIRA DA CONCEIÇÃO SANTOS contra o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a atualização dos valores existentes em conta vinculada do FGTS.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 3.779,30 (três mil e setecentos e setenta e nove reais e trinta centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 3.779,30, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, inclusive com a gravação em mídia "CD" de todo processo eletrônico para encaminhamento ao SEDI mediante ofício.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

OSASCO, 21 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2266

PROCEDIMENTO COMUM

0004069-28.2016.403.6133 - JOANA POLI ROCHA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOANA POLI ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. É o relatório. Decido. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Ressalto que o indeferimento do pedido para concessão do benefício de auxílio doença nº 537.141.897-7 foi proferido em 17 de setembro de 2009, ou seja, há mais de 07 (sete) anos, fato este que descaracteriza a urgência pleiteada na inicial, a qual é requisito fundamental para deferimento da tutela provisória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Por ora, designo perícia médica na especialidade de clínico geral. Para tanto, nomeio, DR. CÉSAR APARECIDO FURIM, para atuar como perito judicial deste feito. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para o dia 21/11/2016 às 12:00 hs, a perícia de clínico geral. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012062-98.2011.403.6133 - SEBASTIAO VALDEMIER DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VALDEMIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 415: Equivoca-se o executado em sua manifestação, visto que, apesar de constar na petição de fl. 390 o desmembramento da conta de liquidação em valor principal e honorários de sucumbência, verifica-se no cálculo apresentado pela contadoria do INSS às fls. 392/393, devidamente elaborado nos termos da sentença proferida nos autos, que não há valor a ser pago a título de honorários sucumbências, tratando-se a quantia mencionada (R\$ 5.699,78) de mera apuração de "juros". Sendo assim, transmita-se o ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região para pagamento. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, bem como, do teor da(s) nova(s) requisição(ões) expedida(s), conforme Resolução nº 405/2016 - CJF.

Expediente Nº 2268

MANDADO DE SEGURANCA

0001242-44.2016.403.6133 - LUIS RAMON ALVARES(SP309545 - GEORGE ANDRE ALVARES E SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIS RAMON ALVARES, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, para que a autoridade coatora seja compelida expedir nova inscrição cadastral - CNPJ. Alega a impetrante, em síntese, que recebeu outorga do Serviço de Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Taiapuêba - Município de Mogi das Cruzes/SP. A apreciação do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 51). Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 62/70. As fls. 115/118 foi deferida a liminar determinando que o impetrado emita novo número de CNPJ ao Serviço de Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Taiapuêba - Município de Mogi das Cruzes/SP. As fls. 134 a impetrada noticiou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 115/118, no qual foi deferida a antecipação de tutela. Com parecer do MPF às fls. 149/149-v, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante a emissão de novo número de CNPJ em razão da outorga que lhe foi concedida para o serviço de Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Taiapuêba - Município de Mogi das Cruzes/SP. Aduz que a utilização do mesmo número que fora utilizado pelo titular anterior pode gerar confusão patrimonial e de obrigações tributárias e correlatas. O impetrado, por sua vez, em suas informações, alega que a IN/RFB 1.470/2014 dispõe ser obrigatória a inscrição do CNPJ dos serviços notariais e nula a atribuição de mais de um número de CNPJ para o mesmo estabelecimento. O Tabelionato de Protestos de Títulos é a atual denominação do chamado "Cartório de Protestos". A Constituição Federal estabeleceu no seu art. 236, que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público e dispondo a Lei nº 8.935/94, em seu art. 3º, que a delegação será feita na pessoa do notário (ou tabelião) e seus artigos 20 e 21, que não é a serventia quem responde, mas sim a pessoa física de seu titular, uma vez que é este quem celebra diretamente os contratos de trabalho. Acerca da personalidade jurídica dos Tabelionatos, dispõe os arts. 21 e 22 da Lei nº 8.935/94.(...) Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (...) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os Tabelionatos (antigos Cartórios) não possuem legitimidade para figurar no polo ativo ou passivo de demandas judiciais, uma vez que são entes desprovidos de personalidade jurídica: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TABELIONATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO À ÉPOCA DOS FATOS. 1. O tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 11/11/2010). Assim, a responsabilidade pelos débitos decorrentes dos atos praticados pelo Tabelionato é do tabelião, devendo ser contra este ajuizada a respectiva ação de cobrança. O fato de se exigir dos Cartórios a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - não tem o condão de equipará-los a pessoas jurídicas, visto que a finalidade do cadastro é facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Contudo, embora os serviços notariais e de registro sejam exercidos por pessoa física e desprovidos de personalidade jurídica, a Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 exige a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. No caso em apreço, a questão que se coloca é relativa à possibilidade de emissão de um número de CNPJ diverso do que existe atualmente em razão da outorga ao impetrante do serviço notarial, conforme já mencionado. A IN/RFB nº 1.470/2014 não traz regramento específico para os Cartórios, mas identifica-o, dentre os demais, como o ente de utilização obrigatória do CNPJ. Referido ato normativo, ao proibir a emissão de mais de um número de CNPJ, fez-o em contexto diverso, qual seja, de empresas que tem como "identidade" referido número para os mais variados fins, o que não é o caso dos cartórios. Ademais, a nova delegação tem caráter originário e pessoal, de modo que não se pode obrigar o novo titular a utilizar o mesmo CNPJ do anterior. A manutenção do mesmo número do CNPJ pode causar confusão e sucessão indevida das obrigações civis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias e tributárias assumidas pelo titular anterior, em prejuízo do titular atual. Não se trata de afastar o reconhecimento de que a responsabilidade do notário é pessoal, mas de prevenir possíveis ocorrências deletérias ao seu acervo patrimonial. Ora, não se pode impor ao atual titular a obrigação de manter a mesma inscrição e obrigá-lo a, eventualmente, ficar se defendendo extra ou judicialmente a fim de demonstrar sua não responsabilidade por atos passados (Oficial anterior), sendo que um mero ato administrativo resolve a questão cabalmente. Saliente-se, outrossim, que a alteração de cadastro ora pretendida não tem o condão de causar nenhum prejuízo à Receita Federal do Brasil ou à União e que tal pedido tem caráter salutar, inclusive para se evitar discussões desnecessárias como já referido. Nesse sentido, colaciono jurisprudências dominantes no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Embora o cartório extrajudicial não seja dotado de personalidade jurídica própria, fica sujeito ao registro no CNPJ para efeitos fiscais e, portanto, alterada a respectiva titularidade, o novo titular goza do direito líquido e certo à expedição de nova inscrição junto à RFB. 2. Precedentes. 3. Remessa oficial desprovida. (Processo: REOMS 00017005220154036115 SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, JULGAMENTO: 03/03/2016, TERCEIRA TURMA, PUBLICAÇÃO: 10/03/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS NOTARIAIS. INVESTIDURA EM CARÁTER ORIGINÁRIO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. A impetrante, ora agravada, foi investida no cargo público em caráter originário e não tem qualquer relação com o notário anterior. A própria União Federal, ora agravante, admite que os cartórios não possuem

personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro, pessoalmente, pelos danos causados. Reconhecido o direito de expedição de novo CNPJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AI 00172803720154030000 SP, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, JULGAMENTO: 16/12/2015, QUARTA TURMA, PUBLICAÇÃO: 26/01/2016). MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0013486-12.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, e-DJF3 18/03/2015). MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO DE REGISTROS E NOTAS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ - NOVA INSCRIÇÃO. O artigo 236 da Constituição Federal prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público; regulado pelo parágrafo 3º, o ingresso na atividade, que se dá através de concurso público de provas e títulos. Sobre a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro, a Carta Magna deixou a cargo do legislador ordinário, que veio a regulamentar o artigo 236 do texto constitucional através do artigo 22 da Lei nº 8.935/94. Verifica-se que os notários e oficiais de registro respondem, pessoal e objetivamente pelos danos causados por eles ou por seus prepostos. Infere-se a necessidade de individualização da Serventia de Notas e Registros, já que à pessoa do oficial é atribuída a responsabilidade por atos lesivos a direitos alheios, independentemente de culpa ou dolo. O Cartório de Registros e Notas não detém personalidade jurídica, dando-se a inscrição perante a pessoa física do serventuário. Não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Não há dispositivo legal que vede tal autorização. Jurisprudências. Apelação provida. (AMS 0022493-96.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/01/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A Lei 8.935/94, que regulamenta as atividades dos notários e oficiais de registro, impõe à pessoa física as responsabilidades por danos e prejuízos decorrentes dos atos praticados no desempenho dos serviços, verbis: "Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.". 2. O agravado foi investido no cargo público em caráter originário, inexistindo, pois, qualquer vinculação com o notário anterior, cujo registro junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia, que não é dotada de personalidade jurídica, e eventuais pendências decorrentes de irregularidades praticadas pelo antecessor, ainda que não possam ser diretamente exigidas do agravado, certamente o sujeitarão a constrangimentos - advindos da prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ele contratar -, aos quais não se pode obrigá-lo a suportar, justamente por não ser responsável por elas. 3. Em que pese a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, tenha previsto que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele ali conferidas (artigo 5º), é certo que não há tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue à mera alteração. 4. Precedentes jurisprudenciais (AMS 0013486-12.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE; AMS 0022493-96.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR; AGA 0067523-73.2014.4.01.0000, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA; AMS 0005773-25.2005.4.01.3803, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES). 5. Agravo inominado desprovido. (E. TRF da 3ª Região, AI 00173470220154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, DATA:16/10/2015). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para determinar que o impetrado emita novo número de CNPJ ao Serviço de Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Taiaçupeba - Município de Mogi das Cruzes/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o Desembargador Federal Fábio Prieto, relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0013708-39.2016.4.03.0000/SP (6ª Turma) o teor desta sentença, via correio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-66.2016.4.03.6128

AUTOR: KALICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000241-51.2016.4.03.6128

AUTOR: RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA 29898655860

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MONTICELLI JUNIOR - SP234529

RÉU: UNIAO FEDERAL, BRF S.A., COMERCIO DE MADEIRAS MONTANO LTDA - ME, COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, LC-SP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, P&B COMERCIO DE PERFILADOS METÁLICOS EIRELI - ME, HERNANDES ARMAZENAGEM DE FARINHA DE TRIGO - EPP, SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, OUROPPEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, FABRICA DE LATICÍNIOS MONTE AZUL LTDA, MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA, ASSOC. BRAS REDES COM IND

DECISÃO

RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA-ME ajuizou ação declaratória e anulatória c/c danos morais em face de **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, BRF BRASIL FOODS S/A, COMERCIO DE MADEIRAS MONTANO LTDA ME, COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA (AURORA), NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, LC-SP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, P&B COM. DE PERFILADOS METÁLICOS EIRELI ME, HERNANDES DISTRIBUIDORA DE FARINHA DE TRIGO LTDA – EPP, SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, OUROPPEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, FÁBRICA DE LATICÍNIOS MONTE AZUL LTDA, SP-JAI / CASA DO CONFEITEIRO e ASSOC. BRAS REDES COM IND.**

Argumenta ter sido surpreendido, em 29/04/2015, ao realizar consulta junto ao SERASA, com a alteração dos dados cadastrais de sua empresa, inclusive com a inserção de inscrição estadual inexistente. Afirma ter lavrado o correspondente Boletim de Ocorrência e formalizado, junto à Receita Federal do Brasil, requerimento informando de alterações cadastrais sem a sua anuência. Acrescenta que o referido pedido foi deferido, com o desfazimento, pela própria Receita, das aludidas modificações. Prossegue relatando que, inobstante a regularização de sua situação cadastral, recebeu a notificação de diversos protestos realizados pelos outros corréus, relativos a operações comerciais por ele desconhecidas. Requereu a concessão de medida liminar de sustação de protesto, bem com a expedição de ofício ao SPC e SERASA e à Prefeitura de São Paulo, a fim de que seja anulado o cadastro de inscrição estadual elaborada pelos fraudadores. No mérito, requereu a TOTAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA, para o fim de ver declarado que as alterações cadastrais da Requerente foram realmente desfeitas pela 1ª Requerida e que todos os atos praticados pelas outras Requeridas, ou seja, a venda de produtos a terceiros utilizando-se dos dados cadastrais da Requerente que originaram as cobranças indevidas sejam declarados nulos de pleno direito bem como os protestos e apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório. Decido.

Em um primeiro momento, observo não entrever o satisfatório delineamento das razões para ajuizamento da presente ação em face da União Federal em litisconsórcio passivo com as demais corrés, pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, recebo o pedido liminar formulado como pedido de tutela de urgência, para **INDEFERI-LA**, por não entrever, neste juízo sumário, a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de quinze dias, adequando o valor da causa para que espelhe o proveito econômico almejado.

Nos termos da Portaria PRES n.º 369, de 23 de setembro de 2016, o recolhimento das custas deverá ser feito, independentemente de nova intimação, até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários.

Cite-se, por ora, exclusivamente a União Federal, para apresentação de contestação no prazo legal.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000247-58.2016.4.03.6128
AUTOR: PAULO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA - SP131577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado no presente processo de rito ordinário proposto por **Paulo Ramos da Silva**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando provimento jurisdicional para suspender a realização de leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, em decorrência de ausência de notificação extrajudicial.

Sustenta, em síntese, que atrasou algumas parcelas referentes ao contrato firmado com a Caixa, sendo notificado extrajudicialmente em 05/08/2014 para quitar o débito. Aduz que compareceu no Cartório e pagou o saldo devedor em 08/08/2014, tornando-se, novamente, adimplente.

Afirma, todavia, que nunca mais foi notificado de qualquer outro período de débito, quer judicialmente, quer extrajudicialmente, sendo que tenta desde 2015 resolver a questão com a Caixa, sem êxito, pois não consegue obter informações de seu saldo devedor.

Relata, ademais, que descobriu que a propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento foi consolidada em nome da ré em 26/07/2014, sem haver, contudo, a devida notificação extrajudicial.

Juntou procuração e outros documentos às fls. 07/11.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda.

No caso dos autos, trata-se de “*contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, Alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – programa imóvel na planta - Sistema Financeiro de Habitação – SFH – Recursos SBPE*” (contrato 103165017130).

Em análise preliminar, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pela parte autora, porquanto, conforme consta da AV. 06 da Matrícula 113.253, a consolidação do imóvel em nome da Caixa cumpriu os requisitos do artigo 26, §7º da Lei 9.514/97, havendo presunção de legitimidade acerca de regularidade do procedimento adotado.

Observo, ainda, que a parte autora não comprovou nos autos que pagou as parcelas subsequentes à purgação da mora ocorrida em 08/08/2014.

Ademais, também não se encontra presente o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que desde 26 de junho de 2014 o autor já tinha conhecimento da consolidação da propriedade em nome da ré e nada fez

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2016.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar inominada proposta por **MARCELO ORRÚ** em face da **União Federal**, objetivando a sustação do protesto da *Certidões de Dívida Ativa n. 80516006129-86* com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiá para providências.

Sustenta, em síntese, ser indevida a cobrança de dívida, uma vez que os créditos em cobrança encontram-se prescritos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição inicial como pedido de tutela antecipada em caráter antecedente (art. 303 CPC).

Para a sustação do protesto, deverá o contribuinte demonstrar não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em *Certidão de Dívida Ativa*.

In casu, verifica-se que não há nos autos elementos que permitam verificar, de forma preliminar, que a certidão de dívida ativa foi levada a protesto de forma irregular. Por exemplo, o requerente não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal, de modo a permitir a verificação da origem do débito lançado pela Fazenda Nacional.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar de sustação de protesto.**

Emende a parte autora a sua inicial, nos termos do artigo 303, § 6º, do NCPC, em 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000150-58.2016.4.03.6128

REQUERENTE: LAURA MARIA SANTOS FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas.

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), designo audiência para o dia **29/11/2016 (terça-feira), às 14h30**, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiá - SP.

A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, conforme artigo 455 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-44.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: PAES E DOCES BELLA LUNA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAES E DOCES BELLA LUNA LTDA - ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP**, objetivando “seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade, bem como a nulidade do Ato Administrativo que Indeferiu Manutenção da empresa Impetrante no REFIS – Lei 12.996/2014 e a Liberação do Sistema para a Impressão da Guias DRAF’s referente ao mesmo Parcelamento”.

Argumenta que aderiu ao aludido parcelamento em 14/10/2014, cuja consolidação ocorreu em 14/10/2015. Afirma que, por descuido, realizou o pagamento de uma DARF dois dias após o vencimento, o que obstaculizou a obtenção das subseqüentes guias pelo sistema da Receita Federal.

Acrescenta ter formalizado “Pedido de Revisão da Consolidação” em 23/12/2015, com vistas a regularizar tal questão, e que, durante todo esse período, vem recolhendo o valor da parcela, por sua própria conta, segundo os parâmetros do parcelamento.

Por fim, informa ter tomado ciência, em 31 de maio de 2016, da decisão que indeferiu o pedido de revisão por ela formado, sendo esse o ato coator contra o qual dirige sua impetração.

Juntou documentos.

Pugnou pelo recolhimento das custas em 20 (vinte) dias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Como sublinhado, a impetrante impugna ato cuja ciência tomou, de acordo com sua própria narrativa, em 31 de maio de 2016.

Ocorre que, como cediço, o artigo 23 da lei n.º 12.016/2009 condiciona o direito de requerer o mandado de segurança ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Considerando-se aquela data como marco inicial para contagem do aludido prazo decadencial, verifica-se que o seu termo final se deu em 28/09/2016, motivo pelo qual, haja vista a distribuição ter ocorrido em 04/10/2016, conforme se verifica no campo “Movimentações do Processo” deste processo digital, há que se reconhecer a incidência da decadência no presente caso. Nesse sentido, leia-se:

PROCESSUAL PENAL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO - ART. 10, § 1º, DA LEI Nº 12.016/2009 - INDEFERIMENTO DA INICIAL SOB O ARGUMENTO DO ADIMPLENTO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS - SUPOSTO ATO COATOR: DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO AGRAVANTE COMO MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - NÃO HÁ FALAR-SE QUE O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL SOMENTE TEVE INÍCIO A PARTIR DA DECISÃO QUE NÃO REVOGOU A ALUDIDA MEDIDA CAUTELAR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 430 DO STF - AGRAVO DESPROVIDO.

1- No caso, o Agravante não nega que tinha ciência da decisão que lhe impôs a suspensão do exercício de sua profissão de contador ao menos desde setembro de 2013, conforme afirmado pela decisão agravada. Apenas argumenta que impetrou o presente writ contra a decisão proferida pela autoridade judicial apontada como coatora no último dia 23 de abril do corrente ano, que manteve a aludida proibição do exercício profissional, rejeitando o pedido de revogação da medida cautelar em referência.

2- Nos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, a impetração do mandado de segurança se sujeita à observância de um prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias contado a partir da ciência do ato coator pelo interessado, prazo esse que, ademais, devido a sua natureza decadencial, não se interrompe nem se suspende.

3- Nessa ordem de ideias, claro está que o prazo decadencial para o ajuizamento do presente mandamus se iniciou a partir da ciência do impetrante da decisão que lhe impôs a suspensão do exercício de sua profissão de contador - ocorrida em setembro de 2013 - e não se interrompeu nem se suspendeu pelo pedido de revogação do ato coator formulado pela defesa do impetrante em abril do corrente ano.

4- Inteligência da Súmula n.º 430 do Supremo Tribunal Federal ("Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança"), bem como de julgados que enfrentaram situação análoga ao dos autos.

5- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF-3ª - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 351401 / SP - 0012537-18.2014.4.03.0000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES
Órgão Julgador QUARTA SEÇÃO Data do Julgamento 16/10/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Nos termos da Portaria PRES n.º 369, de 23 de setembro de 2016, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo, até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-28.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, sediada em BRASÍLIA/DF e localizada no próprio escritório do advogado, contra ato do Delegado da DRF Jundiaí, visando a exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins dos valores relativos ao ICMS e ao ISS, e o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas a esse título nos últimos cinco anos.

Aduz que, conforme jurisprudência, a associação possui legitimidade ativa, por substituição processual; há pertinência temática com seus estatutos; é desnecessária autorização expressa de seus filiados; é desnecessária a apresentação da relação dos filiados, por se tratar de substituição processual.

Sustenta que o presente feito trata-se de ação mandamental ajuizada na forma preventiva para assegurar aos filiados da impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Foi determinado que a impetrante regularizasse a sua representação processual, de acordo com os artigos 32 e 34 de seu Estatuto Social, mediante a juntada de documento que comprove quem são os Diretores aptos para a representação da sociedade, e juntada de nova procuração, bem como para que apresentasse relação de seus filiados domiciliados na Subseção de Jundiaí/SP.

Devidamente intimada, a impetrante informou que não havia necessidade de relação de filiados, bem como não juntou documento que comprove quem são os diretores aptos para a representação da sociedade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação judicial de emenda à inicial.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321 do CPC: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí/SP, 13 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-80.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, sediada em BRASÍLIA/DF e localizada no próprio escritório do advogado, contra ato do Delegado da DRF Jundiaí, visando a exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins dos valores relativos ao ICMS e ao ISS, e o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas a esse título nos últimos cinco anos.

Aduz que, conforme jurisprudência, a associação possui legitimidade ativa, por substituição processual; há pertinência temática com seus estatutos; é desnecessária autorização expressa de seus filiados; é desnecessária a apresentação da relação dos filiados, por se tratar de substituição processual.

Sustenta que o presente feito trata-se de ação mandamental ajuizada na forma preventiva para assegurar aos filiados da impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Em análise preliminar, foi determinado que a impetrante regularizasse a sua representação processual, de acordo com os artigos 32 e 34 de seu Estatuto Social, mediante a juntada de documento que comprove quem são os Diretores aptos para a representação da sociedade, e juntada de nova procuração, bem como para que apresentasse relação de seus filiados domiciliados na Subseção de Jundiaí/SP.

Devidamente intimada, a impetrante informou que não havia necessidade de relação de filiados, bem como não juntou documento que comprove quem são os diretores aptos para a representação da sociedade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação judicial de emenda à inicial.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321 do CPC: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-34.2016.4.03.6128
AUTOR: PEDRO EDUARDO SCATENA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUIVO NETO - SP268641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-41.2016.4.03.6128
AUTOR: WANDERLEY RUBENS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO EDUARDO FONSECA - SP377120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, É O SR. PERITO INTIMADO PARA APRESENTAR O LAUDO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, UMA VEZ QUE DECORRIDO O PRAZO PREVIAMENTE FIXADO PARA SUA APRESENTAÇÃO.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2016.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1107

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-04.2012.403.6128 - EZIO BRAGA DO CARMO X APARECIDA ZECHINI DO CARMO X DANILO BRAGA DO CARMO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

PROCEDIMENTO COMUM

0014420-46.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-40.2013.403.6128 ()) - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANDRO PEREIRA SANT ANA MOVEIS - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SANDRO PEREIRA SANTANA MÓVEIS - ME, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida. Nos autos da Cautelar Inominada apensada (Processo n.º 0006695-40.2013.403.6128), foi determinada, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da publicidade do nome da parte autora no banco de dados SERASA e SCPC. Contestação apresentada pela CEF às fls. 55/57. Decisão deferindo a tutela antecipada nestes autos às fls. 75/76, para o fim de que as rés se abstivessem de incluir o nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito. Por meio da petição de fls. 103, a parte autora desistiu do feito em relação ao corréu SANDRO PEREIRA SANTANA MÓVEIS - ME. Sobreveio, então, a petição de fls. 106, em que a CEF concordou com a contraproposta da parte autora no importe de R\$ 5.000,00 e juntou aos autos o comprovante do respectivo depósito judicial. Às fls. 108, a parte autora requereu a extinção do feito e expedição de alvará de levantamento. DISPOSITIVO: Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, BEM COMO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO CORRÉU SANDRO PEREIRA SANTANA MÓVEIS - ME, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Com a liquidação do alvará de levantamento, desansem-se os autos do Processo n.º 0006695-40.2013.403.6128, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas e sem honorários sucumbenciais, ante o acordo firmado. P.R.I. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

INQUERITO POLICIAL

0003838-16.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO JOSE NEVES(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte ré para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-19.2016.4.03.6128

AUTOR: RUBENS BOAVA MATHIAS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000168-79.2016.4.03.6128
REQUERENTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA VILELA SANTORO DE CASTRO VIANNA - SP227438
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-59.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X CRISTIAN MARCOS SILVA DE ALMEIDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X JORDON ANSELMO PENTEADO(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Cadastro no sistema informatizado a presente informação de secretaria, para registro e publicação da decisão judicial de fls. 411, proferida em 21/10/16 (em razão da impossibilidade técnico de registro no dia 21/10/16 - ante a pendência de publicação da decisão de fls. 386/386).

...

"Consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 407), que segundo informações da esposa de Edilson Olímpio Pereira (Srª. Maria do Socorro), a referida testemunha atualmente trabalha na cidade de Lambari/MG, na zona rural, em local de difícil comunicação, sem informação do endereço exato. Consta também, da certidão de fls. 409, que a testemunha Marly Ferreira de Souza é desconhecida no local indicado como seu endereço. As testemunhas Edilson e Marly foram arroladas pela defesa do réu Alandim Gouveia Moraes, na petição de fls. 333/334. Ante o exposto, considerando-se que incumbe à defesa arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, bem como indicando o endereço onde possam ser encontradas, intime-se a I. Advogada Signatária da petição de fls. 333/334, Drª. Ana Paula Nigro, nos termos do presente despacho, sobre as diligências realizadas - que não localizaram as testemunhas para serem intimadas, ficando consignado que a defesa PODERÁ APRESENTAR AS MENCIONADAS TESTEMUNHAS, PARA SEREM OUVIDAS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ DESIGNADA, caso as encontre até a data agendada (27/10/16). Tratando-se de processo com réus presos, e tendo em vista o exíguo prazo até a data da audiência, autorizo a utilização de e-mail para intimação da I. Advogada Drª. Ana Paula Nigro, OAB/SP 159.017."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-42.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR:Justiça Pública.

RÉU: Eliana Aparecida Frigeri de Souza.

Intime-se a defesa da acusada acerca da audiência designada para o dia 25/11/2016, às 14h00min., que se realizará na Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Olímpia/SP (Carta Precatória 116/2016 - oitiva testemunha acusação Dionísio José de Paula).

Cumpra-se.

Expediente Nº 1384

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001540-32.2013.403.6136 - PAULO ROBERTO SANTOS X APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LUPPI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X TANIA APARECIDA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSANA ROBERTA DOS SANTOS LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SHIRLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PAULA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PATRICIA FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 254, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000775-27.2014.403.6136 - SIDEREI GARDINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, efetuado às folhas 38/40, por Adalgisa Jacinto Gardini, Erlene Speciali Gardini, Sueli Gardini Pellegrini, na qualidade de sucessores, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 05/06/2010. Às fls. 42/60 foram juntados documentos.Intimado, o INSS, à fl. 63, não se opôs à habilitação pretendida. É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: "O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução".No caso concreto, diante da inexistência de habilitados à pensão por morte e da concordância do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar a habilitação visada pela sobrinha e sucessora Sueli Gardini Pellegrini, nos termos dos artigos 1.840, 1.851 e 1.853 do Código Civil.Saliento que, em relação à pretensa sucessora Adalgisa Jacinto Gardini, na condição de cunhada, ou seja, parente afim, não é possível habilitá-la, vez que seu marido Eldes Gardini (irmão do autor), falecido em 14/09/1990 (v. certidão de óbito de folha 46), é pré-morto e não deixou filhos. Da mesma forma, inviabilizada a habilitação de Erlene Speciali Gardini, na condição de esposa do sobrinho do autor (parente por afinidade), Dael Gardini, pré-morto, falecido em 10/05/1995 (v. certidão de óbito de folha 50).Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeiros em favor de Sueli Gardini Pellegrini, sucessora do de cujus, para que passe a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 20 de outubro de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-70.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-79.2005.403.6314 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X JOAO CRIVELLARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FERNANDO APARECIDO BALDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 119, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Expediente N° 1385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004608-87.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-05.2013.403.6136 ()) - MARCIO ALEXANDRE STOPA(SP204323 - LUCIANO TASSO SIMOES PESQUERO E SP131381 - MARLENE MELCHIORI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

1. Diante da renúncia de seu anterior procurador e da juntada de procuração por nova advogada (fl. 81), INTIME-SE o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da certidão de fl. 72-verso, especificando outra(s) prova(s) que eventualmente pretenda produzir, justificando sua necessidade.
2. Após, INTIME-SE a Fazenda Nacional, para a mesma finalidade acima descrita e no mesmo prazo.
3. Ao final, inexistindo requerimento de novas provas, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000915-90.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-24.2013.403.6136 ()) - FATIMA DE JESUS LEMO GUERRIERI(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FABIO ABDO PERONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por FÁTIMA DE JESUS LEMA GUERRIERI em face da FAZENDA NACIONAL, visando o cancelamento de medida construtiva que recaiu sobre imóvel de sua propriedade.Alega a autora que a constrição efetivada no feito 0004457-24.2013.403.6136 seria indevida, uma vez que o imóvel de matrícula nº 25.634 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva) teria sido transferido em 27/03/2006, quando ainda não havia qualquer restrição em sua matrícula. Houve concessão da gratuidade de justiça.Intimada a se manifestar sobre os Embargos, a Fazenda Nacional desistiu da penhora, ressaltando, todavia, que não incorreu em erro, pois o imóvel não havia sido regularmente transferido à época. Requereu, como consequência, a extinção destes Embargos sem resolução do mérito (fl. 144).Fundamento e Decido.Tendo vista que a própria Fazenda Nacional requereu a desistência da penhora (fl. 144), nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente.Esclareço, entretanto, que não são devidos honorários advocatícios no caso, tendo em vista que o simples Compromisso de Compra e Venda, único documento juntado pela Embargante como prova (fls. 12-15), não é suficiente para a transferência do imóvel, sendo necessário o Registro na Matrícula, nos termos do art. 108 do Código Civil. Dessa forma, não há que se falar em erro ou má-fé da Embargada.Dispositivo.Posto isto, com base no art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 354, caput, c/c art. 316, todos do CPC, extingo, sem resolução do mérito, os presentes Embargos por conta da perda superveniente do interesse de agir da embargante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.Catanduva, 10 de Outubro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002220-17.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X WALUSA SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ HERRERO(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

PROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF DE CATANDUVA: 132.01.2005.010144-2 (n. de ordem: 4629/2005)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: WALUSA SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outro

DECISÃO - MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE

A executada requereu o levantamento da indisponibilidade que atingiu o imóvel residencial objeto da matrícula n. 15.575 do 2º O.R.I. de Catanduva/SP, em face do provimento do agravo de instrumento n. 0015638-63.2014.4.03.0000/SP.

Ouvida, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido (fl. 198).

Assim, diante do entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região no recurso mencionado, do caráter impenhorável do imóvel e da expressa concordância da exequente, determino o LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE que recaiu, por força deste feito, sobre o imóvel objeto da matrícula 15.575 do 2º O.R.I. de Catanduva/SP (conforme AV.4/15.575).

O cumprimento do mandado não ficará condicionado ao pagamento dos emolumentos e custas cartorárias, tendo em vista que a constrição judicial foi declarada indevida.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE AO 2º O.R.I. DE CATANDUVA, A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 110/115 e 196/197.

Ressalto à executada que o levantamento de indisponibilidades referentes a outros feitos deverá ser requerido nos autos em que decretada a constrição.

Expedido o mandado, proceda-se ao sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, como requerido pela exequente à fl. 199.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002455-81.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP168384 - THIAGO COELHO) X VERILENA MANIEZZO FERNANDES X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X JOSE LEO FERNANDES(SP168384 - THIAGO COELHO)

Vistos.Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por INSS/FAZENDA em face de NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA -

MASSA FALIDA E OUTROS, qualificados na inicial, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 571, a extinção do processo, tendo em vista que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, bem como não foi instaurado procedimento para apuração de crime falimentar, nem tampouco se verificou possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, que foram excluídos do polo passivo da presente ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). Com as informações passadas pela Fazenda Nacional, no sentido de que: I) a falência da empresa executada está encerrada (cf. Autos de nº 0001276-35.1998.8.26.0132 e sentença de fls. 572-573); II) não há bens para a satisfação do crédito exequendo; e III) não há procedimento para apuração de crime falimentar ou responsabilização dos sócios administradores, resta-nos acolher o requerimento, declarando a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, julgo extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 771, parágrafo único, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Após o trânsito em julgado da sentença, e considerando o auto de fl. 12, fica levantada a penhora relativa a esta Execução Fiscal, dando-se ciência ao (à) fiel depositário (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado (a) do ônus de depositário (a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 14 de Outubro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0005155-30.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PASCOAL MODAS LTDA ME X JOSE PASCHOAL FIGUEIREDO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos à folha 131, por Pascoal Modas Ltda-ME e outro, da sentença proferida nos autos, às folhas 128/128v, visando a fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que apresentou exceção de pré-executividade sob a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória. Esclarece que na sentença proferida não houve manifestação sobre os honorários advocatícios em caso de acolhimento de exceção de pré-executividade. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser complementada, com a devida correção da omissão apontada. A embargada, intimada a apresentar resposta aos embargos, defendeu tese no sentido da não condenação em honorários, tendo em vista sua condição especial de ente público, acrescenta, ainda, que já houve penalização com a extinção do débito, conseqüentemente, o não recebimento do crédito aos cofres públicos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou erros de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É o caso dos autos. A presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que foi apresentada exceção de pré-executividade pelos executados, sob alegação de ocorrência da prescrição intercorrente. Ao ser ouvida sobre a exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004. Diante desse quadro, considerando o teor dos embargos de declaração, verifico assistir razão, a embargante, vez que, apesar de constar da sentença que não são devidos honorários, não o fez de forma fundamentada. Em atenção ao princípio da causalidade, os encargos da sucumbência devem ser suportados por aquele que tiver dado causa ao processo. Eis que nas execuções o requisito indispensável é o inadimplemento do devedor, que cria para o credor a necessidade de executar. Com efeito, "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6ª. ed. rev. E atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 666). Cumpre, deste modo, observar que, no caso em análise, ocorreu a prescrição intercorrente, a qual tem como pressupostos essenciais: I) à ausência de bens, que pudessem adimplir com a dívida, e II) o disposto no art. 20 da Lei 10.522/02, para o qual a as execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores aquele previsto em lei, devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Nesse sentido, o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, ampliou a possibilidade de dispensa de condenação em honorários, no que se relaciona às hipóteses de reconhecimento da procedência de pedido em embargos à execução fiscal e, ainda, em exceção de pré-executividade, confira-se: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [...] I) Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. [grifos nosso]. Ressalto que, o novo Código de Processo Civil recepcionou novas hipóteses de incidência de honorários, com maior delimitação do tema, o que se constata em breve análise dos seus art. 85 do CPC/2015, contudo, sem promover qualquer alteração na Lei 10.522/02, sobretudo, o seu art. 19, 1º. Portanto, tendo a exequente requerido o arquivamento do feito em função da ausência de bens, bem como pelo valor do débito abaixo dos parâmetros legais e, ainda, ao ser intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, efetivamente, não se opôs, não é cabível a condenação em honorários. Dispositivo. Portanto, conheço dos embargos porque tempestivos e interpostos por parte legítima, e julgo-os parcialmente procedentes, sanando, assim, a falha apontada na sentença, e mantenho a sentença proferida, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se e, após, prossiga-se, nos termos daquela sentença. Catanduva, 03 de outubro de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008083-51.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARGE LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

1. INTIME-SE a executada ARGE LTDA, para regularização do saldo devedor existente, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 192. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Com a manifestação da executada ou o decurso do prazo fixado, abra-se vista à Fazenda Nacional para nova manifestação, no prazo de 30 (trinta)

dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000203-71.2014.403.6136 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUCIANA PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO-3 em face de LUCIANA PEREIRA DA SILVA, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 39).Fundamento e Decido.A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Outubro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001509-75.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TALYMALY COMERCIO DE CONFECÇOES E CALCADOS LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de Ação De Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de TALYMALY COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 32).Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, determino à Secretaria que PROCEDA AO DESBLOQUEIO DOS VALORES REMANESCENTES DAS CONTAS BANCÁRIAS (fl. 17), através do sistema eletrônico BACENJUD.CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Outubro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001011-08.2016.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CELSO APARECIDO LUCIANO PEREIRA - ME X CELSO APARECIDO LUCIANO PEREIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de CELSO APARECIDO LUCIANO PEREIRA - ME E OUTRO, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 09).Fundamento e Decido.A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Outubro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001912-78.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-11.2013.403.6136 ()) - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

1. INTIME-SE a embargante/executada INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente apontado pela Fazenda Nacional, como requerido à fl. 105. Caberá à executada verificar o valor atualizado do débito, a fim de evitar a necessidade de novas intimações dessa natureza.

2. Após a manifestação da executada ou o decurso do prazo assinalado, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-64.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEMA MECANICA PESADA LTDA X MARIA HELENA CAMPOS POLIMENO(SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI) X GISELE POMPILIO MORENO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. despacho de fl. 191, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Expediente Nº 1387

EXECUCAO FISCAL

0003543-57.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X JOMAX IND. E COM. DE PECAS PARA TRATORES LTDA (SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X JOSE BENEDITO FERREIRA X ELAINE TEREZINHA MAZENINI FERREIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

PROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF DE CATANDUVA: 132.01.2003.018471-2- (n. de ordem: 19.647/2003)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): JOMAX IND. E COM. DE PECAS PARA TRATORES LTDA e outros

DECISÃO - MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA

A certidão de fl. 185 e os documentos juntados às fls. 190, 192 e 193 demonstram que o imóvel penhorado no feito enquadra-se na hipótese descrita no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, razão pela qual não poderia sofrer constrição judicial.

Diante da demonstração da impenhorabilidade, a própria exequente requereu o levantamento da penhora (fl. 195).

Assim sendo, determino o imediato LEVANTAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 13.379 do 2º O.R.I. da Comarca de Catanduva/SP.

Expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com as fls. 95/102, e notifique-se a SURC.

O cumprimento do mandado não ficará condicionado ao prévio pagamento das custas e/ou emolumentos, considerando que a constrição recaiu sobre bem impenhorável, sendo, portanto, nula.

CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO 2º O.R.I. DE CATANDUVA.

Expedido o mandado, proceda-se ao sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, como requerido pela exequente à fl. 195.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1469

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-95.2013.403.6131 - CRISTIANE APARECIDA CARDOSO X LEDA DIANA CARDOSO X RAFAEL ALBERTO CARDOSO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TATIANA CZARNOWSKI (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO E SP144343 - FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por CRISTIANE APARECIDA CARDOSO, LEDA DIANA CARDOSO E RAFAEL ALBERTO CARDOSO, inicialmente representados por sua mãe, Neide de Fatima Cardoso requerendo condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Gabriel Czarnowski, genitor dos autores. Juntou documentos às fls. 09/29. A decisão de fls. 34 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo pela improcedência do pedido, em razão de ter concedido a referida pensão à viúva do beneficiário, pois esta comprovou a morte do mesmo, a condição de segurado e seu casamento (fls. 66/68). Determinou-se a citação da viúva do de cujus para que atue na referida ação como litisconsorte passivo necessário, o que se deu conforme certidão de fls. 81-vº. Apresentou contestação às fls. 93/99 alegando que os autores não seriam filhos do falecido, tendo em vista que propuseram ação de investigação de paternidade na Comarca de São Manuel em 1994. A ação de investigação de paternidade tramitou em conjunto com este feito, conforme se pode observar dos diversos ofícios destinados àquela Comarca para informações (fls. 133, 150, 184, 197, 203 e 226). Por força da decisão de fls. 91/96 o processo foi suspenso, por prejudicialidade externa (art. 265, IV, a, CPC/73), em relação à ação de reconhecimento de paternidade. A decisão de fls. 159 designou audiência de instrução e julgamento. Foi realizado o depoimento de NEIDE DE FATIMA CARDOSO e oitiva de três testemunhas (fls. 165/168). O representante do Ministério Público requereu a suspensão do processo para obtenção de informações sobre a ação de investigatória, que foi deferida às fls. 223. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (fls. 273). A decisão de fls. 292 deferiu a oitiva da testemunha arrolado pelo INSS (ROMILDO SALES). Foi realizada a audiência para a oitiva da testemunha da Autarquia-ré (fls. 308). Em audiência, houve a determinação para a expedição de ofício ao Juízo Estadual da ação de investigação de paternidade, a fim remeter cópia integral do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. As partes apresentaram alegações finais, conforme petições de fls. 319/322, 326/327 e 329/334. A decisão de fls. 337 converteu o julgamento em diligência, para novamente ser expedido ofício ao Juízo Estadual que tramitou a ação de investigação de paternidade. O MM. Juízo Estadual de São Manuel encaminhou cópia do acórdão às fls. 351/356, sendo dada ciência às partes. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todos os os fatos relevantes para a composição da lide já se encontram presentes nos autos, nada mais restando a esclarecer por meio de testemunhas ou perito. Todavia, preliminarmente, cabe esclarecer que a ação foi intentada, aos 29/08/1996, com os autores ainda menores, então representados por sua mãe, NEIDE DE FÁTIMA CARDOSO. A mãe dos requerentes, entretanto, não pleiteia a pensão por direito próprio, na condição de consorte do falecido. O pedido é deduzido, exclusivamente, por seus filhos, tanto que, com o implemento etário necessário à postulação em

juízo, a figura da representação deixou de existir, e a mãe dos requerentes, a partir de então, deixou de figurar em lide. Essa consideração é necessária tendo em vista a extensão dos direitos que encabem a cada uma das partes em litígio, e que, aliás, já recebeu a devida atenção do juízo a partir da decisão de fls. 278, que determinou a exclusão do nome dessa parte da autuação. Manifestamente equivocada, portanto, a determinação de fls. 292, mero erro material, que fica, por meio desta sentença, sanada, remetendo-se os autos ao SUDP para as correções necessárias. Passo, então, ao julgamento do mérito. A ação ora vertente foi proposta aos 26/08/1996 perante o MM. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Botucatu e redistribuído a este Juízo Federal em decorrência da cessação da competência delegada. Durante o seu longo tempo de tramitação, o feito remanesceu em situação de sobrestamento, aguardando resolução de ação de investigação de paternidade instaurada pelos ora autores em face dos sucessores do de cujus (Proc. n. 0000214-10.1994.8.26.0581). Pois bem. A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida." Já o art. 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). II - os pais; (...) 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". Sucede, portanto, que três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: (a) o óbito da pessoa; (b) a qualidade de segurado do falecido no instante do óbito; e (c) a condição de dependente dos sucessores no momento da morte. O óbito está comprovado mediante a certidão anexada aos autos à fls. 14, que atesta que o instituidor faleceu aos 21/07/1994. Quanto à qualidade de segurado, não se cogita que o falecido não a ostentasse, tanto que houve concessão administrativa do benefício de pensão por morte à viúva (TATIANA CZARNOWSKI, co-ré nestes autos) mediante a demonstração de que tal pessoa fora casada como falecido, sem averbação de divórcio ou separação, conforme comprovam os documentos de fls. 57/61. O ponto controvertido a resolver em lide se refere à qualidade de dependente dos ora autores com relação ao de cujus no instante do óbito. Ao tempo do óbito os autores, CRISTIANE APARECIDA CARDOSO, LEDA DIANA CARDOSO e RAFAEL ALBERTO CARDOSO, possuíam, respectivamente, 13, 12 e 5 anos de idade. Logo após o falecimento, os autores propuseram ação de investigação de paternidade em face da viúva e demais herdeiros do segurado GABRIEL CZARNOWSKI, perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de São Manuel, conforme fls. 101/112. Após quase duas décadas de tramitação daquela lide, sobreveio acórdão prolatado pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 351/355), transitado em julgado aos 05/06/2014, que conclui, em julgamento proferido à unanimidade, verbis: "Destarte, proponho seja reformada a decisão atacada para reconhecer a paternidade do falecido em relação aos Apelantes, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro Civil para anotação em seus nomes do patronímico paterno. Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso" (g.n.). Certo que a conclusão do julgado, conforme se infere da leitura dos termos em que proferido o r. voto condutor, baseou-se na indução, contra os sucessores do de cujus, de presunção juris tantum de paternidade, ante à recusa dos mesmos ao fornecimento de material genético para realização de testes de paternidade. Extraio da fundamentação expendida pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator Dr. LUIZ ANTONIO COSTA, verbis (fls. 353/354): "Notória a recusa em comparecer aos exames agendados. Ressalte-se que, se as diversas perícias não se consumaram, não foi por falta de oportunidade ou intimação, anotando que os Apelantes não contribuíram para sua não realização. O art. 231 do Código Civil prescreve que "aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa"; também o art. 232 do mesmo codex determina: "a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame". Esse entendimento foi objeto da Súmula 301 pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade". Portanto, diante do descaso dos herdeiros do investigado em se submeterem à perícia hematológica que, aliás, bastaria para afastar suas dúvidas em relação à paternidade dos Apelantes, não poderia ser outra decisão no presente caso senão reconhecer a suscitada paternidade" (g.n.). Vale dizer: o julgamento tomou por base uma verdade ficta, isto é, uma indução de paternidade decorrente da desídia dos sucessores do falecido em comparecer para realização do exame hematológico que desaguardaria na prova plena do estado de filiação. Justamente por isso, isto é, em razão do julgado que reconheceu a paternidade do de cujus em relação aos aqui autores haver se baseado numa presunção juris tantum de paternidade aplicável no âmbito da ação de estado, é que caberia ao INSS, no âmbito da presente lide previdenciária, infirmá-la, produzindo demonstração suficiente à negativa do estado de paternidade aqui afirmado pelos interessados. Certo mesmo que a aplicação da Súmula n. 301 do STJ meramente induz presunção relativa de paternidade, cabendo, em relação a terceiros, estranhos à lide originária de estado, a prova da situação de fato que seja capaz de infirmá-la. São do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA os precedentes que arrola na sequência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO CUMULADO COM O DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. "1. Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou em harmonia com a jurisprudência consolidada no STJ e da Súmula 301 desta Corte Superior no sentido de que a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ. 2. Para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova, o que é inviável na instância especial pelo teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido". [AGARESP 201401016923, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/12/2015]. Idem: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA. ELEMENTOS DE PROVA DESFAVORÁVEIS AO INVESTIGADO. SÚMULAS N°S 7 E 301 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. "1. A negativa do réu de se submeter ao exame pericial, dotado de alto grau de certeza, prejudicou a tese da exceptio plurium concubentium, uma vez que impediu ao juiz a verificação do acerto da defesa. 2. Segundo o entendimento consolidado do STJ, em ação investigatória, a recusa do suposto pai de submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade (Súmula nº 301). 3. A pretensão dos recorrentes visa obter nova análise do conjunto probatório, para que dela resulte juízo de improcedência do pedido, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ. 4. Dissídio jurisprudencial não caracterizado porque, ao contrário dos precedentes citados, no caso dos autos ficou reconhecida a presença de elementos de convicção favoráveis à autora, que assim se desincumbiu do seu ônus probatório. 5. Recurso especial não provido" (g.n.). [RESP 201500061458, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2015]. E, no caso dos autos, tenho que esta contra-prova não foi satisfatoriamente realizada. A única testemunha ouvida em instrução (ROMILDO SALES), depôs no sentido de que efetivamente ostentou, por certo período, convivência more uxorio com a mãe e antiga representante legal dos promoventes. Nada obstante, ao que se depreende dos termos do depoimento testemunhal aqui em evidência, essa convivência se estabeleceu em oportunidade posterior ao óbito do de cujus, o que não exclui nem a possibilidade de convivência anterior com a mãe dos requerentes, nem a paternidade do falecido em relação aos ora demandantes, considerado o fato de que o deponente asseverou que as crianças já existiam ao tempo em que iniciada a união estável entre ele e a genitora das requerentes, bem como afirmou desconhecer quem fosse o pai. Daí porque, embora não seja possível estender à autarquia os efeitos da coisa julgada formada nos autos da ação de investigação de paternidade - mormente em razão da aplicação da presunção de paternidade a que alude a Súmula n. 301 do C. STJ - força é concluir que a autarquia previdenciária não manejou desconstituir, nos autos deste processo, a presunção relativa de paternidade que defluiu da ação de estado intentada pelos autores em face dos sucessores do segurado falecido. De se concluir, destarte, em relação ao instituidor da pensão de que aqui se cuida, que deve ser reconhecida a condição de dependentes de primeira classe afirmada pelos ora autores, na medida em que assim reconhecida por decisão judicial transitada em julgado,

cujas presunções não restaram convenientemente elididas no âmbito da presente ação previdenciária. Deve-se assumir, portanto, que os requerentes são mesmo filhos do segurado falecido, a fazer jus ao benefício de pensão por morte por eles pretendido. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. INVIABILIDADE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE QUE SE INSTAURA APENAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO NA AÇÃO DE ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. Resta a decidir acerca da extensão da pretensão aqui manifestada, e que se prende à pretensão de percepção do benefício desde o óbito do segurado. Neste aspecto, falece razão aos demandantes. O reconhecimento jurídico do estado de filiação entre a autora e o de cujus operou-se apenas a partir do trânsito em julgado do acórdão que desaguou na procedência do pedido de investigação de paternidade. Não poderia o Instituto, por evidente, conceder o benefício retroativamente a isso, porque, antes, não havia prova do estado de filiação a autorizar o pagamento. Daí porque, correta a conclusão no sentido de que o benefício somente passa a ser devido aos autores a partir da data da entrada do requerimento administrativo por eles aviado, ou, à míngua deste, na data da citação da autarquia para os termos da ação previdenciária, oportunidade em que a entidade previdenciária é oficialmente notificada da superveniência de dependente de classe superior, ou de outro dependente de mesma classe a autorizar a cessação do pagamento ao dependente de classe inferior, ou o rateio do benefício em manutenção. A situação se enquadra no que dispõe o art. 76 da Lei n. 8.213/91, que dispõe acerca da habilitação tardia, nos termos seguintes, verbis: "Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação" (g.n.). Exatamente nesse sentido, já se pronunciou o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em caso idêntico: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. TEMPUS REGIT ACTUM. PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POST MORTEM. RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA, PREVIAMENTE HABILITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. "1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum). 2. Aplica-se o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época da abertura da sucessão (saisine), motivo pelo qual o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito. 3. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais, visto ser benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família. 4. Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tomando exigíveis os direitos subjetivos do filho. 5. Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos ex tunc, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas. 6. O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irrepetibilidade de tais verbas. 7. A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991. 8. Recurso especial conhecido e provido" (g.n.).(RESP 200401820741, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2014 REVJUR VOL.:00441 PG:00080 DTPB.) No mesmo sentido, precedente firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA - FILHO HAVIDO FORA DO CASAMENTO - HABILITAÇÃO TARDIA - DESCONTOS - SUSPENSÃO - ARTIGO 219, LEI 8112/1990 - APLICAÇÃO POR SIMETRIA - PRECEDENTES. "- Objetivando a suspensão dos descontos no benefício de pensão por morte de seu marido que recebe, em razão de habilitação tardia de filho havido fora do casamento, impetrou a apelada o presente mandamus, que teve a ordem concedida. -Entendeu o Magistrado de piso que, "(...), não se questiona que os pagamentos do benefício foram pela mesma recebidos de inteira boa-fé. Não houve nenhuma ingerência da impetrante no pagamento dos valores recebidos. A existência do filho menor do falecido teve que ser reconhecida em ação judicial. A habilitação do mesmo só foi possível tardiamente, ou seja, passados cinco anos do óbito. Há evidente direito líquido e certo da Impetrante a não sofrer nenhum desconto em seu benefício, ante à habilitação tardia do menor." -Irresignada a União recorre sublinhando que "Com efeito, verificada a posterior meação do benefício em tals em face do reconhecimento, post mortem do paternidade, do menor MATHEUS VITOR SAVEIRO ADUM SALGADO, tem-se como indevido o recebimento integral do benefício, devendo devolvidas as quantias indevidamente recebidas pela Impetrante", a par de que, "Logo, nenhum direito aproveita à Autor em permanecer com valores recebidos indevidamente da Administração sob singelo argumento de não ter concorrido com má-fé, restando totalmente improcedente o pedido autoral". -Improperável a irresignação. Destarte, a meu juízo, incorporando, como razão, de decidir, a fundamentação da decisão de piso, na medida em que, no período pretérito as verbas foram percebidas legitimamente, aplicando-se, por simetria, a regra do artigo 219, da Lei 8112/90, o que conduz, como corolário, à manutenção do decism. "-Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida (Lei 8.112/90, art. 219, parágrafo único). Padece de ilegalidade o ato administrativo que, violando o preceito normativo insculpido no art. 219, da Lei 8.112/90, dispõe de forma diversa" (TRF1, AMS 9601476504, DJ 19/02/04). "-Em se tratando de habilitação tardia, o pagamento da cota-parte relativa à pensão deve retroagir à data do requerimento na via administrativa e não do óbito, nos casos em que já houver dependentes percebendo o benefício, e não da data do óbito, pois não se pode onerar a Administração Pública, nem tampouco penalizar aquele que exerceu o seu direito no momento certo, em virtude da inércia de um dos dependentes do de cujus" (TRF5, AC 200283000131103, DJ 31/10/05). -Precedentes. -Recurso e remessa necessária desprovidos" (g.n.).(APELRE 200851015214020, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/03/2011 - Página: 183/184.) Destarte, à luz dos precedentes, não há como acolher o pedido deduzido pelos ora requerentes, na medida em que, ao tempo do óbito do segurado, o INSS sequer conhecia a existência de outros dependentes do de cujus, situação para o qual foi alertado somente a partir do requerimento administrativo aviado pela genitora dos requerentes, conforme se extrai dos documentos de fls. 41/61, datado de 14/06/1996 (fls. 41), pendente de esclarecimento a situação de fato no âmbito da ação de investigação de paternidade estabelecida entre os aqui requerentes e os sucessores do segurado falecido. Daí porque, e consideradas todas essas circunstâncias do caso concreto, concluo que o benefício de pensão por morte aqui em causa é devido aos dependentes do segurado falecido desde a data do requerimento administrativo (14/06/1996) até a da implementação, pelos requerentes, dos limites etários respectivos (21 anos), resguardado o direito de crescer. É, portanto, procedente, em parte, o pedido inicial.DA EXTENSÃO DO DIREITO DE CADA UM DOS CO-AUTORES. DELIMITAÇÃO. Antes que se decida sobre a extensão em que se deferem as pretensões estabelecidas na inicial, é necessário que se verifique, de modo bastante criterioso, quais os limites do direito afirmado pelos autores em relação ao bem da vida por eles pretendido no âmbito dessa lide. A situação de idade relativa à prole do segurado já falecido é, a partir da documentação encartada aos autos (fls. 10/12), a seguinte: Idade na data da morte do pai (21/07/1994) Data em que completa 21 anosRAFAEL 05 anos 15/12/2009LEDA 12 anos 02/06/2003CRISTIANE 13 anos 23/04/2002 Pois bem. Assim, bem estabelecido o direito dos ora requerentes à percepção do benefício de pensão por morte aqui em tela desde a data do requerimento administrativo subsequente ao óbito do instituidor até as datas em que completaram os respectivos limites de idade, necessário delimitar os quinhões cabentes a cada um dos co-autores, considerada a concorrência entre os direitos deles próprios e o direito da viúva, e aqui co-ré, TATIANA CZARNOWSKI. Isto porque será necessário enfatizar que como não se tem conhecimento de nenhuma decisão judicial - proferida nestes ou em autos de outro processo - que exclua dessa parte o direito à percepção do benefício decorrente do falecimento do segurado, e nem há, nestes autos, como antes já se anotou, pedido de atribuição do benefício de pensão à sua alegada ou presuntiva convivente (no caso a mãe dos promoventes, NEIDE DE FÁTIMA CARDOSO) que torne incompatível a sua percepção pela

co-requerida, é de se concluir que, enquanto perdura o direito dos ora requerentes à percepção do benefício, os quinhoeiros o rateiam, entre si, e com a viúva do de cujus, todos dependentes de Classe I do segurado, a fazer jus à benesse nos termos do art. 16, I c.c. art. 77, ambos da Lei n. 8.213/91. Evidentemente que, com o implemento gradativo das idades-limite pelos quinhoeiros filhos do falecido, as respectivas cotas-parte vão integrando os quinhões dos dependentes mais jovens, garantido que se acha, por lei, o direito de crescer: art. 77, 1º da Lei n. 8.213/91. De forma analítica, fica muito mais fácil visualizar essa situação segundo a tabela que segue abaixo: De 14/06/1996 (DER) até 22/04/2002 De 23/04/2002 até 01/06/2003 De 02/06/2003 até 14/12/2009 De 15/12/2009 em diante Tatiana (viúva) da pensão ? da pensão da pensão Integralidade da pensão Rafael da pensão ? da pensão da pensão atinge limite de idade Leda da pensão ? da pensão atinge limite de idade -----Cristiane da pensão atinge limite de idade -----

Co A partir de 15/12/2009, o autor mais jovem completa o limite de idade, sendo que, a partir dessa data, nada mais é devido a esse título, à prole do segurado (art. 77, 3º da LBPS), remanescendo o pagamento do benefício apenas à sua cônjuge, que o percebe, a partir daí de forma indivisa. Desenha-se, dessa forma, a que, e em que extensão, se refere o direito afirmado na inicial da demanda e se reconhece por força desta sentença. Por fim, ainda duas considerações restam a ser feitas: em primeiro lugar, nem se alegue que o INSS nada deveria aos requerentes a título do benefício aqui em causa porque já o pagou, por inteiro, à viúva do segurado. Se esse fato é incontroverso, também não é menos certo, por outro lado, que, cientificado dos termos dessa demanda, e havendo o risco de sair condenado a deferir o benefício aos aqui autores (risco esse que, após muitos anos de tramitação do processo, veio a se confirmar), caberia ao INSS adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis de forma a resguardar as cotas relativas a cada qual dos pleiteantes, abatendo do benefício devido à viúva, aquilo que, eventualmente, seria devido a eles, nem que, para isso, tivesse de lançar mão ao recurso da via judicial. Se não o faz, também não poderá, ao depois, esquivar-se da condenação ao argumento de que pagou de boa-fé a quem se habilitou perante o Instituto. Em segundo lugar, e embora, a rigor, o mesmo raciocínio acima deduzido em face do INSS pudesse se mostrar aplicável à cônjuge viúva do segurado, vem a jurisprudência, em casos que tais, entendendo pela impossibilidade de repetição dos valores pagos, em razão da boa-fé da percipiente de verbas de caráter alimentar. Nesse sentido: RESP 200401820741, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2014 REVJUR VOL.:00441 PG:00080 DTPB. Com estas considerações, fica reconhecido, dentro dos limites aqui estabelecidos e com as condicionantes ora reconhecidas, o direito dos co-autores ao rateio do benefício de pensão por morte instituído por seu pai. DOS CONSECUTÓRIOS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO EM ABERTO. MORA NÃO IMPUTÁVEL AO INSS. EXCLUSÃO DOS JUROS CORRESPONDENTES. Certificado, nos termos já aqui explicitados, que o INSS não teria como, antes do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade aqui cogitada, deferir a pensão aos co-autores, não vejo como se lhe possa atribuir a responsabilidade pelo pagamento de juros moratórios durante as quase duas décadas de duração deste processo. Isto porque, durante o largo período de tramitação da lide, o feito remanesceu sem qualquer andamento, aguardando o desfecho de outra ação, em processamento perante outro juízo, da qual o INSS não fazia parte, e sobre a qual não tinha a menor condição de influir. Daí, resta a conclusão, única possível, de que o retardo no resgate tempestivo da obrigação previdenciária de que se cogita não pode ser a ele atribuída, porquanto derivada de causa externa a este feito, sem que houvesse qualquer fato imputável à autarquia que pudesse caracterizar a mora devedora. Com efeito, a questão aqui enfrentada se resolve nos termos do que prescreve o art. 396 do CC: "Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora". A respeito, se manifesta a doutrina de SÍLVIO DE SALVO VENOSA: "Esse texto representa o núcleo para a compreensão do inadimplemento. Tanto no inadimplemento absoluto como na mora, somente haverá responsabilização do devedor, em princípio, se houver fato ou omissão imputável ao devedor" (g.n.).[Código Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, p. 401]. Exatamente nesse sentido, o posicionamento de nossas Cortes Federais, que, em situações que tais têm prestigiado esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO EXECUTADO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. "1. Decisão que homologou os cálculos da Contadoria do Foro e determinou a expedição de requisitório de pagamento. 2. Nos termos da informação prestada pela Contadoria desta Corte, "o réu não se recusou a pagar os juros computados na primeira conta referente ao período de 03/92 a 09/2001, pagos através de RPV, conforme documento de fls. 207. Porém, recusa-se a pagar os calculados no período de 10/2001 a 12/2006, data da extinção do benefício, devido à maioridade do requerente. O mesmo entende que esses juros são indevidos já que o atraso no pagamento se deu por culpa do beneficiário, que não apresentou os documentos necessários em tempo hábil". 3. Ora, se o INSS não tinha sido citado para cumprir a obrigação de fazer, mas apenas "para fins do art. 730 do CPC", a demora na implantação do benefício não lhe pode ser imputada. Somente em 2006, após o pagamento do precatório da quantia correspondente ao período de 03/1992 a 09/2001, é que o agravante foi finalmente instado a implantar a pensão por morte em favor do autor, o qual, por sua vez, somente em fevereiro de 2007 apresentou os documentos necessários ao procedimento administrativo. O INSS, então, pagou, em junho de 2007, de uma só vez, os atrasados desde outubro de 2001 até dezembro de 2006, quando o autor atingiu a maioridade e o benefício, portanto, deveria ser cessado. 4. Não são devidos os juros moratórios pelo INSS, uma vez que, na hipótese, não houve mora a ele imputável. 5. Agravo ao qual se dá provimento, reconhecendo a inexistência de quantia ainda a ser executada" (g.n.).[AG 200905001210690, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/08/2011 - Página:108]. No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALORES DEPOSITADOS POR EQUÍVOCO. RESTITUIÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. "1. O pedido de restituição do FGTS depositado em conta de terceiro, por erro operacional da Caixa, constitui pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, cujo prazo prescricional é de três anos, a teor do art. 206, 3º, IV, do Código Civil de 2002. 2. O simples comparecimento do réu-apelado à agência bancária, para ciência dos depósitos equivocados, não caracteriza ato inequívoco de reconhecimento da dívida, apto a interromper a fluência do prazo prescricional. 3. O titular da conta vinculada ao FGTS tem a obrigação de restituir o que recebeu indevidamente em razão de equívoco da instituição financeira. A norma gizada no art. 884 do Código Civil repudia o enriquecimento sem causa. 4. À ausência de fato ou omissão imputável ao devedor, não existe mora (art. 396 do CC/2002). Na hipótese, contudo, notificado do pagamento indevido em 1/12/2006, o réu-apelado, ciente que o dinheiro em questão não lhe pertencia, não o devolveu. A partir daí incorreu na omissão caracterizadora da mora. Juros moratórios devidos a partir da notificação. 5. Em se tratando de indenização afeta ao Direito Civil, os juros são aqueles estabelecidos pelo Código Civil de 2002, art. 406, c.c. o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ou seja, pela Taxa Selic (EDcl no REsp 1142070, Rel. Min. Castro Meira, 20/5/2010, DJe 2/6/2010). 6. A teor do art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. No caso, a CAIXA sucumbiu em menor proporção, tendo em vista a prescrição de apenas duas das seis parcelas pleiteadas. Considerando que a procedência total do pedido ensejaria honorários entre 10% e 20% do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º), mais o reembolso de custas, tem-se como proporcional a fixação da verba honorária, a favor da CAIXA, em 5% daquele valor, sem custas. 7. Apelação parcialmente provida, para fazer incidir a Taxa Selic, a partir de 1/12/2006, a título de juros e correção monetária, bem como para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, sem reembolso de custas" (g.n.).[AC 200751190032319, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/03/2011 - Página: 205/206]. Por fim: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O

TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. "1. Não cabe, em recurso especial, rever a análise da prova para afastar a conclusão do acórdão recorrido de que a infecção de que padeceu o autor teve como causa a internação hospitalar (Súmula 7). 2. Em se tratando de infecção hospitalar, há responsabilidade contratual do hospital relativamente à incolumidade do paciente e "essa responsabilidade somente pode ser excluída quando a causa da moléstia possa ser atribuída a evento específico e determinado" (REsp 116.372/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 2.2.1998). 3. "Não cabe a denúncia quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denúncia obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte" (REsp 302.205/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 4.2.2002). 4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, mesmo estando a vítima, em tese, capacitada para exercer alguma atividade laboral, pois a experiência comum revela que o portador de limitações físicas tem maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além da necessidade de despendar maior sacrifício no desempenho do trabalho. 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. 9. Recurso especial do réu conhecido, em parte, e nela não provido. Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido" (g.n.). [RESP 200601848080, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 RJTJRS VOL.:00290 PG:00068]. Assente, assim, que a demora - até esse momento, pelo menos - no resgate das obrigações devidas em face dos autores não decorre de fato que possa ser imputado ao INSS, fica excluído até a data da prolação dessa sentença o curso de juros moratórios sobre o débito em aberto, cabível a sua incidência apenas a partir da data em que o INSS foi formalmente intimado da decisão proferida na ação de investigação de paternidade, o que ocorreu apenas aos 04/08/2016, conforme se colhe de fls. 358 dos autos desse processo. Apenas a partir dessa data é que, em tese, o INSS poderia cumprir a obrigação em face dos promoventes, razão pela qual, então, somente a partir dessa data é que se pode cogitar da fluência de juros moratórios, que, de qualquer forma, obedecerá ao que dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe emprestou a Lei n. 11.960/09 (remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança [nesse sentido: STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12]). A atualização monetária, que, cediço, não importa qualquer acréscimo em relação ao débito, flui desde a data de vencimento das parcelas que seriam devidas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do artigo 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) a pagar aos ora autores os valores atrasados decorrentes das prestações vencidas relativas à pensão por morte deixada por GABRYEL CZARNOWSKI, na forma seguinte: (A) PARA O AUTOR RAFAEL ALBERTO CARDOSO: "de 14/06/1996 (DER) até 22/04/2002: (um quarto) do valor da pensão por morte;" de 23/04/2002 até 01/06/2003: ? (um terço) do valor da pensão por morte;" de 02/06/2003 a 14/12/2009: (metade) do valor da pensão por morte. (B) PARA A AUTORA LEDA DIANA CARDOSO: "de 14/06/1996 (DER) até 22/04/2002: (um quarto) do valor da pensão por morte;" de 23/04/2002 até 01/06/2003: ? (um terço) do valor da pensão por morte;"(C) PARA A AUTORA CRISTIANE APARECIDA CARDOSO: "de 14/06/1996 (DER) até 22/04/2002: (um quarto) do valor da pensão por morte. Sobre os valores em atraso, incidirão juros moratórios a partir de 04/08/2016 até a data da efetiva liquidação do débito, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe emprestou a Lei n. 11.960/09. Atualização monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Valores eventualmente já pagos pela autarquia previdenciária a esse título deverão ser comprovados na fase de execução do julgado, para fins de abatimento do montante exequendo, tudo devidamente corrigido à data das efetivas liquidações. Sem custas, tendo em vista que o feito se processa em Assistência Judiciária (fls. 54). Arcará o réu, vencido, com o pagamento de honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis) incidentes sobre o valor total da condenação, a serem calculados na forma disposta no 5º. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Ao SUDP, para atendimento. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008933-23.2013.403.6131 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO MANUEL - APAE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP332617 - FLAVIA DANIELI MARTINS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a junção autora e ré alusiva à incidência do Imposto de Renda - IRPJ sobre aplicações financeiras em renda fixa mantidas pela contribuinte junto ao BANCO DO BRASIL S/A, cumulada com pedido de restituição de valores pagos, a esse título, nos últimos cinco (05) anos. Em apertada suma, sustenta a requerente ser pessoa jurídica destinada à prestação de assistência social a pessoas portadoras de necessidades especiais, e que, nessa qualidade, faz jus à imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, alínea "c" da CF. Aduz que satisfaz a todos os requisitos, constitucionais e legais para o acesso ao benefício tributário aqui referido, e que ostenta o Certificado de Assistência Social, emitido pela ré desde 1985, e é portadora do CEBAS desde 1995. Junta documentos às fls. 32/234. Após manifestação da requerida (fls. 241/242), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou indeferido pela decisão de fls. 247/248 em razão a ausência de comprovação da renovação do certificado de benemerência social a que alude a legislação. Em face dessa decisão, interpôs-se embargos de declaração, que foram acolhidos para o fim de conceder à requerente os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 256 a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento em face do decisum aqui em comento, recurso este ao qual o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, negou provimento, conforme se colhe do expediente de fls. 324/330. Citada, a ré apresenta resposta à pretensão inicial, alegando como objeção prejudicial de mérito a prescrição das parcelas recolhidas em data anterior à 31/10/2008 e, no mérito, sustentando a inexistência de imunidade financeira sobre aplicações financeiras da autora por não ter ela comprovado nos autos o preenchimento de todos os requisitos legais para tanto. (renovação do CEBAS). Com esses fundamentos, requer o decreto de improcedência do

pedido inicial. Réplica, pela autora, às fls. 303/307, onde também requer a produção de prova pericial. Intimada a especificar as provas que pretende produzir a ré requer o julgamento antecipado do feito (fls. 308 e 310). Às fls. 313/317 a autora comprova ser portadora do CEBAS e que referido certificado foi recentemente renovado. Em petição de fls. 319 a parte autora requer o prosseguimento do feito, tendo em vista ter juntado provas de que é portadora do CEBAS. Decisão de fls. 322 reconhece ter a autora protocolado requerimento de renovação do CEBAS para o período entre 25/09/2010 e 25/09/2015, conforme documento de fls. 315, no entanto, ante a necessidade de comprovação da requerente ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, foi expedido ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que informasse se a contribuinte em causa (APAE - São Manuel) realizou pedido de renovação tempestiva do CEBAS no quinquênio 2015/2020, bem como se referida associação é portadora deste certificado e, ainda se há algum impedimento para a emissão do Certificado de Entidade de Assistência Social. Às fls. 334 constam as informações prestadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome atestando que a autora requereu tempestivamente a renovação do certificado CEBAS tendo o mesmo sido deferido pelo período de 25/09/2015 a 24/09/2018, conforme Portaria SNAS/MDS 126/2015, publicada no DO de 18/12/2015. Atesta, ainda que novo requerimento de renovação da certificação deverá ser apresentado até 24/09/2018. Em petição de fls. 337 a autora requer o julgamento do feito, vez que devidamente instruído, postulando a procedência dos pedidos formulados na exordial. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. A própria requerente, que, num momento inicial, havia requerido a realização de prova pericial contábil, dele abriu mão (fls. 337), razão pela qual impõe-se o julgamento conforme do estado do processo (art. 355, I do CPC). Passo, pois, ao exame da questão de fundo proposta pelas partes ora litigantes. Da análise da documentação encartada aos autos, é possível a concluir, efetivamente, que ora contribuinte é empreendedora de efetivos serviços de assistência às pessoas portadoras de necessidades especiais na localidade em questão, não ostentando finalidade lucrativa, conforme o que se constata de seu estatuto social. Os arts. 2º e 3º desse documento (fls. 32/59) assim estabelecem: "Art. 2º A APAE de São Manuel é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada. Art. 3º A APAE de São Manuel tem por MISSÃO promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviço e apoio à família, direcionada à melhoria de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária". O art. 21, 2º determina: "(...) 2º O exercício das funções de membros dos órgãos indicados neste artigo não pode ser remunerado por qualquer forma ou título, sendo vedada a distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificação, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes" (g.n.). Por seu turno, o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, órgão vinculado à ora requerida, informa nos autos que a requerente teve a certificação em questão renovada para o período compreendido entre 25/09/2015 a 24/09/2018, conforme Portaria SNAS/MDS 126/2015, publicado no Diário Oficial da União de 18/12/2015, pedido de renovação de certificações, cumprindo tempestivamente com o estabelecido no art. 38, da Lei n. 12.101/2009 (fls. 334). Daí, segura a conclusão no sentido de que a instituição promoveu demonstrar atender aos requisitos constitucionais e legais para fins de enquadramento como entidade de assistência social, nos termos do que prescreve o art. 150, VI, alínea c da CF c.c. art. 9º, IV, c e 14, I a III e 1º e 2º, estes últimos, ambos, do CTN. Tanto isto é verdade que a documentação acostada aos autos traz o certificado expedido pelo órgão competente expedido pela Secretaria Nacional de Assistência Social, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, fato que, aliado à ausência de controvérsia estabelecida pela ré, firma o enquadramento da requerente como entidade filantrópica a fazer jus à percepção do benefício legal. Daí, restando demonstrado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade atende a todos os requisitos legais, outra conclusão não se apresenta que não pelo reconhecimento da imunidade tributária na hipótese aqui vertente, uma vez que satisfatoriamente preenchidos os requisitos previstos pelo legislador constituinte. De outra parte, encontra-se consolidada a jurisprudência, do próprio Pretório Excelso, no sentido de que tal imunidade abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, mas atinge, igualmente, a tributação incidente sobre as atividades essenciais ao desenvolvimento do objeto social da contribuinte-imune, o que, no caso, obviamente abrange o imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados de nossas Cortes Federais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E II. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 150, VI, c, CF, E 14, CTN. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONCESSÃO DA ORDEM. "1. Consolidada a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que a imunidade do artigo 150, VI, c, da Lei Maior, abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, mas atinge, igualmente, os impostos sobre as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune. 2. Comprovado, pelo estatuto social, que a impetrante é entidade sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, executando serviços de radiodifusão, de sons e imagens, e prestando serviços nas áreas de educação, assistência social, saúde e assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica a comunidades carentes. 3. Também registrado, nos atos constitutivos, que a impetrante não distribui patrimônio nem receita a quaisquer colaboradores, o que inclui os respectivos gestores, salvo empregados e prestadores de serviços contratados, obrigando-se, ademais, à aplicação integral de seus recursos na realização de objetivos sociais, dentro do território nacional. 4. A regularidade da escrituração contábil e fiscal da impetrante foi demonstrada pela juntada de diversos documentos, sem qualquer impugnação por parte da impetrada (relatórios de atividades dos exercícios de 2006/2010, relatórios das demonstrações contábeis de 2005/2010, certidões de regularidade fiscal e do FGTS, DIRJ 2009/2011, termos de abertura e encerramento dos livros Diário e Razão e laudo pericial judicial). 5. No caso, pleiteia a impetrante imunidade em relação ao imposto de importação e sobre produtos industrializados na importação de equipamentos e insumos destinados à prestação de serviço de telecomunicações. Tais equipamentos e insumos são adequados, funcionalmente, à finalidade social da impetrante, relativa à execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens, por meio da qual viabiliza as demais atividades institucionais nos campos da educação, assistência social, saúde e assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica a comunidades carentes. 6. Embora, originariamente, não constasse ser a impetrante titular do CEBAS - certificação de entidade beneficente de assistência social, tal condição restou adquirida através de portaria publicada em 03/09/2012, cujos efeitos são meramente declaratórios, como tem reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, de sorte a assim retroagir sua eficácia à data do preenchimento dos requisitos para a aquisição da condição legal, conforme processo administrativo, que teve início em 2009, atingindo, assim, a importação referente ao período de 2011 a janeiro de 2012.7. Apelação provida" (g.n.). [AMS 00037751720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016]. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E II. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 150, VI, c, CF, E 14, CTN. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONCESSÃO DA ORDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. "1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "encontra-se consolidada a jurisprudência da própria Corte Suprema no sentido de que tal imunidade abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, mas atinge, igualmente, os impostos sobre as operações de importação de bens destinados às finalidades

essenciais do ente imune".2. Asseverou o acórdão que "pleiteia a impetrante a imunidade em relação ao imposto de importação e sobre produtos industrializados na importação de equipamentos e insumos para prestação de serviço de telecomunicações, conforme Proforma Invoices/ Licenças de Importação".3. Decidiu o acórdão que "Tais bens, equipamentos e insumos, são funcionalmente adequados à finalidade social da impetrante, relativa à execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens, por meio da qual viabiliza as demais atividades institucionais nos campos da educação, assistência social, saúde e assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica a comunidades carentes".4. Consignou o acórdão que "A regularidade da escrituração contábil e fiscal da impetrante restou demonstrada, na oportunidade, pela juntada de documentos, que não foram objeto de impugnação pela impetrada, consistentes, por exemplo, em relatórios de atividades dos exercícios de 2006/2010, relatórios das demonstrações contábeis de 2005/2010, certidões de regularidade fiscal e do FGTS, DIRF 2009/2011, termos de abertura e encerramento dos livros Diário e Razão, laudo pericial elaborado na AO 0012746-59.2010.403.6100, visando à repetição de indébito da Cota Patronal - 20% incorporada às contribuições previdenciárias do período de 06/2000 a 06/2005. O único ponto faltante foi mesmo a falta de certificação específica, porém, no curso da tramitação processual, foi concedido o CEBAS à impetrante, através da Portaria da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS 877/2012, disponibilizado no Diário Oficial da União de 03/09/2012".5. Observou o acórdão, ademais que "Embora outorgada certificação com efeitos formais estabelecidos a partir de 03/09/2012, em data posterior, portanto, à importação, discutida nos autos, que remonta ao período entre 2011 e janeiro/2012 (f. 984), encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de reconhecer que a certificação de entidade beneficente possui natureza meramente declaratória, produzindo, assim, efeitos retroativos, considerando a data em que preenchidos os respectivos requisitos legais", e que "Consta, a propósito, que o CEBAS foi requerido em processo, que teve início em 2009, logo a certificação dada pela Portaria da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS 877/2012, disponibilizado no Diário Oficial da União de 03/09/2012, apenas declarou fato anterior relativo ao preenchimento de requisitos da imunidade pela impetrante, nos termos do artigo 14, CTN, c/c artigo 150, VI, c, CF, abrangendo o período ora em discussão, considerando a própria documentação acostada e examinada, sem demonstração em sentido contrário por parte da impetrada".6. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.7. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.8. Embargos de declaração rejeitados" (g.n.).[AMS 00037751720124036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016].No precedente arrolado na sequência, fica claro que a indispensabilidade de apresentação do CEBAS para a percepção do benefício, ressaltando-se, entretanto, a eficácia ex tunc da declaração emitida pela autoridade competente:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE IMUNIDADE CONFIGURADA. PEDIDO DE CEBAS PENDENTE DE ANÁLISE E DEFERIMENTO. ENTIDADE BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA TEM CARÁTER DECLARATORIO E COMO TAL GERA EFEITOS EX TUNC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA."-O art. 150, VI, "c", da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei".-Do mesmo modo, o art. 195, 7º da mesma Carta Magna contempla a hipótese de imunidade tributária, eis que dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".-Ressalto que as contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, também são alcançadas pela imunidade ora questionada, nos termos em que dispõe o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, visto que a contribuição paga pelo empregador tem sua arrecadação revertida à seguridade social.-Com relação à imunidade conferida pelo dispositivo constitucional anteriormente mencionado (7º do art. 195), de acordo com o qual são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, a discussão sobre sua natureza jurídica - imunidade ou isenção, bem como o tipo de lei adequada à sua regulamentação - ordinária ou complementar, foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.941/RS-Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afeiçoado por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados (previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminamente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF).- Portanto, para que seja considerada uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, resta à impetrante juntar o competente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, pendente de análise e concessão pela Secretaria Nacional de Assistência Social, órgão competente vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.-Ainda, diante dos requisitos devidamente preenchidos, é importante notar que os certificados de filantropia têm natureza declaratória e efeitos ex tunc, retroagindo à data do requerimento.-Porém, enquanto não é proferida decisão sobre o direito ao recebimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS nos autos do processo administrativo nº 71000.133420/2010-08, tomando-se como base o estatuto social da impetrante, verifico presente a plausibilidade do direito invocado, mantendo a autorização da impetrante em proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos, referentes ao PIS/PASEP, COFINS e contribuições sociais, caso tenha reconhecido o direito ao recebimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, nos autos do processo administrativo citado.-Remessa oficial improvida" (g.n.).[REOMS 00097943420154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016].No mesmo sentido, realçando a importância da apresentação do CEBAS para a percepção do benefício:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO."1. Na singularidade, consta do documento juntado às fls. 26/45 que a autora é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem como objetivos arrolados no artigo 2º de seu estatuto: manter a união entre os aposentados para defesa e ampliação dos seus direitos, defender os interesses dos seus associados junto às entidades públicas e privadas, manter o convívio social entre seus membros, através de reuniões recreativas, culturais, esportivas e artísticas, com o escopo de preservar o bom relacionamento com as empresas a que serviram, planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos associados, especialmente no que diz respeito à assistência aos seus problemas domésticos, defesa dos reais proventos e realizações sociais, culturais e de lazer.2. Assim, como se pode observar essas finalidades obviamente não tem nada a ver com a assistência social e educação.3. Como bem mencionado na r. sentença: "A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, "c", da Constituição diz respeito apenas às instituições de educação e de assistência social. Ou seja, não basta ser instituição sem fins lucrativos". - fl. 154.4. Ademais, a autora não comprovou ser portadora de qualquer Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que consubstancia o reconhecimento do poder público de que a instituição sem fins lucrativos, efetivamente, faz jus aos benefícios inerentes a tal condição.5. Agravo legal improvido" (g.n.).[AC 00104492120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015].Daí porque, no caso concreto, apresentado o documento, emitido pelo órgão competente, que comprova a situação de entidade benemerente da autora para o período dos lançamentos tributários aqui questionados, há que se lhe reconhecer, de conseguinte, a imunidade tributária relativa ao imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa, declarando-se inexistente qualquer relação jurídico tributária entre autora e ré que envolva a exigência de tal tributação, durante o período

albergado pela declaração correspondente. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. E, se é essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo. Embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todas as retenções efetivadas a título de IRPJ é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, já se considerando, para tais efeitos, pelo menos, as demonstrações dos recolhimentos de fls. 88/97 (a título de IRPJ), até porque não impugnados especificamente pela ré (art. 302 do CPC). De qualquer forma, a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título deverá ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito. Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalva essa que a requerente já deixou explícita no próprio corpo da vestibular (cf. fls. 22, item "Da Repetição do Indébito"). Apenas como forma de delimitar os parâmetros da condenação é que se deixa consignado que, como a demanda veio ao protocolo judiciário desta Subseção aos 31/10/2013, estão atingidas pela prescrição todas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, a saber, até o dia 31/10/2008 (inclusive). A partir desta data até o dia da implementação definitiva da decisão que aqui se adota, é que deverá se efetuar o cálculo do montante devido em repetição. Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELADA, em face de todos esses argumentos, entendo presente a plausibilidade do argumento deduzido na vestibular, na medida em que está bem demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado pela parte autora, a autorizar o deferimento da antecipação de tutela anteriormente denegada, até porque veio aos autos, em fase ulterior da instrução, o documento que aquele decism reclamava como condicionante para a demonstração do direito. Por tal razão, e de molde a não sujeitar a contribuinte à odiosa sistemática do solve et repete, condenada tanto em doutrina quanto em jurisprudência, é que tenho para mim seja possível a revisão, neste momento, da decisão de fls. 247/248-vº, o que faço para deferi-la, a determinar se suste a exigibilidade do crédito tributário aqui em questão, até a solução final da lide, ou deliberação expressa em sentido contrário, suspensão essa que, em qualquer caso, fica limitada pelo o interstício de validade da declaração constante do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS (período compreendido entre 25/09/2015 a 24/09/2018, cf. Portaria SNAS/MDS 126/2015, DOU de 18/12/2015, cf. fls. 334). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade: (A) DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária a jungir a autora (ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MANUEL - APAE) e a ré (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), que tenha por fundamento a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ incidente sobre aplicações de renda fixa dessa contribuinte, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, durante o intervalo de eficácia da declaração constante do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS (interstício compreendido entre 25/09/2015 a 24/09/2018, cf. Portaria SNAS/MDS n. 126/2015, DOU de 18/12/2015, cf. fls. 334), uma vez que reconhecida, para o período, a imunidade tributária da requerente; e, (B) CONDENO a ré a devolver à autora os valores que essa última comprovadamente desembolsou em decorrência do recolhimento do tributo aqui em questão, observada a prescrição quinquenária das parcelas pagas anteriormente a 30/10/2008 (inclusive). Os valores efetivamente pagos pela contribuinte deverão ser comprovados na fase de execução de sentença. Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário; (C) Presentes os requisitos a que alude o art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência requerida pela contribuinte, e o faço para sustar a exigibilidade do crédito tributário aqui em questão, até a solução final da lide, ou deliberação expressa em sentido contrário, suspensão essa que, em qualquer caso, fica limitada pelo o interstício de validade da declaração constante do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS (cf. fls. 334 destes autos). Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. Sujeito a reexame necessário, considerando o caráter ilícito da condenação. P.R.I. Botucatu, 17 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009220-83.2013.403.6131 - ELIAS GRACIANO(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em sentença. O acórdão de fls. 84/86 deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para condenar a executada a proceder a aplicação da conta vinculada ao FGTS do autor os índices IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990. Após o trânsito em julgado, iniciou a fase do cumprimento de sentença. O exequente apresentou planilha de cálculos às fls. 97/99 pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 6.431,78. Já a executada apresentou seus cálculos às fls. 101/105, informando que efetuou o depósito na quantia de R\$ 40,47 junto a conta vinculada do exequente. Em decorrência da divergência instaurada entre as partes, a decisão de fls. 121 determinou a remessa dos autos a Contadoria Adjunta. Parecer contábil às fls. 122 e planilha às fls. 123/125. As partes foram intimadas do referido parecer, mas permaneceram inertes, conforme certidão de fls. 126 vº. É o relatório. Decido. Para resolver a controvérsia, faz-se necessário analisar o título executivo judicial (fls. 84/86) que fez coisa julgada: Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à aplicação, na conta vinculada ao FGTS do autor os IPCs de janeiro de 1989 à alíquota de 42,72% de abril de 1990 à alíquota de 44,80% com a dedução do valor efetivamente creditado conforme se apurar em liquidação, na forma da fundamentação acima. (g.n) Portanto, verifica-se da análise dos extratos do autor de fls. 102/105, que a executada efetuou o depósito no montante de R\$ 40,47, já deduzindo o valor creditado em 10/06/2002, cumprindo o determinado no julgado. O parecer contábil consignou, após a realização dos cálculos: No cálculo apresentado pela ré às fls. 110 consta um saque efetuado em 10-06-2002 no valor de R\$ 848,44. Caso Vossa Excelência entenda que tal valor deve ser descontado do cálculo de liquidação, esta Contadoria apresenta cálculo no valor de R\$ 44,42, mesmo valor apurado pela CEF, sendo a pequena diferença mero critério de arredondamento. Caso contrário, apresenta-se o cálculo no total de R\$ 1.661,34 atualizado até 03/2015. (fl. 122) A dedução do valor creditado foi determinada pelo v. acórdão transitado em julgado, razão pela qual a exequente efetuou o depósito da quantia remanescente, o valor muito próximo ao apurado pela Contadoria Adjunta do Juízo. Portanto, ocorreu o integral cumprimento do julgado, sendo o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face da CEF para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-90.2014.403.6131 - MARIA ROSELIA DA SILVA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação proposta por Maria Roselia da Silva dos Santos em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Rui Roberto dos Santos, seu cônjuge ocorrido em 11/11/1997.

Juntou documentos. (10/17).Decisão proferida à fls. 20/21 reconhece a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.À fls. 27/31 parte autora interpõe embargos de declaração da decisão de fls. 20/21.Sentença proferida à fls. 32/33 acolhe os embargos interpostos pela autora e, se declara competente para processar e julgar essa demanda, indefere a concessão do benefício de assistência judiciária, sendo, no entanto, autorizado o recolhimento das custas ao final do processo.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, em razão da falta da qualidade de segurado do instituidor. (fls. 35/37). Juntou documentos. (fls. 38/55).Réplica à fls. 58/62. Juntou documentos. (fls.63/64).À fls. 65 a parte autora requer seja oficiado o INSS para que junte aos autos cópia dos extratos das contribuições realizados pelo falecido através de sua Firma individual "Rui Roberto dos Santos - ME (CNPJ-96.555.677/0001-65).À fls. 66 o INSS declara não ter provas a produzir na presente ação, requerendo o julgamento do feito.Decisão proferida à fls. 67 indefere o pedido realizado pela parte autora à fls. 65, vez que o ônus incumbe a própria requerente, através de solicitação dos documentos nas agências da Previdência Social.Na mesma decisão foi concedido prazo de 10 dias para juntada de documentos que não constassem do processo.Em petição anexada aos autos à fls. 69/70 a parte autora declara que o documento por ela solicitado à fls. 65 já teria sido apresentado à fls. 64. Assim, com fundamento no citado documento, a autora sustenta que o falecido ostentava a qualidade de segurado na data de seu falecimento. Em manifestação de fls. 72, o INSS afirma que o documento juntado à fls. 64 se refere a informações sobre a conta correte da empresa e não sobre contribuições individuais do de cujus. É o relatório. Decido: Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há necessidade de produção de quaisquer outras provas, além das documentais que já constam dos autos. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Passo a análise do mérito.A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes:"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).II - os pais;(...).4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte.A Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que Rui Roberto dos Santos faleceu em 11/11/1997, tendo como causa da morte "edema cerebral e, acidente vascular cerebral hemorrágico". (fls. 10).Passo a analisar a qualidade de dependente da autora com relação ao falecido no instante do óbito. Trata-se de esposa do falecido, conforme comprova os documentos de fls. 10 e 11. Nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/1991, a dependência é presumida. Assim, os requisitos do óbito e a condição de dependente no momento da morte estão configurados. O ponto controvertido cinge-se à questão da qualidade de segurado do falecido, que passo a analisar. Verificando os documentos juntados aos autos à fls. 46 constato que o falecido desempenhou atividade laborativa como empregado, seguintes períodos: de 02/09/78 a 15/12/79; de 01/04/81 a 15/12/81; de 05/02/82 a 02/05/83; de 01/07/83 a 03/10/84 e, de 01/03/85 a até 27/02/86.Após, o de cujus passou a contribuir ao regime geral de previdência como contribuinte individual. E, nessa qualidade, afirma a autora haver contribuições referentes aos períodos de: 08/1996; 09/1996 e 10/1996, conforme documento de fls. 64.Assim, a autora afirma que, tendo o óbito do instituidor ocorrido em 11/11/1997 (doc fls. 10) e, tendo o instituidor realizado o último recolhimento aos cofres da previdência em 10/1996, (fls 64) sua qualidade de segurado no momento de sua morte estaria preservada; assegurando, portanto, o direito da autora ao recebimento do benefício de pensão por morte. (fls. 79/80).Ocorre que, as informações constantes do documento de fls 64 foram contestadas pelo Instituto requerido, o qual afirma que referidos dados se referem a "conta corrente da empresa e não de contribuição individual". (conf. petição fls. 72).Pesquisa realizada no banco de dados da previdência social, cuja cópia integra esta sentença, atesta existir, apenas recolhimentos realizados pelo de cujus, como contribuinte individual, referentes à competência de 04/1993 e 05/1993.Não há qualquer registro nos banco de dados do Instituto requerido que comprove recolhimentos que teriam sido realizados pelo instituidor nos períodos de 08/1996, 09/1996 e 10/1996.Ressalto que foi assegurada a parte autora prazo para juntada de documentos complementares que comprovassem a efetiva realização de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual nos períodos de 08/1996, 09/1996 e 10/1996. (decisão de fls. 67).No entanto, a autora se limitou a afirmar que: "o documento emitido pelo próprio INSS e anexado à fls. 64, demonstra que o último recolhimento previdenciário realizado pelo falecido através da GFIP, em nome de sua firma Rui Roberto dos Santos-ME, ocorreu em 10/1996". (fls 69). Pois bem:Não se contesta que o falecido, Sr. Rui Roberto dos Santos possuía uma empresa individual, denominada "Rui Roberto dos Santos-ME" conforme comprovam os documentos de fls.16/17, 46, 63/64.Devo destacar que os segurados anteriormente denominados "empresário", "trabalhador autônomo" e "equiparado a trabalhador autônomo", a partir de 29 de novembro de 1999, com a Lei 9.876/1999, foram considerados uma única categoria e passaram a ser chamados de "Contribuinte Individual". Os contribuintes individuais são segurados obrigatórios da Previdência Social e, como tal, devem realizar mensalmente sua contribuição do RGPS.Aliás, tratando-se de contribuinte individual tal recolhimento é condição para o reconhecimento de vínculo previdenciário.Destarte, o exercício das prerrogativas inerentes à filiação previdenciária, pressupõe como contraprestação o custeio, notadamente na hipótese de contribuinte individual, segurado obrigatório do qual a lei exige participação.A respeito dos deveres do segurado diante da Previdência Social, preceitua Wladimir Novaes Martinez:A Previdência Social pertence socialmente aos contribuintes e não à sociedade como um todo; esta, não pode dela dispor para outras finalidades.Com vistas no preenchimento dos requisitos legais, a par do dever de contribuir subsiste o direito de fazê-lo na Previdência Social e isso não acontece na órbita tributária.De regra (salvo quando, na prática não seja conveniente) para fazer jus às prestações o segurado tem de contribuir ; da mesma forma, por força da solidariedade, alguém pode ter direito sem ter cootizado (v.g, prestações acidentárias).(grifado)(Contribuições previdenciárias - Questões atuais . S. Paulo: Dialética, 1996, p. 268)Portanto, é da responsabilidade do próprio trabalhador autônomo o recolhimento das suas contribuições previdenciárias, consoante dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº8.620/93:II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria , até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (grifado)Sendo assim, no presente caso, segundo apurou o conjunto probatório, temos; o falecimento ocorrido em 11/11/1997, e, o último recolhimento aos cofres da previdência social realizado pelo de cujus, em 05/1993. Transcorreu, portanto, mais de 48 meses entre o ultimo recolhimento efetivamente comprovado, e a morte.O art. 15 da Lei 8213/91, em seu inciso II, assim estabelece:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;Desta forma, face à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do de cujus, por encargo que lhe era atribuído como responsável tributário -, resta inviável o reconhecimento do direito pretendido pela autora, visto faltar-lhe a qualidade de segurado da Previdência Social.Nesse sentido, os seguinte julgados:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ARTIGO 30, II, DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. - O benefício de pensão por morte exige a comprovação de dependência econômica da parte postulante e de qualidade de segurado do falecido. - O artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que o segurado contribuinte individual e facultativo está obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria. - A falecida não ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que não consta nos autos que tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social, sendo, portanto, indevida a

concessão de pensão por morte aos seus dependentes. - Apelação da parte autora improvida.(TRF-3 - AC: 34146 SP 2008.03.99.034146-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 14/04/2009, DÉCIMA TURMA,)E, ainda:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIDO. 1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, eis que o último contrato de trabalho terminou em 01.04.1999, ao passo que o óbito ocorreu em 22.09.2004, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual implica a perda da qualidade de segurado do falecido, o que impede a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, conforme disposto no Art. 102 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 3. Recurso desprovido.(TRF-3 - AC: 26349 SP 2010.03.99.026349-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/05/2011, DÉCIMA TURMA,)DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, com fundamento no artigo 487, I do CPC c/c artigo 16 e 74 da Lei 8.213/91, por faltar a qualidade de segurado do Sr. Rui Roberto dos Santos. Arcará a parte autora, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-seBotucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-04.2014.403.6131 - ELIAS VALDRIGHI JUNIOR(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face da Caixa Econômica Federal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 29 de setembro de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-08.2014.403.6131 - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do Caixa Econômica Federal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-69.2015.403.6131 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuidam os presentes autos de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria por idade rural, movida por Maria Augusta de Oliveira da Silva em face do INSS, alegando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício, na data do requerimento administrativo (20/07/2009). Juntou documentos (fls. 16/26).A fls. 29/31 o feito foi extinto sem resolução do mérito.A parte autora apelou da sentença á fls. 34/39.Decisão de fls. 41 recebeu recurso de apelação em ambos os efeitos.Acórdão proferido á fls. 43/44 deu provimento á apelação interposta pela parte autora para anular a sentença determinando o retorno dos autos á Vara de Origem para o regular prosseguimento ao feito.Decisão proferida á fls. 47 indefere a antecipação dos efeitos da tutela.Citado o INSS, contestou requerendo a total improcedência do pedido. (fls.50/60). Juntou documento á fls. 61/74.,Réplica fls. 77/81, onde declara a parte autora ter prova testemunhal a produzir.Audiência de instrução realizada em 21/08/2016 com a tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela apresentadas. (fls. 101).A parte autora apresentou alegações finais á fls. 107/114.É a síntese do necessário. DECIDO.Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares para serem apreciadas.Passo a análise do mérito.Da aposentadoria por idade O art. 48 da Lei 8.213/91 prevê os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.A autora nascida no ano de 01/08/1949 implementou o requisito idade no ano de 2004.Desta forma, segundo dispõe o art. 142, a autora deve comprovar a realização de 180 contribuições ao INSS, para obter o benefício objetivado através da presente ação.Passo, pois, a análise do período contributivo.Analisando a contagem realizada pelo Instituto réu á fls. 19/20 verifico que os vínculos abaixo são inconteste:Luiz Zillo e outros 22/03/1976 26/06/1976Luiz Zillo e outros 23/11/1976 10/11/1977Luiz Zillo e outros 27/04/1981 16/02/1982Faz Barra Grande 17/02/1982 28/07/1982Cia Agr. Luiz Zillo 22/06/1983 02/04/1984Comercial e Transp. 02/07/1984 02/01/1985Antonio Bosco 15/07/1985 24/12/1985Madecort comercio Ltda 15/05/1986 04/06/1986Previcolas Ser, Agr. 19/08/1986 06/11/1986A soma de referidos vínculos atingem 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.No entanto, a autora afirma que prestou serviços como trabalhadora rural nos períodos de: "1960 a 1967 e de 1967 a 1975", (conforme planilha de fls. 07), todavia, referidos períodos não foram reconhecidos pelo instituto réu.Afirma a requerente que dos 11 anos (1960) até completar 18 anos (1967), quando se casou, trabalhou "despontando cara de açúcar, na propriedade rural de Dante Andrioli, onde também trabalhava seu pai.E, que, dos 18 anos até aos 25 anos (1974) passou a trabalhar em "outra" propriedade rural, com seu esposo, continuando a exercer a função de trabalhadora rural.Continua a autora em sua argumentação á fls. 06/07: "... laborou como trabalhadora rural, ou seja, de 22/03/1976 a 04/06/1986, a requerente já conta de choffe com o período total de 58 (cincoenta e oito) contribuições para a previdência social, isso desconsiderando o tempo que a trabalhadora rural ficou sem registro em CTPS, devido ser safrista, devendo ser computado todo este período de carência, o que inporta por si só em um reconhecimento de tempo de carência no importe de 120(cento e vinte meses)."Absolutamente descabida e, manifestamente ilegal a pretensão da autora em ter reconhecido tempo de carência para fins previdenciários por mera alegação/presunção de que teria ela desempenhado atividades laborativas, como empregada rural, na entressafra do período compreendido entre 22/03/1976 a 04/06/1986, sem registro em CTPS. Para que tal reconhecimento/cômputo fosse legalmente aceitável deveria a autora ter realizado a efetiva comprovação da existência dos citados vínculos.O que não ocorreu.Assim, incabível tal pretensão.Passo a análise do pedido reconhecimento e comuto para todos os fins previdenciários dos períodos de: 1960 a 1967 e de 1967 a 1975, onde a autora alega ter laborado como trabalhadora rural, sem registro em CTPS.Devo ressaltar, novamente, a absoluta ausência de prova documental do desempenho de atividade rural pela autora nos períodos

acima destacados. Sendo assim, torna-se oportuno destacar o entendimento já sedimentado pelos nossos Tribunais Superiores no sentido de ser indispensável para a comprovação do tempo de serviço rural início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Nesse sentido destaco os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 149 STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 1. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. 2. No caso em tela, foram apresentados: a) declaração de exercício de atividade rural; b) certidão do Registro de Imóveis; c) certificado de dispensa de incorporação. 3. Não obstante o Autor tenha indicado rol de testemunhas na petição inicial (fls. 13) e ter reiterado a produção da prova na fase oportuna (fls. 127), não foi realizada audiência de instrução e a pretensão foi julgada improcedente. 4. Trata-se de prova essencial a demonstrar a atividade de rurícola da parte Autora e seu indeferimento representa flagrante cerceamento de defesa. 5. Apelação do Autor provida. (TRF-3 - AC: 39559 SP 2008.03.99.039559-2, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 26/08/2008, DÉCIMA TURMA, JE, ainda: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149/STJ. 1. O STJ, no julgamento do REsp 1.304.479/SP, submetido à disciplina do 543-C do CPC, fixou entendimento de que não é admissível a extensão da qualificação de rurícola de cônjuge que tenha laborado em atividades urbanas. No mesmo sentido o REsp 1.310.096/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/3/2014 em que se decidiu: "De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ". 2. Segundo a Súmula 149/STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovar atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". 3. Inexistente início de prova material em nome da autora, não há como se deferir o direito ao benefício previdenciário pleiteado. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1341323 SP 2012/0183160-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014) Cumpre esclarecer que, início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. No entanto, a autora não apresenta sequer um único documento contemporâneo à época que pretende comprovar ter exercido atividade laborativa rural, sem o registro em CTPS. (1960 a 1967 e de 1967 a 1975.) Serão vejamos: A autora junta aos autos, como fundamento de sua pretensão, apenas os documentos de fls. 21 à 26. Pois bem: Os contratos de trabalho devidamente registrados em sua CTPS, cuja cópia foi juntada à fls. 23/26 são incontestes e, somam 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Já, as certidões acostadas aos autos à fls. 21 e 22 são documentos expedidos com data posteriores ao período pretendido pela autora, portanto irrelevantes a análise do pedido. Observo que a certidão de casamento acostada aos autos à fls. 21 atesta que a autora tinha como profissão no ano de 2002 "prendas domésticas" e, seu marido desempenhava as funções de pedreiro. Já o documento de fls. 22 não atesta que profissão a autora desempenhava no ano de 1983, não indica local de moradia ou profissão do marido. Assim, portanto, não comprovam os fatos alegados pela autora. Não obstante, inexistir no presente feito um único início de prova material do desempenho de atividade laborativa pela autora quer nos períodos de 1960 a 1967, e de 1967 a 1975, quer na entressafra do período de 22/03/1976 a 04/06/1986 foi realizada a coleta de prova a testemunhal. No entanto, referida prova acabou por atestar a existência de desvinculação da autora da atividade rural, já em tempos remotos, (mais de 20 anos). Vejamos: A autora ouvida em juízo se declarou "catadora de sucata", desde 2004, quando seu marido se aposentou. Declarou que seu marido trabalha como vigilante no período noturno e, que durante o dia a ajuda na atividade de reciclagem. Afirma a autora que começou a trabalhar como rurícola com 6 (seis) anos de idade, em uma fazenda localizada na cidade de Lençóis Paulista. Mesmo após ter se casado, (aos 17 anos de idade) continuou a residir e trabalhar na citada fazenda. Tempos depois, passou a trabalhar como turmeira, para a Usina Barra Grande. Naquela época, durante os períodos de entressafra fazia "bicos" sem registro em CTPS na colheita de café e, para particulares. Faz muitos anos que não trabalha registrada. Passou a trabalhar em atividades urbanas no ano 1993, na cidade de Igarapu, para tomar conta de uma igreja. Afirmo que há cerca de cinco anos que passou a residir na cidade de Botucatu, para cuidar da igreja, fazendo limpeza do local em troca da moradia e, como não tem emprego fixo "cata sucata" para ter algum dinheiro. A testemunha Luiza Judith Piga declarou que conhece a autora há cerca de 52 anos. A testemunha é ex-cunhada da autora. Afirma que quando a conheceu ela desempenhava atividade rural, no corte de cana. Que a autora morava em uma colônia em uma fazenda na cidade de Lençóis Paulista S.P. . Que toda a família da autora trabalhava na roça naquela época. Que a autora mudou-se para Botucatu a cerca de 7 ou 8 anos. Que, desde então, passou a trabalhar com reciclagem. Que o atual marido da autora também trabalha com reciclagem. A testemunha Natalino Paulino declarou que conhece a autora há cerca de 20 anos. Que foi pastor da igreja que a autora frequentava na cidade de Lençóis Paulista S.P. Que naquela época a autora desempenha atividade de faxineira. E, que o esposo da autora é pedreiro. Quando o marido da autora sofreu um acidente a família se mudou para Botucatu quando, pelo que sabe, a autora continuou a desempenhar as atividades como faxineira e reciclagem. A testemunha Luiz Carlos Luciano Farias, declarou ser cunhado da autora e, nessa qualidade foi contraditado, no entanto, foi ouvido como informante. Que conhece a autora há cerca de 40 anos. Afirmo que trabalhou junto com a autora, como lavrador, nos anos de 70 a 75 na Usina Barra Grande. Que no ano de 1975 o depoente saiu da atividade campesina e passou a trabalhar na cidade. Informa que quando deixou o campo a autora continuou a trabalhar na lavoura, na Usina Barra Grande. No entanto, não sabe informar se depois do ano de 1975 a autora continuou a desempenhar atividades rurais. Sabe informar, apenas que, desde que passou a residir na cidade de Botucatu, há cerca de 3 ou 4 anos e, trabalha com reciclagem. Ante as informações relatadas pelas testemunhas ficou definitivamente esclarecido que a autora deixou de exercer atividade laborativa rural há muitos anos e, sendo assim não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo vez que, o art. 143 da Lei nº 8.213/91 exige para tanto, a efetiva comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, em período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Nesse sentido destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DE TRABALHO RURAL DO PAI DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. ATIVIDADE RURAL NÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RENDA INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 73/74) não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº

8.213/91. 4. A qualificação de lavrador do pai da autora, constante de documento, é extensível aos filhos, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 5. A ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que provado que o segurado, à época em que parou de trabalhar no meio rural, já havia implementado o requisito etário exigido. Tal entendimento tem respaldo no art. 102 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício. 6. A renda mensal inicial do benefício correspondente a um salário mínimo, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 7. À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. 8. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. 9. Os juros de mora deverão incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 10 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro GILMAR MENDES, maioria, j. 31/10/2002, pendente de elaboração de acórdão), e são devidos à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional. 10. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data do v. acórdão, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, considera-se a data do v. acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS. 11. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois a Autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária. 12. Agravo retido não conhecido e apelação da autora provida (TRF-3 - AC: 36720 SP 2004.03.99.036720-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Data de Julgamento: 30/11/2004.)DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.Sem custas e honorários ratificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de fls. 31.P.R.I.Botucatu 17 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-91.2015.403.6131 - CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. pedido de repetição do indébito, movimentada sob procedimento comum, por meio do qual se pretende, em suma, a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a reconhecer a inconstitucionalidade da repristinção da alíquota tributária relativa às contribuições sociais do PIS-COFINS operada a partir da edição do Decreto n. 8.426/15, que, por meio de seu art. 3º, revogou a alíquota zero que havia sido estabelecida anteriormente a partir do Decreto n. 5.442/05. Junta documentos às fls. 18/28.A autora foi instada a proceder à emenda da inicial (fls. 32), o que foi atendido às fls. 34. Juntada de documentos às fls. 35/164.Citada, fls. 173, a ré oferece reposta aos termos da inicial (fls. 176/192), refutando toda a tese ali encampada, pugnando pelo decreto de improcedência do feito. Réplica às fls. 194/202.Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido.A hipótese é de julgamento antecipado (art. 355, I do CPC), porquanto a matéria é estritamente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento.Naquilo que pertine ao mérito da demanda propriamente dito, é impositivo o decreto de improcedência da pretensão inaugural. Com efeito, pacificou-se a orientação no âmbito dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que não há qualquer ilegalidade na revogação da alíquota zero aqui em causa. Instituído o benefício tributário a partir da revogação do Decreto n. 5.442/2005 - que a instituiu - pelo Decreto n. 8.426/2015 (art. 3º), as operações de crédito descritas pela contribuinte tiveram repristinada a carga de eficácia da norma tributária em exame. Nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade é, daí, decorrente, porque, instituída a alíquota zero por meio de um decreto regulamentar, sua revogação pode se dar, por simetria, também a partir desse mesmo móvel legislativo, não havendo que se falar, por isso, em aumento de carga tributária por ato infra-legal. Por outro lado, tanto a instituição quanto a revogação desse benefício tributário deram-se mediante prévia e expressa autorização legal, nos termos do que dispõe o art. 27, 2º da Lei n. 10.865/04, razão pela qual não se sustenta o argumento de ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. É pacífica, nesse sentido, a orientação jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO PELO ART. 37 DA LEI 10.865/04. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO DECRETO NÃO SE CONFUNDE COM FATO GERADOR DE PIS E COFINS, POIS A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA É A AUFERIÇÃO DE RECEITA. RECURSO DESPROVIDO."1. As agravantes discutem a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente.2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.3. O PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto,

sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.8. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".9. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.10. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.11. Cabe destacar que a alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput.12. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração.13. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.14. Quanto à alegada aplicação retroativa do Decreto nº 8.426/2015 aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, partem as agravantes de premissa equivocada, ao considerarem a celebração destes negócios jurídicos como fato gerador de PIS e COFINS. Diversamente, a hipótese de incidência das referidas contribuições é, em verdade, a circunstância de se "auferir receita", pelo que irrelevantes os objetivos que nortearam as relações contratuais firmadas.15. Em outras palavras, os contratos aperfeiçoados pelo contribuinte tão somente lhe oportunizam a prática de atos caracterizados como fato geradores, mas jamais com estes se confundem, pelo que as alegações das agravantes não resistem sequer ao enfoque dogmático-jurídico mais sumário.16. Agravo inominado desprovido" (g.n.).[Processo: AI 00231489320154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567476; Relator(a): JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1; Data da Decisão: 03/12/2015]. No mesmo sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO."1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zeropara o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal" (g.n.). [Processo: AI 00218341520154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566453; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1; Data da Decisão: 18/02/2016; Data da Publicação: 02/03/2016]. Forte na linha dos precedentes, portanto, fica evidente que não decorre qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na repristinação da eficácia da alíquota tributária nas hipóteses aqui evidenciadas pela contribuinte. Não prospera a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Arcará a autora, vencida, as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço no percentual mínimo a que alude o inciso I do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I. Botucatu,30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-60.2015.403.6131 - SOBRENA EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. pedido de repetição do indébito, movimentada sob procedimento comum, por meio do qual se pretende, em suma, a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a reconhecer a inconstitucionalidade da repristinação da alíquota tributária relativa às contribuições sociais do PIS-COFINS operada a partir da edição do Decreto n. 8.426/15, que, por meio de seu art. 3º, revogou a alíquota zero que havia sido estabelecida anteriormente a partir do Decreto n. 5.442/05. Junta documentos às fls. 17/27.A autora foi instada a proceder à emenda da inicial (fls. 30/vº), o que foi atendido às fls. 32/34.Citada, fls. 38, a ré oferece reposta aos termos da inicial (fls. 41/46-vº), refutando toda a tese ali encampada, pugnano pelo decreto de improcedência do feito. Réplica às fls. 48/55.Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido.A hipótese é de julgamento antecipado (art. 355, I do CPC), porquanto a matéria é estritamente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento.Naquilo que pertine ao mérito da demanda propriamente dito, é impositivo o decreto de improcedência da pretensão inaugural. Com efeito, pacificou-se a orientação no âmbito dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que não há qualquer ilegalidade na revogação da alíquota zero aqui em causa. Instituído o benefício tributário a partir

da revogação do Decreto n. 5.442/2005 - que a instituiu - pelo Decreto n. 8.426/2015 (art. 3º), as operações de crédito descritas pela contribuinte tiveram ripristinada a carga de eficácia da norma tributária em exame. Nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade é, daí, decorrente, porque, instituída a alíquota zero por meio de um decreto regulamentar, sua revogação pode se dar, por simetria, também a partir desse mesmo móvel legislativo, não havendo que se falar, por isso, em aumento de carga tributária por ato infra-legal. Por outro lado, tanto a instituição quanto a revogação desse benefício tributário deram-se mediante prévia e expressa autorização legal, nos termos do que dispõe o art. 27, 2º da Lei n. 10.865/04, razão pela qual não se sustenta o argumento de ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. É pacífica, nesse sentido, a orientação jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO PELO ART. 37 DA LEI 10.865/04. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO DECRETO NÃO SE CONFUNDE COM FATO GERADOR DE PIS E COFINS, POIS A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA É A AUFERIÇÃO DE RECEITA. RECURSO DESPROVIDO."1. As agravantes discutem a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 8. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 9. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 10. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 11. Cabe destacar que a alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. 12. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. 13. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 14. Quanto à alegada aplicação retroativa do Decreto nº 8.426/2015 aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, partem as agravantes de premissa equivocada, ao considerarem a celebração destes negócios jurídicos como fato gerador de PIS e COFINS. Diversamente, a hipótese de incidência das referidas contribuições é, em verdade, a circunstância de se "auferir receita", pelo que irrelevantes os objetivos que nortearam as relações contratuais firmadas. 15. Em outras palavras, os contratos aperfeiçoados pelo contribuinte tão somente lhe oportunizam a prática de atos caracterizados como fato geradores, mas jamais com estes se confundem, pelo que as alegações das agravantes não resistem sequer ao enfoque dogmático-jurídico mais sumário. 16. Agravo inominado desprovido" (g.n.). [Processo: AI 00231489320154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567476; Relator(a): JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1; Data da Decisão: 03/12/2015]. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO."1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clara solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para quem do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições,

nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal" (g.n.). [Processo: AI 00218341520154030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 566453; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1; Data da Decisão: 18/02/2016; Data da Publicação: 02/03/2016]. Forte na linha dos precedentes, portanto, fica evidente que não decorre qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na repristinção da eficácia da alíquota tributária nas hipóteses aqui evidenciadas pela contribuinte. Não prospera a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Arcará a autora, vencida, as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço no percentual mínimo a que alude o inciso I do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-45.2015.403.6131 - BOTUCATU TEXTIL S/A STAROUP IND/ DE ROUPAS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. pedido de repetição do indébito, movimentada sob procedimento comum, por meio do qual se pretende, em suma, a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a reconhecer a inconstitucionalidade da repristinção da alíquota tributária relativa às contribuições sociais do PIS-COFINS operada a partir da edição do Decreto n. 8.426/15, que, por meio de seu art. 3º, revogou a alíquota zero que havia sido estabelecida anteriormente a partir do Decreto n. 5.442/05. Junta documentos às fls. 18/28. A autora foi instada a proceder à emenda da inicial (fls. 31/vº), o que foi atendido às fls. 33/35. Citada, fls. 49/vº, a ré oferece resposta aos termos da inicial (fls. 52/68), refutando toda a tese ali encampada, pugnando pelo decreto de improcedência do feito. Réplica às fls. 70/78. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A hipótese é de julgamento antecipado (art. 355, I do CPC), porquanto a matéria é estritamente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento. Naquilo que pertine ao mérito da demanda propriamente dito, é impositivo o decreto de improcedência da pretensão inaugural. Com efeito, pacificou-se a orientação no âmbito dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que não há qualquer ilegalidade na revogação da alíquota zero aqui em causa. Instituído o benefício tributário a partir da revogação do Decreto n. 5.442/2005 - que a instituiu - pelo Decreto n. 8.426/2015 (art. 3º), as operações de crédito descritas pela contribuinte tiveram repristinada a carga de eficácia da norma tributária em exame. Nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade é, daí, decorrente, porque, instituída a alíquota zero por meio de um decreto regulamentar, sua revogação pode se dar, por simetria, também a partir desse mesmo móvel legislativo, não havendo que se falar, por isso, em aumento de carga tributária por ato infra-legal. Por outro lado, tanto a instituição quanto a revogação desse benefício tributário deram-se mediante prévia e expressa autorização legal, nos termos do que dispõe o art. 27, 2º da Lei n. 10.865/04, razão pela qual não se sustenta o argumento de ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. É pacífica, nesse sentido, a orientação jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO PELO ART. 37 DA LEI 10.865/04. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO DECRETO NÃO SE CONFUNDE COM FATO GERADOR DE PIS E COFINS, POIS A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA É A AUFERIÇÃO DE RECEITA. RECURSO DESPROVIDO."1. As agravantes discutem a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 8. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 9. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 10. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 11. Cabe destacar que a alteração pela Lei

10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput.12. A possibilidade de desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração.13. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.14. Quanto à alegada aplicação retroativa do Decreto nº 8.426/2015 aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, partem as agravantes de premissa equivocada, ao considerarem a celebração destes negócios jurídicos como fato gerador de PIS e COFINS. Diversamente, a hipótese de incidência das referidas contribuições é, em verdade, a circunstância de se "auferir receita", pelo que irrelevantes os objetivos que nortearam as relações contratuais firmadas.15. Em outras palavras, os contratos aperfeiçoados pelo contribuinte tão somente lhe oportunizam a prática de atos caracterizados como fato geradores, mas jamais com estes se confundem, pelo que as alegações das agravantes não resistem sequer ao enfoque dogmático-jurídico mais sumário.16. Agravado inominado desprovido" (g.n.).[Processo: AI 00231489320154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567476; Relator(a): JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1; Data da Decisão: 03/12/2015]. No mesmo sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO."1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para alguém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal" (g.n.). [Processo: AI 00218341520154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566453; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1; Data da Decisão: 18/02/2016; Data da Publicação: 02/03/2016]. Forte na linha dos precedentes, portanto, fica evidente que não decorre qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na repristinção da eficácia da alíquota tributária nas hipóteses aqui evidenciadas pela contribuinte. Não prospera a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Arcará a autora, vencida, as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço no percentual mínimo a que alude o inciso I do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-15.2015.403.6131 - XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. pedido de repetição do indébito, movimentada sob procedimento comum, por meio do qual se pretende, em suma, a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a reconhecer a inconstitucionalidade da repristinção da alíquota tributária relativa às contribuições sociais do PIS-COFINS operada a partir da edição do Decreto n. 8.426/15, que, por meio de seu art. 3º, revogou a alíquota zero que havia sido estabelecida anteriormente a partir do Decreto n. 5.442/05. Junta documentos às fls. 17/25. A autora foi instada a proceder à emenda da inicial (fls. 28/vº), o que foi atendido às fls. 30/32. Citada, fls. 36, a ré oferece resposta aos termos da inicial (fls. 39/61), refutando toda a tese ali encampada, pugnando pelo decreto de improcedência do feito. Réplica às fls. 63/71. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A hipótese é de julgamento antecipado (art. 355, I do CPC), porquanto a matéria é estritamente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento. Naquilo que pertine ao mérito da demanda propriamente dito, é impositivo o decreto de improcedência da pretensão inaugural. Com efeito, pacificou-se a orientação no âmbito dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que não há qualquer ilegalidade na revogação da alíquota zero aqui em causa. Instituído o benefício tributário a partir da revogação do Decreto n. 5.442/2005 - que a instituiu - pelo Decreto n. 8.426/2015 (art. 3º), as operações de crédito descritas pela contribuinte tiveram repristinada a carga de eficácia da norma tributária em exame. Nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade é, daí, decorrente, porque, instituída a alíquota zero por meio de um decreto regulamentar, sua revogação pode se dar, por simetria, também a partir desse mesmo móvel legislativo, não havendo que se falar, por isso, em aumento de carga tributária por ato infra-legal. Por outro lado, tanto a instituição quanto a revogação desse benefício tributário deram-se mediante prévia e expressa autorização legal, nos termos do que dispõe o art. 27, 2º da Lei n. 10.865/04, razão pela qual não se sustenta o argumento de ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. É pacífica, nesse sentido, a orientação jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO PELO ART. 37 DA LEI 10.865/04. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO DECRETO NÃO SE CONFUNDE COM FATO GERADOR DE PIS E COFINS, POIS A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA É A AUFERIÇÃO DE RECEITA. RECURSO DESPROVIDO."1. As agravantes discutem a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da

COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente.2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.3. O PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.8. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".9. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.10. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.11. Cabe destacar que a alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput.12. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração.13. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.14. Quanto à alegada aplicação retroativa do Decreto nº 8.426/2015 aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, partem as agravantes de premissa equivocada, ao considerarem a celebração destes negócios jurídicos como fato gerador de PIS e COFINS. Diversamente, a hipótese de incidência das referidas contribuições é, em verdade, a circunstância de se "auferir receita", pelo que irrelevantes os objetivos que nortearam as relações contratuais firmadas.15. Em outras palavras, os contratos aperfeiçoados pelo contribuinte tão somente lhe oportunizam a prática de atos caracterizados como fato geradores, mas jamais com estes se confundem, pelo que as alegações das agravantes não resistem sequer ao enfoque dogmático-jurídico mais sumário.16. Agravo inominado desprovido" (g.n.).[Processo: AI 00231489320154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567476; Relator(a): JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1; Data da Decisão: 03/12/2015]. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO."1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal" (g.n.). [Processo: AI 00218341520154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566453; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1; Data da Decisão: 18/02/2016; Data da Publicação: 02/03/2016]. Forte na linha dos precedentes, portanto, fica evidente que não decorre qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na repristinação da eficácia da alíquota tributária nas hipóteses aqui evidenciadas pela contribuinte. Não prospera a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Arcará a autora, vencida, as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço no percentual mínimo a que alude o inciso I do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-05.2015.403.6131 - ANTONIO CARLOS PIRES X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA THEODORO DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE BARBOSA DIAS X ZULMIRA ALVES BARBOSA X FERNANDO MARTINS DE MATTOS X MARIA LUCIA APARECIDA CAMARGO DE MATTOS X ADAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X NILCE CRISTINA LIMEIRA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PANIAGUA X REGINA APARECIDA LOURENCAO PANIAGUA X JOSE FRANCISCO BARDINI X IVONE CRISTINA FRANCO X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X ANGELA MARIA CANTADOR LORENCINHO X MANOEL DOS SANTOS ROSA X BENEDITA FATIMA DOS SANTOS X CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRA X ATAIDES ANTINIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA FREITAS X APARECIDO BENEDITO X HILDA MARTINS BENEDITO X ANTONIO DA LUZ X MARIA APARECIDA ZAGO DA LUZ X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO X ANTONIA DO PRADO CORDEIRO X BENEDITO CASSATTI X FRANCISCA ANDRE CASSATTI X EDMILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULA DOROTI ARRUDA X GILSON NUNES DE MEDEIROS X VANDA APARECIDA BUENO X ELZA APARECIDA CAPOANO DE BARROS X IVANNETTE SIMOES DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP250579 - FABIOLA ROMANINI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 972/979, alegando que o julgado padece dos vícios materiais apontados no recurso.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Razão assiste ao embargante, uma vez que os artigos mencionados no item I da decisão de fls. 972/979 referem-se à revogada Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973.Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de retificar o item I da decisão de fls. 972/979 para que, onde se lê "arts. 282 e 283, ambos do CPC", leia-se "arts. 319 e 320, ambos do CPC".Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-11.2016.403.6131 - MUNICIPIO DE PRATANIA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ações anulatórias propostas pelo Município de Pratânia em face ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a anulação dos autos de infrações, com a inexistência definitiva da multa que lhe foi imposta em razão da ausência de profissional farmacêutico na Unidade de Saúde Jane Amanda Jeronymo, administrada pela autora. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito consolidada na notificação de recolhimento da multa oriunda do referido auto de infração. A decisão de fls. 30/32 destes autos deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito consolidado nas notificações de recolhimento de multa oriunda do auto de infração nº TR 146682 e TI 292238Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/45, requerendo pela improcedência da demanda. O autor ofertou réplica à fls. 69/76.Intimadas as partes a especificarem provas a produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado (fls. 76) e a requerida deixou transcorrer o prazo in albis. (fls.77).É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento.Apesar de a requerida alegar em sua peça contestatória que há a necessidade de profissionais farmacêuticos nas unidades básicas de saúde, em decorrência de ser equiparadas à drogaria, nos termos da Lei 13.021/2014, verifico que referida lei não se aplica ao caso em tela. Primeiramente, porque a Lei 13.021/2014 dispõe sobre o exercício e fiscalização das atividades em farmácias. Referida lei, inclusive define as classificações de farmácias sem manipulação ou drogarias e farmácias com manipulação (art. 3º, I e II). A Lei 13.021/2014 não traz a regulamentação dos dispensários de medicamentos, como é o caso em tela. Desta forma, os dispensários de medicamentos, continuam sendo regulamentos pela Lei n. 5.991 /73. A ANIVA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), com base nas leis retro mencionadas, traz em seu site oficial, as diferenças entre estes conceitos , a saber: Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;(g.n)Portanto, o dispensário de medicamentos está previsto no art. 4º , inciso XIV , da Lei n. 5.991 /73, sendo regulamento por esta lei, não podendo ser equiparado a farmácias sem manipulação ou drogaria, por ausência de expressa previsão legal. No mais, o controle das práticas farmacêuticas são também são realizadas nos dispensários de medicamento por profissionais habilitados, sem a necessidade permanente de farmacêutico nestas respectivas unidades.O controle ocorre desde quando o médico credenciado da unidade de saúde prescreve um medicamento, como no momento da dispensação do medicamento, que somente ocorre se apresentada referida receita ou prescrição médica. Desta forma, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, aos pacientes internados ou não, decorre de estrita prescrição médica, razão pela qual dispensa-se a presença de um profissional farmacêutico.Ressalto, ainda, que a ANISA ao elaborar a RDC nº 44/2009, isto é, resolução que atualiza e torna mais claras as regras para o comércio de medicamentos e produtos em farmácias e drogarias, assim como para a prestação de serviços exercida por esses estabelecimentos, entre eles a presença obrigatório do profissional de farmácia, enfatiza que não se aplica esta resolução aos estabelecimentos de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica que ficam sujeitos às disposições contidas em legislação específica. No mais, o artigo 15 da Lei 5.991 /73, não foi revogado pela Lei 13.021/2014, razão pela qual já é pacífico o entendimento que a presença de profissional farmacêutico no local somente se aplica a farmácias e drogarias, não podendo ser utilizado nos dispensários de medicamento. Desta forma, os fatos e argumentos jurídicos da requerida em sua peça contestatória não desconstituem o direito da parte autora. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu, em recurso repetitivo, que não há a necessidade do farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia,fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de

medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (Resp.1110906; Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DEJ 07/12/2012) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já prolatou decisões recentes sobre a questão. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESEÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. MULTA. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias. 2. O legislador buscou isentar da exigência de manutenção de profissional farmacêutico apenas os postos de medicamentos localizados em unidades hospitalares de pequeno porte, os quais constituem os dispensários de medicamentos. 3. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, razão pela qual dispensa-se a presença de um profissional farmacêutico. Precedentes. 4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2110293; Processo:0000474-16.2014.4.03.6125; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 17/03/2016; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. . NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESEÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. O artigo 19 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 prevê que "não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore." A mesma Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares. Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento de pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, motivo pelo qual não é obrigatória a presença de responsável técnico de farmacêutico. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, outro profissional da saúde procederá ao fornecimento de medicamentos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566380; Processo:0021667-5.4.03.0000; UF: Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento:20/04/2016; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)Destaco, por fim o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça de não ser exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP.Com fundamento nos precedentes, é o caso de procedência do pedido da parte autora, ante a desnecessidade do profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos da Unidade de Saúde "Jane Amanda Jeronymo", situado no Município de Pratânia. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmada, em todos os seus termos, a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 30/32 para determinar a anulação dos autos de infrações nº TR145364 e TI 292238, com a inexistência definitiva das multas. Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 1º e 2º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.P.R.I. Botucatu, 17 de outubro de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-32.2016.403.6131 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA SUICA(SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, Trata-se de ação declaratória movida pelo Condomínio Residencial Vila Suíça em face a União Federal, objetivando o reconhecimento da decadência do crédito tributário previdenciário exigido do autor, com a consequente expedição da CND, que possibilite a regularização do empreendimento autor junto ao Cartório de Registro competente e demais órgãos que se fizerem necessários. Juntou documentos, (fls. 26/56).Decisão proferida à fls. 59 determina ao autor o recolhimento das custas devidas.À fls. 60/61 a parte autora comprova o recolhimento das custas devidas.A União foi citada e apresentou sua resposta, declarando ter reconhecido administrativamente a decadência de créditos previdenciários, bem como desimpedimento à CND da matrícula CEI em referência, juntando comprovação documental à fls. 70/74. Desta forma, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de seu objeto, bem como a não condenação nos ônus da sucumbência.A parte autora foi intimada para se manifestar, apresentando concordância expressa com a petição da requerida de fls. 70/74. É a síntese do necessário. DECIDO: Não há dúvida que a presente ação perdeu o interesse processual, na modalidade necessidade, no decorrer da tramitação processual.Isto porque, está documentalmente comprovado que houve o reconhecimento da decadência dos créditos previdenciários pela União, bem como o desimpedimento à CND da matrícula CEI em referência, com a efetiva comprovação documental.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Em decorrência da concordância expressa da requerida às fls. 77, cada parte arcará com os honorários dos seus patronos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-35.2016.403.6131 - NATALINA AFONSO LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão,O Exequente às fls. 177/178 apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação dos honorários sucumbenciais arbitrado na sentença.O executado foi intimado (fl. 179).Às fls. 180, o executado concorda com o valor apresentado pelo exequente, informando que não apresentará impugnação no termos do artigo 535 do CPC.Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente no valor total líquido de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizado para a competência de 01/2002 (cf. fl. 177/178).Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 05 de outubro de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002137-11.2016.403.6131 - TAMIRES REGINA TERUEL DA COSTA VENANCIO(SP221298 - SANDRA CRISTINA GUIMARÃES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento movida por Tamires Regina Teruel da Costa Venâncio em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Master Card Brasil S/C Ltda, objetivando indenização por danos morais por supostos equívocos na cobrança de faturas de seu cartão de crédito. Juntou documentos (fls.21/27). A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 17.600,00 (fl. 20)É síntese do necessário. DECIDO:A ação foi proposta inicialmente perante o r. Juízo da 2ª Vara Estadual de Botucatu, que declinou da competência, nos termos da decisão de fls. 34/35. O feito foi redistribuído perante este Juízo (fl.40). Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.Foi dado à causa o valor de R\$ 17.600,00.Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa, quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 04 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-18.2016.403.6131 - BENEDITO ROSA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de desaposentação c/c concessão de nova aposentadoria, ajuizada por Benedito Rosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação. Juntou documentos (fls. 14/58).A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.442,32.É síntese do necessário. DECIDO:Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo.Pois bem A parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.508.185-6). Após a concessão da referida aposentadoria, continuou a laborar e contribuir para o Regime Geral, razão pela qual completou mais de 47 anos e 08 meses de contribuição, conforme exposto às fls. 03. Cabe ressaltar que a parte autora, ao formular seus pedidos às fls. 10/11, requer a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, a qual lhe é mais favorável, com DIB a partir de 01/12/2012. A parte autora apresenta seus cálculos do tempo de serviço/contribuição, às fls. 51, informando que completou 47 anos, 08 meses e, cinco dias em 01/12/2012, razão pela qual, para fins exclusivos de atribuição ao valor da causa, o início das parcelas vencidas dá-se nesta data. Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas, a partir do ajuizamento, da diferença entre o benefício recebido (NB-42/113.508.185-6) e o valor do benefício pleiteado (desaposentação), com a diferença de eventuais as parcelas vencidas, que compreende desde a data da eventual implantação dos requisitos (01/12/2012) até a data da propositura da demanda (23/09/2016), respeitada a prescrição quinquenal. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(2º). Assim, caso julgado procedente a presente demanda, a somatória da parcela vencida e das doze vincendas totaliza R\$ 50.388,37, conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 50.388,37 (cinquenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), nos termos do artigo 292, 1º ao 3º do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 04 de outubro de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-30.2016.403.6131 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria, ajuizada por Paulo Sérgio da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de alguns períodos como atividade especial, para a transformar a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 13/109).A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.104,33É síntese do necessário. DECIDO:Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial

Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo. Pois bem. A parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.934.814-9) com DIB em 11/02/2015. Pleiteia a parte autora o reconhecimento de alguns períodos como atividade especial, para, conseqüentemente, obter a aposentadoria especial. Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas, a partir do ajuizamento, da diferença entre o benefício recebido (NB-42/160.934.814-9) e o valor do benefício pleiteado (aposentadoria especial), com a diferença de eventuais parcelas vincendas, que compreende desde a data da eventual implantação dos requisitos até a data da propositura da demanda, respeitada a prescrição quinquenal. Desta forma, o valor à causa no caso sub iudice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Assim, caso julgado procedente a presente demanda, a somatória da parcela vencida e das doze vincendas totaliza R\$ 45.599,52, conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 45.599,52 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do artigo 292, 1º ao 3º do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-15.2016.403.6131 - ADAUTO DINIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuidam os presentes autos de ação previdenciária objetivando a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 11/123. Requeru, a concessão da tutela de urgência. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que a parte autora já se encontra aposentada, com recebimento de benefício previdenciário. No mais, a matéria ainda não está totalmente pacificada nos Tribunais Superiores. Desta forma, entendo não se encontrarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual indefiro o pedido. Cite-se a autarquia-ré. Intime-se a parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva. P.I. Botucatu, 18 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-57.2016.403.6131 - JEFTE MIGUEL SCHERK(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de desaposentação com pedido subsidiário de repetição de indébito, ajuizada por Jefte Miguel Scherk, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação. Juntou documentos (fls. 29/50). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00. É a síntese do necessário. DECIDO: Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo. Pois bem. A parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.706.487-2). Após a concessão da referida aposentadoria, continuou a laborar e contribuir para o Regime Geral até 22/03/2016, conforme exposto às fls. 03. Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas, a partir do ajuizamento, da diferença entre o benefício recebido (NB-42/152.706.487-2) e o valor do benefício pleiteado (desaposentação), com a diferença de eventuais parcelas vincendas, que compreende desde a data da eventual implantação dos requisitos até a data da propositura da demanda, respeitada a prescrição quinquenal. Desta forma, o valor à causa no caso sub iudice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Assim, caso julgado procedente a presente demanda, a somatória da parcela vencida e das doze vincendas totaliza R\$ 40.547,39, conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo,

razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 40.547,39 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 292, 1º ao 3º do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-64.2016.403.6131 - ROGERIO DONIZETE TASCARE X CARIMA JORGE X ELISA TOMAZELA FRANCISCO X ARMANDO DE MELLO X ANA MARIA NARCISO MARTINS X ANA GISELE DE MORAES X APARECIDO JORGE X ARTUR JORGE RIBEIRO DOS SANTOS X AFONSO LARA X ADAO LOURENCO X ADAO JOSE PIRES DA SILVA(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória condenatória de cobrança da revisão do FGTS do ano de 1999, bem como objetivando declaração da inaplicabilidade do INPC como índice para correção monetária das contas do FGTS, em substituição à TR. A ação é proposta por Rogério Donizete Tascare e outros em face da Caixa Econômica Federal. Juntou documentos às fls. 29/262. As partes autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 130.761,59. É síntese do necessário. DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. Trata-se de demanda proposta por onze litisconsortes ativos facultativos. Neste caso, é imprescindível saber qual é o montante pretendido por cada litisconsorte, ou seja: Autor (es) Montante Documentos ROGÉRIO DONIZETE TASCARE R\$ 3.498,78 Fls. 39/CARINA JORGE R\$ 9.615,94 Fls. 60/63/ELISA TOMAZELA R\$ 9.332,30 Fls. 80/83/ARMANDO DE MELO R\$ 19.240,21 Fls. 100/103/ANA MARIA NARCISO MARTINS R\$ 16.260,79 Fls. 120/123/ANA GISELE DE MORAES R\$ 4.499,95 Fls. 141/144/ APARECIDO JORGE R\$ 22.290,51 Fls. 166/169/ARTUR JORGE RIBEIRO DOS SANTOS R\$ 12.530,30 Fls. 185/188/AFONSO LARA R\$ 19.025,30 Fls. 203/206/ADÃO LOURENÇO R\$ 13.907,06 Fls. 232/235/ADÃO JOSE PIRES DA SILVA R\$ 560,45 Fls. 256/259/Verifica-se que o valor pretendido individualmente por cada litisconsorte não supera a competência do Juizado Especial Federal. Nos termos do artigo 10 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 6º da Lei 10.259/2001 é possível a existência de litisconsórcio ativo facultativo perante o Juizado Especial Federal, sendo que nesta hipótese o valor da causa, para fins de competência, deve ser calculado por autor, nos termos do Enunciado 18 do FONAJEF, in verbis: No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema, ao entender que o valor da causa deve ser analisado por autor individualmente, conforme decisões nos conflitos negativos de competência entre Juizados Especiais Federais e Varas Federais. Portanto, tanto a matéria litigiosa quanto o valor da causa por autor é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 19 outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-49.2016.403.6131 - FLAVIO ANTONIO ALBANO X FLAVIA CRISTINA ALBANO X EULER LUIZ X ELIAS GOMES DE ALMEIDA X DONIZETE CUSTODIO DE ALMEIDA X DANIEL DA SILVA FESCINA X CLELIA DEL BEM RODRIGUES X CINTIA MARIA FESCINA X CELIO CODOGNOTO X CARLOS ALBERTO FESCINA(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória condenatória de cobrança da revisão do FGTS do ano de 1999, bem como objetivando declaração da inaplicabilidade do INPC como índice para correção monetária das contas do FGTS, em substituição à TR. A ação é proposta por Flávio Antonio Albano e outros em face da Caixa Econômica Federal. Juntou documentos às fls. 30/222. As partes autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 177.192,64 (cento e setenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos). É síntese do necessário. DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. Trata-se de demanda proposta por dez litisconsortes ativos facultativos. Neste caso, é imprescindível saber qual é o montante pretendido por cada litisconsorte, ou seja: Autor (es) Montante Documentos FLÁVIO ANTONIO PRADO R\$ 9.941,48 Fls. 43/46/FLÁVIA CRISTINA ALBANO R\$ 5.542,98 Fls. 62/65/EULER LUIZ R\$ 8.738,09 Fls. 83/86/ELIAS GOMES DE ALMEIDA R\$ 364,45 Fls. 105/108/DONIZETE CUSTÓDIO DE ALMEIDA R\$ 23.334,50 Fls. 122/125/DANIEL DA SILVA FESCINA R\$ 4.660,37 Fls. 144/147/CLÉLIA DEL BEM R\$ 2.564,28 Fls. 161/164/CINTIA MARIA FESCINA R\$ 5.755,47 Fls. 177/180/CELIO CODOGNOTO R\$ 4.242,22 Fls. 192/195/CARLOS ALBERTO FESCINA R\$ 112.048,80 Fls. 216/219/Verifica-se que o valor pretendido individualmente por cada litisconsorte não supera a competência do Juizado Especial Federal, salvo para o coautor Carlos Alberto Fescina. Nos termos do artigo 10 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 6º da Lei 10.259/2001 é possível a existência de litisconsórcio ativo facultativo perante o Juizado Especial Federal, sendo que nesta hipótese o valor da causa, para fins de competência, deve ser calculado por autor, nos termos do Enunciado 18 do FONAJEF, in verbis: No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema, ao entender que o valor da causa deve ser analisado por autor individualmente, conforme decisões nos conflitos negativos de competência entre Juizados Especiais Federais e Varas Federais. Portanto, tanto a matéria litigiosa quanto o valor da causa por autor é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei

10.259/2001, salvo para o coautor Carlos Alberto Fescina, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa para os demais coautores, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, salvo para o coautor Carlos Alberto Fescina, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Em razão da remessa destes autos ao juízo competente, excluo o coautor Carlos Alberto Fescina desta lide, carreando-lhe o ônus de proceder à extração das cópias que julgar pertinentes para o processamento da sua demanda, promovendo a distribuição de nova ação perante este Juízo. Prazo 15 (quinze) dias. A petição inicial encontra-se apócrifa, devendo ser regularizada no mesmo prazo. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 19 outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-10.2016.403.6131 - ANTONIO DONIZETE BRAVIM(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento movida por Antônio Donizete Bravim em face do INSS, objetivando a ação revisional de benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 10/29A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 10.988,36 (fls. 08). A ação foi, inicialmente, distribuída perante o r. Juízo da 3ª Vara Civil da Justiça Estadual de Botucatu. A decisão de fls 30 declinou da competência em razão da cessação da competência delegada. Os autos foram redistribuídos perante este Juízo. É síntese do necessário. DECIDO: Ciência às partes da redistribuição do feito. Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.988,36. Cumpre ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-92.2016.403.6131 - HERMELINDO DE SANTI(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento movida por Hermelindo De Santi em face do INSS, objetivando a ação revisional de benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 13/49A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 3.539,53 (fls. 12). A ação foi, inicialmente, distribuída perante o r. Juízo da 1ª Vara Civil da Justiça Estadual de Botucatu. A decisão de fls 53 declinou da competência em razão da cessação da competência delegada. Os autos foram redistribuídos perante este Juízo. É síntese do necessário. DECIDO: Ciência às partes da redistribuição do feito. Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. Foi dado à causa o valor de R\$ 3.539,53. Cumpre ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005875-42.2008.403.6307 - LUIZ BUENO DE CAMPOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Em decisão proferida às fls. 254 o Exequente foi intimado a se manifestar acerca do ofício de fls. 253, o qual informa ser o autor titular de uma aposentadoria por idade, a qual foi concedida administrativamente, (NB-147.076.140-5 - DIB 01/01/2009) para realizar sua opção entre o benefício concedido através da presente ação e, aquele concedido administrativamente. No entanto, o exequente limitou-se a apresentar planilha de cálculo de liquidação da sentença, às fls. 258/275, para a implantação do benefício aqui concedido. Desta forma, entendo ter ocorrido renúncia tácita ao benefício de aposentadoria por idade atualmente percebido pelo autor. O executado foi intimado a se manifestar sobre os cálculos ofertados pelo exequente. (fl. 276). Às fls. 279/295, o executado aponta equívoco no cálculo apresentado pela exequente vez que, deixou de observar que a incidência de juros deveria se iniciar apenas em 08/2009 e, não em 05/2009. O Exequente foi intimado a se manifestar sobre a impugnação ofertada. (fls. 295). Em petição acostada aos autos às fls. 300 a exequente concorda com o valor apresentado pelo executado, o qual apurou R\$ 97.624,85 para o montante de parcelas atrasadas, computados até 04/2016. (fls. 280). Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado no valor total líquido de R\$ 97.624,85 (noventa e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado para a competência de 04/2016 (cf. fl. 280/281). Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-85.2012.403.6131 - DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA X ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO X CARMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GALVAO PINTO X SUZANA PINTO DA CONCEICAO BUENO X MARINA DE OLIVEIRA NUNES X DIRCE PINTO DE OLIVEIRA X LEONINA PINTO DE ALMEIDA X MARIANA PINTO DE MELO X ROSA PINTO DA CONCEICAO GODOY X ANTONIO CARLOS DE MELO X ADILSON DE MELO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X AURORA MACHADO DE OLIVEIRA CEZAR X BENEDITO RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X CATHARINA MACHADO DE OLIVEIRA PEREIRA X CLEUSA MACHADO DE

OLIVEIRA X DERCY MACHADO DE OLIVEIRA X GENY MACHADO DE OLIVEIRA MELLO X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X SIDNEY MACHADO DE OLIVEIRA X SUZANA MACHADO DE OLIVEIRA OLINDO

Vistos em sentença. Na fase do cumprimento de sentença, foram realizados os pagamentos aos sucessores de Durvalina Ribeiro Leite e Oliveira e Carmela Francisca de Oliveira. (fls. 313/320;352,381,385 e 388). A decisão de fls. 431 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para ser regularizada a habilitação dos herdeiros de Elias Bernardino de Camargo. Referida decisão foi publicada em 20/06/2016. Ocorre que, o prazo requerido decorreu in albis, conforme certidão de fls. 431 vº. É o relatório do necessário. Decido. A inércia em promover a habilitação dos herdeiros de Elias Bernardino de Camargo impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO: a) EXTINTA A EXECUÇÃO em relação o exequente Elias Bernardino de Camargo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. b) EXTINTA A EXECUÇÃO por pagamento, nos termos do artigo 924, II c.c art. 925 do Código de Processo Civil em relação aos demais exequentes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007655-84.2013.403.6131 - NAPOLEAO FERREIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAPOLEAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O Exequente às fls. 132/136 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença. O executado foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC. Apresentou impugnação e planilha de cálculos às fls. 138/142. A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a impugnação. (fls. 143). Decorreu o prazo in albis para manifestação da parte exequente sobre a deliberação retro, conforme certidão de fls. 143 vº. Do exposto, e considerando o silêncio do exequente, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado no valor total líquido de R\$ 19.801,78 (dezenove mil, oitocentos e um reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado para a competência de 02/2016 (cf. fls. 140), nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil. Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 58), deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-75.2015.403.6131 - LAERCIO TAVARES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, o executado informou às fls. 255 que não implantou o benefício concedido nestes autos, em razão do autor ser beneficiário de uma aposentadoria por idade, obtida administrativamente (NB 41/125.579.938-0). O autor foi intimado para apresentar manifestação sobre referido ofício de fls. 255 (fl.262 vº). No entanto, o exequente limitou-se a apresentar planilha de cálculo de liquidação da sentença, às fls.269/280, para a implantação do benefício aqui concedido. Desta forma, entendo ter ocorrido renúncia tácita ao benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente, razão pela qual foi expedido novo ofício à APSDJ/Bauru, que implantou o benefício concedido nestes autos, conforme ofício de fl. 309. Quanto aos valores atrasados, o executado foi intimado a se manifestar sobre os cálculos de liquidação ofertados pelo exequente. (fl. 284). Às fls. 288/306, o executado aponta equívoco no cálculo apresentado pela exequente vez que, aplicou índices de juros e correção monetária diversos daqueles fixados por sentença, e ainda apurou RMI de R\$ 550,08, quando o correto seria R\$ 512,15. O Exequente foi intimado a se manifestar sobre a impugnação ofertada. (fls. 307). Em petição acostada aos autos à fls. 312 a exequente concorda expressamente com o valor apresentado pelo executado, o qual apurou R\$ 64.785,41 para o montante de parcelas atrasadas, e R\$ 512,15 como RMI (fls. 290). Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado no valor total líquido de R\$ 64.785,41 (sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado para a competência de 04/2016 (cf. fl. 290/306). Oportunamente, expeça-se o devido precatório/requisitório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002036-08.2015.403.6131 - MARCOS TROMBACO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. O Exequente às fls. 224/232 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença. O executado foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC. Apresentou impugnação e planilha de cálculos às fls. 254/269. Em decorrência da nova sistemática trazida pelo novo Código de Processo Civil, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a impugnação. (fls. 270). Às fls. 272, o exequente concordou expressamente com o valor do executado. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado no valor total líquido de R\$ 362.399,40 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), devidamente atualizado para a competência de 04/2016 (cf. fls. 256). Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 18 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1473

INQUERITO POLICIAL

0001993-71.2015.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO DA SILVA X JARBAS PEREIRA LIMA(SP273728 - VALDEMAR VIEIRA)

Considerando que os autores do fato cumpriram as condições estabelecidas na audiência que homologou a transação penal (fls. 134/135), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial e ao IIRGD para fins de anotações. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005676-35.2008.403.6108 (2008.61.08.005676-3) - JUSTICA PUBLICA X MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X GUALTER DUARTE BRAGA - ARQUIVADO X ROGER

DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO X ALBINO RIBEIRO - ARQUIVADO X MARCIA CRISTINA DA SILVA - ARQUIVADO X ELIELZA ALVES CARNEIRO COSTA - ARQUIVADO X CLAUDIO VINICIUS ANDRADE - ARQUIVADO(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038069 - LUIZ GUSTAVO PUJOL)

Fl. 820: Requer o MPF o sobrestamento do feito em razão do parcelamento informado nos autos. Conforme entendimento prevalecente em nossa jurisprudência, enquanto houver parcelamento regular do débito em questão, resta suspensa a pretensão punitiva do Estado, devendo a presente ação penal ser suspensa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Findo o interregno, dê-se nova vista dos autos ao MPF para que diligencie junto à Receita Federal, solicitando as informações que julgar necessárias, já que para tal não se faz necessária atuação do Juízo na medida em que não se trata de quebra de sigilo, mas mera informação acerca do parcelamento. Necessário consignar que uma vez suspensa a presente ação penal, suspende-se de igual forma o prazo prescricional. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-67.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X SILVIO HENRIQUE DE MOURA X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Designo o dia 31/01/2017, às 14:00 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado WANDERSON GONÇALVES PRIETO. Considerando que o réu é defendido por advogado constituído, compete a este a notificação do mesmo para que compareça à audiência designada. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Ourinhos/SP, para o interrogatório do acusado SILVIO HENRIQUE DE MOURA, instruindo-se com cópias do necessário. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-49.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEI DE OLIVEIRA MATTUSSI(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu VALDINEI DE OLIVEIRA MATTUSSI como incurso no art. 168-A, caput e 1º, I, além do art. 337-A, III, c.c. art. 71, ambos do CP, em relação aos fatos ocorridos no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, alegando que, o acusado exercia a função de administrador da empresa FERTEC TECNOLOGIA LTDA, consistindo sua conduta em deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados, bem assim por ter no mesmo período, apresentado Guias de Recolhimento de FGTS e de Informação à Previdência Social - GFIPs, com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária, correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa. A denúncia foi instruída com o IPL n. 0188/2014, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/ SP. Recebimento da denúncia aos 05/02/2015 (fls. 38). O réu foi regularmente citado e intimado (fls. 350) e apresentou defesa preliminar, por meio de Defensor constituído, às fls. 47/54, com documentos às fls. 58/344. Por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, refutei a defesa preliminar do acusado, encaminhando o feito à fase de instrução (cf. fls. 352/vº). Na mesma ocasião, deferi o requerimento de produção de provas, mormente documentais, articulado pela defesa, às suas expensas, porém, que poderiam ser juntadas aos autos quando do oferecimento dos memoriais finais. Colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 370/385 e 427/449), tendo a defesa desistido, expressamente, da oitiva da testemunha MONICA SILDE GARCIA FERREIRA (fls. 407), bem como se colheu o interrogatório do acusado (fls. 523/525). Às fls. 461, considerando dúvida suscitada pela defesa quanto à inclusão em programa de parcelamento dos débitos apurados neste feito, foi requisitado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que relacionasse todos os procedimentos administrativos em tramitação relativos à empresa investigada, bem assim a fase em que tais procedimentos se encontravam em tal seara, sobrevindo resposta, por meio do ofício PSFN/Bauru nº 265/2016 (fls. 464/465), devidamente instruído com documentos de fls. 466/508. Às fls. 515/516, a defesa requereu a este Juízo que determinasse à Receita Federal do Brasil a consolidação do crédito tributário referente à CDA nº 51.026.223-6, nos termos do que estabelece a Lei nº 11.941/09, objetivando a suspensão da presente ação penal, que restou indeferido, por decisão proferida às fls. 522, pelos fundamentos lá expostos. Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às fls. 525/536, pugnano pela condenação do réu, nos termos do art. 168-A, caput, e 1º, I, além do art. 337-A, III, c.c. o art. 71, todos do CP, aduzindo que a materialidade restou comprovada por documentos, apurações fiscais, interrogatório do réu e oitiva das testemunhas de acusação e defesa. A defesa apresentou alegações finais às fls. 538/544, pugnano pela absolvição do réu, sustentando, que não se configurou o elemento anímico da conduta em razão da inexistência de dolo de assenhoreamento, bem como sustenta a inexigibilidade de conduta diversa, porquanto, à época dos fatos aqui em epígrafe, a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, a resultar em exoneração de culpabilidade do acusado. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DAS IMPUTAÇÕES DIRIGIDAS AO ACUSADO. Os delitos imputados na denúncia que ora vem a julgamento estão descritos, no art. 168-A, caput e 1º, I, e no art. 337-A, III, ambos do CP, assim redigidos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva está perfeitamente demonstrada em relação a ambos os delitos aqui em questão. Os documentos juntados às fls. 05/39 do Apenso I, bem assim os juntados às fls. 151 do referido Apenso, descrevem - no que pertine ao aspecto material da conduta descrita nos arts. 168-A e 337-A, ambos do CP - quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados e os respectivos períodos em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social, bem assim, os períodos em que não foram apresentadas Guias de Recolhimento de FGTS e de Informação à Previdência Social - GFIPs, fatos estes devidamente levantados pela autoridade fiscal, e lançados em face do contribuinte por meio das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLDs n. 51.026.223-6, 51.026.222-8 e 51.026.224-4. Como é de jurisprudência bastante assentada, a comprovação da conduta típica não exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa). Por fim, e na linha daquilo que muito bem obtémpera a Ilustrada opinião que consta de fls. 525/536, naquilo que se refere à situação atual dos créditos fiscais aqui em comento, verbis: "Além disso, às fls. 464/508 foram juntadas informações encaminhadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, datadas 16/03/2016, noticiando que os débitos objetos da presente ação não encontram-se parcelados, tampouco foram quitados."

(fls.527/528 dos presentes autos).Daí porque, pelas razões aqui dispostas, não há outra conclusão possível, senão pela plena exigibilidade dos créditos fiscais aqui em questão, na medida em que é certa e confessada, de parte do ora acusado, o seu inadimplemento. Configuradas, assim, ambas as condutas delituosas sob o aspecto de suas respectivas materialidades.DA AUTORIA DOS DELITOS.O esmero da instrução processual permite a conclusão, sem maior esforço, de que está presente, para o acusado aqui em causa, em relação a ambos os delitos de que aqui se cuida, também a autoria das condutas delituosas que a ele foram imputadas.Não apenas é essa a conclusão em que se aporta a partir dos testemunhos prestados em instrução, que atestam a função gerencial do acusado em relação ao estabelecimento aqui em causa (cf. íntegra dos depoimentos prestados por CRISTIANE MARIA ALBIERO SAYÃO e LUCILENE MARIA TAVARES RODRIGUES BORGES, fls. 382/384 e 445/448), bem como não a refuta o próprio acusado, no que assume a efetiva gestão do empreendimento aqui em causa, com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas às suas posições, ainda que tente, em seu interrogatório (fls. 523/525), atribuir a responsabilidade a uma terceira pessoa, sua ex-funcionária, o fato é que, naquilo que se refere à incursão penal relativa ao art. 168-A do CP, ressalta cristalino do conjunto probatório trazido aos autos, que o acusado tinha pleno domínio da situação gerencial a ele cometida, era o administrador da empresa à época em que se deram as omissões dos indigitados repasses à Previdência Social, sendo de se atribuir a ele a responsabilidade pelos pagamentos em aberto, em abono do reconhecimento das responsabilidades tributárias inerentes ao seu cargo gerencial, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 128 do CTN. Aliás, é em razão dessa particularidade que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo das condutas aqui sindicadas. No interrogatório o agente, em princípio, não reconhece os fatos que lhes são imputados, porém, mais adiante, afirma que tentou realizar o parcelamento dos débitos, esclarecendo que não obteve êxito em razão das dificuldades financeiras que a empresa passava à época. Evidentemente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Ademais, operou-se confissão, admissão de fato contrário aos interesses do defendente, no sentido de que - em face das dificuldades negociais experimentadas - preferiu pagar os fornecedores e os salários dos empregados a fazer o repasse das verbas devidas à Previdência Social. Está mais do que patente, portanto, que o acusado conhecia a sua situação de responsável tributário pelos repasses devidos, bem como que tinha ciência da apropriação por ele efetuada. Isto porque, segundo a versão por ele mesmo emprestada aos fatos, preferiu pagar os salários aos empregados a recolher os tributos devidos, manifestando verdadeira opção pelo não recolhimento consciente dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária.Nesta quadra, por sinal, insta salientar desprovida a alegação do réu que procura inquirir o elemento subjetivo do tipo penal em tela, por - como se alega - estar ausente o animus rem sibi habendi. O argumento resta espancado, quer em doutrina, quer em jurisprudência, no que - pacífico o entendimento - o delito de apropriação indébita previdenciária exige, para fins de sua consumação, exclusivamente a demonstração genérica do dolo. Nesse sentido, magistério do festejado Prof. ROGERIO GRECO, que, com espeque em entendimento do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pontifica: "Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para a sua configuração, o animus rem sibi habendi (STF, RHC 88144/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 02/06/2006)". (g.n.). [Código Penal Comentado, 2. ed., rev., ampl., at., São Paulo: Editora Impetus, 2009, p. 448]Como, por sinal, sempre foi de jurisprudência o entendimento de que, em tema de responsabilidade criminal decorrente de apropriação indébita previdenciária, não há que se falar em caracterização do ânimo de assenhoramento definitivo da coisa como requisito para a configuração do delito em tela. Nesse sentido, posicionamento inequívoco do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: AgRg no Ag 1177062 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0136479-9 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMAData do Julgamento: 26/10/2010Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. "1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal "é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica" (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009).5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido" (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ainda no que concerne ao quesito autoria para o delito inscrito no art. 337-A do CP, ressalta positiva a conclusão para o acusado aqui em questão, no que, indiscutivelmente gestor do empreendimento aqui em tela - e, por esta razão mesma - o responsável pelo atendimento das obrigações tributárias a ele inerentes, não pode alegar que desconhecia o conteúdo das declarações prestadas perante a autoridade fazendária, ou pretender não se responsabilizar pela higidez daquilo que nelas se continha.Nesse sentido, a alegação da defesa técnica dos acusados no sentido de que, verbis (fls. 542): "Do testemunho da contadora, somando o depoimento do Réu, forçoso concluir que jamais o Réu, conscientemente, ordenou à contabilidade que sonegasse qualquer informação ao Fisco, tanto que em mais de 30 (trinta) anos como empresário, o Réu nunca respondeu a uma ação penal por crime de sonegação fiscal" não comporta acolhimento, na medida em que a fiscalização levada a efeito junto à contribuinte gerida pelo acusado (Apenso I) constatou que as irregularidades atinentes à omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária nas guias de FGTS e nas GFIPs, e sendo o acusado o responsável legal pela regularidade fiscal da empresa investigada, não cabe tentar desviar a responsabilização penal à pessoa de sua contadora, como bem pondera o ilustre Procurador da República, às fls. 529: "E sendo de fato, a empresa administrada pelo réu, era ele, por consequência, também o responsável pelo controle tributário do estabelecimento empresarial e, nessa condição, tinha poderes para suprimir ou reduzir o pagamento de contribuição previdenciária, bem como reter aquelas descontadas, (STJ, HC 85.022/MG, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, j. 14/10/2008, DJe 24/11/2008), tendo, com efeito, controle finalístico sobre tais fatos, ou, mais precisamente, sobre a "disponibilidade, sobre a consumação ou a desistência acerca do cometimento do ilícito" (TRF2, ACR 200051015220720, rel. Des. Federal LILIANE

RORIZ, 2ª turma Especializada, j. 15/12/2011, E-DJF2R 16/01/2012, p. 184/185)".Mais do que configurado, portanto, não apenas o conhecimento do acusado com relação à situação de fraude à legislação tributária e trabalhista, bem assim o dolo quanto ao efetivo preenchimento da elementar da conduta típica constante do art. 337-A do CP. O que é certo, para os efeitos penais que aqui interessam, é que, diante do restante do conjunto probatório, a responsabilidade do denunciado pela prática de ambos os delitos que lhe são imputados resta incontroversa, já que assentada em ampla prova documental e testemunhal constante dos autos. Mais do que isso: não existe qualquer lastro de sustentação à pretensão de defesa no sentido de excluir a responsabilidade penal pelos eventos aqui sindicados porque cuja responsabilidade, ademais, decorre de imposição legal expressa. Com essas considerações, tenho por plenamente configurada tanto a autoria delituosa quanto o dolo para ambos os tipos penais aqui em discussão. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, a tese da defesa que requer o reconhecimento da exculpante decorrente do estado de necessidade. A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. A defesa sustenta que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos. Insta, quanto ao ponto, considerar, em primeiro lugar - e na linha daquilo que bem pondera a abalizada opinião do Órgão da Procuradoria da República que oficia no feito - que a exculpante, eventualmente reconhecida, não poderia se estender às condutas concernentes à prática de fraude à legislação tributária, no caso aquelas que se enquadram no dispositivo do art. 337-A do CP. Feita esta primeira ressalva, é de notar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente aos delitos aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado se referem, sem qualquer sombra dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, desaparecimento ou quebras de contrato de clientes importantes para o empreendimento, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade negocial do acusado e que pudesse, por afetá-lo mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra "Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes", Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: "Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota)". O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSOUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. [STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364] Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. De tudo o quanto em lide se amalhou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se presta a excluir a responsabilidade penal do agente. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade das condutas indicadas na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso, portanto, à aplicação e dosimetria da pena, observando nesse ponto o que prescreve o art. 59 c.c. art. 68, ambos do CP. O acusado aqui em causa está denunciado segundo diversas incidências penais, em concurso material, de forma que procederei à dosimetria segundo cada qual das condutas, separadamente, como forma de facilitar a compreensão. Naquilo que se refere ao crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), observo, em primeira fase da dosimetria, que o réu é primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas. Ainda assim, tendo em conta a extensão do dano provocado pelas condutas em apreço (débito atualizado de considerável expressão econômica, da ordem de R\$ 344.845,28, em valores atualizados para 20/05/2016, cf. fls. 466), estou em que a pena-base deva sofrer proporcional exasperação em relação ao mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base para este delito em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, patamar que, tendo em conta a personalidade do agente, motivos, circunstâncias, a extensão do dano provocado e as consequências do crime (art. 59), considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem outras causas legais modificativas da pena, pelo que, em segunda fase, não há qualquer alteração desse quantum. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento de pena decorrente do crime continuado, por diversas incursões sobre o mesmo tipo legal proibitivo. A conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, ocorreu em períodos diversos, compreendendo as competências de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 (inclusive 13º salário). Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas ou sua redução, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e, in casu, pelo razoável período em que infrações cometidas (período de 2 anos), deve ser fixada em 1/3 (um terço). Assim, e considerada esta majoração, a pena aplicada atinge o patamar de 3 (três) anos e 6 (meses) de reclusão, que, a míngua de quaisquer outras causas modificativas, tomo definitiva para o delito ora em

apreço. Considerando a devida proporcionalidade entre as sanções pecuniárias e as privativas de liberdade aqui aplicadas, deve-se estabelecer a multa relativa a este delito em 185 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do maior valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos (art. 49 e 1º do CP). Há ainda que contabilizar, a sanção correspondente ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), no qual o réu se acha incurso, em concurso material (art. 69 do CP) com o crime de apropriação indébita previdenciária. Nesse aspecto em particular, insta dizer que malgrado o posicionamento pessoal deste magistrado, que vinha entendendo - em benefício dos acusados de maneira geral - aplicável à espécie a regra do concurso formal (art. 70 do CP), em razão da unicidade da conduta perpetrada, e de se tratar de crimes de mesma natureza, o certo é que o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, vem se orientando no sentido de que, em se tratando das infrações penais aqui em causa (art. 168-A c.c. art. 337-A, ambos do CP), quando cometidas em conjunto, a situação a se verificar é a de concurso material, não de concurso formal, e nem hipótese de crime continuado. Nesse sentido, precedente daquela Corte Regional, da lavra da Em. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR: ACR 00018133120054036123 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34393Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do Órgão : TRF3 Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA Fonte : TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, e, de ofício, reduzir a pena de multa para 16 (dezesesseis) dias-multa e reverter a pena pecuniária para a União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REVERSÃO DA PENA PECUNIÁRIA PARA A UNIÃO FEDERAL DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA."1 - O réu foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I, cumulados com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, por ter, na qualidade de gerente da empresa "Alex Indústria e Comércio de Confecções Ltda.", deixado de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, no período de 08/2002 a 03/2005, mediante desconto efetuado em folha de pagamento, e ainda, ter omitido seguros empregados e contribuintes individuais de documento de informações. 2 - Materialidade e autoria comprovadas. 3 - Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 168-A, 1º, I, e 337-A, I, ambos do Código Penal. 4 - No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi. 5 - Dificuldade financeira da empresa não demonstrada. É indispensável a produção de prova documental robusta para o reconhecimento do estado da inexigibilidade de conduta diversa, que só se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência. 6 - Mantida a sentença condenatória. 7 - Dosimetria da pena. 8 - Inexistência de crime continuado. Hipótese de concurso material de crimes. Mantida sentença, à falta de recuso da acusação. 9 - Pena de multa reduzida de ofício para 16 (dezesesseis) dias-multa. 10 - Substituição da pena privativa de liberdade mantida. De ofício, reversão da pena pecuniária para a União Federal. 11 - Valor do dia-multa e regime de cumprimento de pena inalterados. 12 - Apelação do réu a que se nega provimento" (grifei). Data da Decisão : 25/10/2011 Data da Publicação: 10/11/2011 Assim, e tendo em vista a natureza do concurso material entre os delitos aqui em estudo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime previsto no art. 337-A do CP. Para este delito, em primeira fase, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, porquanto não se evidencia, na especificidade do caso, qualquer acentuação da potencialidade lesiva da conduta que justificasse qualquer tipo de exasperação. Por tal razão, entendo deva ser fixada a pena-base, para este delito, em 2 (dois) anos de reclusão, o considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Com relação a este delito, não verifico, seja em segunda, seja em terceira fase da dosimetria quaisquer outras causas modificativas, razão pela qual, para este capítulo da imputação inicial, torno definitiva a pena-base aplicada ao crime previsto no art. 337-A do CP: 2 anos de reclusão. Coerentemente, e considerada a devida proporcionalidade entre as sanções pecuniárias e as privativas de liberdade aqui aplicadas, deve-se estabelecer a multa para a este delito em 10 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do maior valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos (art. 49 e 1º do CP). Computadas as penas dos delitos em concurso (material), apor-se numa pena privativa de liberdade total de 5 anos e 6 meses de reclusão. Em razão disso, estabeleço, para o acusado, regime semi-aberto para início da execução penal, na forma do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP. As penas de multa serão somadas na forma do art. 72 do CP, devendo ser corrigidas monetariamente na forma do que dispõe o art. 49, 2º do CP. Assim resulta, para o caso em espécie, que a multa devida pelos acusados, cada qual deles, fica estabelecida no patamar total de 195 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do maior valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos. A despeito, da presença de circunstâncias pessoais e judiciais favoráveis, tendo em vista, no caso concreto, a quantidade da pena privativa de liberdade imposta, bem assim o regime prisional estabelecido para o início da execução, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR o acusado VALDINEI DE OLIVEIRA MATIUSI, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 337-A, III, c.c. o art. 69 c.c. art. 71, todos do CP. Em razão disso, imponho-lhe a pena privativa de liberdade no total de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais multa no patamar total de 195 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do valor do maior salário mínimo vigente à data dos fatos. Estabeleço regime semi-aberto para início de execução. As penas de multa deverão ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, insira-se o nome do sentenciado no Livro Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral da Comarca de Botucatu/ SP, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 19 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-70.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CEZAR TEIXEIRA(SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO)

Face à certidão de fl. 154, intime-se o acusado JULIO CEZAR TEIXEIRA, para que constitua novo defensor, para no prazo de cinco dias, apresentar, em memoriais, as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para apresentar os memoriais em seu favor, nos termos e prazos estabelecidos no dispositivo acima citado. Com as alegações finais, à conclusão para sentença. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-82.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANIA MARREIRO ABREU(CE034217 - CLARICE MARIA PINTO BARROS)

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 06/12/2016, às 14h15min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Piracicaba/SP (1ª Vara), para oitiva da testemunha de acusação

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002467-13.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-28.2013.403.6131 ()) - VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados aos 04/12/2003, junto ao Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu - Vara Distrital de Itatinga. Sustenta-se, em suma, a inépcia da petição inicial; prescrição dos créditos postos em cobro no âmbito do presente executivo; bem como excesso de execução. Junta documentos às fls. 21/53. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 56). Conforme certidão de fls. 58, a Procuradoria da Fazenda Nacional retirou o processo em carga, mas não apresentou nenhuma manifestação. A embargante foi intimada para regularização do reforço da penhora às fls. 59, sob pena de extinção do feito. No entanto, o embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 60. Após inúmeras tentativas de integralização da garantia do juízo no âmbito da execução fiscal apensa (Processo n. 0002466-28.2013.403.6131), não se logrou encontrar bens passíveis de penhora. Verifica-se que houve a penhora do imóvel matriculado 9319 do 1º CRI da Comarca de Botucatu, bem como procedida a avaliação no montante de R\$ 362.950,00 (fls. 143), porém não foi possível avertar referida penhora, pelas razões constantes o ofício do Tabelião do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 200/201. Vieram os autos dos embargos com conclusão para julgamento. É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, após inúmeras tentativas de integralização da garantia do juízo no âmbito da execução fiscal que tramita no apenso (Processo n. 0002466-28.2013.403.6131), não se logrou encontrar quaisquer bens passíveis de ser registrada a penhora. Na data da propositura dos presentes embargos 22/11/2006 constata-se que não havia nenhum bem penhorado nos autos do processo de execução. A penhora realizada às fls. 143 foi efetivada em 21/11/2011, porém não foi possível registrar a penhora junto à matrícula do imóvel registrado sob o nr. 9319, em razão do ofício do 1º CRI de Botucatu informar que o imóvel foi alineado pela embargante, encontrando-se o imóvel registrado em nome do adquirente. Portanto, tudo a atestar, a saciedade, que a embargante, efetivamente, não possui mais bens passíveis de penhora. Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. "1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, "que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido" (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em Mininsitro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: "Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, "que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto" (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, as diligências concretas efetuadas pela exequente no âmbito do feito executivo

deram cabo de comprovar, de forma absolutamente esbanje de dúvidas, que a executada/ embargante não dispõe de meios financeiros para atender a essa exigência. Por tal motivo, impõe-se a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litigância, por conta da ausência de prestação da garantia. Obtempero, por oportuno, que essa solução também não há de projetar qualquer prejuízo em relação à ora embargante, na medida em que, não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstituinte daquela ação. Com tais considerações, de se pronunciar a rejeição liminar dos presentes embargos à execução, visto que não atende aos requisitos legais de embargabilidade. Oportuno, por outro lado, consignar que é o caso de se levar a efeito a análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, podem e devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. Neste sentido, vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, concluo que a CDA atende aos requisitos legais específicos, nada a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. De outro giro, nem bem haveria como exarar, ex officio, pronunciamento acerca da prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, providência que caberia ao arguente, observada a regra processual relativa à distribuição dos ônus da prova (CPC, art. 373, I). Nesse sentido, aliás, indissimulado posicionamento doutrinário e jurisprudencial, cabendo, por todos e tantos, citar o seguinte precedente, haurido do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. "1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. 2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento. 8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. 9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. 10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC). 11. Agravos inominados desprovidos" (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR

FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Bem por isso, ademais, é que se mostra totalmente desprovido o protesto probatório deduzido pela embargante (fls. 02/20 dos embargos) no sentido de transferir ao juízo o ônus - que é dela - de trazer aos autos o processo administrativo de constituição do crédito tributário. Com tais considerações, por ausência de embasamento documental necessário ao acolhimento da alegação, já não seria possível reconhecer, in casu, a extinção do crédito tributário, seja por decadência do lançamento, seja por prescrição da execução. Ainda assim, mera inspeção visual das datas de vencimento das obrigações tributárias consignadas nas CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso, afastam peremptoriamente a ocorrência de quaisquer das causas de extinção do crédito tributário previstas no inciso V do art. 156 do CTN (decadência ou prescrição). Considerando, para a competência mais remota, a data do vencimento da obrigação, ocorrida em 30/04/1998 (fls. 04), verifica-se que tanto a distribuição da execução junto ao Anexo Fiscal deste Município e Comarca de Botucatu, aos 04/12/2003 (conforme Termo de Autuação), quanto o despacho ordinatório da citação da devedora (em 04/02/2004, cf. fls. 16 dos autos do apenso) atendem, plenamente, aos requisitos temporais para o exercício do direito à satisfação do crédito pela Fazenda Nacional, afastadas, tout court, quer a ocorrência da decadência, quer a da prescrição do crédito fiscal. Dentro, portanto, do quinquênio prescricional previsto em lei, a contar da data da citação da devedora principal para os termos da execução. Afasta-se, por conseguinte, a alegação de decadência/ prescrição do crédito em tela. Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para **EXTINGUIR O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0002466-28.2013.403.6131). P.R.I. Botucatu, 17 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004305-88.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-06.2013.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2709 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 436/442-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante. Em primeiro lugar, insta frisar ser escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Em segundo lugar, é de ver que, ainda que assim não fosse, não tem razão a ora recorrente. Com efeito, a embargante comprova a decretação de sua falência aos 20/12/2000. Pois bem. Tomada, portanto, essa data para o termo legal da quebra, verifica-se que a multa moratória é, in casu, devida, tendo em conta que as exações que, em execução, se pretendem da ora embargante são, todas, anteriores ao termo legal da quebra (60º dia anterior à decretação da falência), considerado o lançamento analisado pela sentença embargada para o interstício aqui em causa que vai de 01/97 a 12/98 (cf. fls. 438). Daí, forçosa a conclusão no sentido de ser devida a multa moratória que lhe foi imposta pela exequente, na medida em que, às datas dos vencimentos das obrigações tributárias aqui em tela, a ora recorrente não poderia se valer de benefício que somente e extensível a empresário falido, situação em que a empresa, naquele momento, ainda não se encontrava. Com tais considerações, é de ser mantida a multa administrativa aplicada pela embargada, o que mantém absolutamente intangida a conclusão da sentença pela improcedência do pedido inicial. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. **DISPOSITIVO** Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. P.R.I. Botucatu, 19 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000911-39.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-07.2013.403.6131 ()) - CREUSA MARIA BENEDITO(SP327506 - DAVID GRACA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos. Considerando que a sentença retro proferida transitou em julgado, consoante certidão supra aposta, dê-se vista a parte embargante, ora exequente, para que traga aos autos planilha de cálculos e contrafé para regular citação do INSS, nos termos do art. 910 e seguintes do CPC/2015. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000586-30.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-26.2013.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 159/163-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante. É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. **DISPOSITIVO** Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. P.R.I. Botucatu, 19 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000844-40.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-66.2013.403.6131 ()) - ROSEMARY ROSA RAMOS(SP307826 - THIAGO HUYSMANS E SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO E SP290555 - GUILHERME LORENCON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizadas por Rosemary Rosa Ramos em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, em que se pretende, em suma, a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. Sustenta nulidade da certidão de dívida ativa, a inocorrência do fato gerador, por fim, requer o desbloqueio do valor penhorado. Junta documentos às fls. 25/112. Decisão proferida à fls. 115 recebe os presentes embargos, determina a suspensão da execução fiscal e concede prazo para manifestação do embargado. No entanto o prazo para manifestação do embargado decorreu in albis, conforme certidão de fls. 118. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, declaro a revelia do embargado para que surtam seus efeitos legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Passo a análise do mérito. Cinge-se a controvérsia da presente ação acerca da cobrança de anuidades não adimplidas dos exercícios de 2005 a 2009, devidas em favor do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. A embargante sustenta ter exercido as funções de administradora de empresas apenas no período de 21/03/1988 a 02/05/1988, após teria requerido sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA por passar a exercer atividade profissional incompatível. Entende a embargante que, não tendo desempenhado atividade de administradora de empresas no períodos de 2005/2009, "por si só" (sic fls. 06), a isentaria do pagamento das anuidades ao embargado. Por fim, afirma que há inconstitucionalidade da exigência das anuidades aqui efetivadas pelo embargado, vez que inexistente base legal que dê lastro à exigência ora em discussão. Pois bem: A embargante apresenta como prova de seu pedido de desligamento do Conselho ora embargado o documento de fls. 103. Ocorre que referido documento atesta apenas, um pedido de alteração de seus dados cadastrais. Tanto é fato, que, dele consta expressamente no item "obs", o seguinte registro: "completou com a certidão de casamento e taxa de alt. de nome". Sendo assim, devo destacar que é entendimento pacífico em nossos tribunais superiores que a existência de registro voluntário requerido perante o conselho de fiscalização profissional implica a obrigação ao pagamento da respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Neste sentido destaca: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. CRQ. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO ANTERIOR AOS FATOS GERADORES DAS ANUIDADES ORA COBRADAS. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, VII, E 18, AMBOS DO CPC. I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida e contradição a ser sanada, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração. II - O registro requerido pela Executada faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. III - Anuidades devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a empresa encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado. IV - Ausência de comprovação do pedido de cancelamento do registro. V - Condenação da Executada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, à vista do caráter protelatório de seu recurso, nos termos dos arts. 17, inciso VII, e 18, ambos do Código de Processo Civil. VI - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (AC nº 000255672.1999.403.6116, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Sexta Turma, j. 16/08/2012, DJ 23/08/2012 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência (AC nº 000086560.2003.403.6123, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 06/04/2005, DJ 06/05/2005) Destarte, à míngua de comprovação do pedido de baixa do registro perante o Conselho Regional de Administração em data anterior ao fato gerador das anuidades em cobrança. Passo, pois, a analisar a alegação de ofensa ao princípio da legalidade tributária, vez que o valor do tributo ora embargado foi instituído através de resolução baixada pelo próprio Conselho Regional de Administração, quando o texto constitucional exige para tanto expressa previsão legal. Segundo vem se entendendo pacificamente em jurisprudência, dada a manifesta natureza tributária das contribuições aqui em tela, não cabe a sua fixação por ato mero ato infralegal, como se verifica no caso da instituição das anuidades exigidas pelo ora embargado. Nesse sentido, vem se manifestando o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em pedagógico precedente da lavra do Em Desembargador Federal Dr. Marcelo Saraiva, assim já se posicionou: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE, INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES SOB SUA REGÊNCIA. "1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, referente às anuidades de 2006 a 2009. 2. Inconstitucionalidade da cobrança da anuidade fixada por atos infralegais. Precedentes do STF. 3. Inexigibilidade das contribuições anuais referentes a período de 2006 a 2009. 4. Apelo improvido" (g.n.). [AC 00015534720114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016]. No voto condutor do acórdão que consolidou o entendimento da Turma Julgadora, Sua Excelência o Desembargador Federal Relator chama, em abono de sua posição, precedentes do C. Pretório Excelso. Senão, vejamos: "A presente Execução Fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, em 11.05.2011 (fls. 2), pelo qual intenta o recebimento das anuidades de 2006 a 2009 (fls. 6). Não se sustenta a tese do Conselho. Em sentido contrário, por meio do julgamento da ADI 1.717-6/DF o que de fato o Supremo Tribunal Federal decidiu foi a inconstitucionalidade de dispositivos - não se restringindo o entendimento ao art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, antes incluindo os dispositivos de mesmo teor - que autorizassem os conselhos de fiscalização profissional a fixar contribuições anuais. Semelhante previsão constava da Lei 11.000/04, autorizando por meio de seu art. 2º os próprios Conselhos a fixar as contribuições anuais, conforme colaciono abaixo: "Art. 2º. Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho". No entanto, tal dispositivo fere o princípio da legalidade tributária. O art. 149 da Constituição Federal prevê que "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo". Em adição ao disposto, o art. 150, I, da CF veda expressamente aos entes federativos "exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça". Ora, a simples previsão legal que atribua aos Conselhos ou os autorize a fixar as anuidades não obedece ao previsto pelos comandos constitucionais, na prática delegando àquelas entidades, de natureza autárquica - ou seja, pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), de modo que as contribuições possuem caráter tributário - o poder de estabelecer o que cabe tão somente à lei. Nesse sentido, colaciono julgado do Supremo Tribunal

Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior.II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.III - Agravo regimental improvido.[ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362].Ainda, pertinente a exposição de julgados afins à matéria e proferidos por este Tribunal:ACÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO.1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo.2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte.3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos arts. 146, III, 150, I e III.4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional.5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais.6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli).7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevindo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador.8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária.10. Apelo do conselho improvido.[AC 00099944420114036112, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014].AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE.1. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal.2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Agravo legal improvido.[APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013].CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral.2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal.3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento.[AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012].TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - As anuidades devidas aos conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho Regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o dever em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998.V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.IX - Inversão dos ônus de sucumbência.X - Apelação provida.[AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503]" (grifei).Mais adiante, e explicitando a falta de embasamento legal para a exigência firmada pelo embargado, o Insigne Relator segue a análise do título executivo: "Observo que os diplomas elencados na CDA pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. Vejamos)a Lei nº 8.662/93:Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (omissis)VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais.b) Decreto nº 994/62:Art. 12. São

atribuições dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais:(omissis)III - Fixar as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais.c) Lei nº 8.383/91:Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.Nem se diga que é dado ao CRESS , ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, como as Resoluções CFESS nº 378/98 e nº 82/2003 mencionadas na CDA, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obediência à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, inciso I, e 97 do Código Tributário Nacional.Além disso, como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo STF, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais.Dessa forma, há de se reconhecer a inexigibilidade das contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, conforme ocorre no presente caso para todas as anuidades cobradas.Face ao exposto, nego provimento à Apelação do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, conforme fundamentação.É o voto" (g.n.).Frente a tais conclusões, nada mais será necessário para chancelar as conclusões que se desposaram na inicial dos presentes embargos, no que, de fato, a exigência que ora vem a talho não tem lastro legal, mormente porquanto relativa, exatamente, ao período em análise no precedente aqui em causa. Portanto, os embargos devem ser acolhidos, com a extinção da execução aqui em causa, já que baseada em título que não goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL correspondente, na forma do art. 783 c.c. art. 803, I, c.c. art. 924, I, todos do CPC, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que corporifica a obrigação nele mencionada. Por decorrência, determino o levantamento do bloqueio descrito às 115 dos autos principais, bem como dos valores depositados à fls. 132. Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º, I do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0008665-66.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu,30 de setembro de 2016MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004576-97.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-02.2013.403.6131 ()) - DECIO JOSE BONINI(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EVLY RODRIGUES TORRES

Fls. 91/92: indefiro o requerido, visto que foram concedidos ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei nº 1.060/50. Ainda, se em termos, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 78/80, procedendo ao desapensamento e remetendo-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000018-82.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ANTONIO BENEDITO ZAMUNER

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002002-04.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SURAIÁ ALEXSANDRA EL BACHA(SP343751 - GLASIELI COSTA PELAIS)

Fls. 65/79: requer a executada o desbloqueio imediato das contas salário mantidas na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.No entanto, as quantias bloqueadas por meio do sistema Bacenjud nestes autos, atingindo o valor total de R\$ 182,52 (conforme extrato de fls. 44), já foram convertidas em renda em favor do exequente, após o decurso de prazo para a oposição de embargos pela parte executada, conforme se depreende das fls. 49 e 60/62.Dessa forma, não há que se falar em desbloqueio de valores.Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à informação de quitação do débito.por fim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Int.Botucatu, data supra.

EXECUCAO FISCAL

0002499-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L A CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA

Vistos.

Petição de fls. 426: oficie-s à Ciretran de Itatinga/SP, com urgência, para que proceda ao desbloqueio do veículo de placas EPH 9727, chassis 9BD195162B0029943 para fins de licenciamento, em definitivo, mantendo-se apenas a restrição para transferência do veículo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002764-20.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CLEONICE DOS SANTOS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002831-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARCOS PAULO MAGRO DE BARROS BOTUCATU ME X MARCOS PAULO MAGRO DE BARROS X DANIELLE TIETSCHKE LOFIEGO MINIMERCADO - ME(SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUJO E SP236757 - DANIEL BERGAMINI RUIZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 247/250-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com razão, em parte, o embargante. Há, de fato, contradição na decisão embargada, que se estabeleceu entre o dispositivo e a fundamentação do julgado, que deve ser corrigida nesta oportunidade, pena de se instaurar prejuízo subsequente à execução. Análise das datas de vencimento das obrigações fiscais aqui em causa (constituídas a partir de declaração do próprio contribuinte, na data em que ela foi efetivada, Súmula n. 436 do C. STJ) dá conta de que aquelas vencidas no ano-base de 1998 (em 12/01/98 [fls. 04]; 10/11/98 [fls. 05]; 10/12/98 [fls. 06]), estão efetivamente atingidas pela prescrição, na linha, inclusive, daquilo que o reconheceu a própria excepta em suas razões de impugnação. Em se tratando de crédito declarado pelo contribuinte e não pago, conta-se a prescrição nos termos do art. 173, I do CTN, estabelecendo-se como marco inicial desse prazo, termo a quo, o primeiro dia do exercício fiscal subsequente. Assim, vencidas as respectivas obrigações em meses diversos do ano fiscal de 1998, o primeiro dia do exercício fiscal seguinte se dá em 01/01/1999, termo a quo da contagem da prescrição para a exigência destas obrigações. Considerada esta data (01/01/1999), o Fisco teria até 31/12/2003 para interromper a prescrição em face dos aqui excipientes, o que, para estes créditos fiscais não ocorreu, considerada a data de distribuição da execução fiscal junto ao Anexo Fiscal Estadual, o que se deu em 30/12/2004. Estão, portanto, atingidos pela prescrição os créditos tributários constituídos no ano fiscal de 1998 (competências: 01/98; 11/98 e 12/98). Com relação a todos os demais créditos (isto é, relativos ao ano-base 1999 em diante), não há que se cogitar da prescrição do crédito correspondente, por força dos mesmos fundamentos já acima explicitados. Isto é, tomando-se por termo a quo desse prazo o primeiro dia do exercício fiscal subsequente àquele em que vencida a obrigação (art. 173, I do CTN), verifica-se que, operado o vencimento a partir de 1999, encontra-se tempestivo o ajuizamento da execução e o despacho ordinatório da citação do devedor, a afastar, in casu, a possibilidade de reconhecimento da prescrição. Nesse sentido, veja-se que, naquilo que tange, especificamente, aos créditos tributários constituídos no ano-base 1999 (que induziriam, então, dies ad quem para a configuração da prescrição a partir 31/12/2004) não está configurada a prescrição, nem mesmo em se considerando a data em que prolatado o despacho ordinatório da execução pelo juízo da execução (em 29/03/2005, cf. fls. 02), porquanto, nestes casos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da demanda, na forma do que dispunha o art. 219, 1º do CPC/73 (atual art. 802, único, c.c. art. 240, 1º, todos do CPC). Nesse sentido, entendimento pacificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos pela sistemática repetitiva (antigo art. 543-C do CPC/73), de que foi predecessor o REsp n. 1.120.295/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., negaram provimento, vu, DJe 04/02/2011. Daí, mostrar-se correta a conclusão no sentido de que estão atingidas pela prescrição da pretensão executória apenas os créditos tributários relativos ao ano fiscal de 1998 (competências: 01/98; 11/98 e 12/98). Os demais créditos remanesçam intangidos. Por tais razões, e para a finalidade de sanar a contradição em que incidiu a decisão aqui recorrida, devem-se acolher, em parte, os declaratórios, para a finalidade de reconhecer prescritos os créditos tributários relativos ao ano fiscal de 1998 (competências: 01/98; 11/98 e 12/98). Apenas. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, os presentes embargos de declaração, para, sanando a contradição apontada na decisão, reconhecer a prescrição dos créditos tributários relativos ao ano fiscal de 1998 (competências: 01/98, fls. 04; 11/98, fls. 05 e 12/98, fls. 06). Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. P. R. I. Botucatu, 24 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003188-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X JOSE RENATO LOSI X JOSE BENEDITO GARCIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 421.

DESPACHO DE FL. 421, PROFERIDO EM 23/09/2016:

"Vistos. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo conforme decisão de fls. 46. Petição de fls. 321/330 e 402/404: em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) e com espeque no parágrafo único, do art. 185 do CTN, intime-se a parte executada para que indique, no prazo de 15 dias, eventuais bens reservados suficientes ao pagamento total da dívida."

EXECUCAO FISCAL

0003556-71.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA CRISTINA PIERAMI(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Fls. 55/59: Observo que a documentação apresentada pela devedora, fls. 58/59, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Denota-se, pois, que o montante bloqueado (R\$ 1.132,19) origina-se de proventos recebidos do INSS. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de benefício do INSS. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.132,19, com fulcro no art. 833, incisos IV e X do NCPC. Cumprase. Intimem-se. Botucatu, data supra.

EXECUCAO FISCAL

0004758-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CAMPO VERDE SERVICOS AGRICOLAS LTDA.(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X NELSON TURRI(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X AMAURY DALLACQUA TURRI(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Campo Verde Serviços Agrícolas LTDA e Outros, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80204057549-47, 80604097248-80, 80604097249-60 e 80704025499-07. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0005197-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 129/130, PROFERIDA EM 20/10/2016.

"EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: HIDROPLAS S/A e outros. Vistos. Petição de fls. 121/127: requer a exequente a realização de penhora em dinheiro e de veículos em nome dos co-executados Luiz Antonio Massa e José Massa Neto, sob o argumento de que integram o polo passivo, respondendo pelo débito não somente com supedâneo no art. 13 da Lei n. 8.620/96, declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal

Federal, mas também com base no art. 135, III, do CTN, em razão da dissolução irregular da empresa. Como sabido, os sócios de uma sociedade empresária não respondem, em regra, pelos tributos devidos pela pessoa jurídica. No entanto, quando os sócios administradores praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, caberá redirecionamento da execução fiscal, a fim de incluí-los no polo passivo da ação. A Fazenda Nacional alega a responsabilidade dos sócios baseada na dissolução irregular da empresa e fundamentando-se na Súmula 435 do STJ, que assim dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente". Inobstante, é necessário fixar, com bastante acuidade, quais são os sócios que estão sujeitos a tal redirecionamento em caso de alteração estatutária. É que, neste particular, a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA veda o redirecionamento da execução a sócio-gerente em decorrência de fato gerador verificado anteriormente ao seu ingresso nos quadros societários da executada. Veja-se: "EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. " (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, abr/2010). "Na mesma linha o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO consolidou entendimento que "para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa." (TRF-3 - AI: 22691 SP 0022691-66.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 13/02/2014, QUARTA TURMA). "Desta forma, os co-executados JOSÉ MASSA NETO e LUIZ ANTONIO MASSA, não podem ser responsabilizados pelos débitos descritos na certidão de dívida ativa que aparelha a inicial. Conforme se depreende da ficha cadastral retro, o co-executado JOSÉ MASSA NETO era mero integrante do conselho de administração, não detendo poder de direção perante a empresa executada, o que inviabiliza a aplicação do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, tranquila jurisprudência: MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III DO CTN E ART. 8º DO DECRETO Nº 1.736/79. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Membro do Conselho de Administração de sociedade anônima não realiza atos de execução ou de representação da empresa, integrando órgão deliberativo da companhia. 2. O impetrante não se enquadra na figura do acionista controlador, isto é, aquele que detém a maioria do capital votante da sociedade. 3. Inaplicabilidade do art. 135, III do CTN e art. 8º do Decreto Nº 1.736/79, face à inexistência de responsabilidade tributária. 4. Recurso de apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4 - AMS: 56538 RS 1998.04.01.056538-6, Relator: ELLEN GRACIE NORTHFLEET, Data de Julgamento: 23/05/2000, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/07/2000 PÁGINA: 47/48). Quanto ao co-executado LUIZ ANTONIO MASSA a responsabilização também é indevida, porém por outro motivo. A ficha cadastral retro demonstra que este co-executado teve o cargo de "Diretor" durante certo período, todavia retirou-se da sociedade em 04/03/2002, antes, portanto, do encerramento irregular das atividades da empresa, que se deu em 2005. Ante o exposto, seja porque o co-executado JOSÉ MASSA NETO não detinha poder de direção, seja porque houve a destituição/renúncia do co-executado LUIZ ANTONIO MASSA antes do encerramento irregular da empresa, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para exclusão destes co-executados do polo passivo desta execução fiscal. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que de direito."

EXECUCAO FISCAL

0005746-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CAMPO VERDE SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X NELSON TURRI X AMAURY DALLACQUA TURRI Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Campo Verde Serviços Agrícolas Ltda e Outros, fundada nas Certidões de Dívidas Ativas juntada nestes autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0007797-88.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DONIZETI DOS SANTOS(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0008551-30.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA DO AMARAL(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) Vistos. Petição retro: intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, fls. 93, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido silente, promova-se a transferência dos valores para conta à disposição do juízo, junto a CEF, ag. 3109, dando-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, com os parâmetros necessários. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008665-66.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ROSEMARY ROSA RAMOS(SP307826 - THIAGO HUYSMANS E SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO E SP290555 - GUILHERME LORENCON)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizadas por Rosemary Rosa Ramos em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, em que se pretende, em suma, a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. Sustenta nulidade da certidão de dívida ativa, a inocorrência do fato gerador, por fim, requer o desbloqueio do valor penhorado. Junta documentos às fls. 25/112. Decisão proferida à fls. 115 recebe os presentes embargos, determina a suspensão da execução fiscal e concede prazo para manifestação do embargado. No entanto o prazo para manifestação do embargado decorreu in albis, conforme certidão de fls. 118. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, declaro a revelia do embargado para que surtam seus efeitos legais. Providencie a Secretaria as

devidas anotações. Passo a análise do mérito. Cinge-se a controvérsia da presente ação acerca da cobrança de anuidades não adimplidas dos exercícios de 2005 a 2009, devidas em favor do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. A embargante sustenta ter exercido as funções de administradora de empresas apenas no período de 21/03/1988 a 02/05/1988, após ter requerido sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA por passar a exercer atividade profissional incompatível. Entende a embargante que, não tendo desempenhado atividade de administradora de empresas no períodos de 20/05/2009, "por si só" (sic fls. 06), a isentaria do pagamento das anuidades ao embargado. Por fim, afirma que há inconstitucionalidade da exigência das anuidades aqui efetivadas pelo embargado, vez que inexistente base legal que dê lastro à exigência ora em discussão. Pois bem A embargante apresenta como prova de seu pedido de desligamento do Conselho ora embargado o documento de fls. 103. Ocorre que referido documento atesta apenas, um pedido de alteração de seus dados cadastrais. Tanto é fato, que, dele consta expressamente no item "obs", o seguinte registro: "completou com a certidão de casamento e taxa de alt. de nome". Sendo assim, devo destacar que é entendimento pacífico em nossos tribunais superiores que a existência de registro voluntário requerido perante o conselho de fiscalização profissional implica a obrigação ao pagamento da respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Neste sentido destaco: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. CRQ. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO ANTERIOR AOS FATOS GERADORES DAS ANUIDADES ORA COBRADAS. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, VII, E 18, AMBOS DO CPC. I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida e contradição a ser sanada, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração. II - O registro requerido pela Executada faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. III - Anuidades devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a empresa encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado. IV - Ausência de comprovação do pedido de cancelamento do registro. V - Condenação da Executada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, à vista do caráter protelatório de seu recurso, nos termos dos arts. 17, inciso VII, e 18, ambos do Código de Processo Civil. VI - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (AC nº 000255672.1999.403.6116, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Sexta Turma, j. 16/08/2012, DJ 23/08/2012 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência (AC nº 000086560.2003.403.6123, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 06/04/2005, DJ 06/05/2005) Destarte, à míngua de comprovação do pedido de baixa do registro perante o Conselho Regional de Administração em data anterior ao fato gerador das anuidades em cobrança. Passo, pois, a analisar a alegação de ofensa ao princípio da legalidade tributária, vez que o valor do tributo ora embargado foi instituído através de resolução baixada pelo próprio Conselho Regional de Administração, quando o texto constitucional exige para tanto expressa previsão legal. Segundo vem se entendendo pacificamente em jurisprudência, dada a manifesta natureza tributária das contribuições aqui em tela, não cabe a sua fixação por ato mero ato infralegal, como se verifica no caso da instituição das anuidades exigidas pelo ora embargado. Nesse sentido, vem se manifestando o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em pedagógico precedente da lavra do Em Desembargador Federal Dr. Marcelo Saraiva, assim já se posicionou: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE, INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES SOB SUA REGÊNCIA. "1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, referente às anuidades de 2006 a 2009. 2. Inconstitucionalidade da cobrança da anuidade fixada por atos infralegais. Precedentes do STF. 3. Inexigibilidade das contribuições anuais referentes a período de 2006 a 2009. 4. Apelo improvido" (g.n.). [AC 00015534720114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016]. No voto condutor do acórdão que consolidou o entendimento da Turma Julgadora, Sua Excelência o Desembargador Federal Relator chama, em abono de sua posição, precedentes do C. Pretório Excelso. Senão, vejamos: "A presente Execução Fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, em 11.05.2011 (fls. 2), pelo qual intenta o recebimento das anuidades de 2006 a 2009 (fls. 6). Não se sustenta a tese do Conselho. Em sentido contrário, por meio do julgamento da ADI 1.717-6/DF o que de fato o Supremo Tribunal Federal decidiu foi a inconstitucionalidade de dispositivos - não se restringindo o entendimento ao art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, antes incluindo os dispositivos de mesmo teor - que autorizassem os conselhos de fiscalização profissional a fixar contribuições anuais. Semelhante previsão constava da Lei 11.000/04, autorizando por meio de seu art. 2º os próprios Conselhos a fixar as contribuições anuais, conforme colaciono abaixo: "Art. 2º. Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho". No entanto, tal dispositivo fere o princípio da legalidade tributária. O art. 149 da Constituição Federal prevê que "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo". Em adição ao disposto, o art. 150, I, da CF veda expressamente aos entes federativos "exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça". Ora, a simples previsão legal que atribua aos Conselhos ou os autorize a fixar as anuidades não obedece ao previsto pelos comandos constitucionais, na prática delegando àquelas entidades, de natureza autárquica - ou seja, pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), de modo que as contribuições possuem caráter tributário - o poder de estabelecer o que cabe tão somente à lei. Nesse sentido, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. [ARE 640937 AgR- segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362]. Ainda, pertinente a exposição de julgados afins à matéria e proferidos por este Tribunal: AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte. 3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos

profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos arts. 146, III, 150, I e III.4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional.5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais.6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli).7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevivendo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador.8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária.10. Apelo do conselho improvido. [AC 00099944420114036112, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014]. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal.2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Agravo legal improvido. [APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013]. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral.2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal.3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. [AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012]. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades devidas aos conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho Regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. [AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503] (grifei). Mais adiante, e explicitando a falta de embasamento legal para a exigência firmada pelo embargado, o Insigne Relator segue a análise do título executivo: "Observo que os diplomas elencados na CDA pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. Vejamos: a) Lei nº 8.662/93: Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (omissis) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais. b) Decreto nº 994/62: Art. 12. São atribuições dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais: (omissis) III - Fixar as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais. c) Lei nº 8.383/91: Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, como as Resoluções CFESS nº 378/98 e nº 82/2003 mencionadas na CDA, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obedecer à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, inciso I, e 97 do Código Tributário Nacional. Além disso, como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo STF, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais. Dessa forma, há de se reconhecer a inexigibilidade das contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, conforme ocorre no presente caso para todas as anuidades cobradas. Face ao exposto, nego provimento à Apelação do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, conforme fundamentação. É o voto" (g.n.). Frente a tais conclusões, nada mais será necessário para chancelar as conclusões que se desposaram na inicial dos presentes embargos, no que, de fato, a exigência que ora vem a talho não tem lastro legal, mormente porquanto relativa, exatamente, ao período em análise no precedente aqui

em causa. Portanto, os embargos devem ser acolhidos, com a extinção da execução aqui em causa, já que baseada em título que não goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL correspondente, na forma do art. 783 c.c. art. 803, I, c.c. art. 924, I, todos do CPC, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que corporifica a obrigação nele mencionada. Por decorrência, determino o levantamento do bloqueio descrito às 115 dos autos principais, bem como dos valores depositados à fls. 132. Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º, I do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0008665-66.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016 MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000162-22.2014.403.6131 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SIRENE TRANSPORTES SOCIEDADE LIMITADA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Às fls. 167/173 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento da requisição expedida à fl. 166 em virtude de divergência no nome da executada Sirene Transportes Limitada em relação à base da Receita Federal, onde consta "Sirene Transportes Sociedade Limitada ME".

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, para que conste conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF de fl. 172.

Com o retorno, expeça-se novamente o ofício requisitório cancelado, devendo constar os mesmos dados inseridos no ofício requisitório de fl. 166.

Tratando-se apenas de correção de erro material relativo à grafia do nome da executada, já tendo as partes sido intimadas sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios, os quais não serão alterados, e a fim de evitar prejuízo ao requerente, após a expedição, proceda-se à transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000986-44.2015.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA(PR057060 - GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES)

Vistos. I - Defiro o requerido pela exequente (ANTT) às fls. 43/46. II - Denota-se, pois, que a ora executada encontra-se em processo de recuperação judicial junto a D. 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, fl. 43 (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). III - Nada obstante, nos termos do que dispõe o art. 6º, parágrafo 7º da lei nº 11.101/05, essa circunstância não tem o condão de sustar o curso da execução regularmente instaurada, o que pressupõe a adoção de medidas constritivas em face do devedor. IV - Sendo assim, defiro o pedido da parte exequente e DETERMINO (1) a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos do referido processo de recuperação judicial e (2) a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, fl. 46, R\$ 2.523,68. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. V - Evidentemente que, nos termos de judicosa jurisprudência, a adoção de medidas constritivas sobre o patrimônio do devedor não pode ir ao ponto de inviabilizar o plano de recuperação judicial. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.600 - RJ (2009/0225326-2), RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL; RECORRIDO: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE E OUTROS". VI - Entretanto, o ônus de demonstrar a lesividade e a extensão das medidas constritivas incidentes sobre o patrimônio pertencente à executada, presente a regra processual geral do ônus da prova (art. 373, I do CPC). VII - Por esta razão, caso se mostre excessiva, a medida poderá ser revista ou readequada, em momento oportuno, por meio de provocação do interessado. VIII - No mais, comunique-se ao Juízo da recuperação judicial a existência deste executivo fiscal, na esteira do determinado no item IV supra.

EXECUCAO FISCAL

0002137-45.2015.403.6131 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente às fls. 103 quanto ao sobrestamento dos autos, em secretaria, pelo prazo de 06 meses, aguardando-se decisão definitiva de Recurso Extraordinário.

Decorrido, dê-se vista à Procuradoria-Geral Federal, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000566-05.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ERIKA VICTORIA(SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI)

Fls. 30/32: Observo que a documentação apresentada pela devedora, fls. 31/32, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de vencimentos recebidos pela executada da Universidade Estadual Paulista bem como da Associação Atlético Botucatuense. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada no extrato de fls. 31/32 é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pela executada, sendo certo que o creditamento de tal valor em conta não retira sua natureza de bem impenhorável. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de proventos, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.254,05 (fls. 16), com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC. Considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, intime-se o Conselho exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito, mais especificamente quanto ao

resultado da consulta de veículos juntada às fls. 17/18.Cumpra-se. Int. Botucatu, data supra.

EXECUCAO FISCAL

0000898-69.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PIRULA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Vistos.

Petição de fls.100: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003697-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos.Fls. 191/199: Recebo a impugnação à execução ofertada pela UNIÃO, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1388

USUCAPIAO

0002908-14.2015.403.6134 - MARIA DARCI BUZINARI X DEISE DE OLIVEIRA SANCHEZ X MAIBI LENI DE CASTRO X MARIA ELENA PEZOLATO CARDOSO X MARIA INEZ BEGIATO X MARIA TEREZA SUZIGAN PARAZZI(SP125345 - MARIA CECILIA POLITANI CORACIN E SP124057 - WILIAM JURANDIR POLITANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Trata-se de ação de usucapião proposta por MARIA DARCI BUZINARI e outros em face da UNIÃO FEDERAL. Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para retificar o polo passivo da ação e recolher as custas processuais (fl. 85).A postulante retificou o polo passivo, mas não procedeu ao recolhimento das custas (fls. 86/88).Fundamento e decido.Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não se manifestou quanto à determinação do recolhimento das custas. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001790-66.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO FERNANDES MARTINS(SP357313 - LUCAS MARCHETTI ORSOLINI E SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN)

Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao embargante, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.Quanto ao pedido de tutela cautelar para que a CEF apresente os extratos bancários de suas movimentações financeiras, não demonstrou o embargante a impossibilidade de ele mesmo obter tais documentos e colacioná-los aos autos, a considerar que, sendo cliente da CEF e titular da conta, em regra, tem acesso a tais extratos. Ademais, o fato de a CEF não os ter apresentado com a inicial não impõe a determinação para que ela junte esta documentação, tendo em vista que cabe a ela instruir a ação monitoria com os documentos que reputa aptos a demonstrar a dívida, o que será apreciado quando da prolação da sentença. Ademais, ao que se observa, foram juntados históricos de extratos às fls. 24, 30, 37 e 44. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido.Apresente o embargante a via original do instrumento de procuração, em até 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos.Com a juntada, em prosseguimento, intime-se a CEF para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.P.R.I.

0003323-60.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ALVARO OGANDO X MARILZA IWAGAKI BRAGA

Trata-se de ação monitória em que a parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, sustentar ter direito de exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, tendo instruído a petição inicial com os documentos pertinentes e a indicação da importância devida acompanhada de memória de cálculo. Assim, sendo evidente o direito da parte autora, cite-se para a audiência de conciliação, no dia 25/11/2016, às 15h20min, cujo comparecimento é obrigatório. A parte ré deverá comparecer acompanhada de advogado, se possível. Consigne-se que, em caso de ausência da parte ré, a data designada para a audiência de conciliação constitui o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, e/ou para apresentar embargos, nos termos do art. 700/702 do CPC. A parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Em caso de apresentação de embargos, deve a parte ré requerer e justificar as provas que pretenda produzir, e, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Sendo apresentados os embargos, faça-se conclusão. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, não sendo realizado o pagamento e não sendo apresentados os embargos, conforme certidão da Secretaria, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Com o decurso de prazo, intime-se a parte autora para dizer quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003324-45.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS ANTONIO CALO X DAGMAR HAMANN CALO

Trata-se de ação monitória em que a parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, sustentar ter direito de exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, tendo instruído a petição inicial com os documentos pertinentes e a indicação da importância devida acompanhada de memória de cálculo. Assim, sendo evidente o direito da parte autora, cite-se para a audiência de conciliação, no dia 16/12/2016, às 14h10min, cujo comparecimento é obrigatório. A parte ré deverá comparecer acompanhada de advogado, se possível. Consigne-se que, em caso de ausência da parte ré, a data designada para a audiência de conciliação constitui o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, e/ou para apresentar embargos, nos termos do art. 700/702 do CPC. A parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Em caso de apresentação de embargos, deve a parte ré requerer e justificar as provas que pretenda produzir, e, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Sendo apresentados os embargos, faça-se conclusão. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, não sendo realizado o pagamento e não sendo apresentados os embargos, conforme certidão da Secretaria, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Com o decurso de prazo, intime-se a parte autora para dizer quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003392-92.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ELAINE CRISTINA JULIO

Trata-se de ação monitória em que a parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, sustentar ter direito de exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, tendo instruído a petição inicial com os documentos pertinentes e a indicação da importância devida acompanhada de memória de cálculo. Assim, sendo evidente o direito da parte autora, cite-se para a audiência de conciliação, no dia 25/11/2016, às 16h, cujo comparecimento é obrigatório. A parte ré deverá comparecer acompanhada de advogado, se possível. Consigne-se que, em caso de ausência da parte ré, a data designada para a audiência de conciliação constitui o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, e/ou para apresentar embargos, nos termos do art. 700/702 do CPC. A parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Em caso de apresentação de embargos, deve a parte ré requerer e justificar as provas que pretenda produzir, e, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Sendo apresentados os embargos, faça-se conclusão. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, não sendo realizado o pagamento e não sendo apresentados os embargos, conforme certidão da Secretaria, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Com o decurso de prazo, intime-se a parte autora para dizer quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003393-77.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALERIO BRAZIL CARSSIMEIRO

Trata-se de ação monitória em que a parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, sustentar ter direito de exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, tendo instruído a petição inicial com os documentos pertinentes e a indicação da importância devida acompanhada de memória de cálculo. Assim, sendo evidente o direito da parte autora, cite-se para a audiência de conciliação, no dia 25/11/2016, às 16h20min, cujo comparecimento é obrigatório. A parte ré deverá comparecer acompanhada de advogado, se possível. Consigne-se que, em caso de ausência da parte ré, a data designada para a audiência de conciliação constitui o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, e/ou para apresentar embargos, nos termos do art. 700/702 do CPC. A parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Em caso de apresentação de embargos, deve a parte ré requerer e justificar as provas que pretenda produzir, e, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Sendo apresentados os embargos, faça-se conclusão. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, não sendo realizado o pagamento e não sendo apresentados os embargos, conforme certidão da Secretaria, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Com o decurso de prazo, intime-se a parte autora para dizer quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003394-62.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDA KELLY BATISTA ALVES DE ASSIS

Trata-se de ação monitória em que a parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, sustentar ter direito de exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, tendo instruído a petição inicial com os documentos pertinentes e a indicação da importância devida acompanhada de memória de cálculo. Assim, sendo evidente o direito da parte autora, cite-se para a audiência de conciliação, no dia 25/11/2016, às 16h40min, cujo comparecimento é obrigatório. A parte ré deverá comparecer acompanhada de advogado, se possível. Consigne-se que, em caso de ausência da parte ré, a data designada para a audiência de conciliação constitui o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, e/ou para apresentar embargos, nos termos do art. 700/702 do CPC. A parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Em caso de apresentação de embargos, deve a parte ré requerer e justificar as provas que pretenda produzir, e, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Sendo apresentados os embargos, faça-se conclusão. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, não sendo realizado o pagamento e não sendo apresentados os embargos, conforme certidão da Secretaria, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Com o decurso de prazo, intime-se a parte autora para dizer quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003395-47.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TATIANE CRISTINA SARTORELLI GUARNIERI

Trata-se de ação monitória em que a parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, sustentar ter direito de exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, tendo instruído a petição inicial com os documentos pertinentes e a indicação da importância devida acompanhada de memória de cálculo. Assim, sendo evidente o direito da parte autora, cite-se para a audiência de conciliação, no dia 25/11/2016, às 17h, cujo comparecimento é obrigatório. A parte ré deverá comparecer acompanhada de advogado, se possível. Consigne-se que, em caso de ausência da parte ré, a data designada para a audiência de conciliação constitui o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, e/ou para apresentar embargos, nos termos do art. 700/702 do CPC. A parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Em caso de apresentação de embargos, deve a parte ré requerer e justificar as provas que pretenda produzir, e, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Sendo apresentados os embargos, faça-se conclusão. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, não sendo realizado o pagamento e não sendo apresentados os embargos, conforme certidão da Secretaria, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Com o decurso de prazo, intime-se a parte autora para dizer quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003396-32.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO CEZAR ANDRADE DE JESUS

Trata-se de ação monitória em que a parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, sustentar ter direito de exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, tendo instruído a petição inicial com os documentos pertinentes e a indicação da importância devida acompanhada de memória de cálculo. Assim, sendo evidente o direito da parte autora, cite-se para a audiência de conciliação, no dia 25/11/2016, às 17h20min, cujo comparecimento é obrigatório. A parte ré deverá comparecer acompanhada de advogado, se possível. Consigne-se que, em caso de ausência da parte ré, a data designada para a audiência de conciliação constitui o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, e/ou para apresentar embargos, nos termos do art. 700/702 do CPC. A parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Em caso de apresentação de embargos, deve a parte ré requerer e justificar as provas que pretenda produzir, e, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Sendo apresentados os embargos, faça-se conclusão. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, não sendo realizado o pagamento e não sendo apresentados os embargos, conforme certidão da Secretaria, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Com o decurso de prazo, intime-se a parte autora para dizer quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003397-17.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RUBIA KARINA JOANES PORTUGAL

Trata-se de ação monitória em que a parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, sustentar ter direito de exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, tendo instruído a petição inicial com os documentos pertinentes e a indicação da importância devida acompanhada de memória de cálculo. Assim, sendo evidente o direito da parte autora, cite-se para a audiência de conciliação, no dia 25/11/2016, às 17h30min, cujo comparecimento é obrigatório. A parte ré deverá comparecer acompanhada de advogado, se possível. Consigne-se que, em caso de ausência da parte ré, a data designada para a audiência de conciliação constitui o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, e/ou para apresentar embargos, nos termos do art. 700/702 do CPC. A parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Em caso de apresentação de embargos, deve a parte ré requerer e justificar as provas que pretenda produzir, e, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Sendo apresentados os embargos, faça-se conclusão. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, não sendo realizado o pagamento e não sendo apresentados os embargos, conforme certidão da Secretaria, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Com o decurso de prazo, intime-se a parte autora para dizer quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003399-84.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE APARECIDO FERREIRA

Trata-se de ação monitória em que a parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, sustentar ter direito de exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, tendo instruído a petição inicial com os documentos pertinentes e a indicação da importância devida acompanhada de memória de cálculo. Assim, sendo evidente o direito da parte autora, cite-se para a audiência de conciliação, no dia 16/12/2016, às 14h, cujo comparecimento é obrigatório. A parte ré deverá comparecer acompanhada de advogado, se possível. Consigne-se que, em caso de ausência da parte ré, a data designada para a audiência de conciliação constitui o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, e/ou para apresentar embargos, nos termos do art. 700/702 do CPC. A parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Em caso de apresentação de embargos, deve a parte ré requerer e justificar as provas que pretenda produzir, e, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Sendo apresentados os embargos, faça-se conclusão. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, não sendo realizado o pagamento e não sendo apresentados os embargos, conforme certidão da Secretaria, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Com o decurso de prazo, intime-se a parte autora para dizer quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004072-77.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANABEL NASCIMENTO LEITE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória em que a parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, sustentar ter direito de exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, tendo instruído a petição inicial com os documentos pertinentes e a indicação da importância devida acompanhada de memória de cálculo. Assim, sendo evidente o direito da parte autora, cite-se para a audiência de conciliação, no dia 25/11/2016, às 15h40min, cujo comparecimento é obrigatório. A parte ré deverá comparecer acompanhada de advogado, se possível. Consigne-se que, em caso de ausência da parte ré, a data designada para a audiência de conciliação constitui o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, e/ou para apresentar embargos, nos termos do art. 700/702 do CPC. A parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Em caso de apresentação de embargos, deve a parte ré requerer e justificar as provas que pretenda produzir, e, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Sendo apresentados os embargos, faça-se conclusão. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, não sendo realizado o pagamento e não sendo apresentados os embargos, conforme certidão da Secretaria, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Com o decurso de prazo, intime-se a parte autora para dizer quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011239-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011239-1) - MARCELO GUIZZO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003132-95.2013.403.6303 - ANTONIO LUIZ DE CAMPOS(SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO LUIZ DE CAMPOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 13/02/2012. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 75/87, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica a fls. 193/196, a especialidade dos períodos de 05/03/1986 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/01/2012 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o

inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana

Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 17/11/2003, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Teka Tecelagem Kuehnrich S/A. Para comprovação, foi apresentado o PPP de fls. 27/31. Tal documento informa que, no período pleiteado, havia a exposição a ruídos não superiores a 90 dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido. Além disso, é informado que o requerente estava eventualmente exposto a calor. Por fim, é atestada a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, contra os agentes químicos e contra o calor, de modo que resta descaracterizada a condição especial de trabalho. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização. Assim sendo, o intervalo pleiteado não pode ser averbado como especial. Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000153-51.2014.403.6134 - CELINA DESCROVE PASSADOR(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001296-75.2014.403.6134 - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que houve o depósito judicial do valor fixado na decisão de fl. 139 pela parte requerente, intime-se o perito para os trabalhos. Em complemento aos quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito esclarecer: 1- se as atividades desempenhadas pela autora podem ser enquadradas em alguma das constantes do item 8 do anexo VIII da Lei 6.938/1981 (fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada); 2- em que consiste(m) a(s) atividade(s) da empresa?; a atividade, conforme alegado pela autora na inicial (fls. 6), consistiria apenas em transformar de papel exclusivamente reciclado em barricas?; 3- Quais são os produtos fabricados pela empresa?; 4- Como é o processo de produção?; 5- Quais são os materiais, substâncias e equipamentos utilizados na produção? São utilizadas substâncias e/ou procedimentos potencialmente poluidores?; 6- A empresa fabrica papel? Há a utilização de papel reciclado? A reciclagem é feita pela própria empresa? Como é o processo de reciclagem? Quais são os materiais, substâncias e equipamentos utilizados para esse fim?; 7- Todo o processo de produção, de algum modo, emite poluição? Há a geração/descarte de resíduos ou efluentes? Quais? Qual é o destino?; 8- Quais as gradações, inclusive considerando o tamanho da empresa?; 9- as atividades podem ser consideradas poluidoras, mesmo que potencialmente, ou utilizadoras de recursos naturais? Nos termos do artigo 465, 4º, do CPC, autorizo desde já o levantamento pelo perito de cinquenta por cento do valor depositado, devendo o remanescente ser pago apenas depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Caberá ao perito, a teor dos artigos 466, 2º e 474 do CPC, comunicar às partes, pelos contatos informados nos autos, com antecedência razoável, sobre a data e hora em que a perícia se realizará na empresa, para que elas possam informar seus respectivos assistentes técnicos. Após a realização da perícia, deverá o perito entregar o laudo em até 20 (vinte) dias. Quando da juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se as partes, dando-se ciência à autora quanto às fls. 203/207.

0002000-88.2014.403.6134 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002153-24.2014.403.6134 - AIRTON CANDIDO DE CARVALHO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002791-57.2014.403.6134 - MARTA GUIMARAES DE VASCONCELLOS MACHADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003000-26.2014.403.6134 - RENATA ELENA LISCIO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X MARIA CANDIDA CALDEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR)

RENATA ELENA LISICIO e CAROLINA ELIZA LISICIO CALDEIRA movem ação com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO FEDERAL e de MARIA CÂNDIDA CALDEIRA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Gil Vicente da Cunha Caldeira. Narram que o pedido formulado administrativamente foi indeferido. A autora Carolina relata que o falecido a reconheceu como filha, por meio de escritura pública; a autora Renata, por sua vez, declara que viveu maritalmente com o ele e junta documentos a fim de comprovar a união estável. Afirmam que, nessa medida, fazem jus ao benefício vindicado, desde a data do óbito, em 03/04/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 21. A União apresentou contestação a fls. 24/74. Réplica a fls. 77/78. A corré Maria Cândida Caldeira, ex-esposa de Gregório e beneficiária da pensão por morte, foi incluída no polo passivo. Contudo, seu falecimento (em 07/07/2015) foi certificado nos autos a fls. 91. A União requereu a exclusão da corré do polo passivo (fl. 100). Foi realizada audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 105/109). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O instituidor Gil Vicente da Cunha Caldeira era servidor aposentado dos quadros da Polícia Rodoviária Federal. Assim sendo, o benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 215 da Lei 8.112/90, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Por sua vez, o art. 217 estabelecia que é beneficiário da pensão o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar, bem como os filhos ou enteados, até 21 anos de idade ou inválidos, enquanto durar a invalidez. Nesses termos, portanto, em relação à autora Renata, necessária a prova acerca da união estável. No que toca a tal questão, a requerente Renata afirma que viveu em união estável desde 15/01/1992 até a data da morte do companheiro. A fim de comprovar suas alegações, juntou a fls. 17 uma escritura pública em que o falecido declara a convivência e a dependência econômica das requerentes. Quanto à autora Carolina, foi apresentada a certidão de nascimento de fls. 15. Contudo, às fls. 46/47 dos autos consta que a declaração de união estável foi revogada em 11/06/2013, assim como a escritura pública de reconhecimento de filiação. Em seu depoimento pessoal, a autora Renata declarou que Gil abandonou o lar, o que a levou a ingressar com ação requerendo pensão alimentícia (documentos às fls. 115/123); que não morava mais com ele e que não sabe ao certo a cidade para a qual ele se mudou; que, dessa forma, a relação diária foi rompida em 2008, quando passaram a se ver apenas aos finais de semana; que não sabe se ele convivia com outra mulher; que não foi ao velório dele porque estava trabalhando. Dessume-se, assim, do quadro probatório, inclusive do próprio depoimento da autora Renata, que, mesmo que tivesse havido união estável, esta, ao menos a partir de 2008, já não mais existia. Em acréscimo, mormente considerando esse quadro, observo que, ainda que a autora, após 2008, tivesse passado a ver o de cujus aos finais de semana (tal como relatou em seu depoimento), disso não se dimanaria - mesmo que estivesse essa alegação demonstrada a contento, o que não ocorre - a aventada união estável, que pressupõe o escopo de constituição de família, em relacionamento contínuo, público e duradouro, como se casados fossem. Dessa forma, não restou provado nos autos que a autora Renata e o falecido viviam em união estável ao tempo do óbito, condição necessária para a caracterização da qualidade de dependente. Com relação à autora Carolina, houve o reconhecimento espontâneo da paternidade, por meio de escritura pública (fl. 46-v). Entretanto, posteriormente, o falecido moveu Ação Negatória de Paternidade em face das ora requerentes, tendo obtido sentença favorável a ele em 18/11/2011, conforme comprovam os documentos de fls. 230/247. A sentença que determinou a exclusão do nome de Gil do assento de nascimento de Carolina transitou em julgado em 07/12/2011 (fl. 233). Desta sorte, as autoras não preenchem os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido. Considerando o falecimento da corré Maria, o que faz desaparecer o pressuposto processual subjetivo consistente na condição de parte, bem como a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé em vida por ela e a ausência de imposição de desdobramento no benefício, ante a improcedência da ação, entendo que inexistente interesse processual em habilitar eventuais sucessores da de cujus, dada ausência de interferência do provimento jurisdicional pleiteado no patrimônio jurídico desses terceiros. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação a Maria Cândida Caldeira, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido das autoras, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003067-88.2014.403.6134 - SILVIO MARCOS FURLANETO (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006940-40.2015.403.6109 - DOMINGOS GERALDO CANALE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGOS GERALDO CANALE move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER ou na data em que implementar os requisitos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 113. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 115/121, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 123/125. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela

Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU

EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/09/1982 a 23/08/1983, 29/04/1995 a 05/09/1996, 01/11/1996 a 07/12/1998 e 29/03/1999 a 25/04/2012. Quanto ao trabalho junto à Ficap S/A., foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário a fls. 21/22. Tal documento comprova a exposição a ruídos de 87 dB durante a prestação do serviço, motivo pelo qual o período de 27/09/1982 a 23/08/1983 deve ser averbado como especial. O autor requer o enquadramento na categoria profissional de motorista, prevista no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64, dos períodos de 29/04/1995 a 05/09/1996, de 01/11/1996 a 07/12/1998 e de 29/03/1999 a 25/04/2012, em que laborou para as empresas Transportadora Rodomeu Ltda. e Unileste Transportes Ltda. Contudo, tais períodos são posteriores à vigência da Lei 9.032/95. Observe-se que, na linha do acima exposto, o reconhecimento como especial unicamente pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento de tais períodos, uma vez que os PPP apresentados às fls. 23/26 declaram a ausência de fatores de risco no desempenho do labor. Em relação ao último período, o PPP de fls. 25/26 atesta a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra os agentes químicos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPPs apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização. Assim sendo, reconhecido o

intervalo de 27/09/1982 a 23/08/1983 como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 85/87), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Entretanto, considerando-se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER, e computando-se o tempo trabalhado até a data da citação, em 13/06/2016, o autor faz jus ao benefício: Ocorre que, no curso da demanda, conforme comprova o extrato de fls. 128, a parte autora passou a usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.401.379-9), com data de início do benefício em 16/11/2015, razão pela qual, em fase de execução, deverá optar pelo benefício mais vantajoso, pois, nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, se, por um lado, os benefícios são inacumuláveis (benefício concedido nestes autos e o benefício concedido na esfera administrativa), por outro, não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que reputar mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado (AC 00027833320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2013 ..Fonte_Republicação:.)Esclareço que a opção pelo benefício mais vantajoso deve se fazer de forma indivisível, isto é, o autor deve optar pela aposentadoria com data de início em 16/11/2015, ou pela aposentadoria concedida judicialmente, com DIB em 13/06/2016, descontando-se as parcelas inacumuláveis, não sendo possível mesclar benefício administrativo desde a sua DIB até o início da aposentadoria judicial, o que implicaria inadmissível desapensação (nesse sentido: APELREEX 00124698020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 27/09/1982 a 23/08/1983, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação em 13/06/2016, com o tempo de 35 anos, 10 meses e 29 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá optar entre a manutenção do benefício que lhe foi deferido administrativamente ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição judicial, nos termos expostos na fundamentação, iniciando-se o cumprimento somente após a opção feita nos autos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000662-45.2015.403.6134 - ANTONIA LUCILIA MOREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ANTÔNIA LUCÍLIA MOREIRA move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. Luiz José Moreira. Narra que seu pedido formulado administrativamente foi indeferido sob o fundamento de não comprovação da qualidade de dependente. Afirma que os documentos acostados fazem prova dela e, nessa medida, faz jus ao benefício vindicado, desde a data do requerimento administrativo, em 19/02/2010. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 63. O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 65/71). Foi realizada perícia médica para constatação do estado de saúde da autora (fls. 108/119). A perita respondeu a quesitos complementares, a fls. 127/128. Sobre o laudo, a autora manifestou-se (fls. 131/132). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Entre os dependentes do segurado encontram-se o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). No caso em tela, a autora sustenta que padece de doença genética que a impossibilita de exercer atividades laborativas, tanto que é aposentada por invalidez. Alega que era dependente de seu pai e que, com o falecimento deste, o benefício de pensão por morte foi instituído para sua mãe, que posteriormente também veio a falecer. Afirma que já era inválida na época do falecimento do instituidor, motivo pelo qual faz jus ao benefício postulado. Realizado exame médico pericial, foi provado que a autora é portadora de Síndrome de Arnold-Chiari, que provoca alterações motoras graves, com fraqueza muscular intensa e dificuldade de equilíbrio. A perita afirmou que, em que pese se trate de malformação congênita, os sintomas incapacitantes surgiram apenas quando a autora tinha 38 anos de idade (2003). Esclareceu-se à fl. 128 que as primeiras manifestações da síndrome não geraram incapacidade. Corrobora essa afirmação o extrato do CNIS da parte autora, juntado a fls. 69, que apresenta diversos vínculos empregatícios entre os anos de 1989 e 2005. Vale destacar que tais vínculos possibilitaram à autora a concessão da aposentadoria por invalidez, em 16/02/2006 (fl. 70). Assim sendo, apesar de padecer de doença genética, a autora era plenamente capaz na época do falecimento de seu genitor, em 20/11/1991 (fl. 18), porque a piora significativa nos sintomas da enfermidade deu-se apenas por volta de 2003, quando passou a apresentar dificuldade no desempenho de suas tarefas. Desta sorte, a autora não preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001231-46.2015.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

ADALBERTO CLEMENTE move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que padece de doença que o impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados desde o indeferimento administrativo. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 85. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 92/125). Réplica às fls. 139/148. O autor foi submetido a duas perícias médicas, cujos laudos encontram-se às fls. 127/137 e 160/164. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) No caso em tela, verifico que o laudo médico pericial de fls. 127/137, elaborado por especialista em psiquiatria, concluiu que o autor, em que pese seja portador de transtornos mentais e de comportamento, decorrentes do uso de álcool, não apresenta incapacidade laborativa. A fim de avaliar o estado de saúde do autor do ponto de vista ortopédico, houve novo exame pericial. O perito concluiu que o requerente encontra-se incapaz, de forma total e temporária, de exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com a coluna e membros inferiores, consignando que deverá ser acompanhado por neurocirurgião e ser reavaliado em dois anos. O perito afirmou, ainda, que, segundo informações prestadas pelo requerente e baseando-se em exames complementares, a data de início da incapacidade se deu há 1 ano, data em que sofreu uma fratura. Além da existência da incapacidade, restaram igualmente demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Denoto que conforme comprova o documento de fl. 117, o autor recebeu auxílio-doença no período entre 06/03/2013 e 31/12/2013. Dessume-se, outrossim, que, além de manter a qualidade de segurado, já havia vertido número de contribuições suficientes para o cumprimento da carência, tanto que gozou outro benefício. Após a cessação do benefício, o autor verteu contribuições ao RGPS, de modo a preservar a qualidade de segurado na data apontada pelo perito como a de início da incapacidade, conforme comprova o extrato de fls. 105. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão do benefício de auxílio-doença merece acolhimento. A data de início do benefício deve ser em 23/05/2015, já que a perícia, realizada em 23/05/2016, constatou que a incapacidade existe há um ano. O benefício deverá perdurar pelo até 23/05/2018 (data-limite, 2 anos a partir do laudo pericial), prazo de reavaliação fixado pelo perito e que é estimado por ele para tratamento e recuperação. Até o dia anterior à data-limite, facultar-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício, caso entenda que persiste o quadro de incapacidade laboral. Na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa. Com efeito, em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada pela própria autarquia (Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010), e agora com espeque no art. 60, 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 739/2016, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, agora positivado no art. 43, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 739/2016, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. Portanto, observado o prazo mínimo de duração fixado na sentença, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia, atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde o dia 23/05/2015, o qual deverá ser mantido ao menos até 23/05/2018, facultando-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício até o dia anterior à data-limite, hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o restabelecimento até a DIP, que fixo em 01/10/2016. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento,

para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014. Custas na forma da lei. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/10/2016. Oficie-se à AADI, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Providencie a Secretaria o necessário ao pagamento dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000696-83.2016.403.6134 - DANILA PIZOL(SP282105 - FRANIELE PIZOL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária proposta por DANILA PIZOL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em suma, provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas de seguro-desemprego e condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora que, na data de 09.12.2013, foi desligada da empresa onde trabalhou por 11 anos. Aventa que, ao dar entrada no seguro-desemprego no Posto de Atendimento ao Trabalhador, para sua surpresa, constou no sistema que 2 parcelas haviam sido sacadas. Orientada a procurar o Ministério do Trabalho, foi por este informada que as parcelas foram sacadas no Estado do Pará e na vigência de seu contrato de trabalho. Dessa forma, o Ministério do Trabalho, verificando a divergência de dados e suspeitando a existência de fraude, orientou a requerente a aguardar a apuração dos fatos, pois haveria investigação junto à Polícia Federal no Posto em referência. Todavia, sustenta a autora que tal conduta administrativa a prejudicou substancialmente, porquanto a impediu de contar com o seguro-desemprego no momento mais difícil de sua vida (fl. 03). A ré, citada, ofertou contestação a fls. 52/65, asseverando, em suma, em preliminar, a falta de interesse de agir superveniente, pois a pretensão da autora já teria sido atendida administrativamente, e, no mérito, que a atuação da União, ao negar o pagamento das parcelas rogadas, foi pautada na legalidade, bem assim que a autora não demonstrou sua dor para a reparação por danos morais. A autora, a fls. 71/74, apresentou réplica, na qual aventa, quanto à preliminar suscitada, que não pleiteou apenas o pagamento das parcelas de seguro-desemprego, mas, também, a reparação por danos morais; e, em relação ao mérito, que, em virtude do tempo de atraso para o pagamento da verba alimentar, a indenização se mostra devida. Instadas a se manifestar, a autora ressaltou não possuir outras provas a serem produzidas, e a ré, por sua vez, limitou-se a tecer um protesto geral de produção de provas, sem especificá-las. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, observo a legitimidade passiva ad causam da União. Considerando que o art. 15 da Lei n. 7.998/90 prevê como banco oficial para pagamento do seguro-desemprego a Caixa Econômica Federal, esta possui legitimidade passiva ad causam em ações referentes ao pagamento desse benefício (STJ, RESP 200201508087, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 14.08.2007, publicado no DJ de 23.08.2007). Todavia, conforme já decidiu o E. TRF2 (TRF-2, AC 200751010184677), para a liberação do pagamento, mister se faz que a agência do Ministério do Trabalho e Emprego valide os dados do trabalhador, de sorte que, assim, se parcelas são liberadas, a União também possui legitimidade passiva: (...) Ocorre que, para a liberação do benefício a agência do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preceitua o art. 24, da Lei nº 7.998 de 11/01/1990, valida os dados do trabalhador, com os seguintes cadastros: Cadastro Geral de Empresas - CAGED, Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS base PIS. Assim, considerando que o autor requereu o pagamento das três parcelas do seguro-desemprego e obteve a resposta de que duas parcelas foram liberadas pelo órgão do Ministério Público, sendo pagas a terceiros pela CEF, a União Federal também é parte legítima para figurar no polo passivo, como autoridade que pratica o ato da concessão do benefício no exercício de suas funções. (...) Nesse mesmo sentido: LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF E DA UNIÃO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O seguro-desemprego é constitucionalmente assegurado no artigo 7º, inciso II, bem como no artigo 3º, da Lei nº 7.988/90. Comprovado pelo Impetrante, por meio de documentação acostada aos autos, ter preenchido os requisitos previstos na legislação pertinente, é de se reconhecer o direito líquido e certo ao recebimento do benefício. 2 - Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego. Precedente: RESP 200201508087, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 14.08.2007, publicado no DJ de 23.08.2007, pg. 241. 3 - Sendo os valores relativos ao benefício do seguro-desemprego recolhidos ao Ministério do Trabalho, é a União legítima a figurar no polo passivo, como autoridade que pratica ato impugnado no exercício de suas funções. 4 - Informaram a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego encontrarem-se disponíveis para o Impetrante as parcelas do seguro-desemprego requeridas, desde 15.10.2005, conforme documentos trazidos aos autos. 5 - Remessa Necessária e Apelações da CEF e da União a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo-se, in totum, a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (AMS 200551010135293, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 16/01/2008) (Grifo meu). SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. UNIÃO. DIREITO EXERCIDO POR TERCEIRO. - Cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do seguro-Desemprego, na forma como colocada no art. 15 da Lei nº 7.998/90, daí porque sua legitimidade passiva. Todavia, considerando que uma das parcelas já foi devolvida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que é órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, deve a União, excepcionalmente, permanecer no polo passivo do feito. O seguro-desemprego pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim, não havendo, por isso, violação do caráter de pessoalidade do benefício. (AC 200372070043998, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 19/01/2005) nosso grifo. ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCURAÇÃO. 1. Segundo o art. 15 da Lei nº 7.998/90 cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do seguro-Desemprego, razão pela qual esta possui legitimidade para figurar na demanda. Todavia, no caso sub iudice, considerando que os valores devidos já foram devolvidos para o Ministério do Trabalho, que conforme informações da própria apelante não pode liberar o benefício, deve a União permanecer no polo passivo do feito. 2. O seguro-desemprego, benefício pessoal e intransferível, pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim. (AC 200372070080491, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 12/04/2006) Em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento do benefício de seguro-desemprego, depreendo da contestação (fls. 52/65) e das informações e documentos apresentados pela ré, bem assim da própria manifestação da autora em réplica (fls. 71/74), que houve a perda de interesse de agir superveniente. Com efeito, consoante relatado e documentos coligidos, a pretensão da autora no que tange ao pagamento do benefício devido já foi acolhida na própria seara administrativa. A primeira parcela teria sido depositada em 12/04/2016 e as demais parcelas em 12/05/2016, 11/06/2016 e 11/07/2016. Observou a União que a autora apenas faria jus a quatro parcelas, e não a cinco, porquanto fora admitida em novo emprego na data de 07/04/2014, com a cessação, por consequência, ao direito à quinta parcela. Ressalto, nesse passo, que, a par do quadro acima, a autora, em réplica, em relação a esse ponto, nada questionou, apenas explicitando que não haveria falta de interesse de agir superveniente porque também formulou pedido de reparação por danos morais. Diante desse cenário, impõe-se ter como assente, in casu, que já houve o pagamento das parcelas devidas, dimanando-se, por conseguinte, a perda superveniente do

objeto nesse particular. Por outro lado, quanto ao pedido remanescente, de reparação por danos morais, deve ser analisado o mérito, em relação ao qual assiste parcial razão à Autora. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes em razão das próprias afirmações das partes e dos documentos acostados. Observo, ademais, que, instadas as partes a se manifestar, a autora ressaltou não possuir outras provas a serem produzidas, e a ré, por sua vez, limitou-se a tecer um protesto geral de produção de provas, sem especificá-las. Por conseguinte, a hipótese é de julgamento antecipado do mérito. Alega a autora que lhe fora informado que as parcelas referentes a seu seguro desemprego haviam sido sacadas no Estado do Pará e que, nas datas em que ocorreram os saques, em 29/07/2013 e 28/08/2013, ainda se encontrava trabalhando, eis que apenas veio a ser dispensada em 09/12/2013. Cópias de páginas da CTPS da autora, a fls. 34 e 35, demonstram que esta laborou na mesma empresa de 12/07/2002 a 09/12/2013 (portanto, por mais de onze anos), bem assim o documento de fls. 42 apontam os saques nos meses de julho e agosto de 2013. Aliado a isso, não obstante a ré avenge que o ônus da prova do alegado na prefacial pertenceria à autora, além de explicitar já ter havido o atendimento à pretensão na via administrativa, acostada, ao mesmo tempo, a fls. 66, ofício do Ministério do Trabalho e Emprego com o relato de que em processo administrativo foi realmente concluído que ... as parcelas em referência foram recebidas por outras pessoas, conforme falsidade em assinaturas constatada em perícia efetuada nos comprovantes de recebimento, resultando na restituição dos valores pela Caixa Econômica Federal, que é órgão responsável pelo pagamento, a este Ministério. A própria ré, destarte, coligiu prova que deixa certo o quanto narrado na inicial. Também não questionou a demora, deixando esta, inclusive, assente. Na linha do já expendido acima, emerge-se dos autos que os saques foram efetivamente realizados por terceiros, em conformidade com a própria apuração realizada, a qual, nesse contexto, resultou na suspensão do pagamento do benefício, que apenas veio a ser pago mais de dois anos após. A primeira parcela teria sido depositada em 12/04/2016 e as demais em 12/05/2016, 11/06/2016 e 11/07/2016. Destarte, malgrado a assertiva quanto ao ônus da prova, os fatos alegados na inicial já se encontram demonstrados pelas próprias afirmações e documentos acostados pela ré. Além disso, apenas ad argumentandum, ainda que assim não fosse, o ônus da prova, de qualquer sorte, caberia à ré, quer por se tratar o aventado na inicial de fato negativo, quer por se tratar de hipótese que, na forma do CDC, diante da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência técnica, reclamaria a inversão. Resta assente, assim, que a ré, após labor que durou mais de onze anos, ficou privada do seguro desemprego a que fazia jus, verba alimentar, por mais de dois anos, e, até seu novo emprego, por quase quatro meses (conforme relatado na contestação - e nem mesmo questionado na réplica -, a autora foi admitida em novo emprego na data de 07/04/2014), em virtude de apuração decorrente de saques de duas parcelas que ulteriormente verificou-se terem sido praticados fraudulentamente por terceiros. Quanto à suscitada conduta preventiva da União, a lei, realmente, estabelece deveres à Administração a serem observados em caso de constatação de fraude. No que toca ao tema, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Lei 7.998/1990 (cf. Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011), o benefício será cancelado por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação e por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego, e, conforme 1º, nesses casos será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011). Assim, constatada a possibilidade de fraude, pode-se ter a exegese de que devia, como de fato ocorreu, a Administração Pública, e no estrito cumprimento do dever legal, com supedâneo no sobredito dispositivo, proceder à suspensão do benefício pelo período de até dois anos. De fluir-se-ia, portanto, que agiu a ré no estrito cumprimento do dever legal (lembrando que a Administração deve agir nos termos da lei, em decorrência do princípio da legalidade), desempenhando o dever de autotutela, e nos moldes da lei. No caso em tela, destarte, não se haveria de perquirir, em verdade, em relação à suspensão, acerca da ocorrência ou não de culpa, eis que a conduta, a despeito do dano alegado, teria se dado, à vista dos termos do art. 8º, II e III, da Lei 7.998/1990, no estrito cumprimento do dever legal, o que consubstancia uma das hipóteses de exclusão da causalidade, que afasta o dever de indenizar. Verificar-se-ia, então, que houve a regularidade da ação. A propósito, embora com exegese à redação original do art. 8º da Lei 7.998/1990 (o que, de modo geral, quanto ao caso dos autos, era semelhante às normas atuais), já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DO SEGURO DESEMPREGO POR SUSPEITA DE FRAUDE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS BLOQUEADAS. LEI Nº 7.998 /90, ART. 8º, III . 1. Não gera dano moral a suspensão do pagamento de seguro-desemprego por fundada suspeita de fraude, até que se apure a existência ou não de falsidade, desde que a comunicação ao beneficiário seja feita de forma discreta, a fim de que adote as providências necessárias ao desbloqueio. 2. Uma vez bloqueado o seguro desemprego, o beneficiário deve procurar a Delegacia do Ministério do Trabalho para resolver a pendência, conforme estabelecido na Lei nº 7.998 , de 11.01.1990. 3. O autor não se desincumbiu do ônus de provar que os empregados da CEF tenham dado conhecimento da suspeita de fraude a terceiros, havendo indicações nos autos de que foi o próprio demandante quem divulgou o fato. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação adesiva prejudicada. Sucumbência invertida. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 5727 SC 2000.04.01.005727-4; data de publicação: 26/07/2000) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DO SEGURO DESEMPREGO POR SUSPEITA DE FMORAL. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS BLOQUEADAS. LEI Nº 7.998 /90, ART. 8º , III . 1. Não gera dano moral a suspensão do pagamento de seguro-desemprego por fundada suspeita de fraude, até que se apure a existência ou não de falsidade, desde que a comunicação ao beneficiário seja feita de forma discreta, a fim de que adote as providências necessárias ao desbloqueio. 2. Uma vez bloqueado o seguro desemprego, o beneficiário deve procurar a Delegacia do Ministério do Trabalho para resolver a pendência, conforme estabelecido na Lei nº 7.998 , de 11.01.1990. 3. O autor não se desincumbiu do ônus de provar que os empregados da CEF tenham dado conhecimento da suspeita de fraude a terceiros, havendo indicações nos autos de que foi o próprio demandante quem divulgou o fato. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação adesiva prejudicada. Sucumbência invertida. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 5727 SC 2000.04.01.005727-4 ; data de publicação: 26/07/2000) Entretanto, além de a própria interpretação acima poder ser debatida - com o questionamento sobre se a lei, em verdade, não teria previsto a suspensão como sanção na hipótese de comprovação das situações descritas -, no caso em apreço não houve apenas o bloqueio para a apuração por suspeita de fraude, mas, sim, em prejuízo da autora, efetivos saques realizados fraudulentamente por terceiros, sendo certo que, em razão dos mesmos, a percepção do benefício ficou suspensa. Não se trata, assim, de tão só perquirir se a suspensão, de per se, seria apta a engendrar danos morais, eis que os fatos não se limitaram a isso. Impõe-se aferir, sobretudo, na esteira do acima exposto, se os saques indevidos possuem essa aptidão. Nesse quadro, ainda que alegue a União ter atuado pautada na legalidade, emana-se indubitável que, de qualquer modo, contribuiu para a liberação das parcelas a terceiros e que, diante da suspensão, a autora ficou privada de verba alimentar por mais de dois anos, e por quase quatro meses em situação de desemprego, em tempo, pois, juridicamente relevante para, conforme adiante mais bem se explicita, a caracterização de danos morais frente aos fatos comprovados. E não há nos autos elementos para afastar a responsabilidade quanto a essa conduta que possibilitou o saque indevido das parcelas por terceiros. De início, seria desnecessário aferir a culpa, porquanto aplicada, na espécie, a responsabilidade objetiva, consoante art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, e, conforme já se decidiu (TRF-3 - AC 00005790920084036123, SP 0000579-09.2008.4.03.6123, data de publicação: 05/02/2016), o Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, mesmo que se entenda que, no caso, houve conduta omissiva do Estado e que, por isso, conforme jurisprudência do C. STJ, a responsabilidade seria subjetiva, a culpa, de qualquer sorte, restaria assente. Ressalte-se que a Ré é responsável por conduta de terceiros, pois deve se cercar de cautelas quanto às liberações de parcelas rogadas. Cabe a ela o dever de garantir um sistema seguro. No caso vertente, denota-se, aliás, que não houve diligência necessária para averiguação da autenticidade das assinaturas, as quais, conforme foi constatado no próprio âmbito administrativo, eram falsas (fls. 66). Além disso, as parcelas foram sacadas em agência da CEF de Estado diverso daquele em que reside a autora. Vale reiterar, nesse passo, que, embora a CEF seja responsável pelo pagamento de despesas atinentes ao seguro-desemprego (Lei 7.998/1990, art. 15), para a liberação, consoante já decidiu o

E. TRF2 (TRF-2, AC 200751010184677), mister se faz que a agência do Ministério do Trabalho e Emprego valide os dados do trabalhador, de sorte que, assim, se parcelas são liberadas, a União também passa a ter responsabilidade: (...) Ocorre que, para a liberação do benefício a agência do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preceitua o art. 24, da Lei nº 7.998 de 11/01/1990, valida os dados do trabalhador, com os seguintes cadastros: Cadastro Geral de Empresas - CAGED, Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS base PIS. Assim, considerando que o autor requereu o pagamento das três parcelas do seguro desemprego e obteve a resposta de que duas parcelas foram liberadas pelo órgão do Ministério Público, sendo pagas a terceiros pela CEF, a União Federal também é parte legítima para figurar no polo passivo, como autoridade que pratica o ato da concessão do benefício no exercício de suas funções. (...) Nesse contexto, dessume-se que a ré, no caso em exame, à vista das circunstâncias, mostra-se ao menos também responsável pela permissão do levantamento dos valores atinentes ao seguro-desemprego. Logo, apenas ad argumentandum, ainda que se imputasse à CEF parte de toda a atuação alusiva à liberação dos valores, inclusive no que tange à aferição de assinaturas e ausência de outras cautelas - notadamente quando se tratava de beneficiária residente em outro estado da federação -, defluir-se-ia, de todo modo, que a União, à vista de sua sobredita participação no processo de pagamento, responde solidariamente, na forma do art. 942, parágrafo único, do CC/2002 (correspondente ao art. 1.518 do CC de 1916), pelo dano moral causado. Em acréscimo, a par dos saques indevidos, houve a demora da ré para a apuração e conclusão, eis que os pagamentos apenas vieram a se dar mais tarde, inclusive posteriormente ao ajuizamento da presente ação. E considerando o quadro acima, conforme, *mutatis mutandis*, já decidiu o E. TRF3: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - SEGURO-DESEMPREGO - SAQUES INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - FRAUDE DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal, por força de lei, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Legitimidade passiva ad causam. 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 4. Ao não se cercar das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro, a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/compensação dos prejuízos sobrevindos ao autor. 5. Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. 6. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. 7. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes. 8. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Apelação improvida. (AC 00193593220094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1521470, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015) E houve, in casu, conforme já explicitado acima, efetivos saques de parcelas do seguro-desemprego da autora realizados fraudulentamente por terceiros. Observa-se que a autora ficou privada de recursos a que tinha direito por terem estes - que estavam sob a responsabilidade da ré - sido sacados indevidamente por terceiros. Dessume-se, assim, que o fato ocorrido, diante da gradação, em presunção *hominis*, possui potencial para a caracterização dos danos morais, desbordando as raízes do mero aborrecimento. Dimana-se, pois, *ipso facto*, em situações como a presente, o dano extrapatrimonial, sendo, inclusive, por isso, despicenda a produção de prova para a demonstração do abalo. Assim, uma vez assente que os saques foram realizados por terceiros e que, assim, houve o desfalque dos montantes, emerge-se de tal fato, por si só, danos morais, na linha, *mutatis mutandis*, de entendimento - que venho perfilhando atualmente - do C. STJ, que já decidiu, *v.g.*, que o esvaziamento de conta bancária, diante da angústia causada, é apto a presumir a ocorrência de danos morais (STJ, 3ª Turma, Resp. nº 835.531/MG, Relator Ministro Sidnei Benetti, DJ 27.02.2008). Nesse passo, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral se presume em casos de saques indevidos em conta corrente, entendimento esse que, conforme já se posicionou o TNU, também se aplica em hipóteses de outros saques indevidos por terceiros, referentes, por exemplo, ao seguro-desemprego e ao FGTS (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 200971590012972 RS, data de publicação: 22/03/2013). Assim, a teor do exposto, o dano moral emerge-se, de per se, dos saques efetivados de forma indevida, o que se encontra assente nos autos. Não se pode olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge *ipso facto*. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inculcos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, *ipso facto*, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém *ipso facto*, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto* está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJP, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar na prova do dano moral no

caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 22.03.2006, unânime)(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime). E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial consequente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas consequências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). Dimanam-se, assim, in casu, presentes os elementos misteres para a responsabilização, quais sejam, a conduta (inclusive com a presença de culpa), o dano (na hipótese, moral) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Deste modo, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. O Requerente, no caso em exame, pleiteia, como montante da indenização pelos danos morais, a quantia de R\$ 50.000,00. Vislumbro, entretanto, que esse montante pugnado não pode ser acolhido, eis que excessivo, considerando as circunstâncias do caso concreto. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as consequências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. Vejamos. No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau médio da Requerida. Conforme já explanado acima, cabe à Requerida o dever de garantir um sistema seguro. E prestando serviços que envolvem riscos, deve, diante destes, ciente de fraudes, assumir a responsabilidade. A requerida, à vista das circunstâncias, veio ao menos a contribuir (conforme já explicitado acima) para que houvesse o levantamento dos valores atinentes ao seguro-desemprego, quando, ademais, não existiu, para os saques, a diligência necessária para averiguação da autenticidade da assinatura da autora. Além disso, em razão da fraude constatada, houve a suspensão, para apurações, do pagamento do benefício, por mais de dois anos, sendo certo, ainda, que a autora ficou por mais de três meses desempregada sem receber o benefício. De outro lado, porém, embora essa demora deva ser considerada porque decorrente da efetiva ocorrência de saques indevidos (saques esses que, conforme já dito, são aptos a configurar danos morais), deu-se para a apuração dos fatos, o que, em que pese não afaste as aludidas circunstâncias, também deve ser levado em conta para a fixação ponderada do quantum. No mais, embora os saques, a teor do já explicitado acima, sejam aptos, de per se, no caso em tela, a caracterizar danos morais, não foram aduzidos e nem tampouco restaram demonstrados, para além das circunstâncias acenadas, desdobramentos outros que tivessem o condão de influenciar para a elevação do montante. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despicando é demonstrar a situação econômica da ré, não se podendo olvidar, porém, que se trata de dinheiro público. De outro lado, não há elementos a contento em relação à autora com o escopo de influenciar na elevação do montante. Nesse quadro, o quantum não pode ser ínfimo. De outra parte, respeitando-se as circunstâncias do caso concreto, o montante não pode ser elevado a ponto que caracterizar fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. Deve-se levar em conta, ainda, o valor dos saques. Portanto, o montante deve guardar meio termo. Deve atender às circunstâncias acima. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais). A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência: CONSUMIDOR - DANO MORAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CEF - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SAQUE INDEVIDO DE CONTA VINCULADA DE FGTS - RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível, alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pleito referente ao pagamento de indenização a título de danos materiais e julgou procedente o pedido de indenização em relação aos danos morais. - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. - Aplica-se, in casu, a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo art. 6º, inc. VIII, do CDC, face a complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica do apelado, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos. - Os documentos acostados aos autos - em especial o comprovante da opção pelo FGTS em 27/10/1995, acostado às fls. 12; o pedido de alteração cadastral da conta vinculada do autor, realizado em 24/01/1996, para que a mesma passasse a contar como optante às fls. 11; o extrato da conta vinculada do autor que demonstra a realização do saque fraudulento no valor de R\$ 17.874,96 às fls. 25 e às fls. 46/49; a demonstração da restituição dos valores retirados indevidamente da conta às fls. 49; o comprovante de saque do valor restituído à conta vinculada do autor pela CEF no valor de R\$ 19.318,04 às fls. 22 - reforçam os fatos narrados na peça inicial, trazendo, portanto, aparência de veracidade ao alegado pela parte autoral. - Compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam, o que, in casu, restou configurado. - No pertinente ao quantum m debeatur, entendo razoável - observadas a gravidade da lesão e a posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido - fixar o valor indenizatório no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que julgo idônea para reparar os danos sofridos pelo apelado e, ainda, para constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa. - Recurso desprovido. (RESP 199900421957, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/11/1999 PG:00171 JSTJ VOL.:00013 PG:00285 REFOR VOL.:00353 PG:00297 RT VOL.:00776 PG:00195.) (Grifo meu)(...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data

da Decisão: 26/03/2004) (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal), a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. Posto isso, a) Declaro extinta a relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente, no que tange ao pedido de condenação da ré à obrigação de pagar o benefício de seguro desemprego; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Requerida a pagar à Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), que deverá ser acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, a partir de dezembro de 2.013). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Condeno, outrossim, a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da soma da indenização por danos morais com as parcelas pagas de seguro-desemprego após o ajuizamento da ação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Saliento que, embora, quanto ao pedido de condenação ao pagamento do benefício, tenha havido a extinção da respectiva relação jurídico-processual, tal se deu, diante do ulterior pagamento realizado na própria seara administrativa, por ausência de interesse processual superveniente, de sorte que, por conseguinte, considerando que foi a União quem deu causa à demanda, deve, em consonância com o princípio da causalidade, responder pela sucumbência também nesse ponto. Custas ex lege. P. R. I.

0000827-58.2016.403.6134 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL RIBEIRO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando (i) o reconhecimento de direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade desde 21/11/2012, quando implementou o requisito etário, isto é, mais de um ano e seis meses antes do benefício que lhe fora concedido administrativamente (B41 nº 169.492.440-5, com DIB em 04/08/2014); (ii) o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade (do que tem direito adquirido ou do concedido administrativamente) com afastamento da aplicação da regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, que estabelece um período básico de cálculo compreendido entre julho de 1994 e a DIB e a aplicação do chamado divisor mínimo; e, por fim, (iii) que o reconhecimento administrativo de período laborado em condições especiais (de 10/08/1978 a 08/05/1985) surta reflexos na renda mensal a partir da data de concessão do benefício (do que tem direito adquirido ou do concedido administrativamente). Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo as teses da parte autora e requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 142/169). O autor apresentou réplica a fls. 172/181. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por idade. O benefício de aposentadoria por idade exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos: comprovação da idade mínima (65 anos de idade para homens), da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, conforme se depreende do artigo 48 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. No que tange à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória nº 83/02, convertida com alterações na Lei nº 10.666/03, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3, 1º). Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obstava o deferimento do benefício, se satisfeita a carência prevista em lei. Com relação ao período de carência, o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 exige o mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, obtendo-se esse número pelo art. 142 da mesma lei, segundo o qual o segurado já filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei de Benefícios poderá cumprir período menor de carência, de acordo

com o ano de implementação do requisito etário. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado; o segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data, não havendo um novo enquadramento na tabela do art. 142 (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). Direito adquirido ao melhor benefício de aposentadoria por idade desde 21/11/2012. Sobre o direito adquirido ao melhor benefício, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 630.501, com Repercussão Geral reconhecida, e, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (relatora) decidiu ser possível ao segurado do Regime Geral de Previdência Social postular o reconhecimento de direito adquirido a benefício anterior em que o cálculo lhe seja mais favorável. O voto da ministra Ellen Gracie expressamente fez constar que a revisão pretendida se sujeita à decadência e deve ser paga mantendo-se a mesma data de início do benefício: (...) Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC. Deflui desse julgado a constatação de que os segurados que optaram por continuar em atividade após adquirirem o direito à aposentadoria fazem jus a que seus benefícios sejam concedidos ou revisados mediante a utilização da base de cálculo mais favorável considerando a data de adimplemento das condições legalmente exigidas. No caso em tela, o autor sustenta possuir direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade na data em que implementou o requisito etário, a saber, em 21/11/2012. Observa-se da tabela acima, elaborada a partir de dados vertidos do CNIS, que em 21/11/2012 o autor havia completado 65 anos de idade e cumprido 186 meses de carência sem interrupção que acarretasse perda da qualidade de segurado; assim, havia adquirido o direito de se aposentar por idade, mediante a utilização de período básico de cálculo tendo por termo final da data de adimplemento das condições legalmente exigidas. Contudo, a despeito do direito adquirido (parâmetro para aferir os requisitos para gozo do benefício), a data de início do benefício (considerada para os efeitos financeiros) é estabelecida de acordo com a lei, que assim determina: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. O extrato de fl. 77 demonstra que o autor verteu contribuições como contribuinte individual até 03/2009, não se tratando, portanto, de segurado empregado, que faz jus ao benefício na data do desligamento do emprego. Assim, o benefício é devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo (04/08/2014), tal como concedido pela Autarquia. Não há direito a valores retroativos desde 21/11/2012, porquanto não fora formulado oportuno requerimento administrativo. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. FINS SOCIAIS DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de formulário e laudo técnico. 2. A parte autora alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A Autarquia Previdenciária deve verificar dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas é a mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). 4. A concessão de benefício diverso do requerido na petição inicial não configura julgamento extra ou ultra petita, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, assentou que compete ao magistrado quando evidenciado o preenchimento dos requisitos legais necessários ao seu deferimento, promover a devida adequação do pedido, prestigiando os fins sociais das normas previdenciárias e a condição de hipossuficiente do segurado. 5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57, 2º c.c art. 49, II, Lei nº 8.213/91). [...] 9. Apelação da parte autora provida. (AC 00078975520084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016) Ademais, observa-se que (i) o último salário de contribuição do período básico de cálculo refere-se à competência março/2009; (ii) o benefício concedido ao autor foi calculado sem aplicação do fator previdenciário (fl. 40); e (iii) considerando-se os parâmetros fáticos de cálculo da RMI indicados às fls. 17/18 da inicial e na carta de concessão de fl. 40, e segundo o art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99, mesmo levando-se em conta uma DIB hipotética em 21/11/2012, ter-se-ia um período corrido, entre julho de 1994 e a DIB, de 220 meses, gerando divisor mínimo de 132 (60%) (em vez de 145), o qual, aplicado ao dividendo correspondente à soma das 48 contribuições atualizadas encontradas no PBC (R\$ 53.123,23), resultaria, ainda assim, em uma renda mensal (R\$ 394,87) inferior ao salário mínimo do ano de 2012 (R\$ 622,00). Logo, não há distinção alguma no cálculo da RMI se se considerar como termo final do PBC a data do implemento da idade (21/11/2012) ou a data do requerimento administrativo (04/08/2014), pois todos os salários-de-contribuição são anteriores à data mais antiga; não se aplicando o fator previdenciário, a idade mais avançada igualmente não interfere na renda mensal; e, por fim, o mínimo divisor tornaria, de qualquer forma o benefício como sendo de valor mínimo. Conclui-se, então, que o benefício concedido administrativamente é rigorosamente o mesmo que aquele postulado judicialmente, de modo que há que se falar, no caso concreto, em direito adquirido a um melhor benefício pretérito. Revisão para exclusão do divisor mínimo (Lei 9.876/99, art. 3º, 2º) ou para aplicação da nova regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. Nesse rumo, o art. 29, II, da Lei de Redação dada pela referida Lei 9.876/99, passou a ser: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; De seu turno, o art. 3º, 2º da Lei 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra de transição: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.[...] 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) O art. 3º Lei 9.876/99, acima transcrito, veicula duas categorias jurídicas previdenciárias:

Período Contributivo - número de meses nos quais o segurado efetivamente verteu contribuições para o sistema previdenciário (contados a partir da competência julho de 1994, para aqueles já filiados ao RGPS até 26.11.99); e Período Decorrido - número de meses contados a partir da competência julho de 1994 até o mês anterior à data de início do benefício, independentemente de ter o segurado contribuído ou não para o sistema previdenciário. Analisando a regra de transição, segundo o art. 3º, caput, da Lei 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício, exceto para os benefícios previstos no 2º, será obtido através da média aritmética dos salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% do período contributivo. Para o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios mencionados no 2º, do art. 3º, da Lei 9.876/99 (aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial), o legislador estabeleceu condições especiais, criando mecanismos de proteção ao segurado e ao equilíbrio financeiro do sistema previdenciário. Com efeito, nem todos os segurados possuem 100% de contribuição desde julho de 1994 até a DIB. Assim, o 2º do art. 3º teria por finalidade regulamentar a utilização de salários-de-contribuição superiores a 80% do período contributivo, para a composição da média aritmética de que trata o caput, até o limite de 100% do período contributivo. Vale observar que se não houvesse a possibilidade de utilização de salários-de-contribuição em percentual superior a 80%, até o limite de 100%, causaria um prejuízo desnecessário ao segurado que possui intervalos de contribuição desde julho de 1994, devido à existência de um divisor mínimo. Por outro lado, se não houvesse a previsão, pelo parágrafo 2º, da utilização de salários-de-contribuição em percentual superior a 80% até o limite de 100% do período contributivo com divisor mínimo de 60% do período decorrido, poderiam ocorrer situações em que o segurado efetuaria apenas uma contribuição no limite máximo do salário-de-contribuição e receberia um valor de renda mensal elevado, considerando o valor total contribuído para a Previdência Social desde julho de 1994, causando um elevado desequilíbrio financeiro ao sistema. Sem o limite de 60% como divisor, abria-se a chance de compra de benefício de elevado valor em prejuízo do sistema (custo social), hipótese que transgrediria os princípios do equilíbrio atuarial e do mínimo sinalagma, consistindo, ademais, em prestígio ao enriquecimento sem causa. Na interpretação da metodologia de cálculo posta pela Lei 9.876/99, deve-se ler o art. 3º, caput, juntamente com seus parágrafos, para sistematicamente descobrir-se o sentido da limitação de 100% referida no parágrafo segundo e a razão da existência do limite do divisor em 60% do período decorrido. Sinteticamente, então, a interpretação a ser atribuída ao 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 é a seguinte: a) se o segurado tiver realizado contribuições a partir da competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, em número inferior a 60% desse período, a lei proíbe que se utilize o percentual real como divisor, determinando a aplicação como divisor do limite mínimo de 60%; b) se, nesse mesmo período, o número de contribuições ultrapassa o limite mínimo (60%), esse número poderá ser aplicado, tendo como limite máximo 100% de todo o período contributivo. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. Se aplicada a norma de transição tal como prevista, inexistente, em princípio, pelos argumentos tecidos, inconstitucionalidade a ser reconhecida, o que foi endossado pelo STF na Medida Cautelar na ADI 2111: [...] 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. [...] (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Nesse trilhar também se posiciona a jurisprudência do STJ e do TRF-3, conforme arestos transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200700490083, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, I, DA LEI N.º 8.213/1991. 2º, ART. 3º, DA LEI Nº 9.876/1999. DIVISOR NÃO INFERIOR A 60%. 1. Cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. 2. A Lei nº 9.876/99, sob o fundamento de que os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição apenas abarcavam cerca de 10% (dez por cento) de todo o período contributivo do segurado, alterou o art. 29, bem como revogou seu 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliando o período de apuração para abranger todo o período de contribuição do segurado. 3. A Lei nº 9.876/99, alterando o art. 29, e revogando seu 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliou o período de apuração dos salários-de-contribuição para abranger todo o período contributivo do segurado. Assim, em obediência ao 2º do art. 3º da referida Lei, deve-se apurar todos os salários-de-contribuição compreendido no período contributivo de julho de 1994 ao mês imediatamente anterior ao requerimento, multiplicando-se por divisor não inferior a 60% (sessenta por cento) e nem superior a 100% (cem por cento). 4. Contando o segurado com menos de sessenta por cento de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB, o divisor a ser considerado no cálculo da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde julho de 1994, não poderá ser inferior a sessenta por cento desse mesmo período. 5. A média dos 80% maiores salários-de-contribuição foi obtida mediante a divisão do total da soma dos salários-de-contribuição corrigidos pelo divisor mínimo 129 (período contributivo de julho de 1994 a maio de 2012) correspondente a 215 contribuições, sendo que o menor divisor é de 60%, obtendo-se o menor divisor (215 multiplicado por 60% resultando em 129). 6. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00042442020134036103, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. I - A interpretação a ser atribuída ao 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 é a seguinte: a) se o segurado tiver realizado contribuições a partir da competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, em número inferior a 60% desse período, a lei proíbe que se utilize o percentual real, e determina a aplicação do limite mínimo de 60%; b) se, nesse mesmo período, o número de contribuições ultrapassa o limite mínimo (60%), esse número poderá ser aplicado, tendo como limite máximo 100% de todo o período contributivo. II - Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. III - No caso em tela, o divisor a ser aplicado no cálculo da aposentadoria do autor está limitado a 60% do período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, ou seja, o período básico de cálculo do benefício, ampliado pelo caput do dispositivo legal supramencionado, que, no caso, equivale a 60% de 178 meses. IV - Quanto ao pedido de que sejam considerados 23 anos de tempo de contribuição, ao invés dos 21 levados em conta pelo INSS, resta prejudicado, pois o salário-de-benefício do autor era, à época da concessão, equivalente a R\$ 399,00, inferior ao salário mínimo que, naquele momento, era igual a R\$ 465,00. Pela mesma razão, igualmente fica prejudicado o pedido de não aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 181-A do Decreto nº 3.048/99 e o artigo 7º da Lei nº 9.876/99, pois sua acolhida não teria o condão de acarretar qualquer vantagem ao segurado. V - Sem razão o requerente ao afirmar que não foram observados, no cálculo do salário-de-benefício, os corretos salários de contribuição, haja vista que praticamente em todas as competências foi observado o teto máximo de contribuição, sendo que as únicas que foram inferiores (maio e outubro de 1995) estão de acordo com os valores utilizados pelo próprio autor. VI - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00380688220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015)Portanto, não se pode, simplesmente, rechaçar o divisor mínimo de 60% do número de competências do período básico de cálculo, para aplicar um divisor correspondente ao número de meses em que efetivamente ocorreram contribuições a partir de julho de 1994. O autor pleiteia, outrossim, que sejam afastadas as regras de transição previstas na Lei 9.876/99, art. 3º, 2º, que estabelecem a regra do mínimo divisor, aplicando-se a nova regra definitiva inserida no art. 29, I, da Lei de Benefícios pela Lei 9.876/99, para que seu período básico de cálculo compreenda a integralidade do período contributivo. Argumenta-se que em matéria previdenciária as regras de transição têm significado para facilitar a adaptação dos segurados que estavam contribuindo, mas que ainda não tinham implementado as condições para o benefício, ou seja, não possuíam direito adquirido ao benefício. Não havendo direito adquirido quando da mudança do ordenamento, abrem-se duas opções: valer-se da regra de transição ou da nova regra permanente, conforme se revelar mais benéfico. Nesse particular, apesar das bem lançadas razões extraídas da doutrina de Mário Kendy Miyasaki e Elisângela Cristina de Oliveira e do voto condutor do acórdão exarado no processo nº 5025843-93.2011.404.7000, da 3ª Turma Recursal do Paraná, entendo que a tese não comporta acolhimento. É inquestionável que, não completados os requisitos para o benefício antes da mudança do ordenamento, abrem-se ao segurado as opções de valer-se da regra de transição ou da nova regra permanente, conforme se revelar mais benéfico. Ocorre que, pelo art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99, a nova regra permanente de cálculo da renda mensal (cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado, segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91) vale, apenas, para os segurados filiados a partir de 29/11/99 (data da publicação e da vigência da Lei nº 9.876/99). Julgado proferido pela 5ª Turma do C. STJ, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurtem para o cálculo da renda mensal inicial após a Lei nº 9.876/99, quais sejam: (...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a ...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER.... 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99... cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado... (...). (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009.) O segurado filiado ao RGPS a partir de 29/11/99, por óbvio, não possui contribuições anteriores a essa data a serem consideradas. Logo, facultar ao segurado filiado antes de 29/11/99 (até 28/11/99) o uso da regra permanente implica que seu período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo, porém, somente considerando as contribuições vertidas a partir de 29/11/99, marco temporal da nova regra. Caso contrário, possibilitar que o segurado filiado até 28/11/99 conte com um período básico de cálculo compreendendo todo o período contributivo, inclusive o anterior à Lei nº 9.876/99, sem o mínimo divisor e sem o limite de julho/1994 (conforme pretende o autor), implicaria criar indevidamente uma lex tertia por via judicial, sem amparo no texto legal. Em suma, as duas opções do segurado são: (i) utilizar a regra de transição do art. 3º, 2º, Lei 9.876/99; ou (ii) utilizar a nova regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando as contribuições vertidas a partir de 29/11/99, sem limite temporal do período contributivo após esse marco inaugural. A segunda opção, no entanto, não interessa ao autor por ser mais gravosa do que a regra de transição, que, por isso, deve ser observada. Por fim, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região tem jurisprudência assentada contrariamente ao acórdão da 3ª Turma Recursal do Paraná trazido aos autos com a inicial. No seguinte precedente, a TRU-4 reafirmou o entendimento no sentido de que, requerida a aposentadoria por idade urbana na vigência da Lei nº 9.876/99, por segurado antes filiado ao RGPS, o cálculo da RMI deve observar a regra de transição: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. DIVISOR MÍNIMO. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º, 2º, LEI 8.213/91. 1. Reafirmação da jurisprudência da TRU, no sentido de que requerida a aposentadoria por idade urbana na vigência da Lei nº 9.876/99, por segurado antes filiado ao RGPS, o cálculo da RMI deve observar a regra de transição. 2. O 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 determina, para a apuração do salário de benefício, a aplicação de divisor mínimo, correspondente a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB, sempre que o segurado tenha número de contribuições inferior a esse divisor, situação em que deve ser adotado como dividendo o número total de contribuições vertidas no período básico de cálculo decorrido desde julho de 1994, e não só os 80% maiores salários de contribuição. 3. Precedentes: IUJEF 2005.71.95.004342-6, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 03/03/2009; 5000892-65.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 17/10/2014. (IUJEF 50191933020114047000, Relatora Luciane Merlin Clve Kravetz, D.E. 14/10/2015). 3. Incidente conhecido e provido. (5000403-84.2014.404.7002, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO,

Relator LEONARDO CASTANHO MENDES, juntado aos autos em 17/03/2016)Revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por idade com o acréscimo no coeficiente de cálculo aplicado sobre o salário-de-benefício de período de atividade especial. Por fim, o autor asseverou que o período de 10/08/1978 a 08/05/1985, embora tenha sido reconhecido como exercido em atividades especiais, gerou o pagamento de créditos em atraso somente a partir do pedido de revisão, e não desde a DIB do benefício, o que pleiteia seja concedido nesta ação. Discute-se, neste ponto, a possibilidade de alterar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por idade com o acréscimo no coeficiente de cálculo aplicado sobre o salário-de-benefício dos períodos de atividade especial. Ocorre que a cálculo da renda mensal nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição é feito por critérios diversos. Os arts. 50 e 53, II, da Lei nº 8.213/91 dispõem que a aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. De sua vez, o art. 53, II, do mesmo diploma legal prevê que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá, para o homem, em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assim, a legislação previdenciária expressamente distingue a forma de cálculo da RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição. Embora a conversão de período especial em comum reflita na contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (pois a lei se refere à majoração do coeficiente para cada novo ano completo de atividade), esta não repercute na majoração da aposentadoria por idade (pois a lei se refere à majoração do coeficiente por grupo de 12 (doze) contribuições), na medida em que o tempo ficto apurado não influencia o número de contribuições efetivamente recolhidas. E não cabe invocar isonomia quando a lei expressamente apresenta disciplinas diferentes no cálculo das rendas mensais de cada benefício. A tese é sufragada pelo STJ e pelo TRF-3, conforme julgados a seguir colacionados: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. 1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço. 2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupos de 12 contribuições vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%). 4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não trará reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200801217482, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE INCLUSÃO DE TEMPOS DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. TEMPO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. FRENTISTA. HIDROCARBONETOS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI INEFICAZ. REQUISITOS À APOSENTADORIA PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se a possibilidade de alterar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, com o acréscimo no coeficiente de cálculo aplicado sobre o salário-de-benefício dos períodos de atividade rural e especial. - O artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, estabelece o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário). Já a renda mensal inicial desses mesmos benefícios é calculada de forma diversa. - A redação dos artigos 50 e 53, II, da Lei n. 8.213/91 é clara ao dispor que a aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício., ao passo que a aposentadoria por tempo de contribuição consistirá, para o homem, 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. - A legislação previdenciária expressamente distingue a forma de cálculo da RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, restando vedada a possibilidade de se computar o lapso rural e o período de tempo decorrente da conversão da atividade especial em comum, para o fim de majorar o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade. - Embora a conversão de período especial em comum reflita na contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, esta não repercute na majoração da aposentadoria por idade, pois o tempo ficto apurado não influencia o número de contribuições efetivamente recolhidas. Da mesma forma, muito embora a atividade rural, anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 (artigo 55, 2º), possa ser considerada, independentemente do recolhimento das contribuições a ela correspondentes, na contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, esta não repercute na majoração da aposentadoria por idade, cujo cálculo pauta-se no efetivo recolhimento das contribuições. Precedentes. - [...] - Apelação do autor não provida. - Apelação autárquica e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 00017042420124036106, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. - A sentença foi devidamente fundamentada, atendendo o ordenamento jurídico vigente. O artigo 93, IX, da Constituição Federal não determina que o juiz esgote a matéria, discorrendo sobre as teses jurídicas apresentadas pelas partes, bastando que apresente os fundamentos de sua convicção. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 333, I, do CPC/1973. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despcienda revela-se a produção de prova pericial e testemunhal para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. - No caso, a parte autora alega ter trabalhado como motorista e pleiteia o reconhecimento da natureza especial para fins de revisão de aposentadoria por idade. - Consoante o artigo 50 da Lei n. 8.213/91, o benefício referido consistirá numa renda mensal de 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100%. Embora a conversão de período especial em comum reflita na contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, esta não repercute na majoração da aposentadoria por idade, pois o tempo ficto apurado não influencia o número de contribuições efetivamente recolhidas. Nesse sentido: A conversão de atividade especial não repercute na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei n.º 8.213/91, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado. (APELREE 96030884308, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 08/09/2010). - Apelação desprovida. (AC 00285079720154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA

INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O EMBARGANTE PRETENDE REDISCUtir O MÉRITO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). 2. Impossibilidade de rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração. Existência de via recursal adequada. 3. A conversão de atividade especial não repercute na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei n.º 8.213/91, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado. 4. No caso dos autos, verifica-se os embargos declaratórios possuem nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de omissão ou obscuridade. 5. Recurso do autor conhecido, mas improvido. (APELREEX 00884302119964039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 2323)No caso vertente, embora o INSS não tenha contestado especificamente o ponto ora em debate, a omissão não enseja automática aplicação de revelia, pois os efeitos materiais da ausência de impugnação específica não se aplicam se o litígio versar sobre direitos indisponíveis e se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (art. 345, II e IV, do CPC). Daí que a legalidade do pedido deve ser aferida pelo magistrado por se tratar de matéria cogente, e os documentos colacionados demonstrarem que a tese revisional esposada não se sustenta juridicamente. Assim, considerando que a conversão de atividade especial não repercute na renda da aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91 depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado, e tendo em conta, sobretudo, que ao benefício em tela não foi aplicado o fator previdenciário (situação em que o tempo de atividade poderia influenciar no cálculo) (fl. 40), não há como acolher o pedido de retroação dos efeitos da revisão administrativa à DIB do benefício. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001546-40.2016.403.6134 - AIRTON NUNES RIBEIRO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por AIRTON NUNES RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes da ameaça de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Liminarmente, requer provimento jurisdicional que inpeça a CEF de proceder na inclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até o encerramento da presente (fl. 13). O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 250,00, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Alega, no entanto, que, em dezembro de 2014, foi surpreendido com correspondências do Serasa e SPCP, em razão de inadimplemento em parcelas do contrato; tal fato deu azo ao processo judicial n. 0004028-49.2015.4.03.6310, findado em razão de acordo homologado; não obstante, prossegue o postulante, em março do corrente ano a CEF voltou a encaminhar-lhe cobranças atinentes a parcelas distintas daquelas abarcadas pelo aludido acordo judicial, todas elas igualmente descontadas pelo seu empregador. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 41 deferiu a tutela provisória de urgência. Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 64/76), sustentando, em breve síntese, preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 93/107), ocasião em que alegou, em preliminar, a existência de coisa julgada e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. É o relatório. Fundamento e decido. De proêmio, com relação à coisa julgada, mantenho o quanto decidido a fl. 41, pois a pretensão deduzida neste feito concerne à cobrança de parcelas diversas daquelas tratadas no acordo celebrado no bojo da ação n. 0004028-49.2015.4.03.6310. Em suma, discute-se neste feito as parcelas do período de outubro/2015 a fevereiro/2016, ao passo que naquela ação as parcelas objeto do ajuste homologado referem-se a dezembro/2014 a setembro/2015. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (envio de cobrança sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida e à negativação de seu nome. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. O autor é servidor do MUNICÍPIO DE AMERICANA e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.3296.110.0001102-97 (fls. 26/33), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 250,00, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (CLÁUSULA TERCEIRA - fl. 28). O promovente demonstrou ter sido instado pela CEF a pagar a totalidade do saldo devedor, atinente a parcelas posteriores ao acordo. É o que denoto do cotejo do incontroverso cumprimento do aludido acordo (fl. 39 e 94 - ref. a dezembro/2014 a setembro/2015) e da data da cobrança endereçada ao autor (fevereiro/2016 - fl. 19). Contudo, os demonstrativos de pagamento acostados a fls. 21/25, alusivos ao período de outubro/2015 a fevereiro/2016, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R\$ 250,00 - item 2 - DADOS DO CRÉDITO - fl. 26). A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. (Caput do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015) 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados. (Parágrafo com redação dada pela MP nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015) 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015) 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no 2º, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de

1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do 5º, e de seus representantes legais. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015) 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas. 5º O acordo firmado entre o empregador e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o caput será da instituição financeira mantenedora. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015) Depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos que deixar, por sua falha ou culpa, de reter ou repassar; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. In casu, a cobrança indevida do mutuário decorreu de conduta da instituição financeira (fls. 19/20), daí dimanando que os pedidos em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA são improcedentes. Por outro lado, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL descumpriu as seguintes disposições contratuais: CLÁUSULA QUINTO - DO PAGAMENTO [...] Parágrafo Quinto - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo da CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros (fl. 29) A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar os descontos referentes às prestações mensais subjacentes à dívida mencionada na proposta de fl. 19. Desta feita, comprovado que as parcelas do contrato nº 25.3296.110.0001102-97 com vencimentos no período de outubro/2015 a fevereiro/2016 foram descontadas pelo empregador e não repassadas à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula quinta, parágrafo quinto, inciso I, do contrato. Contudo, não há que se falar em dano moral, vez que inexistente nos autos comprovação de que o nome do postulante foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em relação às parcelas supracitadas. Ademais, não vislumbro na aventada ameaça de inclusão - consubstanciada na mensagem de texto de fl. 20 - aptidão para gerar efeitos lesivos no patrimônio moral do requerente. Com efeito, a prática de enviar mensagem de texto aos consumidores dando conta de determinado acontecimento da relação contratual (inclusive a ausência de pagamento e os possíveis desdobramentos daí decorrentes), não engendra, em princípio, dano à personalidade, valendo destacar que, no caso vertente, a mensagem foi enviada direta e unicamente ao interessado, ora autor. A propósito, já decidi, *mutatis mutandis*, o E. TRF3:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRICÇÃO. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. 1. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 2. Resta analisar no caso concreto a comprovação de eventuais danos morais decorrentes da cobrança indevida do débito em execução fiscal, pois conforme a jurisprudência é preciso evidenciar o constrangimento moral experimentado para que haja o direito à indenização. 3. No presente caso, não existe demonstração inequívoca da alegada ofensa à parte autora, não sendo possível concluir que do ato da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, configurado em abalo psicológico, perturbação, sofrimento profundo, transtorno grave, mácula de imagem e honra, ou a perda de sua credibilidade na atuação da autora por falta de registro em Conselho Profissional. 4. Os autores não comprovaram qualquer constricção indevida ao seu patrimônio ou abalo de ordem moral, alegando tão somente que o simples fato de terem sido incluídos sem justa causa no polo passivo da mencionada Execução já fez com que o dano nascesse. No entanto, não há prova nos autos que os nomes dos autores passaram a constar nos dados cadastrais de nenhum órgão de proteção ao crédito ou cadastro de instituição bancária. 5. Ademais, asseguram o constrangimento de receber citação, por meio de visita de oficial de justiça, sendo este dissabor agravado em razão origem familiar dos autores. Porém, não vislumbro nos presentes autos, a ocorrência de dano moral indenizável, visto os apelantes não terem logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada. A origem nipônica não configura um elemento distintivo, no caso específico, para comprovar que houve um abalo moral acima do padrão normal. Ademais, a mera citação em processo de execução fiscal, ainda que indevida, não configura qualquer tipo de constricção ou abalo nos direitos de personalidade dos autores. 6. Apelação improvida. (AC 00234409220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016) ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. ANUIDADES E MULTAS. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITOS DEVIDOS. - Conforme se extrai do relatado, a questão vertida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de anuidades e multas referentes aos anos de 2002 a 2006 efetuada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face do demandante que, segundo alega, não exerce a profissão de corretor de imóveis desde o ano de 1979, sendo certo, ainda, que requereu o cancelamento da sua inscrição no aludido conselho profissional em 1980. [...] - Quanto aos danos morais, o provimento vergastado comporta reforma. - Aduz o demandante que a requerida deve ser condenada em danos morais, na medida em que, indevidamente, incluiu o seu nome no CADIN, causando-lhe prejuízo inenso. - Não demonstrado, porém, que o nome do autor tenha sido encaminhado ao CADIN, conforme alegado, nem tampouco em que consistiria o alegado prejuízo inenso. - Somente há que se falar em indenização por danos morais acaso houvesse a comprovação da ocorrência de dano relevante, demonstração essa inexistente nestes autos. - A mera cobrança de dívida indevida não se caracteriza como dano passível de indenização, consubstanciando-se em mero dissabor que, nessa condição, não dá ensejo à indenização por danos morais. Precedentes do C. STJ. - Configurada a sucumbência recíproca, caberá a cada parte arcar com os honorários advocatícios dos seus patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00210692420084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015) Por fim, descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). Posto isso, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para DECLARAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a inexistência de débito da parte autora em relação às parcelas do contrato nº 25.3296.110.0001102-97 com vencimento nos meses de outubro/2015, novembro/2015, dezembro/2015, janeiro/2016 e fevereiro/2016. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos em face da

CEF, condeno a CEF ao reembolso de eventuais despesas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com relação aos pedidos em face da CEF, tendo em conta a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a CEF ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Ainda, condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. I.

0002324-10.2016.403.6134 - GEREMIAS MEIRA DE PAULA X DANUSA ALVES DE MORAES (SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002724-24.2016.403.6134 - JOSE LUIZ MULLER (SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002728-61.2016.403.6134 - IVAN FERREIRA GALTER (SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X REGINA HELENA AZEVEDO GALTER (SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002876-72.2016.403.6134 - EURIPEDES DE ARAUJO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002891-41.2016.403.6134 - MARIA APPARECIDA DA SILVA MENDES X MARIA BENEDICTA TRASFERETTI X MARIA BIZOTO X MARIA DENADAI X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIO BUFARAH X MARIO CALEFI X MILTON JOAO SALMI X NAIR NADIR BAZANA ZANAGA X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO IVAN AMARAL X OSWALDO TREVIZAM X PEDRO PIGATTO X PEDRO SOARES X RINALDO ROSADA X ROZENDO CACERES FERNANDES X SEBASTIAO SIQUEIRA X SEBASTIAO VISCASSI X SILVIO ZANAGA X VALDEMAR MACHADO X WALDEMAR FERREIRA X WALDEMAR RODRIGUES SILVA X WALTER SETTE X WILLIAM MARESCHI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002894-93.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-41.2016.403.6134) MARIA APPARECIDA DA SILVA MENDES X MARIA BENEDICTA TRASFERETTI X MARIA BIZOTO X MARIA DENADAI X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIO BUFARAH X MARIO CALEFI X MILTON JOAO SALMI X NAIR NADIR BAZANA ZANAGA X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO IVAN AMARAL X OSWALDO TREVIZAM X PEDRO PIGATTO X PEDRO SOARES X RINALDO ROSADA X ROZENDO CACERES FERNANDES X SEBASTIAO SIQUEIRA X SEBASTIAO VISCASSI X SILVIO ZANAGA X VALDEMAR MACHADO X WALDEMAR FERREIRA X WALDEMAR RODRIGUES SILVA X WALTER SETTE X WILLIAM MARESCHI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002896-63.2016.403.6134 - ALCIDES BLANCO RAMOS X AMANCIO MACHADO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO DE JESUS BAPTISTA X ANTONIO JOSE CREMONEZE X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO SAMUEL DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO RAGOGNA X CARLOS CURCIOL X CLEMENCIA DE OLIVEIRA NAZARIO X ELIZIO SANTAROSA X ELVIMAR LUIZ FOLGOSI X ESMERALDA SEGATTI LOCALI X GERALDO BORGES DE MORAES X IOLANDA DE OLIVEIRA SEVERINO X JOSE BORGES DE CARVALHO X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE GAUDENCIO DEL CONTE X JOSE MARIA FERREIRA X JAIR TEODORO X JOAO ALVES PEREIRA X JOSE TRASFERETTI X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X SEBASTIAO GOMES BRAGA X SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO VALERIO X TEREZA PAVANELI RODRIGUES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002951-14.2016.403.6134 - EDILSON TOMAZ JANONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS de fls. 62/77. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0003118-31.2016.403.6134 - LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que se objetiva anulação de ato administrativo. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003119-16.2016.403.6134 - SEBASTIAO LUIZ DE FRANCA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 880,00 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos, com brevidade.

0003120-98.2016.403.6134 - IRINEU FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 1.185,52 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos, com brevidade.

0003121-83.2016.403.6134 - FRANCISCO MOURA ROLIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 2.106,30 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos, com brevidade.

0003122-68.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS GIUDICE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 943,17 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos, com brevidade.

0003123-53.2016.403.6134 - CLEONICE SISDELLI LOPES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 880,00 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos, com brevidade.

0003124-38.2016.403.6134 - WALDEMAR APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 3.779,53 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos, com brevidade.

0003125-23.2016.403.6134 - JOSE ADONIS DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 2.249,15 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos, com brevidade.

0003126-08.2016.403.6134 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 2.327,28 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos, com brevidade.

0003130-45.2016.403.6134 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MARTINS(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2016, às 14h20min. Intimem-se.

0003131-30.2016.403.6134 - ADEMIR MARINGOLO DIAS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADEMIR MARINGOLO DIAS move ação em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Nova Odessa, objetivando indenização por danos morais. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 41.600,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2014). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se com urgência.

0003134-82.2016.403.6134 - GERALDO FRANCISCO DA COSTA(SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003139-07.2016.403.6134 - ANTONIO BISPO DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003144-29.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS VICOZO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003145-14.2016.403.6134 - VALDECIR DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003146-96.2016.403.6134 - ARISTIDES PERES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003147-81.2016.403.6134 - LOURIVAL JOSE ALVES DA CUNHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003158-13.2016.403.6134 - JOSE SCHENATO GOLBATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003167-72.2016.403.6134 - JOSE OSVALDO CIARELLI(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mediante baixa do tipo 8 - Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo (Tema 731 do STJ).

0003174-64.2016.403.6134 - JOSE BENEDITO PALOMAR(SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003175-49.2016.403.6134 - JOSE DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003253-43.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. No prazo de 15 (quinze) dias, o patrono do autor deverá apresentar a via original da última página da inicial, uma vez a de fl. 29 tratar-se de cópia. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mediante baixa do tipo 8 - Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo (Tema 731 do STJ).

0003254-28.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 2.079,88 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos, com brevidade.

0003264-72.2016.403.6134 - VALDIR BENEDITO PAVAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 2.464,21 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos, com brevidade.

0003265-57.2016.403.6134 - JOSE LINO MENDES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003266-42.2016.403.6134 - PAULO SERGIO BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mediante baixa do tipo 8 - Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo (Tema 731 do STJ).

0003276-86.2016.403.6134 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003290-70.2016.403.6134 - JOSE CESAR MARINHO(SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003327-97.2016.403.6134 - CASSIO DE OLIVEIRA PRETO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mediante baixa do tipo 8 - Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo (Tema 731 do STJ).

0003340-96.2016.403.6134 - SONIA APARECIDA MASSON(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade laborativa, há necessidade de realização de perícia para a constatação do estado de saúde da parte autora. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Nesse sentido, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, bem como as previsões dos arts. 190 e 381, II, do CPC e da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1/2015, antecipo a realização da prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, o médico WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia 11/11/2016, às 17h, para a realização da perícia médica, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP. O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? II. Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de serviços gerais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar sua cliente para que compareça ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, cite-se o réu para contestação, sem prejuízo, em sendo o caso, de apresentação de proposta escrita de acordo por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003408-46.2016.403.6134 - VALDIR DE NADAI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003472-56.2016.403.6134 - JOSE INACIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se busca o recebimento de parcelas vencidas, referentes a benefício previdenciário obtido por meio de Mandado de Segurança. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Assim sendo, cite-se para audiência de conciliação, em 08/02/2017, às 14h, sem prejuízo de apresentação prévia de proposta de acordo escrita por parte do INSS. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Intimem-se.

0003486-40.2016.403.6134 - JOSE RUBENS LEME(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mediante baixa do tipo 8 - Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo (Tema 731 do STJ).

0003491-62.2016.403.6134 - VICENTE DO MONTE JUNIOR(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando que o extrato de fls. 30/34 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade. Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

0003492-47.2016.403.6134 - LINDALVA MARLENE SILVA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando que o extrato de fls. 29/33 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade. Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

0003493-32.2016.403.6134 - JORGE ANTUNES SIMOES(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando que o extrato de fls. 31/35 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade. Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

0003536-66.2016.403.6134 - RAPHAEL GONCALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Primeiramente, concedo ao autor o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração original. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade laborativa, há necessidade de realização de perícia para a constatação do estado de saúde da parte autora. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Nesse sentido, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, bem como as previsões dos arts. 190 e 381, II, do CPC e da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1/2015, antecipo a realização da prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, o médico WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia 09/01/2017, às 16h50min, para a realização da perícia médica, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP. O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? II. Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de serviços gerais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar sua cliente para que compareça ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receiptários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, cite-se o réu para contestação, sem prejuízo, em sendo o caso, de apresentação de proposta escrita de acordo por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003550-50.2016.403.6134 - LUIZ ANTONIO FURLAN(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0003560-94.2016.403.6134 - WLADIMIR ALVES DA SILVA(SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de averbação de tempo de contribuição, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003574-78.2016.403.6134 - VALDERI RODRIGUES DE MATOS(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003576-48.2016.403.6134 - SEVERINO DONIZETTI RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003674-33.2016.403.6134 - JOSE ANTONIO PEROTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTES PROCESSOS até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mediante baixa do tipo 8 - Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo (Tema 731 do STJ).

0003746-20.2016.403.6134 - LUZIA MENDES CARIGO BENETTI(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória da inexistência de débito perante o INSS. A autora relata que recebeu, acumuladamente porém de boa fé, dois benefícios de pensão por morte, e que lhe está sendo cobrada pelo réu a devolução dos valores recebidos por conta de um deles, o B21-057.056.467-0. Consta dos autos, às fls. 90/91, que eram beneficiários do benefício em questão, além da autora, os três filhos menores dela, todos dependentes do segurado falecido. Contudo, os documentos de fls. 92/97 comprovam que está sendo determinada pelo INSS a devolução integral dos valores, no período em que houve o acúmulo, e não apenas a cota-parte pertencente à autora. Além disso, às fls. 101 consta que o filho menor completou 21 anos apenas em 25/03/2012. Tendo em vista esta aparente contradição na cobrança efetuada administrativamente, cite-se para audiência de conciliação, em 08/02/2017, às 14h30min. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Intimem-se.

0003752-27.2016.403.6134 - DARCI FAE X MARIA GILDA FAE FRANZIN(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003964-48.2016.403.6134 - DIRCEU GONCALVES TEIXEIRA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 2.660,86 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos, com brevidade.

0004012-07.2016.403.6134 - JOSE DE JESUS GUEDES(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso em apreço, denota-se, ao menos neste momento, que a questão trazida aos autos refere-se a suposto descumprimento de decisão judicial proferida no processo nº 3127/2008, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Cosmópolis/SP. Nesse passo, tendo em vista que o pedido do requerente, ao que se demonstra, refere-se a descumprimento de ordem judicial emanada por outro Juízo, entendo que caberia ao autor manifestar-se nos autos em que foi proferida a decisão, de modo que, ao menos nesta sede de cognição, a presente ação não se revelaria a via adequada para que se faça valer o direito alegado. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Em razão do acima explanado, que, em tese, implicaria a extinção do presente feito com base no artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, mister se faz, à vista do disposto no art. 10 do CPC, que seja dada vista ao requerente para que possa se manifestar, em 15 (quinze) dias, em respeito ao contraditório. Após, voltem-me os autos conclusos.

0004195-75.2016.403.6134 - WILSON GIACOMIN(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC.

0004196-60.2016.403.6134 - ARMANDO DONIZETE FERRAZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de tutela de urgência, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prôêmio, observo que se faz necessário uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC. Considerando que o extrato de fls. 69/76 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, o autor deverá, no mesmo prazo, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). Se o caso, deverá efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade. Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

0004200-97.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prôêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Antes da citação, no entanto, vislumbro consentâneo, no caso em tela, seja a parte requerente intimada para que, em 15 (quinze) dias, esclareça, sob pena de extinção do feito, o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002893-11.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-41.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DA SILVA MENDES X MARIA BENEDICTA TRASFERETTI X MARIA BIZOTO X MARIA DENADAI X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIO BUFARAH X MARIO CALEFI X MILTON JOAO SALMI X NAIR NADIR BAZANA ZANAGA X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO IVAN AMARAL X OSWALDO TREVIZAM X PEDRO PIGATTO X PEDRO SOARES X RINALDO ROSADA X ROZENDO CACERES FERNANDES X SEBASTIAO SIQUEIRA X SEBASTIAO VISCASSI X SILVIO ZANAGA X VALDEMAR MACHADO X WALDEMAR FERREIRA X WALDEMAR RODRIGUES SILVA X WALTER SETTE X WILLIAM MARESCHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002895-78.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-93.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DA SILVA MENDES X MARIA BENEDICTA TRASFERETTI X MARIA BIZOTO X MARIA DENADAI X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIO BUFARAH X MARIO CALEFI X MILTON JOAO SALMI X NAIR NADIR BAZANA ZANAGA X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO IVAN AMARAL X OSWALDO TREVIZAM X PEDRO PIGATTO X PEDRO SOARES X RINALDO ROSADA X ROZENDO CACERES FERNANDES X SEBASTIAO SIQUEIRA X SEBASTIAO VISCASSI X SILVIO ZANAGA X VALDEMAR MACHADO X WALDEMAR FERREIRA X WALDEMAR RODRIGUES SILVA X WALTER SETTE X WILLIAM MARESCHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fl. 50, para os autos principais de nº 0002891-41.2016.403.6134, bem como o desapensamento dos autos. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002930-38.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-63.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BLANCO RAMOS X AMANCIO MACHADO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO DE JESUS BAPTISTA X ANTONIO JOSE CREMONEZE X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO SAMUEL DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO RAGOGNA X CARLOS CURCIOL X CLEMENCIA DE OLIVEIRA NAZARIO X ELIZIO SANTAROSA X ELVIMAR LUIZ FOLGOSI X ESMERALDA SEGATTI LOCALI X GERALDO BORGES DE MORAES X IOLANDA DE OLIVEIRA SEVERINO X JOSE BORGES DE CARVALHO X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE GAUDENCIO DEL CONTE X JOSE MARIA FERREIRA X JAIR TEODORO X JOAO ALVES PEREIRA X JOSE TRANSFERETTI X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X SEBASTIAO GOMES BRAGA X SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO VALERIO X TEREZA PAVANELI RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fl. 22/26 e 28 para os autos principais de nº 0002896-63.2016.403.6134, bem como o desapensamento dos autos. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002892-26.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-41.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DA SILVA MENDES X MARIA BENEDICTA TRASFERETTI X MARIA BIZOTO X MARIA DENADAI X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIO BUFARAH X MARIO CALEFI X MILTON JOAO SALMI X NAIR NADIR BAZANA ZANAGA X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO IVAN AMARAL X OSWALDO TREVIZAM X PEDRO PIGATTO X PEDRO SOARES X RINALDO ROSADA X ROZENDO CACERES FERNANDES X SEBASTIAO SIQUEIRA X SEBASTIAO VISCASSI X SILVIO ZANAGA X VALDEMAR MACHADO X WALDEMAR FERREIRA X WALDEMAR RODRIGUES SILVA X WALTER SETTE X WILLIAM MARESCHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fl. 07/09, para os autos principais de nº 0002891-41.2016.403.6134, bem como o desapensamento dos autos. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002929-53.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-63.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BLANCO RAMOS X AMANCIO MACHADO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO DE JESUS BAPTISTA X ANTONIO JOSE CREMONEZE X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO SAMUEL DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO RAGOGNA X CARLOS CURCIOL X CLEMENCIA DE OLIVEIRA NAZARIO X ELIZIO SANTAROSA X ELVIMAR LUIZ FOLGOSI X ESMERALDA SEGATTI LOCALI X GERALDO BORGES DE MORAES X IOLANDA DE OLIVEIRA SEVERINO X JOSE BORGES DE CARVALHO X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE GAUDENCIO DEL CONTE X JOSE MARIA FERREIRA X JAIR TEODORO X JOAO ALVES PEREIRA X JOSE TRANSFERETTI X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X SEBASTIAO GOMES BRAGA X SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO VALERIO X TEREZA PAVANELI RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fl. 07/09, para os autos principais de nº 0002896-63.2016.403.6134, bem como o desapensamento dos autos. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002326-77.2016.403.6134 - JOSE NATALINO VELOSO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante, JOSÉ NATALINO VELOSO, pleiteia a análise pela impetrada de requerimento administrativo em seu nome. Liminar indeferida à fl. 16. A autoridade impetrada informou, à fl. 23, que procedeu à análise do requerimento de benefício de aposentadoria especial feita pelo impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 25/27. O impetrante pugnou pelo julgamento do mérito, tendo em vista que a análise e resposta do pedido administrativo do INSS se deram após a impetração do mandado de segurança. É relatório. Passo a decidir. De fato, tendo a autoridade impetrada já analisado o requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário feito pelo impetrante, não persiste mais interesse no presente mandamus. Ademais, o fato de a providência ter sido adotada pelo INSS após a propositura da ação não tem o condão de alterar o resultado da demanda, pois, além de restar demonstrado que não há mais necessidade de provimento jurisdicional no presente caso, a medida adotada pelo impetrado se deu independentemente de qualquer determinação judicial. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0004197-45.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS MANZATTO(SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, LUIZ CARLOS MANZATO, requer, liminarmente, se determine ao impetrado que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.337.994-6, o qual alega ter sido cancelado nas vias administrativas indevidamente. Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso em apreço, embora, diante dos documentos acostados pela parte requerente, possa ser observada a presença de elementos a indicar o perigo da demora, denota-se, por outro lado, a existência de questões preliminares a obstar a concessão do provimento liminar requerido. Inicialmente, depreende-se que o impetrante alega, embora não tenha colacionado documentos a demonstrar sua afirmação, que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi cancelada administrativamente em 20/04/2016, tendo ele tomado ciência do fato no início do mês de maio/2016 (fl. 04). Ocorre que, mesmo considerando essas datas, denota-se que o presente mandado de segurança foi ajuizado em 19/10/2016, após o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, que assim dispõe: o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ademais, é de se questionar se a demanda trazida aos autos não representaria, em verdade, descumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0002387-23.2010.4.03.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, em que houve expressa determinação judicial para implantação de benefício previdenciário em favor do impetrante, com o cômputo, inclusive, de períodos que o INSS, segundo informa o impetrante, excluiu administrativamente. Nesse passo, cumpre melhor examinar se não caberia ao requerente, em vez de ajuizar nova demanda judicial, manifestar-se nos autos do mandamus mencionado, o que implicaria concluir que a presente ação não seria a via adequada para o segurado fazer valer o direito alegado. Ademais, mesmo que superados os aspectos acima mencionados, também suscita questionamentos o pedido do impetrante de reinserção dos períodos excluídos e restabelecimento do benefício, no que concerne à necessidade de dilação probatória, o que também demonstraria que a via eleita pelo impetrante seria inadequada. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Em virtude das razões acima explanadas, as quais podem ensejar a extinção do presente feito, do Código de Processo Civil, mister se faz, à vista do disposto no art. 10 do CPC, que seja dada vista ao impetrante para que possa se manifestar, em 15 (quinze) dias, em respeito ao contraditório. Após, voltem-me os autos conclusos.

0004199-15.2016.403.6134 - AGOSTINHO DOS SANTOS BERNARDO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, AGOSTINHO DOS SANTOS BERNARDO, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Outrossim, afóra o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009). Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014637-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-77.2013.403.6134 - JOSE CARLOS MARTINS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001713-62.2013.403.6134 - MARIO LUIZ AMADEI(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ AMADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001873-53.2014.403.6134 - BENEDITO GAMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002200-95.2014.403.6134 - JOSE NELSON DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE NELSON DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000191-29.2015.403.6134 - ARILDO DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARILDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001496-48.2015.403.6134 - ANGELO SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Em fase de cumprimento de sentença, Angelo Sanches, às fls. 342 e seguintes, descreve que, não obstante tenha sido reconhecido neste feito seu direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/05/2004, foi a ele concedida aposentadoria com renda mensal mais vantajosa na via administrativa, com DIB em 11/09/2011. Requer, contudo, com base na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.334.488/SC, o recebimento dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação da aposentadoria deferida em sede administrativa. Subsidiariamente, manifesta sua opção pelo benefício concedido administrativamente. Intimado para apresentar impugnação, o INSS quedou-se inerte (fl. 353). Decido. A questão em tela envolve a análise da possibilidade de manutenção de benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. De início, cabe observar que se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Aliás, sobre isso, já se ponderou, inclusive, que (...) a opção da melhor remuneração relativamente ao benefício que lhe parecer mais vantajoso perante a Autarquia Previdenciária encontra-se reconhecida até mesmo na esfera administrativa (...) (TRF-3 - AC: 431 SP 0000431-35.2002.4.03.6114, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco, Data de Julgamento: 08/04/2013, Sétima Turma). Já quanto à possibilidade de o segurado/exequente, mesmo optando pelo benefício administrativo, pleitear os valores atrasados decorrentes de aposentadoria deferida judicialmente, não obstante o exequente mencione o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, sobre o que o tribunal, em síntese, definiu a possibilidade da desaposentação dos segurados sem a necessidade de devolução de proventos já recebidos, tenho que o raciocínio exposto naquele julgado não deve ser aplicado ao caso em tela. Isso porque, sob um primeiro aspecto, se observa que a parte requerente não demonstrou, no caso em tela, que, quando da concessão administrativa do benefício previdenciário, foram utilizados períodos de trabalho/contribuição posteriores à data do benefício reconhecido judicialmente, condição a ser observada na tese da desaposentação. Ademais, a conclusão firmada pelo STJ de que nos casos de desaposentação não seria necessária a devolução da quantia já recebida pela primeira aposentadoria não implica concluir que, caso o segurado ainda não tenha recebido essas parcelas, fará jus à percepção desses valores, considerando, notadamente, que estes decorrem de um benefício a que se pretende renunciar. Nesse passo, tendo em vista que os aspectos examinados pelo STJ no Recurso Especial nº 1.334.488/SC não compreendem a situação retratada no caso em tela, deflui-se que não caberia, para o caso em exame, a aplicação dos mesmos critérios lá fixados. Além disso, não se mostra plausível que o segurado execute apenas parte do título judicial e continue a receber outro benefício concedido nas vias administrativas, ou seja, que se valha, de forma híbrida, na forma que melhor lhe aproveita, de ambos os benefícios previdenciários. Destarte, conclui-se, não obstante a existência de r. posicionamento em sentido contrário, que o segurado, ao optar pelo benefício concedido nas vias administrativas, não fará jus aos valores atrasados não pagos pelo INSS atinentes ao benefício reconhecido judicialmente. A propósito, confirmam-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DA VIA JUDICIAL, NA HIPÓTESE DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. 1 - O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. Dessa forma, uma vez feita a opção por benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial. 2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 3 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 5 - Agravo da parte autora improvido. 6 - Agravo do INSS provido em parte. (TRF-3 - APELREEX: 00007743720074036120 SP 0000774-37.2007.4.03.6120, Relator: Desembargador Federal Gilberto Jordan, Data de Julgamento: 18/04/2016, Nona Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS, SEM RECEBIMENTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO REJEITADO. O caso dos autos não é de retratação. O impetrante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318981 - 0010097-20.2007.4.03.6103, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Destarte, considerando a inviabilidade do pedido principal do exequente, e tendo ele, de forma subsidiária, se manifestado pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, desistindo do prosseguimento da execução, a extinção do feito, na presente fase, é medida que se impõe. Posto isso, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, c/c art. 775, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002189-95.2016.403.6134 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002693-04.2016.403.6134 - ELICIO ERMINIO DA GRACA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELICIO ERMINIO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002873-20.2016.403.6134 - OSVALDO FIDELCINO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FIDELCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologa os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002874-05.2016.403.6134 - JOSE THEODORO VALENTIM(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THEODORO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologa os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002875-87.2016.403.6134 - IDALGINO JOSE GARCIA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALGINO JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002898-33.2016.403.6134 - GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003075-94.2016.403.6134 - LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003076-79.2016.403.6134 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003077-64.2016.403.6134 - MARIO FARIAS DE SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FARIAS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003100-10.2016.403.6134 - ANTONIO GIACOMIN(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIACOMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003157-28.2016.403.6134 - ANTONIO APARECIDO QUINTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003314-98.2016.403.6134 - ADELINO CARLOS ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003315-83.2016.403.6134 - MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-80.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANTONIO DE FRANCA(SP358419 - PLINIO MARCOS DE FRANCA)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RUBENS ANTÔNIO DE FRANÇA, nos autos qualificado, denunciado como incurso na pena do art. 183 da Lei 9.472/97. Segundo a denúncia, em 28 de agosto de 2009, aproximadamente às 10 h, agentes da polícia civil, em verificação a denúncia recebida pelo disque-denúncia em 30/06/2009, constataram na propriedade Granja Coavi, no município de Cosmópolis, o funcionamento clandestino da emissora de radiodifusão em frequência modular 88,5 MHz, autodenominada Rádio Livre, que possuía como responsável o réu. A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2015 a fls. 179/v. O MPF arrolou três testemunhas. O réu foi citado (certidão de fls. 198) e apresentou defesa preliminar (fls. 186/188), na qual não arrolou testemunhas. Este juízo, a fls. 192, manteve o recebimento da denúncia. Foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação, cujos depoimentos se encontram gravados na mídia de fls. 245. Realizada a audiência de instrução, nela foi tomado o interrogatório do réu (cf. mídia de fls. 260). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em considerações finais, o MPF requereu a condenação do acusado (fls. 262/270). Já o réu, a fls. 273/276, asseverou que, no momento da chegada dos policiais, os aparelhos se encontravam desligados. Aventou que no momento da apreensão já havia, há certo tempo, deixado de utilizá-los, de modo que, assim, não haveria crime. Requereu, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição, e, caso condenado, a aplicação da pena em seu mínimo legal. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O réu deve ser responsabilizado criminalmente pelas condutas descritas na denúncia. O crime imputado ao réu está previsto no art. 183 da Lei 9.472/1.997: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. No caso em tela, a materialidade e a autoria referentes a este delito restaram sobejamente comprovadas por meio das provas coletadas em juízo, bem assim dos elementos de informação colhidos durante a fase policial. A materialidade encontra-se evidenciada pelo auto de apreensão de 01 Receptor Plus s/ marca aparente, nº de Série 01002, 01 Transmissor marca transmitter 50W, 01 Transmissor s/ marca aparente [e] 03 antenas (fl. 5 do IP), bem assim pelo laudo pericial de fls. 161/165 dos mesmos autos, que informa que um dos transmissores apreendidos operava com potência de saída de 26W, na frequência de 88,5MHz, enquanto o outro operava com potência de saída de 36W, na frequência de 88,3MHz (fl. 164). O perito também afirmou a aptidão dos transmissores à atividade de radiodifusão, bem assim que suas operações se davam na região do espectro de frequências utilizado pelo Serviço de Radiodifusão Sonora em FM (88 a 108MHz), portanto, é capaz de causar interferência nas estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas (fl. 164). Além da conclusão exposta pelo perito sobre a capacidade de os transmissores apreendidos causar interferências, denota-se que as potências verificadas superam o patamar de 25W trazido pela Lei nº 9.612/98 (artigo 1º, 1º) como limite de operação de baixa frequência para serviços de radiodifusão comunitária, não havendo de se ventilar, assim, a título de argumentação, a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, admitida por alguns de nossos tribunais. De qualquer modo, cumpre observar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que (...) A suposta operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância. (...) (HC 119979, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014). Destarte, demonstrado que os transmissores apreendidos operavam em potências capazes de causar interferências no funcionamento de estações regulares de serviços de comunicação, resta assente a materialidade do delito. De igual sorte, demonstrada está a autoria. De início, observo que, no dia 28 de agosto de 2009, agentes da polícia civil, após denúncia, dirigiram-se à propriedade Granja Coavi, no município de Cosmópolis, na qual constataram a presença de aparelhos em funcionamento de emissora clandestina de radiodifusão (fls. 4 e fls. 74 e 75 dos autos de Inquérito Policial), os quais, conforme se apurou, sob responsabilidade do réu, se referiam à emissora de radiodifusão em frequência modular 88,5 MHz, denominada Rádio Livre. Os policiais que participaram da apreensão confirmaram em juízo (fls. 245) seus depoimentos prestados na fase policial (fls. 74 e 75 do IP) quanto ao encontro dos aparelhos. Aliás, o Guarda Municipal Romeu Aparecido Joanini, a fls. 245, disse que no local existiam transmissores, receptores e antenas e que a rádio estava em funcionamento, embora sem ninguém operando. Também informou que o réu, após a ocorrência, não se recorda se no mesmo dia, foi à

delegacia visando à liberação dos equipamentos, dizendo, para tanto, que estava regularizando a situação da rádio. De igual sorte, o policial Renato Lopes dos Santos disse que, na data da apreensão, no local, em uma caixa d'água alta, encontrou os equipamentos (antenas, receptores e transmissores) instalados e em funcionamento, de uma forma automática, pois não havia ninguém operando. Informou, outrossim, que o réu, após, foi à delegacia em busca dos equipamentos, dizendo que estes lhe pertenciam. Quanto essa forma automática mencionada pelos policiais, a propósito, convém observar que o réu, em seu interrogatório (fls. 260), após questionado sobre se realizava programas, relatou que isso não era possível no local, chegando a dizer, depois, que ... você liga e vai embora. O próprio réu, em sede policial (fls. 6 dos autos de IP), relatou que até o mês de dezembro de 2008, a Rádio Livre permaneceu em endereço do município de Paulínia, mas que, devido à não autorização pela Prefeitura Municipal de Paulínia por se tratar de área residencial, de lá saiu, passando a estabelecer sobredita rádio na Granja Coavi, na cidade de Cosmópolis, onde vinha realizando testes até a regulamentação pela Anatel. Denota-se, assim, que o réu, já na fase policial, além de confirmar que era responsável pelo equipamento apreendido, confirmou que colocava este em funcionamento, em que pese com a assertiva de que, em verdade, apenas realizava testes, aguardando a regulamentação pela ANATEL. Deixou certo, outrossim, que inexistia autorização da aludida agência para o funcionamento da rádio ou mesmo para experimentos, fato esse que também dimana assente dos autos em virtude da ausência de documentos que a comprovem. Do mesmo modo, em juízo, em seu interrogatório (fls. 260), o réu reiterou o quanto relatado na polícia no que toca à mudança de local dos aparelhos e ao funcionamento destes para testes até a regularização da situação da Rádio Livre, eis que, segundo disse, havia sido formulado requerimento para a autorização, que, até então, ainda não havia sido concedida. Malgrado asseverando que apenas ligava o equipamento para testes, informou o próprio acusado que assim o fazia uma ou duas vezes por semana, por duas ou três horas, o que ocorreu por vários meses. Chegou a dizer, aliás, conforme já apontado acima, que você liga e vai embora. Em adição, denoto que o próprio réu, em suas alegações finais, mais uma vez confirma que utilizava os aparelhos, malgrado mediante assertiva - e, ademais, não comprovada, em descumprimento ao ônus da prova, nos termos do art. 156 do CPP -, agora, de que no momento da apreensão já havia, há certo tempo, deixado de utilizá-los (assertiva, porém, que se contradiz com os depoimentos dos policiais, que relataram que encontraram o equipamento em funcionamento). Deixa assente, de qualquer modo, o réu, por mais tal afirmação, que utilizava o equipamento. Logo, dimana-se que há forte quadro mais indicativo de que o réu vinha efetivamente ligando os aparelhos, inclusive até a data da apreensão. Ressalte-se, aliás, que o tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97 prevê como crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, o que ocorre com a habitualidade, que pressupõe em um contexto a reiteração de atos (o que foi demonstrado, inclusive pelas próprias palavras do réu). Assim, ainda que os aparelhos momentaneamente não estivessem em funcionamento no momento da apreensão - mas há elementos, em verdade, de que estavam -, emanar-se-ia, à vista do ainda existente desenvolvimento da atividade, que o delito estaria caracterizado. A propósito, apenas ad argumentandum, ainda que estivesse demonstrado, como aventado nas considerações derradeiras, que o réu não mais vinha utilizando os aparelhos no momento da apreensão (o que não foi comprovado - há, na realidade, conforme já explanado, prova em sentido contrário), isso, de per se, não afastaria o crime, pois seria mister a demonstração de que o desenvolvimento da atividade não mais persistia, com a comprovação, destarte, nos termos do art. 156 do CPP, da cessação das condutas, que, a teor do acima explicitado, no delito em exame, são reiteradas, e, nesse passo, aferidas em um contexto para a caracterização da habitualidade, a qual, no caso em apreço, se encontrava presente. Os equipamentos, de qualquer modo, efetivamente vinham sendo ligados pelo acusado, com o aperfeiçoamento, por conseguinte, do desenvolvimento da atividade, ainda que se pudesse acolher a alegação de que isso ocorria apenas para experimentos. A propósito, já se chegou também a decidir que o crime do art. 183 Lei 9.472/1.997 é permanente (TRF3, HC 20020300008994-7/SP, Des. Suzana Camargo, 5ª T. v.u., 06/08/2002), quando, então, da mesma forma, seria necessária a comprovação da cessação da permanência. Não seria necessário, destarte, que os equipamentos ficassem ininterruptamente ligados para a caracterização do desenvolvimento da atividade. Ressalto, outrossim, que, considerando o relato do próprio réu, de que a Rádio Livre, que anteriormente se encontrava estabelecida em Paulínia, passou a se situar na Granja Coavi, em Cosmópolis, inclusive com o funcionamento, por vezes, do equipamento, dimana-se quadro a apontar, em verdade, a plena atividade da emissora de radiodifusão clandestina. Mas, de qualquer sorte, ainda que de apenas testes se tratasse - tal como alegado pelo réu em seu interrogatório -, além de a prova acerca de referida alegação consubstanciar ônus pertencente in casu à defesa (art. 156 do CPP), conforme ponderado pelo Órgão Ministerial a fls. 268/269, na linha da jurisprudência, mesmo os testes devem estar previamente autorizados (Lei 9.472/97, art. 163 e art. 184, parágrafo único), o que não ocorria no caso em apreço. Cabe salientar, a teor do acima expendido, que o tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97 prevê a conduta de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, sem estabelecer uma finalidade. Basta que as atividades sejam desempenhadas. Destarte, mesmo que o funcionamento dos aparelhos tenha se dado para experimentos, refere-se, de qualquer modo, ao implemento da atividade de telecomunicação, já que relacionado às atividades de uma rádio. Seriam testes para, segundo o próprio réu disse em juízo, o futuro funcionamento da Rádio Livre, testes esses, ainda, que, de todo modo, possuíam aptidão para interferir na segurança dos meios de comunicação, inclusive com riscos, por exemplo, à navegação aérea (TRF1, AC 20003500006350-5/GO, Mário Ribeiro, 4ª T., v.u., 25/09/2002), em conformidade com a objetividade jurídica atinente ao delito. Logo, ainda que os equipamentos tivessem sido ligados em razão de testes, tal circunstância não excluiria o crime. Nesse trilhar já se decidiu: PENAL - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL) - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REALIZAÇÃO DE TESTES - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO - PENA DE MULTA - NÃO-APLICAÇÃO - FERIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - SUBSTITUIÇÃO NA FORMA DO ART. 68 DO CP - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Presentes autoria e materialidade do crime a sentença fundamentou-se no sentido de que o tipo penal previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97 não exige finalidade para a consumação do crime, de maneira que a utilização de equipamento de radiofrequência para teste não afasta a sua ocorrência material - art. 163 da Lei nº 9.472/97 e art. 3º, 1º da Resolução nº 457/2007 da ANATEL. Precedente desta Corte no mesmo sentido. 2. O réu foi condenado à pena de dois anos de detenção, em regime inicial aberto, que, a míngua de recurso da acusação, resta mantida. Correta, igualmente, a substituição na forma prevista pelo art. 44, caput e 2º, do Código Penal. 3. O Órgão Especial desta Corte declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por afrontar o princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL Nº 0005455-18.2000.4.03.6113/SP, j 29.06.2011, D.E de 29.07.2011). 4. Diante disto, aplica-se à dosimetria da pena na fixação da pena de multa conforme o artigo 68 do Código Penal. 5. Recurso parcialmente provido. (ACR 00120554920044036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:.) (Grifos meus) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO TRANSEPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA MANTIDA. APELO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes. 2. É típica a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. O uso de equipamento de estação de serviço limitado privado configura atividade de telecomunicação, na medida em que se trata de instrumento hábil a transmitir, emitir ou receber sons por processo eletromagnético. Por conseguinte, o desenvolvimento clandestino de Serviço Limitado Privado tipifica o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. A materialidade restou demonstrada pelo Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, que registrou a apreensão de 02 Transceptores VHF Motorola. Comprovam ainda a materialidade o Auto de Apresentação e Apreensão o Laudo de Exame em Equipamento. 4. A Licença obtida junto à ANATEL em data posterior aos fatos apurados na denúncia não tem o condão de tornar legítima a exploração da atividade de telecomunicação em data retroativa. 5. A autorização de uso de

radiofrequências é específica para uma determinada área geográfica. 6. O direito de promover experimentos na área de interesse depende da autorização prévia do uso de radiofrequência. 7. Autoria demonstrada. Réu proprietário e administrador da empresa. 8. Dolo configurado uma vez que o réu tinha ciência de que precisava de autorização para operar o Serviço Limitado Privado. 9. Primeira fase da dosimetria da pena. Pena-base fixada no mínimo legal. 10. Na segunda fase da dosimetria, não foram registradas atenuantes ou agravantes. 11. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. 12. Pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à data dos fatos. 13. Mantida a substituição da pena por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos. 14. Apelação da defesa a que se nega provimento. (ACR 00109325220114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2015.) (Grifo meu)Em acréscimo, a utilização dos aparelhos ocorreu de forma clandestina, não só em razão do modo como vinha se operando (às ocultas, em uma área rural), mas, sobretudo, na forma do parágrafo único do art. 184 da mesma Lei 9.472/97, sem autorização. Observo que constanciação elementar do tipo a clandestinidade da atividade de telecomunicações. E clandestina é a atividade de telecomunicações desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, conforme explicita o parágrafo único do art. 184 da Lei 9.472/97. Ou seja, para o tipo penal em tela, previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, a clandestinidade é caracterizada pelo simples exercício de atividade de telecomunicações sem a necessária concessão, permissão ou autorização de serviço, dispensando a norma penal seja a atividade exercida às ocultas ou às escondidas. Além disso, nessa linha, ainda que tenha havido a formulação de pedido na via administrativa, resta caracterizada a clandestinidade com a mera ausência de autorização do poder concedente (STJ, RHC 24.808/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, j. em 03/02/2009). Quanto à assertiva do réu, em juízo, de que a Rádio Livre pertenceria a seu irmão, já falecido, além de não restar demonstrada a contento, não afastaria, de todo modo, sua responsabilidade pela prática do delito. De início, observo que sobredita alegação, tal como ponderado pelo Órgão Ministerial, apenas veio a ser relatada em juízo, já que a ela nenhuma menção foi feita pelo réu na fase policial, conforme se depreende de seu depoimento a fls. 6 dos autos de Inquérito Policial. Aliás, malgrado o réu faça alusão a documentos que demonstrariam que a mencionada rádio pertenceria a seu irmão, não acostou documentação apta a suficientemente comprovar a assertiva. Observo que, não obstante os documentos constantes dos autos de inquérito policial em nome de Valdemir Antônio de França (fls. 13/21 - em especial cópia do contrato social da Rádio Livre), o quadro probatório, a teor do acima já explanado, deixa assente que era o réu quem lidava e era responsável pelo equipamento. Foi o acusado inclusive quem solicitou a autorização ao Município de Paulínia para abertura de um comércio com atividade de Rádio Livre (fls. 11 dos autos de IP), solicitação essa que, após, foi indeferida pela municipalidade (fls. 12 do IP). Além disso, como também ponderado pelo MPF, a testemunha Antônio Rodrigues de Souza Filho, que cedeu o local para o funcionamento da rádio em Paulínia, sem fazer menção a qualquer outra pessoa, informou que o acusado lhe havia dito que estava regularizando os documentos necessários para o desempenho da atividade. Ainda, o policial Renato Lopes dos Santos informou que, no dia dos fatos, para ingressar no local, uma pessoa lhe deu as chaves da porta e lhe disse que a rádio pertencia ao acusado. Referido policial também relatou que o acusado foi à delegacia visando à liberação dos aparelhos e dizendo que estes lhe pertenciam. Depreende-se, assim, que, malgrado os aludidos documentos suscitados, o acusado, também nesse ponto, não se desincumbiu com seu ônus probatório, na forma do art. 156 do CPP. Em adição, ad argumentandum, ainda que demonstrado estivesse que a rádio pertenceria a seu irmão, o quadro probatório, conforme já explicitado acima, deixa assente que o réu efetivamente ligava os aparelhos, responsabilizava-se e tinha ciência de que a rádio não possuía autorização para funcionamento, de sorte que, assim, haveria, de qualquer modo, sua participação na prática do delito. De ver-se, também, que o acusado possuía plena consciência da ilicitude. Aliás, o réu, segundo seu próprio relato, atua na área, eis que possui, inclusive, uma rádio on line. Portanto, tinha conhecimento acerca da necessidade de autorização para o funcionamento da rádio. Aliás, disse o acusado que já havia sido formulado pedido de autorização para funcionamento da Rádio Livre. No que toca ao elemento subjetivo, este, in casu, também se encontra presente. Cabe o observar que o elemento subjetivo, na hipótese, é o dolo genérico (TRF1, ACR 0006211-48.2010.4.01.4200; TRF3, ACR 00104851420064036181; TRF3, ACR 00117529820054036102), eis que o tipo penal, conforme acenado, não exige um fim especial. E, nesse passo, o réu, como se depreende de seus depoimentos, possuía ciência de que não poderia realizar atividades concementes à rádio sem a devida autorização, e, não obstante isso, as realizou. Resta indubitável, pois, que o réu, voluntária e conscientemente, perpetrou o fato típico em análise. E, apenas ad argumentandum, sobre a coexistência dos crimes definidos no art. 70 da Lei 4.117/62 e art. 183 da Lei 9.427/97, com espectro bem delimitado de aplicação, tem-se firme posição do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ESTACÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUÍZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL. 1. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público. 2. In casu, verifica-se que o indiciado, em tese, explorou serviço de telecomunicação sem autorização, ou seja, de forma clandestina, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos, não se configurando, assim, em delito de menor potencial ofensivo. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o suscitado. (CC 94.570/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. (HC 115137, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 13-02-2014. No mesmo sentido: HC 93870, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe-168 de 10-09-2010. No STJ, entre outros: AgRg no REsp 1546511/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 24/02/2016). Destarte, resta devidamente demonstrado que praticou o réu o delito do art. 183 da Lei 9.427/1.997. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar RÚBENS ANTÔNIO DE FRANÇA como incurso no art. 183, caput, da Lei 9.427/1.997. Passo à dosimetria da pena: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; o réu não possui maus antecedentes, a teor da Súmula nº 444 do STJ; não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em dois anos de detenção. Segunda fase: Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Ademais, apenas a título de argumentação, quanto às atenuantes, ainda que se pudesse dizer estar alguma delas presente, tendo em vista que a reprimenda, na primeira fase, foi fixada no mínimo legal, não poderia, nesta segunda fase, ser fixada abaixo deste, conforme Súmula 231 do STJ. Mantenho, assim, a pena definida na primeira fase. Terceira fase: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Torno, então, definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de

detenção. Considerando serem favoráveis os indicadores do art. 59 do CP, e a teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, primeira parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a atividade do réu, de R\$ 2.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, deve ser observada a disciplina prevista no art. 49 do Código Penal, e não aquela estabelecida, em montante fixo, no art. 183 da Lei 9.427/1.997. Conforme já explicitou o E. TRF3: (...) Especificamente à pena de multa, não se deve aplicar aquela estabelecida na Lei nº 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena, conforme proclamado pelo órgão especial desta Egrégia Corte quando do julgamento da Arguição de inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, que declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00. (TRF3, ACR 00107382920124036104). Nesse passo, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Assim, sendo as diretrizes do art. 59 do CP favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em virtude de inexistir pedido inicial nesse sentido. Consoante corrente jurisprudencial, necessário se faz que haja um pedido inicial (TJSP, Ap. 990.0913308.17, Rel. Desembargador Almeida Sampaio, j. 26/10/2009), o que, in casu, inexistente. Tal pleito, inclusive, faz possibilitar, ao longo do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu em relação à reparação, sendo que questões e aspectos outros não abordados poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Além disso, não há notícia sobre danos a serem reparados. Nos termos do art. 184, II, da Lei 9.427/1.997, declaro a perda, após o trânsito em julgado, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade. Outrossim, apenas a título de argumentação, malgrado, diante da reprimenda fixada, pudesse se falar, em princípio, em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, diante do lapso existente entre a data do delito e a data do recebimento da denúncia (observando-se que os fatos ocorreram anteriormente à Lei 12.234/2010, que alterou o artigo 110, 1º, do CP), aludida prescrição apenas pode ser apreciada após o trânsito em julgado para a acusação ou após improvido seu recurso (CP, art. 110, 1º, antiga redação). Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal, com as demais comunicações e anotações de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0000597-62.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X MESSIAS REIS DOS SANTOS(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO) X HENRIQUE VALMIR RIGUE(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0000597-62.2014.403.6109)(Prazo para a defesa constituída do réu Henrique Valmir Rigue apresentar memoriais, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do CPP).

0003023-35.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X PAULO LUIZ NOGUEIRA(SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Paulo Luiz Nogueira pela prática das condutas descritas como crimes no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71 do Código Penal, e no art. 337-A, inciso I, também na forma do artigo 71 do Código Penal, combinados em concurso material. Consta da denúncia, em síntese, que o acusado, na qualidade de administrador, com poder de decisão e no exercício efetivo da administração da pessoa jurídica Paulinaq Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda., sediada no município de Americana, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social descontadas das remunerações pagas a seus empregados nos períodos de julho de 2006 a dezembro de 2008 e de janeiro de 2009 a dezembro de 2009, incluindo-se os décimos terceiros salários de 2006, 2007 e 2009. Consta, ainda, que suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, ao deixar de informar em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIPs) a totalidade dos salários de contribuição dos empregados e contribuintes individuais relacionados na sua folha de pagamento, nas competências de julho de 2006 a dezembro de 2008, incluindo-se os décimos terceiros salários de 2006 e 2007, e de janeiro, julho e décimo terceiro de 2009. A denúncia foi recebida em 01/12/2015 (fls. 166). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 180/189). Na oportunidade, juntou documentos (fls. 190/205). A defesa sustentou: inépcia da inicial; quantos aos crimes do art. 168-A, 1º, inciso I, do CP e do art. 337-A, inciso I, do CP, que agiu sem dolo e sem animus rem sibi habendi, bem como a presença de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, dadas as insuperáveis dificuldades financeiras da empresa; subsidiariamente, pugna pela absorção do delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do CP pelo crime do art. 337-A, inciso I, do CP. Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 206). Audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogado o réu (fls. 222/226). Na ocasião, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, em razão de diligências requeridas pela defesa. As fls. 229 e seguintes foi colacionado aos autos ofício enviado pela Receita Federal, acompanhado de documentos. Em alegações finais (fls. 485/493), o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nas penas dos crimes apurados. Já a defesa, nas alegações finais (fl. 496/516), pugnou pela absolvição do réu, apresentando, na oportunidade, outros documentos (fls. 517/546), sobre os quais o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 548. Reiterou as teses anteriores, circunstanciando-as segundo a prova oral colhida e os documentos aportados. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar. A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas, atendendo, assim, ao preceituado no art. 41 do CPP, pelo que não há que se falar em inépcia formal da peça inaugural. Com efeito, a denúncia, em diversas passagens, descreve as supostas condutas praticadas pelo réu, vinculando-o ao contexto fático, de modo que o aferimento da pertinência ou não da imputação resolve-se no mérito. Não se olvide que é sólida a jurisprudência no sentido de que nos crimes societários não se exige para a denúncia a descrição minuciosa dos atos perpetrados por cada indivíduo, bastando a existência de fortes indícios da autoria delitiva, correspondentes à administração da entidade: INQUÉRITO. CRIME COMUM. DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CAUSAS IMPEDITIVAS OU SUSPENSIVAS DA PUNIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. (...) A jurisprudência do STF é de que não se tolera peça de acusação totalmente genérica, mas se admite denúncia mais ou menos genérica, porque, em se tratando de delitos societários, se faz extremamente difícil individualizar condutas que são concebidas e quase sempre executadas a portas fechadas. 6. Denúncia recebida. (Inq. 2584/SP; Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 07/05/2009; Relator: Min. Carlos Britto) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO

PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Em crimes societários, a denúncia deve pomenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. IV - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo. (STF, 1ª Turma, HC 93628, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 31/03/2009)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A. DENÚNCIA REJEITADA POR SUPOSTA INÉPCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. POSSIBILIDADE DE PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Permite o pleno exercício do direito de defesa e, portanto, não é inepta a denúncia que atribui aos dois únicos sócios dotados de poderes de gerência a conduta típica prevista no art. 168-A do Código Penal, apontando os períodos em que teriam ocorrido as omissões de recolhimentos, indicando o valor devido e declinando o número da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - NFLD. 2. Cuidando-se do delito previsto no art. 168-A do Código Penal - apropriação indébita previdenciária -, admite-se a instauração da ação penal contra os dois sócios que, segundo o contrato social, exerceriam em conjunto a administração da empresa. 3. Tratando-se de crimes societários, a denúncia não precisa descrever minuciosamente a conduta atribuída a cada um dos gestores, exigência que, se fosse feita, na prática inviabilizaria por completo a persecução penal. 4. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (RSE 2006.61.81.010594-1; Segunda Turma; Data do Julgamento: 15/02/2008; Relator: Des. Fed. Nilton dos Santos) De saída, verifica-se que a imputação dos fatos permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui nem dificulta o seu exercício, pois não registra imprecisão quanto aos fatos atribuídos ao acusado, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. Realmente, o réu se defendeu longamente sobre o mérito da acusação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1, V, DA LEI N. 8.137/1990. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA TESE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão formal da inicial acusatória), fica prejudicado o exame da alegada inépcia da denúncia, máxime quando demonstrado que a parte rebateu a imputação e exerceu, com plenitude, a ampla defesa. 2. Rever a conclusão consignada pelo Tribunal a quo, de suficiência de provas para a condenação da agravante como incurso no art. 1, V, da Lei n. 8.137/1990, demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201400450126, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/04/2016)Preliminar rejeitada.Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbices ao exame do mérito.O réu é acusado da prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, crimes previstos, respectivamente, no art. 168-A, 1º, inciso I, e art. 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, a saber:Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A existência dos crimes está comprovada pelos documentos acostados nos autos, notadamente pela representação fiscal para fins penais nº 13888.723218/2011-19 (fls. 19 e 6 e ss.), extraída do que apurado nos processos administrativos nº 13888.723.077/2011-26 e nº 13888.7 23.0076/2011-81, e pelos depoimentos colhidos durante o inquérito policial e a instrução penal.Lê-se na representação fiscal para fins penais acerca do delito de apropriação indébita previdenciária (fls. 62/63):1 - Apropriação indébita previdenciária1.1 - Descrição dos FatosA empresa durante o período de 07/2006 a 12/2008, 13/2006, 13/2007 e 01/2009 e 13/2009, entregou várias Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP em cada competência apenas para satisfazer o recolhimento do Fundo de Garantia de funcionários segurados empregados que rescindiram o contrato de trabalho com a empresa, e com esta prática deixou de informar em sua última GFIP com Status de Exportada a totalidade dos salários de contribuição de todos os segurados empregados e contribuintes individuais relacionados na sua folha de pagamento, estando consignado na referida folha que a empresa efetuou desconto da contribuição previdenciária e deixou de recolher em época própria estas contribuições.Quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, depreende-se da representação fiscal para fins penais:2 - Sonegação de contribuição previdenciária2.1 - Descrição dos FatosA empresa durante o período de 07/2006 a 12/2008, 13/2006, 13/2007 e 01/2009, 07/2009 e 13/2009, entregou várias Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP em cada competência apenas para satisfazer o recolhimento do Fundo de Garantia de funcionários segurados empregados que rescindiram o contrato de trabalho com a empresa, e com esta prática deixou de informar em sua última GFIP com Status de Exportada a totalidade dos salários de contribuição de todos os empregados e contribuintes individuais relacionadosna folha de pagamento da empresa.Consta, ainda, do relatório do processo administrativo fiscal COMPROT n.13888.723.076/2011-81 (fls. 65/71), relativo às competências de 07.2006 a 12.2008: II) DA AÇÃO FISCAL5. O valor deste processo administrativo fiscal refere-se a contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (documento declaratório instituído pelo art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97 -, c/c o art. 1º do Decreto 2.803/98).6. Documentos solicitados à empresa, através de TIFP-Termo de Início de Procedimento Fiscal e do TIF - Termo de Intimação Fiscal - n.01, foram entregues em meio papel e/ou em meio magnético pela empresa.7. Serviram de base para o levantamento do presente débito, as folhas de pagamento e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.8. O procedimento fiscal foi encerrado com a emissão do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal - TEPF, que faz parte integrante deste processo.III) DOS FATOS9. A empresa durante o período objeto deste levantamento fiscal entregou várias Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP em cada competência para satisfazer o recolhimento especificamente do Fundo de Garantia de funcionários segurados empregados que rescindiram o contrato de trabalho com a empresa, e com esta prática deixou de informar em sua última GFIP com Status de Exportada a totalidade dos salários de contribuição de todos os empregados e contribuintes individuais relacionados na folha de pagamento da empresa conforme rol de GFIPs entregues extraído do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - Dataprev - GFIP WEB em anexo por amostragem10. Desta forma a diferença entre o valor da folha de pagamento e do declarado em GFIP, está sendo cobrado neste processo administrativo fiscal.[...]33. O fato de a empresa haver descontado os valores das contribuições dos segurados enão os ter recolhido, em tese, configura a prática de CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, previsto no Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 2.848 de 07/12/40, Art. 168-A acrescido à

Parte Especial pela Lei nº 9.983 de 14/07/00, e o fato também de a empresa deixar de declarar em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social o valor de todos os salários de contribuição de seus segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa, em tese, configura a prática de SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, conforme previsão no art. 337-A, inc I do Decreto Lei nº 2.848 de 07/12/40, artigo acrescido pela Lei 9.983 de 14/07/00, motivo pelo qual será objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis. Já do relatório do processo administrativo fiscal COMPROT n.13888.723.077/2011-26, relativo às competências de 01.2009 a 12.2009, consta: II) DA AÇÃO FISCAL 5. O valor deste processo administrativo fiscal refere-se a contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (documento declaratório instituído pelo art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97 -, c/c o art. 1º do Decreto 2.803/98). 6. Documentos solicitados à empresa, através de TIFP - Termo de Início de Procedimento Fiscal e do TIF - Termo de Intimação Fiscal - n.01, foram entregues em meio papel e/ou em meio magnético pela empresa. 7. Serviram de base para o levantamento do presente débito, as folhas de pagamento e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. 8. O procedimento fiscal foi encerrado com a emissão do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal - TEPF, que faz parte integrante deste processo. III) DOS FATOS 9. A empresa durante o período objeto deste levantamento fiscal entregou várias Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP em cada competência para satisfazer o recolhimento especificamente do Fundo de Garantia de funcionários segurados empregados que rescindiram o contrato de trabalho com a empresa, e com esta prática deixou de informar em sua última GFIP com Status de Exportada a totalidade dos salários de contribuição de todos os empregados e contribuintes individuais relacionados na folha de pagamento da empresa conforme rol de GFIPs entregues extraído do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - Dataprev - GFIP WEB em anexo. 10. Desta forma a diferença entre o valor da folha de pagamento e do declarado em GFIP, está sendo cobrado neste processo administrativo fiscal. Todos os destaques estão no original. Consigno que foi necessária a separação das competências de 01.2009 a 12.2009, que fazem parte do processo administrativo fiscal n.13888.723.077/2011-26, das competências de 07.2006 a 12.2008, estas componentes do processo administrativo fiscal n. 13888.723.0076/2011-81, conforme esclarecido pelo próprio auditor fiscal, em virtude da nova sistemática de cobrança adotada pela Receita Federal do Brasil. Quanto à apropriação indébita previdenciária, nas competências apuradas, o auditor fiscal verificou, pela análise das folhas de pagamento da empresa Paulimaq, que houve efetivo desconto, da remuneração dos empregados, da contribuição devida por estes à Previdência Social, deixando-se, contudo, de proceder ao devido recolhimento, o que enseja a consumação do crime do art. 168-A, 1º, inciso I, do CP. Ainda neste ponto, nota-se que a testemunha Carlos Alberto dos Santos afirmou, em juízo, que fez a contabilidade da Paulimaq desde 1995 até 2013/2014, e que pôde observar que os salários eram pagos aos empregados com o desconto do INSS (contribuição previdenciária dos trabalhadores), isto é, aos empregados era pago o valor líquido do holerite, ao passo que o escritório de contabilidade mandava a GPS a empresa empregadora efetuar o recolhimento (o que a RFB constatou que não foi feito). Na mesma linha, a testemunha Adriana Maria Zanin asseverou em juízo que trabalhou na Paulimaq de jul/95 a set/10 e que a empresa não pagava o INSS dos funcionários com regularidade, pois, normalmente, no dia 20 do mês ocorria adiantamento de salários, coincidindo com o vencimento da GPS, que restava preterida. Quanto à sonegação de contribuição previdenciária, a empresa adotou como regra entregar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs deixando de informar a totalidade dos salários de contribuição de todos os empregados e contribuintes individuais relacionados na folha de pagamento. Isso se repetiu por todas as competências apuradas, mostrando ser prática habitual da empresa. Com isso, a empresa omitiu de documento de informações previsto pela legislação previdenciária a existência de segurados empregados, ocasionando redução de contribuição social previdenciária devida. Especificamente quanto ao delito do art. 337-A, inciso I, do CP, a defesa, lastreada no depoimento judicial da testemunha Carlos Alberto dos Santos, sustenta a tese de que não existe crime por ausência do elemento fraude. Aduz, mais detidamente, que a folha de pagamentos sempre fora declarada integralmente nas GFIPs; no entanto, as GFIPs originais eram constantemente retificadas quando do desligamento de funcionários (a fim de viabilizar as emissões de GPSs para pagamentos de verbas de FGTS em atraso), sendo que os arquivos retificados, que deveriam ser apenas parciais, comumente se sobrepunham à GFIP original, por falha no sistema operado pela Caixa Econômica Federal (SEFIP), apagando os dados da folha completa, que restavam substituídos apenas pelos dados retificados. Ou seja, não havia fraude por omissão de empregados ou prestadores de serviços, mas falha no sistema de entrega de declarações, tanto que a relação de trabalhadores constaria da relação de empregados e da RAIS. Analisando atentamente os documentos, concluo que a tese não procede. A testemunha Carlos Alberto dos Santos disse em juízo que quando um funcionário se desligava da empresa, fazia-se necessário retificar as GFIPs mensais das competências compreendidas entre o ingresso do funcionário e seu desligamento, para, como isso, emitir as guias para pagamento do FGTS que não havia sido recolhido. Isso justificaria a existência de inúmeras GFIPs em cada competência no período de 2006 a 2009. Para corroborar a tese, foram juntados às fls. 517/546, com os memoriais, cópias de instrumentos de confissão de dívida, datados de 01/09/2010, relativos a verbas rescisórias de empregados desligados. Argui-se, então, que tais documentos motivaram a retificação de inúmeras GFIPs nesse mesmo mês de setembro de 2010. No entanto, para guardar coerência com a tese defensiva, os funcionários nominados nas rescisões contratuais de setembro de 2010 deveriam figurar nas GFIPs, retroativamente, de setembro de 2010 até a competência da respectiva admissão. Não obstante, as GFIPs das competências 07/2006 a 05/2009 (fls. 233 a 370), retificadas em setembro de 2010, não contemplam os empregados desligados em setembro de 2010, muitos dos quais com data de admissão bastante antiga; a título de exemplo, cito Adriana Maria Zanin, admitida em 01/07/1995, e Diandra Inácio da Silva, admitida em 01/11/2000. Curiosamente, as GFIPs das competências 06/2009 em diante (fls. 371/483), retificadas a partir de março de 2011, ostentam nomes de funcionários supostamente desligados em setembro de 2010 (p.ex. as mesmas Adriana Maria Zanin e Diandra Inácio da Silva), sem indicar data de demissão. Portanto, a tese não encontra respaldo no conjunto dos documentos constantes dos autos. Ademais, importa registrar que acolher a tese implicaria, para as GFIPs das competências 07/2006 a 05/2009 (fls. 233 a 370), retificadas em setembro de 2010, aceitar que teria havido, invariavelmente, erro de sistema, o que, conforme o próprio depoimento da testemunha, ocorre de forma ocasional. Em verdade, o quadro fático sugere que as GFIPs estavam sendo iterativamente declaradas com quadro de funcionários reduzido (sistematicamente abaixo de dez), e, a partir do início da ação fiscal no primeiro semestre de 2011, houve alteração na forma de proceder, quando as retificações de GFIPs passaram a informar um quadro de funcionários compatível com a realidade, na casa de sessenta (fls. 233 e seguintes). À fl. 230 do CD encartado à fl. 19, vê-se que as instâncias administrativas foram esgotadas: Tendo em vista o não pagamento do auto de infração, protocolizado através do processo nº 13888.723076/2011-81, dentro do prazo regulamentar, sendo que foram esgotadas as instâncias de recurso administrativo, proponho o envio deste processo ao Ministério Público Federal para prosseguimento, conforme Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005. Prosseguindo, a autoria converge para o réu Paulo Luiz Nogueira, que declarou nos interrogatórios policial e judicial que era sócio-proprietário da empresa Paulimaq Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda. durante o período de tempo que compreende os fatos descritos na denúncia. O réu afirmou que era, de fato, o responsável pela administração da empresa, cabendo a ele as decisões fundamentais e relevantes; no interrogatório judicial afirmou, especificamente, que lhe incumbia decisões estratégicas como escolher o que priorizar em matéria de pagamentos. O elemento subjetivo do tipo dos crimes tipificados nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal é o dolo, não se exigindo no delito de apropriação indébita previdenciária, consoante orientação majoritária na jurisprudência, que se verifique se houve o ânimo de apropriação ou fraude. Já em relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, cabe dizer ainda, no que concerne ao dolo, que é dispensável um especial fim de agir. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO.

PROVA. DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS E NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenada pelo crime do artigo 337-A, I e III, do Código Penal, por suprimir contribuição social previdenciária mediante omissão de dados nas folhas de pagamentos e GFIP. 2. Materialidade demonstrada pelos documentos que compõem o procedimento administrativo nº 35436.004048/2003-11, e, especialmente, pelas informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Federal Especializada/INSS, de que o crédito tributário representado pela NFLD nº 35.597.626-97, foi definitivamente constituído em 24/10/2003, e é objeto de Execução Fiscal. 3. Autoria comprovada. Os períodos de funcionamento das franquias da marca comercial MICROLINS, contratadas pela ré, são concomitantes ao representado pela NFLD nº 35.597.626-9. Ademais, o auditor responsável pela fiscalização consignou que a ação foi desenvolvida de forma conjunta e coordenada nos três estabelecimentos mantidos pela contribuinte, em São José do Rio Pardo, Mogi Guaçu e São João da Boa Vista/SP, em razão da interligação existente entre os mesmos. 4. No que tange ao dolo, o crime do artigo 337-A do Código Penal se completa quando ocorre a supressão ou a redução da contribuição previdenciária devida, mediante as condutas destacadas em seus incisos. A má-fé ou a intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Precedente do STF. 5. Inexigibilidade de conduta diversa, por dificuldades financeiras, alegada e não comprovada. 6. Condenação mantida. 7. Na dosimetria da pena, redução da multa e destinação da prestação pecuniária substitutiva à União, de ofício. 8. Recurso a que se nega provimento. (ACR 200461270017052, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 382.) De todo modo, no caso em tela, constata-se que o próprio acusado admitiu em juízo que tinha consciência de que a empresa não pagava à época própria os valores devidos à Previdência Social, sendo que o escritório de contabilidade procedia conforme orientações e materiais repassados pela empresa, restando assente, assim, que agiu dolosamente quanto à prática tanto da apropriação indébita previdenciária quanto da sonegação das contribuições. Esclarecidas tais questões, cumpre verificar se há motivo apto a exculpar os crimes perpetrados pelo réu no caso concreto. Para tanto, impõe-se verificar se resta configurada a inexigibilidade de conduta diversa em razão da dificuldade financeira invocada pela defesa. Anoto, outrossim, que a referida excludente de culpabilidade há que ser perquirida apenas em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, não se aplicando nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, conforme orientação jurisprudencial PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que se tratam de delitos materiais ou de resultado (STF, RHC nº 81.611). 2- Relativamente ao delito previsto no artigo 1º, I e único, da Lei nº 8.137/90, o auto de infração foi declarado nulo por erro formal, não havendo, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado. Por tal razão, de ofício, deve ser determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa. 3- Exaurida a via administrativa em relação ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal. 4- Materialidade e autoria comprovadas. 5- A qualificação do segurado como empregado foi reconhecida pela própria empresa. De toda sorte, ainda que fosse considerado um trabalhador autônomo, é devida pela empresa a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal, e artigos 12, inciso V, alínea g, e 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91. 6- Não há como negar a vontade livre e consciente da ré, na qualidade de proprietária e administradora da empresa, em suprimir contribuição previdenciária, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. 7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. 8- De toda sorte, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 9- As penas aplicadas ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, não merecem reparo. 10- Apelação da ré a que se nega provimento (TRF - 3ª Região, Apelação Criminal nº 33680, Relator Henrique Herkenhoff, Data da Publicação 23.04.2009). PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS CRIMINAIS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA PLENA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. 1. Encontrando-se a denúncia formalmente perfeita, atendendo aos requisitos previstos pelo artigo 41 do CPP e permitindo aos réus compreenderem os fatos pelo qual estão sendo acusados, é de ser afastada a tese de prejuízo ao princípio do contraditório e ampla defesa e torna-se inviável acolher a alegação de inépcia da inicial. 2. Comete o delito tipificado no art. 337-A do CP aquele que deixar de incluir o nome dos funcionários na folha de pagamento, efetivando pagamento por fora, ainda que tais empregados sejam registrados em uma empresa e prestem serviços para outras do mesmo grupo financeiro. 3. É desnecessário o julgamento conjunto dos processos que tratem de delitos da mesma espécie e de empresas que pertencem ao mesmo grupo, diante da possibilidade da soma ou unificação das penas, decorrente de eventual concurso de crimes, na forma dos arts. 69, 70 e 71, todos do CP, devendo tal avaliação ser procedida no Juízo da Execução Penal. 4. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 5. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias. 6. Considero o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como patamar para a aplicação do princípio da insignificância no delito de omissão no recolhimento de contribuição previdenciária. 7. Redução da pena privativa de liberdade. 8. Substituição por restritivas de direitos (TRF - 4ª Região, Apelação Criminal 200471000212967, Relator Tadaaqui Hirose, Data da Publicação 25.11.2009) A exigibilidade de conduta diversa arrima-se na ideia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta as suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, questiona-se se, nas circunstâncias do fato, era possível exigir-se do agente um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. Indaga-se se o querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. No ordenamento jurídico vigente, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a

obediência hierárquica (art. 22, CP), embora atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese postulada pela defesa da acusada. Entretanto, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e, in casu, a defesa não trouxe a contexto provas suficientes para evidenciar, conclusivamente, que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, seguem julgados: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou do dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendipara a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 4. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos. 5. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 6. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido, bem como a sentença, e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que, afastada a tese em que se apoiava absolvição, prossiga no exame da denúncia. (STJ, REsp 881423 RJ 2006/0173271-0, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ: 23/04/2007). PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. I (...) V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito. VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VII - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão do alto valor não repassado aos cofres públicos. Aplicado o acréscimo relativo à continuidade delitiva. VIII - Apelação provida para condenar os réus. (TRF 3ª Região, ACR 1908 SP 2004.61.81.001908-0, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, DJe: 29/06/2011) Nesse passo, não obstante as alegações do acusado e de funcionária da empresa (a testemunha Adriana Maria Zanin) acerca da crise financeira, não há nos autos provas que sustentem este argumento, o que inviabiliza a aceitação da tese de inexigibilidade de conduta diversa. O réu não logrou demonstrar a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito por meio da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial. Realmente, no caso em tela, para fazer prova de sua tese, o acusado, na fase do inquérito, apresentou extratos de distribuição de reclamações trabalhistas (fls. 39/40) e de execuções fiscais federais (fls. 48/49) e estaduais (fls. 51/57) em face da sociedade Paulimaq. As reclamações trabalhistas e as execuções fiscais federais são, na imensa maioria, processos ajuizados em período posterior às competências em debate; já as execuções fiscais estaduais, que são mais numerosas, iniciaram-se em 2002 e prosseguiram até o fechamento da empresa, em 2014, não se podendo reputar de decorrer especificamente de um período financeiramente crítico correspondente às competências objeto desta ação penal. Logo, aludidos documentos, por si sós, não são aptos a demonstrar, na linha da jurisprudência, uma circunstancial e acentuada dificuldade financeira que justificasse a conduta do réu. Inclusive de acordo com as regras de experiência, não raramente, empresas, mesmo sólidas, possuem diversas reclamações trabalhistas e execuções fiscais contra si, sem que, por isso, decorra a conclusão de que se encontram em grave crise financeira. Tal documentação poderia indicar várias outras circunstâncias fáticas que não necessariamente as mencionadas dificuldades. Seria mister, destarte, demonstrar que os débitos espelhados nos aludidos documentos foram efetivos e que, em cotejo com a situação da empresa, o faturamento, o lucro desta, levaram à grave crise financeira. Todavia, referida comprovação não foi feita. Apenas foram acostados os sobreditos documentos, que tão só revelam a existência ou a possibilidade de existência de débitos. A dificuldade financeira, frise-se, deve ser extrema, impossibilitando o recolhimento, e deve ser devidamente comprovada pelo réu, o que não ocorreu no caso vertente. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A C/C ART. 71 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. PENA. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. A alegação da existência de dificuldades financeiras não tem o condão de, por si só, eximir o acusado da responsabilidade pelo delito praticado, porquanto a excludente suscitada clama por prova concreta e robusta da existência de situação de extrema dificuldade financeira, do que não se desincumbiu a defesa. (...) (ACR 20043800054304, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:304.) Em acréscimo, a omissão no recolhimento das contribuições não pode se caracterizar como um modo de agir normal e permanente da empresa. Se a empresa não tem condições de se manter, não pode ela se valer, de forma sistemática, por longo período, da omissão nos recolhimentos, sob pena, inclusive, de se estabelecer um tratamento distinto em relação às outras empresas que, mesmo com dificuldades, recolhem os tributos. Conforme já se manifestou o E. TRF3: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PENA. PRESCRIÇÃO. - (...) Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Autoria do delito devidamente estabelecida no processo em relação a ambos acusados. - Recurso da acusação provido. Condenação decretada. - Substituição da prestação pecuniária pela entrega de uma cesta básica mensal pelo período da condenação no lugar do pagamento de quantia determinada. - Recurso da defesa parcialmente provido. (ACR 00048152420084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.:) APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS INDEMONSTRADAS. DOSIMETRIA FIXADA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. 1. (...) 2. Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, observa-se que o réu administrou a empresa deixando de efetuar os recolhimentos durante anos, não como mera situação episódica, mas como critério gerencial, haja vista que assim conduziu os negócios desde que assumiu o controle. (...) (ACR 00021005819994036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 201 .FONTE_REPUBLICACAO.:) Assim, dessume-se que, in casu, a falta de recolhimento das contribuições e sua sonegação a partir de 2006 não representaram exclusiva situação episódica, mas, sim, critérios gerenciais adotados por período relativamente longo. Não se demonstra ou mesmo se aduz que a grave dificuldade financeira que teria levado ao não pagamento de tributos foi episódica. Ao revés disso, denota-se que o aludido agir se estendeu por quatro anos, o que revela uma sistemática permanente, o que não se pode

admitir, consoante jurisprudência acima citada. É possível se atestar, assim, que, por anos, mediante as condutas perpetradas, a empresa indevidamente incorporou valores, contraindo dívidas de diversas naturezas. Não pode, por conseguinte, a reiterada inadimplência servir-lhe de escudo. Desta sorte, provadas a materialidade e a autoria, impõe-se a condenação. Quanto ao concurso de crimes e à aplicação da pena, saliento, desde logo, que deve ser observado o disposto no art. 71, caput, do Código Penal, com o reconhecimento da continuidade delitiva entre todas as práticas imputadas, compreendendo os delitos do art. 168-A, 1º, I, e do art. 337-A, I, do CP. Há crime continuado, ou continuidade delitiva, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, caso em que se aplica a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (art. 71 do CP). Compreendo, na linha do que leciona Heleno Cláudio Fragoso, que crimes da mesma espécie não são apenas aqueles previstos no mesmo artigo de lei, mas também aqueles que ofendem o mesmo bem jurídico e que apresentam, pelos fatos que os constituem ou pelos motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns. Os crimes descritos nos arts. 168-A e 337-A, apesar de constarem em títulos diferentes no Código Penal e serem, por isso, topograficamente díspares, refletem delitos que guardam estreita relação entre si, possuindo caracteres fundamentais comuns pelos fatos que os constituem e pelos seus motivos determinantes. Realmente, ambos os crimes tutelam o mesmo bem jurídico (ordem tributária, na esfera federal), são concernentes a contribuições sociais para a Seguridade Social (a contribuição a cargo do segurado e a contribuição do empregador sobre folha de pagamentos) e incidem sobre a mesma grandeza econômica (a folha de pagamentos); outrossim, foram praticados interna corporis, nas mesmas competências e segundo um modus operandi geral engendrado pela empresa para reduzir a carga tributária incidente sobre si. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 168-A E 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Materialidade e autoria dos réus comprovadas pelo extenso conjunto probatório coligido nos autos. Para a caracterização dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo irrelevante a demonstração do ânimo específico de fraudar a Previdência Social. 2. Em função da melhor hermenêutica, os crimes descritos nos arts. 168-A e 337-A, apesar de constarem em títulos diferentes no Código Penal e serem, por isso, topograficamente díspares, refletem delitos que guardam estreita relação entre si, portanto cabível o instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP) 3. Não restou comprovada a existência de causa de exclusão de culpabilidade, de tal sorte que o recolhimento das contribuições devidas comprometeria a própria existência da pessoa jurídica. As declarações dos réus, em juízo, e a prova testemunhal não são suficientes para a demonstração de penúria econômica da empresa, cuja comprovação deve ser calcada em prova documental-contábil. Precedentes. 4. Pena-base dos delitos fixada no mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 5. Configurada a continuidade delitiva em relação aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do CP, aplica-se o aumento consoante o período em que se reiterou a conduta delitiva em 1/6: Precedente desta Egrégia Corte. Pena definitiva fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do pagamento, no regime inicial aberto. 6. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. 7. Recurso ministerial provido. (ACR 00066617620094036105, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL E PROCESSUAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, INC. I, DO CP. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, INC. I, DO CP. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. DOLO. PRESENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. PENA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E SERVIÇOS À COMUNIDADE. MANUTENÇÃO. 1. A tese defensiva de que o agente não tinha conhecimento da exclusão de sua empresa do Simples Nacional está em contradição com o conjunto probatório, de modo que se mostra evidente a presença do dolo na conduta de omitir informações às autoridades fazendárias e de deixar de recolher todos os tributos devidos. 2. Restando plenamente comprovado que o réu, dolosamente e mediante continuidade delitiva, suprimiu contribuições previdenciárias mediante omissão de informações, bem como se omitiu no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, impõe-se a condenação pela prática dos delitos previstos no art. 337-A, inc. I, e 168-A, 1º, inc. I, c/c o art. 71, todos do CP. 3. A inexigibilidade de conduta diversa não vem sendo admitida aos casos de sonegação de contribuição previdenciária, porquanto há utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social. Por outro lado, relativamente ao crime de apropriação indébita previdenciária, admite-se o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade apenas diante da demonstração efetiva, a cargo do denunciado, da absoluta impossibilidade de recolhimento das verbas previdenciárias descontadas dos segurados, bem como do exaurimento de todos os meios disponíveis para efetivar essa obrigação. Tratando-se de opção gerencial do administrador pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, mostra-se inaplicável o benefício. 4. Nas hipóteses de continuidade delitiva, a unificação deve atingir também a pena de multa, restando inaplicável o disposto no art. 72 do CP. Portanto, no caso, aplica-se a regra geral de que a quantidade de dias-multa deve guardar simetria à carcerária imposta e o valor da razão unitária deve condizer com as condições socioeconômicas do agente, requisitos que foram observados na fixação da penalidade. 5. Arbitrada a pena em mais de 01 (um) ano, mostra-se inviável a aplicação de somente uma pena restritiva de direitos. A opção pela prestação de serviços à comunidade se revela mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da Lei Penal. Mantidas, portanto, as sanções alternativas estabelecidas na primeira instância. (ACR 50047003920114047003, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 28/05/2014.)EXECUÇÃO PENAL. EMPRESAS DIVERSAS ADMINISTRADAS PELA RÉ. OMISSÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A. CONDENAÇÃO POSTERIOR POR SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A. CUMULAÇÃO DAS PENAS. EXACERBAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES. IDÊNTICO BEM JURÍDICO. PECULIARIDADES DO CASO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. UNIFICAÇÃO DAS SANÇÕES. 1. Define-se a continuidade delitiva pela homogeneidade das condições objetivas de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Nenhuma dessas circunstâncias, isoladamente, exclui a aplicação do benefício, pois sua avaliação deve ser feita em conjunto. 2. Sendo uma das empresas cotista da outra, fica caracterizado tratar-se de grupo econômico. 3. Na hipótese cuida-se de três condenações. Duas por apropriação de contribuições sociais (art. 168-A do CP) e uma por crime de sonegação previdenciária (art. 337-A do CP). 4. Dadas as particularidades do caso e a identidade do bem jurídico tutelado, é possível a aplicação in totum do benefício da continuidade. (AGEPN 200571070033860, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 11/01/2006 PÁGINA: 737.)Nos termos do caput do art. 71 do Código Penal, é aplicada a pena do crime mais grave, aumentada de 1/6 a 2/3. E, para a escolha do índice de aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, deve o juiz, segundo a jurisprudência, em princípio, levar em conta o número de crimes, em conformidade com o seguinte critério: 2 crimes, aumento de 1/6; 3 crimes, aumento de 1/5; 4 crimes, aumento de 1/4; 5 crimes, aumento de 1/3; 6 crimes, aumento de 1/2; 7 crimes, aumento de 2/3. Contudo, nos crimes em exame, cada mês de omissão corresponde a um fato, defluindo-se, então, que, como a reiteração é usual, prolonga-se por vários meses (ou anos) e a pena abstrata é muito elevada, a reprimenda poderia resultar desproporcional. E, nesse passo, conforme já decidiu o E. TRF4, o aumento decorrente da continuidade não precisa obedecer, necessariamente, critério objetivo ou matemático, em função do número de fatos (TRF4, AC 96.04.58814-1-RS, Anir Sarti, 1ª T., DJU 27/01/1999). Cabe, então, no caso em tela, utilizar o critério já adotado pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, diante das peculiaridades que estes apresentam: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP.

MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 00001277020064036122, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 253 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse contexto, na linha do critério acima, estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região, observa-se que os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária foram praticados em inúmeras competências em cada um dos anos de 2006 a 2009 (de julho de 2006 a dezembro de 2008, de janeiro de 2009 a dezembro de 2009, e décimos terceiros salários de 2006, 2007 e 2009). Assim, tem-se, então, que houve incursão, por quatro vezes, em cada um dos nos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária (haja vista os quatro anos de reiteração, de 2006 a 2009), impondo-se a exasperação de 2/3 (dois terços) em razão do número total de oito infrações. Desta sorte, na forma do acima expandido, a pretensão deduzida deve ser acolhida. Passo à dosimetria da pena. Delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal: O tipo penal prevê a aplicação de pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Tratando-se de quatro crimes de igual gravidade (2006 a 2009), procedo à dosimetria de uma das infrações, para, ao final, aplicar a regra da continuidade delitiva. Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu destoante dos casos semelhantes; o réu possui maus antecedentes, na esteira da Súmula 444/STJ, pois, conforme certidão e extratos de fls. 28/32 do apenso Folhas e Certidões de Antecedentes Criminais, foi definitivamente condenado pelo crime do art. 1º, II e V, e art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, estando em curso a respectiva execução penal (processo nº 0017447-32.2009.8.26.0019, da 2ª Vara Criminal de Americana, Justiça Estadual); não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não apresentam peculiaridade a ser valorada; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves a justificar especial desvalor. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são majoritariamente favoráveis ao réu, fixo a pena base em dois anos e quatro meses de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho a pena intermediária em dois anos e quatro meses de reclusão. Terceira fase: inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Fixo a pena final em dois anos e quatro meses de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, do CP. Delito do art. 337-A, I, do Código Penal: O tipo penal prevê a aplicação de pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Tratando-se de quatro crimes de igual gravidade (2006 a 2009), procedo à dosimetria de uma das infrações, para, ao final, aplicar a regra da continuidade delitiva. Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu destoante dos casos semelhantes; o réu possui maus antecedentes, na esteira da Súmula 444/STJ, pois, conforme certidão e extratos de fls. 28/32 do apenso Folhas e Certidões de Antecedentes Criminais, foi definitivamente condenado pelo crime pelo crime do art. 1º, II e V, e art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, estando em curso a respectiva execução penal (processo nº 0017447-32.2009.8.26.0019, da 2ª Vara Criminal de Americana, Justiça Estadual); não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não apresentam peculiaridade a ser valorada; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves a ponto de justificar especial desvalor. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são majoritariamente favoráveis ao réu, fixo a pena base em dois anos e quatro meses de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho a pena intermediária em dois anos e quatro meses de reclusão. Terceira fase: inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Fixo a pena final em dois anos e quatro meses de reclusão pela prática do crime descrito no art. 337-A, I, do CP. Concurso de crimes: conforme declinado na fundamentação, afasta-se o concurso material entre os crimes dos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I, do CP, aplicando-se a continuidade delitiva entre todos os delitos, com base no artigo 71 do Código Penal. Os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária foram praticados, cada um, em inúmeras competências nos anos de 2006 a 2009 (de julho de 2006 a dezembro de 2008, de janeiro de 2009 a dezembro de 2009, e décimos terceiros salários de 2006, 2007 e 2009). Considerando o período durante o qual os fatos foram praticados, e em conformidade com o entendimento jurisprudencial adotado pelo E. TRF3 para fixação do critério temporal na reiteração dos delitos em questão, exaspero a pena de um dos crimes em 2/3 (dois terços), resultando na reprimenda de três (3) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Considerando serem majoritariamente favoráveis os indicadores do art. 59 do CP, e a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea a, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade: diante do patamar de pena privativa de liberdade aplicada, uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), correspondentes a 15 (quinze) salários mínimos da época em que constituído o crédito tributário (2011), que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. Pena de multa: No que toca à pena de multa no concurso de crimes, a regra do art. 72 do Código Penal aplica-se aos concursos material e formal, sendo que para a continuidade delitiva deve-se aplicar uma única multa, por se tratar de crime único para fins de dosimetria da sanção, conforme sedimentou o STJ: A pena de multa, aplicada no crime continuado, escapa à norma contida no art. 72 do Código Penal (REsp nº 68.186/DF, Relator Ministro Assis Toledo, in DJ 18/12/1995; AgRg no REsp 607.929/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2007, DJ 25/06/2007, p. 309). Destarte, em proporção com a pena dosada e exasperada pela continuidade delitiva de acordo com a fundamentação supra, estabeleço o número de 114 (cento e quatorze) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, em vista dos elementos acerca da condição financeira do réu, apurados em seu interrogatório, fixo-o, nos termos dos arts. 49 e 60 do CP, em R\$ 90,00 (noventa reais), que será atualizado quando da execução. Posto isso, rejeito as questões preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da inicial para condenar o réu Paulo Luiz Nogueira, qualificado à fl. 161, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 14, I, do CP, por quatro vezes, e no art. 337-A, I, c/c art. 14, I, do CP, também por quatro vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), à pena privativa de liberdade de três (3) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão, no regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), correspondentes a 15 (quinze) salários mínimos da época em que constituído o crédito tributário (2011); bem como à pena de multa correspondente a 114 (cento e quatorze) dias-multa, cada um no valor de em R\$ 90,00 (noventa reais) a ser atualizado quando da execução. Condeno o réu, nos termos do art. 387, IV, do CPP, à reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo fixo nos moldes em que apurado nos autos dos processos administrativos nºs 3888.723.077/2011-26 e

13888.7 23.0076/2011-81 (CD de fl. 19), excluídas as multas (que são penalidades tributárias e não estrita reparação de danos). É certo que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80), sendo que no caso concreto não houve nenhuma insurgência circunstanciada quanto aos valores apurados pela Receita Federal em seu regular procedimento de fiscalização. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do art. 387, do CPP, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela, em princípio, incompatível com a prisão cautelar. Transitada esta em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; cumpram-se as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal; demais comunicações de praxe. Custas pelo acusado. P.R.I.

Expediente Nº 1390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014207-56.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014206-71.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 4003/4012 julgou parcialmente procedente os presentes embargos, apenas para reconhecer como a indevida a fixação de honorários advocatícios, condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Da referida sentença, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, que foram recebidos quando os autos ainda tramitavam no Juízo estadual, antes da entrada em vigor do novo código de processo civil, sendo certo que gozam dos efeitos devolutivo e suspensivo ante a parcial procedência do feito (art. 520, inc. V do CPC/1973 e art. 1012, 1º, inc. III do CPC/2015). Não obstante o acima explanado, sobreveio o despacho de fl. 4085, determinando a intimação da embargada para que providenciasse o necessário para eventual execução provisória nos autos da execução fiscal, antes da remessa dos presentes autos à superior instância. Observo que, diante do recebimento dos recursos interpostos pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, reputa-se incabível a execução provisória da sentença proferida neste feito, razão pela qual, respeitosamente, reconsidero o despacho de fl. 4085. Publique-se o presente despacho e em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-51.2012.403.6124 - JUSTICA PUBLICA X MILTON GARCIA DUARTE(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X EMERSON RAMOS DO NASCIMENTO(SP326248 - KARLA SIMOES MALVEZZI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fl. 232, INTIMO a defesa da juntada das alegações finais pelo Ministério Público Federal, e para que apresente os memoriais no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 403, 3º, do CPP. Nada mais.

0000605-52.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X KARINA CONCORDIA NOGUEIRA(SP362337 - MATHEUS DA CRUZ CANDIDO E SP337268 - GIANFRANCESCO GALVANI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fl. 251, INTIMO a defesa da juntada das alegações finais pelo Ministério Público Federal, e para que apresente os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 403, 3º, do CPP. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

Expediente Nº 1265

EMBARGOS A EXECUCAO

0000162-91.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-22.2014.403.6129 ()) - EDSON KANASHIRO(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

Diante do Comunicado 01/2016-UFEP deste Tribunal, determino o cancelamento do requisitório de fls. 173.

Expeçam-se novos requisitórios, atendendo aos ditames introduzidos pela Resolução 405/2016.

Providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000911-74.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-03.2014.403.6129 ()) - FRANCISCO ESTEVAO POVINSKI ROLIM(SP371884 - FRANCISCO ESTEVÃO POVINSKI ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados do art. 16, incisos I, II e III, da Lei nº 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida.

A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 que rege a execução fiscal.

É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA- EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante.(AC 00000060720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AI 00174143520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000722-67.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR E SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP356680 - FELIPE TAKAKI BASSONI)

Fl. 151: Intime-se o petionário para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quais os motivos alegados pela CEF para o não cumprimento do levantamento referente ao alvará de nº 50/1ª/2016.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000787-62.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X G B MARQUES ALIMENTOS - ME(SP351844 - ESTEFÂNIA MILENA ZANDONA)

Fl. 115: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000954-79.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SATTO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME(SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001060-41.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X NELIO DIAS DA ROSA E COMPANHIA LIMITADA(SP093101 - JORGE XAVIER) X NELIO DIAS DA ROSA

Fls. 394/398: Requer o executado, em síntese, a nulidade da penhora que recaiu sobre o veículo (fl. 393), por entender que não cabe a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente, bem como por se tratar de instrumento de trabalho, portanto, impenhorável.

A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de penhora de veículo com alienação fiduciária, porquanto os direitos a ele inerentes são penhoráveis. Colaciono alguns julgados do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1 - Penhora de direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária que corresponde à penhora de direitos prevista no art. 11, VIII da LEF.

Precedentes. 2 - Agravo provido.(AI 00264191320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA QUE INCIDIU SOBRE O VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTRATO LIQUIDADO - MANUTENÇÃO DA PENHORA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELO PARCIALMETNE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Sobre o bem garantido por alienação fiduciária, não pode recair a penhora, pois, embora esteja na posse do executado, o bem pertence à instituição financeira que concedeu o financiamento. No entanto, a constrição judiciária pode incidir sobre direito do executado decorrente do contrato de financiamento, como autoriza a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 11, inciso VIII ("direitos e ações"). Precedentes. 3. Conforme informação prestada pela instituição financeira à fl. 171 e documento juntado à fl. 178, o referido veículo foi, sim, objeto do contrato de financiamento nº 73997927, em nome do embargante SÍLVIO AUGUSTO FERREIRA, estando o contrato liquidado desde 12/03/2012. 4. No tocante ao veículo de placa BSR5463, deve subsistir a sentença recorrida, que determinou o levantamento da penhora, vez que não houve recurso da União, nesse aspecto. 5. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser suportados pelas partes na seguinte proporção: metade pelo embargante em favor do procurador da União e a outra metade pela União em favor do advogado do embargante. Também as custas processuais deverão ser rateadas entre as partes, na mesma proporção. 6. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.(AC 00016374320094036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à alegação de que o bem penhorado se trata de instrumento de trabalho, o executado não traz aos autos qualquer comprovação de que seu sustento e de sua família são provenientes de trabalhos realizados com o bem constrito.

Diante do exposto, mantenho a penhora de fl. 393.

Oficie-se o DETRAN para que providencie o registro da penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinação acima, vista à FN para que requiera o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000038-11.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X RECANTO DA SERRA AUTO POSTO LTDA(SP351844 - ESTEFÂNIA MILENA ZANDONA)

Deixo, por ora, de analisar o pedido requerido na cota de fl. 37.

Defiro o pedido da excipiente para a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Procedida a juntada da procuração nos autos, vista a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 38/43.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000223-15.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA - IGUAPE - EPP

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000248-28.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEJALMA MENDES DE RAMOS(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Proceda a secretaria o cadastro do advogado constituído à fl. 25.
Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 14.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000253-50.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAISA DE SOUZA MOURA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.
Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000255-20.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCI DE MORAIS RIBEIRO GONCALVES

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.
Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000477-85.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao Acórdão de fl. 131/133.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000566-11.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE REGISTRO

Diante da sentença, acórdão e trânsito em julgado que julgou procedente os embargos à execução fiscal nº 0000568-78.2016.403.6129, cujas cópias foram trasladadas para esta execução fiscal às fls. 32/47, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000683-02.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIA DE FATIMA ABREU

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.
Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-71.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR) X ODAIR MARSZOLEK FAGUNDES X HERBERT ALVES DOS SANTOS
Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de REGINA APARECIDA MONTEIRO, CLÁUDIA MESSIAS DOS SANTOS, MURILO SOUZA RODRIGUES, ODAIR MARSZOLEK FAGUNDES e HERBERT ALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no ano de 2008, apurou-se que a denunciada CLÁUDIA solicitou e obteve benefício de pensão por morte indevidamente, fazendo uso de documentos falsos. Segundo consta, HERBERT e MURILO teriam auxiliado CLÁUDIA, intermediando o requerimento, e solicitando a ODAIR que declarasse fraudulentamente que o segurado falecido, instituidor da pensão, havia trabalhado em sua empresa no período de 01/11/2002 a 24/04/2003. Já REGINA, enquanto funcionária do INSS, agindo em conluio com HERBERT e MURILO, teria concedido o benefício indevido à CLÁUDIA. A denúncia foi recebida às fls.

168/169. Foram citados os réus REGINA, ODAIR e HERBERT (fls. 251, 253 e 301). CLÁUDIA e MURILO foram citados por edital, tendo o feito sido desmembrado em relação a esses réus, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 288/289). Folhas de antecedentes às fls. 184/247. Os réus apresentaram respostas à acusação 256/259 e 283/287. Apenas a acusada REGINA arrolou testemunha. Às fls. 290/293, foi proferida decisão que afastou as questões preliminares ventiladas pela defesa, bem como não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva da testemunha de defesa e realização do interrogatório dos réus. Às fls. 305/306 foi acostado o procedimento administrativo que tramitou no INSS para apurar a atuação da ré REGINA, na época em que esta era funcionário da autarquia. Ante a ausência da testemunha, a audiência foi redesignada (fls. 323). A defesa de Regina desistiu da oitiva da testemunha que arrolou, e requereu a juntada de mídia contendo a gravação de depoimento prestado pela mesma testemunha em feito diverso (fls. 334/336). Realizada audiência, foi realizado o interrogatório dos acusados (fls. 345/349). As partes não requereram diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 351, pugnando pela condenação dos réus ODAIR e HERBERT, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram memoriais às fls. 354/359, requerendo: reconhecimento da prescrição, aplicação do princípio da insignificância com a consequente absolvição dos réus por atipicidade material, ausência de dolo na conduta dos acusados e, subsidiariamente, em caso de condenação, aplicação de pena mínima. A ré REGINA, por sua vez, ofertou os memoriais de fls. 362/371, pugnando por sua absolvição, sob o fundamento de que não restou provado que a acusada tenha concorrido para a infração penal. Subsidiariamente, requer aplicação de pena mínima. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Os réus ODAIR e HERBERT requerem seja reconhecida prescrição em perspectiva, bem como a aplicação do princípio da insignificância, considerando o montante do prejuízo causado ao INSS. Não lhes assiste razão. A prescrição virtual ou em perspectiva é uma construção doutrinária, à qual não me filio, e reflete a minoria da jurisprudência pátria, razão pela qual deixo de reconhecê-la. A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 438-STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Indo adiante, não há que se falar em incidência do princípio da bagatela em se tratando de estelionato previdenciário, tendo em vista o bem jurídico tutelado. Trata-se de delito que atinge bem jurídico de caráter supra individual, ou seja, o patrimônio da Previdência Social, não podendo a conduta de quem o pratica ser considerada de reduzido grau de reprovabilidade. Neste sentido tem decidido o c. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE COM CLAREZA A NATUREZA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ). 2. Se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia. 3. Em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201403042656, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/02/2015.) (destaque) Assim, passo ao exame do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A denúncia deve ser parcialmente acolhida. Vejamos. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo e documentos acostados no Apenso I. O benefício foi requerido em nome de CLÁUDIA MESSIAS DOS SANTOS e instruído com informações inverídicas e documentos falsos, tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certidão de óbito, além de declaração da empresa para quem o instituidor da pensão teria trabalhado (fls. 02, 04, 07, 09, 92, 95, 102). Em monitoramento realizado pelo INSS, foi verificada a fraude, e cessado o benefício, conforme relatório de fls. 120/157, sendo que o prejuízo causado foi da ordem de R\$17.820,61 (dezessete mil, oitocentos e vinte reais e um centavo). Em relação à autoria, é necessário tecer as seguintes considerações. Herbert é acusado da prática delitiva, pois teria, juntamente com Murilo, auxiliado Cláudia na obtenção de benefício. Segundo se apurou, Herbert, proprietário de um escritório de assessoria previdenciária, teria sido responsável por enviar GFIP em nome da empresa de Odair, incluindo funcionário de período passado, a saber, o instituidor da pensão requerida fraudulentamente. Já Odair, enquanto proprietário da empresa "Quartzo Decor", além de ter incluído como funcionário pessoa que nunca foi seu empregado, firmou declaração de que o instituidor da pensão trabalhou em sua empresa no período de 01/11/2002 a 24/04/2003. Ocorre que, em relação a estes réus, não restou demonstrado, de forma cabal, o dolo necessário para a configuração do delito, eis que não há prova suficiente de que a conduta tenha sido dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da autarquia federal. Isso porque o delito do art. 171, 3º tem como elemento subjetivo o dolo, vale dizer, não aceita a modalidade culposa. Além disso, é necessário que o agente atue com o fim de obter prejuízo alheio, in casu, em detrimento da previdência social (dolo específico). Ou seja, é requisito que sua conduta tenha como finalidade a causa do prejuízo, seja em benefício próprio ou de terceiro. Neste sentido, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. CRIME NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. ART. 386, II, DO CPP. 1. (...) 3. O crime de estelionato, único remanescente para exame nestes autos, exige a configuração de dolo específico. Vale dizer, deve ficar comprovado que o agente tinha a intenção de obter lucro indevido para si ou para outrem. Além disso, é necessária a comprovação de que a conduta ardilosa, o engano causado à vítima, tenha conduzido à obtenção do benefício indevido. 4. O fato de pleitear-se o reconhecimento de um vínculo empregatício e não se obter o provimento judicial respectivo não caracteriza crime algum. Pode até configurar litigância de má-fé e gerar a imposição de multa no âmbito da ação trabalhista. Mas isso não implica, ipso facto, responsabilização criminal do empregado caso o vínculo de trabalho não seja reconhecido. 5. A análise dos autos não demonstra com clareza a falsidade dos vínculos trabalhistas pleiteados, condição imprescindível, neste caso, para a configuração do estelionato. Vínculos laborais reconhecidos perante a Justiça do Trabalho. 6. (...) 7. Apelação conhecida parcialmente e, nessa parte, desprovidas. Alterado de ofício o fundamento da absolvição dos réus. (ACR 0008071020054036116, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - 11ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016.) (grifo nosso) No caso em apreço, as provas coligidas não apontam, à margem de dúvidas, que Herbert e Odair tenham agido com ânimo de causar prejuízo ao INSS, não restando comprovado, de forma satisfatória, o dolo. Dos depoimentos prestados durante a fase de inquérito (fls. 54/56 - Regina, fls. 64/66 - Murilo, 95/97 - Odair, fls. 105/107 - Herbert) não é possível extrair que Herbert agiu de forma dolosa, livre e consciente na prática do delito ora investigado. Regina disse apenas que conhecia Herbert pelo fato dele ter sido estagiário no INSS entre os anos de 2005 e 2006, não mantendo amizades ou negócios com esse réu. Odair disse que viu Herbert uma única vez, e que fez a declaração de que Cláudio Romão foi seu funcionário a pedido de Murilo. Murilo, amigo de Odair, teria solicitado o favor alegando que era pra ajudar uma pessoa que precisava sacar o FGTS, pois passava por sérias dificuldades financeiras. Murilo, por sua vez, disse que Herbert é que teria lhe pedido o favor para que alguém declarasse um vínculo de emprego para um amigo, para fins de saque de FGTS. Herbert, por fim, na fase inquisitorial, disse que abriu um escritório de assessoria

previdenciária com Murilo e Antônio Ramos, e que Cláudia, beneficiária da pensão obtida de forma fraudulenta, é cunhada de Murilo. Disse que sua participação foi incluir vínculo empregatício de Cláudio Romão através da conectividade social. Do depoimento extrajudicial de Herbert, poderia se cogitar que houve uma confissão. Contudo, trata-se de prova isolada, não produzida em juízo sob o crivo do contraditório de modo que não pode servir para embasar um decreto condenatório. Cumpre destacar que, em Juízo, foram ouvidos Regina, Odair e Herbert. Regina e Odair fizeram uso de seu direito ao silêncio, enquanto Herbert afirmou que trabalhava com assessoria previdenciária à época dos fatos, e que Murilo o procurou para que enviásse uma GFIP através da conectividade social, a fim de incluir um empregado de período passado da empresa de Odair. Disse que Odair acompanhou Murilo a seu escritório, e que não sabia que se tratava de algo irregular. Apenas fez a transmissão dos dados (fls. 349). Ou seja, em juízo, Herbert negou estar ciente de que sua conduta colaborou para a prática delitiva ora apurada. Em relação a Odair, também não foram colhidos elementos de prova que demonstrem o dolo em sua conduta. De fato, como visto, Odair emitiu declaração falsa em relação a uma pessoa que nunca foi funcionário de sua empresa. Todavia, não há nos autos prova de que sabia que tal documento serviria para prática de estelionato previdenciário. Ao que consta, Odair agiu pensando estar ajudando um amigo de Murilo para fins de saque de FGTS. Vale dizer, ainda que também se trate de prática ilegal, não foi esse o objeto da denúncia. Outrossim, os elementos de provas que pesam em desfavor de Odair se limitaram à fase extrajudicial, de modo que não vislumbro presentes os requisitos necessários para uma condenação. Assim, pelos fundamentos acima lançados, não havendo provas suficientes para um decreto condenatório, em atenção ao princípio "in dubio pro reo", a denúncia em relação a Herbert e Odair deve ser improcedente. No que tange à acusada Regina, igual sorte não lhe assiste. Consta nos autos cópia do procedimento administrativo instaurado para apurar a regularidade do benefício concedido (Apenso I). Conforme se observa, o benefício nº 146.826.717-2 foi requerido em nome de Cláudia Messias Santos, e processado pela então servidora Regina, ora ré. Nos documentos de fls. 01/08 do Apenso I, consta a assinatura de Regina, bem como carimbo com os dizeres "confere com o original". A matrícula da servidora também se encontra no formulário de requerimento de fls. 01 do referido apenso. Destaca-se, ainda, o documento de fls. 84/85 em que constam as fases do processo concessório, todas contendo o nome da servidora Regina. Importante frisar que, em auditoria interna, o INSS constatou a fraude na concessão da pensão por morte e cessou o benefício, tendo ainda instaurado procedimento administrativo para apurar a conduta da servidora responsável, ora ré. O procedimento encontra-se às fls. 306, tendo culminado na penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, pena esta que ficou suspensa enquanto vigorar a pena de demissão aplicada à Regina em outro procedimento administrativo instaurado para apurar fatos semelhantes a esse. Logo, não há dúvidas de que foi essa ré responsável por habilitar e conceder o benefício em questão. Quanto ao dolo da acusada, este exsurge dos elementos de prova coligidos, além das circunstâncias em que praticado o delito. Com efeito, a acusada, à época dos fatos já era servidora do INSS com bastante experiência, contando com mais de 20 (vinte) anos de serviços prestados à autarquia federal, de modo que não se poderia esperar da ré conduta profissional em que não houvesse zelo no desempenho de suas atribuições. De acordo com a prova documental dos autos, a acusada habilitou e concedeu benefício de forma fraudulenta, sem tomar as cautelas necessárias que sua função exigia. Tratando-se de benefício de pensão por morte, o requerente deveria apresentar certidão de óbito, certidão de casamento, certidão de nascimento, vale dizer, documentos que demonstrassem sua qualidade de dependente para fins previdenciários. No presente feito, foram apresentadas as três certidões acima mencionadas, além do outros documentos, a fim de comprovar a qualidade de segurado do instituidor da pensão. Em se tratando das certidões, foram apresentadas as vias originais e cópias, estas últimas conferidas pela ré. Ocorre que, na cópia da certidão de casamento apresentada, é fácil notar que a fonte da letra utilizada para preencher a data do casamento e as datas de nascimento é diferente da fonte utilizada no restante do documento. O mesmo problema se verifica na certidão de nascimento do suposto filho de Cláudia e do instituidor da pensão: a data de nascimento foi preenchida em fonte diferente. Ora, se é possível notar tais divergências analisando uma cópia, certamente diante do documento original, esses detalhes que indicam falsidade estavam mais aparentes, em especial aos olhos de uma servidora com vasta experiência e mais de duas décadas de profissão. Outrossim, o próprio requerimento de benefício não foi assinado pela suposta beneficiária, o que corrobora o entendimento de que Cláudia possivelmente sequer compareceu à agência, tendo a concessão do benefício sido articulada por Regina e outros investigados. Também demonstra a participação dolosa de Regina o fato de que a ré, em que pese ter verificado vínculo extemporâneo de trabalho do instituidor da pensão, pois incluído em data posterior ao trabalho, não adotou as cautelas necessárias para verificar a veracidade da informação, deixando de solicitar pesquisa externa. Cumpre observar que o instituidor da pensão teria falecido em 24/04/2003, sendo que o vínculo extemporâneo é imediatamente anterior à morte (fls. 11). Já os recolhimentos em atraso e a inclusão em GFIP em nome da empresa "Quartz Decor" foram feitos todos no mesmo dia, a saber, em 31/07/2008, menos de dois meses antes do requerimento do benefício (fls. 13/72). Ora, mais uma vez, o lapso temporal entre a morte de Cláudio e a inclusão de seu nome como funcionário da empresa em questão não poderia passar despercebido, sem qualquer suspeita por parte de uma servidora do INSS com longa experiência. Vale lembrar que nenhum outro documento contemporâneo, além da carteira de trabalho, foi apresentado ou exigido, tal como ficha de registro de empregado e holerites. A própria declaração da empresa, que veio a se saber também ser falsa, é datada da época do requerimento do benefício. Mais uma vez, a tese da defesa de que os documentos apresentados eram satisfatórios à concessão do benefício, dispensando-se qualquer outra verificação além da que foi feita, não merece prosperar. Como destacado acima, não se trata de um único equívoco ou divergência, mas sim de um conjunto de documentos e circunstâncias suspeitos que, estranhamente, não foram analisados com o cuidado necessário pela servidora, ora ré. No mais, quanto à alegação da defesa de que ré sofre de déficit de atenção, tal não restou comprovada nos autos, nem ao menos no procedimento administrativo que investigou a conduta da acusada, porquanto não tem o condão de infirmar a robustez das demais provas produzidas. Assim, por todo o exposto, as circunstâncias fáticas aliadas à farta prova documental colacionada ao feito evidenciam o dolo da acusada de praticar o delito de estelionato em prejuízo do INSS. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face da acusada REGINA APARECIDA MONTEIRO. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que a ré pudesse estar amparada por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação de Regina é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. A acusada não ostenta maus antecedentes, em que pese esteja respondendo a outras ações penais por fatos semelhantes (fls. 184/247). Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Não há informações desfavoráveis à personalidade da acusada. Quanto à conduta social, é de se destacar que a acusada era servidora do INSS, atuando no setor de retaguarda, de modo que sua função era exatamente conferir documentos e avaliar a concessão de benefícios, porquanto seu modo de agir demonstrou um maior descaço com sua função pública e com o órgão para o qual trabalhava e que lhe confiou função de tamanha importância, o que não pode ser ignorado quando da aplicação da pena. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu causou prejuízo considerável ao INSS, no valor de R\$ 17.820,61 (dezessete mil, oitocentos e vinte reais, e sessenta e um centavos). Dessa forma, presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3 do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço). Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 30 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica da ré. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em

julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33.º, 2.º, "c", do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para: a) CONDENAR REGINA APARECIDA MONTEIRO, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e b) ABSOLVER ODAIR MARSZOLEK FAGUNDES e HERBERT ALVES DOS SANTOS da imputação que consta na denúncia, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. No entanto, quanto à acusada REGINA, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré REGINA no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias também em relação aos réus ODAIR e HERBERT. Custas ex lege. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000242-85.2016.4.03.6144
AUTOR: OVIDIO SPADIM
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR RICARDO ABED - SP75154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000416-94.2016.4.03.6144
AUTOR: BRUNO MATEUS CARVALHO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: SHIRLEY APARECIDA ALVES DE CARVALHO
null
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000126-79.2016.4.03.6144
AUTOR: GEQUIMICA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISA MARTINS GRUYGA - SP239863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Ciente da decisão interlocutória proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000660-25.2016.4.03.0000 que deferiu a antecipação da tutela.

Oficie-se à requerida, para o cumprimento, devendo o expediente ser instruído com cópia da petição inicial (doc. 134.431) e da decisão reproduzida em doc. Num 316181.

Aguarde-se notícia de cumprimento pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 21 de outubro de 2016

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000116-35.2016.4.03.6144
AUTOR: ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Com o decurso do prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000042-78.2016.4.03.6144
AUTOR: MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à autora para manifestação sobre a petição e documentação juntada aos autos pelo requerido, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC).

Atendida a intimação, conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se.

Barueri, 20 de outubro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000250-62.2016.4.03.6144
AUTOR: HELIO DOS SANTOS JEREZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702,
MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000238-48.2016.4.03.6144
AUTOR: MANUEL EVANGELISTA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000190-89.2016.4.03.6144
AUTOR: GENIVAL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000247-10.2016.4.03.6144
AUTOR: SILVANO CARDOSO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ZIZES - SP238079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000380-52.2016.4.03.6144

AUTOR: ON TIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000351-02.2016.4.03.6144

AUTOR: ELIETE SOARES VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000351-02.2016.4.03.6144

AUTOR: ELIETE SOARES VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000345-92.2016.4.03.6144
AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000367-53.2016.4.03.6144
AUTOR: ROQUE JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 20 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000271-38.2016.4.03.6144
REQUERENTE: DANIEL ERNESTO TRUJILLO MANRIQUEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753
REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000346-77.2016.4.03.6144
AUTOR: CLAUDINEI NUNES RATO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000029-79.2016.4.03.6144
AUTOR: ORIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo: A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ORIVALDO VIEIRA DA ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Insurge-se contra a decisão de indeferimento administrativo do NB 173.753.154-0 (DER 01/10/2015), no qual não se reconheceu o direito ao benefício nem o exercício da atividade em condições especiais de 04/03/1985 a 04/02/1986, de 01/04/1986 a 13/09/1986, de 30/08/1986 a 21/04/1987, 01/07/1987 até 07/08/2015.

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos do autor. Sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial ou cômputo do período invocado como tempo especial (Doc. Num. 115129).

O INSS declarou seu desinteresse na produção de novas provas (Doc. Num. 159569). Pela parte autora, reiteraram-se os argumentos contidos na inicial (Doc. Num. 205969).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido

I – Da ausência de preliminares

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A defesa formulada pelo requerido contém pontos que, a princípio, referem-se aos elementos do pedido inicial, contendo ainda outras tantas matérias com as quais a impugnação da exordial (art. 336 do CPC) não cabendo aqui qualquer sanção ao requerido por suposta contestação genérica.

Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao julgamento de mérito.

II – Do mérito

II.A. Atividade urbana especial

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA”

Anoto que o fato de os laudos técnicos/PPP's serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. **“O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”**. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

(PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011).”

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. **A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.**(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008).”

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. **O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007.** (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).”

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

“(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

II.B. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] **10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** [...] **12. In casu**, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **13.** Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. **14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** **15.** Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.

III. Prova produzida nestes autos

No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio de conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho prestado nos períodos de 04/03/1985 a 04/02/1986, de 01/04/1986 a 13/09/1986, de 30/08/1986 a 21/04/1987, 01/07/1987 até 07/08/2015.

Considerados o teor dos documentos juntados os autos, o fato de que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e a concomitância de certos vínculos, proponho a seguinte periodização:

a) de 04/03/1985 a 04/02/1986. Para comprovar a especialidade deste vínculo, o autor apresentou fotocópia da CTPS, a qual registra o exercício do cargo de servente, tendo como empregador MAJ – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, estabelecimento qualificado sob o ramo de construção civil (Doc. Num. 36485 - Pág. 8).

Ocorre que a atividade de servente não é considerada presumidamente especial pela legislação previdenciária. É certo que os trabalhos desempenhados por profissionais da construção civil até 05/03/1997, nas escavações de superfície e poços (quadro anexo do Decreto n.º 53.831/1964, código 2.3.1), escavações de subsolo e túneis (idem, código 2.3.2) ou na construção de edifícios de grande porte, barragens, pontes e torres (idem, código 2.3.3), são passíveis de reconhecimento como especial, tendo em vista a sua periculosidade (Processo 00221351720054036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2012). Contudo, a parte autora não demonstra, por meio de formulários ou outro elemento de prova, a existência de qualquer das situações contidas nos subitens 2.3.1 – trabalhadores em túneis e galerias; 2.3.2 – trabalhadores em escavações a céu aberto ou 2.3.3 – trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres.

Sendo assim, deixo de considerar como tempo de serviço especial o período de 04/03/1985 a 04/02/1986.

b) de 01/04/1986 a 29/08/1986. Restrinjo a parte final do vínculo empregatício com Assistência Vicentina São Paulo, a fim de evitar contagem concomitante com o início do vínculo com o Hospital Montreal a partir de 30/08/1986.

Para comprovar a especialidade deste vínculo, o autor apresentou fotocópia da CTPS, a qual registra o exercício de cargo singelamente descrito como “Serv. Enf.”, tendo como empregador Assistência Vicentina São Paulo, estabelecimento qualificado sob o ramo “filantrópico” (Doc. Num. 36485 - Pág. 8). Consta ainda, registro de opção pelo FGTS, em data de 01/04/1986.

Ainda assim, as referências são assaz genéricas, e não permitem individualizar qual a atividade profissional desempenhada no período, ainda mais que desacompanhadas de qualquer documentação oriunda do empregador à época.

Não há, enfim, documentação técnica comprobatória de a exposição a agente nocivo, de modo que deixo de considerar como tempo de serviço especial o período de 01/04/1986 a 29/08/1986.

c) de 30/08/1986 a 21/04/1987. Para comprovar a especialidade deste vínculo, o autor apresentou fotocópia da CTPS, a qual registra o exercício do cargo de atendente de enfermagem, tendo como empregador CLÍNICA OSWALDO CRUZ OSASCO LTDA, estabelecimento qualificado sob o ramo de assistência médica (Doc. Num. 34543 - Pág. 9). No CNIS, este empregador é mencionado como HOSPITAL MONTREAL S/A (Num. 115133 - Pág. 1).

Observe que, com relação a este período, o requerente não trouxe formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a não-ocasionalidade nem intermitência, com que desempenhou o cargo de atendente de enfermagem, por analogia aos profissionais descritos sob código 2.3.1 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/1964.

Ausentes outros documentos comprobatórios, reputo prejudicada a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos presentes no local de trabalho, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da atividade como especial em relação ao vínculo de 30/08/1986 a 21/04/1987.

d) de 01/07/1987 a 22/03/1992. Delimito este período de vínculo com a empresa Logoplaste do Brasil Ltda (no CNIS, “RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA”) até 22/03/1992, véspera da concessão do NB 31/048.073.429-1.

Para comprovar a especialidade deste período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido em data de 05/06/2015, subscrito pela pessoa de Deiverson da Silva Campolina (Doc. Num. 34543 - Pág. 3 a 5) e a respeito de quem consta declaração de autorização para subscrição do documento (Doc. Num. 34543 - Pág. 6).

Segundo o PPP, no período, o autor desempenhava o cargo de operador de produção; não há indicação de responsável pelos registros ambientais ou monitoração biológica, havendo menção de que os documentos anteriores a 30/10/2007 foram extraviados. O PPP informa que o autor, em uso de EPI eficaz, estava exposto a ruído cuja intensidade foi medida em 93,32, sendo que a pressão sonora foi aferida por meio da técnica de “**ruído pontual**”.

Esta metodologia de aferição no ambiente interno de trabalho considera valor do nível de ruído medido uma única vez, num instante qualquer e em local próximo à máquina ou equipamento-fonte da pressão. Tal parâmetro gera um valor numérico absoluto que não necessariamente coincide com o ruído médio de exposição, ponderado mediante técnicas de amostragem de dosimetria durante a jornada. Por si só, da medição pontual não se extrai um dado seguro quanto à permanência reclamada em lei para a configuração de habitualidade. De fato, se a intensidade corresponde a 93,32 dB(A), haveria valores menores? Ou com que habitualidade o autor laborava exposto a ruídos em intensidades prejudiciais à saúde ao longo de toda a jornada? Com base no documento apresentado pelo autor, impossível chegar-se a uma conclusão precisa.

Não é possível, portanto, o enquadramento do período.

e) de 23/03/1992 a 13/10/1992. Durante este período, o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário NB 31/048.073.429-1 (Doc. Num. 115132 - Pág. 3). Não está demonstrado em nenhum momento que as patologias que levaram ao afastamento do autor estão vinculadas a acidente de trabalho ou ao exercício das atividades laborais, motivo pelo qual reputo como indevido o reconhecimento como especial desse período.

Ademais, à época, eram vigentes os Decretos nn. 357/1991 e 611/1992, que não contemplavam como especial o período de afastamento decorrente de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mesmo que acidentários fossem e ainda que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

De todo modo, também não é possível, portanto, o enquadramento do período.

f) de 14/10/1992 a 07/08/2015. Para comprovar a especialidade deste período, o autor se reporta ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) já analisado no item “d” da presente exposição. Nenhum elemento novo a acrescentar às considerações que deduzi acima, pela impossibilidade de enquadramento do período.

V. Quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional:

(...) Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito' (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

E no caso dos autos, o autor não perfaz o período legal de 25 anos, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

V. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, obrigação que permanece suspensa enquanto perdurarem os motivos que autorizaram o deferimento da gratuidade judiciária, pelo prazo prescricional de 5 anos.

Sem condenação nas custas, uma vez que a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 21 de outubro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 21 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-18.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIO PRADO BARCELOS

AO 5000240-18.2016.4.03.6144

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou em face de CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME.

O requerente formulou pedido de desistência (documento n. 210647).

DECIDO.

HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e §4º, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dado que não se aperfeiçoou a relação processual.

Custas, se o caso, nos termos da Lei 9.289/96.

Recolha-se, com urgência, o mandado de citação expedido nestes autos (Doc. Num. 278091)

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

Barueri, 21 de outubro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 21 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-75.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDAIR FRANZO

D E S P A C H O

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a data do pagamento da guia de custas iniciais, visto que, no comprovante juntado aos autos consta a data 14/09/2015, quase um ano antes do ajuizamento desta ação.

Intime-se.

BARUERI, 15 de setembro de 2016.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-49.2016.4.03.6144

AUTOR: ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

BARUERI, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-60.2016.4.03.6144
AUTOR: MARIA IZABEL DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Int.

BARUERI, 25 de outubro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1228

MANDADO DE SEGURANCA

0011164-23.2016.403.6000 - ALLAIN FERNANDO DE FIGUEIREDO SALOMAO(MS019007 - RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS019684 - LUIZ AURELIO VAENTIM DE PAULA)

PROCESSO: 0011164-23.2016.403.6000Intime-se o impetrante para, no prazo de 03 dias úteis, manifestar-se acerca das informações apresentadas pela autoridade coatora (fls. 43/61), especificamente sobre o fato de ainda não ter cursado duas matérias do 5º semestre, quais sejam Direito Civil IV e Direito Penal II e estar cursando uma matéria do 6º semestre, o que foi omitido na exordial. Após, voltemimediatamenteos autosconclusos.Intime-se.Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2016.João Felipe Menezes LopesJuiz Federal Substituto

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4196

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Vistos, etc.1- Trata-se de processo com muitos réus presos. Os autos já estiveram na Defensoria Pública. Existe, ainda, um denunciado a ser citado, alvo do aditamento de fls. 3308/3309. Se o processo retornar para a Defensoria Pública da União, que tem o prazo de 10 (dez) dias, haverá grande atraso. Assim sendo, o melhor meio será aquele que permite a manutenção do processo na secretaria. 2- Fls. 3304/3306: a ré Camila pede a concessão de prazo em dobro para apresentação de resposta à acusação, vez que se trata de autos complexos e conta com milhares de páginas. Afirma que a contagem em dobro não representará nenhum prejuízo ao processamento da ação. O prazo para apresentação da resposta à acusação é de 10 dias. A ré foi citada em 12/09/2016 (fls. 3129), há mais de um mês. Os autos contam com 16 réus presos, o que traduz em evidente prejuízo a concessão de prazo em dobro. Citada em 12/09/16, Camila constituiu advogado em 28/10/16, que ingressou nos autos no dia seguinte, simplesmente para pedir prazo em dobro (fls. 3304/3306). Tem advogado há quase um mês, e não apresentou sua defesa preliminar. 3- Fls. 3307: anote-se. 4- Fls. 3308/3309: o Ministério Público Federal pede aditamento à denúncia, a fim de incluir o nome de SAYMON RODRIGUES DE MELO como incurso nas penas do art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98. Os fatos narrados na peça acusatória configuram a existência de crime, em tese. A autoria, salvo prova em contrário, está identificada. 5- Fls. 3353/3358 e 3359/3361: as defesas de André Luiz de Almeida Anselmo, Odir Fernando Santos Correa e Gustavo da Silva Gonçalves pedem, em apertada síntese, diligências com relação às interceptações telefônicas feitas em relação aos autos, englobando todos os áudios gravados no período de sua realização e extratos telefônicos dos números interceptados. Os autos da interceptação telefônica nº 0007098-68.2014.403.6000 e os respectivos áudios sempre estiveram à disposição da defesa em secretaria, gravados em HD externo. Em 28/07/2016, despachei petição de Odacir dos Santos Correa (fls. 2569) determinando que a secretaria fornecesse todos os CDs. Os réus foram intimados desse despacho em 12/08/2016 (fls. 2874). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, a) recebo o aditamento para incluir SAYMON RODRIGUES DE MELO, qualificado, ausentes quaisquer das causas de rejeição expressas no artigo 395, incisos I, II e III, do CPP, pela prática da conduta delitiva prevista no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98. Cite-se SAYMON RODRIGUES DE MELO, qualificado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do CPP, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008). O réu deverá, ainda, ser intimado de que, no mesmo prazo, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor. Oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao setor próprio, para inclusão do nome do réu no polo passivo da presente ação penal; b) autorizo a incineração de drogas e dos apetrechos apreendidos nos autos nº 0006814-89.2016.403.6000; c) indefiro o pedido das defesas de André Luiz de Almeida Anselmo, Odir Fernando Santos Correa e Gustavo da Silva Gonçalves, estando as gravações à sua disposição na secretaria; d) indefiro o pedido de concessão de prazo em dobro para a defesa de Camila. Concedo à ré o prazo de 48 horas, a partir da publicação deste despacho, para apresentação da resposta à acusação. Não o fazendo, retomem-me os autos imediatamente para nomeação de defensor; e) quanto ao pedido de Camila e André Luiz, desentranhem-se fls. 3310/3316, juntando-as aos autos do pedido de busca e apreensão nº 0002785-93.2016.403.6000, que irão com vista, por 05 (cinco) dias, ao MPF; f) para a defesa de Antônio Marcos Machado, nomeio o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2.215, que será notificado por e-mail, fornecendo-lhe a secretaria as cópias necessárias. OS autos da ação penal aguardarão as defesas de Camila, de Saymon e de Antônio Marcos, na secretaria. Oportunamente, ciência ao MPF. Publique-se, com urgência. Campo Grande, 24 de outubro de 2016.

Expediente Nº 4197

ACAO PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2016 702/735

Manifestem-se as defesas dos acusados a respeito da testemunha Orlando Macena de Moraes não localizada (fls. 723). Intimem-se. Campo Grande, 20 de outubro de 2016.

Expediente N° 4198

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010469-69.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-12.2014.403.6006) ADRIANO SIDINEI MANTHEY(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de locação do veículo objeto da presente lide, firmado com o acusado Walter Manoel Riquelme Brites. Após, nova vista ao MPF. Por fim, retornem os autos conclusos.

Expediente N° 4199

ACAO PENAL

0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO FREITAS DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X MARLI GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X LUIZ DIAS DE SOUZA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CELIA FERNANDES ALCANTARA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Intime-se a defesa do acusado João Freitas de Carvalho para, nos termos do art. 32 caput e 1 da Lei n 6015/73, apresentar a certidão de óbito legalizada pelo Consulado Boliviano.

Expediente N° 4200

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009784-62.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Aguarde-se o resultado do HC 0016661-73.2016.403.0000. Após, sob cautelas, ao arquivo.

Expediente N° 4201

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008186-73.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) SAID YOSHIMURA DE BRITO(MS014454 - ALFIO LEAO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença (D)Registro n.º :Livro n.º :SENTENÇA N.º 6024Processo n.º 0008186-73.2016.4.03.6000Requerente: SAID YOSHIMURA DE BRITORequerida: JUSTIÇA PÚBLICA FEDERALJuiz Federal: Odilon de OliveiraVistos etc.Said Yoshimura de Brito, qualificado, ajuizou pedido de restituição do veículo jeep cherokee LTD, ano 2012, placa ERI-5475, apreendido no interesse da ação penal nº 0007118-59.2014.403.6000, originária do inquérito policial nº 0273/2014-SR/DPF/MS (Operação Nevada). Alega que contratou com André Luiz de Almeida Anselmo, proprietário da Garagem I9 Veículos, a troca do veículo Pajero, placas NRQ-8118, de sua propriedade, pelo veículo aqui apreendido, Jeep Cherokee LTD, placas ERI-5475, ano 2012, cor branca. Sua cópia do contrato ficou dentro do veículo apreendido e não foi possível obter outra cópia desse instrumento. O requerente fez uso do veículo por uns 6 (seis) meses e, não satisfeito com o mesmo, resolveu devolvê-lo ao proprietário e colocá-lo à venda. Deixou-o, então, com André Luiz, na garagem I9, com a respectiva documentação, sob sua responsabilidade. No entanto, não teve tanta sorte, haja vista o veículo por estar na garagem I9 e na posse do proprietário foi apreendido durante a Operação Nevada, con-forme auto de apreensão de fls. 177 (fls. 04). Esclarece que, por conta de constantes locomoções a trabalho, pois é médico, não teve tempo hábil para transferir a propriedade do veículo para seu nome. Sustenta ser terceiro de boa-fé e pede a imediata restituição do veículo, dele dependendo para o exercício de seu trabalho. Pede sua nomeação como fiel depositário. Às fls. 21, foi proferida decisão ordenando a in-timação do requerente para apresentar os documentos indispensáveis, vindo a declaração de fls. 23, assinada por André Luiz de Almeida An-selmo e também cópia da decisão pela qual foi decretado o sequestro do veículo (fls. 27/53). Às fls. 59 e verso, o MPF exarou parecer pelo indefe-rimento do pedido, pois o requerente não apresentou qualquer docu-mento que o legitimasse como proprietário do veículo. Com o parecer, veio o termo de apreensão de fls. 60/61. Às fls. 62/63, foi proferida decisão julgando im-procedente o pedido, por falta de documentação caracterizadora de legi-timidade do requerente. Publicada a decisão, este tornou aos autos às fls. 68/72, pedindo reconsideração. Argumenta que André Luiz assinou declaração reconhecendo o suplicante como proprietário do veículo. Trouxe cópia desta declaração e o histórico do veículo que o requerente teria dado em troca do aqui reivindicado (fls. 75/77). Juntou sua cédula de identidade de médico, comprovante de água em nome de Mário An-tônio de Brito, seu pai, comprovante de multa (fls. 84) e documentos expedidos pelo IMASUL e constando o nome de seu pai, Mário Antônio de Brito, como condutor do veículo cuja restituição é, aqui, solicitada (fls. 85/89). Com vista, o MPF exarou parecer pelo indefe-rimento do pedido de reconsideração, pois não há prova de propriedade. Relatei. Decido. Como consta da decisão de fls. 62/63, não há documento provando a propriedade ou, sequer, a posse, em nome do requerente. O veículo está registrado em nome de Almeida e Anselmo Ltda, conforme fl. 60. O requerente diz que perguntou o veículo pajero, placas NRQ-8118, de sua propriedade, pelo jeep de placas ERI-5475, ainda em 2015, mas não traz cópia do contrato ou termo de permuta. Se efetivamente houve a troca, sem contrato escrito, o negócio pode valer entre as partes. Todavia, em juízo, onde, por força da denúncia, existe interesse da União Federal, representada pelo Ministério Público Fe-deral, há necessidade de demonstração efetiva desse negócio. O requerente alega que, após uns 6 meses, não se deu bem com o veículo e o levou de volta à garagem I9, deixando-o à venda. Todavia, deveria ter trazido para os autos documento demons-trando essa relação negocial. A declaração de fls. 23, repetida às fls. 73, não é documento idôneo demonstrativo de propriedade ou de posse legítima do veículo. Esse documento foi assinado por André Luiz de Almeida An-selmo, representante e proprietário da empresa Anselmo e Almeida Ltda, após sua prisão por suposto envolvimento com lavagem de dinheiro. Diversos veículos foram apreendidos na garagem de André Luiz. Deste modo, André também é interessado no levantamento do sequestro do veículo aqui pretendido. Os documentos de fls. 75/77 não suprem o ale-gado instrumento de permuta, pois se trata de mero histórico do veículo que o requerente teria trocado pelo de placas ERI-5475. O documento de fls. 84 é apenas um comprovante de multas de trânsito relacionadas ao veículo em questão. Os documentos de fls. 85/89 são repetições dos de fls. 12/15. Deles consta que Mário Antônio de Brito, pai do requerente, na condição de servidor público, fez uso, em viagens, do veículo pre-tendido pelo suplicante. O de fls. 85, a exemplo dos demais, contém a placa do veículo e o nome do pai do requerente. Tem por data de saída 30/03/16 e, de regresso, 01/04/16, tratando-se de viagem de Campo Grande para Aparecida do Taboado/MS. O de fls. 86 tem a mesma data de saída e a mesma de retorno, cuidando-se do mesmo trecho. O de fls. 88 tem data de saída de 17/03/16 e, de retorno, 18/03/16. O de fls. 89 tem as mesmas datas de saída e retorno e contém o mesmo trecho do anterior, ou seja, de Campo Grande/MS para São Gabriel do Oeste/MS. Assim, a única coisa que se tem, e mesmo assim apenas vinculando o veículo ao pai do requerente, é que aquele, Dr. Mário Antônio de Brito, fez uso do veículo nos trechos e nas datas indi-cadas, não se sabendo a que título. Então, a Justiça não tem como se convencer de que o requerente seja o proprietário do veículo de placas ERI-5475, ano 2012. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de restituição do veículo jeep cherokee LTD, ano 2012, placa ERI-5475, ficando aberta ao requerente a via processual dos embargos de terceiro, quando é maior a possibilidade de produção de provas. Disponibilizar essa decisão no e-mail do advogado do re-querente. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4202

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, a) determino que a secretaria junte aos autos desta ação penal todos os ofícios encaminhados à Caixa e ao Banco do Brasil, com as respectivas respostas, relativamente à apuração da apropriação das joias; b) com cópia desta decisão e dos documentos nela referidos, oficie-se à Advocacia-Geral da União para fins de ajuizamento de ação com vista à recuperação dos bens desviados, certificando-se. Oportunamente, vista ao MPF. Prossiga-se. Publique-se a parte dispositiva.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4781

PROCEDIMENTO COMUM

0004815-72.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X THAIARA HELISE LUNA DA COSTA X AMABILE SPINA MOREIRA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

1. Apesar das tentativas, as partes não alcançaram um acordo, pelo que defiro o pedido de f. 91. 2. Cumpra-se a liminar deferida às fls. 60-3, para desocupação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010497-08.2014.403.6000 - FABIO GONCALVES RIBEIRO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias (art. 120 do novo CPC), sobre o pedido de assistência simples formulado pela União às fls. 405-6. Intimem-se a Federal de Seguros S/A para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia de fls. 407-9. Int.

0012165-77.2015.403.6000 - EDILSON DA SILVA COSTA - ESPOLIO X PRISCILA APARECIDA HILARIO MAYA X GABRIEL HILARIO COSTA - INCAPAZ X PRISCILA APARECIDA HILARIO MAYA X ERICK SAMUEL DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X ELIZABETH DOS SANTOS X KHARLA RENATA RODRIGUES DOS SANTOS(MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

Os autores apresentaram recurso de apelação (fls. 257-62) contra a sentença prolatada à f. 254. Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003881-46.2016.403.6000 - ANTONIO CARLOS MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X JULIO PEREIRA PADILHA(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0006241-51.2016.403.6000 - MARIA DE FATIMA DE JESUS CARNEIRO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0007876-67.2016.403.6000 - CARLOS ALBERTO LEITE NUNES(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0011238-77.2016.403.6000 - LENIR PEDROSO DE BARROS PRADO(MS018681 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LENIR PEDROSO DE BARROS PRADO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega que na função de datilógrafa, do quadro de servidores da ré, foi acometida de doença de trabalho em razão do esforço repetitivo. Sustenta que ficou incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional, vindo a ser aposentada por invalidez. Pede que a ré seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais e materiais/lucros cessantes, sofridos em decorrência do acidente de trabalho. Juntou documentos de fls. 22-98. Decido. Penso que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a causa, de acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está sintetizado na súmula n 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Mais recentemente, aquele sodalício reafirmou essa tese quanto à competência da Justiça Estadual, inclusive para as causas versando sobre indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho movidas por servidor público federal com vínculo estatutário em face da administração pública: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI 3.395 MC/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 501/STF. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A competência para o julgamento das ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, quando envolverem servidor estatutário e o ente público, ainda que federal, será da Justiça estadual. Precedentes da Primeira Seção: CC 91572/RJ, DJU 7/4/2008; CC 95181/RO, DJe 24/9/2008. 2. O teor da Súmula 501/STF: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Ji-Paraná/RO. (CC 101787/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE 23/03/2009) destaquei. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. A competência para apreciar e julgar as causas em que se pleiteia indenização por acidente de trabalho, mesmo naquelas que envolverem servidor estatutário e ente público federal, será da Justiça Comum Estadual, pois as ações de acidente de trabalho, lato sensu, foram, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, excluídas da competência da Justiça Federal. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRCC 115766, Relatora Juíza Federal Convocada MARGA TESSLER, Primeira Seção, DJE 14/10/2014). Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual desta Comarca, após as providências de praxe. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014973-55.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SELMEN YASSINE DALLOUL (MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 24, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias. Expeça-se alvará, em favor da executada, para levantamento do valor penhorado à f. 21. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005089-12.2009.403.6000 (2009.60.00.005089-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-77.2002.403.6000 (2002.60.00.006659-6)) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL (MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FRANCISCO BALBINO GONZAGA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X JOSE LEITE PEREIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X JOAO BATISTA FERREIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X JOSE NOGUEIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X MOISES FERREIRA DOS SANTOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X VALTO GONCALVES DE AGUIAR (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES)

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n. 20160003715228), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio. 2- Intime-se a exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006834-71.2002.403.6000 (2002.60.00.006834-9) - ESPOLIO DE JORGE GOMES DA SILVA (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO DUARTE FILHO (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ODILSON PENZO (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X PEDRO MARTINS DE SOUZA (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X MANOEL FRANCISCO DE MENEZES (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ANTONIO GARCIA (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X CARLOS AUGUSTO DE BULHOES (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO ANTONIO DE PAULA (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X EDSON SILVIO DE OLIVEIRA (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ADEMAR LIMA DA SILVA (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOMEKAWA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE JORGE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO DUARTE FILHO X UNIAO FEDERAL X ODILSON PENZO X UNIAO FEDERAL X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE BULHOES X UNIAO FEDERAL X EDSON SILVIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LIMA DA SILVA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0005404-16.2004.403.6000 (2004.60.00.005404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVANA MARIA JOSE TEZELLI JUNQUEIRA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MARIA JOSE TEZELLI JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA

Transitado em julgado, certifique-se. Após, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. A parte ré é revel, pois foi citada por edital, sendo nomeado curador especial um dos Defensores Públicos da União. Conforme dispõe a norma do art. 346 do novo Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da publicação de cada ato decisório. Assim, desnecessária a intimação, pessoal ou ficta, da parte ré, revel, para dar início ao cumprimento da decisão. Logo, publique-se para que os executados, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, paguem o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 177. Int.

0002880-70.2009.403.6000 (2009.60.00.002880-2) - REGINALDO ROSSINI XAVIER(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO ROSSINI XAVIER

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 145, verso, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000722-32.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RITA CASSIA CHAVES DE AZEVEDO CRUZ X FRANCISCO SOLANO CRUZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de RITA CÁSSIA CHAVES DE AZEVEDO CRUZ E FRANCISCO SOLANO CRUZ, pleiteando a retomada da posse de imóvel arrendado aos réus, em razão de descumprimento de contrato celebrado com base na Lei 10.188/2001. À f. 61, a requerente noticia o pagamento do débito e pede a extinção do processo. Os réus concordaram (f. 65 verso). Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente N° 4789

MANDADO DE SEGURANCA

0006423-52.2007.403.6000 (2007.60.00.006423-8) - BANCO BRADESCO S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

F. 268 (requerimento do Banco Bradesco - concessão de prazo suplementar de 15 dias). DEFIRO.

0009840-95.2016.403.6000 - MARIA INEZ DE SOUZA CUNHA(MS017280 - CEZAR LOPES) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 43-44 (impetrante requer desentranhamento dos documentos de f. 11-35). DEFIRO.

0010545-93.2016.403.6000 - PEDRO TOLENTINO PEREIRA(MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PEDRO TOLENTINO PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Alega que teve o veículo GM/VECTRA GLS, ano/modelo 1998, cor prata, placa CMA-8804, de sua propriedade, apreendido em 27.5.2015, quando transportava certa quantidade de mercadorias sem documentação fiscal. Afirma que o veículo foi liberado na esfera criminal, pelo que protocolou pedido administrativo de restituição do bem. Porém, até a data da impetração não houve qualquer movimentação no referido processo. Acrescenta que somente em 24.4.2016 foi formalizado o auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal, ocasião em que a ré rejeitou sua impugnação e concluiu pela aplicação da pena de perdimento do veículo. Sustenta sua boa-fé, esclarecendo que emprestou o carro para seu filho por motivo de saúde, de sorte que não teve nenhuma participação na conduta ilícita. Pede a restituição definitiva do veículo com fundamento no princípio da razoabilidade e na tese da desproporcionalidade entre o valor do mesmo e das mercadorias apreendidas. Juntou documentos de fls. 16-144. Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, ao tempo em que deferi a tramitação prioritária do feito e o pedido de justiça gratuita (f. 146). Notificada (f. 151), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 154-65) e juntou documentos (fls. 166-76). Defendeu a legalidade da apreensão e do processo administrativo instaurado, ressaltando a impossibilidade de apreciação de seu mérito, pois com a propositura da presente ação restou configurada renúncia à esfera administrativa. Refutou a alegada boa-fé do impetrante, mormente em razão da relação familiar tão estreita com o condutor. Acrescentou que no sistema informatizado da Receita Federal constam informações de que tanto o impetrante quanto seu filho, Sergio Augusto Pereira, condutor do veículo no momento da apreensão, são reincidentes na prática de ilícitos aduaneiros. Sustentou a finalidade comercial das mercadorias, ante o volume transportado no veículo, as características dos produtos e a conduta reiterada. Disse que a tese da desproporcionalidade é infundada, uma vez que o valor das mercadorias corresponde a pouco mais de 97% do valor do veículo. Ressaltou que a existência ou não da proporcionalidade não pode ter como único parâmetro o cálculo matemático entre o valor das mercadorias e o do veículo, devendo ser acrescido ao cômputo a habitualidade da conduta e a destinação da mercadoria apreendida (comercial ou não), sob pena de restar inócua a legislação fiscal. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do feito (f. 179). É o relatório. Decido. A restituição do veículo na esfera penal não autoriza a devolução do bem na sede administrativa, pois as instâncias são independentes. O auto de infração e guarda fiscal de fls. 29 revela que as mercadorias apreendidas totalizam R\$ 8.239,81, enquanto que o veículo está avaliado em R\$ 8.427,24. Ademais, conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilícitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na internação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johanson de Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014). Assim, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade nesta ação, mesmo porque há indícios de conduta reiterada do impetrante na prática de contrabando/descaminho (fls. 169-76). No mais, a argumentação trazida na exordial carece de elucidações imprescindíveis ao deslinde da causa, uma vez que era o filho do impetrante quem conduzia o veículo no momento da apreensão. Ao que consta, menos de dois meses antes da apreensão narrada na inicial, o mesmo condutor, Sergio Augusto Pereira, teve o veículo em questão apreendido por siso flagrado de posse de mercadorias estrangeiras sem prova da importação regular (fls. 174-5). Tais fatos revelam a fragilidade da tese do impetrante de que desconhecia as atividades ilícitas realizadas com seu veículo, mormente porque também responde por outros dois processos administrativos fiscais de natureza similar. Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010553-70.2016.403.6000 - P.N.S. CONSTRUCOES LTDA(MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

P. N. S. CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Disse que participou da licitação na modalidade de Pregão Presencial, Edital nº 225/2016, mas teve sua proposta recusada/inabilitada, porque o valor foi considerado inexequível. Afirmou que recorreu administrativamente da decisão. Todavia a autoridade recusou-se a receber o recurso. Pediu que a autoridade fosse compelida a receber e processar o recurso administrativo interposto. Juntou documentos de fls. 7-184. Releguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 186). Notificada (f. 192), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 194-6) e juntou documentos (fls. 197-201). Informou que o recurso da impetrante foi recebido, processado e parcialmente acatado. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 203). Decido. O objetivo da impetrante era o recebimento e o processamento do recurso administrativo por ela interposto. Em sua manifestação a autoridade informou que referido recurso foi recebido e, inclusive, parcialmente acatado. É o que consta no documento de f. 197-verso. Assim, entendo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010826-49.2016.403.6000 - JUSCELINO JOSE DA SILVA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE

JUSCELINO JOSÉ DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o COMANDANTE DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Afirmou que sua companhia foi aprovada em concurso público de Professor da Universidade Estadual de Alagoas, estando lotada no Campus Universitário de União dos Palmeiras - AL. Diante disso, solicitou sua transferência para um quartel em Maceió. Todavia, seu pedido não foi apreciado. Pediu que a autoridade fosse compelida a dar prosseguimento a seu pedido, bem como a providenciar sua transferência para um Quartel de Maceió - AL. Juntou documentos (fls. 14-43). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 46). Notificada (f. 50), a autoridade coatora prestou informações (fls. 52-5) e juntou documentos (fls. 56-64). Afirmou que por uma falha da Administração o processo do impetrante permaneceu no setor de Pessoal da Unidade. Disse que tão logo tomou conhecimento do fato deu andamento ao pedido e emitiu parecer. Informou que não lhe cabe proceder à transferência do impetrante. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 66). Decido. Como se vê do documento de f. 57, o requerimento do impetrante já foi apreciado pela autoridade, inclusive com parecer favorável à transferência pretendida. Assim, não mais havendo pretensão resistida, entendo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Isento de custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro ao impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4790

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-61.1999.403.6000 (1999.60.00.004701-1) - SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteando a correção dos saldos da sua conta alusiva ao FGTS, pelos índices decorrentes das perdas ocasionadas pelos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.A MMª Juíza que aqui substituiu declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Fátima do Sul, MS (f. 31). Depois que o TRF 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pela parte autora e fixou a competência da Justiça Federal para julgar o feito, o processo retornou a esta Subseção Judiciária (f. 96).Citada (f. 113) a ré arguiu preliminar pugnando pela extinção do processo sem apreciação do mérito, dado que a autora teria firmado o termo de adesão de que trata a LC 110/2001, via internet, em 27-02-2002, após a propositura da ação, tendo, inclusive, efetuado o saque das quantias disponibilizadas (fls. 114-4, 130-146). A autora não se manifestou sobre a contestação, apesar de intimada (f. 170).É o relatório.Decido.A autora já recebeu o que lhe era devido, depois que firmou o acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001.Como a ação foi ajuizada em 1999 e apenas em 2002 foi entabulado o acordo referido, não há como reconhecer a má-fé da parte autora ao ajuizar a demanda.Logo, por verificar que após a celebração do acordo não estariam mais presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, forte no art. 485, IV, do NCPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 5 salários mínimos, com as ressalvas do art. 98, 3º, do NCPC/2015. Isentos de custas processuais.P.R.I.

0006974-08.2002.403.6000 (2002.60.00.006974-3) - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fica a parte atora intimada do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0009693-89.2004.403.6000 (2004.60.00.009693-7) - ANA MARIA GUTIERRES X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X AGENOR DA SILVA PADILHA X AIDA ALVES PEREIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ADELINA WOLF X ADAO VICENTE DA SILVA X ALBERTO ARQUELEY X ALTINO COELHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160003751064, quanto a executada AIDA ALVES PEREIRA, penhorei as quantias de R\$ 57,25 (BCO SANTANDER) e R\$ 57,25 (CEF), quanto ao executado ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA, penhorei a quantia de R\$ 337,97 (CCLA UNIÃO MS), quanto ao executado R\$ ALBERTO ARQUERLEY, penhorei a quantia de R\$ 114,50 (CEF) e quanto ao executado AGENOR DA SILVA PADILHA, penhorei a quantia de R\$ 104,26 (CCLA UNIÃO MS) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Quanto à executada ANA MARIA GUTIERRES, penhorei as quantias de R\$ 57,25 (BCO SICREDI) e R\$ 57,25 (CEF) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. Bem como foi encontrado outro valor, do qual solicitei o desbloqueio, uma vez que os valores bloqueados no BCO SICREDI e CEF já correspondem ao valor integral da dívida.3- Quanto aos executados ALTINO COELHO, ADALZISO ANTONIO RODRIGUES e ADELINA WOLF DA SILVA, não foram encontrados valores.4- Assim como, quanto aos executados ADÃO VICENTE DA SILVA e ALCEBIADES DE JESUS, foram encontrados valores irrelevantes diante da dívida, dos quais, solicitei o desbloqueio.5- Intimem-se os executados da penhora.6- Após, dê-se vista a exequente.7- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0003298-66.2013.403.6000 - SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Cancelo a audiência designada, tendo em vista que as partes não têm interesse na composição consensual.Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

0014796-62.2013.403.6000 - MARILENE GONCALVES ESPINDOLA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 182. Indefiro. Mantenho a data para a realização da audiência, uma vez que somente a ré manifestou desinteresse na composição consensual.Intimem-se.

0001449-25.2014.403.6000 - ROSENILDO PEREIRA DOS SANTOS(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, nos termos do despacho de fl. 157.

0009835-44.2014.403.6000 - DARI AQUINO RIBEIRO X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X LUZIA MARTINS DE SOUZA X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da União, no prazo legal.

0002815-65.2015.403.6000 - ROSANA ALVES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 89. Indefiro. Mantenho a data para a realização da audiência, uma vez que somente a ré manifestou desinteresse na composição consensual. Intimem-se.

0004942-73.2015.403.6000 - VALDINEIA DIAS NOGUEIRA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 117. Indefero. Mantenho a data para a realização da audiência, uma vez que somente a ré manifestou desinteresse na composição consensual.Intimem-se.

0014858-34.2015.403.6000 - HELIO ARTHUR MILHOMEM ANDRADE X FABIO PASSOS DOS SANTOS X ANDRE PHELIPPE DE JESUS ORTIZ X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA X STELA DA SILVA CHIQUETTO X GABRIELLE FERREIRA CHAVES COELHO X NATALIA BARROS LOURENCO X ELIZABETE SHIZUKA MIYASHITA OKEMOTO X ISABELLY DE ARRUDA CARDOSO X JULIANA GUSSO SALTURI X FLAVIA ALVES CORREA DE QUEIROZ X GRAZIELI SIGLINSKI DE OLIVEIRA X LARISSA BUYTENDORP PASSOS X AMANDA PRATA SIQUEIRA LIMA X TATIANA APARECIDA HOLOSBACK LIMA X ANA FLAVIA PENTEADO DE SOUZA X ALESSANDRA PENTEADO DE SOUZA X ANA LETICIA CAVENAGHI DA SILVA X PATRICIA DE ALMEIDA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Preendem os autores tutela provisória de urgência, consistente na concessão da obrigação de fazer para que obrigue as Requeridas de imediato e nos semestres seguintes, a efetivarem o aditivo nos exatos termos do contrato, mais precisamente, para cada semestre, em valor não a menor ao correspondente a 100% do valor fixado pela instituição de Ensino Superior - IES, alegando fatos novos e supervenientes de retaliação aos acadêmicos com o impedimento da matrícula para o próximo semestre - 2016-B.Manifestação das rés às fls. 770-6.Decido.O alegado fato novo não diz respeito aos réus, mas à instituição de ensino, que não é parte no processo. Assim, eventual supressão de benefícios não poderá ser resolvida nesta ação.Registre-se, ainda, que os autores reiteram o que foi pedido na inicial e já decidido às fls. 103-7. Aliás, contra essa decisão interpuseram agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região, nº 0003919-16.2016.4.03.0000/MS, mas o relator indeferiu o pleito antecipatório, sob o fundamento de que a r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a completa ausência da plausibilidade do direito invocado pela autora - pelo menos initio litis.Diante do exposto, mantenho o indeferimento do pedido.

0004336-11.2016.403.6000 - RAILSON MORAES DE ARAUJO(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo legal.

0005345-08.2016.403.6000 - FERNANDA FERREIRA CHAVES(MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0008533-09.2016.403.6000 - VALTEMIR SOARES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

F. 69-74: acolho a emenda à inicial.Considerando os comprovantes de rendimentos trazidos aos autos, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o rendimento bruto do autor supera 5 (cinco) salários mínimos. Vale ressaltar que os descontos oriundos de empréstimos e suas despesas pessoais não são argumentos para alegar a hipossuficiência, ainda mais quando seu rendimento se demonstra incompatível com o pedido de justiça gratuita. Intime-se para que recolha as custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0011256-98.2016.403.6000 - DAMRES MONTEIRO LIMA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Manifeste-se o autor, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Intime-se.

0011327-03.2016.403.6000 - ADAO PEREIRA SUBRINHO X ALCINDO FLAVIO DA SILVA X ALISIA SEVERINA DA SILVA PULCHERIO X ANTONIO RAMOS X ANTONIO ZUZA NANTES X BERNARDINA DE ALMEIDA SILVA X BRUNA FERREIRA DE LIMA X CLAEINER DE OLIVEIRA SANTOS X CLAUDINETE DA SILVA X CLAUDIONOR MEDINA DE GOES X CLEUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA X DEAIR MARTINS FIGUEIRA X DELMA FRANCO OJEDA X ELIZETE DOS SANTOS BECKER X ELIZETE GOMES DE CARVALHO X ELY FERREIRA BRAGA X EUCLIDES DUTRA JARA X FRANCISCA JOSEFA ARGUELHO LIMA X GENEROSO GENESIO LEMOS X JOAO GERMANO FERREIRA COSTA X JOSE CIRILO DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JURACI ARAUJO DE BRITO X KATIUSCIA RIBEIRO DA SILVA X LETICIA RIBEIRO SILVA RAMOS X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO X LUCIA MARA SOARES KRUKI X LUCIMAR DA SILVA ALVES X LUIZ BRASILINO DOS REIS X MARIA ELZA DE SOUZA X MARIA REGINA DE SOUZA DE MORAES X MARILSA AUXILIADORA CANDIDO DA SILVA X MARLI FERREIRA LEITE X MISAEL CACERES BENITES X NATALINA ROCHA OLIVA X NELSON SELES SILVA X PEDRO VALDECIR OLIVEIRA GOMES X PEDRO VIEIRA X RODRIGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ROSELI DA SILVA X SABINO BANHA DA ROCHA X SONIA MARA CARDOSO XARAO X TEREZINHA MARIA DE SENA X VALDERES MARQUES DE ALENCAR X VALDIREIS SEVERINO DE AGUIAR X VANDER LUIS RAMALHO DE BRITO X VILMA APARECIDA DA SILVA X VILTEMAR FERNANDES DOS SANTOS(MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores, inclusive esclarecendo se pretendem que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Intimem-se.

0011361-75.2016.403.6000 - MARISTELA LARREA BARCELOS MOREIRA X ARNALDO MOREIRA X CARLOS DAS NEVES LOURENCO JUNIOR X NAYARA BARCELOS MOREIRA DE ARAUJO(MS011947 - RAQUEL GOULART) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo, uma vez que o Hospital Universitário e a Prefeitura Municipal não têm personalidade jurídica.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005350-40.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-71.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8)) LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA propôs os presentes embargos contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em suma, impedir a execução de título extrajudicial distribuída sob nº 0001067-71.2010.403.6000. Observo que no processo principal foi informada a existência de penhora no rosto dos autos 0038900-46.2009.524.0001, para garantir a execução mencionada acima. Entretanto, apesar de existir informação de apenas uma penhora no rosto dos autos 0038900-46.2009.524.0001, caso o outro processo mencionado pela CEF (0000797-15.2010.524.0007) também possua valores penhorados, a mesma informação poderá ser trazida ao processo. Todavia, caso não haja nenhum valor retido, desnecessária qualquer juntada de documentos em relação ao processo 0000797-15.2010.524.0007. Ressalto que a importância da juntada das peças mencionadas (decisão do TRT 24ª Região e documentos seguintes) reside na necessidade de verificar o tema controvertido, qual seja a penhorabilidade ou não do valor congelado, isso porque o embargante alega que o valor retido tem natureza salarial, ao passo que a embargada alega não haver provas de que possui tal natureza. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002212-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002212-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JADER LEANDRO DA SILVA(MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA E MS013419 - FERNANDA GREZZI URT)

Fls. 98-114: fica a exequente intimada a se manifestar.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0009100-40.2016.403.6000 - CERIS MARIA NISHIDA SAFFRAN(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013104-91.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LILIAN CLAUDIA CORREA CHAGAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de LILIAN CLAUDIA CORREA CHAGAS. Alega que em 23 de outubro de 2007 celebrou com a ré um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Relata que o arrendamento foi feito pelo prazo de 180 meses e que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e encargos e tributos incidentes sobre o imóvel. Explica que a ré não efetuou pagamento da taxa de arrendamento com vencimento no dia 23 de outubro 2014, taxa de condomínio de 10.03.2014 a 10.11.2014 e IPTU 2012, 2013 e 10.02.2014 a 10.09.2014. Sustenta que enviou notificação extrajudicial de descumprimento contratual para que fosse regularizada a situação, sob pena de rescisão contratual e que como não ocorreu manifestação da parte ré notificou-a da rescisão do contrato. Pede a desocupação e reintegração da posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 08-28). Designei audiência de conciliação às fls. (f. 30) Intimada (f. 34) a ré apresentou contestação (fls. 36-54). Alega carência da ação, pois a autora nunca foi possuidora direta do imóvel. Ademais, não cumpriu os requisitos processuais para a ação possessória, pois não provou o alegado. Aduz que a ré sempre cumpriu com os compromissos referentes ao contrato e que o não pagamento de apenas uma parcela do contrato não configura inadimplemento, descaracterizando a rescisão contratual pleiteada na inicial. Argumenta que o direito a moradia é mínimo existencial e que cabe ao estado que seja assegurado esse direito através de prestações positivas, sendo a garantia de moradia digna uma questão que deve ser satisfeita na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas. Assevera que diante dos fundamentos a ré teria adimplido boa parte das parcelas, pelo que o imóvel já seria de sua propriedade. Ademais, a autora não possuiria legitimidade para cobrança de condomínio e IPTU, sendo desse ente a legitimidade para cobrança das parcelas vencidas. Pede o reconhecimento da carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. Foi realizada audiência de conciliação conforme termo de fls. 55-7. O Município de Campo Grande apresentou manifestação (fls. 115-6) e juntou documentos (fls. 117-20). Realizou-se nova audiência, mas não sobreveio acordo (fls. 152-3). A Caixa Econômica Federal apresentou réplica à contestação (fls. 164-88). A ré apresentou informações (fls. 202-3) alegando que depositou valor incontroverso, o que evidenciaria sua boa-fé e informou que estava aguardando o Município de Campo Grande apreciar seu pedido de isenção de IPTU dos anos de 2013 e 2014. A Caixa Econômica Federal informou o valor da dívida atualizada (fls. 220-1). Juntou documentos. A ré noticiou que foi isenta do IPTU pelo Município de Campo Grande, MS, e juntou comprovantes de depósitos judiciais (fls. 204-17). Decido. De acordo com a cláusula primeira do contrato (f. 14), o imóvel foi arrendado ao requerido, nos moldes previstos na Lei nº 10.888, de 12 de fevereiro de 2001. O requerido assumiu o compromisso de utilizar o imóvel como sua residência e pagar a taxa de arrendamento e demais encargos, conforme cláusulas terceira e seguintes (f. 13 e seguintes). No tocante à taxa de arrendamento, a cláusula 7ª do contrato (f. 14) especifica: A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA, o valor mensal de R\$ 139,96 (cento e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante aplicação do índice de atualização aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acumulados nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo. O mesmo deve ser dito quanto à taxa de condomínio e IPTU: trata-se de contribuições compulsórias, pelo que, perante o condomínio e fisco, na condição de proprietária do imóvel, é indiscutível a responsabilidade da arrendante pelo encargo diante do inadimplemento da arrendatária. É óbvio, pois, que a autora tem direito ao reembolso das respectivas importâncias, ademais porque o arrendatário obrigou-se ao pagamento desse encargo e não o fez (cláusula 13ª f. 14). Registre-se que havendo parcelas em atraso, a autora não poderia aguardar o resultado do requerimento formulado pela ré ao Município de Campo Grande, pelo que a posterior isenção do imposto não elide a obrigação da arrendatária em ressarcir os valores pagos pela autora. Por outro lado, deferi o pedido de justiça gratuita à ré, de sorte que a autora deverá excluir as parcelas relativas aos honorários advocatícios. Também não poderá exigir ressarcimento de custas, pois determinei sua devolução à f. 57. De sorte que caberá a ré efetuar o pagamento das taxas de arrendamento atrasadas e o ressarcimento ao FAR das parcelas do IPTU e das taxas de condomínio, mencionadas no documento de f. 128. Registre-se que em 19.02.2015 ela efetuou depósito judicial no valor de R\$ 2.000,00. Nessa data o débito totalizava R\$ 3.098,34, sendo R\$ 668,47 de taxa de arrendamento entre 23.10.2014 a 23.01.2015 e de R\$ 209,49, entre 10.01 a 10.02.2015, R\$ 1.799,77, de ressarcimento de IPTU (2012, 2013 e 1ª parcela de 2015) e taxas condominiais (03 a 12/2014). Excluindo-se o valor de custas e honorários advocatícios (R\$ 420,61), remanesceu um débito de R\$ 677,73. A autora efetuou outros depósitos: R\$ 1.713,53, em 17.08.2015, relativamente ao condomínio dos meses de março a setembro de 2015 (f. 18); R\$ 1.330,00, 29.09.2015, taxa de arrendamento e condomínio de outubro/2015, IPTU de 2012, 2013 e janeiro a maio de 2015 (fls. 211 e 214); R\$ 530,00, em 16.11.2015, taxas dos meses de novembro e dezembro/2015 (f. 217). Consta, ainda, nos documentos de fls. 215-7, que efetuou depósitos mensais no valor de R\$ 270,00, entre janeiro a julho deste ano. Outrossim, em 14.03.2016, a autora apresentou um valor de dívida de R\$ 6.877,17 (excluindo-se honorários e custas), fls. 220-3. No entanto, não considerou os valores depositados em juízo e, pelo menos as taxas de arrendamento foram acrescidas de juros (f. 202). Registre-se que naquela data a conta judicial totalizava R\$ 6.455,42, restando demonstrada a boa-fé da ré. Assim, intime-se a CEF para que apresente nova conta, considerando os valores depositados em juízo. Sobejando diferença, a autora deverá efetuar o depósito da quantia no prazo de dez dias, findo o qual os autos retornaram conclusos para análise do pedido de expedição de mandado para desocupação. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de f. 57 no que tange à devolução das custas, observando a petição de f. 196.

Expediente Nº 4791

MANDADO DE SEGURANCA

0011206-72.2016.403.6000 - ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Alega ter requerido seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 16.10.2009, com base no art. 3º do Programa Geral da Fazenda Nacional - PGFN e na Lei nº 11.941/09. Diz que protocolizou Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP junto à Receita Federal do Brasil. Todavia, não obtendo resposta do pedido de compensação e tendo parcelas pagas não baixadas no Sistema da Receita Federal referentes ao ano de 2014, deixou de pagar o Refis aludido. Relata que na data 05.08.2014 requereu a desistência do parcelamento equivocadamente e a reversão em 07.08.2014. Entretanto, na esfera administrativa da Receita Federal referido Refis consta em Processo de Exclusão, impossibilitando sua compensação dos débitos/crédito. Defende o direito de compensar seus créditos já reconhecidos e consolidados (R\$ 717.668,83) com os débitos do Refis, com fundamento no art. 170 do CTN, art. 7º da Lei nº 11.196/05, art. 6º do Decreto nº 2.138/97 e na IN RFB nº 1300/12. Pede, inclusive em liminar, a manutenção de seu parcelamento e a emissão de guia para compensação do crédito consolidado, reestabelecendo-se os pagamentos das parcelas do Refis que restarem em débito após as devidas compensações. Juntou documentos (fls. 15-112). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 115). A União (FN) ingressou no feito (f. 117). Notificada (f. 118), a autoridade coatora prestou informações (fls. 119-20) e juntou documento (fls. 121-63). Sustentou a legalidade do ato, uma vez que o parcelamento encontra-se excluído materialmente por falta de pagamento de mais de três parcelas. Esclareceu que a exclusão do benefício fiscal não decorreu do pedido de desistência formulado por engano, mas sim da inadimplência por parte da impetrante. Afirmou que mesmo possuindo créditos sujeitos à eventual compensação, não cabe à impetrante, de ofício, decidir por não mais adimpli-las. Ademais, tais créditos só foram reconhecidos após sua inadimplência. Defendeu que as normas vigentes só permitem a compensação com débitos parcelados, o que não é possível no caso da impetrante, porquanto não há parcelamento em vigor. Ressaltou que o pedido liminar de compensação tributária é vedado pelo art. 7º, 2º da Lei nº 12.016/09. Pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (fl. 127). O Juízo da 1ª Vara Federal, onde a ação foi distribuída, determinou sua redistribuição a esta Vara por dependência aos autos nº 0009477-11.2016.403.6000 (f. 164). Decido. A benesse fiscal em questão foi instituída pela Lei 11.941/2009, que teve sua continuidade na Lei 12.996/2014. Essa, por sua vez, foi alterada pela Medida Provisória 651, de 9.7.2014, posteriormente convertida na Lei 13.043/2014. É de se reconhecer que o parcelamento é acordo, e como tal está sujeito a prazos e condições, cujos descumprimentos geram efeitos jurídicos. Com efeito, trata-se de um favor concedido ao contribuinte, que deve ser apreciado pelos servidores criteriosamente, com base na norma que disciplina a matéria, mesmo porque, como é cediço, a administração rege-se pelo princípio da legalidade. No caso, a impetrante deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento no período de outubro/2014 a junho/2015 (fls. 161-2), ou seja, antes de obter o direito a restituição pleiteada que só foi reconhecida em 12/5/16 (fls. 92-6). Aliás, a própria impetrante confirma o não cumprimento da obrigação no tempo e modo previstos na legislação, porquanto declinou de etapa obrigatória para a manutenção do parcelamento (adimplência). De sorte que não prevalece o argumento de que teria sido excluída do programa por um simples erro do sistema da Receita Federal. Conforme decisão monocrática do egrégio Tribunal Federal da 3ª região, o parcelamento pelo REFIS é uma faculdade do contribuinte que se encontra inadimplente e ao aderir ao programa tem ciência de suas obrigações: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFIS. LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO. SISTEMÁTICO RECOLHIMENTO EM VALOR MENOR DO QUE O DEVIDO. LEGALIDADE. PAGAMENTO POSTERIOR DA DIFERENÇA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA DE REINCLUSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE OU À RAZOABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta em desate versa sobre a possibilidade de anulação do Despacho Decisório nº 53/2007 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP que excluiu a agravante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e razão de sistemático recolhimento em valor menor do que o devido durante o período de fevereiro de 2001 a janeiro de 2005, contrariando o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. 2. É cediço que a adesão ao REFIS é uma faculdade do contribuinte, tendo em vista que constitui confissão irrevogável e irretirável dos débitos, bem como aceitação plena de todas as condições nele estabelecidas. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte assume o compromisso de manter-se adimplente, cabendo-lhe diligenciar para verificar a correção dos dados declarados para a Autoridade Fazendária, devendo providenciar, em caso de equívoco, a imediata retificação das declarações prestadas erroneamente. 3. Com efeito, a exclusão do contribuinte em dadas circunstâncias (regular inadimplimento) atende ao disposto na legislação de regência, não implicando em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. 4. Ademais, a retificação dos dados após a exclusão do REFIS não importa em readmissão do contribuinte no referido programa de parcelamento. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 1462853, Res. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, 6ª Turma, DJ 16.10.2015). Ao que consta das informações, a autoridade não desconhece o direito creditório da impetrante. Todavia, o procedimento não pode ficar ao alvedrio do contribuinte. Nesse contexto, as condições dispostas na Lei nº 11.941/2009, a serem cumpridas no tempo e modo ali previstos, configuram etapa obrigatória para adesão e permanência no parcelamento pretendido, não cabendo ao Poder Judiciário liberar o contribuinte ou mesmo relevar o descumprimento de qualquer delas. Ademais, todos os contribuintes se sujeitaram às mesmas regras, mostrando-se descabida a pretensão da autora de receber tratamento diferenciado. Ressalte-se que quando do pedido de restituição a contribuinte já havia formalizado o parcelamento (Refis). No entanto, não manifestou o desejo de compensar seu crédito com as parcelas do Refis. Somente agora, depois de excluída do parcelamento, é que mudou de ideia. Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, registre-se a conclusão do presente processo para sentença. Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002006-32.2016.403.6003 - MARCIO COSTA DE FREITAS (MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS X AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TRES LAGOAS-MS

MARCIO COSTA DE FREITAS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE - MS E A AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TRÊS LAGOAS - MS como autoridades coatoras. Alega que trabalhou na empresa B2U Editora S.A. e que foi demitido sem justa causa em 23.11.2015. Relata que requereu o seguro-desemprego fora do prazo de 120 dias previsto na Resolução 467/2005 da CODEFAT, pelo que seu pedido foi negado. Argumenta que exigência é ilegítima, pois não tem previsão legal. Pede liminar para compelir as autoridades a procederem ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Juntou documentos (fls. 8-19). O Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas - MS, onde a ação foi inicialmente distribuída, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (f. 30). Distribuídos os autos a essa Vara, posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 33). Notificadas (fls. 38-9) as autoridades prestaram informações (fls. 40-1) e juntaram documentos (fls. 42-9). Sustentaram a legalidade do ato, uma vez que o requerimento foi protocolado fora do prazo previsto na Res. 467/15 da CODEFAT. Ademais, porque o impetrante faz parte de duas empresas, consoante informações do sistema interligado com a Receita Federal. A União ingressou no feito (f. 50-1). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (f. 53). É o relatório. Decido. O benefício de seguro-desemprego encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção. Dentre os requisitos para sua percepção está o de não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90). No caso, o pedido do impetrante não foi indeferido apenas por estar fora do prazo previsto na Resolução nº 467/2005, mas também pelo fato de fazer parte da sociedade de duas empresas ativas, antes mesmo da demissão mencionada na inicial (fls. 42-3). Assim, em uma primeira análise, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, pelo que indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3904

ACAO PENAL

0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face dos réus MARCO ANTÔNIO DE CASTRO e CARLOS CÉSAR DE CASTRO, em que lhes são imputadas as práticas dos crimes de falsidade ideológica, por três vezes (fatos 02, 03 e 04 da denúncia), e de sonegação fiscal, no período de 30/01/1995 a 30/09/1998 (fato 02 da denúncia). Foi denunciado inicialmente também o corréu ELIAS SILVA OLIVEIRA, pela prática do crime de falsidade ideológica (fato 01 da denúncia). A inicial acusatória foi recebida em 10/02/2005, oportunidade em que foi determinada a citação dos réus, tendo sido posteriormente realizado os seus interrogatórios e apresentada a defesa prévia. Foi deferida em favor do réu ELIAS SILVA OLIVEIRA a suspensão condicional do processo, e após o decurso do período de prova, foi declarada extinta sua punibilidade através da decisão de fl. 777. Relativamente aos crimes imputados aos réus MARCO ANTÔNIO DE CASTRO e CARLOS CÉSAR DE CASTRO, foi realizada a instrução processual, sendo colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos acusados. O Ministério Público Federal não requereu nenhuma diligência na fase do artigo 402 do CPP, tendo sido deferida por este Juízo a diligência requerida pela defesa, constante na apresentação das guias de recolhimento dos tributos suprimidos. Em sede de alegações finais (fls. 125/138), o Ministério Público Federal postulou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos réus MARCO ANTÔNIO DE CASTRO e CARLOS CÉSAR DE CASTRO pela prática dos crimes de falsidade ideológica, e sua condenação pelo crime de sonegação fiscal. Em suas alegações finais, os réus pugnaram pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do crime de falsidade ideológica, absolvição da acusação da prática do crime de sonegação fiscal, e subsidiariamente, a implementação dos requisitos da suspensão condicional do processo em relação a este delito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a alegação dos réus, apresentada em alegações finais, de que seria cabível a suspensão condicional do processo em relação ao crime contra a ordem tributária, cuja pena mínima cominada é de 2 (dois) anos, uma vez que a alteração do parâmetro máximo para a caracterização dos crimes de menor potencial ofensivo pela Lei nº 11.313/06, que deu nova redação ao artigo 61 da Lei nº 9.099/95, em que é cabível a transação penal, não repercute de qualquer forma naquele instituto, que admite a suspensão somente para os delitos cuja pena mínima é de 1 (um) ano. Superado este ponto, constato que foram observadas em favor dos acusados as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Assim sendo, passo à análise do mérito. Registro, de saída, que conforme mencionado alhures, relativamente ao primeiro fato narrado na denúncia, foi concedido em favor do réu ELIAS SILVA OLIVEIRA o benefício da suspensão condicional do processo, com esteio no disposto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, e após o regular cumprimento das condições impostas, foi reconhecida a extinção de sua punibilidade através da decisão exarada à fl. 777. No que tange aos crimes de falsidade ideológica descritos no segundo, terceiro e quarto fatos narrados na denúncia, foi reconhecida pelo Ministério Público Federal, em suas alegações finais, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, sendo, portanto, de rigor enfrentar esta questão antes de apreciar o mérito da ação penal. Nos

termos da denúncia, os réus MARCO ANTONIO DE CASTRO e CARLOS CESAR DE CASTRO teriam adquirido do corréu ELIAS SILVA OLIVEIRA, em 10/01/1996, as cotas sociais da empresa AGRO COUROS INDIANO LTDA., que posteriormente teve sua denominação social alterada para AGRO COUROS ALORADA, registrando formalmente como sócios CLEMENTINO BENITES e GERALDO BENITES (fato 02 da denúncia).Outrossim, os réus teriam constituído de fato as empresas AGRO COUROS MS LTDA e INDUCOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, respectivamente, em 03/12/1997 e 18/10/2000, e igualmente fazendo constar como sócios nos respectivos contratos sociais pessoas que não eram os verdadeiros proprietários e que não possuíam qualquer poder de gerência, atribuição esta que competia exclusivamente aos réus (fatos 03 e 04 da denúncia)O crime de falsidade ideológica imputado aos réus está descrito no artigo 299, do Código Penal, in verbis: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Cumpre observar que o contrato social constitui documento particular, característica esta que não é desnaturada pelo fato de ser levado para registro perante a Junta Comercial e lhe seja dado publicidade.Esse entendimento é remansoso em nossa jurisprudência, conforme ressaí do aresto a seguir:HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO, COMO SÓCIOS, EM CONTRATO SOCIETÁRIO, DE PESSOAS SEM VÍNCULO COM A EMPRESA (LARANJAS). DOCUMENTOPARTICULAR E NÃO PÚBLICO. PRECEDENTE DO STJ. PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO: 3 ANOS DE RECLUSÃO. LAPSO PRESCRICIONAL DE 8 ANOS ATINGIDO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA, RECONHECENDO TRATAR-SE DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PARTICULAR, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS PACIENTES PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. O contrato social da empresa, ainda que devidamente registrado na Junta Comercial, com a finalidade de dar-lhe publicidade, não constitui, para fins penais, documento público e sim documento particular. Inteligência dos arts. 297, 2o. e 299 do CPB. Precedente: RHC 24.674/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 16/03/2009).2. A pena cominada para o crime de falsidade ideológica em documento particular é de 3 (três) anos de reclusão, ocorrendo a prescrição em 8 anos (art. 109, inc. IV do CPB); assim, deve ser declarada a extinção da punibilidade dos pacientes pela ocorrência da prescrição, uma vez que transcorreram mais de 10 anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.4. Ordem concedida, para, reconhecendo tratar-se de crime de falsidade ideológica de documento particular, declarar extinta a punibilidade dos pacientes pela ocorrência da prescrição. (STJ, Habeas Corpus n.º 168.630, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 20/09/2010) Portanto, a pena máxima em abstrato cominada a este delito é de 03 (três) anos, o que atrai a incidência do disposto no artigo o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, que fixa o prazo prescricional de 08 (oito) anos.Considerando que a denúncia foi recebida em 10/02/2005, mostra-se forçoso reconhecer o decurso do lapso prescricional até a presente data, e que a prescrição se consumou em 10/02/2013. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação.Diante disso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva relativamente aos crimes de falsidade ideológica imputados aos réus MARCO ANTONIO DE CASTRO e CARLOS CÉSAR DE CASTRO, descritos nos fatos 02, 03 e 04 da denúncia de fls. 02/10.SONEGAÇÃO FISCALResta, portanto, tão somente analisar o crime de sonegação fiscal, imputado aos réus MARCO ANTÔNIO DE CASTRO e CARLOS CÉSAR DE CASTRO.Nos termos da denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os réus, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, adquiriram em 10/01/1996 as cotas sociais da empresa AGRO COUROS INDIANO LTDA., que pertencia de fato ao corréu ELIAS SILVA OLIVEIRA, que posteriormente teve sua denominação social alterada para AGRO COUROS ALORADA, registrando formalmente como sócios CLEMENTINO BENITES e GERALDO BENITES.Após praticarem essa simulação, teriam deixado de recolher os tributos IRPJ, IRRF, PIS, COFINS e CSLL aos cofres públicos, no período compreendido entre 30/01/1995 a 30/09/1998, no montante de R\$ 1.408.169,09 (um milhão, quatrocentos e oito mil, cento e sessenta e nove reais e nove centavos), valor este atualizado até abril de 2002, conduta esta que se subsume ao crime de sonegação fiscal, descrito no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.137/90.Prescreve o referido tipo penal:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;(...)IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Da análise das provas coligidas ao longo da instrução processual, constato que a ação penal neste ponto procede em parte. No decorrer da instrução processual restaram devidamente comprovadas a materialidade e autoria do delito, relativamente aos tributos recolhidos a partir de janeiro de 1996.Para comprovar a supressão dos tributos, foi acostado aos autos do inquérito policial em apenso, o procedimento administrativo para fins penais, no qual consta cópia do processo administrativo tributário n.º 10140.000100/2001-84, que cominou com o lançamento dos tributos IRPJ, IRRF, PIS, COFINS e CSLL, que totalizavam o montante de R\$ 1.408.169,09 (um milhão, quatrocentos e oito mil, cento e sessenta e nove reais e nove centavos).Não resta dúvida de que o tributo foi constituído definitivamente, o que se extrai do relatório da Procuradoria da Fazenda acostado às fls. 10/11 do apenso, fato este necessário para a configuração do delito em tela, tendo em vista a sua natureza de crime material.Por sua vez, também restou devidamente demonstrada a perpetração da fraude que propiciou a supressão do tributo, e que consistiu na aquisição das cotas sociais da empresa AGRO COUROS INDIANO LTDA., que posteriormente teve sua denominação social alterada para AGRO COUROS ALVORADA LTDA, em nome de CLEMENTINO BENITES e GERALDO BENITES, visando o não recolhimento dos tributos sonegados.Ouvido perante a autoridade policial, CLEMENTINO BENITES afirmou textualmente que não era proprietário da precitada empresa, que pertencia e era administrada por CARLOS CESAR DE CASTRO e MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO (fls. 18/19):Que, o declarante nunca foi proprietário ou trabalhou na EMPRESA AGRO COUROS INDIANO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. O irmão do declarante GERALDO BENITES, já falecido, foi quem solicitou para que o declarante cedesse o nome para constar como proprietário da empresa. CARLOS CESAR DE CASTRO e MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO é que eram os proprietários da empresa AGRO COUROS INDIANO. CARLOS CESAR e MARCO ANTÔNIO é que solicitaram a GERALDO BENITES para que constasse como proprietário da empresa.O próprio réu MARCO ANTÔNIO DE CASTRO confessou a perpetração da fraude em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial e posteriormente neste Juízo Federal, tendo sido ainda acostada aos autos a procuração outorgada por Clementino Benites e Geraldo Benites, datada de 23/01/1996 (fl. 244), que lhe conferia amplos poderes para administrar a empresa.Ainda que CLEMENTINO BENITES tenha alterado parcialmente a versão dos fatos em Juízo, para afastar a responsabilidade do corréu CARLOS CÉSAR DE CASTRO, com o visível intuito de corroborar as alegações sustentadas por este desde a deflagração do inquérito policial, no sentido de que nunca participou da administração da empresa AGRO COUROS ALVORADA LTDA., tenho que a autoria em relação a ele restou comprovada sobejamente.Com efeito, verifico que ainda durante o inquérito policial, conforme mencionado alhures, a testemunha CLEMENTINO BENITES afirmou expressamente que CARLOS CESAR DE CASTRO era um dos responsáveis pela administração da empresa, o que foi corroborado pelo depoimento, também durante as investigações, do corréu ELIAS SILVA OLIVEIRA (fls. 128/129), que revelou que transferiu a empresa AGRO COUROS INDIANO LTDA para MARCO ANTÔNIO DE CASTRO e CARLOS CESAR DE CASTRO, in verbis:QUE, não conhece GERALDO BENITES e CLEMENTINO BENITES. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO e CARLOS CESAR DE CASTRO são as pessoas para as quais o interrogando e seu pai cederam a empresa, sendo que MARCO e CARLOS alugaram a chácara; nessa ocasião a empresa não mais estava no nome de NILSON e JOSÉ DE CARLI LUNA. Isso foi no final de 1995. Diz que MARCO e CARLOS

ficaram na chácara durante 1 ano e 2 meses (...).O depoimento em Juízo da testemunha ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (fl. 554) também se revelou significativo, na medida em que ele esclareceu que adquiriu a empresa AGROCOUROS ALVORADA LTDA. do corréu CARLOS CESAR DE CASTRO no ano de 2001, ou seja, pouco tempo depois da cessação da sonegação tributária, que perdurou até setembro de 1998, o que igualmente afasta a sua afirmação deste denunciado de que não possuía qualquer ingerência na administração da empresa. Que durante dois anos o depoente administrou a empresa Agrocouro Indiano, Comércio, Importação e Exportação Ltda., na condição de proprietário; que no período de 2001 a 2003, o depoente administrou referida empresa na condição de proprietário; (...) que Carlos Cesar de Castro passou a empresa para o depoente, graciosamente, a fim de que o mesmo a tocasse; (...) diz que após receber a empresa de Carlos, nunca mais teve notícia do mesmo (...).Consigno que esse depoimento deve ser analisado com reservas, uma vez que o depoente afirmou expressamente que trabalhava como pedreiro e auferia poucos rendimentos, antes e depois de ter sido sócio proprietário de empresa que ostentava considerável movimentação financeira, o que pode denotar, uma possível tentativa de novamente acobertar os reais proprietários. Todavia, entendo que o depoimento não merece reparos na parte em que a testemunha menciona que as tratativas de aquisição foram entabuladas com o réu CARLOS CESAR DE CASTRO, momento por não se ter evidenciado que a testemunha tivesse interesse em incriminar falsamente o denunciado. Restou igualmente comprovado que o registro da empresa em nome de interpostas pessoas teve como intuito primordial a sonegação dos tributos, o que se infere do Demonstrativo de Apuração da Omissão de Receitas Apuradas juntado à fl. 157 do apenso, que demonstra que em várias competências foi declarada fração mínima do faturamento da empresa para fins de tributação, chegando a sonegação a incríveis 97% (noventa e sete por cento) do total devido em alguns períodos. Ressalte-se que a procedência da denúncia é parcial, na medida em que os réus perpetraram o delito de sonegação fiscal a partir de janeiro de 1996, consoante se infere dos depoimentos de ELIAS SILVA OLIVEIRA prestado durante o inquérito policial (fls. 128/129), bem assim, da precitada procuração que conferia ao réu MARCO ANTÔNIO DE CASTRO poderes de administração e que foi firmada em 23/01/1996 (fl. 244), data muito próxima da alteração societária de transferência da empresa para os sócios laranjas Clementino Benites e Geraldo Benites. A própria leitura da exordial acusatória permite entrever esse fato, na medida em que se mostra contraditória ao imputar ao corréu originário ELIAS SILVA OLIVEIRA a administração de fato da empresa AGRO COUROS INDIANO LTDA., mencionando que em 10/01/1996 ele a transferiu formalmente para Clementino Benites e Geraldo Benites, sócios laranjas dos réus MARCO ANTÔNIO DE CASTRO e CARLOS CESAR DE CASTRO, para ao final imputar aos reais proprietários a sonegação fiscal perpetrada entre 30/01/1995 e 30/09/1998, sem se atentar que o proprietário de fato no período inaugural era o corréu ELIAS, que não foi denunciado por esse crime. Com fundamento nas premissas supra assinaladas, concluo que restou comprovado à exaustão que os réus MARCO ANTÔNIO DE CASTRO e CARLOS CESAR DE CASTRO adquiriram a empresa AGRO COUROS INDIANO LTDA., posteriormente denominada AGRO COUROS ALVORADA LTDA., registrando-a em nome de terceiros, e valendo-se desta fraude suprimiram tributos no período de janeiro de 1996 a setembro de 1998. Diante deste quadro, estando sobejamente demonstrada a autoria e a materialidade do crime de sonegação fiscal, e não tendo sido comprovada qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade do delito, a condenação é de rigor, pelo que passo a dosar a pena. DOSIMETRIA Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e o motivo da conduta praticada pelos réus são comuns aos crimes desta natureza; as circunstâncias do crime são graves, na medida em que se verifica o elevado valor dos tributos ilícitos, analisados individualmente em cada competência. As consequências do delito foram igualmente graves, tendo em vista que os valores não foram recuperados, mesmo após o ajuizamento do feito executivo fiscal. A vítima não contribuiu com a conduta criminosa; os réus não possuem maus antecedentes, assim como não há nada que indique que eles ostentem personalidade voltada para a prática de crimes. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, para ambos os réus. O réu MARCO ANTÔNIO DE CASTRO confessou a prática delitiva, de forma que atenuou a sua pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena provisória em 02 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 10 (dez) dias multa. Não está presente qualquer circunstância que imponha a agravamento da pena, e tampouco qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Considerando que o crime foi praticado de forma continuada de janeiro de 1996 a setembro de 1998, totalizando 33 (trinta e três) competências, a pena deve ser exasperada no patamar máximo de 2/3 (dois) terços, com fundamento no disposto no artigo 71 do Código Penal, de forma que fixo a pena definitiva do réu MARCO ANTÔNIO DE CASTRO em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa. Por sua vez, não incide na pena base do corréu CARLOS CÉSAR DE CASTRO qualquer atenuante, agravante, causa de aumento ou diminuição de pena, devendo esta ser exasperada nos exatos termos da fundamentação anterior em razão da continuidade delitiva, de forma que fixo a sua pena definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Considerando a situação socioeconômica de ambos os acusados, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da realização da última conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida pena. Em face do disposto no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu MARCO ANTÔNIO DE CASTRO, por 02 (duas) penas restritivas de direitos, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade (artigo 46 do Código Penal), pelo prazo da condenação (artigo 55 c/c 4º do art. 46 do Código Penal), bem como ao pagamento de prestação pecuniária consistente na entrega à entidade de assistência social de produtos a serem definidos pelo Juízo da Execução, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, pelo mesmo período. Não cumpridas as penas restritivas de direitos, a pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu MARCO ANTÔNIO DE CASTRO, inicialmente, em regime aberto, nos termos do parágrafo 2º, alínea c, do artigo 33, do Código Penal, considerando o montante da pena fixada, que as circunstâncias judiciais não são totalmente desfavoráveis e que o condenado não é reincidente. A pena imposta ao acusado CARLOS CESAR DE CASTRO não comporta substituição, tendo em vista que não resta atendido o parâmetro objetivo previsto no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez que a pena fixada supera 4 (quatro) anos. A pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu CARLOS CESAR DE CASTRO, inicialmente, em regime semi-aberto, nos termos do parágrafo 2º, alínea b, do artigo 33, do Código Penal, considerando o montante da pena fixada, que as circunstâncias judiciais não são totalmente desfavoráveis e que o condenado não é reincidente. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MARCO ANTÔNIO DE CASTRO e CARLOS CESAR DE CASTRO, relativamente à imputação do crime de falsidade ideológica, pelas condutas narradas nos FATOS 02, 03 e 04 da denúncia, em decorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA na forma do artigo 107, inciso IV e artigo 109, caput e inciso IV, ambos do Código Penal. b) CONDENAR o réu MARCO ANTÔNIO DE CASTRO a 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa, pela prática do crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.137/90. c) CONDENAR o réu CARLOS CÉSAR DE CASTRO a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, pela prática do crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.137/90. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, para ambos os réus, vigente ao tempo da realização da última conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida pena. Em face do disposto no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu MARCO ANTÔNIO DE CASTRO, por 02 (duas) penas restritivas de direitos, que consistirão na prestação de serviços à comunidade (artigo 46 do Código Penal), pelo prazo da condenação (artigo 55 c/c 4º do art. 46 do Código Penal), bem como ao pagamento de prestação pecuniária consistente na entrega à entidade de assistência social de produtos a serem definidos pelo Juízo da Execução, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, pelo mesmo período. Não cumpridas as penas restritivas de direitos, a pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu MARCO ANTÔNIO DE CASTRO, inicialmente, em regime aberto, nos termos do parágrafo 2º, alínea c, do artigo 33, do Código

Penal.A pena imposta ao acusado CARLOS CESAR DE CASTRO não comporta substituição, tendo em vista que não resta atendido o parâmetro objetivo previsto no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez que a pena fixada supera 4 (quatro) anos, e será inicialmente, em regime semi-aberto. Considerando o longo período de tramitação deste feito, a pena imposta aos réus, bem assim que para fins prescricionais deve ser ignorada a exasperação decorrente da continuidade delitiva, ex vi do disposto no artigo 119 do Código Penal, após o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, dê-se vista nova vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição, vindo em seguida conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica a defesa intimada ainda da Sentença de fls. 1020/1021.I - RELATÓRIOMARCO ANTONIO DE CASTRO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, II e IV, da Lei 8.137/90 e do artigo 299, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal.Foi proferida sentença condenatória (fls. 1007/1013), em 24 de maio de 2016. A sentença condenou o acusado pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, II e IV, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa, no regime inicial aberto, que foi substituída por duas restritivas de direitos. O MPF manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição retroativa quanto ao réu Marco Antonio de Castro e pugnou pelo prosseguimento do feito em relação ao apenado Carlos Cesar de Castro (fls. 1015). Documentos às fls. 1016/1019.Historiados os fatos mais relevantes, decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, o réu Marco Antonio de Castro foi condenado como incurso no art. 1º, I, II e IV, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa, em regime aberto.Portanto, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, segundo o previsto no art. 109, IV, do Código Penal.Não há nos autos comprovação de que o sentenciado iniciou o cumprimento das reprimendas impostas.Considerando que da data do recebimento da denúncia, em 10/02/2005 (fl. 149), até a data da publicação da sentença condenatória recorível, aos 25/05/2016 (fls. 1014), passaram-se mais de 08 (oito) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva (art. 110, 1º, do CP).Diante disso, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade de MARCO ANTONIO DE CASTRO, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV c/c 110 e 1, todos do Código Penal.Prossiga-se o feito em relação ao réu Carlos César de Castro, cumprindo-se o disposto na sentença de fls. 1007/1013.Procedam-se as comunicações de praxe, se necessário for. Ao SEDI para as devidas anotações.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004130-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004130-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDUARDO PASQUALINI DEGRANDE(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

1) Foi determinada a intimação do réu acerca da sentença. No entanto, este não foi localizado, uma vez que não atualizou seu endereço nos autos. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça ser suficiente a intimação da sentença condenatória ao advogado constituído, no caso de réu solto, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 2) Expeça-se guia de execução à Justiça Federal de Dourados, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.3) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.4) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 5) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, ao TRE, Polícia Federal de Dourados e Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as providências cabíveis.6) Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004860-75.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X LUIZ ALBERTO RIBEIRO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, determino:1) Expeça-se guia de execução à Justiça Federal de Dourados aos réus LUIZ ALBERTO e RAFAEL, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus.3) Lancem-se os nomes dos réus no rol nacional dos culpados. 4) Tendo em vista que foi determinado o perdimento dos valores apreendidos com os réus (R\$ 500,00 e R\$ 4.000,00), serve o presente de ofício nº 1036/2016-SC à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda a transferências dos valores a FUNPEN, Unidade Gestora: 200333-FUNPEN; Gestão Emitente: 00001: Tesouro Nacional e Código de Recolhimento da GRU sem o DV: 14600, encaminhando o comprovante a esta Vara. Segue cópia de fl. 46.5) Serve o presente de ofício nº 1037/2016 ao Chefê da Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã, para ciência acerca da sentença proferida por este Juízo.6) Tendo em vista que não foi solicitada a devolução dos aparelhos celulares apreendidos, bem como seu ínfimo valor econômico, determino seu perdimento. Serve o presente de ofício nº 1038/2016 ao Setor de Depósito desta Subseção, para que: (i) encaminhe os celulares apreendidos ao Asilo da velhice desamparada de Dourados, localizado na Rua Major Capilé, 3467, a/c Sr. André Luís Constantino Barbosa; (ii) Encaminhem o rádio transceptor e o rádio automotivo apreendido nos autos à Delegacia de Polícia Federal para destruição.7) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados, ao TRE, Polícia Federal de Dourados e Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as providências cabíveis.8) Na sentença foi determinado o pagamento das custas, multa e prestação pecuniária com o valor da fiança prestada pelos réus. No entanto, não foi fixada pena de multa.Assim sendo, determino o pagamento das custas processuais nestes autos, sendo que a prestação pecuniária deverá ser paga no Juízo da Execução Penal. Deverá a Caixa Econômica Federal, após o pagamento das custas, informar o saldo remanescente. Traslade-se para a Execução Penal cópia deste despacho, bem como do depósito prestado a título de fiança e o saldo remanescente a ser informado pela Caixa.Serve o presente de ofício nº 1039/2016-SC à Caixa Econômica Federal, para que proceda ao pagamento das custas processuais dos réus, conforme GRU em anexo, com o valor da fiança prestada por cada um. Após, encaminhe a este Juízo o saldo remanescente de cada conta.9) Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000599-91.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EGON FINKLER(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino: 1) Expeça-se guia de execução à Justiça Federal de Dourados, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. 2) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação. 4) Encaminhe, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu, ao TRE, Polícia Federal e Instituto de Identificação Gonçalo Pereira, para as anotações e providências cabíveis. 5) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002051-39.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDEIR DE LIMA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X DIEGO WALCZYNSKI DE AQUINO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fs. 255/261. Intime-se a defesa dos réus a apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6935

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002936-53.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do crime de lesão corporal, previsto no art. 129, caput, do Código Penal, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Informa o MPF que, determinada a intimação da ofendida Gabriela Garcia Lima para apresentar representação, esta quedou-se inerte, transcorrendo, assim, o prazo decadencial (fs. 02/03). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante o disposto no art. 88 da Lei 9.099/1995, nos crimes de lesão corporal leve e culposa, a persecução penal só pode ser iniciada se a vítima ou seu representante legal o autorizarem, por meio de manifestação de vontade. Todavia, tal manifestação está limitada ao prazo decadencial de 6 (seis) meses, a contar da data em que o ofendido vier a saber quem é o autor do crime. In casu, os fatos ocorreram na data de 06/01/2016, ocasião em que a vítima teve conhecimento da autoria delitiva. Desde então, já se passaram mais de 6 (seis) meses sem que tenha sido apresentada a representação. Assim, em face da inércia da ofendida, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de dar início à persecução penal. Ante o exposto, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, ressalvando-se o disposto no CPP, 18 e na Súmula 524 do STF. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4627

EXECUCAO FISCAL

0000559-34.2001.403.6003 (2001.60.03.000559-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte executada intimada, através de seu(s) procurador(es) constituído(s), acerca da designação de datas para a realização de leilão judicial, marcado para os dias 21 e 30 de novembro de 2016, primeira e segunda praças respectivamente, conforme determinado nos autos.

0000505-19.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte executada intimada, através de seu(s) procurador(es) constituído(s), acerca da designação de datas para a realização de leilão judicial, marcado para os dias 21 e 30 de novembro de 2016, primeira e segunda praças respectivamente, conforme determinado nos autos.

0000679-28.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X G.S. PLASTICOS LTDA(SP201228 - IONE RODRIGUES MOURA VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte executada intimada, através de seu(s) procurador(es) constituído(s), acerca da designação de datas para a realização de leilão judicial, marcado para os dias 21 e 30 de novembro de 2016, primeira e segunda praças respectivamente, conforme determinado nos autos.

0000578-20.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ADRIANO VIDAL VALVERDE ME X ADRIANO VIDAL VAL VERDE(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte executada intimada, através de seu(s) procurador(es) constituído(s), acerca da designação de datas para a realização de leilão judicial, marcado para os dias 21 e 30 de novembro de 2016, primeira e segunda praças respectivamente, conforme determinado nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8668

ACAO PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEVRANGELHO NUNES DELGADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X VALDEMIER AUGUSTO RICO BONNI(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Aos 24 de outubro de 2016, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM.^a Juíza Federal Substituta, Dr.^a Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presentes para acompanhar o ato com início às 09:00 horas: Na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP: Dr. Adelfo Volpe, OAB/SP 21.925, advogado dos réus Leôncio Cornélio Domingues e Anísio Aldair Machado, OAB/SP 227523, o réu Odair Carlos Evaristo, acompanhado do advogado, Dr. Reginaldo Gomes Mendonça, OAB/SP 184467; o réu Salvador Lima Donato; acompanhado dos advogados, Dr. Fernando Baggio Barbieri, OAB/SP 298588, e o advogado do réu Douglas dos Santos Júnior, Dr. Luís Fernando Bravo de Barros, OAB/SP 232814. Nesta Subseção Judiciária: A advogada dativa dos réus Lauro Alves Lugo e Luzini Xavier Correia, Dr.^a Isabel Cristina Santos Sanchez, OAB/MS 15689, a advogada dos réus Amadeo Meneses Morales e Odair José Guaraldi, Dr.^a Cassandra Araújo Delgado Gonzalez Abbate, OAB/MS 12554, a qual também atua como advogada ad hoc do réu Gilberto do Carmo Nichimura neste ato, a advogada dativa do réu Reynaldo Gomes Pedroso e Valdemir Augusto Ricco Boni, Dr.^a Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233-B, o advogado do réu Frederico Alves Lugo, Dr. Marcio Toufic Baruki, OAB/MS 1307. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Yuri Corrêa da Luz. Instalada a audiência, foram realizados os interrogatórios dos réus Odair Carlos Evaristo e Salvador Lima Donato, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Pela MM.^a Juíza Federal Substituta foi dito: 1. Diante da ausência dos advogados do réus José Ambrósio Chichinelli e Carlos Roberto da Silva, nomeio o Dr. Márcio Toufic Baruki, OAB/MS 1307, e a Dr.^a Isabel Cristina Santos Sanchez, OAB/MS 15689, como seus respectivos advogados ad hoc neste ato, cujos honorários arbitro em 1/3 do valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento. 2. Aguarde-se o ato designado para as 14:00 horas. NADA MAIS. Aos 24 de outubro de 2016, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM.^a Juíza Federal Substituta, Dr.^a Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presentes para acompanhar o ato com início às 14:00 horas: Na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP: a ré Luciana Castro Ribeiro, e o réu Erasmo Ribeiro, acompanhados da advogada, Dr.^a Denize Araújo Silva Pavarina, OAB/SP 227523, o réu José Ambrósio Chichinelli(7), e o Dr. Adelfo Volpe, OAB/SP 21.925, advogado dos réus Leôncio Cornélio Domingues e Anísio Aldair Machado. A advogada dativa dos réus Lauro Alves Lugo e Luzini Xavier Correia, Dr.^a Isabel Cristina Santos Sanchez, OAB/MS 15689, atuando neste ato como advogada ad hoc do réu Pedro Paulo Duran Ferreira, a pedido de sua defesa, o advogado dativo do réu Carlos Roberto da Silva, Dr. Cristiano Manoel de Castro Alves da Silva, OAB/MS 18869, a advogada dos réus Amadeo Meneses Morales e Odair José Guaraldi, Dr.^a Cassandra Araújo Delgado Gonzalez Abbate, OAB/MS 12554, atuando neste ato como advogada ad hoc do réu Gilberto do Carmo Nichimura, a pedido de sua defesa, a advogada dativa dos réus Reynaldo Gomes Pedroso e Valdemir Augusto Ricco Boni, Dr.^a Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233-B, o advogado do réu Rafael Leovrangelho Nunes Delgado, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10283, a advogada dativa do réu José Ambrósio Chichinelli, Dr.^a Maria Auxiliadora França Benevides de Moraes, OAB/MS 12015, o advogado dativo do réu Frederico Alves Lugo, Dr. Marcio Toufic Baruki, OAB/MS 1307. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Yuri Corrêa da Luz. Instalada a audiência, foram interrogados os réus Erasmo Ribeiro, Luciana Castro Ribeiro e José Ambrósio Chichinelli, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Dada a palavra as partes foi requerido: 1. Pela defesa do réu Rafael Leovrangelho Nunes Delgado: Considerando que o acusado Jose Ambrosio Chinchinelli afirmou categoricamente que os passageiros do ônibus da viagem do dia 17/05/2015 cotizaram para uma caixinha oferecida ao servidor Rafael, entende a defesa ser pertinente a juntada da lista dos referidos passageiros, na intenção de ser posteriormente intimado um desses passageiros para a devida verificação dos fatos em apreço. Cabe grifar que a situação em voga é de suma importância até para assegurar um juízo de valor, considerando que o acusado José Ambrósio de igual modo asseverou em Juízo que o depoimento prestado em sede policial, perante o Delegado, era inverídico. Outrossim, de bom tom também, verificar junto a Receita Federal apreensão realizada pelo servidor Rafael em desfavor do ônibus do Sr. José Ambrósio Chinchinelli. Termos em que se requer. Pela MM.^a Juíza Federal Substituta foi dito: 1. Tendo em vista a diligência solicitada pela defesa de RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, considero pertinente a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que, dentro do prazo de 2 (dois) dias remeta a este Juízo eventual termo de apreensão de mercadorias realizada no dia 17.05.2015 ao ônibus registrado em nome de JOSÉ AMBRÓSIO CHINCHINELLI. Deve ser salientada a urgência desta informação por se tratar de ação penal com réus presos cautelarmente. Por outro lado, considero impertinente o requerimento de expedição de ofício para que seja fornecida a lista dos passageiros do ônibus no dia 17.05.2015, uma vez que a eventual confirmação ou não de que teria partido dos passageiros ou do motorista a ideia de cotização de valores a serem entregues a servidor da RFB é absolutamente irrelevante ao deslinde deste feito, no que se refere à apuração dos delitos de corrupção ativa e passiva. Nada impede, evidentemente, que em autos apartados seja promovida uma investigação - com a oitiva dos referidos passageiros - para que, então, seja devidamente apurada a participação destes na suposta prática de crimes de corrupção. 2. Dou por encerrada a instrução processual. Com o encerramento da instrução processual, verifica-se a alteração do suporte fático que embasou a decretação de certas medidas cautelares que, por tal razão, devem ser revistas, pois, como se sabe, não representam um fim em si, mas, destinam-se a assegurar o processo enquanto perdurar a situação de risco aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Por ocasião da deflagração da denominada Operação Trapos, os ora acusados LUZINI XAVIER CORREIA e RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO tiveram a sua prisão preventiva decretada sob o fundamento de ser medida estritamente necessária para se assegurar a instrução criminal, em razão da existência de risco concreto quanto à destruição de provas, principalmente diante da possibilidade de ambos influírem nos depoimentos a serem prestados por testemunhas e pelos demais acusados. Assim, uma vez exauridos todos os atos de instrução da presente ação penal, a prisão preventiva - que possui natureza excepcional - perdeu a sua finalidade, devendo, desde já, ser revogada, com fundamento no art. 282, 5º, do Código de Processo Penal. Por outro lado, imperioso destacar que restam mantidos os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a decretação de medidas cautelares diversas da prisão em face de ambos, de modo que estas restam mantidas. Logo, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de LUZINI XAVIER CORREIA e de RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, concedendo-lhes LIBERDADE PROVISÓRIA condicionada à manutenção das demais medidas cautelares decretadas em face de ambos, notadamente, a suspensão de exercício de atividade econômica pela empresa TRANSLET TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-EPP, na qual LUZINI figura como sócia-proprietária; e, ainda, a suspensão do exercício de sua função pública por parte de RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO. Expeça-se alvará clausulado em favor de ambos os acusados. 3. Com a resposta do ofício, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para a apresentação das alegações finais por memoriais, para o que concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, dada a complexidade do feito. Após, abra-se o prazo comum de 10 (dez) dias para que as defesas apresentem memoriais, sendo que, para tanto, os advogados poderão obter cópia digitalizada dos autos, incluindo as mídias das audiências de instrução, mediante requisição na Secretaria deste Juízo. Consigno que, para a obtenção dos arquivos digitalizados, os defensores deverão apresentar mídias novas destinadas para este fim, quais sejam, CDs ou DVDs, ficando vedada a solicitação para gravação em pen drive ou HD externo. Esclareço que a presente medida visa a proteger os equipamentos de informática deste Juízo. Por fim, infirmo que as defesas poderão obter as digitalizações a qualquer tempo, não havendo a necessidade de aguardar a abertura do prazo para a apresentação das alegações finais. 4. PUBLIQUE-SE, a fim de intimar as defesas ausentes. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente N° 8493

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-20.2016.403.6005 - OSVALDA GAUTO(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos: 0000338-20.2016.403.6005 Autor: OSVALDA GAUTO Réu: INSS1. Diante da informação de fl. 37 e sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 14h30 Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico em face da dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000908-40.2015.403.6005 - PEDRO GONCALVES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 87/90, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000725-35.2016.403.6005 - OLINDA FERNANDES(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. 2. Outrossim, no mesmo prazo, fica a autora intimada para que apresente documentação comprobatória da situação econômica que justifique o pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas devidas, sob pena de indeferimento. Publique-se.

Expediente N° 8494

PROCEDIMENTO COMUM

0002458-70.2015.403.6005 - MARIO DA ROSA DIAS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos 0002058-70.2016.403.6005 Autor: MARIO DA ROSA DIAS Réu: INSS Ante a manifestação de fls. 80, determino a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 16h00. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico em face da dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intemem-se. Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia desta decisão servirá de: Carta De Intimação nº 46/2016-SD Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: I) INTIMAÇÃO do réu para tomar ciência da designação de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 16h00, na sede deste Juízo Federal. II) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo. Endereço para citação e intimação: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS.

0002317-17.2016.403.6005 - VENANCIO GONCALVES VAREIRO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos 0002317-17.2016.403.6005 Autor: VENANCIO GONÇALVES VAREIRO Réu: INSS1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 15h00. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal no exercício da titularidade plena Cópia desta decisão servirá de: Carta Precatória nº 129/2016-SD Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: I) CITAÇÃO do INSS, na pessoa do procurador-chefe, para apresentar contestação, no prazo legal; II) INTIMAÇÃO do réu para tomar ciência da designação de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 15h00, na sede deste Juízo Federal. III) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo. Endereço para citação e intimação: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS.

Expediente N° 8495

EXECUCAO FISCAL

0000334-95.2007.403.6005 (2007.60.05.000334-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SONIA SANDRA RAMOS ZACARIAS

1. Considerando a Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente 141/142, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:00h, para audiência de conciliação. 2. Intime-se o(a) executado(a), para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico juridico_interior@crcms.org.br. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N° ____/2016-SF - para intimação de SONIA SANDRA RAMOS (CPF nº 155.733.461-72), com endereço na Rua Olinda Pires, nº 2.900, BNH II Plano, em Dourados/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 141/142. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N° ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - para os fins do item 2. Partes: CRC/MS x SONIA SANDRA RAMOS. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

0000818-08.2010.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CIRILA BENITES FRANCO BORGES

1. Considerando a Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente 70/71, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 15:00h., para audiência de conciliação.2. Intime-se o(a) executado(a), para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada.3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico juridico@crcms.org.br / juridico_interior@crcms.org.br. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de CIRILA BENITES FRANCO BORGES (CPF nº 960.064.391-15), com endereço Loteamento PA Itamarati I/FETAGRI, s/n, Lote 78, Zona Rural, Ponta Porã/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 70/71. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - para os fins do item 2. Partes: CRC/MS x CIRILA BENITES FRANCO BORGES. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br).

0002385-40.2011.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X HERMESON RIQUELME MACHADO

1. Considerando a Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente 60/61, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 16:00h., para audiência de conciliação.2. Intime-se o(a) executado(a), para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada.3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico juridico@crcms.org.br / juridico_interior@crcms.org.br. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de HERMESON RIQUELME MACHADO (CPF nº 833.207.501-78), com endereço na Rua Mato Grosso, nº 590, centro, em Aral Moreira /MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 60/61. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de HERMESON RIQUELME MACHADO (CPF nº 833.207.501-78), com endereço na Rua Nove de Novembro, nº 58, Vila Barbosa, em Aral Moreira /MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 60/61. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - para os fins do item 2. Partes: CRC/MS x HERMESON RIQUELME MACHADO. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br).

0001903-87.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ALEY GONCALVES DAOU - ME

1. PA 0,10 1. Considerando a Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente 27/28, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 15:30h., para audiência de conciliação.2. Intime-se o(a) executado(a), para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada.3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico juridico@crcms.org.br / juridico_interior@crcms.org.br. 4. Frustrada a conciliação acima, considerando que o executado, teoricamente, reside no Estado do Rio Grande do Sul. Desde já defiro, o pleito de fl. 25. CITE-SE junto ao segundo endereço informado pelo exequente. Expeça-se Carta de Citação. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF para a intimação do executado ALEY GONÇALVES DAOU-ME, CNPJ Nº 15.345.583/0001-60, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Bento do Amaral, nº 406, casa, Partenon, Porto Alegre/RS - CEP 90.680-040. Segue cópia de fls. 27/28. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº ____/2016-SF para a intimação do executado ALEY GONÇALVES DAOU-ME, CNPJ Nº 15.345.583/0001-60, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Bento do Amaral, nº 406, casa, Partenon, Porto Alegre/RS - CEP 90.680-040. Partes: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS x ALEY GONÇALVES DAOU-ME. Valor da dívida: R\$ 869,32 (oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado até 18/09/2014. Segue contrafé e cópia de fls. 08/09. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

0001909-94.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GILSON DOS SANTOS ALVES

1. Considerando a Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente 24/25, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 16:30h., para audiência de conciliação.2. Intime-se o(a) executado(a), para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada.3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico juridico@crcms.org.br / juridico_interior@crcms.org.br. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de GILSON DOS SANTOS ALVES (CPF nº 407.604.051-15), com endereço na Rua Valparaíso, nº 679, Bairro Mooca, em Ponta Porã/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 24/25. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - para os fins do item 2. Partes: CRC/MS x GILSON DOS SANTOS ALVES. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br).

0000558-52.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PAULO VICTOR PIMENTEL(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO)

1. Considerando a Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente 38/39, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 17:00h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o(a) executado(a), para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico juridico@crcms.org.br / juridico_interior@crcms.org.br. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de PAULO VICTOR PIMENTEL (CPF nº 009.626.481-08), com endereço na Rua Áurea, nº 393B, Bairro Jardim Moá, em Ponta Porã/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 38/39. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - para os fins do item 2. Partes: CRC/MS x PAULO VICTOR PIMENTEL. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br).

000031-66.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA

1. Considerando a Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente 20/21, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 13:30h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o executado JOSIMAR PEREIRA DA SILVA, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico juridico@crcms.org.br / juridico_interior@crcms.org.br. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de JOSIMAR PEREIRA DA SILVA (CPF nº 030.534.831-06), com endereço na Rua Vera Cruz, nº 611, Bairro Mooca II, em Ponta Porã/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 20/21. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - para os fins do item 2. Partes: CRC/MS x JOSIMAR PEREIRA DA SILVA. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br).

0000375-47.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ODILEY DIAS DOS SANTOS

1. Considerando a Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente 18/19, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o(a) executado(a), para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico juridico@crcms.org.br / juridico_interior@crcms.org.br. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de ODILEY DIAS DOS SANTOS (CPF nº 960.064.391-15), com endereço na Rua Presidente Tancredo Neves, nº 503, centro, em Antônio João /MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 18/19. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - para os fins do item 2. Partes: CRC/MS x ODILEY DIAS DOS SANTOS. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br).

Expediente Nº 8496

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001804-49.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-86.2016.403.6005) MOVIDA LOCAAO DE VEICULOS S.A.(SP241665 - THIAGO DE CAROLI PETTENONI) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a quota ministerial de fl. 88/88vº. Assim, intime-se a defesa do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do laudo pericial do veículo. 2. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista ao MPF. 3. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 8497

ACAO PENAL

0002529-72.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RENATO MARIN DOS SANTOS

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3, DO CPP.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4255

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002701-77.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-11.2015.403.6005) JACKSON DO NASCIMENTO(ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborarem com a sua tese.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.4. Após a palavra ministerial, conclusos.5. Publique-se.6. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

Expediente Nº 4256

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001800-12.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-25.2016.403.6005) ALFA SEGURADORA S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Alfa Seguradora S.A. requereu a restituição do veículo Toyota/Hilux SW4, placas ITR 0350, Chassi 8AJYY59G0C6501558, apreendido por policiais rodoviários federais, em 20.04.2016. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por JHONNY JOSINO JOAQUIM, o qual é réu na ação penal nº 0001049-25.2015.403.6005, pelo cometimento, em tese, do crime de receptação (art. 180 do Código Penal) e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal). Alega, na exordial (fls. 02/04) que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade, sendo que o veículo foi roubado em 23.03.2016 (cf. boletim de ocorrência às fls. 06/07). Juntou documentos às fls. 05/32. Instado a se manifestar, o MPF pugnou, à fl. 35-verso, pelo acolhimento do pedido de restituição. É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Pode-se concluir que a ora requerente é, de fato, a proprietária do veículo em exame (fls. 08/09) e não estava envolvida na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceira de boa-fé. De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 26/32). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Extraia-se cópia do Boletim de Ocorrência constante de fls. 06/07, encartando-a nos autos principais. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2673

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000763-49.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-41.2012.403.6006) AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 552/577, nos termos do despacho de fl. 544.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001546-69.2007.403.6000 (2007.60.00.001546-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROQUE FABIANO DA SILVEIRA(DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0068/2008 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001546-69.2007.403.6000, ofereceu denúncia em face de:ROQUE FABIANO DA SILVEIRA, alcunha Zero Um, brasileiro, nascido em 20.03.1965, em Bituruna/PR, portador da cédula de identidade RG n.3350806 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 431.739.699-87, filho de Osvaldino da Silveira e Ada Mafalda Venassi da Silveira, residente na Rua 10, Km12,5, Salto del Guairá/MS.Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 121, 2º, inciso III, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 22.04.2010 (fls. 501/204): [...]Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 27.10.2006, por volta das 20h30, foi avistado, por Carlos Piva Raimundo, quando se deslocava de Eldorado à Iguatemi, pela rodovia MS 295, a aproximadamente 15 km de Iguatemi, uma camionete em chamas fora da rodovia.Uma vez acionados, os policiais militares de Iguatemi-MS, Sargento Cláudio Jair Guckert e Soldado Luciano dirigiram-se ao local e depararam-se com uma camionete S-10, placas HSL 0357, de Mundo Novo-MS, estacionada fora da estrada e totalmente em chamas. À medida que as chamas foram se apagando, pôde ser constatado que no seu interior, no lado do passageiro, havia o corpo de uma pessoa totalmente carbonizado. Checada a placa do veículo, verificou-se que a referida camionete estava em nome de Carlos Renato Zamó, Técnico da Receita Federal, lotado no Posto Fiscal Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS.De todos os depoimentos colhidos no curso da investigação e das demais provas carreadas aos autos, constata-se que o Técnico da Receita Federal Carlos Renato Zamó, quando retornou de sua licença, sem remuneração, que o manteve afastado de suas funções por pouco mais de três anos, passou a intensificar a fiscalização exercida sobre as carretas e caminhões que transportavam cigarros contrabandeados do Paraguai.Essa atitude de Zamó passou a incomodar os líderes da Organização Criminosa especializada na introdução clandestina de cigarros contrabandeados do Paraguai no território nacional, sendo eles ROQUE FABIANO SILVEIRA, vulgo zero um, e Alcides Carlos Grejanin, vulgo Polaco de Eldorado.O depoimento prestado por Volnir Hoffmann, Técnico da Receita Federal em Mundo Novo/MS, conhecido como Polaco da Receita, às fls. 57/58 do Apenso I, Vol. I e às fls. 105/108-IPL, confirma o que acaba de ser dito, tendo o mesmo afirmado que Zamó dizia na presença de todos que ele comandava todo o contrabando da região e tinha a chave da fronteira e que inclusive trafegava sozinho pela madrugada na linha internacional desde Mundo Novo/MS até Sete Quedas. Mencionou também que ultimamente Zamó estava tirando xerox de documentos de suspeitos de tráfico de entorpecentes e contrabando, bem como comentava que tinha uma zica com um cidadão no Paraguai e se trombasse com o mesmo iria matar ou morrer, mas disse não saber informar quem era essa pessoa.A conduta de Zamó, ao que tudo indica, foi motivada para obtenção de um incremento na propina que recebia dos contrabandistas para que as carretas de cigarros pudessem atravessar a fronteira do Brasil com o Paraguai livremente.As declarações prestadas por Ailton Batista Ramos, ouvido às fls. 319/320-IPL, corroboram esse fato, tendo o mesmo dito que havia conversado com Zamó pouco antes dele ser assassinado e lhe desencorajado a continuar a querer derrubar os contrabandistas Polaco e ROQUE porque eles eram perigosos, assim como afirmou que Zamó queria um aumento na sua propina de R\$40.000,00 mensais que costumava receber deles para permitir a passagem de carretas com cigarros. O envolvimento de Zamó com a referida Organização Criminosa pode ser extraído dos diversos depoimentos colhidos nos autos do inquérito policial, que demonstram, inclusive, que no período em que esteve de licença, Zamó trabalhou com a família Balan, notórios contrabandistas de cigarros da região. Além disso, no dia em que foi assassinado, Pedro Luiz Balan o procurou em sua residência e lhe deixou um bilhete pedindo para que lhe procurasse com urgência, o que corrobora a ligação de Zamó à ORCRIM.Esses fatos são confirmados pelo depoimento de Roselei Haubricht dos Santos, conhecida como Zilei, que trabalhava na casa de Zamó há mais de 10 anos. Em suas declarações (fls. 28/29, Apenso I, Vol. I e fls. 76/78-IPL) consta que no dia da morte de Zamó, uma pessoa que ela não conhecia apareceu por volta das 8h30, na residência de Zamó, procurando-o. Como ele estava dormindo, esse senhor lhe deixou um bilhete (fls. 48 do Apenso I, Vol. I) com os seguintes dizeres: ZAMÓ preciso (sic) conversar (sic) com você em urgência (sic) pessoalmente TIO PEDRO 96328085. Roselei entregou o bilhete à Zamó ainda pela manhã, sendo dito por ele que se tratava de Pedro Balan e que ele já possuía o seu telefone. Afirmou ainda Roselei que, três meses antes, viu Pedro Balan, numa camionete, conversando com Zamó em frente a sua casa. Disse ter ouvido comentários na cidade de que uma pessoa conhecida como ROQUE poderia estar envolvido na morte de Zamó.Pedro Luiz Balan, ouvido às fls. 82/83 do Apenso I, Vol. I e às fls. 118/121-IPL, confirmou ter deixado o bilhete na casa de Zamó na manhã do dia dos fatos. Disse que a conversa que teria com Zamó seria para que Zamó lhe contasse o que ocorria e se alguém o ameaçava, pois iria procurar tal pessoa para removê-la de seu intento. Desconfiava que Zamó pudesse ter um inimigo no Paraguai, já que Zamó não saía de lá.Zamó passou a colher dados e informações acerca da referida organização criminosa, contratando, para tanto, dois informantes que lhe passavam dados de quando as carretas cruzariam a fronteira, assim como ele próprio trafegava, de madrugada e sozinho, na linha internacional como o fim de identificar rotas e localizar depósitos. Em recrudescimento na fiscalização por parte de Zamó pode ser extraído do depoimento prestado por sua amante, Roseleir Colis de Maia que disse, ao ser ouvida na sede da Delegacia de Polícia Federal, às fls. 256/258-IPL, que se lembrava de Zamó comentar que possuía meninos que estavam ajudando-o a fazer levantamentos sobre contrabandistas em Eldorado e que ele havia comprado para os meninos filmadoras, celulares, câmeras fotográficas e 02 motos adquiridas em uma garagem em Mundo Novo. Valdomiro Antônio da Silva, Cabo da Polícia Militar/MS, ouvido às fls. 326/327, disse que tinha conhecimento que Zamó investigava a atuação da organização criminosa liderada por Polaco e ROQUE, tendo lhe emprestado duas motos e afirmou que a intenção de Zamó era que só ele controlasse o contrabando na fronteira, ocupando o lugar de Polaco. Nesse mesmo sentido foi o depoimento de José Bepalez Sobrinho, Técnico da Receita Federal, ouvido às fls. 109/109v, do Apenso I, Vol. I, disse ter conhecimento de que Zamó trafegava sozinho durante a madrugada na linha internacional, na região de Paranhos e Sapucaia. De posse dessas informações, Zamó procurou o Agente de Polícia Federal, Sérgio Manuel Nunes Lourenço, que, por sua vez, repassava as informações obtidas através de Zamó ao Delegado de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto, conforme se depreende de seus depoimentos colacionados às fls. 324/325 e 321/-323-IPL, respectivamente.Em suas declarações, o APF Sérgio menciona que Zamó chegou a comentar que havia contratado dois informantes em Eldorado/MS, que lhes passavam as informações de quando as carretas saíam carregadas, assim como de que tinha tomado conhecimento de que Zamó havia estado dentro do Paraguai à procura de ROQUE FABIANO SILVEIRA, sem saber dizer o quê Zamó queria com ele. Alexandre Custódio Neto, Delegado de Polícia Federal, ouvido às fls. 321/323-IPL, afirmou ter sido procurado, em setembro de 2006, pelo Agente de Polícia federal Sérgio que disse ter um informante em Mundo Novo/MS disposto a prestar informações sobre as atividades ilícitas de Alcides Carlos Grejanin, vulgo Polaco que seria proprietário de uma frota de caminhões utilizada para a distribuição de cigarros contrabandeados do Paraguai em território nacional, sendo que os cigarros seriam fornecidos por ROQUE FABIANO DA SILVEIRA. O Delegado de Polícia Federal afirmou ainda que lhe forma repassadas informações fornecidas pelo informante ao APF Sérgio, tais como dados sobre caminhões utilizados por Polaco, com indicação de placas, dados sobre os motoristas que trabalhavam para ele, rotas, depósitos dentre outros. Após a morte do técnico da Receita Federal, o APF Sérgio lhe revelou que o seu informante de Mundo Novo/MS era exatamente o Técnico Zamó, suspeitando que

puddesse ter sido assassinado a mando de ROQUE FABIANO DA SILVEIRA e/ou polaco, em virtude das informações que vinha passando à Polícia Federal. Narra ainda a I. Autoridade Policial que, no dia 06 de novembro de 2006, dirigiu-se, acompanhado de dois agentes, ao município de Mundo Novo/MS, sendo certo que em conversas mantidas com moradores locais foram informados de o Técnico da Receita Federal Zamó realmente fora assassinado a mando de ROQUE FABIANO SILVEIRA e de ALCIDES GREJANIM, vulgo POLACO, visto que estaria denunciando a Organização Criminosa que voltara a operar após o desencadeamento da operação Bola de Fogo, mesmo com ROQUE foragido no Paraguai. Nota-se que nos dias que antecederam a sua morte, Zamó intensificou ainda mais seus atos investigatórios, procurando o Policial Rodoviário Federal Jackson Lopes Klein (fls. 267-269-IPL), lotado à época entre os postos da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí e Mundo Novo, com o intuito de lhe passar as informações colhidas acerca da organização criminosa chefiada por Polaco de Eldorado e ROQUE, este residente no Paraguai, tais como dados de caminhões utilizados para o transporte de cigarros e de seus motoristas, rotas utilizadas nas estradas vicinais e depósitos de cigarros. Esse seu comportamento, de fato, incomodou os contrabandistas da região sul do estado do Mato Grosso do Sul, sendo que, ao que tudo indica, seu assassinato foi efetuado a mando de ROQUE FABIANO SILVEIRA e Alcides Carlos Grejanim. Não obstante ROQUE FABIANO SILVEIRA e POLACÃO DE ELDORADO serem apontados como os líderes da organização criminosa, como bem ressaltado pelo Delegado de Polícia Federal, no seu relatório, às fls. 491, Ocorre porém que vários depoentes relatam desavenças entre ZAMÓ e ROQUE. ROSELEI HABRICHT DOS SANTOS, empregada de Zamó há aproximadamente dez anos, declarou que ouviu comentários na cidade que uma pessoa de nome ROQUE poderia estar envolvida na morte de ZAMÓ (fl. 78). PEDRO BALAN, em suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia Civil de Iguatemi/MS, afirmou que desconfiava que ZAMÓ pudesse ter algum inimigo no Paraguai, uma vez que não saía de lá. MARTINEZ GOMES DE ANDRADE, pessoa que manteve relacionamento amoroso com ZAMÓ, declarou ter conhecimento que a pessoa de ROQUE não gostava de ZAMÓ, porque estava ameaçando prender o contrabando dele (fl. 89/90). AILTON BATISTA RAMOS, pessoa que teria conversado com ZAMÓ por telefone antes de sua morte, declarou que ZAMÓ havia lhe dito que estava querendo sangue de ROQUE e POLACO, e que o desentendimento entre eles decorria do fato de ZAMÓ estar querendo uma propina maior do que aquela que costuma receber (fl. 319/320). ROSECLER COLLIS DE MAIA, pessoa com quem ZAMÓ vinha mantendo um relacionamento amoroso, afirmou que após a morte do amante ouviu comentários na cidade de Mundo Novo/MS de que o mesmo teria recebido uma surra de ROQUE (fl. 257/258). Por fim, o Técnico da Receita Federal VOLNIR HOFFMANN declarou que ZAMÓ dizia que iria por todos os contrabandistas na cadeia e que tinha uma zica com um cidadão no Paraguai, e se trombasse com o mesmo iria matar ou morrer, porém não soube informar quem seria essa pessoa. Diante de todos os elementos colhidos e demais provas carreadas aos autos, conclui-se pela presença de fortes indícios de autoria a ser imputada a ROQUE FABIANO SILVEIRA na prática do crime de homicídio qualificado perpetrado em face do Técnico da Receita Federal Carlos Renato Zamó, o qual ocorreu em virtude das funções por ele exercidas como Técnico da Receita e em razão das investigações que ele mesmo vinha conduzindo para desmantelamento da ORCRIM e pelo repasse dessas informações aos órgãos policiais (Delegacia de Polícia Federal, através do contato com o Agente de Polícia Federal Sérgio Lourenço e o Delegado de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto e Polícia Rodoviária Federal, através do Policial Rodoviário Federal Jackson Lopes Klein) [...]. Grifou-se. A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2010 (fls. 507/507-verso). Requerida a inclusão da anotação que trata a IN 01/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça no mandado de prisão preventiva de fl. 370 e a adoção dos procedimentos necessários para sua inclusão na difusão vermelha (fl. 511-verso). Deferido o requerimento ministerial, determinando-se a anotação no mandado de prisão expedido em desfavor do acusado e sua inclusão na difusão vermelha (fl. 513). Juntada procuração aos autos processuais (fls. 514/515). Determinada a expedição de Carta de Solicitação para tentativa de citação do acusado e suspenso o prazo prescricional até o cumprimento da mesma (fls. 638/638-verso). Citado (certidão juntada à fl. 773), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 732/742). Determinada a suspensão do andamento da ação penal, em virtude da oposição de exceção de incompetência - autos n. 0001093-80.2012.403.6006 (fl. 744). Rejeitada a exceção de incompetência arguida (fls. 777/778-verso), passou-se a analisar a resposta à acusação. Verificado não ser caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fls. 784/785). Ouvida, no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, a testemunha de acusação Alexandre Custódio Neto (fls. 824/825 e 826 - mídia de gravação). Noticiado o falecimento da testemunha de acusação Ailton Batista Ramos (fl. 837). Ouvida, no Juízo Deprecado da subseção Judiciária de Guairá/PR, a testemunha comum Volnir Hoffmann (fls. 855/856 e 857 - mídia de gravação). Ouvidas, no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS, as testemunhas de acusação Roselei Haubricht dos Santos e Izidoro José de Oliveira (fls. 878/879 e 884 - mídia de gravação). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Dourados/MS, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação Rosecler Collis de Maia (fls. 949 e 952 - mídia de gravação). Ouvidas, no Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, a testemunha de acusação Sérgio Manuel Nunes Lourenço (fls. 976/977 e 978 - mídia de gravação) e a testemunha de defesa Mara Elisa Navacchi Caseiro (fls. 1000/1006 e 1008 - mídia de gravação). Ouvidas, no Juízo Deprecado da Comarca de Eldorado/MS, as testemunhas de defesa Pedro Luiz Balan e Alcides Carlos Grejanim (fls. 1011 - mídia de gravação - e 1035). Designada audiência para interrogatório do acusado neste Juízo (fls. 1062/1062-verso), a defesa técnica pugnou pela expedição de carta rogatória para realização do ato (fl. 1090). Instado a se manifestar acerca da certidão negativa de intimação da testemunha Martinez Gomes de Andrade e do requerimento formulado pela defesa técnica do acusado (fl. 1091), o Parquet Federal insistiu na oitiva da referida testemunha e opinou pelo indeferimento do pedido de expedição de carta rogatória para realização do interrogatório do acusado (fls. 1092/1092-verso). Mantida a audiência designada neste Juízo para interrogatório do acusado e deprecada a oitiva da testemunha de acusação Martinez Gomes de Andrade (fls. 1094/1094-verso). Requerida, pela defesa técnica do acusado, a dispensa do interrogatório e a abertura de prazo para apresentação de alegações finais (fl. 1120). Certificados nos autos processuais a tentativa frustrada de intimação da testemunha de acusação Martinez Gomes de Andrade (fl. 1128-verso). Aberta a audiência, neste Juízo, para interrogatório do acusado e verificada a sua ausência, acolheu-se o pedido de fl. 1120, com a manifestação favorável do Parquet Federal, consignando-se que o interrogado pode ser interrogado a qualquer momento (fl. 1132). Alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 1136/1141). Aduz o órgão acusatório que, nada obstante esteja evidenciada a materialidade delitiva, não foram colhidos indícios suficientes de autoria delitiva ao longo da instrução processual. Pugnou pela impronúncia do denunciado Roque Fabiano da Silveira, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal. Por sua vez, a defesa técnica do acusado, em memoriais escritos (fls. 1142/1143), disse ratificar integralmente as alegações finais apresentadas pelo Órgão Acusador e requereu a revogação da prisão preventiva do acusado. Outrossim, pugnou pela comunicação à Polícia Federal e aos Órgãos de Polícia Internacional aos quais foi dirigida ordem de prisão e busca. Vieram os autos processuais conclusos para decisão (fl. 1143-verso). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: OTIPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. O réu é imputado a prática do delito previsto no artigo 121, 2º, inciso III, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Homicídio simples Art. 121. Matar alguém Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...] Homicídio qualificado 2 Se o homicídio é cometido: [...] III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; [...] MATERIALIDADE: A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Laudo Necroscópico (fl. 09 do Apenso I, Volume I); b) Laudo de Vistoria em Local de Achado de Cadáver (fls. 224/229 do Apenso I, volume I); c) Laudo de Exame de DNA (fls. 65/72). AUTORIA: É certo que, para a pronúncia, se requer um suporte probatório mais robusto, médio, que, no entanto, não é equivalente ao conjunto probatório que se exige para a condenação. Na decisão de pronúncia não há um juízo de certeza do cometimento do crime contra a vida, porém é imprescindível que esteja presente a possibilidade da acusação, a evidenciar que os fatos imputados na exordial estão aptos a serem julgados pelos juízes leigos, seja para absolver ou condenar o acusado. No presente caso, o acusado deve ser

inpronunciado, visto que ausentes indícios mínimos e suficientes de autoria. Deveras, após atenta análise dos elementos constantes dos autos processuais, conclui-se que existem tão somente conjecturas acerca de um possível envolvimento do acusado no homicídio da vítima Carlos Renato Zamó, que não servem para embasar uma decisão de pronúncia, não havendo sequer uma testemunha direta apontando para o acusado, mas apenas testemunhas que relatam terem ouvido dizer sobre o conflito entre acusado e vítima. Na fase inquisitiva, que compreendeu o IPL n. 86/06, instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Iguatemi/MS, o IPL n. 0538/06, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Campo Grande e, por fim, após concluir-se pela Competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, o IPL 68/2008, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS. Dentre as oitivas realizadas perante a autoridade policial, reporto-me àquelas sintetizadas na exordial acusatória (com grifo), cujos termos foram acima transcritos, sendo que deixo de novamente reproduzi-los, de modo a evitar tautologia. Por oportuno, transcrevo o depoimento de Eronilde Junior dos Santos, prestado na fase inquisitiva (fls. 198/199):[...] QUE, comparece nesta polícia federal de livre e espontânea vontade para relatar o que segue, QUE, reconhece como sendo sua a voz constante na mídia digital ora apresentada, gravada com seu consentimento durante uma conversa com esta autoridade policial, e esta de acordo com o teor da gravação que originou 43 (quarenta e três) laudas, ratificando integralmente o conteúdo que foi de-clarado de livre e espontânea vontade, QUE, reitera que trabalha com contrabandistas da região de Eldorado/MS e Mundo Novo/MS, junto com ALCIDES CARLOS GREJANIN vulgo POLACÃO DE ELDORADO, LUÍS CARLO FAVATO DE ARO vulgo TIOZINHO, PEZÃO, MALA, MIRO (PM DE ELDORADO), ROQUE DA SILVEIRA (filho da ex-prefeita de Guaíra), QUE, o responsável por fazer as encomendas de cigarros com o ROQUE é o POLACO, sendo que todo o cigarro que sai do Paraguai, pela fábrica do ROQUE, tem que ser adquirido pelo POLACO, QUE, sobre a morte do fiscal da Receita Federal o ZAMO, o declarante sabe que dois dias antes do acontecido, foi feita uma reunião na casa da Prefeita de Eldorado, e estavam presentes PEDRO BALAN, MANUEL HENRIQUE CASEIRO, POLACÃO, PEZÃO, CHINA (mexe pró MIRO), MIRO, WILSON FRANCISCO OLIVEIRA vulgo QUINZÃO, ZÉ MARTINS (conveniência Martins), QUE, PEDRO BALAN ligou para ZAMO, e não achou, ai mandou o ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR vulgo JÚNIOR PEBA, o QUINZÃO e o JÚNIOR PM irem em Mundo Novo chama ele, sendo que o JÚNIOR PM foi dirigindo o carro, QUE, a reunião foi para fazer o acerto com ZAMÓ, dar o que ele pedia de acerto porque ele não ia deixar os home trabalhar mais, QUE, ZAMÓ ficou bravo e falou para eles que por cima dele ninguém passava, porque eles só trabalhavam se ele quisesse, que o serviço dele era para fazer as coisa certa, e até deu um tapa em cima da mesa, QUE, o BALAN pegou e falou pra ele, uai então vamos parar por aí, tá bom você não tem acerto, você não vai deixar ninguém trabalhar então morre a conversa aqui, QUE; o declarante perguntou ao TIOZINHO se haviam matado ZAMÓ a tiros, sendo que ele falou que não, que deram um cassete bom nele, deram um pau nele, colocaram ele dentro da caminhonete, meteram gasolina e ele morreu queimado, ele tava vivo e morreu queimado, QUE, JÚNIOR PEBA lhe disse que ele ficou na estrada com a caixinha (rádio), QUE, o TIOZINHO é que sabe das coisa, o TIOZINHO sabe de tudo, o PEDRO BALAN sabe, só que ninguém ali comenta, QUE, o PEDRO BALAN é ligado com o POLACÃO, e é homem de confiança dele, é o PEDRO BALAN que instrui como que eles tem que resolver nos negócios ali dentro, QUE, após ter comparecido nesta polícia federal, ocasião em que se comprometeu em colaborar passando regularmente informações sobre as atividades relaciona-das ao contrabando que ocorre na região, já tendo, inclusive, fornecido o nome de pessoas e placas de veículos utilizados para o contrabando, tomou conhecimento que sua ex esposa informou os contrabandistas da região que o declarante estava colaborando com a Polícia Federal sendo que a partir de então teme por sua segurança, requerendo neste momento proteção, QUE; para tanto concorda em depor sobre os fatos perante qualquer autoridade judicial ou policial. A testemunha de acusação Alexandre Custódio Neto, ouvida em Juízo (fls. 824/825 e 826 - mídia de gravação), asseverou que, na época, era chefe da Delegacia Especializada no combate de crimes fazendários no Mato Grosso do Sul. Atuava em todo Estado. Onde mais atuava era na região de Mundo Novo/MS e Eldorado/MS. Lá fizeram várias operações especiais, sendo que uma delas se chamou Bola de Fogo. Presidiu o Inquérito. Fizeram vários flagrantes, quase 40. O esquema apurado foi de que os cigarros eram colocados em Bitrens e trazidos na tora, ou seja, cobertos apenas com uma lona. Levavam 600 caixas no Bitrem. Essa investigação foi em 2006, e foi uma das mais importantes do ano. Nessa investigação, Roque Fabiano foi identificado como um dos fornecedores de cigarro. Ele controlava uma Tabacalera no Paraguai. Pelo que se recorda, se chamava Tabacalera Central, localizada em São Lourenço/PY. O Roque e seu irmão, Roni Fabio, apareceram como fornecedores e estavam ligados ao principal alvo de investigação, chamado Luciano Silva. Mandavam cargas de cigarros, principalmente para São Paulo, o qual era um grande entreposto. Boa parte das cargas apreendidas, fornecidas por Roque Fabiano, foi entregue em São Paulo. Tinham informação de outro grande contrabandista da região conhecido como Alcides Carlos Grenjanin, vulgo Polaco. Mas não conseguiram vinculá-lo na Operação Bola de Fogo. Ele foi vinculado em outras operações que se sucederam. Na fase final da investigação, quando já havia representado pela expedição de mandados de busca e apreensão e prisão temporária, foi o período em que apareceu o Zamó, Técnico da Receita Federal corrupto, que atuava na região, que ganhava dinheiro dos contrabandistas para dar cobertura, dar passagem (não tinham ainda prova desse envolvimento dele, ao menos nas investigações que presidiu). Zamó, salvo engano, trabalhava em Guaíra/PR ou Mundo Novo/MS. Havia um agente chamado Sérgio, que não era lotado na Delegacia de Repressão a Crimes fazendários, não se recorda se ele estava no transportes ou entorpecentes, nascido na região, em Mundo Novo/MS, conhecia muita gente do lugar, conhecia muita história. Tinha pessoas que o procuravam para passar informações da região. Sérgio o procurou, não falou quem lhe estava repassando as informações, num primeiro momento, disse apenas que tinha sido um informante. Não costumam, na polícia, ficar perguntando quem é o informante do outro. Às vezes o próprio informante pede o sigilo, não quer que o nome dele seja divulgado a outros policiais. Sérgio sabia que o depoente trabalhava na área, considerando que era o chefe da repressão a crimes fazendários, e disse que tinha um informante que lhe estava repassando algumas informações e documentação. Realmente, Sérgio começou a lhe trazer informações e documentações de caminhoneiros, como xerox de documento de identidade de caminhoneiro. Logo percebeu que o informante dele era alguém que conhecia muito da situação e, possivelmente, era um policial ou um fiscal, ou um agente público que estava tendo algum envolvimento. Era possível perceber pelo tipo de documentação que era colhida, pois um informante não conseguiria esse material, ou deveria ser alguém muito próximo da organização criminosa. Essas informações não chegaram a ser utilizadas na Operação Bola de Fogo, pois foram fornecidas quando ela já estava para ser desencadeada. Após o desencadeamento da Operação, passaram a surgir, na região de Mundo Novo/MS, informações, por meio de informantes, de que Zamó estaria garganteando de que ele havia entregado a pessoa para a Polícia Federal, inclusive o Roque Fabiano Silveira, porque não estavam pagando a caixinha que ele estava pedindo. Isso já estava ocorrendo em Mundo Novo/MS. No dia 29/10 Zamó veio a ser assassinado. Na fronteira, alguns crimes são cometidos para servir de lição aos demais. Ele foi queimado; queimaram a camionete e sobrou apenas um pedaço do corpo dele, que ficou guardado no cofre da sala de perícias e foi reconhecido apenas por DNA. As histórias que surgiram na época do assassinato, ou seja, coisas que levantam com pessoal da área, que não se identifica e não presenciou, é de que teria sido a mando de Roque Fabiano e Polaco, embora o Polaco não tenha sido alvo da Operação Bola de Fogo, em retaliação, por Zamó ter espalhado na região que a operação da Polícia Federal, que teria prendido dezenas de pessoas, teria sido fruto de denúncias feitas por ele. Questionado se Zamó, antes dos fatos, já havia sido investigado por práticas de corrupção, disse que não saberia responder. Na Delegacia de Repressão aos crimes fazendários do Mato Grosso do Sul não chegaram a investigar Zamó. Não tem nem mesmo certeza se ele era vinculado ao Paraná ou Mato Grosso do Sul. Questionado se as informações de Zamó, com relação às práticas de internação de cigarros na fronteira, tinha alguma relevância, ou se nas investigações já haviam se valido dele para trabalhar em conjunto e desvendar alguns desses crimes que são comuns na fronteira, e, ainda, se ele era conhecido anteriormente a esses episódios, disse que não, que por Campo Grande/MS não. Zamó trabalhava em Mundo Novo/MS, cuja competência é de Naviraí/MS. Pode ser que nos flagrantes do dia-a-dia que eram feitos na receita ele tenha participado de alguns. A experiência demonstra que essas pessoas que estão muito envolvidas com o crime acabam

tendo uma expertise até maior, entregando aqueles que não estão comendo na sua mão. Nunca trabalhou em algum caso que Zamó tenha trabalhado. Questionado como são realizadas as operações envolvendo crimes de cigarro, se trabalhariam em conjunto com a Receita Federal desde o início, disse que, em regra, iniciam o trabalho e solicitam o auxílio da Receita, tudo começa com trabalho de campo, trabalho de rua. Mas nesses casos em Mato Grosso do Sul e também Mato Grosso, onde trabalhou três anos e dois meses, sempre trabalharam com os escritórios de inteligência da Receita. Na época, em Campo Grande ainda não havia um escritório desse tipo, ele ficava em Brasília, e esse escritório foi o parceiro na operação. Questionado acerca da possibilidade de Zamó, à época, ter ciência da existência de alguma grande operação e estar cobrando mais caro pelos serviços, disse desconhecer que ele tivesse essa informação. Pode até ser que tenha tomado conhecimento de algo dentro da receita, mas acha muito difícil que tivesse ciência do desencadeamento da operação. Não foram utilizados agentes locais da Receita, apenas de Brasília. Mas foram feitos diversos flagrantes, o que levava a crer que realmente houvesse uma operação por detrás, até mesmo os alvos imaginavam que houvesse um trabalho de fundo por detrás daqueles flagrantes. Em seis ou sete meses foram trinta e oito flagrantes. Diversas apreensões de caminhões; estouraram depósitos. Mas, de fato, Zamó tinha intensificado a fiscalização, até mesmo antes do desencadeamento da operação. Nesses dias que Zamó começou a passar a documentação para o agente Sérgio, esse lhe disse depois que Zamó chegou a abordar caminhoneiros e caminhões que faziam esse transporte, considerando que conhecia as pessoas, e tirar xerox de documento de caminhoneiro. Intensificou as fiscalizações para que fosse aumentada a propina que recebia. Questionado, respondeu que não é comum o servidor intensificar a fiscalização sem um aparato institucional, fazendo por conta própria. É totalmente fora do padrão. Pelo que consta e se lembra, Zamó estava fazendo essas abordagens e fiscalizações sozinho. Principalmente na fronteira, nunca se atua sozinho. Questionado se haveria algum outro motivo para que Sérgio trouxesse aquelas informações tão detalhadas, além de ser da região, disse que o Agente Sérgio era da região, foi criado lá. Não necessariamente o Sérgio tinha ligação com o Zamó. O Sérgio era da região, foi criado lá. Quando ele se tornou agente da polícia federal alguns malas e outros não malas que tinham informação procuravam Sérgio, porque tinham esse conhecimento da época da infância e adolescência. Sérgio não trouxe apenas essas informações, trouxe também outras para a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários. Questionado onde foram colhidos os informes, considerando que logo após a morte de Zamó surgiram boatos de que Roque Fabiano seria o mandante, disse que foram colhidos na região, sendo que foi instaurado um inquérito para apurar a morte do técnico da Receita Federal Zamó. Tanto no âmbito do inquérito quanto em trabalhos realizados na região, agentes da polícia federal colheram essas informações junto a informantes, dando conta que teria sido este o motivo da morte dele. Os informantes eram da região de onde ocorreram os fatos. Pode ser que em seu depoimento na fase inquisitiva haja mais detalhes. Não atuou diretamente no inquérito que apurou a morte do técnico da Receita Federal. Participou da investigação anterior relacionada ao contrabando e descaminho. Questionado se haviam outros investigados, além do Roque, na Operação Bola de Fogo, disse que sim, eram mais de oitenta investigados, havia investigados de outras regiões. Os de maior expressão, na região de Mundo Novo/MS, era Roque e seu irmão. A testemunha comum Volnir Hoffman, ouvida em Juízo (fls. 855/856 e 857 - mídia de gravação) disse que entrou na Receita Federal do Brasil em 1990, no mesmo concurso que Zamó. Foram imediatamente lotados em Mundo Novo/MS. Saiu da Receita em 2010 por motivo particular. No momento é professor. Questionado se trabalhou diretamente com Zamó, respondeu que em algum período sim. Em 2006 estavam lotados no Posto da Fiscalização que vai para o Paraguai. Questionado se ele, depoente, era conhecido com Polaco da Receita, disse que não. Questionado acerca da postura do Zamó, se ele tinha algum vínculo com contrabandistas na região, disse que não sabe com certeza, mas o próprio Zamó disse que ele ganhava um X dos contrabandistas. Na época do acontecido, Zamó fez várias coisas ilegais; ele pegava viatura no plantão dele da Receita e saía para a linha internacional, não para apreender coisas, mas para fazer acerto pessoal. O chefe ficou sabendo e tirou a viatura do plantão de Zamó. Após Zamó comprou um carro da mesma cor do carro da Receita, uma camionete, colocou um emblema daqueles com irmã na porta e saía com o carro pela linha internacional sozinho, questionando o pessoal. Questionado se Zamó falava isso abertamente, disse que sim. Questionado se o pessoal da Receita não tomou qualquer providência, disse que nenhuma providência foi tomada. Não se recorda quem era o chefe na época. Zamó não falava com quem ele tinha esse acerto, ele pressionava todo mundo. Zamó dizia que ganhava 10, 15 mil reais por mês e que ele queria ganhar igual o pessoal de Naviraí e Campo Grande. Zamó sabia que o pessoal lá ganhava R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês e ele dizia, abertamente, que queria receber a mesma quantia. Zamó dizia que tinha um avião para puxar cocaína e contrabando, mas o depoente não sabe se Zamó realmente tinha esse avião. Questionado se Zamó parava todo mundo exigindo propina, disse que somente o pessoal que passava lá atrás, pois ali era tudo turista. Questionado se Zamó não mencionou qual seria o contrabandista, disse que não, pois tinha pouco contato com ele. Via ele nas trocas de plantão. Nessas oportunidades, alguém tocava no assunto e ele dizia que tinha a chave da fronteira e que o único cara que ele era o único temido e respeitado, e que pagavam o que ele queria, sob pena de acabar com o contrabando. Zamó achava todos os contrabandistas, não apenas um em específico. Acerca dos fatos que se deram com o depoente uma semana antes do homicídio de Zamó, disse que foi assaltado em Mundo Novo/MS e que os assaltantes o reconheceram. Na ocasião, estava paquerando numa estrada meio abandonada, com uma menina de Guaíra/PR. Deram voz de assalto, colocaram a menina no banco de trás e o depoente no carona. Uma pessoa que estava atrás, encapuzada, lhe reconheceu. O depoente confirmou que era ele mesmo e o assaltante disse que não compensava levar seu carro para o Paraguai, porque iria dar problema para eles, assaltantes. Disseram que o levariam para o Paraguai e que venderiam sua cabeça, pois lá ninguém gostava do pessoal da Receita. Por fim, disseram que o amarrariam pelado, para que ele passasse vergonha. Saíram com o carro, lhe deixaram caído no chão, lhe jogaram dentro do bagageiro. Na BR, havia a polícia. Então, abandonaram o carro e saíram correndo. Acredita que era um assalto mesmo e que, então, o reconheceram. Questionado se chegou a perceber que através daquele assalto queriam lhe dar um susto ou que o haviam pegado por engano, que queriam na verdade o Zamó, disse que não percebeu isso não. Questionado se não havia dito algo parecido quando foi depor na delegacia de polícia civil, de que poderia ter alguma relação, respondeu que não. Nunca teve contato com o Roque ou alguma pessoa que dizia trabalhar para ele. Confrontado com seu depoimento dado na Delegacia de Polícia Civil, no ponto em que disse achar que havia sido apontado por terceiros e por engano de ser o responsável por estar entregando os caminhões que são pegos com contrabando, visto que jamais entregou qualquer tipo de ilícito à autoridade policial, pois tudo que é de conhecimento é repassado somente ao chefe da Receita Federal, respondeu que disse isso em outro contexto, não no que tange ao roubo. Isso se referia a outras situações, quando já foi ameaçado de morte, quando metralharam a Receita quando estava de plantão, quando ligaram para seu chefe dizendo que se ele, depoente, continuasse lá iam lhe matar. Questionado por que Zamó ficou uns três anos afastado da Receita, disse que foi por interesse particular. Mas o Zamó disse que ele estava trabalhando com contrabando. Ele tinha envolvimento com a família Balan, que são contrabandistas. Questionado se Zamó chegou a comentar que estava tirando xerox de indivíduos

suspeitos com envolvimento em tráfico de entorpecentes e que tinha carta branca do Dr. Odilon, Juiz Federal, para apresentar esses documentos e apontar como suspeitos e que ele iria efetuar as prisões, disse que sim, em que pese não se recordar do nome do juiz. Zamó se vangloriava de tudo. Uma vez estava no plantão e Zamó tirou xerox do documento de um pessoal e disse que iria ferrar com a vida dele porque tinha carta branca para apresentar, porque essa pessoa mexia com maconha e cocaína em Mundo Novo/MS. Zamó falava genericamente que iria acochar todo mundo, mas não citava, especificamente os nomes de Roque e Polaco. Confrontado com seu depoimento prestado perante a autoridade policial na parte em que disse que um dos assaltantes lhe perguntou se ele não era o polaco da receita, pois disse que não era conhecido por esse apelido, disse que não tem o apelido de polaco, mas se alguém chegar e perguntar se é o alemão da Receita vai confirmar que sim. Questionado quem era o patrão mencionado pelos assaltantes e relatado em seu depoimento, disse não saber, pois era papo dos assaltantes, entre eles. Questionado se eles chegaram a mencionar se o patrão deles estava no Paraguai, disse que não. Não se recorda se chegaram a ligar para referido patrão. Não presenciou ligação. Pode ser que tenham ligado e que o patrão estivesse no Paraguai, mas não se recorda. Não suspeita quem pode ter matado Zamó, pois era tanto envolvimento que ele tinha. Até de polícia desconfia, pois estava atrapalhando gente da polícia que recebia propina. Era um rolo gigante, era no geral. São muitas cargas diárias de contrabando em Sete Quedas e Mundo Novo e não são de um único dono. Zamó pressionava, acochava todo mundo. Ele ia até Eldorado de camionete, com emblema da Receita, mesmo sendo particular. O chefe disse que era ilegal colocar o emblema, e Zamó disse que se era permitido colocar pequeno no para-brisa, ele poderia colocar maior na lateral. Não se recorda se era o Izidoro o chefe naquela época. Questionado se Zamó ostentava essa riqueza, disse que ele ostentava sim, com mulherada e veículos. Antes dos fatos ele se vangloriava de que as apreensões de contrabando em outras cidades foram possíveis porque ele tinha ajudado. Ele estava indo sempre na linha internacional e no Paraguai. Reconhece como sendo sua a assinatura do depoimento prestado perante a autoridade policial. Acha que Zamó foi morto por conta de seu comportamento. Não tem convicção, mas acha que foi por conta desse comportamento ilegal. Não tem ideia de quem foi o autor do crime. A testemunha de acusação Izidoro José de Oliveira, ouvida em Juízo (fls. 878, 880 e 884 - mídia de gravação) disse que é Auditor Fiscal da Receita Federal. Na época dos fatos, em 2006, era o chefe de Zamó; era o responsável pela unidade da Receita. Zamó desempenhava de forma satisfatória a sua função no ambiente de trabalho. Era um servidor com perfil diferenciado dos demais servidores, daquilo que era normal. Era de relacionamento um tanto difícil. Era bastante questionador das normas legais, mas cumpria a função. Questionado se Zamó tinha o hábito de extrapolar às vezes a função, de querer agir sem a equipe, fazer investigações por conta, relacionadas ao trabalho mas fora do horário normal de trabalho, respondeu que não. Não tinha amizade com Zamó. O relacionamento era puramente profissional. Ele não frequentava a casa do depoente. Tem conhecimento de que Zamó ficou de licença não remunerada por certo período. Quando o depoente veio para Mundo Novo/MS assumir a unidade, Zamó estava de licença. Ele retornou em junho ou julho de 2005. Pelo que se lembra, Zamó, ao retornar, trabalhou internamente por 1 ou 2 meses e depois foi para a fiscalização. Questionado se tinha ciência acerca da conduta pessoal de Zamó, se ele tinha alguma desavença, relacionamentos amorosos, respondeu que não, pois o relacionamento que tinha com ele era profissional, não tinha amizade com ele. Questionado se tinha conhecimento de que ele teria fabricado artesanalmente um avião, disse que ouviu essa história, mas não chegou a ver, não sabendo dizer se não passava de uma história mesmo. Zamó comentava alguma coisa sobre escola de paraquedismo, que tinha prática, mas não chegou a ver. Questionado acerca do adesivo da Receita Federal que Zamó teria fabricado por conta própria, disse que sim, era um adesivo parecido com o símbolo da Receita Federal, sendo que inclusive advertiu Zamó e ele disse que não utilizaria mais. Zamó disse que era da Escola da Paraquedismo Estrela Azul, porque o símbolo da Receita tinha uma estrela. Confrontado com seu depoimento prestado na Polícia Civil, de que a morte de Zamó não teria como motivação o trabalho que ele exercia, mas sim razões particulares, disse acreditar nisso, pois no trabalho que ele exercia nunca teve qualquer problema com contribuinte ou turista. Está há 10 anos no local, e nunca viu acontecer nada parecido com nenhum servidor, então a conclusão a que chega é que não foi relacionado com o trabalho no posto. Questionado se não haveria alguma relação com o que houve com Volmir Hoffman dias antes e o ocorrido com Zamó, disse que não tem como afirmar. Questionado se teria ideia da motivação do crime praticado contra Zamó, disse que não dá para dizer se seria desavença pessoal ou amorosa, mas provavelmente não foi por questão profissional, no ambiente de trabalho. Não conhece Roque Fabiano, só sabe notícia de mídia sobre ele. Zamó nunca falou sobre Roque. Questionado se teria conhecimento se Zamó desenvolveu algum tipo de investigação acerca das atividades desenvolvidas por Roque Fabiano, disse que não. A testemunha de acusação Roselei Haubricht dos Santos, ouvida em Juízo (fls. 878, 879 e 884 - mídia de gravação) asseverou não saber nada acerca dos fatos. Trabalhou para Zamó por mais de 10 anos. Ele nunca comentou nada sobre o trabalho dele, só falavam sobre problemas domésticos. Questionada se sabia que ele tinha algum desafeto, disse que ele nunca comentou nada. No dia da morte de Zamó, por volta das 8h, chegou em sua casa uma pessoa que não conhecia e deixou um bilhete com recado para ele. Não conhece essa pessoa. Zamó já conhecia, pois disse que sabia quem era. Era uma pessoa já de idade. Não chegou a ler o bilhete. A pessoa escreveu o bilhete em um papel da depoente, que achou em sua bolsa. Tratava-se de um exame que a depoente tinha que mostrar ainda para o médico. Questionada se Zamó chegou a dizer que se tratava de Pedro Balan, respondeu que, na oportunidade, Zamó disse que ela podia ficar com o papel pois ele sabia quem era. Ele disse que era o tiozinho. Questionada, disse que nunca viu Pedro Balan e Zamó juntos. Não disse isso na polícia. Não escutou na cidade que Roque poderia estar envolvido na morte de Zamó. Zamó só falava sobre problemas domésticos e sobre uma amante que ele tinha chamada Roseclair. Questionada se ele mantinha relacionamento com outras mulheres, respondeu que sim. Zamó lhe contava que tinha relacionamento com outras mulheres, ele as levava para casa. No dia dos fatos, Zamó citou que iria sair com uma mulher. Questionada se chegou a ver ou conhecer a senhora Rosa de uma loja do Paraguai, disse que não. Zamó nunca mencionou nada sobre Roque Fabiano. A testemunha de acusação Rosecler Collis de Maia, ouvida em Juízo (fls. 949 e 952 - mídia de gravação), disse que conhecia Zamó. Tinha relacionamento de marido e mulher com ele. Não estava em Mundo Novo/MS no dia dos fatos, estava em Dourados/MS na casa de sua mãe. Foi até Iguatemi/MS, onde foi encontrado o corpo dele. Não fez o reconhecimento do corpo, pois estava grávida na época e acha que perderia seu filho, como quase perdeu. Fez o reconhecimento da camioneta e de algumas coisas que estavam no interior, carbonizadas. Viu um 38 que ele usava sempre na perna. Questionada se sabia que na época Zamó tinha intensificado a fiscalização na região da fronteira, respondeu que sim, mas ele não fazia muitos comentários, pois ele dizia que queria mantê-la longe disso. Questionada se tinha conhecimento de que Zamó recebia propina dos contrabandistas de cigarro, disse que não é de seu conhecimento. Questionada se ele relatou que estava recebendo alguma ameaça, disse que no último dia que o viu, ele disse que queria que ela fosse para a casa de sua mãe, pois as coisas estavam muito perigosas e ele não queria que ela permanecesse lá. Uma semana depois ele foi assassinado. Morou com Zamó por quatro anos, depois foi embora para Portugal, onde morou por cinco anos. Quando retornou, voltou a morar com Zamó, sendo que estava grávida de cinco meses dele quando ele faleceu. Foi para a casa de sua mãe em Dourados não somente pelo temor relatado, mas também porque ela estava enferma. Juntou tudo, e Zamó achou melhor que ela fosse para Dourados. Zamó não chegou a mencionar o nome de quem o ameaçava. Zamó não mencionou acerca de desafeto no Paraguai. Não se lembra. Questionada se conhece Roque Fabiano, disse que viu uma única vez uma fotografia em um jornal. Não se recorda de Zamó ter falado sobre Roque. Confrontada com o fato de, na fase inquisitiva, ter dito que preferia nada dizer acerca do que sabia das investigações de Zamó por temer sobre sua segurança, disse que não se lembra de haver dito isso. Tinha conhecimento de que Zamó estava investigando, porém ele não relatou nomes e nenhum dado que a levasse mais a fundo, pois ele disse que não a queria envolver, pois ele temia que também pudesse acontecer algo com ela. Não se lembra de ele haver falado que contratou alguns meninos para ajudar nessa investigação. Questionada se já ouviu falar de Alcides Carlos Grejanim, conhecido como Polaco, disse que já ouviu falar. Conhece Polaco apenas de vista. Questionada se Polaco tinha algum envolvimento com Zamó, disse que, pelo que sabe, não. Confrontada com seu depoimento prestado na fase inquisitiva, no ponto em que diz que Roque teria dado uma surra em Zamó, disse que ouviu comentários, mas ninguém lhe disse que isso realmente aconteceu, mas Zamó nunca lhe disse

nada. Questionada quem é Júnior Peba, disse que é seu amigo. Questionada, disse que não estava com ele no momento em que recebeu a notícia. Foi à delegacia de Mundo Novo/MS, mas não havia ninguém. Então, procurou referido amigo e ele disse que não estava sabendo de nada. Procuraram saber informações e chegaram até o local dos fatos. Zamó sempre andou armado. Ele tinha outras armas. Questionada há quanto tempo Zamó estava mais cauteloso, disse não se recordar bem, mas ele andava muito estranho nos dois meses que antecederam a sua morte. Questionada se após a morte de Zamó alguém a procurou para falar do processo, disse que não, pelo que se lembre. Foi ouvida em Iguatemi/MS e depois em Mundo Novo/MS. Questionada se já ouviu falar que o senhor Zamó trabalhava para a família Balan, disse que não, que ele trabalhava para a Receita Federal. Conhece essa família, pois morou muitos anos em Eldorado/MS. Pedro Balan é prefeito, e ele tem filhos e esposa. A testemunha de acusação Sérgio Manuel Nunes, ouvida em Juízo (fls. 976/977 e 978 - mídia de gravação), disse que conheceu Zamó. Conhecia Zamó de data anterior à sua entrada na Polícia Federal. Zamó o procurou dizendo que tinha informações de contrabando de cigarros na região. Zamó era técnico da Receita Federal. Ele não queria se identificar como a pessoa que teria passado essas informações. Inicialmente disse a ele para procurar os representantes da Polícia Federal mais próximos a ele, em Guairá/PR ou Naviraí/MS, mas Zamó não gostava de se relacionar com nenhum policial dessas delegacias. Na época, procurou o chefe da delegacia de repressão ao crime de contrabando e falou que tinha um informante em Mundo Novo/MS e ele se mostrou interessado. O depoente pegou todas essas informações e passou para o delegado em Campo Grande/MS. Eram dados de motoristas, com nome, endereço, placas de veículos, rotas utilizadas para fazer o contrabando, endereços de galpões onde eram armazenados estes contrabandos. O delegado chamava-se Custódio. Questionado se Zamó falou quem eram os chefes dessa organização criminosa, disse que tinha a única preocupação de repassar as informações. Não se recorda de Zamó haver informado quem eram os chefes. Na verdade, conhecia todos eles de nome, por haver morado na região, mas não se recorda de Zamó haver dito quais seriam os chefes ou se ele estaria trazendo informações com relação a apenas uma pessoa, considerando que na região existem vários. Não se recorda de um alvo específico. Se recorda apenas de, na época, Zamó haver falado de um deles, que seria o Polacão de Eldorado/MS, cujo nome é Alcides Grejanin. Com relação a outras pessoas, não se recorda. Não se recorda do nome de Roque haver sido falado por Zamó. Confrontado com suas declarações prestadas na fase inquisitiva, no ponto em que diz que Zamó teria entrado no Paraguai a procura de Roque Fabiano, disse que não foi Zamó quem lhe disse isso. Foram outras pessoas que comentaram isso, após a morte de Zamó. Pelas informações passadas por colegas que trabalharam nas apurações, Roque, em razão da suposta visita feita por Zamó e do desentendimento entre ambos, verificou-se que existiam diferenças entre eles e que esse seria um dos principais motivos da morte de Zamó. Mas não pode afirmar com certeza de que foi isso que aconteceu, são indícios. Os colegas diziam que havia a possibilidade de que poderia ter sido o Roque. Tem mais ou menos a mesma idade de Roque e conhece ele antes de se tornar contrabandista. Questionado, afirmou que não tem conhecimento se Zamó foi afastado. Questionado se saberia dizer que levou a polícia federal a indiciar Roque Fabiano da Silveira, já que ninguém viu quem teria colocado fogo no veículo da vítima, respondeu que o Roque é sabidamente uma das pessoas envolvidas com contrabando de cigarros na região e como Zamó estava apurando esse tipo de coisa e passando informações, imagina que foi isso que gerou essas informações de que Roque seria o mandante do crime. A testemunha de defesa Mara Elisa Navacchi Caseiro, ouvida em Juízo (fls. 1005/1006 e 1007 - mídia de gravação), limitou-se a dizer que conhece o acusado Roque Fabiano devido à relação de amizade que possui com a senhora Ada, mãe do acusado. Acerca dos fatos, nada soube informar. Conhecia Zamó porque, na época, era prefeita. Questionada se poderia informar algum outro fato que poderia desabonar a conduta do acusado, respondeu que não. Não tinha conhecimento de rixa entre Zamó e Roque Fabiano. A testemunha de defesa Alcides Carlos Grejanin, ouvida em Juízo (fl. 1011 - mídia de gravação), disse que é pecuarista. Conhece Roque Fabiano, tendo visto ele uma vez. Não tem qualquer informação sobre os fatos. Conheceu Zamó quando ele frequentava a casa de Laércio Balan. Não tinha contato próximo com Zamó. Na época não sabia que ele era técnico da Receita Federal, soube depois. Zamó praticamente morava na residência dos Balan. Questionado se em alguma conversa Zamó teria falado sobre a intensificação que estava fazendo na fiscalização na fronteira ou sobre as ameaças que vinha recebendo, respondeu que não. Já viu Roque Fabiano no Salto del Guaira. Não sabe que atividade Roque exerce. Nessa oportunidade que viu Roque, o depoente estava na companhia de Laércio Balan, amigo de Roque. Não sabe dizer qual era a relação entre Zamó e a família Balan. Questionado se sabia que Zamó tinha alguma relação com o ex-prefeito Pedro Luiz Balan, disse não saber. Questionado se sabia das informações de que Zamó estava intensificando as investigações acerca do contrabando de cigarros, respondeu que não. Nunca havia visto Zamó em alguma operação nas estradas. A testemunha de defesa Pedro Luiz Balan, ouvida em Juízo (fl. 1011 - mídia de gravação), disse que era pecuarista e agora está aposentado e não faz mais nada. Conhece Roque Fabiano, já fez negócios com ele há muito tempo, quando era muito jovem, na época em que os pais de Roque foram prefeitos de Guairá/PR. Comprou de Roque dois barracões de 500m. Roque tinha uma fábrica de pré-moldado. Depois nunca mais viu o Roque. Deixou um bilhete na casa de Zamó. Questionado se tinha conhecimento que Zamó estava investigando a atuação de uma organização criminosa na região, disse que quando acabou seu mandato em 1992, ficou 4 anos em Coronel Sapucaia abrindo sua fazenda. Zamó sempre foi amigo da família Balan. Toda vez que vinha para Eldorado, ele passava em sua casa. Zamó lhe chamava de tio. Naquela época um neto seu passou por 17 cirurgias. Dias antes da sua morte, Zamó passou na casa do depoente e perguntou como estava. O depoente disse que estava preocupado, pois seu neto iria passar por uma cirurgia no Estado de São Paulo e não tinham dinheiro nem da gasolina. Então Zamó disse que era seu amigo e disse que se precisasse emprestaria o dinheiro. Por tal motivo é que se dirigiu até a casa de Zamó. Sua nora ficava ligando, perguntando se havia conseguido o dinheiro. Questionado se tinha conhecimento de que Zamó estava sendo ameaçado de morte, disse que ouviu o boato, mas ele, depoente, não teve conhecimento. Ficava mais em Coronel Sapucaia do que na sua cidade. Questionado se ouviu algum boato de que ele estaria cobrando propina de organizações criminosas, disse que estava bem por fora de tudo e não ficou sabendo. Questionado se tinha conhecimento de que Zamó havia intensificado a investigação dos contrabandistas, disse que Zamó lhe dizia que queria colocar tanta gente na cadeia, e que em um ônibus não iria caber o tanto de gente que queria colocar na cadeia. Confrontado com o fato de constar da denúncia que na época que esteve de licença Zamó teria trabalhado com a família Balan e questionado qual trabalho seria, respondeu que Zamó era tão amigo seu que na época em que foi candidato a prefeito, Zamó foi candidato a vereador. A família Balan foi presa, de mamando a caducando, no ano de 2004. Em 2006 a família Balan estava presa, ficaram 24 meses presos. O próprio depoente foi preso, enquanto estava plantando soja, só porque fez uma ligação para seu sobrinho. Depois de 90 dias da morte de Zamó, o depoente foi preso por uma Juíza de São Paulo. Estava vacinando umas vacas no seu sítio. Foi preso pelo Juiz de Naviraí, ouvido e liberado. Depois o promotor recorreu e foi preso por uma Juíza de São Paulo. O Dr. Edgar, responsável pela investigação, chegava em Naviraí e o tirava da cela, meia noite, uma hora da manhã, e fazia pressão, dizendo que o depoente sabia quem era o responsável pela morte de Zamó, e dizendo que falasse que havia sido o Roque ou fulano, sicrano, que daí não vou fechar isso tudo em você. O depoente disse ao delegado que estava nas mãos dele. Como iria tirar a vida de um cara que nunca fez nada para ele. Não teve conhecimento quem teria sido o autor. Questionado novamente qual teria sido a função de Zamó quando trabalhou para a família Zamó, disse que Zamó, antes da família ser presa, era o informante, ele trabalhava na Receita e sabia tudo, ele passava para a família do depoente, foram presos naquela época. O Zamó era cliente de casa. Questionado se Zamó informava acerca das Operações da Polícia Federal, disse que Zamó era da Receita e informava tudo. Isso aconteceu antes de 2004. Depois que foram presos, tendo saído da cadeia em 1996, nunca mais mexeu com nada. Desligou de todo mundo e ficou desinformado. Pois bem. Não obstante existam relatos de que o acusado, pelo seu suposto papel desempenhado no contrabando na região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai, bem como por possíveis desavenças com a vítima, ventiladas na cidade de Mundo Novo/MS - sem precisão nos relatos ou identificação das fontes da informação -, teria motivos para praticar o crime de homicídio contra Carlos Renato Zamó, existe a possibilidade, consoante se pode extrair dos depoimentos acima transcritos, de que vários outros indivíduos, que se sentiram prejudicados com a atuação da vítima na fronteira, tenham sido os responsáveis por orquestrar o delito em tela. Deveras, pelo

depoimento da testemunha Volnir Hoffman, perante a autoridade policial e em Juízo, verifica-se que a vítima, na intensificação da fiscalização que estava realizando, estava deixando descontente inúmeras pessoas. Veja-se que as testemunhas Alexandre Custódio Neto e Sérgio Manuel Nunes, ouvidas em Juízo, asseveraram que Zamó, na intensificação da fiscalização na fronteira, obteve dados de caminhoneiros envolvidos no contrabando de cigarros, fazendo cópias da documentação desses indivíduos em abordagens. Fato esse corroborado pela Testemunha Volnir em Juízo. As declarações prestadas por Eronilde Junior dos Santos na fase inquisitiva, acima transcritas, também deixa nítido que eram diversos os indivíduos que se sentiram prejudicados com a atuação da vítima na fronteira, ao intensificar a fiscalização objetivando um incremento na propina que recebia. Soma-se a esta circunstância - da existência de outros indivíduos que, igualmente ao acusado, teriam motivos para a prática do delito ora apurado - o fato de que as testemunhas, ouvidas em Juízo, não apontaram o acusado como o responsável pela morte de Zamó, fornecendo, tão somente, informações vagas e de fontes desconhecidas. Veja-se, sobre o tema, as lições de NUCCI: Noutros termos, a decisão de pronúncia - juízo de admissibilidade da acusação - é momento sério e importante para o réu, devendo ser enfrentado pelo magistrado com a indispensável cautela. Jamais se pode enviar a júri um caso em que as provas, uníssonas, demandam absolvição por insuficiência de provas. Mesmo que o julgador não possa absolver sumariamente, é mais adequado optar pela impronúncia, quando perceber ser totalmente inviável uma condenação justa, no futuro. A expressão *in dubio pro societate* (na dúvida, em favor da sociedade) é mais didática do que legal. Não constitui um princípio do processo penal, ao contrário, o autêntico princípio calca-se na prevalência do interesse do acusado (*in dubio pro reo*). Mas tem o sentido eficiente de indicar ao juiz que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, porém de admissibilidade. Por isso, se houver dúvida razoável, em lugar de absolver, como faria em um feito comum, deve remeter o caso à apreciação do juiz natural, constitucionalmente recomendado, ou seja, o Tribunal do Júri. Em suma, não devem seguir a júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo, antes que se possa lançar a injustiça nas mãos dos jurados; merecem ir a júri os feitos que contenham provas suficientes tanto para condenar como para absolver, dependendo da avaliação que se faça do conjunto probatório. Essa é a dúvida razoável. Exemplo: uma testemunha afirma que o réu matou a vítima; outra nega veementemente. Qual é a mais crível versão? Essa dúvida deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença e não pelo magistrado togado. Entretanto, se as provas são fracas, não há testemunhas presenciais e somente existe uma confissão extrajudicial do réu, por evidente, consagra-se a carência absoluta para sustentar qualquer condenação, sendo o caso de impronúncia. Veja-se, ainda, a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERTEZA QUANTO À FALTA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PROVAS INQUISITORIAIS RECHAÇADAS EM JUÍZO NÃO SE PRESTAM PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECEDENTE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201401084840, STJ, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE data 18.05.2015). Sabe-se que, para a pronúncia, há que se observar o princípio *in dubio pro societate*, sendo despiciente um juízo de certeza acerca da autoria, bastando meros indícios. Todavia, tais indícios devem ser seguros e idôneos, capazes de vencer o juiz singular. Como já acenado, no caso em tela, o que se vê são suposições ou meras conjecturas, sendo temerário, em vista de tais elementos, submeter o réu a julgamento pelo Júri. Por fim, urge registrar que o próprio Órgão Acusador, em alegações finais (fls. 1136/1141), pugnou pela impronúncia do réu nos seguintes termos: [...] De outro vértice, encerrada a instrução, não foram colhidos indícios suficientes de autoria delitiva, conforme passamos a expor. Os depoimentos colhidos em sede policial foram sintetizados na denúncia (fls. 501/504), dos quais podemos extrair os seguintes trechos: [...] Os depoimentos colhidos em sede policial demonstram suspeitas sobre a autoria intelectual do delito. Todavia, além de não ter sido claramente identificado o executor do crime, a própria atribuição da autoria intelectual (mandante) encontra dificuldade diante do número de pessoas descontentes com as ações do Técnico da Receita Federal Carlos Renato Zamó. A título de exemplo, em sede policial (fls. 105/108), Volnir Hoffmann informou que: (...) ultimamente Zamó estava tirando xerox de documentos dos suspeitos de tráfico de entorpecentes e de outros suspeitos de cometerem ilícitos dizendo que tinha carta branca com Doutor Odilon, Juiz de Direito da Justiça Federal, para que apresentasse as cópias desses documentos dizendo aos suspeitos que ele mesmo efetuaria as prisões dos mesmos; QUE Zamó dizia também iria por todos os contrabandistas na cadeia, em como comentava que tinha uma zica com um cidadão no Paraguai e se trombasse com o mesmo mataria ou morrer, mas não sabe quem é essa pessoa; (...) Ainda mais evidente é o depoimento prestado em sede policial por Eronilde Junior dos Santos (fls. 198/199), no qual afirmou que: (...) sobre a morte de fiscal da Receita Federal o Zamó, o declarante sabe que dois dias antes do acontecido, foi feita uma reunião na casa da Prefeita de Eldorado, e estavam presentes PEDRO BALAN, MANUEL HENRIQUE CASEIRO, POLACÃO, PEZÃO, CHINA (mexe pro Miro), MIRO, WILSON FRANCISCO OLIVEIRA vulgo QUINZÃO, ZÉ MARTINS (conveniência Martins): QUE PEDRO BALAN ligou para ZAMÓ, e não achou, aí mandou ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR vulgo JUNIOR PEBA, o QUINZÃO e o JUNIOR PM irem em Mundo Novo chama ele, sendo que o JUNIOR PM foi dirigindo o carro; QUE a reunião foi para fazer o acerto com ZAMO, (dar o que ele pedia de acerto porque ele não ia deixar os home trabalhar mais; QUE ZAMO ficou bravo e falou para eles que por cima dele ninguém passava, porque eles só trabalhavam se ele quisesse, que o serviço dele era para fazer as coisas certa, e ale deu um tapa em cima da mesa; QUE o BALAN pegou e falou pra ele, uai então vamos parar por aí, tá bom você não tem acerto, você não vai deixar ninguém trabalhar então morre a conversa aqui; QUE o declarante perguntou ao TIOZINHO se haviam matado ZAMÓ a tiros, sendo que ele falou que não, que deram um cassete bom nele, colocaram ele dentro da caminhonete, meteram gasolina e ele morreu queimado, ele tava vivo e morreu queimado: (...) Cabe esclarecer que TIOZINHO era a alcunha de Pedro Balan, não denunciado no presente feito, restando clara que a ação de Carlos Renato Zamó (intensiva fiscalização para obrigar contrabandistas a aumentarem a propina que recebia) atingiu, e incomodou, diversas pessoas. Ouvidas em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação não trouxeram elementos suficientes para indicação da autoria delitiva. [...] Assim, colhidos os depoimentos em juízo e encerrada a instrução, não foram colhidos elementos suficientes de autoria. Com efeito, a conduta de Carlos Renato Zamó, narrada por diversas testemunhas, no sentido de realizar fiscalizações e denúncias como forma de cobrar a elevação da propina que recebia, atingiu diversas pessoas na região de fronteira, dentre elas o réu ROQUE FABIANO DA SILVEIRA. Todavia, faltam elementos de convicção para imputar a autoria intelectual do crime, considerando que, das diversas pessoas demonstraram descontentamento com as ações de Carlos Renato Zamó, não se obteve prova minimamente apta a indicar o verdadeiro mandante. A única menção à autoria, feita pelo Delegado de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto (fl. 826), refere-se a informantes, não identificados, que teriam dado conta de que o denunciado seria o mandante. Por evidente, a prova mostra-se extremamente frágil. A condenação, portanto, dependeria da confissão do denunciado, diante do esgotamento da colheita da prova testemunhal sem que fossem obtidos indícios mínimos de autoria delitiva. Não se descuidou que, nesta fase do procedimento do Tribunal do Júri, vige a máxima do *in dubio pro societate*. Todavia tal princípio não ilide a necessidade de apontamento de indícios mínimos de autoria, sob pena de nítida responsabilização objetiva. Assim: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, 2, INCISOS II E IV, DO CP, E ART. 14 DA LEI N 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS)- PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. I - Ao proferir a decisão de pronúncia, nos termos do disposto no art. 408 do CPP, o juiz deve manifestar-se, objetiva e sucintamente, não só sobre o tipo básico, apontando as razões da admissibilidade do crime e da autoria, mas, também, se for o caso, sobre as qualificadoras que entender admissíveis. II - Ainda que se trate de um mero juízo de admissibilidade, no qual é vedado ao sentenciante proceder a um exame exauriente da prova e em que prevalece o princípio *in dubio pro societate*, revela-se nula a decisão de pronúncia que deixa de motivar concretamente a admissibilidade da acusação por não indicar uma prova sequer referente à autoria atribuída ao

paciente, bem como acerca da admissão das qualificadoras (Precedentes). III - O reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia não acarreta automaticamente a revogação da custódia cautelar do paciente, anteriormente decretada, de forma fundamentada. Habeas Corpus parcialmente concedido (STJ - HC: 76146 RJ 2007/0020455-7, Relator. Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/06/2008, T5 - QUINTA TURMA, DJe 04/08/2008) Diante dos fatos e fundamentos expostos, evidenciada a fragilidade da prova colhida, este Parquet manifesta-se pela impronúncia do denunciado [...]. Ademais, pelo que se extrai dos autos, qualquer pessoa que estava presente na reunião mencionada por Eronilde Junior dos Santos, em seara policial, realizada na casa da prefeita de Eldorado, à época, tinha interesse em matar o servidor da receita, eis que estavam sendo atingidos diretamente pelo atuar da vítima, a qual, supostamente, intensificou a repressão ao contrabando, porque tinha interesse em aumentar sua cota na propina. Com arrimo nos depoimentos e provas carreados ao feito, denota-se que Alcides Carlos Grejjanin, vulgo Polação de Eldorado, tinha tanto interesse quanto o acusado na morte de Zamó, pode se dizer que seria o maior interessado, tendo em vista que, supostamente a intenção do falecido era assumir o posto de transportador dos cigarros oriundos da fábrica de Roque Fabiano. Inexistem, destarte, indícios de autoria que permitam a pronúncia do acusado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para IMPRONUNCIAR o réu ROQUE FABIANO DA SILVEIRA da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de acusado, considerando que não mais persistem os motivos que outrora a ensejaram. Expeça-se contramandado de prisão em favor de: ROQUE FABIANO DA SILVEIRA, alcunha Zero Um, brasileiro, nascido em 20.03.1965, em Bituruna/PR, portador da cédula de identidade RG n.3350806 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 431.739.699-87, filho de Osvaldino da Silveira e Ada Mafalda Venassi da Silveira, residente na Rua 10, Kml 2,5, Salto del Guairá/MS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2675

ACAO PENAL

0000530-23.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ZULEMA PEREIRA DE SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X STANISLAU AKIO NAMIUCHI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 219/220 e a devolução ao seu subscritor, uma vez que é estranha aos presentes autos. Nas respostas à acusação de fls. 217/218 e 244/245, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilícito do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa, designo para o dia ___ de _____ de 2016, às ___:___ horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às ___:___ horas no horário de Brasília), a audiência para interrogatório dos réus, a ser realizada perante este Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito de Várzea Grande/MT a intimação do réu STANISLAU AKIO NAMIUCHI. Considerando que a acusada ZULEMA PEREIRA DE SOUZA reside no Peru, expeça-se carta de solicitação para sua intimação naquele país. Confeccionada a carta de solicitação, intime-se a profissional Joana Valdirene Castello, a quem nomeio como tradutora, para que verta para a língua espanhola aquele documento, bem como a denúncia de fls. 141/142, o recebimento da denúncia de fl. 145 e o presente despacho. Juntadas as cópias traduzidas, requirite-se o pagamento da experta, encaminhando-se o necessário ao setor competente do Ministério da Justiça. Desde já, determino a suspensão do curso do prazo de prescrição, a partir da expedição da carta, conforme determina o art. 368 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001199-76.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X TARDELY DIAS DE MIRANDA(MT015495B - CLEOMAR FERREIRA SILVA)

Fl. 388. Designo para o dia 15 de março de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Solicite-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR a devolução da carta precatória lá distribuída sob o nº 5013547-94.2015.404.7001, independentemente de cumprimento. Requiritem-se, intimem-se, deprecando-se o ato se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 892/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR Finalidade: INTIMAÇÃO/REQUISICÃO da testemunha VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, policial rodoviário federal, matrícula 1461757, lotado e em exercício na 7ª Delegacia Regional de Polícia Rodoviária Federal de Londrina/PR, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicite-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infovia. Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 891/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT Finalidade: INTIMAÇÃO do réu TARDELY DIAS DE MIRANDA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 31/07/1981, em Cuiabá/MT, filho de Carlos Dias de Miranda e Edvanir Ribeiro de Miranda, inscrito no CPF sob o nº 940.046.051-78, com endereço na Rua Júlio Miller, nº 215, Bairro Santa Isabel, em Cuiabá/MT, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida a testemunha Vander Nielsen Alves Brutcho, e realizado o seu interrogatório. Observação: Solicite-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infovia, assim como a requisição positiva e/ou negativa do réu até a data da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Ofício n. 1075/2016-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR Finalidade: Solicitar a devolução da carta precatória distribuída sob o nº 5013547-94.2015.404.7001, independentemente de cumprimento.

0000900-94.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS MELATO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Designo para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha WELINGTON VALDEZ DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados, e o interrogatório do réu, a ser realizado presencialmente neste Juízo. Requistem-se, intinem-se, cumpra-se, deprecando-se os atos se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 896/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: Solicitar a intimação/requisição ao superior hierárquico da testemunha WELINGTON VALDEZ DA SILVA, matrícula 2099004, lotado no Departamento de Operações da Fronteira (DOF) em Dourados/MS, para que compareça à sede do Juízo deprecado na data e horário designados para ser inquirida como testemunha pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 897/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LUIZ CARLOS MELATO, brasileiro, nascido aos 22/08/1968, filho de Carlos Melato e Maria Antonieta Martins, documento de identidade RG 426789, inscrito no CPF 390.431.852-72, residente na Rua Beija Flor, nº 446, Nova Esperança, em Itaquiraí/MS, acerca da audiência acima designada, ocasião em que será inquirida a testemunhas Wellington Valdez da Silva, e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2676

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-92.2016.403.6006 - ROSANGELA NUNES DOS SANTOS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de novembro de 2016, às 15h30min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000348-03.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X INACIO FRANKLIN LEITE(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 13 de dezembro de 2016, às 13h15min, a ser realizada no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

0000786-92.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X NOEMIA TEXEIRA DOS SANTOS X AMARO FRANCISCO DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 06/12/2016, às 17h15min, a ser realizada no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.